



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 70/2014 – São Paulo, segunda-feira, 14 de abril de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5316

MONITORIA

0004940-31.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X F. G. DE LIMA ELETRONICOS - ME
Defiro o pedido de isenção de custas pleiteado pela autora, conforme previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69. Cite(m)-se a(o)(s) ré(u)(s) para pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102B e seguintes do CPC. Cumprindo a(o)(s) ré(u)(s) o mandado, ficará(ão) isento(s) de custas e honorários advocatícios. Em não havendo o cumprimento do mandado ou interposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, capítulo X do CPC.

CANCELAMENTO DE NATURALIZACAO

0016348-97.2006.403.6100 (2006.61.00.016348-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X ZHONG XIAO LEI(SP270367B - ANTONIO WILSON SILVA)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005470-35.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010295-90.2012.403.6100) ALLCOM SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA(SP028220 - JOANDRE ANTONIO FERRAZ E SP166249 - PATRICIA LEAL FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

A. em apenso. Suspensa-se a execução. Vista ao(à) embargado(a) no prazo legal.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004302-95.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019572-72.2008.403.6100 (2008.61.00.019572-8)) MARIA LUIZA PASSERINI(SP324461 - PLINIO CARNIER

JUNIOR E SP324823 - TIAGO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Faça-se constar junto ao sistema processual, relativamente a estes autos, o que consta nos autos principais com referência aos procuradores da autora, Caixa Econômica Federal - CEF. 2. Após, cite-se a embargada (autora dos principais) para que, caso queira, conteste os presentes embargos no prazo de 10 (dez) dias (art.1.053, do CPC).

Expediente Nº 5327

MONITORIA

0021790-73.2008.403.6100 (2008.61.00.021790-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO GODOY DA SILVA X NELMA JACOBUCCI RODRIGUES(SP079580 - EVALDO RENATO DE OLIVEIRA E SP065699 - ANTONIO DA MATTA JUNQUEIRA)

Fl. 148: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0013936-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO NORIO SAKAKA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0005067-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISRAILDE CUSTODIO BARROS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Tendo em vista a juntada de cópia digital de documentos, decreto sigilo nos autos. Vista à parte autora dos documentos juntados nos autos.

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista a juntada de informações fiscais, decreto sigilo nos autos. Aponha-se a respectiva tarja. Vista à parte autora, dos documentos juntados nos autos. Int.

0000978-97.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANLAZARO CORTE E DOBRA DE ACOS E METAIS LTDA - EPP X CLEONICE GUARNIERI PAVAN X EDSON OSVALDO PAVAN

Recolha a parte autora as custas para diligência de oficial de justiça, na comarca de São Caetano do Sul/SP. Int.

Expediente Nº 5334

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021595-15.2013.403.6100 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA(SP324326 - RODRIGO MARINHO DE OLIVEIRA) X FEDERATION INTERNATIONALE DE FOOTBALL ASSOCIATION - FIFA(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão da FIFA WORLD CUP BRASIL ASSESORIA LTDA no polo passivo da ação, para qual defiro seu ingresso, devido seu comparecimento espontâneo, nos termos do artigo 47 do CPC. Em face das questões trazidas pela mesma às fls.98/115, determino a pesquisa para verificação dos dados do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Receita Federal e em vista das mesmas mantendo a decisão de fl.28 após verificar que esta não merece reparo. Trata-se de uma ação ordinária de obrigação de fazer c/c danos morais com pedido de liminar proposta por Rodrigo Marinho de Oliveira contra José Maria Marin, como representante de Fédération Internationale de Football Association

(FIFA) e União Federal, para manutenção de aquisição de ingressos adquiridos através de sorteio no site da instituição acima mencionada para o torneio de futebol patrocinado pela Federação em junho de 2014 neste país. Em preliminar de contestação de fls.35/46 a União Federal alega ilegitimidade passiva, considerando que não é responsável por qualquer participação em práticas comerciais assumidas pela FIFA e o Comitê Organizador Local (COL). O Comitê Organizador Local também apresentou contestação às fls.90/94 alegando ilegitimidade passiva, por entender que a FIFA é a responsável pela venda de produtos do torneio. Compareceu espontaneamente às fls.95/184 a FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA para apresentação de contestação, alegando em preliminar, incompetência absoluta da justiça Federal por falta de interesse da União, para remessa dos autos à Justiça Estadual, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei 12.663/2012 e artigo 109, Constituição Federal. É o relatório. Decido. Razão assistem aos réus. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da União Federal e de incompetência da Justiça Federal (fls.36/37 e 96/98) e também a preliminar da contestação do Comitê de fls.90/94. A ação pretende discutir a obrigação de fazer entre a parte autora e a ré FIFA WORLD CUP BRAZIL ASSESSORIA LTDA, em razão de sorteio para aquisição e pagamento de ingressos que dariam direito a assistir o evento da Copa do Mundo de 2014, em junho deste ano no Brasil. A referida instituição atua neste evento regida pela Lei 12.663/2012, a qual deixa muito claro sua responsabilidade e atuação, mas principalmente a inclusão e solidariedade da União Federal e do Comitê, no casos especificados pela Lei, o que não é o caso dos autos. Assim, tanto o cumprimento da referida Lei e do Código do Consumidor, serão discutidos contra FIFA e não contra a União Federal, não sendo competência da Justiça Federal, pois a ré (FIFA) não está amparada pelo artigo 109 da Constituição Federal. Em razão de todo o exposto, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva da União e do Comitê Organizador, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC, excluindo os mesmos do polo passivo, e por tal razão declaro a incompetência da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual do Rio de Janeiro, nos termos do item 19.4 do Regulamento de Vendas para o público em geral de fls.158/178, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 5335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-74.2008.403.6100 (2008.61.00.003929-9) - CHRISTIANE DE OLIVEIRA AMADI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração (fls. 519/528) em face da sentença de fls. 506/517v. Insurge-se o embargante contra a Sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissões, pois a sentença não se manifestou sobre (i) a perda do objeto por fato superveniente; (ii) o vencimento antecipado da dívida; (iii) o parecer do seu assistente técnico, (iv) o alcance da revisão das prestações em face do prazo prescricional retroativo à propositura da demanda e (v) o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne à alegação de omissão relativamente à perda superveniente do objeto da ação, em decorrência do vencimento antecipado da dívida e conseqüente arrematação/adjudicação do imóvel, a sentença embargada é clara ao afirmar que o interesse processual da autora subsiste, tendo em vista que, somente haveria ausência de interesse processual caso o imóvel tivesse sido arrematado/adjudicado em data anterior à propositura da presente demanda, sendo certo que, tendo ocorrido tal ato somente após o ajuizamento deste feito, subsiste o interesse processual da autora em rever cláusulas contratuais em que, eventualmente, houvesse a cobrança de valores em excesso. Nesse sentido, inclusive, o seguinte precedente jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SAC. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de mútuo habitacional pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH, na hipótese de inadimplemento do mutuário e execução extrajudicial do imóvel em questão, posiciona-se no sentido de que, após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, extingue a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais. IV - Na hipótese dos autos, o imóvel foi adjudicado no curso do processo, de modo que, à época da propositura da ação, existia o legítimo interesse de agir da parte autora, que objetivava rever as cláusulas do contrato de financiamento, tendo, inclusive, requerido a antecipação dos efeitos da tutela. Assim, a

adjudicação do imóvel, no caso, não elide a obrigação do credor de repetir valores porventura cobrados em excesso. (...)XII - Agravo legal não provido.(TRF3, Quinta Turma, AC nº 00028815-72.007.403.6119, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 23/09/2013, DJ. 02/10/2013)(grifos nossos) Destarte, ficam afastadas as alegações atinentes à omissão no que concerne ao vencimento antecipado da dívida, bem como o de perda superveniente do interesse processual em decorrência da arrematação/adjudicação do imóvel no curso da demanda. Quanto à alegada omissão no que concerne à análise do parecer do assistente técnico da embargante, dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil:Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. Ademais, dispõe o artigo 436 do CPC:Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. Tais dispositivos consagram o princípio da livre persuasão racional, não estando o juiz vinculado às provas ou laudos elaborados durante a instrução processual, podendo valorar livremente as provas produzidas, indicando na sentença os motivos de seu convencimento. Ocorre que, no julgado hostilizado, consta expressamente, que o motivo da decisão se baseou naquilo que foi apurado pelo perito do juízo:No entanto, apesar da previsão contratual da equivalência salarial, na perícia elaborada pelo expert ficou constatado que a CEF não aplicou corretamente a equivalência salarial, de acordo com os índices referentes à categoria profissional da parte autora (jornalista profissional).Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 428/430) e B (fls. 431/433), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices superiores à evolução salarial da categoria profissional da autora.Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores superiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados.Do mesmo modo, no Demonstrativo B (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles calculados de acordo com o pactuado), podemos observar que a última coluna DIFERENÇA ENTRE (5-6) contém valores negativos, indicando que a demandante pagou valores maiores do que seriam devidos se houvesse sido aplicada a equivalência salarial, o que confere à autora o direito à revisão dos valores das prestações. Assim, não procedem as alegações da parte embargante em pretender fazer prevalecer o que foi apurado, de forma unilateral, pelo seu assistente técnico, em detrimento à análise elaborada pelo perito do juízo. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. POSSIBILIDADE DE AMPLA DISCUSSÃO DO DÉBITO. SISTEMA HIPOTECÁRIO. MODIFICAÇÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES. ALEGAÇÃO DE QUE OS REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES ESTARIAM EM DESACORDO COM O CONTRATO. NÃO COMPROVAÇÃO.I - Ação consignatória na qual o autor alega que o reajuste das prestações mensais não está em consonância com os critérios previstos no contrato.II - O contrato firmado entre as partes é regido pelo Sistema Hipotecário, e não pelo SFH - Sistema Financeiro de Habitação. Aos mutuários do Sistema Hipotecário não podem ser aplicadas as regras pertinentes ao SFH, uma vez que os sistemas são distintos.III - Uma vez escolhido um perito oficial, as partes podem indicar assistentes técnicos, mas não procede a sua pretensão de fazerem prevalecer o laudo elaborado por eles unilateralmente em contraposição ao laudo elaborado pelo perito do juízo, em especial se não impugnam pontualmente em que erros este teria incorrido. IV - Do exame do contrato e também do laudo pericial, conclui-se que a CEF vinha, corretamente, aplicando os reajustes da poupança apenas ao saldo devedor e, com base nele, recalculando as prestações trimestralmente. V - O valor do depósito deve guardar relação com o conteúdo econômico do contrato, ou seja, deve equivaler ao menos ao valor fixado pelo agente financeiro. Não se vislumbra razoabilidade na pretensão de depósito da quantia indicada de forma não fundamentada pelo mutuário. VI - Apelação improvida. (TRF2, Quinta Turma, AC nº 2000.02.01.028746-9, Des. Fed. Antonio Cruz Netto, j. 09/04/2008, DJ. 17/04/2008, p. 194) Destarte, inexistente a alegada omissão apontada pela embargante. Quanto à alegação de omissão no tocante à prescrição, foi afirmado na sentença embargada que Inicialmente, considerando o pedido formulado na petição inicial (revisão contratual), não incide, no caso em tela, o prazo prescricional previsto no artigo 178 do Código Civil de 1916, mas sim a regra geral do artigo 177, ou seja, o prazo vintenário. Portanto, incorrente a prescrição neste feito. Assim, não incidente a prescrição no que concerne à revisão contratual e, tampouco, à pretensão de restituição de valores pagos a maior, haja vista que, proposta a ação em 15 de fevereiro de 2008 (fl. 02), estão acobertadas pela prescrição as parcelas anteriores a fevereiro de 1988, ou seja, existindo eventual crédito referente à revisão contratual, este somente será devido em relação às prestações pagas posteriormente à mencionada data. Nesse sentido, inclusive, tem sido a jurisprudênciaPROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL APONTADA. OMISSÃO. SANADA. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO. REVISÃO.- O acórdão padece da omissão. Remanesce apreciar se a prescrição encobriu a pretensão da autora em obter a restituição de eventuais valores pagos a maior.- Ajuizada a demanda em 2002 e discutidas parcelas desde meados de 1981 a prescrição alcança apenas as pretensões surgidas antes de janeiro de 1983, incidindo a norma genérica tecida no art. 177 do CC/1916, que estipulava o prazo prescricional de 20 (dez) anos.- Embargos de declaração a que se da provimento.(TRF3, Primeira Turma, AC Nº 0000758-58.2003.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Jose Lunardelli, j. 02.10.2012, DJ. 10/10/2012)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FCVS.

QUITTAÇÃO. POSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA.. Caso em que se aplica a prescrição vintenária prevista no Código Civil de 1916, atingindo somente a pretensão de revisar as prestações anteriores à abril de 1985.. Não restou configurada a ocorrência de sentença extra petita, tendo em vista que na petição inicial havia pedido expresso para o afastamento da capitalização de juros decorrente da Tabela Price.. Nos contratos regidos pelo SFH há capitalização de juros quando ocorre amortização negativa, pois a parcela de juros que não foi paga é adicionada ao saldo devedor, sobre o qual serão calculadas as parcelas de juros dos meses subsequentes.. Não constitui óbice à cobertura do FCVS o disposto no 1º do artigo 9º da Lei n.º 4.380/64, porquanto a duplicidade de financiamento, no mesmo Município, vedado pelo SFH, à época da contratação, não retira o direito à cobertura, para os casos em que a situação foi admitida pelo agente financeiro.. Possibilidade de deixar-se de fixar honorários de sucumbência, ante a fixação de sucumbência recíproca total, consagrada pela 4ª Turma deste Tribunal.. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.. Apelação parcialmente provida.(TRF4, Quarta Turma, AC nº 0007878-03.2005.404.7000, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, j. 29/06/2011, DJ. 06/07/2011)(grifos nossos) Tendo o contrato sido firmado em 20 de junho de 1997, as parcelas eventualmente pagas não estão acobertadas pela prescrição vintenária. Com relação à suscitada omissão concernente à questão da exceção do contrato não cumprido (art. 476 CC/2002 e art. 1.092 do CC/1916), de acordo com o decidido na sentença embargada, denota-se que o inadimplemento inicialmente foi atribuído à embargante, que não aplicou a equivalência salarial às prestações sendo que, posteriormente, é que houve o inadimplemento da embargada, ao deixar de quitar as prestações, ou seja, tal alegação não aproveita a embargante e, nesse sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência:SFH. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INADIMPLÊNCIA DO MUTUÁRIO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO AO FUNDAMENTO DE EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DESCABIMENTO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. - Mostrou-se precipitada a r. sentença a quo ao extinguir o feito, ao entendimento de que, encontrando-se o mutuário em mora, teria havido a resolução do contrato. As alegações de que a CEF não vem cumprindo o contrato na forma pactuada, eis que estaria cobrando juros sobre juros, amortizando erroneamente o saldo devedor e aplicando índices aleatórios e exorbitantes para o reajuste das prestações, acaso comprovadas, denotariam que o descumprimento teria sido primeiramente da CEF e não da parte autora, pelo que a exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti contractus) favoreceria a esta, não àquela. - Face à necessidade de apreciação do mérito da demanda, impende seja anulada a sentença. - Apelação provida.(TRF5, Primeira Turma, AC nº 2004.84.00.007803-3, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, j. 23/02/2006, DJ. 22/03/2006, p. 948)(grifos nossos) Portanto, não caracterizadas as apontadas omissões suscitadas pela embargante. Além disso é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que, neste particular, os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Quanto ao suscitado prequestionamento, os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que até a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. Assim, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão tencionada. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 506/517v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 2 de abril de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 5336

CAUTELAR INOMINADA

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Intime-se o devedor para que, caso queira, apresente impugnação nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, c/c 475-L do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019237-77.2013.403.6100 - GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da certidão retro, decreto a revelia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir no prazo de 5 dias. Na ausência de requerimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

0019238-62.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019237-77.2013.403.6100) GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Em face da certidão retro, decreto a revelia da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Manifeste-se a parte autora sobre as provas que pretende produzir no prazo de 5 dias. Na ausência de requerimento, venham-me os autos conclusos para sentença.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4082

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001894-54.2002.403.6100 (2002.61.00.001894-4) - ANIELLY OLIVEIRA CARDOSO - INCAPAZ X SILAS SOARES CARDOSO(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Diante da concordância de fls. 570/572, do INSS com os cálculos apresentados pelo(s) exequente(s), no valor de R\$ 79.640,00O, com data de fev/2014, a título de principal e honorários advocatícios, certifique-se o decurso do prazo para apresentação dos embargos à execução. A seguir, manifestem(m)-se o(s) exequente(s) em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente(s), aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0020567-17.2010.403.6100 - JOSE EDUARDO DIAS SOARES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0011248-54.2012.403.6100 - ADENILSON SOUZA VENANCIO(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Recebo o recurso de apelação do Réu, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 380/382 verso, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0008210-97.2013.403.6100 - ELEKEIROZ S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Recebo o recurso de apelação do réu, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013165-74.2013.403.6100 - MAC CARGO DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X

UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92. Após, intime-se a parte autora para que junte aos autos o original do instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final da sentença, expedindo-se o alvará de levantamento. Silente, aguarde-se provocação sobrestado em Secretaria. Int.

0018017-44.2013.403.6100 - UNIMED SEGURADORA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020467-57.2013.403.6100 - GEFRAN BRASIL ELETROELETRONICA LTDA(SP216673 - RODRIGO RIGO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0020896-24.2013.403.6100 - AFFONSO DE SOUZA FIGUEIREDO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s)autor(es)sobre a(s)contestação(ões). Int.

0020906-68.2013.403.6100 - LUIZ ISAO MIYATA(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030034-16.1993.403.6100 (93.0030034-2) - UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA E SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIBEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 374/378: Autorizo a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Ciência às partes da penhora realizada. Após, aguarde-se pela notícia de disponibilização dos valores requisitados. Int.

0008585-21.2001.403.6100 (2001.61.00.008585-0) - RUBENS CELIO GABRIEL SALES X MARILDO LUIZ GOMES(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RUBENS CELIO GABRIEL SALES X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 196/196vº. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003900-14.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO(SP100843 - ROSALINA FATIMA GOUVEIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE BENEFICENTE HOSPITALAR SAO CAETANO

Ciência às partes da redistribuição do presente feito.Requeiram as partes o que entenderem de direiot no prazo de cinco dias.Após, sem manfiestação, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039268-17.1996.403.6100 (96.0039268-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000567-84.1996.403.6100 (96.0000567-2)) DANIEL BREGANTIN X ELIETE LOPES BREGANTIN X TEREZA MARTINELI(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO

AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008960-27.1998.403.6100 (98.0008960-8) - JOAO BATISTA JOSE DA SILVA X JOAO LOPES DE OLIVEIRA X MARIZILDA GARCIA PAREJA X PEDRO DIAS DOS SANTOS(SP094322 - JORGE KIANEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Defiro a suspensão dos autos pelo prazo de 60(sessenta)dias.Após, venham os autos conclusos.

0027315-85.1998.403.6100 (98.0027315-8) - JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE AUGUSTO DA SILVA X JOSE BELARMINO DA SILVA X JOSE CARLOS PIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0016042-70.2002.403.6100 (2002.61.00.016042-6) - BENEDICTO DAVID COUTINHO X CONCEPTION LOZANO MORENO X DURVALINO DAVID X JOAO BANDO CHESSA X JOSE ANTONIO FILHO X JOSE BEZERRA DA COSTA X JOSE MARCELINO DOS SANTOS X JOSE NAVAS GARCIA X RICARDO SERVILHA X PAULO LIMA BASTOS(SP068540 - IVETE NARCAY E SP098593 - ANDREA ADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Tendo em vista que somente o coautor Benedicto David Coutinho deu início à execução, encaminhem-se os dados à CEF para cumprimento da obrigação de fazer.Quanto ao pedido de assistência Judiciária gratuita, indefiro o requerido, uma vez que não é o momento processual adequado.

0013167-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013167-4) - MARIA APARECIDA DO PRADO(SP060736 - EDILMA CEZAR SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP064844 - FLORINDA APARECIDA RODRIGUES)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio. 6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0013589-68.2003.403.6100 (2003.61.00.013589-8) - ANTONIO VIEIRA MARINHO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

0019628-08.2008.403.6100 (2008.61.00.019628-9) - WAGNER MASSAROPE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

0017326-69.2009.403.6100 (2009.61.00.017326-9) - IVONETE VENANCIO TAMASASKAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora, para que se manifeste, expressamente, se está satisfeita a execução. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0011037-18.2012.403.6100 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Esclareça a CEF as alegações de fls.174/177, tendo em vista que a Contadoria não elaborou planilha, apenas esclarecimentos às fls.151. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

0002493-70.2014.403.6100 - GILBERTO BALBINO DA SILVA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por ora, reconsidero o despacho retro que determinou a citação da CEF Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0005715-46.2014.403.6100 - EDUARDO ROCCO ASSUMPCAO X RUBENS ANTONIO PINTO DALERA X JOSE ROGERIO BARRETO X EDUARDO LACERDA HORTA RODRIGUES X ALVARO NOGUEIRA DE OLIVEIRA NETO X MARCO ANTONIO CARELLI MAZZEI X EVERTON CORREA FIRME X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X EZIO PAVANELLO JUNIOR X RICARDO ANTONUCCI(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0005739-74.2014.403.6100 - OLEGARIO CONCEICAO BARRETO(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0005985-70.2014.403.6100 - FRANCISCO SALES DUARTE(SP262933 - ANA MARIA SALATIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0006074-93.2014.403.6100 - ELCIO FRANCISCO DE AMORIM(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

0006085-25.2014.403.6100 - JOAO DE DEUS PEGO X MARCELO MOREIRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida

suspensão.

0006096-54.2014.403.6100 - ROBSON CRISTIAN PEIXOTO DE MELO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042661-08.2000.403.6100 (2000.61.00.042661-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025037-53.1994.403.6100 (94.0025037-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X DISPAI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ITAQUA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003244-24.1995.403.6100 (95.0003244-9) - EDNA ERIKO FUKUHARA X ENZO TUBERO X ELAINE RITA CICORI X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X EDITH FERREIRA DA SILVA X EDSON WAGNER BONAN NUNES X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X EDUARDO TSUTOMU ITANO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X EDNA ERIKO FUKUHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENZO TUBERO X UNIAO FEDERAL X ELAINE RITA CICORI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENEIDA MARIA PADULA ALVES VITRAL X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDITH FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDSON WAGNER BONAN NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO LUIZ AUGUSTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE MAYUMI SHIMIZU HAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO TSUTOMU ITANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Devolvo o prazo requerido pela parte autora às fls. 541 e 542/556 para manifestação.

0031367-24.1999.403.0399 (1999.03.99.031367-5) - SERGIO LUIS YAMAMOTO X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X SUELI SAVO X SERGIO JOSINO X SEBASTIAO CAZO X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X TELMA ELISA DE VICENTE X TERESA KEIKO HATSUMURA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X SERGIO LUIS YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVINA DOURADO DA CUNHA CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO JOSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA MARTHA DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA ELISA DE VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA KEIKO HATSUMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Dê-se vista a parte autora da guia de depósito judicial às fls.789 referente aos honorários sucumbenciais.Após, se em termos, satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença, quando deverá ser expedidos os alvarás das guias de fls.442,456,546 e 789, devendo a parte autora indicar nos autos procurador constituído em nome do qual deverá ser expedido o alvará.

0049677-47.1999.403.6100 (1999.61.00.049677-4) - OSVALDO MAURO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO) X OSVALDO MAURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Fls.261/267.: Osvaldo Mauro para o pagamento de R\$1.493,83, com data de 06/03/2014, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena da incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0014173-09.2001.403.6100 (2001.61.00.014173-7) - VANDERLEI BISPO DA SILVA X VANDERLEI FLAUSINO X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X VANILDO ANTONIO VANALI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VANDERLEI BISPO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI FLAUSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANILDO ANTONIO VANALI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA CÍVEL

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS
MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade
Bel. EDUARDO IUTAKA TAMAI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3458

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009390-18.1994.403.6100 (94.0009390-0) - NADJA CUNHA LIMA VERAS(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0016273-44.1995.403.6100 (95.0016273-3) - FRANCISCO CALABRIA TANCREDI NETTO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0049057-06.1997.403.6100 (97.0049057-2) - BANCO CACIQUE S/A(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Registre-se nestes autos, para efeito de formulação de pedido administrativo de compensação (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.300/2012), que a autora desistiu expressamente ao direito de executar o montante principal a ser compensado (valor indevidamente recolhido a título de Imposto de Renda).Desnecessária homologação, porquanto não houve início de execução no que toca aos créditos reconhecidos judicialmente.Int.

0050542-07.1998.403.6100 (98.0050542-3) - MARCIA PEREIRA DE LIMA GALVAO X MARCOS PEREIRA DE LIMA(Proc. ANA CRISTINA CASANOVA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Consideradas as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, bem como a necessidade de imprimir maior celeridade aos procedimentos judiciais, reconsidero em parte o r. despacho de fls. 481, para determinar a expedição de ofício autorizando a CEF a reapropriar-se do valor ali indicado, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento.Com o retorno do ofício cumprido, proceda-se à intimação da Caixa Econômica Federal para que apresente o débito remanescente a ser liquidado pela parte autora, conforme a parte final do referido despacho.Cumpra-se.

0021934-57.2002.403.6100 (2002.61.00.021934-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018986-45.2002.403.6100 (2002.61.00.018986-6)) AUREO ARROYABE SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO

DE ALMEIDA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência ao autor do desarquivamento para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0025463-16.2004.403.6100 (2004.61.00.025463-6) - CANDIDO BOTELHO BRACHER X HENRIQUE LACERDA DE CAMARGO X JOAO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ X MARTA DE SA MOREIRA MASAGAO X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X AS CUNHA BUENO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)
Providencie a parte autora as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do CPC.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0021346-45.2005.403.6100 (2005.61.00.021346-8) - SANTA MARIA COOP TRAB PROF MANUT PREDIOS, ARTES, LIMP, SEL MAT RECICL, PORT, JARD E AUX SERV SOCIAIS(SP150822 - HAROLDO VENTURA BARAUNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Fl. 614 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019861-73.2006.403.6100 (2006.61.00.019861-7) - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUATICAS - FUNDESPA(SP240284 - TATIANA OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 132/134: Vista à parte autora.Após, remetam-se os autos ao Arquivo..

0030952-92.2008.403.6100 (2008.61.00.030952-7) - CARLOS ALBERTO LUVIZOTTO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora dos documentos apresentados às fls. 199/208.Tendo em vista a informação de destinatário desconhecido (fl. 196), manifeste-se a parte autora.

0006713-87.2009.403.6100 (2009.61.00.006713-5) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(MG086748 - WANDER BRUGNARA E MG096769 - MAGNUS BRUGNARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Tendo em vista a desistência da prova pericial contábil, manifestada às fls. 217/218 dos autos em apenso, tornem conclusos para sentença.Intimem-se as partes e o perito judicial.

0007829-31.2009.403.6100 (2009.61.00.007829-7) - CBE-BANDEIRANTE DE EMBALAGENS S/A(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Tendo em vista a desistência da prova pericial contábil, manifestada às fls. 217/218, façam-me os autos conclusos para sentença.Intimem-se as partes e o perito judicial.

0001984-81.2010.403.6100 (2010.61.00.001984-2) - RAPIDO LUXO CAMPINAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 377/383 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011940-24.2010.403.6100 - SILVANA TODESCO(SP228781 - SILVIA CARLA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 251/298: Vista à parte autora.Após, tornem-me os autos conclusos.

0053644-93.2010.403.6301 - ACACIANO RAMOS DA SILVA(SP109998 - MARCIA MELLITO ARENAS E

SP185152 - ANA CARLA VASTAG RIBEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a CEF para que indique o terminal em que foram realizadas as seguintes transações apontadas à fl. 99: [i] 28/12/2009 - Dep.Dinh. - 6.100,00C; [ii] 30/12/2009 - 10:36:16- CP ELECTRO - 20,00D; [iii] 04/01/2010 - 11:45:06 - CP.ELECTRO. - 10,00D; e [iv] 04/01/2010 - 12:25:07 - CP.ELECTRO - 20,00D. Intime-se, ainda, a parte autora para que comprove, por meio de documentos, que nas datas dos saques indevidos estava na cidade de São Paulo, conforme alegado na inicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0000749-45.2011.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA(RJ067729 - MARCELO FERNANDEZ TRINDADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Fls. 2451/2452: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.

0010092-65.2011.403.6100 - BENEDITO ANTONIO CORREIA(SP042435 - SALVADOR LEANDRO CHICORIA) X LMPMS COMERCIO LTDA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 254/303 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Vista, ainda, à DPU, da sentença de fls. 249/250 verso. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010203-49.2011.403.6100 - MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO(SP212044 - PAULO HENRIQUE EVANGELISTA DA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

MARCILIO JUNQUEIRA BRAGA NETO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, inicialmente em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização para reparação de danos morais que alega ter sofrido. Alega o autor, em síntese, que na data de 19/07/2008, deslocou-se à Agência da CEF, com o intuito de usufruir de serviços bancários, dentre eles, desbloquear o cartão do cidadão. Narra que, enquanto aguardava sua senha ser chamada, precisou retirar-se da agência para remover seu veículo, que se encontrava estacionado em local proibido. Ao tentar ingressar novamente na agência foi impedido pela recepcionista. Ato seguinte, tal recepcionista chamou o segurança e o autor explicou que já estava dentro da agência. Ao tentar explicar a situação para o segurança este passou a ofender o autor. Em face da confusão, a gerente da CEF dirigiu-se ao local e perguntou o que estava acontecendo. Mais uma vez o autor explicou o ocorrido e a gerente também não autorizou seu ingresso na agência. Acrescenta que, enquanto a gerente saiu para chamar a polícia, o segurança ameaçou o autor com sua arma de fogo. Informa que lavrou boletim de ocorrência (nº 4806/2008), além de ter apresentado queixa-crime contra o segurança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/53. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 57). Contestação às fls. 66/112. Defende a improcedência do pedido. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 114/117). Réplica às fls. 118/135. A ré entendeu não ser necessária a produção de provas (fl. 51). Determinada a citação da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA (fl. 136). Contestação da ré CENTURION às fls. 151/178. Réplica às fls. 182/196. A ré CENTURION requereu a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento pessoal do autor (fls. 200/201). Designada audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor (fls. 216/218) A oitiva das testemunhas foi deprecada. Alegações finais das partes às fls. 275/283, 286/310 e 315/334. É o relatório. DECIDO. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, passo à análise do pedido de denunciação da lide da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, vez que no curso do processo foi determinada sua citação sem, entretanto, entrar no mérito acerca do cabimento da pretendida denunciação. A necessidade de denunciação da lide pretendida, poderia encontrar fundamento em nosso ordenamento jurídico. Entretanto, embora o pedido do autor guarde liame com a relação existente entre a CEF e a empresa de vigilância, ao autor não é cabível a imposição de litigar contra quem não queira. Além disso, a denunciação da lide de que trata o inciso III do art. 70 do CPC só é obrigatória naqueles casos em que a obrigação de indenizar resulte claramente da lei ou do contrato, o que não ocorre. No caso dos autos a discussão gira em torno do pedido de indenização por danos morais decorrente de relação jurídica entre o autor e a CEF, cuja responsabilidade é objetiva, de modo que eventual responsabilidade da denunciada (CENTURION) poderá ser examinada em ação regressiva. Em caso análogo colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. DENUNCIÇÃO DA LIDE DE SERVIDOR. DIREITO DE REGRESSO, ART. 70, III, DO CPC. 1. A denunciação da lide só é obrigatória em

relação ao denunciante que, não denunciando, perderá o direito de regresso, mas não está obrigado o julgador a processá-la, se concluir que a tramitação de duas ações em uma só onerará em demasia uma das partes, ferindo os princípios da economia e da celeridade na prestação jurisdicional.2. A denúncia da lide ao agente do Estado em ação fundada na responsabilidade prevista no art. 37, 6º, da CF/88 não é obrigatória, vez que a primeira relação jurídica funda-se na culpa objetiva e a segunda na culpa subjetiva, fundamento novo não constante da lide originária.3. Não perde o Estado o direito de regresso se não denuncia a lide ao seu preposto (precedentes jurisprudenciais). (ERESP 313.886/RN) 4. Recurso especial improvido.(REsp 620.829/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 279)Nessa linha, ainda, não se deve admitir a denúncia quando esta vier a introduzir, na lide secundária que se forma entre o litisdenunciante e litisdenunciada, um fundamento novo, em prejuízo do autor, uma vez que a responsabilidade da CENTURION perante a CEF é subjetiva, a qual demandaria uma dilação probatória mais ampla.Ante o exposto, rejeito a denúncia da lide da empresa CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.Passo à análise da responsabilidade da ré Caixa Econômica Federal.Inicialmente, resalto que a questão em tela deve ser analisada à luz do microsistema do consumidor, vez que os arts. 2º, 3º, 2º do Código Consumerista prescrevem, in verbis:Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviço como destinatário final.Parágrafo único. (...)Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 1º (...) 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifei).Nessa linha, a referida legislação prevê, como direito básico do consumidor que, constatada a verossimilhança das alegações e dos fatos, bem como a hipossuficiência do consumidor dentro da relação, seja invertido o ônus probatório (art. 6º, VIII), com o fim de estabelecer, sem ressalvas, a isonomia processual.Por outro lado, há que se frisar que a CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Além do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90, a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista.Até mesmo, esta questão se encontra pacificada na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, a qual dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Além disso, nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, as instituições financeiras respondem independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.O autor requer a indenização pelos danos que alega ter sofrido.Para que o autor faça jus à pleiteada indenização, deve restar comprovado o cometimento de um ato ilícito por parte da ré.Com efeito, a configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Novo Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170).Verifica-se, deste modo, que os requisitos do dever de indenizar o ato ilícito são: existência de um ato ou omissão; antijuridicidade deste ato (contrário à lei); ocorrência efetiva do dano; nexo de causalidade entre o ato e o dano gerado; e, finalmente, a comprovação da culpa.Por outro lado, há que se frisar que a responsabilidade da CEF, in casu, é objetiva, eis que o serviço bancário, nos termos da Lei n.º 8.078/90, é atividade de consumo.Inicialmente, constato que em consideração a época atual, em que a violência urbana alcança índices aterrorizantes, a existência de vigilantes nas agências bancárias é medida salutar, digo que, até mesmo, necessária para a segurança tanto de clientes, quanto dos funcionários da instituição bancária.Deve-se analisar, portanto, o caso concreto para verificar a ocorrência de algum tipo de abuso por parte da segurança da instituição bancária, de modo que os transtornos que, inicialmente poderiam ser considerados normais, ultrapassaram a barreira da naturalidade e atingiram a honra do cidadão.Em caso semelhante ao dos autos já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: O dano moral poderá advir, não pelo constrangimento acarretado pelo travamento da porta em si, fato que poderá não causar prejuízo a ser reparado a esse título, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que ela assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de vergonha e humilhação, passíveis, estes sim, de reparação. - Grifei (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 524457 Processo: 200300937945 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000609489 CASTRO FILHO).Na hipótese

dos autos, verifica-se da análise das provas coligidas que a situação vivenciada pelo autor ultrapassou o necessário para a manutenção da segurança do local. Por meio da oitiva de testemunhas restou demonstrado que o autor foi ofendido em sua honra subjetiva pelo vigilante da CEF, desnecessariamente. A testemunha arrolada pela CEF, a sra. Sheila, afirmou que não se recordava do ocorrido. O vigilante Itamiro, também arrolado como testemunha, negou que tenha ofendido o autor. Acrescentou que, para fins de intimidar o cliente, colocam a mão na arma. Entretanto, nega que tenha apontado arma para clientes. Por outro lado as testemunhas trazidas pelo autor (Daniel e Maria Lúcia) afirmaram que o vigilante dirigiu-se ao autor com palavras ofensivas e o impediu de sair da agência, pois havia chamado a polícia. Pelos depoimentos é possível depreender-se que, de fato, houve uma atitude exagerada por parte do vigilante da CEF. Em face da inversão do ônus da prova competia à CEF contrapor os fatos alegados pelo autor e confirmados pelas testemunhas. No entanto, a prova testemunhal apresentada pela instituição ré não foi suficiente para esclarecer o ocorrido. Sequer apresentou as fitas de vídeo registradas no dia relacionado pelo autor, de forma a descaracterizar a pretensão indenizatória. Neste sentido trago o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ESTABELECIMENTO BANCÁRIO - TRAVAMENTO DA PORTA GIRATÓRIA - DANO MORAL - CABIMENTO - CONDUTA REPROVÁVEL DOS VIGILANTES E DA GERENTE DA RÉ. I- A relação jurídica em foco se insere na esfera do Código de Defesa do Consumidor, o qual consagra a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) e a responsabilidade objetiva dos Bancos. II- O dano moral não poderá advir apenas do dissabor acarretado pelo travamento da porta giratória dentro do estabelecimento bancário, mas sim em decorrência do que se sucedeu após o ocorrido. III- Extrai-se, conseqüentemente, da situação apresentada, a verossimilhança das alegações do Autor, assim como sua hipossuficiência perante a instituição financeira, calcada não apenas na discrepância econômica entre as partes, mas, principalmente, no aspecto técnico, relativo à possibilidade de realização da prova, eis que competiria ao banco demonstrar que não exorbitou do dever de segurança. IV- Sinale-se que a CEF não contrapôs o que foi alegado pelo Autor, quando poderia, ao menos, ter apresentado prova testemunhal que pudesse esclarecer todo o ocorrido. Sequer se prontificou a apresentar as fitas de vídeo registradas nos dias relacionados pelo demandante, de forma a descaracterizar a pretensão indenizatória. V- Desta forma, há de se reconhecer, no caso específico, a atitude exagerada dos vigilantes da Ré, fazendo com que o Autor se submetesse a verdadeira revista, além da conduta ameaçadora dos mesmos, causando inegavelmente constrangimento e humilhação pública ao correntista da Ré, sendo viável a indenização por dano moral pela dimensão que o fato tomou. V - A condenação pecuniária decorrente de dano moral deve ser fixada com moderação, vez que seu objetivo não é o enriquecimento da parte que a pleiteia, devendo ser levada em conta a dimensão do evento danoso e sua repercussão na esfera do ofendido, (...). (AC 200551010179259, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 19/05/2010 - Página: 360.) - grifei Destarte, do cotejo das provas, tenho como inafastável que, no caso concreto, efetivamente o vigilante da ré portou-se de maneira excessiva, causando constrangimento descabido ao autor, submetendo-o, com o seu comportamento, a vexame e humilhação, passíveis de reparação patrimonial. Presentes assim os requisitos necessários para o reconhecimento da responsabilidade civil, a saber, a conduta abusiva do agente, o dano evidenciado pelo constrangimento a que submetida a autora e o nexos causal entre tais circunstâncias, resta, por certo, a fixação do quantum indenizável na espécie. Considerando-se as circunstâncias em que os fatos se deram, na presença de várias outras pessoas e prevalecendo-se o vigilante da ré de sua condição de notória vantagem na relação então estabelecida, por estar munido de equipamentos destinados à segurança, para que o dano moral seja indenizado e não haja enriquecimento sem causa, tenho que a indenização deva ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como suficiente e necessária para a reparação dos danos suportados pelo autor. Face a todo o exposto: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, em face de CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, ante a falta de interesse, nos termos do art. 267, VI do CPC; e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR CEF a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como forma de reparação aos danos morais por ele suportados, devidamente corrigida essa importância, até o seu efetivo pagamento, pela variação da TAXA SELIC, compreensiva de correção monetária e juros (C.Civ., art. 406). Arbitro os honorários devidos pela CEF à CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA em R\$ 1.000,00 (um mil reais) Ante a sucumbência mínima do autor, CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Remetam-se os autos à SUDI para exclusão da denunciada CENTURION SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. P.R.I.

0004933-10.2012.403.6100 - ANA MARIA DA SILVA (Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 168/174 verso no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007782-52.2012.403.6100 - NILCE MAZIERI DE OLIVEIRA (SP115043 - ITALO BARATELLA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 373: Defiro a devolução de prazo requerida pela CEF. Vista às partes para que se manifestem sobre os documentos juntados às fls. 384/598.

0009914-82.2012.403.6100 - ELISMALDO FERREIRA DA SILVA X PAULA REGINA DOS SANTOS BRASILEIRO X EULALIA FERREIRA DOMINGOS(SP220261 - CLEMENTINA BARBOSA LESTE CONTRERA) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação da União Federal de fls. 261/282 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014260-76.2012.403.6100 - SILVIO AMBROSINO JUNIOR(SP125733 - ALBERTO PODGAEC) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 78/81 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016521-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO ROGERIO DE MELO

Considerando-se o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito em relação à sentença de fls. 87 e verso. No silêncio, remetam-se os autos ao Arquivo, com baixa na distribuição.

0004868-78.2013.403.6100 - BAUCHE BRASIL TRADING S/A(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA) X UNIAO FEDERAL

Deduz a parte autora os seus quesitos, a fim de que este juízo possa apreciar a pertinência da prova pericial requerida. Int.

0013142-31.2013.403.6100 - DELCIO ANTONIO DE MELLO(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Baixo em diligência. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683- PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se.

0017129-75.2013.403.6100 - MOACIR RODRIGUES DE SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tempestiva, recebo a apelação de fls. 77/81 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0017615-60.2013.403.6100 - JOAO LUCIANO DUARTE(SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a CEF para que indique os terminais em que foram realizadas as transações questionadas nestes autos, apontadas às fls. 54/55. Prazo: 15 (quinze) dias. Com a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista à parte autora, a teor do disposto no art. 398 do CPC. Int.

0018289-38.2013.403.6100 - PAULO SERGIO MININELLI(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES E SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA VALADARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Baixo em diligência. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683- PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se

0018291-08.2013.403.6100 - ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP299237B - ANA CLAUDIA COSTA

Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canvieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Passo a analisar as verbas discutidas nos autos, devidamente nominadas. Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho e é excluído expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que os autores se insurjam contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, vez que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a lesão a esse respeito. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência na contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.** I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). Já o salário-maternidade, embora consubstancie benefício pago pelo empregador e compensado no momento do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é recebido como contraprestação pelo trabalho. Observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato do pagamento ser feito pelo INSS não transmuta sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora (REsp 1149071, DJe 22/09/2010). É neste sentido a jurisprudência do STJ: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO -**

MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193) (AGA 201001325648 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1330045 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:25/11/2010)O mesmo se aplica ao valor pago a título de licença paternidade, previsto constitucionalmente, no artigo 7º, inciso XIX e no artigo 10, 1º, do ADCT, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. (...) (ADRESP 200802272532 ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:09/11/2009 ..DTPB) APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO) Desta forma, não há como excluir o salário-maternidade/paternidade da incidência da contribuição previdenciária. Igualmente, é o entendimento sobre a verba referente ao descanso semanal remunerado. Referida verba possui natureza salarial e, portanto, sobre ela também incide contribuição previdenciária. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DESCANSO SEMANAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1- As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 2- A jurisprudência é pacífica no sentido de que integram o salário de contribuição às verbas pagas

a título de adicionais noturno, hora extra, e repouso semanal remunerado 3- Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (AMS 200961140027481 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 324303 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010)TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. FERIADOS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS IN ITINERE. DECANSO/REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE. DE PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A decisão agravada, nos autos da ação ordinária de origem, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por entender que a quase totalidade das verbas indicadas pela autora são consideradas de natureza salarial, devendo sobre elas incidir a contribuição previdenciária em questão (fls. 90). 2. A jurisprudência dos Pretórios, inclusive deste Tribunal, consagram o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, em razão da natureza indenizatória destas verbas, porque não incorporam a remuneração do empregado quando de sua aposentadoria, assim não se inclui no salário de contribuição, conforme o conceito conferido pela Lei nº 8.212/91; diferentemente ocorre com as prestações pagas aos empregados a título de férias, horas in itinere, repouso semanal remunerado e feriados, comissões sobre vendas, abonos salariais, gratificações, décimo terceiro salário (gratificação natalina), adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e de transferência, que possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. 3. Agravo parcialmente provido, apenas para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre as horas extras, o décimo terceiro salário sobre aviso prévio indenizado, o 1/3 adicional de férias, o aviso prévio indenizado e os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença.(AG 00123450220124050000 AG - Agravo de Instrumento - 128398 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/05/2013 - Página::183)Quanto às horas extras e adicional, estas são pagas ao trabalhador que exceder a duração normal da jornada de trabalho e não a compensar, tratando-se, portanto, de contraprestação ao serviço prestado. Tal instituto encontra-se disciplinado no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição da República e artigo 59 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, estipulando-se, inclusive, remuneração superior à normalmente paga, integrando o salário do trabalhador. Em decorrência, inclui-se na base de cálculo das contribuições sociais, não importando se tal situação ocorrer de forma eventual ou mesmo rotineira. Tal incidência, prevista no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, encontra sustento no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91,sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.As verbas recebidas como horas extras, assim como as pagas a título de adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade, têm natureza retributiva (remuneratória) e, portanto, integram o salário de contribuição. O pagamento de tais verbas possui caráter de retribuição pelo trabalho e não de indenização. Neste sentido pronunciou-se o E. STJ: Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. (STJ, RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 ELIANA CALMONSEGUNDA TURMADJE DATA: 22/09/2010).Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória.Saliento que toda a fundamentação concernente a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias aplica-se também às contribuições gerais para o SENAI, SENAC, SESI e SESC e salário-família e educação. Essas contribuições possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias e, portanto, incidem sobre a remuneração paga aos empregados, conforme disciplinado pelos decretos-lei que regem as exações devidas a cada instituição (por exemplos, Decreto-lei nº 6.246, de 05/02/1944, Decreto-lei nº 9.403, de 25/06/1946 e Decreto-lei nº 9.853, de 13/09/1946).Neste sentido: Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência (TRF 4ª R., APELREEX 00055263920054047108, 2ª T., Rel. Artur César de Souza, DE 07/04/2010).Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, notadamente, por ausência de fumus boni iuris.Int. e Cite-se.

0021777-98.2013.403.6100 - SONIA MARIA SIERRA SCHUCH(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 -

MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 123/144 - Ciência à parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022804-19.2013.403.6100 - EUCLIDES GOIS DE OLIVEIRA(SP068274 - NILTON TADEU BERALDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 121/122: Recebo como aditamento à inicial. À SUDI, para que anote o novo valor da causa. Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas correspondentes. Após, se em termos, cite-se.

0023543-89.2013.403.6100 - NANJI DO NASCIMENTO X PAOLO BARTOLINI X REGINA AFFONSO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Da análise do Termo de Prevenção e documentos de fls. 102 e 104/106, não vislumbro a ocorrência de prevenção desta ação com os autos do mandado de segurança nº 0023419-58.2003.403.6100, que tramitou perante a 8ª Vara Cível Federal. Somente um dos autores, PAOLO BARTOLINI, é idêntico, mas o pedido por ele formulado e a causa de pedir são diversos da presente demanda. Ainda, já houve julgamento daquela demanda, encontrando-se os autos no arquivo desde 27/09/2006. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de rito ordinário na qual os autores pleiteiam a concessão de tutela antecipada para determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo de lavra da ré - Boletim Informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, promovendo, por consequência, o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X. Alegam, em prol de sua pretensão, que são verbas que não se confundem, tendo, portanto, direito adquirido ao recebimento dessas. Por conta do corte do adicional de irradiação ionizante, houve ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Acostaram os documentos de fls. 36/100. É o breve relato. Decido. O pedido antecipatório formulado pelos autores, voltado ao restabelecimento do pagamento cumulativo do adicional de irradiação ionizante e gratificação de raio-X, importa em esgotamento do objeto da demanda, sendo satisfativo. Por consubstanciar extensão de vantagens ou pagamento de proventos pelo Poder Público, encontra expressa vedação legal. Veja-se art. 1º, parágrafo 3º, da Lei nº 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei nº 9.494/97. As questões de fato e de direito trazidas a juízo podem vir a ser confrontadas ou esclarecidas pela ré, circunstância essa que recomenda se observe o contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional. Ainda, não restou demonstrada hipótese de risco de dano irreparável até o aguardo da decisão definitiva. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P. R. I. e Cite-se.

0001370-37.2014.403.6100 - MARCIO ANTONIO CAMARA(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora para que esclareça o pedido antecipatório, uma vez que não há qualquer restrição no CPF do autor relativo a débito com a CEF, conforme documentos de fls. 68/69. Informe, ainda, se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação sugerida pela ré. Int.

0001614-63.2014.403.6100 - LUCIVANIA ADELAIDE SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0002174-05.2014.403.6100 - GLADYS CLOTILDE DELGADO FILARTIGA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a autora objetiva a concessão de tutela antecipada possibilitando a expedição do visto permanente, sem necessidade de pagamento da multa imposta. Ao final, postula pela procedência do pedido, procedendo-se à anulação do Auto de Infração 6680/2013, lavrado pela Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP, fl. 17. Alega a autora ser estrangeira residente no Brasil desde 1979, onde constituiu família, tendo duas filhas brasileiras. Em 2012, buscou a Defensoria Pública da União para solicitar auxílio para a isenção da taxa para renovação do seu RNE. Em 06/09/2012, foi formalizado o pedido junto à Polícia Federal (Ofício nº 66/2012). Em 20/09/2012, obteve resposta no sentido de que deveria realizar novo processo de requerimento para obtenção de registro de permanência no país, vez que a sua RNE havia expirado no ano de 2000, indicando ser possível a isenção da taxa, caso a autora entregue declaração de hipossuficiência

reconhecida pela Defensoria Pública da União. Em 22/10/2013, deu entrada no pedido de permanência, com solicitação de isenção da taxa, por ser pobre e não possuir recursos suficientes para arcar com tal despesa sem prejuízo para si e sua família. Todavia, foi surpreendida com a imposição de multa no valor de R\$ 827,75, por estada irregular após esgotado prazo legal no país - auto de infração nº 6680/2013 (fls. 39/41). Sustenta que a imposição de multa, na mesma oportunidade em que protocola pedido de permanência, tendo aptidão para regularizar a sua situação no país (mãe de brasileiras - art. 75, II, b, da Lei nº 6.815/1980 c/c art. 7º, caput, da Resolução Normativa nº 36/1999), é flagrantemente contrária aos propósitos das normatizações referentes aos direitos dos estrangeiros migrantes no Brasil e Lei de Anistia nº 11.961/2009. Acostou os documentos de fls. 19/41. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fls. 45 e verso). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 47/52). Defendeu a legalidade da autuação, pugnano pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. No caso em tela, não vislumbro presentes os requisitos para a medida requerida. Cinge-se a demanda à discussão da possibilidade ou não de expedição de visto de permanência definitiva no Brasil à autora, sem a exigência do pagamento da multa arbitrada no auto de infração nº 6680/2013 (por estada irregular além do período concedido), o qual pretende seja anulado. A permanência irregular de estrangeiro no Brasil constitui infração sujeita a pena de multa, nos termos do artigo 125, inciso II, da Lei nº 6.815/80. O valor da multa está delimitado, sendo de 1/10 do maior valor de referência, por dia de estada irregular (além do período concedido), até o máximo de 10 vezes o maior valor de referência. Confira-se: Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)(...)II - demorar-se no território nacional após esgotado o prazo legal de estada: Pena: multa de um décimo do Maior Valor de Referência, por dia de excesso, até o máximo de 10 (dez) vezes o Maior Valor de Referência, e deportação, caso não saia no prazo fixado. Como se nota, a infração se comete em razão da situação irregular do estrangeiro no país, o que se verifica de forma inequívoca a partir do momento em que seu registro se encontra vencido, momento a partir do qual efetivamente não tem autorização para aqui permanecer, ainda que tenha condições de regularizar a situação. Todavia, interpretando-se sistematicamente referido tipo infracional as hipóteses de vedação à expulsão, que, por razoabilidade, aplicam-se por analogia à extradição, se um estrangeiro não pode ser expulso no momento do vencimento de seu registro, não pode também ser deportado, uma das sanções decorrentes do mesmo tipo, de forma que, a rigor, sua permanência no Brasil, mesmo após o prazo formalmente concedido, é exercício regular de direito, ainda que com documentação irregular, afastando a ilicitude que justifica a multa, pois neste caso o prazo legal de estada é efetivamente permanente, ao menos até o desaparecimento da causa que obsta a expulsão. Com efeito, a prescrição punitiva deve ser interpretada restritivamente e ela não incide por mera irregularidade documental do estrangeiro que aqui permanece, o tipo não é permanecer com a documentação irregular, mas sim permanecer sem autorização de estada, a qual, nos casos em que se veda a expulsão, é ex lege, de pleno de direito, desde a ocorrência do fato obstativo, sendo seu reconhecimento formal meramente declaratório. A autora invoca uma destas causas, uma vez que tem filhos brasileiros nascidos antes do vencimento de seu visto. Todavia, a existência de filho brasileiro não basta, devendo comprovar outros requisitos, pois o art. 75, II, b do Estatuto do Estrangeiro exige que o filho comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, requisitos não minimamente provados nestes autos. Ressalto que não há que se falar em presunção destes dois requisitos, pois a lei é expressa no sentido de que devem ser comprovados, ressalvado que a comprovação da guarda de menor leva à presunção absoluta de dependência. Por fim, a condição econômica da autora é irrelevante para os fins de exigibilidade de multa, pois esta, como meio de coibir a prática da infração, incide independentemente da capacidade financeira do infrator, quer porque legalmente prevista, sem ressalvas, no preceito secundário, quer porque exonerar os mais pobres de tal pagamento seria esvaziar a sanção, assim permitindo por via oblíqua que pratiquem a infração sem consequências. Assim, ao menos neste momento processual, não havendo nos autos sequer indício de guarda e/ou dependência da filha para com a autora, não há verossimilhança das alegações. Tampouco se verifica periculum in mora, pois a autora se encontra formalmente irregular no país desde 2000, há mais de dez anos, o que evidencia a inexistência de dano irreparável nesta condição, sendo que não há indício de iminência de deportação. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. À réplica, em 10 dias, devendo no mesmo prazo as partes especificar as provas a produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como delimitando os fatos a serem provados. Custas ex lege. P. R. I.

0003161-41.2014.403.6100 - JOSE JESUS DA SILVA (SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0003414-29.2014.403.6100 - TAKASHI KATO (SP281877 - MARIA APARECIDA DE MORAIS ALBERTINI)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0003430-80.2014.403.6100 - JOSE CARLOS RAVELLI(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0003544-19.2014.403.6100 - JOEL MARTINS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS E SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta em face da Caixa Econômica Federal, em que a parte autora objetiva a condenação da ré ao pagamento da diferença de índices de correção (TR/IPCA) do saldo da conta vinculada de FGTS. Considerando a r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683- PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determinando o sobrestamento dos processos que versam sobre a matéria ventilada naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), inexistente eventual risco de dano ou de prejuízo à parte autora, indefiro o pedido de tutela antecipada, determinando seja procedida a citação da ré, e, após, com a resposta, determino o sobrestamento do feito, evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Intime-se.

0003695-82.2014.403.6100 - ADERILDO PEREIRA DE JESUS X ELAINE APARECIDA BAITELLO X JAILTON SOUZA DE ALCANTARA X JOSE ELENALDO DOS SANTOS X JOSE LUCIO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS FILHO X MARTA GOTTARDO X ROSALINA MARIA DOS SANTOS X SUZANA AZEVEDO PINHEIRO X VANESSA ALBERTONI DE OLIVEIRA(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante a informação de fl. 332 não vislumbro a ocorrência de prevenção. Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário. Int.

0003748-63.2014.403.6100 - EUGENIO TADEU FERNANDES(SP266201 - ALEXANDRE DA SILVA LEME E SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.

0003938-26.2014.403.6100 - ZHANG WENWU(SP234417 - GUIDO MARTINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, pela qual a autora objetiva, em sede de provimento antecipatório: [i] a imediata anulação da decisão administrativa que determinou a suspensão da Carta Nacional de Habilitação do autor, bem como, a baixa definitiva dos pontos atribuídos ao autor por estas infrações, nos termos do artigo 273, I, II e parágrafo 7º, do Código de Processo Civil; [ii] que seja fixado o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de multa diária em caso de descumprimento da determinação judicial, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil; [iii] seja o corréu Detran/SP condenado ao cumprimento de obrigação de não fazer, de modo a impedir que o autor continue a sofrer com as ilegalidades cometidas pelo órgão público; [iv] seja a União Federal condenada no cumprimento de obrigação de fazer, encaminhando ao Detran/SP toda a documentação comprobatória da venda do veículo, nos termos do art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro; [v] sejam os réus condenados ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a título de danos morais. Alega o autora, em síntese, que foi legítimo proprietário do veículo de placas CVA 9587, da marca Citroen Xsara, GLX, 16v, de cor prata,

ano 2000, chassis VF7N1LFYYYYJOO5297 e Renavan 735279462, o qual veio, em virtude do Inquérito Policial nº 2.3357/06, instaurado pela Polícia Federal do Brasil, em 10/08/2006, veio a ser apreendido em razão de processo criminal. Relata que, para surpresa do autor, mesmo estando o veículo apreendido nos autos do processo nº 0010979-73.2006.403.6181, que corre pela 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, a partir de fevereiro/13 passou a receber infrações relativas ao uso do veículo. Informa que mesmo tendo efetuado defesa administrativa junto ao Detran/SP, informando a impossibilidade de o veículo estar trafegando, tal recurso foi ignorado, e os pontos lançados na Carteira Nacional de Habilitação (CNH), por infrações cometidas, recebidas pelo autor, o qual, ainda, teria encaminhado outros 05 (cinco) recursos, sem lograr êxito algum. Sem alternativa, o autor comunicou os fatos ao Juízo da 9ª Vara Criminal, solicitando informações sobre o ocorrido, tendo o Juízo em questão requisitado esclarecimentos junto à Receita Federal do Brasil e oficiado ao Detran/SP sobre a suspensão dos pontos da CNH do autor. Conforme documentos juntados pela Receita Federal do Brasil, foi exarada a pena de perdimento do veículo, por meio do despacho nº 69/2011, nos autos do procedimento administrativo nº 10314.010313/2006-90, tendo o veículo outrora pertencente ao autor sido levado a leilão judicial em 17 de outubro de 2012, e sido arrematado por Lyndon Johnson Rodrigues Silva- EIRELI-ME, CNPJ 16.861.985/0001-80, por meio do edital de licitação nº 815500/004/2012. Além das infrações, o autor continuou sendo cobrado pelo Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), inclusive, tendo sido lançado na Dívida Ativa do Estado, com protestos realizados no nome do autor. O autor continua recebendo inúmeras infrações referentes ao veículo e teve sua CNH suspensa por conta do acúmulo de pontos (mais de 41). Sustenta a existência do periculum in mora em virtude dos inúmeros transtornos que está sofrendo por atos de terceiros, na medida em que está prestes a perder sua licença para dirigir por decisão do Detran, não havendo tempo para aguardar o provimento definitivo por meio da sentença. Acostou os documentos de fls. 19/99. É o relatório. Decido. Preliminarmente, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em face do Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (DETRAN). Não se pode admitir a cumulação de pretensões nem a formação de litisconsórcio passivo facultativo, ante a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar demanda movida por particular em face de pessoas jurídicas de direito privado que, na qualidade de réis, não estão sujeitas à jurisdição federal (artigo 292, 1.º, inciso II, do Código de Processo Civil). A competência da Justiça Federal de 1ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal, que fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal que fixam tal competência e, e no âmbito civil, ao contrário do que ocorre no penal, ela não se estende por conexão. O litisconsórcio passivo proposto pela autora é facultativo, fundado na conexão pela identidade de pedido e de causa de pedir (CPC, art. 46, III). Nos termos do artigo 47 do Código de Processo Civil, somente há litisconsórcio necessário se, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo, o que não se verifica neste caso, em que a responsabilidade não se pauta em indivisibilidade, que não se presume, decorre de lei ou de vontade das partes, ressaltando-se que a ré União responderia a título de negligência nas comunicações ao DETRAN após aquisição do veículo por perdimento e posterior alienação em leilão, levando, apenas reflexamente, à indevida imposição de multas em seu nome, em relação jurídica totalmente diferente daquela do DETRAN, na qual o órgão estadual responderia diretamente pela cobrança indevida de multas, pontuação no prontuário de habilitação e suspensão de sua carteira de habilitação, não havendo, assim, unitariedade. Com efeito, sequer o pedido como formulado na inicial é de natureza indivisível, tendo causas de pedir absolutamente independentes. Isso é especialmente claro no que toca à União, a ré que justifica a competência da Justiça Federal, cujo nexos causal autônomo foi destacado na causa de pedir: o mesmo Código de Trânsito Brasileiro, em seu art. 134, determina que o proprietário antigo também deve encaminhar ao órgão executivo de trânsito (DETRAN/SP), o comunicado de venda, em igual prazo de 30 dias (...). Não se pode olvidar que tal responsabilidade recai sobre a Receita Federal, uma vez que, tendo sido deferido o perdimento do veículo, esta passou de propriedade da corré, passando-se também a incumbência de informar ao órgão executivo competente a alienação em hasta pública do bem. Ainda que não presente a cópia autenticada do documento, todas as informações prestadas pela Receita Federal nos autos do processo criminal poderiam de igual modo ter sido endereçadas ao DETRAN/SP, de modo a impedir que todos estes fatos danosos ao autor ocorressem. Logo, conforme a própria inicial, sua culpa, como proprietária anterior do veículo, por não comunicar a transferência, é independente e destacada daquela do órgão de trânsito, pela imposição de penalidades mesmo após comunicada em recursos de que o autor não era mais proprietário, não se justificando o litisconsórcio. Tanto é facultativo o litisconsórcio no contexto fático posto que o autor reconhece a responsabilidade do comprador Lyndon Johnson Rodrigues Silva, como adquirente do veículo com o mesmo dever que imputa à União, de comunicar a transferência, mas não o elegeu no pólo passivo desta lide, opção legítima, mas que evidencia que não há necessidade de processar no mesmo feito o DETRAN, cuja relação jurídica é de ainda maior autonomia que a do referido comprador. A eficácia da sentença a ser proferida em face da União não depende da presença dos demais no pólo passivo da demanda. Em nada interferirá, na esfera jurídica dos demais, a condenação ou não da União a pagar à autora indenização dos afirmados danos morais supostamente gerados em razão de sua não comunicação da transferência ao DETRAN. Daí a ausência de

obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo entre os réus. De outro lado, a eficácia da eventual condenação, pela Justiça Estadual, do DETRAN, ou mesmo de Lyndon Johnson Rodrigues Silva, também não dependerá da presença na lide da União. Não se pode permitir que a simples manifestação de vontade da parte autora de formar litisconsórcio passivo facultativo produza o efeito de modificar regra de competência absoluta delimitada na Constituição. A suposta economia processual gerada pelo litisconsórcio necessário não pode prevalecer sobre regra de competência de jurisdição fixada na Constituição Federal, norma de ordem pública e de direito estrito, inderrogável pela vontade das partes. Cumpre frisar que o artigo 292, caput e 1º, inciso II, do CPC, admite a cumulação de pedidos, num único processo, somente contra o mesmo réu e desde que o mesmo juízo seja competente para conhecer de todos os pedidos. Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. I - São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; A cumulação subjetiva passiva (de partes no polo passivo da demanda) não é possível em face de réus diferentes porque faltar à Justiça Federal competência para processar e julgar demanda proposta por pessoa física em face de instituições financeiras de direito privado. Esse entendimento encontra apoio no seguinte magistério doutrinário do professor de processo civil Donaldo Armelin (Revista de Direito Bancário do Mercado de Capitais e da Arbitragem, Editora Revista dos Tribunais, volume 19, Ano 6 janeiro-março de 2003, pp. 134/137) Especificamente em relação a essa cumulação de pedidos submetidos à competência de jurisdições estadual e federal, o Superior Tribunal de Justiça foi peremptório ao julgar a matéria: Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Federal e para a outra a Estadual (RSTJ 62/33). Desta forma, concluindo-se pela incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar os pedidos da parte autora em face do DETRAN/SP, é caso de extinção do feito sem resolução do mérito em face de tal réu, por carência de pressuposto processual. A Justiça Federal é competente para processar e julgar esta demanda apenas em relação à União. Todavia, o pedido de tutela antecipada não lhe diz respeito, restando prejudicado. Ante o exposto, quanto aos pedidos em face do DETRAN/SP, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por carência de pressuposto processual (competência absoluta). No mais, cite-se a União.

0003968-61.2014.403.6100 - INALVO CATARINO DOS SANTOS (SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que adeque o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. Int.

0004020-57.2014.403.6100 - JOSE LISSARDO ALVAREZ ARAUJO (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

JOSE LISSARDO ALVAREZ ARAUJO ajuizou a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL, pela qual pretende a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré, referentes aos meses de abril/1990 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%). Considerando-se o valor atribuído à causa, R\$ 700,00 (setecentos reais), em 11 de março de 2014, constata-se hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para o julgamento da demanda, a ser reconhecida ex officio, por se tratar de matéria de ordem pública. Ante o exposto, considerando o que dispõem os artigos 3º e 6º da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção, determinando, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, o encaminhamento dos autos. Intime-se. Após, cumpra-se, com baixa na distribuição.

0004069-98.2014.403.6100 - JOSE ALVES BEZERRA (SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em cumprimento à r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 - PE, pelo rito do artigo 543-C do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até decisão final a ser proferida naqueles autos - representativos de controvérsia da matéria posta em Juízo (afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS), evitando-se movimentações desnecessárias das partes e do Poder Judiciário.,

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003565-92.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023543-89.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X NANJI DO NASCIMENTO X PAOLO BARTOLINI X REGINA AFFONSO (SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)

Intime-se o impugnado a apresentar resposta, no prazo legal.

0003795-37.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023677-19.2013.403.6100) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X ANTONIO HELDER VIEIRA X ANTONIO MESSIAS DE MELO X ARISTEU FLORENCIO DA SILVA X ARLETE VALERIA DE SOUZA CORREIA X CARLOS ALBERTO GARCIA FILHO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA)
Intime-se o impugnado a apresentar resposta, no prazo legal.

CAUTELAR INOMINADA

0005678-39.2002.403.6100 (2002.61.00.005678-7) - BANCO ITAU S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fl. 391 - Manifeste-se a parte autora. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal
Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8282

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001491-36.2012.403.6100 - ANTONIO MICHELUCCI - ESPOLIO X LUCINEIA LADAIR FRASSON MICHELUCCI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 350: Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para o autor.

0015701-92.2012.403.6100 - RONALDO MIGUEL X LUSIMEIRE DA SILVA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 219, mantendo a r.decisão de fls. 217/217v.Dê-se vista a União Federal.Após, ao perito para formular proposta de honorários periciais.

0017052-03.2012.403.6100 - CAIO LIMA PEIXOTO(SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o primeiro tópico do r.despacho de fls. 177.Recebo a apelação da União Federal às fls. 157/176, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do CPC.Tendo em vista que o autor já apresentou contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0019654-64.2012.403.6100 - CAVICCHIOLLI & CIA LTDA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP

Intime-se o IPEM-SP a regularizar a representação processual juntando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento dos documentos juntados.Indefiro o requerido às fls. 208 haja vista que o processo administrativo encontra-se juntado aos autos (fls. 105/120). Ainda que assim não fosse, o processo administrativo é documento que se encontra à disposição da parte interessada na repartição competente, bastando mero requerimento junto à ré para a obtenção de cópias, consoante assegura o artigo 3º, II, da Lei nº 9.784/99 (Art. 3.º: O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam

assegurados: (...); II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; (...)).Cumprida a determinação acima, tornem os autos conclusos para sentença.

0019815-74.2012.403.6100 - MANOEL BATISTA DA TORRE FILHO - ESPOLIO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Indefiro o requerido às fls. 139 pelo autor.Tendo em vista que se trata de matéria exclusivamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença.

0020912-12.2012.403.6100 - BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista às partes acerca do honorário pericial no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0028341-09.2012.403.6301 - JOSE PEREIRA GOMES X ELIZETE DE ALMEIDA GOMES(SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Recebo o recurso adesivo do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.Int.

0007238-30.2013.403.6100 - PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X MARIA JOSE FELICIO DA SILVA SANTANNA - ME(SP022838 - CARLOS MIGUEL CASTEX AIDAR E SP252746 - ANNA PAOLA DE SOUZA BONAGURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
Dê-se vista ao autor.Int.

0009559-38.2013.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL
Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por NESTLÉ DO BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.904302/2013-77; 10880.904303/2013-11; 10880.904304/2013-66; 10880.904305/2013-19 e 10880.904306/2013-55. Pleiteia também o reconhecimento do direito ao saldo negativo do IRPJ do ano-calendário de 2008, bem como o reconhecimento de seu direito ao saldo negativo de IRPJ remanescente, referente às estimativas de tal tributo, compensadas nos meses de janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e julho de 2008, encontra-se atualmente pendente de julgamento administrativo final e irreformável, declarando-se em sentença a suspensão da exigibilidade da dívida compensada com tal saldo negativo remanescente, até o final do julgamento administrativo irreformável.Citada, a União Federal apresentou sua contestação com documentos, pugnando pela improcedência da presente demanda (fls. 487/499).Posteriormente, foi deferida a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.13.004013-17; 80.6.13013284-50 e 80.6.013285-31, referentes ao processo administrativo nº 10880.904.302/2013-77, em razão do recebimento de Carta de Fiança Bancária (fls. 532/534). Posteriormente, opostos Embargos de Declaração pela União Federal (fls. 550/553), este Juízo declarou a decisão de fls. 532/534, para receber a Carta de Fiança como garantia dos créditos tributários relativos ao processo administrativo nº 10880.904.302/2013-77 e para determinar apenas a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa (fls. 554/555vº).Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fls. 532/534), a parte autora apresentou sua réplica e reiterou o pedido de realização de prova pericial formulado na inicial (fls. 570/578). A União Federal, por sua vez, informou não ter interesse em produzir provas, juntando aos autos cópia da decisão proferida nos autos do processo administrativo de Manifestação de Inconformidade (fls. 581/587). É o relatório. DECIDO. Quanto ao pedido de produção de provasDefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. Para tanto, nomeio como perito do Juízo o Sr. Sigehisa Miura, para que elabore o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem assim a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para formular proposta de honorários, dando-se vista às partes, na sequência, para manifestarem-se sobre a mesma. Sem prejuízo, ciência à parte autora da petição de fls. 581/587. Intimem-se.

0009868-59.2013.403.6100 - AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados às fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo

requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0010646-29.2013.403.6100 - MARILIA TASSETTO PELLEGGI(SP207687 - JULIUS CESAR CONFORTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o Agravo Retido interposto pela Caixa Econômica Federal às fls. 318/319. Vista para contraminuta. Int.

0011361-71.2013.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO E SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Defiro a juntada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se vista a parte contrária. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

0016768-58.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZSUS DE MIRANDA) X CONCESSIONARIA DAS RODOVIAS AYRTON SENNA E CARVALHO PINTO S/A - ECOPISTAS
Manifeste-se o autor acerca da contestação juntada às fls. 67/123. Especifiquem as partes, outrossim, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0019926-24.2013.403.6100 - BRASIL KIRIN LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito.

0021422-88.2013.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X UNIVERSO DAS MARCAS ASSESSORIA EM REGISTRO DE MARCAS E PATENTES LTDA ME(SP311445 - CAROLINE PISTILI GAILLAND)
Intime-se a ré a regularizar a representação processual juntando a procuração original bem como a cópia do contrato social autenticado da empresa-ré. Intime-se ainda a ré a especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando-as. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

0022202-28.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP200672 - MANOEL GRANGEIRO DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para o autor.

0000069-37.2013.403.6182 - EXPRESSO RODOVIARIO 1001 LTDA X VIACAO CARMO SION LTDA X JOSE DUARTE CARVALHO X RUI DE CARVALHO DUARTE X JOAO DUARTE DE ALVARENGA CARVALHO(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as. Ressalte-se que, qualquer postulação genérica ou mesmo a inércia, implicará na aceitação do julgamento antecipado do feito. Intimem-se.

0004144-53.2013.403.6301 - SERGIO COSTA(Proc. 2205 - JULIANA BASTOS NOGUEIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 53/109 e 166/208.

Expediente Nº 8313

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684642-

80.1991.403.6100 (91.0684642-4) AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0013790-46.1992.403.6100 (92.0013790-3) - AFAP ELETRO-MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA) X UNIAO FEDERAL(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0039073-71.1992.403.6100 (92.0039073-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016026-68.1992.403.6100 (92.0016026-3)) ANTONIO CARLOS DE GISSI JUNIOR(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0021045-21.1993.403.6100 (93.0021045-9) - COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0018339-60.1996.403.6100 (96.0018339-2) - PAULO ROBERTO DE CASTRO NOGUEIRA(Proc. JOSE COELHO PAMPLONA NETO E SP141413 - RODRIGO DANTAS GAMA E SP234469 - JULIA CARA GIOVANNETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região (fl. 148), que desconstituiu a sentença de extinção da execução, apresente o exequente, memória de cálculo atualizada, bem como as cópias necessárias para a citação da União Federal, nos termos do art. 730, do C.P.C. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de citação

0035929-50.1996.403.6100 (96.0035929-6) - POPYTEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0060570-68.1997.403.6100 (97.0060570-1) - ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X JOAO MASSUCCI X JOSE MESSIAS X ARMANDO JOSE TENORIO X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X MARIA TEREZA ZANACOLI(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região nos autos dos embargos à execução em apenso requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0026736-06.1999.403.6100 (1999.61.00.026736-0) - VENETO TRANSPORTES LTDA(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s)

exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0020729-61.2000.403.6100 (2000.61.00.020729-0) - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0010179-70.2001.403.6100 (2001.61.00.010179-0) - MARIA DE LOURDES GOMES MOYA MARTINS X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIMENTA X MARIA DE LOURDES HOLANDA X MARIA DE LOURDES IGNACIO X MARIA DE LOURDES LOPES DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002834-82.2003.403.6100 (2003.61.00.002834-6) - VILMAR JOSE LOURENCO(SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR E SP163164 - FERNANDA PESSANHA DO AMARAL GURGEL E SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fl. 213/214), que desconstituiu a sentença de extinção da execução, encaminhem-se os autos à Contadoria para que verifique a adequação dos cálculos apresentados pela CEF às fls. 139/144

0025554-67.2008.403.6100 (2008.61.00.025554-3) - KELLY CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR E SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0003206-21.2009.403.6100 (2009.61.00.003206-6) - DORALICE RODRIGUES DE OLIVEIRA PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse na execução da sentença, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com as cópias necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal, em execução, nos termos do art. 632 do C.P.C. para cumprir o Julgado, no prazo de 30 dias, para cada autor. Findo este prazo deverá apresentar a este Juízo extrato da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), mostrando o efetivo crédito dos percentuais determinados na decisão exequenda, sob pena de multa diária correspondente a 10% do valor dos respectivos créditos. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0021213-27.2010.403.6100 - LAVSIM -HIGIENIZACAO TEXTIL LTDA(SP026094 - ARMANDO AUGUSTO DA CRUZ) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0002837-22.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X ANTONIO CARLOS REMAIH X ANTONIO JOSE DEMIAN X ANTONIO PADUA LEAL GALESSO X ANTONIO PAULO MEIRA DE

VASCONCELLOS X ANTONIO PENHA VIEIRA X ANTONIO PESCE JUNIOR X APARECIDA FRUTUOSO ABDALLAH X ARLETE JULIANI X ARNALDO PAPAVERO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO

0021485-26.2007.403.6100 (2007.61.00.021485-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039073-71.1992.403.6100 (92.0039073-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ANTONIO CARLOS DE GISSI JUNIOR(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. iii) certidão de trânsito; iv) cálculos de fls. 14/19. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009733-67.2001.403.6100 (2001.61.00.009733-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060570-68.1997.403.6100 (97.0060570-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARA TIEKO UCHIDA) X ABEL HELIO TIMOTHEO NOGUEIRA X JOAO MASSUCCI X JOSE MESSIAS X ARMANDO JOSE TENORIO X DOLORES MARIA DELATORE CARDOSO X MARIA TEREZA ZANACOLI(SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. iii) certidão de trânsito. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

0007582-94.2002.403.6100 (2002.61.00.007582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696193-57.1991.403.6100 (91.0696193-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AMBROSIANA CIA/ GRAFICA E EDITORIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. iii) certidão de trânsito. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

0016158-42.2003.403.6100 (2003.61.00.016158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013790-46.1992.403.6100 (92.0013790-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X AFAP ELETRO-MECANICA E ELETRONICA LTDA(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença; ii) cópia da decisão proferida perante o T.R.F. iii) certidão de trânsito; iv) cálculos de fls. 15/18. Após, desapensem-se os autos remetendo-os ao arquivo findo

CAUTELAR INOMINADA

0016026-68.1992.403.6100 (92.0016026-3) - ANTONIO CARLOS DE GISSI JUNIOR(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Traslade-se para os autos principais as seguintes peças: i) cópia da sentença; ii) certidão de trânsito. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 35/36 e 40 (verso), desapensem-se os presentes autos, remetendo-os ao arquivo findo.

Expediente Nº 8320

EMBARGOS A EXECUCAO

0021472-22.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)

Recebo a apelação da Embargada (fls. 126/170), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Dê-se vista ao Embargante para apresentar suas contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª

Região com as nossas homenagens.Int.

0003937-46.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI)
Recebo a apelação da Embargada (fls. 131/135), nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC.Dê-se vista ao Embargante para apresentar suas contrarrazões.Fls. 136/141: Contrarrazões apresentadas pela Embargada.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0026231-97.2008.403.6100 (2008.61.00.026231-6) - MARIO RUBENS DE PAULA GARCIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência às partes do acórdão transitado em julgado proferido em sede de Agravo em Recurso Especial n. 381.254.Requeiram as partes o que for de seu interesse.Após, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0021268-41.2011.403.6100 - WILSON SEBASTIAO JUNQUEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (fls. 109/110), que desconstituiu a sentença, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Prestadas as informações, ao M.P.F. para elaboração de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença

0021875-83.2013.403.6100 - SACS SOUTH AMERICAN CARD SERVICES, ADMINISTRADORA DE CARTOES S.A.(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 78: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 79/89: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido.Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0021915-65.2013.403.6100 - ALRECOM SERVICE COM/ DE TINTAS E REVESTIMENTO LTDA(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Fl. 93: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 94/103: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido.Ante as informações prestadas pela autoridade coatora, remetam-se os autos ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0023674-64.2013.403.6100 - MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X AUDITOR FISCAL DIV CONTROLE ACOMP TRIBUTARIO REC FED-DICAT/DERAT/SPO

Fl. 315: Defiro o ingresso da União Federal como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009, devendo ser, a partir desta data, intimada pessoalmente de todos os atos processuais praticados.Remetam-se os autos ao SEDI.Fls. 316/318: Ante a decisão superior proferida em sede de Agravo de Instrumento n. 0005424-13.2014.403.000, em que defere a antecipação de tutela requerida, comunique-se à autoridade coatora e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.Int.

0001493-35.2014.403.6100 - EVANIO SILVA KOBAYASHI X ROSILANE LIMAS KOBAYASHI(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 59/62: Contra-minuta apresentada pelo Impetrante. Ante a manifestação do impetrante (fl. 54), bem como a confirmação pela impetrada (fl. 63) de que o requerimento administrativo foi concluído, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002751-80.2014.403.6100 - ENESA ENGENHARIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a petição da Procuradoria Regional da União da 3ª Região (fls. 218/219), intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da decisão de fls. 169/170vº. Fls. 220/221: Considerando que o agravo de instrumento interposto pela impetrante ainda não foi apreciado, noticie o seu efeito assim que conhecido. Ante as informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 216/217), abra-se vista ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer. Int.

0004118-42.2014.403.6100 - AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos e etc., Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRÍCOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando não mais ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de horas extraordinárias, por se tratar de verbas de caráter indenizatório e/ou que não integram efetivamente o salário-contribuição, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de fiscalização. Alega, em apertada síntese, que a verba em questão incluída na folha de salário não é passível de incidência da contribuição previdenciária questionada, uma vez que não possui natureza salarial, tendo, na verdade, cunho indenizatório, o que a excluiria da incidência do tributo. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 23/43). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à impetrante que procedesse à regularização da petição inicial (fl. 48), o que foi cumprido (fls. 60/149). É o relatório. Decido. Inicialmente, afastar a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 45/46, posto que os objetos são distintos. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregatício e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 5º; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5º. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). 1º. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribuição do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a

cinquenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se

avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuído, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas. O pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1º, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2º, CLT). G.N. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Nessa medida, as horas extras ostentam evidente natureza remuneratória, não havendo que se falar em sua exclusão do salário de contribuição. Ademais, não estão elencados pelo artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas nºs 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010. Pelo exposto, indefiro o pedido de liminar. Requistem-se as informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0005326-61.2014.403.6100 - KELLY ANDRADE DA SILVA FERDERLE (SP103844 - MATEUS CLEMENTE NETO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA

Fl. 52: Recebo como emenda à inicial. Aguardem-se as informações da autoridade coatora. De posse desses documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público para oferecimento de parecer. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0006031-59.2014.403.6100 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos processos apontados no termo de fls. 98/104, vez que os objetos são distintos. Outrossim, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Anote-se. Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar, para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Com a juntada das informações, tornem os autos imediatamente conclusos. Oficie-se. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0007447-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SILVAN SANTOS MARTIN

Ante a certidão de fl. 52, manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0692936-24.1991.403.6100 (91.0692936-2) - CORREIO POPULAR S/A (SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA E SP049990 - JOAO INACIO CORREIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Fls. 304/312: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informe o agravante os efeitos nos quais o recurso interposto foi recebido. Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da expedição de alvará de levantamento em favor da requerente. Int.

0020365-36.1993.403.6100 (93.0020365-7) - J A CHIQUITO & FILHO LTDA - ME X GEORGES NAYEF MAROUN - ME X ANTONIO FERRANTE - ME X CASA RADAR PIRACICABA ANTENAS ELETROMECANICAS LTDA - ME X BENATI & NOHRA LTDA - ME X COM/ DE ROUPAS SELIOS LTDA X ROTISSERIE E CONFEITARIA BOM GOSTO PIRACICABA LTDA - ME X ANTONIO V MAGRO & CIA/ LTDA X MAURICE NAYEF MAROUN - ME X HAROLDO PEREIRA - ME (SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP164089 - VIVIANE MORENO LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência ao requerente sobre o desarquivamento dos autos. Anote-se, se em termos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido prazo acima assinalado, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029781-13.2002.403.6100 (2002.61.00.029781-0) - IVAN RYS X INAIA BRITTO DE ALMEIDA X SIMONE

ANGHER X ISABELA SEIXAS SALUM X CARMELITA ISIDORA BARRETO SANTOS X EDUARDO SERGIO CAVALHO DA SILVA X SOLENI SONIA TOZZE X LUIZA HELENA SIQUEIRA X MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA X HUMBERTO GOUVEIA(SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X IVAN RYS X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as sentenças de procedência em favor da União proferidas nos embargos à execução distribuídos sob os números 0003937-46.2011.403.6100 e 0021472-22.2010.403.6100, por dependência aos presentes autos mandamentais, os beneficiários dos Precatórios de fls. 2053/2057 não são partes dos embargos em apreço. Ademais, foi indeferido o pedido de tutela antecipada em favor da União para suspender a tramitação do processo executivo nos autos da ação rescisória n. 0042679-78.2009.403.0000. Destarte, indefiro o cancelamento dos Precatórios de fls. 2053/2057. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0022282-60.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041427-30.1996.403.6100 (96.0041427-0)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP315669 - SAMANTHA MARIA PELOSO REIS QUEIROGA) X UNIAO FEDERAL

Em que pese a manifestação da Fazenda Nacional (fl. 207), bem como os documentos acostados às fls. 208/212, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a União se manifeste conclusivamente quanto ao documento de fls. 221/222, em que demonstra que o Processo Administrativo n. 16327.001.154/2001-65 está na situação SUSPENSO - MEDIDA JUDICIAL. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020967-31.2010.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO E SP142981 - LUIS FELIPE BALIEIRO LIMA) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (fl. 285), intimem-se as partes para requererem o que for de interesse. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Expediente Nº 8326

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763009-94.1986.403.6100 (00.0763009-3) - KLABIN S/A X TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES E SP314765 - ANDREZA APARECIDA STREITENBERGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X KLABIN S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Expeça-se o alvará de levantamento do crédito devido à parte Autora, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. No mais, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos. Int. São Paulo, 08 de abril de 2014

0040867-35.1989.403.6100 (89.0040867-4) - MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MAGAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo improrrogável de 60 dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. No mais, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do ofício precatório expedido nestes autos.

0715918-32.1991.403.6100 (91.0715918-8) - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS -

SERASA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP077583 - VINICIUS BRANCO E SP298647A - CAROLINA LEAL DE OLIVEIRA SANTOS E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL(SP316317 - SOPHIA MALAGUTTI DE CAMPOS) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.No mais, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do officio precatório expedido nestes autos. Int.

0717936-26.1991.403.6100 (91.0717936-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0697990-68.1991.403.6100 (91.0697990-4)) PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBENBLATT) X PLANESUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Fls. 308: Expeça-se o alvará de levantamento do crédito devido à parte Autora, ora Exequente, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0031166-45.1992.403.6100 (92.0031166-0) - HANNA IND/ MECANICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X HANNA IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.No mais, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do officio precatório expedido nestes autos. Int.

0045376-04.1992.403.6100 (92.0045376-7) - TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X TILA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Reconsidero o despacho de fls. 375, no tocante ao arquivamento dos autos. Após o retorno do Alvará liquidado e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0051597-03.1992.403.6100 (92.0051597-5) - PACHA LANCHES LTDA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN E SP139799 - NOEL RICARDO MAFFEI DARDIS) X PACHA LANCHES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Em vista da manifestação da União Federal às fls. 224, expeça-se o Alvará de Levantamento referente ao depósito de fls. 221, devendo seu patrono retirá-lo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias. Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria. Com o retorno do Alvará liquidado e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção de execução. Int.

0013936-53.1993.403.6100 (93.0013936-3) - GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X GRANATA COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho. Intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.No mais, arquivem-se, sobrestados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de parcela do officio precatório expedido nestes autos. São Paulo, 08 de abril de 2014.

0025914-02.2008.403.6100 (2008.61.00.025914-7) - FERNANDO DENARDI CARNEIRO(SP076239 -

HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X FERNANDO DENARDI CARNEIRO X UNIAO FEDERAL(SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA E SP287590 - MARIANA CARVALHO BIERBRAUER VIVIANI)

Vistos, em despacho. Intime-se o patrono da parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo improrrogável de 60 dias.Caso não seja observado o prazo acima, determino o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e arquivando-o em pasta própria.Manifeste-se a parte autora, ainda, acerca dos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo, 08 de abril de 2014.

Expediente Nº 8330

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005469-50.2014.403.6100 - HENRIQUE BRENNER(SP156989 - JULIANA ASSOLARI ADAMO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de demanda anulatória de débito fiscal, ajuizada por HENRIQUE BRENNER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do débito relativo à Taxa de Ocupação, referente ao imóvel descrito na inicial, o qual se encontra inscrito em dívida ativa (inscrição nº 50.6.13.012306-59 - RIP 3949.0100007-51), alegando a ilegitimidade da exigência. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 12/56).Vindo os autos à conclusão foi inicialmente indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61).Em seguida, a parte autora juntou aos autos o comprovante de depósito judicial, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 64/69).É o breve relatório.Decido.O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, inciso II prevê que, dentre outras causas, suspende a exigibilidade do crédito tributário o depósito do seu montante integral e em dinheiro, na forma da Súmula 112 do E. Superior Tribunal de Justiça:Súmula 112. O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Assim, considerando o valor atualizado do débito (fl. 66), referente à inscrição nº 50.6.13.012306-59 (RIP 3949.0100007-51), bem como o valor do depósito judicial (fl. 68), qual seja R\$4.763,20 (quatro mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte centavos) mais honorários advocatícios no valor de R\$952,64 (novecentos e cinquenta e dois reais e sessenta e quatro centavos) e custas no importe de R\$71,45 (setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), há que ser suspensa a exigibilidade do crédito tributário.Ante o exposto, DEFIRO o pedido da parte autora e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inscrição nº 50.6.13.012306-59 (RIP 3949.0100007-51), com fundamento no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.Cite-se e Intimem-se, em regime de plantão.

Expediente Nº 8331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021315-59.2004.403.6100 (2004.61.00.021315-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009163-13.2003.403.6100 (2003.61.00.009163-9)) MASSAS ALIMENTÍCIAS DA ROZ LTDA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR E SP172978 - TOMÉ ARANTES NETO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Intime-se o réu a se manifestar acerca da petição do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

0013756-07.2011.403.6100 - FREDERICO GALVAO DE BARROS X LUCIANO GALVAO DE BARROS(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Cuida-se de requerimento formulado pela parte autora, consistente na desistência do recurso interposto e a extinção do feito, nos termos do art. 269, V, do C.P.C.O pedido de desistência do recurso interposto é cabível, nos exatos termos do art. 501, do C.P.C.No que tange ao pedido de extinção do feito, com base no art. 269, V, do mesmo codex o pedido não pode ser acolhido, uma vez que a prestação jurisdicional já foi prestada, com a sentença proferida às fls. 327/329, restando ao autor, no plano processual, a desistência de recorrer às instâncias superiores.Assim, homologo a desistência do recurso interposto pela parte autora, formulado às fls. 344/345. Após, tendo em vista a inexistência de recursos das demais partes, certifique-se o trânsito em julgado.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006083-55.2014.403.6100 - OSMAR CUSTODIO DE OLIVEIRA X MARAIZA MENEZES BISPO

OLIVEIRA(SP071418 - LIA ROSANGELA SPAOLONZI E SP246788 - PRICILA REGINA PENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda em que se objetiva o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Considerando que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial n. 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do C.P.C., determinou a suspensão de tramitação de todos os feitos correlatos até o julgamento daquele processo, suspendo o andamento do feito até ulterior determinação oriunda do mencionado recurso especial. Int.

0006227-29.2014.403.6100 - ADILSON NUNES RUIZ X CARLOS MORIEL GARCIA X JOAO BARBOSA FILHO X PAULO ROBERTO DE CAMPOS DAMHA X LUIZ SAVIO CANABRAVA(SP102536 - JOSE HENRIQUE DE PAIVA MARTINS E SP224776 - JONATHAS LISSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01). A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.000,00 (Um mil reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 43.440,00 (Quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição. P. e Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA
MM. Juíza Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4562

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902357-30.1986.403.6100 (00.0902357-7) - CBAG ARMAZENS GERAIS LTDA X FERTIMPORT S/A X SAMS SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL X BUNGE FERTILIZANTES S/A X PROCEDA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X TINTAS CORAL LTDA X FERTILIZANTES SERRANA S/A X SANTISTA ALIMENTOS S/A X PANAMBY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SERRANA LOGISTICA LTDA(SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Providenciem as autoras SERRANA LOGÍSTICA LTDA e PANAMBY ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA a regularização de seus instrumentos de mandato, haja vista que a da primeira empresa encontra-se vencida (fls. 1079/1080) e a segunda em virtude do transcurso do prazo de sete anos. Prazo: dez dias. Cumprida a regularização, expeçam-se os alvarás respectivos. Registro que as procurações deverão vir com reconhecimento de firma, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca). No caso de descumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com a observância das formalidades legais. I. C.

0658849-42.1991.403.6100 (91.0658849-2) - SEBASTIAO BAPTISTA PINTO(SP045380 - EZILDO CASTELAR VIEIRA E SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Indefiro o pedido de fls. 126, por inoportuno, diante da atual fase processual. Por fim, cumpra-se a parte final de

fls. 125.I.

0731426-18.1991.403.6100 (91.0731426-4) - M M K IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ante o informado às fls.267/271, determino a expedição de ofício endereçado à Caixa Econômica Federal - Agência 1181 para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda a transferência integral da última parcela referente ao Precatório nº 200203000252391 depositado na Agência CEF-1181- conta nº 1181.005.504828028(fl.198) para conta a disposição do Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo - Agência 2527 para vinculação à Execução Fiscal nº 0518081-09.1994.403.6182(antigo nº 94.0518081-961.19.006125-1, comunicando ao Juízo da 6ª Vara Federal a realização do mesmo.Ato contínuo, expeça-se correio eletrônico ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais/SP comunicando o teor desta decisão.Por fim, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.I.C.

0008760-25.1995.403.6100 (95.0008760-0) - LUCIANO DE CASTRO SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO X CARLOS ARMANDO DE AVILA X RAFAEL BIALSKI X ANA ELISA CORTEZ HIGUCHI X SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG X ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA X GOKI TSUZUKI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP273263 - MARIA CRISTINA DE CASTRO SILVA AKEL AYOUB E SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ROSANA COVOS ROSSATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos.Republique-se o despacho de fls. 500, tendo em vista o substabelecimento de fls. 497.I.C.FLS. 500. Vistos etc.Fl. 493/499: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, nos termos requeridos pela parte autora. I. C

0013611-10.1995.403.6100 (95.0013611-2) - ALDO THOMAZ X AMAURY VOLPIN X CELSO TAKEO SAKUGAWA X DENISE THOMAZ FEITOZA X ESTACIO SANKAUSKAS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP131573 - WAGNER BELOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos.Fl. 683/685: Tendo em vista que os autos saíram em carga pelo prazo de 24 horas, consoante certidão de fls. 682, defiro a devolução do prazo à parte autora pelo mesmo prazo.I.C.

0033801-57.1996.403.6100 (96.0033801-9) - ELCIO MACIEL MENDES X COML/ ALEMAO ADMINISTRACAO LTDA(SP009663 - KAMEL MIGUEL NAHAS E SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JULIO MASSAO KIDA E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO E Proc. 382 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E Proc. 698 - LUIZ ANTONIO BERNARDES E Proc. LUIZ HAROLDO GOMES SOUTELLO)

Considerando-se a realização das 129ª e 134ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09/09/2014, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 23/09/2014, às 11 horas, para a segunda praça.Restando infrutíferas as praças acima, fica, desde logo, designadas as seguintes datas para a realização da praça subsequente:Dia 13/11/2014, às 11 horas, para a primeira praça.Dia 27/11/2014, às 11 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de dez dias.Expeça-se carta precatória para intimação da instituição bancária detentora da hipoteca.I. C.

0034409-50.1999.403.6100 (1999.61.00.034409-3) - DULCE MARINA RODRIGUES X PAULO LOPES DUARTE X PAULO ROBERTO SILVA X PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA X PEDRINA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos.No que tange ao pedido de fls. 435 (último parágrafo), não merece acolhida pelas razões a seguir expostas. Verifica-se que mais do que mero incidente processual, os Embargos à Execução constituem verdadeira ação de conhecimento que objetiva a desconstituição do título executivo. O juízo dos Embargos deve condenar e arbitrar honorários próprios, independentemente da identidade dos valores das causas. Assim sendo, os honorários de sucumbência deveriam ter sido executados nos próprios Embargos à Execução. I. C.

0018319-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018319-4) - MARIA DE SOUZA E SILVA X ORIPES PINTO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando que os valores a título de honorários já foram devidamente depositados pelas rés, prossiga-se com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, consoante dados informados às fls. 296, no valor total de R\$ 580,42 (quinhentos e oitenta reais e quarenta e dois centavos), referente a R\$ 290,21 (duzentos e noventa reais e vinte e um centavos) depositado pela CEF às fls. 272 e a R\$ 290,21 (duzentos e noventa reais e vinte e um centavos) depositados pelo Banco Itaú S/A às fls. 278. Intime-se o Banco Itaú S/A para que informe em nome de qual dos patronos regularmente constituídos nos autos, deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento do valor excedente, depositado às fls. 278, que perfaz a quantia de R\$ 290,22 (duzentos e noventa reais e vinte e dois centavos). Com a informação, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Banco Itaú S/A. Intimem-se. Cumpra-se.

0021086-36.2003.403.6100 (2003.61.00.021086-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X KPP PRODUTOS TERAPEUTICOS LTDA ME X ALEXANDRE RAMALHO CARREIRA X SERGIO LOURENCO CARREIRA(SP125556 - SERGIO LOURENCO CARREIRA)

Fls.332/334: Tendo sido noticiado pela parte autora que os Alvarás de Levantamento nº 165, 166 e 167/2013, referentes aos depósitos judiciais objeto de bloqueio judicial(Bacenjud) e disponibilizados em conta deste juízo(fl.317/319), já estão com prazo de validade expirados, determino:Proceda a Secretaria ao cancelamento destes alvarás, bem como ao desentranhamento das vias originais juntadas às fls.335/343, para serem arquivados em pasta própria. Isso se faz necessário uma vez que se trata de documento oficial sob o controle da Corregedoria Geral do T.R.F.-3ª Região. Cumprida a determinação supra, defiro a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 0265-PAB-Justiça Federal, para transferência destes depósitos judiciais juntados às fls.317/319, para conta corrente nº 195650-7 do Banco do Brasil-001 - Agência 3307-3 em nome da exequente, ECT-Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos(CNPJ nº 34.028.316/0001-03). Prazo: 10(dez) dias.Determino, ainda, efetivada a transferência, informe a CEF-Agência 0265 a este juízo a realização do mesmo.Fl.333: Indefiro o pedido da autora, ECT, para que sejam realizadas pesquisas pelo sistema RENAJUD em nome do réu-devedor, posto que a utilização deste sistema não objetiva a realização de diligências em busca de veículos de propriedade do devedor. Na realidade, é um instrumento para consolidar ordens judiciais no sentido de bloquear bem específico, sendo que os atos de busca são de responsabilidade da parte interessada, a quem compete diligenciar e esgotar os meios para localização da parte contrária e de bens passíveis de penhora.I.C.

0003044-65.2005.403.6100 (2005.61.00.003044-1) - APARECIDA MARLENE DA SILVA SANTOS(SP211235 - JOSE ANTONIO TARDELLI SIQUEIRA LAZZARINI E SP215824 - JOSILENE DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Aceito a conclusão nesta data.Diante da manifestação de fls. 278, cumpra-se o despacho de fls. 268.Intimem-se. Cumpra-se.

0001812-81.2006.403.6100 (2006.61.00.001812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERMEC IND/ E COM/ DE VESTUARIO LTDA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO BERNARDINETTI X RUTH GAMEIRO MECHI(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA)

Requeira a CEF o quê de direito, tendo em vista o resultado infrutífero do mandado nº. 0006.2012.01939, no prazo de dez dias. Após, tornem conclusos. I. C.

0009034-03.2006.403.6100 (2006.61.00.009034-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CENTAURO CONVENIENCIAS LIMITADA

Tendo em vista a não apresentação de contestação, no prazo legal, embora realizada a citação por edital (fls. 236), especifique(m) a(s) parte(s) as provas que pretende(m) produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0034172-98.2008.403.6100 (2008.61.00.034172-1) - JULIO PEDRO PISANI(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos. Dê-se vista às partes acerca da manifestação de fls. 291/292 da Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos para posteriores deliberações. I. C.

0022781-44.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPFENGENHARIA LTDA(SP123776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(SP176530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE E SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES)

A prova constante em mídia digital atende aos reclamos da Lei 11.280/2006, de modo que não cabe a este Juízo proceder à sua transcrição. Como a parte já juntou mídia nos autos da reclamação trabalhista, qualquer transcrição deve ser empreendida pela parte ou por serventuário daquela Justiça, não cabendo qualquer providência a este ramo do Poder Judiciário. Intime-se a Procuradoria Federal da audiência, conforme fls. 810, bem como as demais partes. I. C.

0010945-06.2013.403.6100 - RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA(SP325339 - ADEMIR CARLOS PARUSSOLO E SP328778 - MARCOS FRANCISCO FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RODTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA. contra a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, visando à condenação da ré no pagamento de R\$ 44.761,28. Informa que, com base no Pregão Eletrônico n.º 8000209, celebrou contrato n.º 44/2009 de prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios e equipamentos, compatíveis com o quantitativo de empregados da ECT e específicos com as características de cada área física dos imóveis relacionados à respectiva região operacional. Discorre sobre a aplicação de várias penalidades no curso da contratação administrativa e alega a retenção de faturas no valor de R\$ 44.761,28, com suposto escopo de enriquecimento ilícito da ré. Sustenta que a ausência de proporcionalidade das multas aplicadas, mormente por levar em consideração o valor global mensal do contrato e não o valor mensal para cada unidade da ré atendida na contratação, aduzindo que a função da sanção deve estar comprometida com a ressocialização e a reeducação do infrator. À fl. 223, foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autora requereu a reconsideração, juntando documentos (fls. 224/292 e 295/297), restando mantido o indeferimento (fls. 293 e 298). A autora recolheu as custas, às fls. 299/300. Citada (fl. 303), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 308/441, alegando, em preliminar, a inépcia da inicial, por falta da causa de pedir, e ausência de interesse processual, dada a quitação integral das dívidas referentes às penalidades aplicadas. No mérito, aduziu a legitimidade das penas efetivamente aplicadas. A autora ofereceu réplica (fls. 450/459). Instadas à especificação de provas (fl. 444), a ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 448/449) e a autora ficou-se inerte (fl. 460). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que, embora prolixa, é possível distinguir os fatos e fundamentos jurídicos do pleito condenatório, qual seja a devolução da totalidade dos valores pagos em razão das multas contratuais aplicadas. Rejeito, ainda, a preliminar de ausência de interesse processual, uma vez que o fato de estarem quitadas as multas, inclusive diante da retenção de faturas prevista no contrato, não veda a discussão de sua exigibilidade em Juízo, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Defiro a produção de prova oral requerida pela autora e designo audiência de instrução para o dia 10 de julho de 2014, às 15:30 horas, na sala de audiências deste Juízo. Determino o comparecimento pessoal do representante legal das partes, ou preposto designado, para depoimento. As partes poderão apresentar rol de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, informando, inclusive, quanto ao comparecimento independentemente de intimação. Providencie a Secretaria as intimações pessoais que se fizerem necessárias. I. C.

0020668-49.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015772-94.2012.403.6100) VECTOR TAXI AEREO LTDA(MG063463 - MARGHERITA COELHO TOLEDO E SP151101 - DANIELA MARIA BREHM FARIA RAVAGNANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF024689 - OG PEREIRA DE SOUZA) X COLT TAXI AEREO S/A(SP022823 - ROBERTO TEIXEIRA E SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS)

Vistos. Inicialmente, cadastre no sistema processual o procurador Dr. OG PEREIRA DE SOUZA, OAB-DF n.º 24689. Intime-se a correí INFRAERO para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Republicuem-se as sentenças de fls. 627/628 e de fls. 645 para a correí INFRAERO. FLS. 627/628:

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por VECTOR TÁXI AÉREO LTDA contra EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO visando à condenação da ré a prorrogar o contrato de concessão n.º 02.2009.024.0032 por 5 anos e ao pagamento de perdas e danos, no caso de ser retirada das áreas concedidas. Narra que sendo permissionária de serviços aéreos públicos, compoendo um

grupo de aviação executiva, mantém junto à Infraero diversos contratos de concessão de áreas aeroportuárias. Em 10.09.10 teria recebido desta ofício com proposta de prorrogação por 12 meses de contrato de concessão, cuja vigência se encerraria em 30.09.10. Tendo apresentado contra-proposta em 13.09.10, a ré a teria aceito conforme correspondência de 27.09.10, acolhendo a prorrogação contratual por 5 anos, por fim havendo a autora concordado com a proposta final em 31.08.11. Em 13.06.12, buscando formalizar avença, a VECTOR enviou correspondência à INFRAERO, visando à celebração de termo aditivo ao contrato original. Contudo, esta teria se recusado a fazê-lo sob o entendimento de que tal ato seria inaplicável no caso e que as tratativas anteriores seriam meros estudos preliminares. Assim, considerando ter havido violação aos princípios da segurança jurídica, do contraditório e da boa-fé objetiva propôs esta ação. Foram juntados documentos. A autora protocolou o processo perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo os autos sido distribuídos à respectiva 9ª Vara Federal. Concedida a antecipação de tutela requerida para suspender a saída da parte autora do imóvel aeroportuário (fls. 293), a ré comunicou a interposição de agravo de instrumento, registrado sob o nº 0073046-37.2012.4.01.3400 (fls. 299/308). Às fls. 310/459, a empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA peticionou requerendo seu ingresso no feito como assistente da INFRAERO, sustentando que a área objeto do contrato questionado na demanda foi objeto do processo licitatório deflagrado a partir do vencimento do aludido contrato de concessão, na qual se sagrou vencedora para ocupação da área. Informou ainda, haver prevenção desta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo para processar e julgar o feito, requerendo o reconhecimento de má-fé da autora, inclusive pelo fato desta já ter ajuizado, anteriormente, ação idêntica, da qual desistiu quando negada a liminar em primeiro e segundo graus. Pediu a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, ainda, o reconhecimento da improcedência do pedido inicial. Intimadas as partes sobre o pedido de assistência COLT TÁXI AÉREO LTDA (fls. 460), a ré não se opôs (fls. 462). A autora, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 464/490), alegando, em suma, a) a ausência de interesse jurídico sob o entendimento de que a licitação não geraria direitos à parte vencedora do certame; b) não haver má-fé da sua parte; c) inexistir identidade entre as ações, não havendo prevenção desta 6ª Vara e; d) o direito à procedência do pedido. Às fls. 484/486, consta cópia de r. decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, referente ao agravo de instrumento nº 0073046-37.2012.4.01.3400, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal formulado pela INFRAERO. Requerido o reconhecimento da revelia da ré (fls. 492/494), foi certificado nos autos o decurso do prazo para a ré apresentar contestação (fl. 496). Proferida decisão às fls. 497/502, foi deferido o pedido da empresa COLT TÁXI AÉREO LTDA para atuar no feito como assistente litisconsorcial da INFRAERO. No mesmo momento foi revogada a decisão liminar de fl. 293, por inexistência da verossimilhança do direito aludido pela autora e do risco de irreversibilidade, além de acolhida a alegação de prevenção desta 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, declarando existir litispendência entre as ações movidas pela autora em São Paulo e no Distrito Federal, sendo inequívoca a identidade entre estas (fls. 501). Por fim, determinou a remessa dos autos a este juízo. A autora interpôs embargos de declaração (fls. 507/516), tendo sido rejeitados nos termos de fls. 518/523. Contra a decisão de fls. 497/502 foi interposto agravo de instrumento nº 0038001-35.2013.4.01.0000 pela autora (fls. 525/557). Nesses autos o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região às fls. 559/564, manteve monocraticamente a decisão agravada, inclusive após requerimento de reconsideração (fls. 567). Em petição juntada às fls. 569/588 VECTOR TÁXI AÉREO LTDA informou que, por meio de memorando, a ré estaria suspendendo os processos de licitação em curso, relativos ao uso de áreas operacionais de aeroportos. COLT TÁXI AÉREO LTDA, às fls. 590/598, requereu o encaminhamento dos autos a São Paulo. Às fls. 600 foi proferido despacho determinando a remessa imediata dos autos a este juízo. Em resposta à petição de fls. 569/588, a assistente da parte ré aduziu que o memorando da INFRAERO não se referiria ao processo licitatório da área discutida nos autos. Por fim, às fls. 610/612 foi requerida pela autora a reconsideração da ordem de remessa dos autos (fls. 600), o que foi rejeitado às fls. 615. É o relatório. Decido. Com efeito, como salientado pelo d. juízo da 9ª Vara Federal do Distrito Federal, verifica-se a ocorrência de litispendência no presente caso, aliás como também alegado pela assistente litisconsorcial COLT TÁXI AÉREO LTDA. Ao se comparar o objeto desta ação, protocolada em 08/10/2012, com a protocolada em 04/09/2012 (AO nº 0015772-94.2012.403.6100), denota-se que o cerne da questão é o contrato de concessão nº 02.2009.024.0032, visando à sua prorrogação por 5 anos ou ao pagamento de perdas e danos, caso seja retirada das áreas concedidas, para hangaragem, estacionamento e manutenção de aeronaves e para escritório administrativo operacional, no aeroporto de Congonhas/SP. O pedido é idêntico àquele veiculado no processo nº 0015772-94.2012.403.6100 que, na data da propositura deste, ainda não havia transitado em julgado. Além disso, em essência ambos possuem as mesmas partes e mesma causa de pedir, devendo ser reconhecido assim, que esta ação é a repetição da anterior, logo caracterizando-se a litispendência descrita no artigo 301, I a 3, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a existência de litispendência quando da propositura deste feito e, destarte, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, c/c 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao recolhimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. FLS. 645: Vistos. COLT TÁXI AÉREO S.A. opôs embargos de declaração, às fls. 631/638, aduzindo omissão a sentença quanto à condenação da autora por litigância de má-fé, bem como quanto à distribuição das verbas

sucumbenciais. VECTOR TÁXI AÉREO LTDA. opôs embargos declaratórios, às fls. 639/643, alegando haver omissão na sentença quanto ao fato de que antes de sua prolação já havia transitado em julgado a sentença homologatória da desistência requerida na Ação Ordinária n.º 0015772-94.2013.403.6100, violando-se os princípios da celeridade e economia processual. É o relatório. Decido. No que tange aos embargos de declaração opostos por VECTOR TÁXI AÉREO LTDA., anoto à parte que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto à alegada omissão, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que a autora pretendia tivesse sido reconhecido. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes (confira-se REsp 198.681/SP). Em relação à oposição de COLT TÁXI AÉREO S.A., a fim de aclarar a questão relativa à verba sucumbencial, considerando a revelia da INFRAERO, que sequer constituiu advogados nos autos, anoto que a verba honorária arbitrada é devida integralmente à assistente litisconsorcial passiva. Quanto ao requerimento para condenação da autora por litigância de má-fé, verifica-se que a assistente litisconsorcial sustentou seu pleito (fls. 313/323) na omissão de fato relevante (processo de licitação em que se sagrou vencedora) e no ajuizamento da demanda no Distrito Federal. O primeiro argumento não encontra amparo na inicial, em que a autora comunica a existência do processo licitatório para concessão de uso de área destinada à operação de táxi aéreo no Aeroporto de Congonhas (fl. 29), juntando documentos (fls. 188 e ss.). Por seu turno, o ajuizamento da demanda idêntica àquela que tramitou perante este Juízo em outra Seção Judiciária, sem que tenha havido qualquer menção na inicial, implica violação ao princípio do juiz natural e à boa-fé processual, restando caracterizada litigância de má-fé, conforme disposto no artigo 17, II e V, do CPC. Condeno a autora no pagamento, em favor da assistente litisconsorcial passiva, de multa por litigância de má-fé, que fixo em 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, a teor do artigo 18 do Código de Processo Civil. Para os fins acima expostos, REJEITO os embargos de declaração opostos por VECTOR TÁXI AÉREO LTDA. e, para os fins acima expostos, ACOLHO os embargos declaratórios opostos por COLT TÁXI AÉREO S.A.. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.C. Aguarde-se o prazo recursal da corrê INFRAERO. Após, tornem conclusos os autos para recebimento do recurso de apelação de fls. 672. I. C. FLS. 675: Vistos. Em complementação ao Despacho de fls. 674, encaminhe correio eletrônico ao SEDI para o cumprimento do primeiro parágrafo do Despacho de fls. 674. I. C.

0001489-95.2014.403.6100 - J.CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA(MG104877 - LEOPOLDO DA CUNHA NICOLI E SP143811 - MARCO AURELIO BRASIL LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Fls.105: Junte-se. Intime-se. I.

0002521-38.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000941-70.2014.403.6100) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Verifico que a parte autora providenciou a substituição dos documentos(fls.93 até 2575) referentes as provas documentais, mediante a apresentação em formato digital se seu conteúdo em CD/DVD - formato PDF, conforme juntado às fls.2583/2584. Dessa forma, proceda a Secretaria ao desmembramento dos 12 volumes do processo, desentranhando os documentos de fls.93 até 2575. Cumprida a determinação supra, intime-se o advogado do autor a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para a retirada da vista documentação (fls.93 até 2575), sob pena de fragmentação, mediante recibo nos autos. Em não comparecendo o referido operador do direito providencie a Secretaria a fragmentação da documentação contada nos volumes 02 até 12, procedendo a destruição da mesma. Ressalvo ao patrono do autor que os originais dos documentos digitalizados, deverão ser preservados até o final do prazo para interposição de ação rescisória, nos termos do parágrafo 1º do art.365 do CPC.I.C.

0003981-60.2014.403.6100 - ANGELITO MENDES LOPES(SP133376 - RITA DE CASSIA DA SILVA CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos do instrumento de procuração, em via original, providenciando o reconhecimento de firma, se preferir adiantar-se, pois, em eventual levantamento de valores tal formalidade será exigida, uma vez que em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judicium, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Carreie aos

autos documento atualizado que comprove o atual status do nome do autor perante as instituições de restrição ao crédito, haja vista que o informe de fls. 16/17 data do ano de 2012. Concedo o prazo de dez dias para o cumprimento do aqui determinado, sob pena de extinção do feito, segundo as hipóteses previstas no Código de Processo Civil. I. C.

0004313-27.2014.403.6100 - ANDRE LUIS LAPOLLI X CLAUDIO DOMIENIKAN X EDSON GONCALVES MOREIRA X EDUARDO LANDULFO X FABIO DE TOLEDO X FREDERICO ANTONIO GENEZINI X GUILHERME SOARES ZAHN X IONE MAKIKO YAMAZAKI X MARIA JOSE AGUIRRE ARMELIN X MARINA FALLONE KOSKINAS X MARIO OLIMPIO DE MENEZES X REGINA BECK TICIANELLI X RENATO SEMMLER X RICARDO ACOSTA X ROBERTO MAURO SCHOUERI X SERGIO AUGUSTO SA(SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Indefiro o pedido de justiça gratuita, haja vista que são todos servidores públicos federais, contando com rendimentos suficientes ao adimplemento das custas do processo. Promovam o recolhimento das custas do prazo de dez dias. Regularizadas, tornem conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. No silêncio, o processo deverá ser extinto, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

0004680-51.2014.403.6100 - SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SAO PAULO-SEMESP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Antes da apreciação do requerido, tratando-se de ação coletiva com requerimento de antecipação de tutela, para cumprimento de obrigação de fazer, intime-se o réu para justificação prévia, nos termos do artigo 461, 3º, do Código de Processo Civil. I.C.

0004797-42.2014.403.6100 - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO E SP317284 - ANA LAURA BILIA PASQUARELLI) X MATERNIDADE ESCOLA DA UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO

Vistos. Cuida-se de ação ordinária movida em face da Maternidade Escola da Universidade Federal do Rio de Janeiro, visando declarar legítima a recusa da parte autora Syncrofilm Distribuidora Ltda quanto à assinatura do contrato de aquisição de equipamentos médicos hospitalares (sistema de laser DORNIER Medilas D MultiBeam e cabos de fibra ótica) nº 024/2012, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Consta do contrato nº 024/2012 que a Maternidade Escola da Universidade Federal do Rio de Janeiro possui sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, localizada à Rua das laranjeiras, 180, CEP 22.240-001. Nos termos do artigo 100, IV, a e b do C.P.C., tem-se por competente o foro do lugar da sede da pessoa jurídica, nas ações em que esta for ré; no caso desta possuir agência ou sucursal, o do lugar destas quanto às obrigações que contraíram. Destarte, declaro a incompetência funcional absoluta deste foro para processar e julgar o presente feito e determino a sua redistribuição a uma das Varas Federais do Rio de Janeiro. Dê-se baixa na distribuição. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe. I. C.

0004910-93.2014.403.6100 - PATRICIA GONCALVES VIDAL(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO E SP303736 - GUILHERME RUIZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com requerimento de antecipação de tutela, proposta por PATRÍCIA GONÇALVES VIDAL contra a Caixa Econômica Federal - CEF, visando à sua condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude da ocorrência de saques indevidos de sua conta de FGTS (67.830,92 e 10.000,00). Em antecipação de tutela requer seja determinado à ré que efetue depósito judicial do valor sacado da conta de fundo de garantia por tempo de serviço, com correção e juros moratórios contados desde a data do saque. Foi requerida, ainda, a inversão do ônus da prova e a concessão de justiça gratuita. Sustenta que ao buscar a utilização de recursos do FGTS para quitação da casa própria, esclarecendo que estaria passando por dificuldades financeiras, teria verificado a existência de dois saques indevidos de sua conta, registrados sob a rubrica de saque moradia, concluindo ter havido burla do sistema e ocorrência de fraude, além da negligência, imprudência e imperícia da ré. Diante disso, buscou informações junto à CEF, tendo formalizado boletim de ocorrência e protocolado requerimento a respeito da questão (reg. nº 4864827/14), ainda não havendo solução do ocorrido, o que considera como insensibilidade da instituição financeira, causando-lhe distúrbios de comportamento e agravamento de depressão. Juntou documentos. É o relatório do necessário.

Decido. Considerando que o pedido de tutela antecipada ora postulado envolve matéria de fato ainda sem esclarecimento, apenas havendo cópia de extratos de conta de FGTS em que constam a ocorrência dos saques mencionados na inicial, sem informações sobre o sacador, o local em que se sucederam e o destino dos mesmos,

para melhor elucidação do litígio há necessidade de oitiva da outra parte. Desta forma, entendo que a plausibilidade do direito invocado apenas poderá ser apreciada após a contestação, em que deverão ser esclarecidos os fatos ocorridos, com observância do princípio do contraditório, postergando-se, pois, a decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, pleiteada na inicial (Cândido Rangel Dinamarco, A Reforma do Código de Processo Civil Malheiros, 2ª edição, p. 144; J.J. Calmon da Passos, Inovações no Código de Processo Civil, Forense, 2ª edição, p. 26; Sergio Bermudes, A Reforma do Código de Processo Civil, Biblioteca Jurídica Freitas Bastos, R.J. 1ª edição, p.36). Cite-se a ré. Após a contestação retornem os autos à conclusão para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0004931-69.2014.403.6100 - MARILEIDE BARBOZA DOS SANTOS(SP271288 - ROBERTO DE SETTI LATANCE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, tendo em vista o caráter absoluto de sua competência, na sua área de abrangência. I. C.

0004947-23.2014.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZACAO DO EXERCICIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos de via original da procuração de fls. 14, com a devida identificação de quem a firma, representando o sindicato, bem como, o reconhecimento de firma na procuração original, se o preferir neste momento, uma vez que, em que pese a Lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE Rel Ministro José Arnaldo da Fonseca). Ressalto que a providência do reconhecimento de firma poderá ser empreendida na iminência do levantamento de valores, mas será exigida nesta hipótese. Concedo o prazo de dez dias para o saneamento do feito, sob pena de extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do código de processo civil. I. C.

0005075-43.2014.403.6100 - ADILSON BATISTA PAULINO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro a assistência judiciária pleiteada, devendo a Secretaria proceder à anotação na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária visando a correção de saldo do FGTS, por índice diverso da TR. Antes de qualquer análise, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.381.683, da Relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim decidiu: . . Verifica-se que a discussão dos autos ainda não foi submetida por esta Corte ao rito dos recursos especiais repetitivos. Assim, tendo em vista a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, admito o processamento do presente recurso repetitivo, a fim de que a controvérsia seja dirimida no âmbito da Primeira Seção do STJ e, para tanto, determino a adoção das seguintes providências: a) dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II); b) comunique-se, com cópia da presente decisão, aos Ministros da 1ª Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, nos termos e para os fins previstos no art. 2º, § 2º, da Resolução n. 8/2008; c) suspenda-se o julgamento dos demais recursos sobre a matéria versada no presente apelo nobre, consoante preceitua o § 2.º do art. 2.º da Resolução. Diante do acima exposto, suspendo o andamento processual deste feito até que sobrevenha decisão no Recurso Especial acima, permanecendo os autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime-se.

0005129-09.2014.403.6100 - MEMPHIS S/A INDUSTRIAL X MEMPHIS S/A INDUSTRIAL(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM/MT

Providencie a parte autora via original de sua procuração no prazo de dez dias, com reconhecimento de firma, se assim o preferir, uma vez que na hipótese de eventual levantamento de valores tal formalidade será exigida, pois, em que pese a lei 8.952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte (STJ, RESP. 616.435/PE. REL. José Arnaldo da Fonseca). Confesso que não localizei nos autos o depósito contra-cautela informado pela parte autora em sua petição inicial. Caso a parte pretenda realizar o depósito para suspensão da exigibilidade, faculdade que é sua, proceda como entender pertinente no mesmo prazo. No mais, cumpridas as regularizações aqui determinadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Passado o prazo in albis, tornem os autos para extinção, segundo as hipóteses aplicáveis do Código de Processo Civil. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0034568-51.2003.403.6100 (2003.61.00.034568-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008760-25.1995.403.6100 (95.0008760-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X LUCIANO DE CASTRO SILVA X ANTONIO JULIO DE MENEZES MONTENEGRO NETO X JOAO PAULO VIDOTO PINHEIRO X CARLOS ARMANDO DE AVILA X RAFAEL BIALSKI X ANA ELISA CORTEZ HIGUCHI X SUN CHONG ELOI TSENG CHING CHUNG X ANTONIO ROSOLIMPIO BORGES X CLOVIS AFRANIO BALDOINO COSTA X GOKI TSUZUKI(SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS E SP114890 - FERNANDA MAIA SALZANO E SP306895 - MARIA CAROLINA AKEL AYOUB)

Vistos.Republique-se o despacho de fls. 83, tendo em vista o substabelecimento de fls. 80.I.C.FLS. 83Vistos etc. Fls. 76/82: Defiro. Expeça-se a certidão de inteiro teor, nos termos requeridos pela parte embargada. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068122-60.1992.403.6100 (92.0068122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP064482 - SONIA APARECIDA M DOS REIS STIPP LUQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0007707-43.2013.4.03.0000/SP, expeça(m)-se MINUTA(S) de PRECATÓRIO(s) em favor da parte exequente, da(s) qual(is) serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 10 da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação da(s) referida(s) minuta(s), a(s) mesma(s) deverá(ão) ser convalidada(s) e encaminhada(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias.Em se tratando exclusivamente de ofício(s) precatório(s), remetam-se os autos ao arquivo até o(s) respectivo(s) cumprimento(s). Em havendo requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento do(s) mesmo(s).I. C.Em complemento ao Despacho de fls. 282, manifeste-se a parte ré, Município de São Paulo, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos passíveis de compensação, a teor do art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 12 da Resolução nº 168 de 05/12/2012. I. C.

Expediente Nº 4583

MANDADO DE SEGURANCA

0000810-95.2014.403.6100 - VICTOR AUGUSTO LEITE GIORGENON(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Folhas 221: Junte-se. Intimem-se.

0005085-87.2014.403.6100 - GRAMPOFIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 544/547: 1. Notifiquem-se as indicadas autoridades coatoras para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cientifique-se a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. 3. Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público e voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Int.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6799

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048322-71.1977.403.6100 (00.0048322-2) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E

SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista que até a presente data não houve notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento nº 0024578-51.2013.403.0000, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias eventual decisão daquele Tribunal relativa aos efeitos em que foi recebido referido recurso. Intimem-se, retornando-se, oportunamente, à conclusão.

0748899-27.1985.403.6100 (00.0748899-8) - BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS S/A(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da documentação que comprove as alterações mencionadas a fls. 300/301. Com relação aos honorários advocatícios, nada a deferir, vez que à época da postulação da presente ação, ou seja, anterior à Lei 8906/94, o Estatuto do Advogado não previa que a verba honorária cabia ao advogado. Aliás, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, anteriormente ao referido diploma legal, era no sentido de que os honorários de sucumbência constituíam direito da parte vitoriosa e não do advogado. Nesse Passo, como a lei nova é inaplicável aos fatos ocorridos antes de sua vigência, as disposições constantes na atual Lei nº 8906/94 não se aplicam ao presente caso. Int.

0758452-98.1985.403.6100 (00.0758452-0) - SIRMA S/A IND/ COM/ DE MAQUINAS(SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o montante declinado de fls. 566. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos o teor deste despacho, bem como solicite os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante penhorado. Com os dados, officie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência do montante penhorado, a ser atualizado até a data da transferência, para àquele Juízo, vinculado-o aos autos da Execução Fiscal n.º 0001386-80.2004.403.6119. Na hipótese de saldo remanescente, tornem os autos conclusos para deliberação.

0765746-70.1986.403.6100 (00.0765746-3) - ARIIVALDO LUIZ ANTONIO X MARIA ZORAIDE DE ANDRADE ANTONIO X AYROS CURVELLO X ELZA BUZZO CURVELLO X JOSE POLICENO X NATALINA RIBEIRO POLICENO X ANGELA MARIA PIASSALONGA GIUDICISSI X PATRICIA REGINA GIUDICISSI X PRISCILA CRISTINA GIUDICISSI(SP114341 - RICARDO ALGARVE GREGORIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP107054 - SILVIA CRISTINA F CINTRA DO AMARAL E SP072500 - MARILDA VIRGINIA PINTO E SP081554 - ITAMARA PANARONI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA (NCNB)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

0004417-25.1991.403.6100 (91.0004417-2) - CID TAVARES PEREIRA CALDAS MESQUITA X EUNICE DE GODOY BUENO TERCIOTI X VALDIR TERCIOTI X MARIO ARANTES DE MORAES FILHO(SP164996 - EMERSON ANDREY PEDROSO CARDOSO E SP067676 - INA SEITO E SP067411 - EDUBERTO NOGUEIRA KAKIMOTO E SP011712 - EDUBERTO KAKIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Cumpra-se com urgência, oficiando-se o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, para que coloque à disposição deste Juízo o depósito efetuado na conta 1181.005.50128310-1 (fl. 151), referente ao requisitório de pequeno valor de Mario Arantes de Moraes Filho. Demonstrem, as requerentes, as diligências efetuadas para localização do filho herdeiro mencionado na certidão de óbito (fl. 233), bem como na petição acostada às folhas 237. Sem prejuízo, publique-se o despacho de folha 236. Intimem-se. Folha 236: Manifeste-se a União Federal acerca do pedido de habilitação processual requerido a fls. 228/234, no prazo de 10 (dez) dias e, não havendo impugnação, remetam-se os autos ao SEDI para que conste LUCY MARIA MATTEI DE MORAES como sucessora de Mario Arantes de Moraes Filho. Sem prejuízo, officie-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que coloque à disposição deste Juízo o depósito efetuado na conta 1181.005.50128310-1 (fls. 151), referente ao requisitório de pequeno valor de Mario Arantes de Moraes Filho. Com a resposta, expeça-se alvará após a apresentação pela parte autora de nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, ficando ressalvado o montante correspondente ao quinhão do outro herdeiro não habilitado. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Intime-se a União e, após cumpra-se, publicando-se ao final.

0022099-80.1997.403.6100 (97.0022099-0) - ANAXIMO PEREIRA DA SILVA FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CELSO BETTANIM RODELLA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X PATRICIO RODRIGUES NETTO X ROBINSON CARLOS MENZOTE X RICARDO GUIMARAES MARTINS X RUBENS DANIEL LEMES X VALDIR AMADO DA SILVA X VITOR FONTES CARDOSO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0011745-59.1998.403.6100 (98.0011745-8) - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Fls. 356- Indefiro eis que matéria estranha ao feito. Fls. 394- Defiro, intime-se para pagamento nos termos do art 475-J.

0024785-35.2003.403.6100 (2003.61.00.024785-8) - RODRIGO CESAR DE CARVALHO X SANDRA DE OLIVEIRA SANTOS(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X MEGA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ONISHI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP022017 - DOMICIO DOS SANTOS JUNIOR E SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO E SP160555 - RICARDO DAGRE SCHMID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença ofertada pela corré Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda, pleiteando seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 101.709,16 (cento e um mil setecentos e nove reais e dezesseis centavos), atualizada para o mês de julho de 2013. A impugnação foi recebida no efeito devolutivo (fls. 461). A parte autora, ora impugnada, manifestou-se a fls. 476/479 concordando com o valor apresentado e requerendo o pagamento da quantia devida, atualizada até a data do efetivo pagamento mais a multa prevista no artigo 475, J do Código de Processo Civil. É o breve relatório. DECIDO. Considerando que a parte autora, ora impugnada, concordou expressamente com o valor apresentado pela impugnante a fls. 446/457, anuindo com a redução da quantia executada, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela corré Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 101.709,16 (cento e um mil setecentos e nove reais e dezesseis centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, incluindo-se a multa prevista no artigo 475, j do Código de Processo Civil, vez que quando da impugnação não houve depósito de valor impugnado. Dessa forma, promova a corré Onishi Empreendimentos Imobiliários Ltda o recolhimento do montante de R\$ 101.709,16 (cento e um mil setecentos e nove reais e dezesseis centavos) atualizada até a data do efetivo pagamento, incluindo-se a multa prevista no artigo 475, j do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Com relação ao requerido pela parte autora a fls. 478, nada a decidir no momento. Sem prejuízo, proceda-se à transferência do montante bloqueado, expedindo-se, posteriormente, o alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, conforme determinado a fls. 467/468. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005446-07.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061083-36.1997.403.6100 (97.0061083-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ADOLPHO CUSNIR X ANTONIO CARLOS GARCEZ PEREIRA JUNIOR X CARLOS SANCHEZ FERNANDES X DANIEL ROSSETTO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS)
Vistos em inspeção. Apensem-se aos autos da Ação Ordinária nº 0061083-36.1997.403.6100. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005783-93.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0146641-69.1980.403.6100 (00.0146641-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CERFIX CONSTRUTORA LTDA(SP141565 - KARINA KERCKELIAN E SP143351 - PRISCILLA HADDAD SEGATO)

DESPACHO DE FLS. 07: Vistos em inspeção. Distribua-se por dependência ao processo nº 0146641-69.1980.403.6100. Apensem-se aos autos principais. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte

embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073589-70.2000.403.0399 (2000.03.99.073589-6) - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.1) Fls. 2748: Em atenção ao requerido pela União Federal, expeça-se ofício à CEF para que seja informado se foram efetuados os seguintes depósitos judiciais (valor histórico de Cr\$ 55.373.913,77 em 26/02/1993, CR\$ 908.540,95 em 01/08/1993, R\$ 27.977,50 em 01/07/1994 e Cr\$ 64.353.531,92 em 30/06/1993) em alguma das contas vinculadas ao presente feito (0265.005.00032928-5, 0265.005.00036228-2, 0265.005.00039815-5, 0265.005.00043948-0, 0265.005.00048601-1, 0265.005.00057698-3, 0265.005.00066975-2, 0265.005.00109718-3 e 0265.635.00109718-3). Também deve ser informada a relação dos depósitos realizados na conta original nº 0265.005.00109718-3 (migrada para a conta nº 0265.635.00001074-2). Com a resposta da CEF, dê-se vista às partes e, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão acerca do destino dos depósitos.2) Fls. 2737/2743: Elabore-se minuta de ofício requisitório no valor fixado nos autos dos Embargos a Execução nº 0003014-54.2010.403.6100 (traslado de fls. 2770/2772), conforme requerido pela parte autora. Após, intimem-se as partes acerca da minuta elaborada e, decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem.3) Fls. 2764/2767: Ciência às partes da penhora lavrada no rosto dos autos, que torna indisponível o crédito da autora. Anote-se. Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais o teor deste despacho, através de correio eletrônico, devendo aquele Juízo indicar os dados da conta para a qual deverá ser transferido o montante no momento oportuno.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027222-39.2009.403.6100 (2009.61.00.027222-3) - LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN E SP237122 - MARCELO DA SILVA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENILDA MARIA DE OLIVEIRA DA VEIGA

Requeiram as exequentes o quê de direito, nos termos do artigo 475, J, combinado com o artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, observando que o montante arbitrado a título de multa deverá ser rateado entre as rés. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 6802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1517133-79.1969.403.6100 (00.1517133-7) - ADIRON S/A - ENGENHARIA E COMERCIO(SP013631 - DIB ANTONIO ASSAD) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária proposta em 29 de setembro de 1969, em que pretende a parte autora a anulação de débito, no valor de NCr\$ 3.551,78 (três mil, quinhentos e cinquenta e um cruzeiros novos e setenta e oito centavos), consubstanciado no Auto de Infração nº 24.035, que teve por base a falta de recolhimento de contribuições de trabalhadores avulsos e autônomos, bem como diferenças de contribuições sobre o pro labore dos diretores.Devidamente citado, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) apresentou contestação a fls. 19/22.Réplica a fls. 25/27.O feito foi saneado por meio de decisão de fls. 28, que deferiu as provas requeridas pelas partes e determinou que as mesmas diligenciassem quanto à sua produção.A parte autora manifestou-se requerendo a intimação do réu para apresentar em juízo os autos do processo administrativo que gerou o suposto débito impugnado (fls. 30), o que foi designado para o dia 16 de junho de 1970 (fls. 31).Embora intimado, o réu deixou de apresentar os documentos requisitados, conforme atestam as certidões de fls. 33 e 37.Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte autora quedou-se inerte, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo (sobrestado) em 30 de julho de 1973, onde permaneceram até 22 de novembro de 2013, ocasião em que foram remetidos a este Juízo para as providências cabíveis, tendo em vista a ausência de decisão definitiva.A parte autora, então, foi intimada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 38) e a fls. 39, de forma genérica, confirmou sua pretensão. Vieram à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Os presentes autos permaneceram arquivados, aguardando a iniciativa da parte autora, por mais de 40 (quarenta) anos ininterruptos.Entendimento da moderna doutrina pátria aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive na fase de conhecimento, quando o feito encontrar-se paralisado por tempo superior ao próprio prazo prescricional da ação.Não se pode admitir que qualquer das partes fique, por prazo indeterminado, à mercê do exercício do direito da outra.Sendo assim, deve haver um limite temporal para o

exercício do direito a ser assegurado ou reconhecido também a partir da propositura da ação, o que se coaduna com a própria finalidade do instituto da prescrição. Em que pese a omissão legislativa quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de conhecimento do processo civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admite a possibilidade de sua aplicação à fase de execução. É o que se verifica na Súmula 150: Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Já no Direito Tributário, em sede de execução fiscal, há inclusive previsão legal dispondo sobre a prescrição intercorrente no caso de arquivamento dos autos: Lei 6830/80, Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Diante desse contexto normativo e, a fim de garantir a razoável duração deste processo, importante ressaltar que o prazo prescricional da presente ação anulatória de débito fiscal, é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, que assim dispõe: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ocorre que, o feito manteve-se arquivado, por inércia da parte autora, por mais de 40 (quarenta) anos ininterruptos, tempo superior ao próprio prazo prescricional, o que enseja a decretação da prescrição intercorrente como forma de extinção do processo. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado: SERVIDOR. NÃO REGULARIZOU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No caso, a prescrição foi interrompida com a citação da União e voltou a correr, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32), a partir do despacho publicado em 09/04/1997, que concedeu o prazo de 30 dias aos autores, a fim de que regularizassem sua representação processual, em razão do falecimento de sua advogada. Apenas dois, dos quatro autores, apresentaram procuração, informando o falecimento do terceiro e requerendo a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros. Posteriormente foi juntada procuração pelo quarto autor. O art. 265, I do CPC restou cumprido pelo Juiz de primeiro grau, que concedeu por três vezes prazo à parte, oportunizando a regularização. Entretanto, apenas a viúva juntou procuração e a certidão de óbito informa que o de cujus tinha dois filhos. O feito foi então arquivado, tendo a parte autora requerido o desarquivamento apenas em novembro de 2002 e, mesmo assim, até hoje não houve a habilitação de tais herdeiros. Portanto, quando foi requerido o desarquivamento do feito, já havia decorrido mais de 5 anos sem que tivesse sido regularizada a representação processual de todos os autores, pelo que há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida. (Processo AC 199351010278877 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 337455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/09/2009 - Página::137) Ressalte-se que, nos termos do 5, do artigo 219 do Código de Processo Civil, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o tempo decorrido, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

1516830-31.1970.403.6100 (00.1516830-1) - MARIA ALBERTINA RIBEIRO GALVAO (SP024214 - IBHAR MAS FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, originalmente proposta perante a Justiça Estadual, em 23 de outubro de 1970, em que pretende a parte autora a declaração de sua dependência econômica em relação à genitora, Alice Pedrina Rego Ribeiro, nos termos do artigo 18, da Lei 3.870/60. Devidamente citado, o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) apresentou contestação a fls. 12/12v. Réplica a fls. 140. Juiz de Direito da Comarca de Sorocaba declinou competência para a Justiça Federal por meio da decisão de fls. 15. Após o respectivo trânsito em julgado, os autos foram remetidos a esta Vara Cível. Cientificadas as partes acerca da mencionada redistribuição, o MM. Juiz Federal determinou a especificação das provas a serem produzidas, no prazo de três dias (fl. 19). As partes, porém, mantiveram-se inertes, o que ensejou a remessa dos autos ao arquivo em 26/06/1973, onde permaneceram até 11 de fevereiro de 2014, ocasião em que foram remetidos a este Juízo para as providências cabíveis, tendo em vista a ausência de decisão definitiva. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes autos permaneceram arquivados, aguardando a iniciativa das partes, por mais de 40 (quarenta) anos ininterruptos. Entendimento da moderna doutrina pátria aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive na fase de conhecimento, quando o feito encontrar-se paralisado por tempo superior ao próprio prazo prescricional da ação. Não se pode admitir que qualquer das partes fique, por prazo indeterminado, à mercê do exercício do direito da outra. Sendo assim, deve haver um limite temporal para o exercício do direito a ser assegurado ou reconhecido também a partir da propositura da ação, o que se coaduna com a própria finalidade do instituto da prescrição. Em que pese a omissão legislativa quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de conhecimento do processo civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admite a possibilidade de sua aplicação à fase de execução. É o que se verifica na

Súmula 150:Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Já no Direito Tributário, em sede de execução fiscal, há inclusive previsão legal dispendo sobre a prescrição intercorrente no caso de arquivamento dos autos:Lei 6830/80, Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.(...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.(...) 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Diante desse contexto normativo e, a fim de garantir a razoável duração deste processo, importante ressaltar que o prazo prescricional da presente ação declaratória em face do antigo INPS, é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º, do Decreto 20.910/32, que assim dispõe:As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Ocorre que, o feito manteve-se arquivado, por inércia das partes, por mais de 40 (quarenta) anos ininterruptos, tempo superior ao próprio prazo prescricional, o que enseja a decretação da prescrição intercorrente como forma de extinção do processo.Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado: SERVIDOR. NÃO REGULARIZOU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No caso, a prescrição foi interrompida com a citação da União e voltou a correr, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32), a partir do despacho publicado em 09/04/1997, que concedeu o prazo de 30 dias aos autores, a fim de que regularizassem sua representação processual, em razão do falecimento de sua advogada. Apenas dois, dos quatro autores, apresentaram procuração, informando o falecimento do terceiro e requerendo a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros. Posteriormente foi juntada procuração pelo quarto autor. O art. 265, I do CPC restou cumprido pelo Juiz de primeiro grau, que concedeu por três vezes prazo à parte, oportunizando a regularização. Entretanto, apenas a viúva juntou procuração e a certidão de óbito informa que o de cujus tinha dois filhos. O feito foi então arquivado, tendo a parte autora requerido o desarquivamento apenas em novembro de 2002 e, mesmo assim, até hoje não houve a habilitação de tais herdeiros. Portanto, quando foi requerido o desarquivamento do feito, já havia decorrido mais de 5 anos sem que tivesse sido regularizada a representação processual de todos os autores, pelo que há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida.(Processo AC 199351010278877 AC - APELAÇÃO CIVEL - 337455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::14/09/2009 - Página::137)Ressalte-se que, nos termos do 5, do artigo 219 do Código de Processo Civil, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Considerando o tempo decorrido, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios.P.R.I.

0047915-41.1972.403.6100 (00.0047915-2) - EMPRESA CINEMATOGRAFICA COMODORO S/A(SP003351 - JAIME VELEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO CINEMA - INC X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0048217-31.1976.403.6100 (00.0048217-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA E SP032498 - EDGARD ALVES DE SANTA ROSA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X VEMARA EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Vistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária, proposta em 22 de junho de 1976, em que pretende a parte autora a condenação da ré ao pagamento de Cr\$ 3.091,20 (três mil e noventa e um cruzeiros e vinte centavos), quantia referente às faturas de serviços prestados pelo SERCA - Serviço de Correspondência Agrupada, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1974 e janeiro, fevereiro, abril, maio, junho e agosto de 1976. O oficial de justiça não logrou êxito em proceder à citação da ré, conforme certificado a fls. 43v e a parte autora, então, requereu o prazo de 90 (noventa) dias para tomar as providências necessárias a tanto (fl. 45).Decorrido o prazo acima mencionado o autor foi intimado para dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos (fl. 46).Diante de sua inércia, os autos foram arquivados em 11 de abril de 1978, onde permaneceram até meados de 1981, momento em que a parte autora requereu o aditamento da petição inicial (fls. 52/53) para acrescer as faturas de alguns serviços prestados e retificar o valor da causa para Cr\$ 3.404,91 (três mil quatrocentos e quatro cruzeiros e noventa e um centavos), o que foi deferido a fls. 54.Determinada nova citação da ré (fl. 51), igualmente infrutífera (fl. 55v), a parte autora foi intimada a se manifestar (fl. 56) e requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para fins de diligências no sentido de descobrir o logradouro da ré, o que foi deferido por este Juízo (fl. 58).Em 16/02/1984 decorreu o prazo mencionado, o que ensejou a

remessa dos autos ao arquivo em 28/05/1984 (fl. 59), onde permaneceram até 27 de fevereiro de 2014, ocasião em que foram remetidos a este Juízo para as providências cabíveis, tendo em vista a ausência de decisão definitiva. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Os presentes autos permaneceram arquivados, aguardando a iniciativa da parte autora, por mais de 29 (vinte e nove) anos ininterruptos. Entendimento da moderna doutrina pátria aponta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, inclusive na fase de conhecimento, quando o feito encontrar-se paralisado por tempo superior ao próprio prazo prescricional da ação. Não se pode admitir que qualquer das partes fique, por prazo indeterminado, à mercê do exercício do direito da outra. Sendo assim, deve haver um limite temporal para o exercício do direito a ser assegurado ou reconhecido também a partir da propositura da ação, o que se coaduna com a própria finalidade do instituto da prescrição. Em que pese a omissão legislativa quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente na fase de conhecimento do processo civil, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, admite a possibilidade de sua aplicação à fase de execução. É o que se verifica na Súmula 150: Súmula 150/STF: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Já no Direito Tributário, em sede de execução fiscal, há inclusive previsão legal disposta sobre a prescrição intercorrente no caso de arquivamento dos autos: Lei 6830/80, Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. (...) 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (...) 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) Diante desse contexto normativo e, a fim de garantir a razoável duração deste processo, importante ressaltar que o prazo prescricional da presente ação de cobrança, era de 20 (vinte) anos, nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, que assim dispunha: Art. 177, CC 1916: As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em vinte anos, as reais em dez, entre presentes e entre ausentes, em quinze, contados da data em que poderiam ter sido propostas. (Redação dada pela Lei nº 2.437, de 1955). Ocorre que, o feito manteve-se arquivado, por inércia da parte autora, por mais de 29 (vinte e nove) anos ininterruptos, tempo superior ao próprio prazo prescricional, o que enseja a decretação da prescrição intercorrente como forma de extinção do processo. Nesse sentido, vale trazer à colação o seguinte julgado: SERVIDOR. NÃO REGULARIZOU REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No caso, a prescrição foi interrompida com a citação da União e voltou a correr, pela metade do prazo (art. 9º do Decreto nº 20.910/32), a partir do despacho publicado em 09/04/1997, que concedeu o prazo de 30 dias aos autores, a fim de que regularizassem sua representação processual, em razão do falecimento de sua advogada. Apenas dois, dos quatro autores, apresentaram procuração, informando o falecimento do terceiro e requerendo a suspensão do processo para habilitação dos herdeiros. Posteriormente foi juntada procuração pelo quarto autor. O art. 265, I do CPC restou cumprido pelo Juiz de primeiro grau, que concedeu por três vezes prazo à parte, oportunizando a regularização. Entretanto, apenas a viúva juntou procuração e a certidão de óbito informa que o de cujus tinha dois filhos. O feito foi então arquivado, tendo a parte autora requerido o desarquivamento apenas em novembro de 2002 e, mesmo assim, até hoje não houve a habilitação de tais herdeiros. Portanto, quando foi requerido o desarquivamento do feito, já havia decorrido mais de 5 anos sem que tivesse sido regularizada a representação processual de todos os autores, pelo que há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente. Apelação desprovida. (Processo AC 199351010278877 AC - APELAÇÃO CIVEL - 337455 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data: 14/09/2009 - Página: 137) Ressalte-se que, nos termos do 5, do artigo 219 do Código de Processo Civil, O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Considerando o tempo decorrido, deixo de arbitrar condenação em honorários advocatícios. P. R. I.

0669509-08.1985.403.6100 (00.0669509-4) - RYDER LOGISTICA LTDA (SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X RYDER LOGISTICA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da informação da ré no tocante ao deferimento da penhora no rosto dos autos (fls. 3751/3759), aguarde-se em Secretaria a comunicação acerca de sua efetivação. P. R. I.

0675651-28.1985.403.6100 (00.0675651-4) - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA (SP221565 - ANDRÉ BATISTA CORRÊA BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada

mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0012478-98.1993.403.6100 (93.0012478-1) - LUFERSA IND/ E COM/ DE BOMBAS SUBMERSAS LTDA(SP078396 - JOAQUIM GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos em inspeção.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0023941-37.1993.403.6100 (93.0023941-4) - TRANSPORTADORA DYSANO LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X TRANSPORTADORA DYSANO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0030767-45.1994.403.6100 (94.0030767-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027931-02.1994.403.6100 (94.0027931-0)) KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER) X KURT EPPENSTEIN IND/ E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007226-84.2011.403.6100 - EDMILSON EVAN DOS SANTOS(SP290979 - THIAGO LOPES LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o ACORDO formulado entre as partes a fls. 273/274 quanto à execução do julgado, nos termos do que dispõe o artigo 269, III, do CPC, que ora aplico subsidiariamente e, considerando a renúncia do autor ao seu crédito relativo aos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com relação à obrigação de pagar com base no artigo 794, III, do mesmo diploma legal.Transitada em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0021970-50.2012.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A X BANCO ITAUCARD S/A X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc.Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretendem as autoras seja declarada a nulidade da COFINS controlada pelo Processo de Cobrança nº 10880.558396/2011-36 - CDA 80.6.11.131340-67, considerando a sua duplicidade, impedindo definitivamente a oposição de referido processo administrativo como óbice à emissão da Certidão Negativa e o ajuizamento da respectiva execução fiscal, determinando o arquivamento definitivo de ambos.Afirmam que no período de fevereiro de 2004 a empresa incorporada apurou a título de COFINS - CÓDIGO 5856-1, o valor de R\$ 44.756,04, conforme constou da DCTF e DACON do 1º trimestre de 2004.Sustentam que, apurado crédito negativo de CSL do ano-calendário de 2003, a empresa efetuou pedido de compensação com a COFINS acima mencionada, por meio do PER/DCOMP nº 30835.17781.150304.1.03-0384.Alegam que na ocasião do preenchimento do PER/DCOMP foi informado o código de COFINS 2172-1, quando o correto seria informar 5856-1, declarado em DCTF e DACON.Aduzem que a compensação declarada não foi homologada pela autoridade administrativa, considerando a falta do reconhecimento do crédito de CSL, e do equívoco na transcrição do código da COFINS, gerando o processo de cobrança nº 10880.963.482/2008-61, objeto da ação anulatória nº 2009.61.00.021340-1, em trâmite perante a 21ª Vara Cível Federal.Argumentam que, posteriormente, a incorporada foi surpreendida com nova cobrança de COFINS, relativa ao mesmo período, sob o código 5851-1, gerando novo processo de cobrança da mesma contribuição, registrado sob o nº 10880.558396/2011-36-DA nº 80.6.11.131340-67.Afirmam que protocolaram pedido de revisão de débitos que foi julgado improcedente pela ré.Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão da exigibilidade dos valores, nos termos do Artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional.Juntaram procuração e documentos (fls. 12/113).Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 150/151).A União Federal apresentou defesa a fls. 159/177, alegando preliminar de ausência de interesse de agir, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido formulado. Contra a decisão de fls. 150/151, a ré interpôs agravo de instrumento (fls. 180/185), ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 224/232)Réplica a fls. 233/239.Por

decisão saneadora, foi afastada a preliminar de falta de interesse de agir (fls. 243/243-verso). Deferida a realização de prova pericial requerida pela parte autora a fls. 244/265 (fls. 266/267). Após requerimento de prazo para apresentação de quesitos (fls. 275/278), a União Federal manifestou-se a fls. 281/284, esclarecendo que após análise dos documentos pela Receita Federal do Brasil - RFB, foi possível constatar a duplicidade dos débitos de COFINS inscritos sob o nº 80.6.11.131340-67 com os débitos inscritos sob o nº 80.6.09.025001-01, razão pela qual o débito foi extinto. Pugna pela extinção do feito por perda de interesse superveniente. Instada, a parte autora requereu a extinção do feito com julgamento de mérito, bem como o levantamento do depósito judicial relativo aos honorários periciais (fls. 286/288). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, não há que se falar em falta de interesse, uma vez que só houve o cancelamento da inscrição do débito lançado em duplicidade após a propositura desta demanda, conforme demonstram os documentos acostados a fls. 283/285. Outrossim, a fls. 103 consta que a parte autora já havia requerido administrativamente a revisão/extinção da inscrição, restando indeferido tal pleito. Assim, não se trata de carência superveniente, mas sim de reconhecimento da procedência do pedido. Por estas razões, convalidando a tutela antecipada anteriormente concedida, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. São devidos honorários advocatícios pela Ré, eis que deu causa à propositura da ação, que ora fixo em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE n 64/05. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 268, a favor da parte autora. Sentença dispensada do reexame necessário em face do reconhecimento da procedência do pedido. P. R. I.

0003688-27.2013.403.6100 - RUBENS BONACHELA SCHMIDT (SP195420 - MAURO TEIXEIRA ZANINI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 1035 ANOTE-SE A TRAMITAÇÃO PREFERENCIAL DO FEITO, DEFERIDA AS FLS. 148 - VERSO. SENTENÇA DE FLS. 1036/1039: Vistos, etc. Através da presente ação ordinária, com pleito de antecipação de tutela, pretende o autor seja determinado à ré a alteração do registro do imóvel cadastrado sob o RIP 7209.0000559-85, bem como seja feito o seu desmembramento, com RIPs diferentes. Requer também que a ré se abstenha de cobrar em seu nome taxas do imóvel, sob pena de multa diária por descumprimento. Alega que em 2003 adquiriu o imóvel registrado sob o nº 22.840 perante o Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba, com o posterior desmembramento do terreno em duas matrículas, de nºs 38.690 e 38.691. Informa que os lotes decorrentes do desmembramento foram alienados em 2007 e em 2008, tudo devidamente registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta que já efetuou o pagamento das taxas de ocupação devidas no período em que permaneceu na propriedade do imóvel, e que a SPU recentemente efetuou a cobrança de valores referentes ao período de 2009 a 2012, o que entende descabido. Afirma que a SPU já possui todas as informações acerca dos novos proprietários, o que determina a averbação das transferências de ofício. Juntou procuração e documentos a fls. 18/144. Deferida a tramitação preferencial do feito e o pedido de tutela antecipada (fls. 148/149). Instado, o autor regularizou o valor atribuído à causa e comprovou o recolhimento da diferença das custas (fls. 151/152). A União Federal trouxe aos autos cópia dos processos administrativos nºs 04977.008014/2005-16 e 04977.003430/2009-43. A fls. 948 noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 971/974). Contestação apresentada a fls. 959/970, pugnando pela revogação da tutela antecipada e pela improcedência dos pedidos. Manifestação do autor a fls. 1006/1021 e 1022/1030. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Muito embora este Juízo já tenha se posicionado de forma favorável em pleitos referente à matéria aqui discutida, após uma análise do caso concreto, revejo meu entendimento para concluir que não assiste razão ao autor em suas argumentações. O Decreto-Lei nº 2.398/87 que trata sobre foros, laudêmios e taxas de ocupação relativas a imóveis de propriedade da União Federal, assim dispõe em seu artigo 3º: Art. 3 Dependará do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos. (Regulamento) 1 As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada. 2o Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio: (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare: (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público; (Redação dada pela Lei nº 9.636, de 1998) II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) 3o A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado. (Incluído pela Lei nº 9.636, de 1998) Desta forma, é possível verificar que a transmissão da

propriedade foi feita de forma irregular, uma vez que não houve o prévio recolhimento do laudêmio, muito menos a anuência da União Federal através da Certidão de Autorização de Transferência (CAT) de direitos sobre o imóvel. Portanto, somente mediante o recolhimento do laudêmio, que segundo a ré, pende de pagamento, será possível a regularização do registro em questão. Assim sendo, enquanto o autor figurar nos registros do Serviço do Patrimônio da União - SPU como o ocupante de direito do imóvel, continuará como responsável, também, pelo pagamento da taxa de ocupação do imóvel. Corroborando este entendimento, cito decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. TAXA DE OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO DO ALIENANTE. ART. 686 DO CC/1916. EXIGÊNCIA LEGAL DE LICENÇA PARA TRANSFERÊNCIA DE OBRIGAÇÕES. PRETENSÃO DE CERTIDÃO PARA TRANSFERÊNCIA SEM PAGAMENTO PELO ALIENANTE. 1 - Nos termos do art. 686 do Código Civil de 1916, nos casos de transferência do domínio útil, o alienante possui a obrigação de efetivar o pagamento do laudêmio. Embora o pagamento possa ser feito pelo adquirente, o acordo de vontade entre as partes não possui o condão de afastar imposição legal. 2 - A lei exige que para aperfeiçoar a transferência do domínio útil do terreno da União é necessário o pagamento do laudêmio. Sem que este tenha ocorrido, não há como se efetivar a transferência. É o que dispõe o art. 3º do Decreto-Lei 2.398/87. 3 - Há plausibilidade na pretensão deduzida no recurso, porque a lei exige que antes de levada a transferência a registro é necessário o pagamento do laudêmio. Só assim então o alienante deixa de ostentar a condição de ocupante de direito do imóvel e conseqüentemente não será mais o responsável pelo pagamento da taxa de ocupação. 4 - Remessa oficial e apelação providas, segurança denegada. (TRF - 1ª Região - Apelação em Mandado de Segurança 200337000150605 - 5ª Turma Suplementar - relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos - julgado em 24/09/2013 e publicado em 11/10/2013) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE OCUPAÇÃO - TERRENO DE MARINHA - ALIENAÇÃO DO DOMÍNIO PELO OCUPANTE SEM PAGAMENTO DO LAUDÊMIO, PRÉVIA CIÊNCIA E AQUIESCÊNCIA DA UNIÃO E ALTERAÇÃO DO CADASTRO/SPU - RESPONSABILIDADE DO ALIENANTE (OCUPANTE CADASTRADO) QUE SE MANTÉM - LEI Nº 9.636/98 (ART. 7º) - PRECEDENTE DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA. 1- Embora comprovado (escritura pública e demais documentos contemporâneos ao negócio jurídico) que os imóveis controversos foram alienados pelo executado-excipiente anos antes, como, porém, não efetuado o pagamento do laudêmio nem providenciados os atos normativos seqüenciais hábeis à transferência da ocupação (como a prévia ciência e aquiescência da União), evidencia-se sua legitimidade passiva ad causam (na condição de ocupante cadastrado na SPU) para responder pelas taxas do período (1989/2007), não se podendo opor a convenção particular aos requisitos formais essenciais regradados, consoante precedente do STJ/T1 (REsp nº 1.201.256/RJ), dando preponderância ao art. 7º da Lei nº 9.636/98 (c/c DL nº 9.760/46). 2- Apelação provida: exceção de pré-executividade rejeitada. 3- Peças liberadas pela Relatora, em 14/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF - 1ª Região - Apelação Cível 608120094013301 - Sétima Turma - relatora Juíza Federal Monica Esteves Neves Aguiar da Silva - julgado em 14/02/2012 e publicado em 24/02/2012) Neste mesmo sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme segue: APELAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. REGISTRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO FISCAL. 1- No que toca à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, esta pode ser objeto de exame por meio da exceção de pré-executividade, eis que concernente às condições da ação. 2- No caso dos autos nota-se que os débitos exequendo são pertinentes à taxa de ocupação, referente aos anos de 1996 a 2002. 3- A responsabilidade pelo pagamento da taxa de ocupação nasce com a inscrição do terreno de marinha na SPU (Secretaria do Patrimônio da União), responsável pelo seu registro (art. 7º da Lei 9636/98), momento no qual se define quem é o responsável pelo pagamento da taxa. 4- A transferência do imóvel, por sua vez, depende de prévia autorização da Administração Pública, para, só então, poder o Cartório de Registro de Imóveis averbá-la, permitindo que o adquirente altere a inscrição do registro na SPU. 5- Só a partir daí o comprador ostentará a condição de ocupante de direito do terreno de marinha, responsabilizando-se pelo pagamento da respectiva taxa. Antes de ultimadas tais providências administrativas, o encargo permanece sob responsabilidade do antigo titular do domínio útil (alienante). 6- Há formalidade essencial à eficácia do negócio jurídico translativo perante a Fazenda Pública, a qual, reconhecidamente, não foi obedecida no caso concreto. 7- Conclui-se que a excipiente permanece responsável pelo pagamento da taxa de ocupação, estando legitimada para ocupar o pólo passivo da execução fiscal. 8- Apelação da União provida. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível 1272517 - Turma Z - Judiciário em dia - relator Juiz Convocado Leonel Ferreira - julgado em 25/05/2011 e publicado no e-DJF3 em 07/06/2011) Por fim, considerando que o pleito de desmembramento do imóvel está diretamente relacionado ao de alteração do nome do responsável do imóvel, ainda não realizada na via administrativa, ante a pendência do recolhimento do laudêmio, requisito necessário para que haja a re-ratificação das escrituras de venda e compra, também improcede este pedido. Por estas razões, julgo IMPROCEDENTE todos os pedidos formulados e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0012000-89.2013.403.6100 - ANTONIO PEDRO DA SILVA X VALKIRIA DE OLIVEIRA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, na qual pretendem os autores seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, bem como promover atos para sua desocupação, declarando-se nula a consolidação da propriedade. Em sede de tutela antecipada, requereram a suspensão do leilão designado para o dia 11 de julho de 2013 ou a anulação de seus efeitos, desde a notificação extrajudicial, bem como autorização para depósito das parcelas vincendas em Juízo ou pagamento direto à CEF. Alegam que em 16 de novembro de 2000 firmaram contrato de financiamento com a ré e que, por terem passado por dificuldades financeiras, não deram continuidade ao pagamento das prestações. Informam que não lograram obter amigavelmente a retomada do financiamento com a ré, que providenciou as medidas necessárias à consolidação da propriedade do imóvel. Sustentam a nulidade do procedimento extrajudicial, ante o descumprimento das formalidades da Lei nº 9.514/97, uma vez que na notificação enviada não havia a discriminação do valor para a purgação da mora, nem demonstrativo do saldo devedor especificando as parcelas relativas ao valor principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais. Aduzem também que não foi observado o prazo legal para a realização do leilão, que nos termos do artigo 27 da Lei supracitada, deve ocorrer no prazo de 30 dias a contar da consolidação da propriedade fiduciária, ocorrida em 11/12/2008, sendo que o leilão foi designado apenas para o dia 11/07/2013. Requereram designação de audiência para tentativa de conciliação. Juntaram procuração e documentos (fls. 25/76). Indeferido o pedido de tutela antecipada e deferido o benefício da Justiça Gratuita (fls. 80/80-verso). Os autores notificaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 93/102), ao qual foi negado seguimento (fls. 151/154). Em contestação a fls. 103/150, a Caixa Econômica Federal alegando preliminares de carência da ação, inépcia da inicial, prescrição/decadência e ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 160/166. Traslada cópia da decisão que acolheu a impugnação ao valor da causa, revogando os benefícios da justiça gratuita (fls. 171/172). Os autores comprovaram o recolhimento das custas a fls. 186/187. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro a realização de audiência de conciliação, uma vez que o pedido formulado versa acerca da ilegalidade e nulidade dos procedimentos de consolidação da propriedade, matéria que comporta julgamento antecipado e dispensa a tentativa de composição entre as partes. Conforme já decidido, a não realização de audiência de conciliação não importa em nulidade do processo, ainda mais quando a audiência se mostra de todo desnecessária, por se tratar de questão envolvendo interesse público, de natureza indisponível, e, portanto, que não admite transação. Além disso, trata o caso dos autos de matéria exclusivamente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, o que dispensa a realização do ato. (TRF 3ª Região, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Processo nº 0070002-88.1996.4.03.9999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 336012, Rel. JUIZ CONVOCADO ALEXANDRE SORMANI, julgado em 06/11/2007, DJU DATA:21/11/2007) Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade, ocorrida em 11 de dezembro de 2008, a ação tem por objeto a nulidade de todo o procedimento executivo em razão da alegada inconstitucionalidade e do não cumprimento das formalidades previstas na Lei nº 9.514/97. Considerando que na presente demanda os autores postulam a nulidade da consolidação, não há como exigir o depósito do valor incontroverso, o que torna insubsistente a alegação de inépcia fundamentada na Lei nº 10.931/2004. Não procede a alegação de ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada. A análise de tais requisitos já foi devidamente efetuada na prolação da decisão de fls. 80/80-verso, que indeferiu o pedido dos autores. Quanto à preliminar de mérito de decadência, assiste razão à Caixa Econômica Federal. O artigo 179 do Código Civil estabelece o prazo decadencial geral de 2 (dois) anos para pleitear a anulação do negócio jurídico, conforme segue: Art. 179. Quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, da Lei nº 9.514/87, que assim dispõe em seus 1º e 7º: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. A matrícula do imóvel acostada a fls. 73/74 comprova que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu em 11 de dezembro de 2008, colocando termo à relação contratual. Assim, considerando que a demanda foi proposta em 05 de julho de 2013, resta evidenciado o decurso do prazo

decadencial. Ressalte-se que, ainda que fosse aplicado o prazo de 4 (quatro) anos previsto no Artigo 178 do Código Civil o pedido estaria fulminado pela decadência. Neste sentido, cito decisão proferida pelo E. TRF da 5ª Região em matéria similar, conforme ementa que segue: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. 1. Nos termos em que dispõe o art. 179, do Código Civil, quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. 2. Hipótese em que se impõe o reconhecimento da decadência do direito de a parte apelante pleitear a anulação do procedimento extrajudicial de execução, ante a constatação de que o registro da Carta de Arrematação foi levado a termo perante o Registro de Imóveis em 20/05/2008 e a presente demanda somente foi proposta em 28/05/2012, quando já ultrapassado o lapso decadencial. 3. Prejudicial de mérito acolhida. Apelo prejudicado. (TRF - 5ª Região - Apelação Cível 548137 - Terceira Turma - relator Desembargador Élio Wanderley de Siqueira Filho - julgado em 25/10/2012 e publicado em 09/11/2012) Isto posto, reconheço a decadência e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) em favor da Ré, na forma do disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0014560-04.2013.403.6100 - ROGERIO SQUILLACE ZARAMELLO X ELIANE ROCHA DA CRUZ ZARAMELLO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretendem os autores seja determinada a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos, tais como os leilões realizados, a expedição da carta de adjudicação e seu respectivo registro. Requerem, em sede de tutela antecipada, seja determinado à CEF que não promova a venda do imóvel objeto da ação, até julgamento final, bem como que se abstenha de levar seus nomes aos cadastros negativos do CADIN, SERASA ou SPC, pugnando pelo depósito judicial das parcelas vencidas. Alegam terem firmado contrato de financiamento imobiliário com a ré que, em virtude da inadimplência dos mutuários, iniciou o processo de execução na forma da Lei nº 9.514/97. Sustentam a inconstitucionalidade da legislação acima, posto que permite ao credor a execução extrajudicial da dívida sem assegurar o direito de defesa ao devedor. Juntaram procuração e documentos (fls. 18/51). Deferido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 55/55-verso). Instada, a parte autora juntou cópia da certidão atualizada da matrícula do imóvel objeto da demanda (fls. 58/65). Contra a decisão de fls. 55/55-verso, os autores interpuseram agravo de instrumento (fls. 66/82). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 92/123, alegando, em preliminar, carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência da ação. Réplica a fls. 130/145. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de carência de ação, tendo em vista que, embora o feito tenha sido protocolado posteriormente à consolidação da propriedade, ocorrida em 14 de junho de 2013, a ação tem por objeto a nulidade de todo o procedimento executivo em razão da alegada inconstitucionalidade da Lei nº 9.514/97. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão aos autores. O procedimento de execução extrajudicial ora impugnado encontra-se amparado na Lei nº 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e, dentre outras providências, autorizou à instituição financeira, que é a proprietária do bem, a retomar o imóvel em caso de inadimplência do mutuário. Na forma do Artigo 22 da Lei supra referida, a alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. A propriedade definitiva, portanto, pode ser determinada de duas formas. A primeira ocorre com o pagamento da dívida, hipótese que o devedor, ou fiduciante, tem direito ao cancelamento do registro da propriedade fiduciária (Artigo 23). A segunda forma ocorre quando o devedor não cumpre o acordado, e deixa de pagar as parcelas do financiamento, ocasião em que será consolidada a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, nos termos do artigo 26. Os próprios autores confessam na petição inicial sua situação de inadimplência, afirmando que deixaram de pagar as prestações por conta da cobrança ilegal de juros capitalizados por parte da instituição financeira. Assim, verifica-se que a conduta da ré encontra-se pautada na Lei, razão pela qual o pedido de anulação do processo de execução extrajudicial não pode ser acolhido pelo Juízo. Somente haveria que se falar em anulação do processo administrativo caso houvesse o descumprimento das normas intrínsecas ao procedimento executivo, o que não foi levantado em nenhum momento pelos autores, que limita suas alegações à impossibilidade de expropriação do imóvel sem a intervenção do Poder Judiciário. Quanto às alegações de inconstitucionalidade da norma em comento, também não assiste razão aos autores, uma vez que não se trata de um processo de execução sem que seja garantida a defesa. Não há ofensa ao direito de propriedade, uma vez que no presente caso, na ocasião do leilão, a propriedade já é do agente financeiro, tal como no caso em análise. Caso não seja purgada a mora, aplica-se automaticamente o disposto no 7 do Artigo 26 da Lei nº 9.514/97. O produto do leilão do imóvel tem por escopo quitar a dívida do fiduciante, que é apenas o possuidor direto do

bem imóvel financiado. Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. 3. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem aos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 4. Os contratos de financiamento imobiliário regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH têm suas regras limitadas pelas leis e regulamentos do setor, não cabendo nem ao agente financeiro e tampouco ao mutuário a definição da grande maioria das cláusulas. Não há, pois, como determinar a aplicação genérica do Código de Defesa do Consumidor, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. Agravo legal improvido. - grifei.(Processo AC 00156141020104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1668283 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. I - A impontualidade na obrigação de pagamento das prestações acarreta a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Inteligência da Lei 9.514/97. II - Propriedade consolidada em nome da instituição financeira em razão da mora não purgada pelos mutuários. III. Ausência de comprovação de irregularidades apontadas no procedimento de consolidação da propriedade. Alegação de falta de intimação para purgação da mora que não se confirma. IV. Alegação de inconstitucionalidade que se afasta. Precedentes da Corte. V. Recurso desprovido. (Processo AC 00062155420104036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1642721Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com julgamento do mérito, a teor do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex-lege. Condeno os autores ao pagamento de honorários a favor da CEF, que ora arbitro em 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual são beneficiários.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017884-02.2013.403.6100 - AS AMERICAS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X UNIAO FEDERAL Vistos etc.Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídica que obrigue a recolher a COFINS com alíquota de 4%, afastando a norma contida no artigo 18, da Lei nº 10.684/2003, assegurando o direito de pagar a contribuição pelo percentual previsto na Lei nº 9.718/98.Entende que as corretoras de seguro não possuem a mesma natureza das sociedades corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, não podendo ser equiparadas para o fim de estabelecer a incidência tributária em comento, especialmente quando a lei de regência, ao tipificar a hipótese de incidência, não as inclui expressamente como sujeitos passivos da exação.Em consequência, pleiteia pela compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos, com futuros débitos de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma prescrita pelo artigo 74, da Lei nº 9.430/1996.Juntou procuração e documentos (fls. 22/124).Deferida a tutela antecipada a fls. 128/128-verso.Contra referida decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 136/145), ao qual foi negado seguimento (fls. 173/178).Devidamente citada, a parte ré apresentou contestação a fls. 146/168, pugnando pela improcedência da ação.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Conforme já mencionado na decisão de fls. 128/128-verso, a matéria em questão não comporta maiores digressões, eis que se encontra pacificado no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é ilegítima a majoração da alíquota da COFINS prevista na Lei nº 10.684/2003 para as corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, uma vez que não há como equipará-las às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos, cuja atividade destina-se à distribuição de títulos e valores mobiliários.Neste sentido, cito as decisões recentes proferidas pelo Colendo STJ no Agravo Regimental no Agravo Em Recurso Especial - AGARESP nº 201303521081 e AGARESP nº 201300611868, conforme ementas que seguem:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (ART. 18 DA LEI 10.684/2003). IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A discussão dos autos

está em verificar se a Sociedade Corretora de Seguros se enquadra no rol do artigo 22, 1º, da Lei 8.212/1991, para recolhimento da Cofins, na alíquota de 4%, prevista pela Lei 10.684/2003. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que as sociedades corretoras de seguros, responsáveis por intermediar a captação de interessados na realização de seguros, não podem ser equiparadas a agentes de seguros privados (art. 22, 1º, da Lei 8.212), cuja atividade é típica das instituições financeiras na busca de concretizar negócios jurídicos nas bolsas de mercadorias e futuros. Dessa forma, a majoração da alíquota da Cofins (art. 18 da Lei 10.684/2003), de 3% para 4%, não alcança as corretoras de seguro. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 341.927/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 29.10.2013; AgRg no AREsp 370.921/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9.10.2013; AgRg no AgRg no REsp 1.132.346/PR, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25.9.2013; AgRg no REsp 1.230.570/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 12.9.2013; e AgRg no AREsp 307.943/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.9.2013. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201303521081 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 05/12/2013 e publicado em 06/03/2014)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS: SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS, AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E SOCIEDADES CORRETORAS. NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA. 1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros. 2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos. 3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à CSLL, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201300611868 - Primeira Turma - relator Ministro Benedito Gonçalves - julgado em 03/09/2013 e publicado em 10/09/2013) O E. TRF da 3ª Região, na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal nestes autos, diferenciou as corretoras de seguros das sociedades corretoras e dos agentes autônomos, aduzindo que as primeiras são meras intermediárias da captação de eventuais segurados, ou seja, da captação de interessados na realização de seguros, enquanto as sociedades corretoras são instituições intermediadoras das operações de compra, venda e distribuição de Títulos e Valores Mobiliários (inclusive ouro) por conta de terceiros, seus clientes, razão pela qual não se estende à autora a majoração da alíquota prevista na Lei nº 10.684/2003. Nesse passo, configura-se indébito fiscal os recolhimentos efetuados a maior a título de COFINS, o que legitima o direito do contribuinte à compensação de tais valores, recolhidos no período atinente a cinco anos anteriores à propositura da ação. No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico entre a autora e a ré que obrigue a primeira ao recolhimento da COFINS com alíquota de 4%, confirmando, em definitivo, a tutela anteriormente deferida. Fica assegurado, outrossim, o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título no período de cinco anos que antecederam a propositura da ação, acrescidos de atualização monetária desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado

nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Condeno a União Federal a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0018071-10.2013.403.6100 - CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP X BRUNELLO PICARELLI X KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES X FERNANDO DOS SANTOS VIUDES (SP119840 - FABIO PICARELLI E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, na qual pretendem os autores a revisão judicial do contrato de mútuo para capital de giro - Empréstimo à Pessoa Jurídica e Cheque Empresa, que deu ensejo à emissão de Cédulas de Crédito Bancário de nº 21.1573.702.0000322-53 e 78051573, para: a) anular a cobrança em duplicidade de juros com os juros remuneratórios; b) limitar a taxa de juros contratada a 12% ao ano e excluir os demais encargos e indexadores; c) excluir a capitalização de juros dos contratos, por falta de previsão legal para sua cobrança; d) excluir a comissão de permanência, porque cumulada com a correção monetária cobrada pelo CDI 100% e juros de mora e multa; e) excluir a cobrança de encargos moratórios; f) excluir a cumulação de juros remuneratórios e juros moratórios; g) excluir a majoração dos juros remuneratórios com base no custo médio de captação dos recursos no mercado financeiro em caso de inadimplência e consequente elevação de encargos em caso de inandimplência; h) excluir a capitalização sobre a comissão de permanência e sobre os encargos contratuais; i) excluir a multa cominatória estabelecida de 5%; j) garantir a aplicação a Lei de Usura; k) garantir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; l) seja realizada perícia contábil em todos os contratos celebrados entre as partes; m) sejam declaradas nulas a cláusula resolutiva expressa e a cláusula mandato; n) seja deferida a perícia contábil requerida; o) sejam apresentados juntamente com a contestação todos os contratos celebrados entre as partes em todo o período de relacionamento bancário; p) sejam apresentadas as planilhas de cada um dos contratos, com a individualização do valor nominal liberado, do que foi pago a título de principal, juros e encargos bancários; q) seja garantida a aplicação da Súmula 121 do STF e da Súmula 176 do STJ, com os devidos reflexos financeiros, relativos à nulidade dessas cláusulas no cômputo do saldo real de pagamento de cada um dos contratos; r) sejam confrontados os valores obtidos com todas as quantias apuradas pagas, bem como determinada a compensação dos valores; s) seja o banco réu condenado na dobra legal, pelas cobranças abusivas e a maior; t) seja reconhecida a lesão contratual e o aumento arbitrário do lucro; u) sejam declaradas nulas as demais cláusulas impugnadas, condenando o réu na forma do art. 1531 do Código Civil de 1916 c/c art. 940 do novo Código Civil, a pagar aos autores o equivalente ao montante devido e a maior deles cobrado; v) seja o réu condenado nas despesas de sucumbência, inclusive em honorários advocatícios em 20%. Juntaram procuração e documentos (fls. 61/93). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação a fls. 101/150, alegando em preliminar inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, condenando-se a parte autora por litigância de má-fé. Réplica a fls. 152/164. Indeferida a produção da prova pericial (fls. 187). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de inépcia inicial. A petição inicial atende os requisitos do Artigo 282 do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de apresentação de todos os contratos celebrados entre as partes em todo o período de relacionamento bancário pela CEF. Nos termos do Artigo 333 do Código de Processo Civil, incumbe ao autor o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito, conforme segue: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando: I - recair sobre direito indisponível da parte; II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito. Assim, não cabe transferir tal ônus para a CEF sob a alegação de que a maior parte deles não foi disponibilizado. Outrossim, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Descabido o pedido de declaração de existência de lesão contratual e

aumento arbitrário do lucro, uma vez que os autores não lograram demonstrar nos autos tais alegações, o que impossibilita o acolhimento do pedido. Ressalte-se que não há como invocar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com base em alegações genéricas de nulidade, uma vez que deve a parte acostar documentos que comprovem a excessiva onerosidade do contrato, o que não ocorreu. Vale citar a decisão proferida pela Quarta Turma do E. TRF da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 2001.72.09.006784-7, publicada no DJ de 16.07.2003, página 228, relatada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Álvaro Eduardo Junqueira, conforme ementa que segue: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária.(grifo nosso)Passo ao exame do mérito apenas em relação às Cédulas de Crédito Bancário de nº 21.1573.702.0000322-53 e 78051573, acostadas aos autos.Com relação à cobrança de juros sobre juros no montante do débito, tecnicamente designado anatocismo, também sem razão os embargantes.O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Contudo, em relação aos contratos posteriores a agosto de 2001 o 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano estava permitida.De qualquer sorte não lograram os autores demonstrar se esta foi adotada.Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, os autores não lograram comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido.(AC_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011)Quanto à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante

jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se na cláusula oitava do contrato 21.1573.702.0000322-53 e na cláusula décima primeira do contrato 78051573 a previsão de cobrança de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 5% (quinze por cento) e 10% (dez por cento) ao mês, respectivamente. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. No que atine ao pedido de redução da taxa de juros, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si, não implica abusividade; impondo-se sua redução, tão-somente, quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado após vencida a obrigação. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 304154 Relator(a) SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:04/06/2013). Não há nos autos prova de que a taxa de juros prevista no contrato é superior àquela adotada pelo mercado, razão pela qual não há como reconhecer a apontada nulidade. Quanto à ilegalidade do vencimento antecipado da dívida, também sem razão a parte, posto não ofender qualquer dispositivo legal. Não há como declarar a nulidade da cláusula que autoriza a instituição financeira a bloquear a disponibilidade de saldo das contas no caso de impontualidade no pagamento das prestações. Quanto ao pedido formulado pelos réus atinente ao pagamento em dobro da quantia exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. Por fim afastado a alegação de litigância de má-fé feita pela CEF, posto não restar configurada nenhuma das hipóteses prevista no Artigo 17 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Custas na forma da lei. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0018248-71.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 343.654,14 para 09/2013, suscitando, em preliminar, a nulidade da execução, por

ausência de documento essencial à sua propositura. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 09. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 12/31, tendo juntado memória de cálculos detalhada. O julgamento foi convertido em diligência para que a embargante tivesse a oportunidade de emendar a inicial, tendo em vista a documentação acostada pela embargada (fls. 32). A fls. 34/54, a União Federal manifestou-se apontando incorreções na conta da embargada no tocante à correção monetária, eis que a mesma deixou de incluir o INPC. Apresentou seus cálculos no montante de R\$ 122.957,96, atualizado até 09/2013. A parte embargada, por sua vez, peticionou a fls. 61, concordando expressamente com os valores apurados pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Resta afastada a alegação de nulidade da execução, eis que os cálculos demonstrados pela autora permitiram que a ré, ora embargante, exercesse o seu direito de defesa, não tendo havido demonstração de prejuízo hábil a justificar a anulação da execução. Passando ao exame do mérito, verifico que a fls. 61 a embargada concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal, tornando desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 122.957,96 (cento e vinte e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e noventa e seis centavos) atualizada até 09/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 38/54, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000988-44.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038424-96.1998.403.6100 (98.0038424-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO(SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FUNDAÇÃO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 1.013.364,07 para 10/2013, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a embargada equivocou-se ao incluir indevidamente algumas competências, atingidas pela prescrição. Insurge-se ainda no tocante ao cálculo dos honorários advocatícios, eis que foi utilizada a taxa Selic para a atualização monetária. Apresenta planilha de cálculo e relatório da Receita Federal do Brasil a fls. 05/52, na qual propõe a quantia de R\$ 798.163,74 (setecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 55. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 57/58, concordando expressamente com os valores apurados pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 798.163,74 (setecentos e noventa e oito mil, cento e sessenta e três reais e setenta e quatro centavos) atualizada até 10/2013. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 06/07 e 49/52, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001501-12.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000269-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 132.045,30 para 09/2013, sustentando haver excesso de execução. Argumenta que a embargada não especificou os critérios de correção monetária que utilizou em seu cálculo, impossibilitando sua conferência. Apresenta planilha de cálculo a fls. 06/09, na qual propõe a quantia de R\$ 89.559,44 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 11. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 12/13, concordando expressamente com os valores apurados pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o cálculo efetuado pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 89.559,44 (oitenta e nove mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) atualizada até 09/2013. Condeno a parte embargada ao

pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 06/09, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 6803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1517132-70.1964.403.6100 (00.1517132-9) - CHRISTOVAM CHYPRIADES X MURILLO LEITE CHAVES X JOSE HORTENCIO MEDEIROS SOBRINHO X ANTONIO FERREIRA FILHO X FERNANDO CHAMAS X PAULO MINERVINI X FEBUS GIKOVATE(SP011824 - PAULO CELSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 55, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 55v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios devido ao longo lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a presente data.. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se P. R. I.

1517135-20.1967.403.6100 (00.1517135-3) - LUIZ PERICLES CONRADO(SP015183 - CARLOS ALBERTO AMERICANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 38, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 38v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

1516931-68.1970.403.6100 (00.1516931-6) - OCTAVIO P LEME ZAMITH(SP002246 - OCTAVIO PAES LEME ZAMITH) X ALENCAR T BRADSHOW X DECIO AENALD TEIXEIRA BRADSHOW

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 18, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 18v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação do réu DÉCIO. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da UNIÃO FEDERAL no pólo passivo da ação. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

1529756-10.1971.403.6100 (00.1529756-0) - BRASIL CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017429 - ANTONIO DE SOUZA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 862 - AMERICO CAMERA)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 50, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 50v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios devido ao longo lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a presente data. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, no qual deverá constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se. P. R. I.

1534022-06.1972.403.6100 (00.1534022-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X EVANDRO GOULART PEREIRA & CIA LTDA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 27, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in

albis o prazo para fazê-lo (fls. 27v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

1543636-59.1977.403.6100 (00.1543636-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSVALDO CLAUDIO G. MURILLO

Tendo em vista a manifestação da parte autora de fls. 16, dando conta de que houve o pagamento do débito, bem como dos honorários advocatícios e custas judiciais, a presente demanda perdeu seu objeto. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da autora em dar continuidade ao presente feito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, no qual deverá constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo. P. R. I.

0550611-07.1983.403.6100 (00.0550611-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP259990 - FERNANDO ARTACHO CARVALHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0649867-83.1984.403.6100 (00.0649867-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X IND/PANELETRONICA BRASILEIRA

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação de fls. 35, atinente a manifestar interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, deixou transcorrer in albis o prazo para fazê-lo (fls. 35v). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios devido ao longo lapso temporal transcorrido entre a propositura da ação e a presente data. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

0940621-82.1987.403.6100 (00.0940621-2) - TEXTIL TOYOBO LTDA(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP066614 - SERGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X TEXTIL TOYOBO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0032657-87.1992.403.6100 (92.0032657-9) - CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X CALCADOS ITALMOCASSIM LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0022660-94.2003.403.6100 (2003.61.00.022660-0) - HIROAQUI YAMADA X LUIZ FABOZZI X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Conforme se depreende a fls. 237/243 dos autos, os autores HIROAQUI YAMADA, LUIZ FABOZZI e MARIA DE OLIVEIRA ANTONELLI desistem expressamente da execução judicial do valor do crédito principal reconhecido pela sentença transitada em julgado, a fim de que seja possível proceder ao recebimento dos respectivos valores na via administrativa. Isto Posto, em relação ao crédito principal, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial formulado a fls. 237/243 e julgo, por sentença, extinto o processo de execução sem resolução do mérito, aplicando, subsidiariamente, disposição contida no artigo 267, VIII, do Código

de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria eventual provocação dos autores supracitados, no que tange à execução das custas e honorários advocatícios, bem como eventual provocação do autor ANTONIO BARBOSA DE SOUZA - ESPOLIO, em relação ao valor total do julgado. P. R. I.

0000387-72.2013.403.6100 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X JOSE RICARDO NOVELLI(SP301428 - EVANDRO CESAR FIRMINO) X SUZILENE BOTTAN NOVELLI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a parte autora o pagamento das obrigações assumidas nos contratos de abertura de crédito fixo nº 94/915 - PAC 1994/027-2/23528-8/809 e nº 94/916 - PAC 1994/027-2/23529-6/809, para financiamento de duas máquinas injetoras, firmados entre os réus e o banco Antônio de Queiroz S/A, posteriormente denominado Banco Crefisul S/A, cujos valores totalizam dívida de R\$ 465.244,69 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). Sustenta que tais contratos foram inadimplidos e que, diante da decretação de liquidação extrajudicial do Banco Crefisul S/A, haveria se sub-rogado no direito aos créditos e garantias constituídos em favor de tal agente financeiro, nos termos da Lei nº 9.365/96. Informa que tomou ciência de que o banco credor teria apreendido as máquinas e que provavelmente as vendeu, o que ensejaria o abatimento do valor obtido em tais alienações do saldo devedor atualmente existente. Admite, ainda, a possibilidade de ter havido algum pagamento por parte dos devedores à massa falida, fatos esses que retiram a liquidez exigível à execução direta de referidos contratos. Alega que a fim de evitar a prescrição e preservar a exigibilidade da dívida ajuizou protesto judicial distribuído sob o nº 2008.61.00.001072-8 para a 13ª Vara Federal em 11 de janeiro de 2008. Juntou procuração e documentos (fls. 10/167). Em contestação a fls. 241/244 e 246/250, os réus alegam a prescrição da dívida e, no mérito, pugnam pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplicas (fls. 270/274 e 275/279). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando ser desnecessária a produção de outras provas além das constantes dos autos, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar relativa à prescrição merece ser afastada. Ocorre que, os extratos de fls. 28/29 e 41/42 comprovam que a inadimplência relativa aos contratos de financiamento originou-se em outubro de 1999, quando ainda estava em vigor o antigo Código Civil, de 1916, que em seu artigo 177 previa prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais, tais como a de cobrança. Porém, em 11 de janeiro de 2003, quando ainda corria o prazo prescricional acima elencado, entrou em vigor o novo Código Civil que, em seu artigo 2.028 previu a seguinte regra de transição: Art. 2028, CC: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nota-se que, no presente caso, a segunda condição não fora preenchida, pois quando da entrada em vigor do atual diploma civil, ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto na lei revogada, o que enseja a aplicação do novo Código Civil para disciplinar a matéria em comento. E, o artigo 206, 5º, inciso I, de referido diploma prevê: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em 5 (cinco) anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumentos público ou particular. Tal prazo deve ser contado a partir de janeiro de 2003, quando da entrada em vigor do novo Código Civil, assim como decidido pelo E. TRF da 3ª Região em caso análogo. Veja-se: AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- Deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o réu restou inadimplente, qual seja, 18 de janeiro 1996 (fls. 12/14). 3- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 18 de janeiro de 1996, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 4- Conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição insculpida no art. 2.028 do CC/2002. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1789075. Relator: Desembargador Federal José Lunardelli. 1ª Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2012). A prescrição da presente ação de cobrança ocorreria, portanto, em 11 de janeiro de 2008, não fosse a distribuição da medida cautelar de protesto na mesma data, o que ocasionou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do artigo 202, inciso II, do Código Civil/2002: Art. 202, II, CC: A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; III - por protesto, nas condições do inciso antecedente. Sendo assim, configurada a hipótese de interrupção, reinicia-se a contagem do prazo prescricional, que nesta nova oportunidade se encerraria em 11 de janeiro de 2013, exatamente no mesmo dia em que a parte autora ajuizou a presente ação de cobrança, o que a torna plenamente válida para discutir a dívida em questão. No que tange ao mérito

propriamente dito, o pedido é procedente. Inicialmente, cumpre ressaltar que a dívida cobrada é líquida, pois não há nos autos comprovação de qualquer fato que ensejasse o seu abatimento. A regra relativa ao ônus da prova, disposta no artigo 333, do Código de Processo Civil é clara: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Em que pese a parte autora haver mencionado a existência de uma Ação de Busca e Apreensão, ajuizada na 2ª Vara Cível de Catanduva, bem como a possível apreensão das máquinas injetoras, os réus, aos quais competia comprovar a respectiva alienação limitaram-se a alegar que o Banco Crefisul, antigo credor, teria levado referidas máquinas a hasta pública, porém não colacionaram aos autos qualquer prova de tal fato. Vale destacar, ainda, que os réus sequer aduzem a possibilidade de haverem efetuado pagamento das parcelas do financiamento à massa falida resultante da liquidação extrajudicial do antigo credor. Sendo assim, comprovada a existência da dívida, por meio dos contratos de financiamento acostados às fls. 21/27 e 34/40, bem como a inexistência de qualquer valor a ser descontado do montante apurado à fl. 52, forçoso é o reconhecimento de que os réus, devedores solidários nos termos da cláusula 36 de cada um dos citados contratos, obrigam-se ao pagamento da dívida perante a autora. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno os réus ao pagamento de R\$ 465.244,69 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) em favor da parte autora, corrigido monetariamente até a data do pagamento e acrescido de juros de mora a contar da citação. Os indexadores a serem aplicados para a correção monetária e juros de mora são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. Custas ex-lege. Condeno, ainda, os réus a arcar com os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da postulante, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003043-02.2013.403.6100 - MARIA CRISTINA DE BARROS ROSSI X FABIO DE OLIVEIRA ROSSI (SP288953 - FABIO DE OLIVEIRA ROSSI E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pleiteiam os autores a condenação da ré em danos materiais e morais, bem como o pagamento em dobro de dívida indevidamente cobrada. Alegam que no dia 24/10/2008 a coautora abriu uma conta corrente e contratou seguro de imóvel da ré com a finalidade exclusiva de obter melhores condições de financiamento bancário para a compra de um imóvel. Sustentam que apesar de haverem depositado/transferido mensalmente os valores das parcelas do financiamento em referida conta corrente para possibilitar os respectivos pagamentos via débito automático, foram surpreendidos com a existência de descontos de valores estranhos às parcelas do contrato pactuado. Aduzem que tais lançamentos incidiram sobre um limite de cheque especial, que jamais autorizaram e que diante da cobrança contínua de juros, IOF e taxa cesta básica o saldo negativo da conta corrente chegou a R\$ 12.703,59 (doze mil, setecentos e três reais e cinquenta e nove centavos), cobrados por meio de ligação telefônica por uma funcionária da ré. Informam, ainda, que em decorrência de tal dívida o CPF da coautora foi inserido pela ré no cadastro negativo de proteção ao crédito em 16/08/2012, sem qualquer aviso ou notificação e que só tomaram ciência de tal fato no dia 06/10/2012, quando a coautora fora impedida de efetuar cadastro em um estabelecimento comercial. Relatam todas as tentativas infrutíferas de solucionar o problema, tanto por meio de comparecimento pessoal do coautor à agência da ré, quanto através de contatos telefônicos, o que ensejou a propositura de tal demanda. Requerem, em sede de antecipação de tutela, a exclusão da restrição ao CPF da coautora junto aos órgãos de proteção de crédito. Pleiteiam a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Juntaram procuração e documentos (fls. 43/117). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido, porém, não foram concedidos os benefícios da Lei nº 1060/50 (fls. 121/122). A parte autora recolheu metade das custas judiciais (fl. 126). Em contestação a fls. 130/203, a ré alega a ilegitimidade de parte do coautor Fábio de Oliveira Rossi e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 233/233v) e os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afastada a preliminar de ilegitimidade de parte na decisão de fls. 231/231v, passo ao exame do mérito propriamente dito. A análise dos documentos colacionados aos autos permite concluir que o saldo negativo existente na conta corrente em nome da coautora originou-se da inexatidão do débito atinente à primeira parcela do contrato de financiamento pactuado pelas partes. Nota-se, tal como descrito nos itens D8 e D9 de referido contrato que o valor da parcela em questão corresponde a R\$ 1.455,55 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e que venceria no dia 30/11/2008, domingo. Logo, o sistema de débito automático realizaria o desconto apenas em 01/12/2008, o primeiro dia útil seguinte. A Caixa Econômica Federal alega que o desconto de tal parcela não fora efetuado, pois a conta corrente possuía saldo insuficiente à sua liquidação. Porém, há de se verificar que o extrato de fl. 149 comprova a realização de um débito ainda maior, no valor de R\$ 1.635,82 (mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos), completamente estranho às parcelas pactuadas. E, não há que se falar em insuficiência de fundos, pois, além do débito indevido, o referido extrato comprova que à data do vencimento da

primeira parcela a conta corrente possuía um crédito no valor de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) que, somado ao limite do cheque especial que a própria ré sustenta haver contratado com a coautora (fls. 139/142), seria suficiente ao pagamento da primeira parcela. Importante ressaltar que tal argumentação não visa legitimar a contratação do cheque especial - até porque questionável a sua implementação por meio de contrato de adesão - mas sim, demonstrar que a conduta continuamente praticada pela ré, correspondente à cobrança de encargos pela utilização do referido limite, que ela sustenta para justificar a existência de dívida em nome da coautora, não pode ser afastada apenas quando lhe for conveniente. E, ainda que fosse possível tal cobrança, a mesma deveria incidir apenas sobre a diferença existente entre o valor da primeira parcela e o valor inicialmente creditado, que corresponde a apenas R\$ 55,55 (cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos). Até porque, a parte autora colaciona aos autos prova do pagamento das demais parcelas referentes ao financiamento pactuado, logo, não haveria demais pendências a ensejar uma dívida no valor de R\$ 12.703,59 (doze mil, setecentos e três reais e cinquenta e nove centavos). Vale destacar, ainda, que o extrato de fl. 150 comprova a realização de mais um débito indevido no dia 29/01/2009, desta vez no valor de R\$ 1.455,77 (mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), sobre o qual a ré não apresentou qualquer justificativa e que também não corresponde a qualquer parcela do contrato. Ademais, afasta-se a alegação de que a parte autora teria sido omissa por não acompanhar os extratos de movimentação de sua conta corrente. Ocorre que, existe entre as partes relação de consumo, entendimento sedimentado pela Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, e tal circunstância, por si só, enseja a necessidade de que a instituição bancária, fornecedora de serviços, preste a seus clientes informações precisas e adequadas sobre as relações que com eles mantém, tal como dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Art. 14, CDC: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. E, no caso concreto, observa-se que os inúmeros avisos de pagamento enviados pela ré (fls. 79/80 e 91/97) não demonstram qualquer irregularidade atinente à falta de pagamento das parcelas do financiamento, de modo que os coautores jamais puderam concluir pela existência de dívidas. Além disso, a ré chegou a fornecer extrato da conta corrente cujo saldo credor encontrava-se zerado (fl. 87), o que mais uma vez, levou os coautores a erro. Nota-se, portanto, que a ré efetuou débitos estranhos às parcelas do financiamento na conta corrente em tela, forneceu documentos que não condiziam com a situação fática e ainda fez incidir encargos em conta nunca movimentada, aberta exclusivamente para viabilizar contrato de financiamento bancário, o que torna indevida a cobrança da dívida, bem como a inscrição do nome da coautora nos cadastros de proteção ao crédito. Portanto, forçoso é o reconhecimento do dano moral sofrido, até porque, neste caso ele é presumido, vincula-se à existência do próprio fato ilícito e dispensa a comprovação do prejuízo. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DANO MORAL PRESUMIDO. IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior possui entendimento uniforme no sentido de que a inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado a própria existência do ato ilícito, cujos resultados são presumidos. 2. A quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) não se mostra exorbitante, o que afasta a necessidade de intervenção desta Corte Superior. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso, conforme enunciado da Súmula 54/STJ. 4. Agravo não provido. (STJ. AgRg no AREsp 346089 / PR. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. DJe 03/09/2013). Cumpre frisar ainda que, apesar de apenas o nome da coautora haver sido inserido no cadastro negativo de proteção ao crédito, a dívida que gerou tal inclusão originou-se, em última análise, do contrato de financiamento firmado por ambos os autores, de modo que, o dano moral suportado pelo coautor justifica-se, com maior razão, não pelos sofrimentos ou frustrações alegados, mas sim devido à sua condição de contratante, o que, inclusive, ensejou a sua permanência no polo ativo da demanda. É entendimento assente no STJ que na fixação da indenização por dano moral, o magistrado deve realizar uma estimativa prudencial, considerando a gravidade do dano, a reputação da vítima, a sua situação familiar e sócio-econômica, as condições do autor do ilícito, etc, de modo que o quantum arbitrado não seja tão grande que se transforme em fonte de enriquecimento da vítima e insolvência do ofensor nem tão pequeno que se torne inexpressivo e, assim, não atinja a finalidade punitiva da indenização. Amparada nestes princípios fixo valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) como apto a indenizar o dano moral sofrido por ambos os coautores. Saliente-se que conforme preconiza a Súmula 326 do STJ na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Quanto ao dano material requerido, o pedido é improcedente. A parte autora não traz comprovação de que tenha efetuado o pagamento de juros, taxas e demais encargos. Tais valores não chegaram a ser retirados da esfera patrimonial do casal de autores e transferidos ao banco. Mencionados valores encontram-se apenas nos extratos da conta corrente, o que a faz possuir saldo negativo e é justamente essa dívida, existente, porém não paga, que se pretende, reflexamente, desconstituir no caso dos autos, apesar de não haver pedido expresso a tanto. Por fim, quanto ao pedido de repetição em dobro do valor indevidamente cobrado, também o reputo

improcedente. O artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor, é claro ao conferir tal direito a quem tenha efetivamente pago a quantia indevida, e não há nos autos comprovante de pagamento de tal dívida por parte dos autores. Veja-se: Art. 42, parágrafo único, CDC: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. Ademais, a cobrança de dívida por meio de contato telefônico não configura meio vexatório que cause constrangimentos indevidos. Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: 1) Acolho o pedido de ressarcimento de danos morais, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos desde a data deste arbitramento, nos termos da Súmula n 362 do C. STJ, conforme segue: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, obstante já tenha decidido, em julgamentos análogos ao tema, pela sua fixação a partir da data do arbitramento, curvo-me ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que os juros de mora incidem sobre a verba fixada a título de danos morais desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela. Os indexadores a serem aplicados são os constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado. 2) Rejeito os pedidos de ressarcimento de danos materiais e restituição em dobro do valor da dívida, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmando os termos da tutela antecipada deferida para a determinação da exclusão definitiva do nome da coautora dos cadastros negativos de proteção ao crédito. Custas ex-lege. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005709-73.2013.403.6100 - MOINHO ROMARIZ IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende a parte autora seja reconhecida a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, e declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a mesma e a ré no que concerne à inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO. Requer ainda seja reconhecida como credora do ICMS recolhido a maior em razão do quantum debeaturs atinente às contribuições em questão. Em consequência, pleiteia pela compensação dos valores recolhidos a maior, em virtude da base de cálculo majorada, com valores vencidos dos mesmos tributos ou, alternativamente, pela condenação da ré ao pagamento das quantias recolhidas indevidamente a título de PIS e COFINS-IMPORTAÇÃO, bem como do ICMS, observado o prazo prescricional devido. Sustenta a autora que é sociedade comercial atuante no setor alimentício, realizando procedimentos de importação, estando sujeita às disposições da Lei 10.865/2004, artigo 7º, inciso I, que define os contornos da base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO incidente sobre as operações de importação. Em síntese, aduz que tal dispositivo é inconstitucional visto que acresce à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS IMPORTAÇÃO o valor do ICMS e das próprias contribuições, ao arpejo do texto constitucional, devendo ser reconhecido tal fato e autorizado o recolhimento dos tributos sem o acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições ao valor aduaneiro, que é a base de cálculo das exações. A fls. 16/48 foram juntados documentos e procuração. A antecipação de tutela foi deferida por decisão exarada a fls. 53 dos autos, tendo sido determinada a regularização do valor atribuído à causa com o devido recolhimento de custas processuais. A parte autora peticionou a fls. 58/638, juntando memória de cálculos e documentos, requerendo a inclusão da Fazenda do Estado de São Paulo no pólo passivo da ação, bem como atribuindo à causa o valor de R\$ 390.951,81. A fls. 642 a petição da autora foi recebida como emenda à inicial, tendo sido indeferida a inclusão da Fazenda do Estado na presente demanda. Contra referida decisão, a parte autora interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013847-93.2013.403.0000 (cópias a fls. 655/666), ao qual foi negado seguimento (cópias a fls. 680/681). A contestação foi ofertada a fls. 672/676, através da qual a União Federal pleiteia pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, no que concerne ao pleito da autora pela repetição do indébito tributário referente aos valores de ICMS pagos a maior (fls. 58/62), algumas considerações devem ser tecidas: Em uma análise mais apurada, própria desta fase processual, constata-se que a autora sequer poderia ter formulado tal pedido na presente ação. Isto porque, conquanto seja permitida a cumulação de pedidos na mesma demanda, devem ser respeitados os requisitos previstos no artigo 292 do CPC: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. 1º São requisitos de admissibilidade da cumulação: I - que os pedidos sejam compatíveis entre si; II - que seja competente para conhecer deles o mesmo juízo; III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. negritei No caso em tela, a autora efetuou pedidos em face de réus distintos, cabendo salientar ainda que este Juízo não é competente para apreciação de questão relativa ao ICMS, eis que tal tributo é de competência dos Estados e do Distrito Federal. Assim, tendo a autora desrespeitado o artigo supracitado, impõe-se a extinção do feito, sem resolução do mérito, no que tange ao pleito da mesma pela repetição do indébito tributário referente ao ICMS pago a maior. Passo à análise do pedido atinente ao recolhimento do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO, com a exclusão

do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos mesmos. Conforme já mencionado na decisão de fls. 53, a matéria em questão não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e normas correlatas de seu Regimento Interno, em sessão plenária reconheceu a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/01. Para adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013). Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Verifica-se que o pretendido pela parte autora através da propositura da presente ação - declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições à base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO - já foi parcialmente alcançado na via administrativa com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013 na data de 10/10/2013. Nesse passo, considerando que a presente ação foi interposta na data de 03/04/2013 e a Lei retirou a exação do mundo jurídico, o interesse processual da autora, no que se refere à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes quanto à inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, somente perdurou até a data de 09/10/2013, desaparecendo após a Lei nº 12.865/2013, cuja vigência iniciou em 10/10/2013. Desta feita, configura-se indébito fiscal os recolhimentos efetuados a maior a título de PIS e COFINS- IMPORTAÇÃO em função de base de cálculo inconstitucionalmente majorada, o que legitima o direito do contribuinte à compensação de tais valores, recolhidos no período atinente a cinco anos anteriores à propositura da ação até a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013. No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, no que concerne ao pedido de repetição dos valores de ICMS supostamente recolhidos a maior, bem ainda ao atinente à declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora a efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO, com o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos mesmos, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013 (10/10/2013); 2) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, atinente ao recolhimento do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO, com a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos mesmos, até a data de 09/10/2013. Outrossim, fica assegurado o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título no período de cinco anos que antecederam a propositura da ação até 09/10/2013, devendo ser realizada atualização monetária desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Considerando que a autora sucumbiu em menor parte do pedido, condeno a União

Federal a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do disposto no art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0011218-82.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

A fls. 90 este Juízo converteu o julgamento em diligência a fim de que a parte autora se manifestasse sobre a preliminar arguida em contestação, atinente à perda superveniente do interesse de agir.A fls. 91/106 consta manifestação do autor confirmando que o pedido foi atendido na via administrativa, não havendo mais interesse no julgamento do feito. Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, impondo-se a extinção dos autos sem resolução do mérito. Isto Posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do disposto no artigo 267, VI, do CPC.Considerando que a parte ré deu causa para a propositura da presente ação e em face do princípio da causalidade, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada em julgado esta decisão, remetam-se estes autos ao arquivo.P. R. I.

0012686-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária em que pretende a parte autora seja declarado o direito de não incluir as receitas advindas de aplicações financeiras e aluguéis de bens próprios, ditas não operacionais, na base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como seja reconhecido o direito à restituição, mediante compensação, de todos os valores indevidamente recolhidos entre 07/2008 e 10/2009, cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre 29/02/2004 e 31/05/2009. Sustenta que a declaração de inconstitucionalidade material do parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98 pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084, afasta as receitas não operacionais da margem de incidência da COFINS, uma vez que não se enquadram no conceito de faturamento.Alega que por ser pessoa jurídica imune a impostos não se sujeita à Lei nº 10.833/03, que amplia o conceito de faturamento mensal e possibilita a incidência da COFINS ao total das receitas auferidas, independentemente da denominação ou classificação contábil. Argumenta, por fim, que os recolhimentos indevidos da COFINS no período supramencionado geram direito à compensação com créditos vincendos da ré.Juntou procuração e documentos (fls. 33/522).Contestação acostada a fls. 533/664, pugnando a União Federal pela improcedência dos pedidos formulados. Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas.Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente.O ponto controvertido da presente demanda cinge-se em determinar se as receitas provenientes de aplicações financeiras e aluguéis incluem-se na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) devida pela autora, associação religiosa sem fins lucrativos.A espécie tributária em comento, instituída pela Lei Complementar 70/91, incide sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se:Art. 1 Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.A Lei nº 9.718/98, desvincilhando-se da redação original do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal - que previa como base de cálculo para a COFINS tão somente o faturamento - ampliou tal conceito para englobar a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Veja-se:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009).Tal ampliação ensejou a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo destacado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 346.084-6/PR, datado de 09/11/2005, e as razões para tanto podem ser claramente ilustradas no voto proferido pelo Ministro Celso de Mello:Vislumbro, portanto, Senhora Presidente, uma clara eiva de inconstitucionalidade, a afetar, no plano material, o preceito normativo em questão, pois, tal como irrepreensivelmente exposto pelo eminente Professor IVES GANDRA MARTINS no fragmento que venho de referir, não se revelava lícito, à União Federal, antes do advento da EC 20/98, modificar, mediante atividade de caráter meramente legislativo (Lei nº 9.718/98), a base de cálculo que, até então, achava-se constitucionalmente restrita ao faturamento (CF, art. 195, I, em sua redação original), vale dizer, à receita derivada da venda de bens e/ou da prestação de serviços, afastada, em consequência, a possibilidade jurídica de ampliação, em sede legal, da base imponível, para, nesta, incluir-se,

como indevidamente o fez o legislador ordinário, a totalidade das receitas da pessoa jurídica. A Lei nº 10.833/03, editada anteriormente ao julgamento do RE nº 346.084-6/PR, elucida a matéria de modo similar à Lei nº 9.718/98 e permite a incidência da COFINS sobre qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, tal como se observa nos dispositivos abaixo: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. 2o A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput. É certo que tal diploma legal foi editado sob a égide da nova redação do artigo 195, I, b, dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que prevê a incidência da COFINS sobre a receita ou o faturamento, porém, vale ressaltar que o artigo 10 da Lei nº 10.833/03 afasta a aplicação de seu conceito de faturamento à autora, associação religiosa sem fins lucrativos (fl. 34), já que nos termos do artigo 150, inciso VI, alíneas b e c, da Constituição Federal, estaria imune a impostos. Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (...)IV - as pessoas jurídicas imunes a impostos; E, ainda que assim não fosse, observa-se que o conceito de faturamento disposto nas normas analisadas afasta-se dos entendimentos até então esposados pela Suprema Corte, o que se observa na ementa do RE 396.514 AgR-AgR-segundo/PR, julgado em 20/11/2012, de Relatoria da Ministra Rosa Weber: EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS. REGIME CONSTITUCIONAL ANTERIOR À EC 20/1998. CONCEITO DE FATURAMENTO. LIMITES. A decisão agravada está em harmonia com a tradicional jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal acerca do conceito constitucional de faturamento, inscrito no art. 195, I, da Carta de 1988, no sentido de equivaler à receita bruta advinda da venda de mercadorias e da prestação de serviços. Precedentes do Plenário: RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006. Embora se identifiquem decisões dissonantes, esta robusta orientação do Tribunal Pleno não foi superada. E enquanto não o for, há de ser respeitada. Logo, revela-se ilegítima a incidência, no regime pretérito à EC 20/1998, da COFINS sobre a receita advinda da locação de bens, dados os limites do conceito constitucional de faturamento, que não alcança receitas provenientes de fontes diversas da alienação de mercadorias e da prestação de serviços. Agravo regimental conhecido e não provido. Reconheço que o tema não é pacífico e que diversos segmentos empresariais têm submetido a questão da incidência da COFINS e da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS sobre receitas estranhas às atividades atinentes ao seu objeto social à apreciação dos Tribunais, tal como se observa no julgamento do RE 599.658/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral do tema afeto à incidência das referidas contribuições sobre a renda auferida na locação de imóvel próprio. Porém, até o presente momento, o entendimento majoritário, do qual me sirvo para reconhecer o direito da parte autora, dá-se no sentido de que somente estaria compreendido no conceito de faturamento o produto das vendas decorrentes do exercício de típica atividade empresarial, ou seja, para que haja a incidência da COFINS sobre o faturamento da pessoa jurídica, o mesmo deve estar intimamente ligado ao respectivo objeto social, o que não ocorre no presente caso concreto. Nota-se, a partir da análise do artigo 1º do Estatuto Social da associação autora (fl. 35) que o seu objeto e as atividades por ela desenvolvidas não guardam relação com a receita proveniente de aplicações financeiras ou locação de bens. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para declarar o direito da autora em não ter incluídas na base de cálculo da COFINS as receitas advindas de aplicações financeiras e aluguéis. Reconheço, ainda, o direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos no período entre 07/2008 a 10/2009, observada a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 168, inciso I do CTN c/c o art. 3º da LC nº 118/05, bem como o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96. Custas na forma da lei. Honorários devidos pela ré, os quais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que o valor controvertido da causa excede o limite estabelecido pelo art. 475, 2º, do CPC. P. R. I.

0013601-33.2013.403.6100 - FRANCISCO CLAUDIO MONTENEGRO CASTELO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexatidões materiais, declaro a sentença prolatada para alterá-la nos seguintes termos: O primeiro parágrafo atinente à análise do mérito, cuja redação é: Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é procedente. Passa a ter a seguinte redação: Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido formulado é parcialmente procedente. Além disso, consigno novo marco inicial à implementação da gratificação de desempenho de atividade de perícia médica previdenciária - GDAPMP, de modo a adequá-lo à fundamentação da sentença. Deste modo, o parágrafo: Condeno o INSS a implementar a gratificação aqui tratada, desde 1º de agosto de 2008, considerada a prescrição quinquenal, até 14 de agosto de 2013, data em que, por meio do Decreto nº 8068/13, foram estabelecidos os critérios e procedimentos gerais para a avaliação de desempenho individual necessários à apuração da GDAPMP. Passa a ter a seguinte redação: Condeno o INSS a implementar a gratificação aqui tratada, desde a edição da Lei nº 11.907/2009 até 14 de agosto de 2013, data em que, por meio

do Decreto nº 8068/13, foram estabelecidos os critérios e procedimentos gerais para a avaliação de desempenho individual necessários à apuração da GDAPMP.No mais, resta mantida a sentença de fls. 81/89.Publicue-se tal decisão juntamente com a sentença referida.P.R.I.

0014204-09.2013.403.6100 - LAIRTON MENEGUELLO(SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Pela presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pretende o autor seja reconhecida a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos recebidos a título de suplementação de aposentadoria pela Fundação CESP.Afirma ser portador de degeneração macular relacionada à idade, possuindo acuidade de 20/50 no olho direito e 20/400 no olho esquerdo.Sustenta ter encaminhado o pedido de isenção à entidade de previdência complementar, a qual salientou que a cegueira deveria estar caracterizada em ambos os olhos para o reconhecimento da isenção do imposto de renda por moléstia grave.Alega que a doença ensejou sua incapacidade definitiva desde o ano de 2011 e que tem direito à isenção almejada, com a restituição dos valores indevidamente recolhidos.Juntou procuração e documentos (fls. 19/119).Deferida a prioridade na tramitação do feito e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fls. 123/123-verso).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 130/139, afirmando que o quadro de cegueira monocular impede a concessão da isenção pleiteada. Entretanto, caso a demanda seja julgada procedente, reconhece a conclusão do laudo médico emitido pela Prefeitura do Município de São Paulo, datado de 08 de agosto de 2011, postulando a desconsideração dos demais documentos emitidos por clínicas particulares.Deferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 141/142).Contra referida decisão, a União Federal interpôs o Agravo de Instrumento nº 0028073-06.2013.403.0000 (fls. 154/158-verso).Vieram os autos à conclusão.É o relatório do essencial.

Fundamento e decido.O pedido formulado é procedente.Nota-se, a partir dos documentos carreados aos autos, que o autor preenche as condições para obter a isenção do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os proventos de sua aposentadoria complementar, nos termos do artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, que prevê:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Ainda que se considerem apenas os laudos médicos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de São Paulo, tem-se a comprovação de que o autor é portador de degeneração macular relacionada à idade - forma exsudativa, com acuidade visual 20/400 (0,05) no olho esquerdo, o que configura cegueira legal, nos termos do artigo 4º, inciso III do Decreto nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004:Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60o; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; Observa-se, portanto, que a própria lei estende a condição de deficiente visual àquele que possui comprometimento monocular, de modo que, ao contrário do que afirma a ré, a concessão do benefício da isenção ao autor não infringe o disposto no artigo 111, do Código Tributário Nacional, que determina interpretação literal e restritiva das normas que outorgam a isenção.Ademais, o próprio artigo 6º, XIV da Lei nº 7.713/88 não faz distinção entre cegueira binocular ou monocular para fins de isenção de imposto de renda.Nesse mesmo sentido é o entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, o que se observa na ementa do AgRg no AREsp 121972 /DF:TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. INTERPRETAÇÃO LITERAL. CEGUEIRA. DEFINIÇÃO MÉDICA. PATOLOGIA QUE ABRANGE TANTO O COMPROMETIMENTO DA VISÃO BINOCULAR QUANTO MONOCULAR. CONCLUSÕES MÉDICAS. SÚMULA 7/STJ.1. O cerne do debate refere-se à isenção de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria a pessoa portadora de cegueira.2. O Tribunal de origem, com espeque no contexto-fático, concluiu pela existência da patologia isentiva. Incidência da Súmula 7/STJ.3. Da análise literal do dispositivo em tela, art. 6º, XIV, Lei n. 7.713/88, não há distinção sobre as diversas espécies de cegueira, para fins de isenção.4. Afasta-se por fim a alegada violação do art. 111 do CTN, porquanto não há interpretação extensiva da lei isentiva, já que a literalidade da norma leva à interpretação de que a isenção abrange o gênero patológico cegueira, não importando se atinge a visão binocular ou monocular. (REsp 1196500/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 02/12/2010, DJe 04/02/2011.)Agravo regimental improvido.(Relator: Ministro Humberto Martins. Segunda Turma. Dje: 02/05/2012)Vale ainda destacar a exposição feita pelo Ministro Herman Benjamim, no julgamento do RE 1.196.500/MT, no sentido de que a medicina reconhece a existência de diversas espécies de cegueiras, tanto aquelas que abrangem a perda da visão nos dois olhos, como as que ocasionam problemas em apenas um olho. Veja-se:Por outro lado, de acordo com a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização

Mundial de Saúde, que é adotada pelo SUS e estabelece as definições médicas das patologias, a cegueira não está restrita à perda da visão nos dois olhos, podendo ser diagnosticada a partir do comprometimento da visão em apenas um olho. Confira-se: H54.0 Cegueira, ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em ambos os olhos; H54.1 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro: Classes de comprometimento visual 3, 4 e 5 em um olho, com categorias 1 ou 2 no outro olho; H54.2 Visão subnormal de ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 1 ou 2 em ambos os olhos; H54.3 Perda não qualificada da visão em ambos os olhos: Classes de comprometimento visual 9 em ambos os olhos; H54.4 Cegueira em um olho: Classes de comprometimento visual 3, 4 ou 5 em um olho [visão normal no outro olho]; H54.5 Visão subnormal em um olho: Classes de comprometimento da visão 1 ou 2 em um olho [visão normal do outro olho]; H54.6 Perda não qualificada da visão em um olho: Classe de comprometimento visual 9 em um olho [visão normal no outro olho]; H54.7 Perda não especificada da visão: Classe de comprometimento visual 9 SOE. Como se percebe, na medicina existem diversas espécies de cegueira, algumas abrangendo a perda da visão nos dois olhos (H54.0), outras relacionadas a problemas em apenas um olho (H54.1 e H54.4). De fato, de acordo com as definições médicas, mesmo que a pessoa possua a visão normal em um dos olhos, poderá ser diagnosticada como portadora de cegueira (H54.4). Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a isenção do IR, extensível ao portador de cegueira monocular se aplica ao autor. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para: I) declarar a isenção do imposto de renda incidente sobre os valores pagos ao autor a título de suplementação de aposentadoria, a partir da constatação da patologia motivadora do benefício em comento; II) condenar a ré à restituição dos valores indevidamente descontados a título de Imposto de Renda, corrigidos monetariamente a partir de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado da ação, observados os indexadores constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (para a repetição de indébito tributário), vigentes à época da execução. Honorários advocatícios devidos pela ré, que fixo em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento nº 0028073-06.2013.403.0000, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P. R. I.

0015672-08.2013.403.6100 - OPUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP284397 - CARLOS FELIPE MACHADO BRITO DE SOUZA E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende a autora seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a mesma e a ré no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS IMPORTAÇÃO. Requer, outrossim, seja declarado seu direito à compensação do crédito gerado nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente feito com os débitos vencidos ou vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil na forma do artigo 170 e seguintes do CTN e legislação pertinente ou, no caso de interpretação restritiva, seja declarado o direito à compensação do crédito gerado considerado indevido a partir da propositura da presente demanda com as parcelas do PIS/COFINS IMPORTAÇÃO vincendas, todas com a incidência de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês e taxa Selic a partir de cada recolhimento indevido. Sustenta a autora que está sujeita às disposições da Lei 10.865/2004, artigo 7º, inciso I, que define os contornos da base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO incidente sobre todas as operações de importação que pratica. Em síntese, aduz que tal dispositivo é inconstitucional visto que acresce à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS IMPORTAÇÃO o valor do ICMS, ao arripio do texto constitucional, razão pela qual merece ser afastado do ordenamento jurídico vigente por alargar a base de cálculo das contribuições sem respaldo constitucional. Acrescenta que a expressão econômica das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação revelada pela Constituição norteia-se exclusivamente pelo valor aduaneiro que deverá guiar a tributação na oportunidade do nascimento do fato gerador, isto é, quando forem importados bens ou serviços do exterior. A antecipação de tutela foi deferida por decisão exarada a fls. 48 dos autos. Contestação ofertada a fls. 56/64, através da qual a União Federal pleiteia pela improcedência da ação. A decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada foi objeto de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela Ré União Federal (fls. 65/73), não constando nos autos decisão da Superior Instância a respeito. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já mencionado na decisão de fls. 48, a matéria em questão não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e normas correlatas de seu Regimento Interno, em sessão plenária reconheceu a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acréscimo do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/01. Para

adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013). Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Verifica-se que o pretendido pela autora através da propositura da presente ação - declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS IMPORTAÇÃO - já foi parcialmente alcançado na via administrativa com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013 na data de 10/10/2013. Nesse passo, considerando que a presente ação foi interposta na data de 02/09/2013 e a Lei retirou a exação do mundo jurídico, o interesse processual da autora, quanto à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, somente perdurou até a data de 09/10/2013, desaparecendo após a Lei nº 12.865/2013, cuja vigência iniciou em 10/10/2013. Desta feita, configura-se indébito fiscal os recolhimentos efetuados a maior em função de base de cálculo inconstitucionalmente majorada, o que legitima o direito do contribuinte à compensação de tais valores, recolhidos no período atinente a cinco anos anteriores à propositura da ação até a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013. No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Incabível, portanto, a incidência de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês requerido pela autora, sob pena de incorrer-se em bis in idem. Isto Posto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil, eis que falece interesse processual à autora no que tange ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS IMPORTAÇÃO com o acréscimo do ICMS na base de cálculo das mesmas a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, qual seja, 10/10/2013. 2) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, atinente ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS IMPORTAÇÃO, com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, até a data de 09/10/2013. Outrossim, fica assegurado o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a este título no período de cinco anos que antecederam a propositura da ação até 09/10/2013, devendo ser realizada atualização monetária desde o recolhimento indevido pela taxa SELIC, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Condene a União Federal a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento nº 0023048-12.2013.403.0000 do teor desta decisão. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do disposto no art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0016327-77.2013.403.6100 - DAVID LOPES SCHIMITD(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP278013 - MARCOS ANTONIO GABAN MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que pretende o autor seja declarada a nulidade do Despacho n 258/2013-GAB/ST/DPF/SP, bem como seja determinada a imediata

concessão do porte de arma de fogo particular, pois entende cumprir todos os requisitos legais. Alega ser proprietário de empresa que tem por objeto a prestação de serviços de vigilância e segurança armada, o que evidencia a necessidade da utilização de armamento. Afirma que, apesar do cumprimento de todas as exigências previstas na Lei nº 10.826/03, teve seu pedido administrativo negado sob a alegação de não haver prova da efetiva necessidade de portar arma de fogo. Aduz satisfazer os requisitos para obtenção de porte de arma de fogo, devendo o ato administrativo de indeferimento ser anulado, ante a sua patente ilegalidade. Juntou procuração e documentos (fls. 09/125). Indeferido o pedido liminar a fls. 129/129v. Em face de referida decisão, foram opostos Embargos de Declaração (fls. 131/133), os quais foram rejeitados, sendo mantida a decisão (fls. 135/135v). A fls. 140/149 foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 246/250). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 150/161, pugnando pela improcedência da ação, bem como juntou os documentos de fls. 168/232. Réplica a fls. 234/241. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, eis que a questão posta em debate é meramente de direito. Não assiste razão ao autor em suas argumentações. A autorização para o porte particular de arma de fogo está adstrita ao preenchimento dos requisitos previstos no art. 10 da Lei nº 10.826/03, dentre os quais a demonstração da efetiva necessidade do porte, em razão do exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, prevista no inc. I do 1º do art. 10 do referido diploma legal. Ocorre que a análise de tais requisitos, sobretudo quanto ao supramencionado, consiste em atuação discricionária da Administração Pública, pois guarda estreita relação com os seus critérios de conveniência e oportunidade, nos quais não cabe ao Judiciário adentrar, sob pena de infringência ao princípio da separação dos poderes, razão pela qual inexistente direito líquido e certo à obtenção da autorização almejada. Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PORTE DE ARMA DE FOGO - AUTORIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - ATO DISCRICIONÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIR A VONTADE DO ADMINISTRADOR - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE QUE NÃO PODEM SER OBJETO DE ANÁLISE POR PARTE DO PODER JUDICIÁRIO. I - Agravo retido prejudicado, uma vez que a matéria nele abordada será analisada por ocasião do julgamento deste apelo. II - A Constituição Federal garante o direito à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX). III - Quando a lei menciona direito líquido e certo está a exigir que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração, sendo que, se depender de produção de provas, não será líquido e muito menos certo. IV - De acordo com o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03), em seu artigo 6º, é vedado o porte de arma em todo o país, salvo casos específicos como o de alguns agentes públicos (integrantes das Forças Armadas, da carreira policial, agentes prisionais e responsáveis pelo transporte de presos, v.g.) e daqueles que efetivamente necessitam portar arma, como os empregados das empresas de segurança privada e transporte de valores, além dos integrantes das entidades de desporto (praticantes de tiro desportivo). Ainda em caráter excepcional, admite a lei (art. 10) que outros cidadãos portem armas de fogo de uso permitido, desde que: a) demonstre a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; b) atenda às exigências previstas no artigo 4º [comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo]; c) apresente documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. V - A necessidade invocada pelo impetrante para poder portar arma de fogo funda-se na concisa alegação, inserta em Boletim de Ocorrência policial, de que já fora vítima de diversos atentados e tentativas de roubo e de sequestro. No entanto, conquanto se trate de documento oficial, do Boletim de Ocorrência emana-se apenas uma presunção relativa (juris tantum) sobre os fatos, haja vista conter declarações unilaterais, sem qualquer incursão sobre a veracidade do que foi narrado. Não é bastante, portanto, para demonstrar a efetiva necessidade de que trata a lei. VI - Inobstante, é de se lembrar que o porte de arma de fogo é concedido mediante autorização, ato administrativo discricionário cujo controle, por parte do Poder Judiciário, se limita ao aspecto da legalidade, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). VII - Não há violação à liberdade de escolha do cidadão, pois apesar de, em última análise, ser sua a opção de comprar ou não uma arma de fogo, não está imune às regras, condições e limitações impostas pelo Estado. VIII - Apelação improvida. Agravo retido prejudicado. (TRF - 3ª Região Apelação em Mandado de Segurança 318291 - Terceira Turma - relatora Desembargadora Cecília Marcondes - julgado em 18/02/2010 - publicado em 09/03/2010) - negritamos Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora a arcar com os honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor da Ré, na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento CORE nº 64/05. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-**

se.

0018102-30.2013.403.6100 - R&D COMERCIO E IMPORTACAO EXPORTACAO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(RJ052839 - WALMIR ANTONIO BARROSO E SP227359 - PRISCILLA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende a autora seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária entre a mesma e a ré no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS IMPORTAÇÃO. Sustenta a autora que está sujeita às disposições da Lei 10.865/2004, artigo 7º, inciso I, que define os contornos da base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO incidente sobre todas as operações de importação que pratica. Em síntese, aduz que tal dispositivo é inconstitucional visto que acresce à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS IMPORTAÇÃO o valor do ICMS, ao arpejo do texto constitucional, razão pela qual merece ser afastado do ordenamento jurídico vigente por alargar a base de cálculo das contribuições sem respaldo constitucional. Acrescenta que a expressão econômica das contribuições ao PIS e à COFINS incidentes sobre a importação revelada pela Constituição norteia-se exclusivamente pelo valor aduaneiro que deverá guiar a tributação na oportunidade do nascimento do fato gerador, isto é, quando forem importados bens ou serviços do exterior. A antecipação de tutela foi deferida por decisão exarada a fls. 39 dos autos. Contestação ofertada a fls. 48/54, através da qual a União Federal pleiteia pela improcedência da ação. A decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada foi objeto de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela Ré União Federal (fls. 56/63), ao qual foi negado seguimento (fls. 68/71 e 74), não tendo ocorrido ainda o trânsito em julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já mencionado na decisão de fls. 39, a matéria em questão não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e normas correlatas de seu Regimento Interno, em sessão plenária reconheceu a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/01. Para adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013). Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Verifica-se que o pretendido pela autora através da propositura da presente ação - declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS IMPORTAÇÃO - já foi parcialmente alcançado na via administrativa com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013 na data de 10/10/2013. Nesse passo, considerando que a presente ação foi interposta na data de 04/10/2013 e a Lei retirou a exação do mundo jurídico, o interesse processual da autora, quanto à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, somente perdurou até a data de 09/10/2013, desaparecendo após a Lei nº 12.865/2013, cuja vigência iniciou em 10/10/2013. Isto Posto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil, eis que falece interesse processual à autora no que tange ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, que obrigue a autora a efetuar os recolhimentos das contribuições ao PIS e à COFINS IMPORTAÇÃO com o acréscimo do ICMS na base de cálculo das mesmas a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, qual seja, 10/10/2013. 2) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, atinente ao recolhimento das contribuições ao PIS e à COFINS IMPORTAÇÃO, com a inclusão do ICMS na base de cálculo das mesmas, desde a data da propositura da ação até 09/10/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Comunique-se a Relatora do Agravo de Instrumento nº 0027604-57.2013.403.0000 do teor desta decisão. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do disposto no art. 475, 3º, do CPC.P.R.I.

0019227-33.2013.403.6100 - IND/ BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Através da presente ação ordinária pretende a autora seja declarada a inconstitucionalidade do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, com o consequente reconhecimento do direito de ser fixado o valor aduaneiro como base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO, sem o acréscimo do valor do ICMS e das próprias contribuições. Requer, outrossim, seja declarado seu direito à compensação do crédito gerado nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente feito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96, devidamente atualizados pela Taxa Selic desde o recolhimento indevido. Alternativamente, pleiteia pela restituição dos valores via precatório. Sustenta a autora que está sujeita às disposições da Lei 10.865/2004, artigo 7º, inciso I, que define os contornos da base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO incidente sobre todas as operações de importação que pratica. Em síntese, aduz que tal dispositivo é inconstitucional visto que acresce à base de cálculo do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO o valor do ICMS e das próprias contribuições, ao arrepio do texto constitucional, razão pela qual merece ser afastado do ordenamento jurídico vigente por alargar a base de cálculo das contribuições sem respaldo constitucional. Acrescenta que a regra constitucional é absolutamente clara no sentido de que, em se tratando de instituição de contribuição social incidente sobre a importação, deverá ser adotado o valor aduaneiro como base de cálculo sobre o qual incidiria uma alíquota ad valorem. A antecipação de tutela foi deferida por decisão exarada a fls. 337 dos autos. Contestação ofertada a fls. 344/352, através da qual a União Federal pleiteia pela improcedência da ação. A decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada foi objeto de interposição de recurso de Agravo de Instrumento pela Ré União Federal (fls. 354/362), o qual foi convertido em Agravo Retido pela Superior Instância (cópias da decisão a fls. 368/372). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme já mencionado na decisão de fls. 337, a matéria em questão não comporta maiores digressões, eis que o Colendo Supremo Tribunal Federal em 20 de março de 2013, por ocasião do julgamento dos autos do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, em sede de Repercussão Geral deliberada nos termos dos artigos 543-A e 543-B do Código de Processo Civil e normas correlatas de seu Regimento Interno, em sessão plenária reconheceu a inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04: acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal, acrescido pela EC 33/01. Para adequação da matéria ao decidido pela Suprema Corte, no plano legislativo foi publicada a Lei nº 12.865, de 09 de outubro de 2013, a qual entrou em vigor na data de sua publicação (10/10/2013). Referida lei, em seu artigo 26, modificou o art. 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, anteriormente assim transcrito: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Passando a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou Assim, a partir da vigência da Lei nº 12.865/2013, ficou vedado qualquer outro acréscimo à base de cálculo das contribuições, além do valor aduaneiro da operação de importação de bens. Verifica-se que parte do pretendido pela autora através da propositura da presente ação - declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes no que diz respeito ao acréscimo do valor do ICMS à base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS IMPORTAÇÃO - já foi alcançado na via administrativa com a entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013 na data de 10/10/2013. Nesse passo, considerando que a presente ação foi interposta na data de 18/10/2013, quando referida lei já havia retirado a exação do mundo jurídico, falece interesse processual à autora quanto à referida declaração. No entanto, tal interesse perdura no que toca ao período atinente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação até a data de 09/10/2013, uma vez que a autora também requer a repetição do indébito tributário relativo aos pagamentos indevidos. Desta feita, configura-se indébito fiscal os recolhimentos efetuados a maior em função de base de cálculo inconstitucionalmente majorada, o que legitima o direito do contribuinte à compensação de tais valores, recolhidos no período atinente aos cinco anos anteriores à propositura da ação até a data de 09/10/2013 (antes da entrada em vigor da Lei nº 12.865/2013). No que toca à compensação dos valores, devem ser observados os seguintes critérios: O artigo 170 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Disso infere-se que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo o pleito da autora observar as disposições previstas pelo artigo 74 da Lei 9.430/96 e suas alterações supervenientes. Assim, o procedimento de compensação ora autorizado deve obedecer aos requisitos previstos pela legislação vigente à época da compensação, cuja fiscalização compete à ré na via administrativa, assim como é de competência da mesma averiguar a liquidez e certeza dos créditos e débitos compensáveis, fazendo o encontro de contas efetuado pelo contribuinte. Frise-se que, a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores a serem compensados deverão ser corrigidos monetariamente desde a data

de cada recolhimento indevido até o efetivo pagamento pelos mesmos índices oficiais utilizados pela Fazenda Nacional na correção de seus créditos tributários, em homenagem ao princípio da isonomia. Nesse passo, será utilizada exclusivamente a taxa SELIC que, ressalte-se, já faz as vezes de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Isto Posto: 1) Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, a teor do disposto no art. 267, VI, 3ª figura, do Código de Processo Civil, eis que, com a vigência da Lei nº 12.865/2013, falece interesse processual à autora no que tange ao pedido de declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, que a obrigue a efetuar os recolhimentos do PIS e da COFINS IMPORTAÇÃO com o acréscimo do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo dos mesmos. 2) Julgo extinto o processo, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS IMPORTAÇÃO, em virtude da inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das exações, relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação até 09/10/2013. Na atualização monetária dos valores deve ser aplicada a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, observado ainda o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente à época do encontro de contas. Considerando a sucumbência ínfima da autora, condeno a União Federal a arcar com custas em reembolso e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença dispensada do reexame necessário em virtude do disposto no art. 475, 3º, do CPC. P.R.I.

0022501-05.2013.403.6100 - AMBEV S.A.(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI E SP337148 - MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. AMBEV S.A. ingressou com a presente Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao recolhimento das contribuições sociais do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que tem como base de cálculo a folha de rendimentos, na proporção da sua incidência sobre as verbas compensatórias, indenizatórias ou previdenciárias pagas a seus funcionários a título de Terço Constitucional de Férias, Aviso-Prévio Indenizado, Auxílio-Doença do parágrafo 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91, Auxílio-creche e Abono Assiduidade (paga sob a rubrica gratificação Condicional de Assiduidade), com seus respectivos reflexos, bem como o direito de compensar os valores recolhidos a maior, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional ou, subsidiariamente, a condenação da ré à devolução dos valores. Sustenta, em síntese, que a base de cálculo das contribuições previdenciárias é formada pela remuneração percebida pelo empregado em decorrência do trabalho. Aduz que as verbas em discussão possuem natureza indenizatória e, por não integrarem a remuneração do empregado, não repercutem nos benefícios concedidos pela Previdência Social. Juntou procuração e documentos (fls. 37/99). Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 103/107). Citada, a Ré apresentou contestação a fls. 373/401. Preliminarmente, alegou ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Contra a decisão que deferiu a antecipação da tutela, a União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 142/167), ao qual foi negado seguimento (fls. 169/177). Réplica a fls. 180/192. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, afastado o preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Tratando-se de ação declaratória de inexigibilidade de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em discussão pagas aos funcionários, e conseqüentemente, de reconhecimento do direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas, não há a necessidade da comprovação do recolhimento de tais verbas. Isto, porque, a análise acerca dos valores a serem compensados caberá exclusivamente à autoridade administrativa. Passo à análise do mérito. Verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, conforme segue: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) (grifo nosso). Assim, por expressa determinação constitucional, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador somente podem incidir sobre as verbas que tenham caráter salarial. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 estabeleceu quais as verbas que integram o salário de contribuição, conforme segue: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à

disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...) Em nenhum momento autorizou a legislação a incidência da contribuição previdenciária sobre valores com natureza indenizatória. Dito isto, passo a analisar as verbas requeridas pela autora separadamente. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da PET nº 7.296/PE, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.** 1. Após o julgamento da PET nº 7.296/PE, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (Processo AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:04/02/2011) (negritei) Quanto ao aviso prévio indenizado, o C. Supremo Tribunal Federal, na ocasião de apreciação da medida cautelar na ADI 1659 (Min. Moreira Alves, DJ 08-05-1998 PP-00002 EMENT VOL-01909-01 PP-00040), entendeu pela impossibilidade de tributação em razão de sua natureza indenizatória e afastou a eficácia do 2º do artigo 22 da Lei 8.212/91 na redação dada pela Medida Provisória 1.523-13 e mantida pela Medida Provisória 1.596-14, que determinava a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas denominadas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive em razão da rescisão do contrato de trabalho. Vale trazer à colação a decisão: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO INSS. CONDENAÇÃO DA AUTORA.** 1. Decisão do Supremo Tribunal Federal em medida cautelar na ADIN 1659-6 quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado não afasta o interesse processual da parte autora. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio, por não comportarem natureza salarial, mas terem nítida feição indenizatória. 3. Tendo o INSS sucumbido de parte mínima do pedido, correta a condenação da parte autora no ônus da sucumbência. 4. Apelação da sociedade, apelação do INSS e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199738000616751 Processo: 199738000616751 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 13/03/2009 Documento: TRF10293712 Fonte e-DJF1 DATA:27/03/2009 PAGINA:795 Relator(a) JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDAO (CONV.) (negritei) Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença que antecederam ao gozo dos benefícios de auxílio-doença, verifica-se ser dominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tais verbas, por não consubstanciar contraprestação ao trabalho, não têm natureza salarial. Vejamos o que o TRF da 3ª Região entende sobre o tema: **APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE E LICENÇA PATERNIDADE. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF. II - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias e o aviso prévio indenizado também não devem servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituírem verbas que detêm natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei nº 11.457/07. Precedentes. V - Recurso da União desprovido. Recurso da parte autora e remessa oficial parcialmente providos. (APELREEX 00123499720104036100 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1669898 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013) (negritei) Já com relação ao auxílio-creche, o tema não comporta maiores digressões diante do enunciado da Súmula n 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, que exclui tal verba do salário de contribuição, conforme segue: Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. Por fim, quanto ao abono assiduidade, também não é devida a contribuição, por se tratar de verba de cunho indenizatório, sem acréscimo patrimonial. Neste sentido, cito decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL.** 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos

serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento.3. Recursos Especiais não providos.(STJ - Resp 712185/RS - relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009 e publicado em 08/09/2009)Desta feita, mister se faz reconhecer o direito da autora à repetição das quantias ora reconhecidas como indevidas, na modalidade compensação, conforme requerido.Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91.Quanto ao prazo prescricional, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, deverá ser considerada válida a aplicação do novo prazo de 5 (cinco) anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No presente caso, portanto, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal.A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação.Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n 8.383/91. Assim, no que diz respeito aos créditos de contribuição ao INSS, deve ser feita a compensação com débitos da própria contribuição ao INSS. Da mesma forma, cada contribuição destinada a terceiros somente pode ser compensada com a contribuição devida ao mesmo órgão.Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o único do artigo 26 da Lei 11457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer ser indevida a exigência das contribuições previdenciárias do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, sobre as importâncias pagas pela autora a seus empregados a título de Terço Constitucional de Férias, Aviso-Prévio Indenizado, Auxílio-Doença, Auxílio-creche e Abono Assiduidade, com os respectivos reflexos. Condeno, outrossim, a Ré à restituição, pela via da compensação, ora requerida, das quantias recolhidas pela autora a este título, respeitada a prescrição quinquenal, devendo, para tanto, serem observados os critérios expostos na fundamentação. Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da autora, ora arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos moldes do art. 20, 4º do CPC.Custas ex-lege.Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005592-20.1992.403.6100 (92.0005592-3) - CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS

LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CODIPEL COM/ E DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que, nos termos do Artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, o Juiz pode alterar a sentença de ofício para o fim de corrigir inexactidões materiais e tendo em vista a informação da Serventia lançada a fls. 490, declaro, de ofício, a sentença prolatada para ANULÁ-LA, passando a ter a seguinte decisão:Aguarde-se em Secretaria o pagamento do saldo remanescente do precatório expedido a fls. 235. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0032271-13.1999.403.6100 (1999.61.00.032271-1) - EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA

LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X EMPRESA DE TRANSPORTES GANDRA LTDA X INSS/FAZENDA

Tratam-se de Embargos de Declaração interpostos pelo exequente a fls. 579/580 em face da sentença exarada a fls. 574, pelos quais o mesmo aponta a pendência de recurso contra a extensão e alcance do pagamento realizado, pleiteando a reconsideração da decisão. Em síntese, sustenta que a referida sentença não se atentou ao Agravo de Instrumento interposto pelo exequente sobre a quitação ou não do pagamento, por critérios erráticos de correção

monetária aplicados no ofício de pagamento, e dos juros entre a data da conta e expedição do RPV. É o relato. Decido. Inexistem omissão, erro e obscuridade. A sentença encontra-se suficientemente fundamentada, tendo explicitado este Juízo que, no caso em tela, o presente feito deve ser extinto, tendo em vista a satisfação do crédito. Como já enfatizado na decisão de fls. 341, o pleito apresentado pela exequente a fls. 329/336 referente à atualização do valor pago foi indeferido, eis que a atualização dos valores requisitórios ocorre no momento do pagamento, conforme determinado no artigo 100, 12, da Constituição Federal. Outrossim, o E. TRF da 3ª Região não atribuiu o efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento interposto a fls. 546/568, o que não obsta a prolação da sentença de extinção da execução diante do pagamento do precatório. Desta feita, constata-se que a verdadeira pretensão do embargante é alterar o entendimento do Juízo quanto à questão posta em debate, substituindo-o por outro que lhe seja favorável. Ocorre, contudo, que os embargos não são adequados à manifestação de inconformismo do requerente, devendo o mesmo, para tanto, valer-se do recurso adequado. Isto Posto, REJEITO os embargos de declaração interpostos, mantendo, in totum, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7417

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015973-06.2001.403.0399 (2001.03.99.015973-7) - JOSE CARLOS MACHADO X GERSON VERONESI FERRACINI X PAULO EDUARDO WHITAKER FREDINI X SHIROSHI ARAKAWA X JORGE ARAKAWA X JOSE GILBERTO NONATO X KUNIO HATTORI X NELSON LUCIO X JOSE CANDIDO LOPES DE OLIVEIRA X GIOVANA MOURA DURANTE X LUIZ ANTONIO PATTARO X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X DANILO PANIZZA FILHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Fls. 687/693 e 694/700: preste informações por meio de ofício a ser encaminhado por correio eletrônico ao Supremo Tribunal Federal. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

0022997-83.2003.403.6100 (2003.61.00.022997-2) - ARMANDO ANDRADE - ESPOLIO(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA E SP050481 - MARCOS RICARDO CHIAPARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fl. 439: o autor pede expedição de ofício ao fundo de previdência para que este informe os valores do imposto de renda retido na fonte no período de 1989 a 1995. Ocorre que Superior Tribunal de Justiça determinou que a repetição do indébito fica limitada ao período entre janeiro de 1989 a março de 1990 (fls. 317/320 e 328/331). Assim, cabe saber o imposto de renda retido na fonte sobre o benefício na parte correspondente à parcela de contribuição do autor no período de janeiro de 1989 a março de 1990. É certo que o fundo de previdência PSS - SEGURIDADE SOCIAL informou as contribuições do autor nesse período (fls. 159/162). Mas não se tem nessas informações o valor do imposto de renda retido na fonte sobre as contribuições do autor ao fundo de previdência. Ante o exposto, expeça a Secretaria ofício ao fundo de previdência, a fim de que informe a este juízo, no prazo de 30 dias, os valores do imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições do autor no período de janeiro de 1989 a março de 1990. Publique-se. Intime-se.

0009691-76.2005.403.6100 (2005.61.00.009691-9) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Fl. 436: considerando-se o título executivo judicial transitado em julgado e os valores depositados nas contas descritas nas guias de depósito de fls. 397 e 431, informe a União o valor que pretende seja convertido em sua renda. Publique-se. Intime-se.

0011805-17.2007.403.6100 (2007.61.00.011805-5) - MIGUEL FRANCISCO FILHO X MARIA APARECIDA RIITANO DA COSTA X MILTON RIITANO FRANCISCO(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0526477-13.1983.403.6100 (00.0526477-4) - ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP155973 - FABÍOLA PAES DE ALMEIDA RAGAZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ELEBRA S/A ELETRONICA BRASILEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem, por correio eletrônico, ao juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da execução de título extrajudicial n.º 0884644-68.1999.8.26.0100, solicitando que informe se subsiste a penhora no rosto dos autos, ante a notícia de quebra da ELEBRA S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA, decretada nos autos da ação de falência n.º 0316483-92.2001.8.26.0100.2. Sem prejuízo, solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 10ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo/SP, nos autos da ação de falência n.º 0316483-92.2001.8.26.0100, os dados necessários para eventual transferência de valores àquele juízo.

0550323-59.1983.403.6100 (00.0550323-0) - CERALIT S/A IND/ COM/(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI E SP168308 - PATRÍCIA LEATI PELAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CERALIT S/A IND/ COM/ X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria ofício à Caixa Econômica Federal, determinando a transferência dos valores totais depositados nas contas descritas nas fls. 528, 636 e 682, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB da Justiça Federal de Campinas/SP, à ordem do juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas, vinculando o depósito aos autos n.º 0012765-89.2006.403.6105 (Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 06 041855-93).2. Comunique a Secretaria ao juízo da 5ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de Campinas/SP, por meio de correio eletrônico:i) nos autos n.º 0006145-32.2004.403.6105, acerca da transferência de valores efetivada, com cópia digitalizada das fls. 740/745; eii) nos autos n.º 0012765-89.2006.403.6105, acerca da transferência de valores acima determinada, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1, bem como que esta execução foi extinta nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, não havendo outros valores a serem transferidos.Publique-se. Intime-se.

0021766-82.2012.403.6301 - STELLA MARIS CHEBLI X AGOSTINELLI MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X UNIAO FEDERAL X STELLA MARIS CHEBLI X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 198 e 199: o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, a teor do art. 23 da Lei 8.906/94, os honorários sucumbenciais fixados na sentença transitada em julgado é direito autônomo do advogado, podendo a execução, nesse particular, ser promovida tanto pela parte quanto pelo próprio advogado. Assim, mesmo promovida pela parte, é possível o levantamento ou expedição de precatório dos honorários em nome do advogado, independentemente da apresentação de procuração com poderes especiais (REsp 874462/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 18/11/2008).Com a ressalva expressa de meu entendimento - de que se o advogado não figurou como exequente, na petição inicial da execução, não tem legitimidade ativa para requerer a expedição de precatório ou requisitório de pequeno valor em nome próprio -, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial acima, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de deferir a expedição de ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a exequente AGOSTINELLI MENDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ nº 14.718.302/0001-04).3. Comprovada a inclusão no polo ativo da exequente acima pelo SEDI, expeça a Secretaria em benefício das exequentes ofícios requisitórios de pequeno valor. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001612-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001612-7) - PALUMARES COML/ LTDA X AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X ELD SERVICOS DE

ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA X BAR E RESTAURANTE APPL LTDA(SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS E SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PALUMARES COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X AMERICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE IGT LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE CTN LTDA X UNIAO FEDERAL X ELD SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE ALP LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE HIGIENOPOLIS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X MOEMA SERVICOS ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X J SUL SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE ACIREMA LTDA X UNIAO FEDERAL X BAR E RESTAURANTE APPL LTDA

1. Ante o depósito de fl. 563 e o requerimento da União (fls. 565/566), julgo extinta a execução com fundamento no 2º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se

Expediente Nº 7418

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078003-61.1992.403.6100 (92.0078003-2) - ABB LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ABB LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 595, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 599, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 284).2. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento da última parcela do precatório. Publique-se. Intime-se.

0037548-78.1997.403.6100 (97.0037548-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029517-69.1997.403.6100 (97.0029517-6)) ELI LILLY DO BRASIL LTDA X ELI LILLY DO BRASIL - FILIAL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO)

1. Fls. 2.386/2.387: manifeste-se a União, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito judicial (fl. 2.387) relativo aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 2.364/2.365.2. Fls. 2.595/2.609: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da autora ELI LILLY DO BRASIL LTDA, representada pela advogada indicada nas petições de fls. 2.588/2.589 e 2.595/2.609, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 2.598/2.609 e substabelecimentos de fls. 2.596/2.597).3. Fica a autora intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0530503-54.1983.403.6100 (00.0530503-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. RONALD DE JONG E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP074359 - ROBINSON WAGNER DE BIASI)

Aguarde-se no arquivo as informações sobre os dados do advogado para fins de expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 3 da decisão de fl. 364, a serem prestadas pela exequente. Publique-se. Intime-se.

0013676-49.1988.403.6100 (88.0013676-1) - METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X METSO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL(SP316071 - ANIBAL AUGUSTO DOS SANTOS LEMOS)

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado

na petição de fl. 786, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 787/788).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004312-48.1991.403.6100 (91.0004312-5) - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP025925 - DERCILIO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA) X SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante evidente erro material, reconsidero a decisão de fl. 342, em declarada extinta a execução pelo pagamento, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O precatório 200603000652611 ainda não foi liquidado integralmente, conforme extrato de consulta processual, cuja juntada aos autos ora determino.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do depósito de fl. 340, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 345, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 11).3. Fica a exequente intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) o pagamento das demais parcelas do precatório.Publique-se. Intime-se.

0023769-70.2008.403.6100 (2008.61.00.023769-3) - ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE ARRUDA LEME - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL

Apresente o exequente todas as cópias necessárias para a instrução do mandado de citação da União (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição inicial da execução instruída com memória de cálculo), no prazo de 10 dias.Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025739-52.2001.403.6100 (2001.61.00.025739-9) - JOAQUIM CARLOS FRASSEI X MARIE ZARZUR FRASSEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE ZARZUR FRASSEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM CARLOS FRASSEI X BANCO ITAU S/A X MARIE ZARZUR FRASSEI X BANCO ITAU S/A

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios.2. Fl. 428: expeça a Secretaria alvará de levantamento em benefício do advogado subscritor da petição de fl. 428 (mandatos de fls. 10/11 e substabelecimento de fl. 208).3. Fica o advogado intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

0003226-36.2014.403.6100 - SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ

1. Inclua a Secretaria, no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico, o advogado da executada, por ela constituído nos autos da carta precatória nº 0002673-23.2013.4.03.6100 (fls. 659/673).2. Fica a União intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7421

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059401-47.1977.403.6100 (00.0059401-6) - CARLOS ARY MACHADO X JOSE DA PENHA GODOY DALAMBERT(SP021259 - MAIZE LAMBIASI DE ARAUJO E SP020901 - RUBENS NUNES DE ARAUJO E SP241361B - JOANA LUCIA SILVA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região foram anulados os atos processuais praticados depois da sentença e foi determinada a intimação da União, sucessora legal do INPS, que validamente apresentou defesa antes da sentença (fls. 166/169 e 173).2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que exclua do polo passivo desta demanda o Instituto de Administração

Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS, cadastrado indevidamente, uma vez que consta da petição inicial o Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, e inclui a UNIÃO, sucessora legal do INPS e do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - INAMPS. 3. Fls. 141/144 e 146/149: fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação dos sucessores único filho e viúva, dos autores CARLOS ARY MACHADO e JOSÉ DA PENHA GODOY DALAMBERT, respectivamente, tendo presente que, em se tratando de pensões, ainda que regulada por lei específica, falecendo o instituidor no curso do processo, a habilitação é de ser feita na pessoa de quem a lei elege como dependente; na falta deste ou no caso de extinção por qualquer outra causa, havendo valores devidos, os sucessores deverão ser habilitados para o seu recebimento, até a data do óbito, de acordo com a legislação civil, processual ou especial, conforme o caso (AI 00999522020064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 01/10/2009 PÁGINA: 93).4. Sem prejuízo, fica também intimada a UNIÃO da sentença proferida (fls. 78/81).Publique-se. Intime-se a UNIÃO (AGU).

0004296-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004296-1) - COLINOX COM/ DE ACO INOXIDAVEL LTDA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI E SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006794-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902627-54.1986.403.6100 (00.0902627-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)
1. Fls. 69/71: recebo no efeito devolutivo o recurso de apelação da União, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil. A suspensão da execução, contudo, permanece, conforme já decidido à fl. 09.2. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006386-06.2013.403.6100 - BANCO J SAFRA S/A(SP120167 - CARLOS PELA E SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)
1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059507-72.1978.403.6100 (00.0059507-1) - FAZENDA PARAISO LTDA X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A(SP055890 - JAYR CICERO PINHEIRO E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA E SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES) X FAZENDA PARAISO LTDA X UNIAO FEDERAL X NOVA PARAISO PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL
1. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009.É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13:Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei).Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios.Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõem:Art. 100 (...)(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou

não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo

natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a Fazenda Pública se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a Fazenda Pública especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a Fazenda Pública disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela Fazenda Pública, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a Fazenda Pública interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a Fazenda Pública será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela Fazenda Pública, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à Fazenda Pública para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da Fazenda Pública. Depois do registro da compensação pela Fazenda Pública, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da Fazenda Pública será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à

contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da Fazenda Pública e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a Fazenda Pública até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusões, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, reputa-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de

minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação. 2. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à Fazenda Pública novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a Fazenda Pública já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado. 3. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de FAZENDA PARAISO S/A para FAZENDA PARAISO LTDA (CNPJ N.º 54.447.115/0001-58). 4. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 3 acima, expeça a Secretaria ofício precatório em benefício da parte exequente. 5. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se

0833367-50.1987.403.6100 (00.0833367-0) - CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI E SP026977 - VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira os valores depositados nas contas n.ºs 3800131591207, 1200128332026 e 1800130544761 (fls. 775, 792 e 808), por meio de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente (DJE), para o juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública de Contagem/MG, vinculando-os aos autos da execução fiscal n.º 007904154638-7, conforme dados informados na fl. 813.3. Comunique a Secretaria àquele juízo, por meio de correio eletrônico, que foi

determinada a transferência dos valores dos depósitos de fls. 775, 792 e 808 à sua ordem, com cópia digitalizada do ofício expedido nos termos do item 1 acima.4. Com a juntada do comprovante da transferência acima determinada, aguarde-se em Secretaria (sobrestado) notícia de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

0015493-12.1992.403.6100 (92.0015493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0726376-11.1991.403.6100 (91.0726376-7)) CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA.(SP054288 - JOSE ROBERTO OSSUNA E SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI E SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CASAS FELTRIN TECIDOS LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 408: não conheço, por ora, do requerimento de expedição de alvará de levantamento, ante a ausência dos números do CPF e RG do advogado exequente (Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).2. Fica o advogado LUIZ CARLOS SCAGLIA, OAB/SP n.º 59.676, intimado a indicar, no prazo de 10 dias, os números do RG e do CPF para a expedição de alvará de levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.3. Aguarde-se em Secretaria a resposta do Juízo da 1ª Vara Federal em Americana/SP sobre os dados necessários para transferência, à ordem dele, dos valores penhorados nestes e nos autos n.º 0015494-94.1992.4.03.6100, conforme o item 9 da decisão de fls. 402/405, proferida naqueles.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005489-66.1999.403.6100 (1999.61.00.005489-3) - TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP032338 - FRANCISNOR NAPOLEAO BENETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X UNIAO FEDERAL X TELAVO IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA TELECOMUNICACOES LTDA

1. Ante a manifestação de fls. 424/425, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para a exclusão do polo passivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 11.457/2007.2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.3. Fl. 448: fica intimada a executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União os honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.327,63 (cinco mil trezentos e vinte e sete reais e sessenta e três centavos), atualizado para o mês de janeiro de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, na Resolução n 267/2013. Publique-se. Intime-se.

0019297-70.2001.403.6100 (2001.61.00.019297-6) - DCG INCORPORADORA LTDA. X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA X DCG INCORPORADORA LTDA. X INSS/FAZENDA X DGC PARTICIPACOES E INCORPORADORA LTDA.

1. Fls. 638/647: julgo prejudicados os pedidos ante a decisão de fls. 105/105vº dos embargos de terceiro de autos n.º 0003067-93.2014.403.6100.2. Fica suspensa a execução em relação ao imóvel penhorado até o julgamento final nos autos dos embargos de terceiro n.º 0003067-93.2014.403.6100.Publique-se. Intime-se.

0008292-80.2003.403.6100 (2003.61.00.008292-4) - JULIO CESAR FELIX(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR FELIX

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução n.º 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 214/219: fica intimado o executado, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 2.795,32 (dois mil setecentos e noventa e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2014, por meio guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

0004907-12.2012.403.6100 - TERESA PEDRO(SP077609 - JOSE DOMINGOS COLASANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TERESA PEDRO X UNIAO FEDERAL(SP090528 - LUIZ CARLOS SILVA E SP295831 - DENILSON ZOPPI LISBOA)

Fls. 902 e 908/910: fica a autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os requerimentos apresentados por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS PAULISTAS, ANDRÉ LUIS FROLDI, CAROLINA FUSSI, EDIMÉRIS PIVATTI PACOBELLO PERRI, ERMINDO MANIQUE BARRETO FILHO e JOSÉ FIORINI. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032339-12.1989.403.6100 (89.0032339-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028471-26.1989.403.6100 (89.0028471-1)) ALEXANDRE ATHERINO(SP007308 - EURICO DE CASTRO PARENTE E SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Ficam as partes intimadas da juntada aos autos das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal sobre as contas vinculadas aos autos n.º 0028471-26.1989.403.6100 e 0016298-67.1989.403.6100 e respectivos saldos atualizados, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

0098316-30.1999.403.0399 (1999.03.99.098316-4) - CANDIDO PASCHOAL X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X DONATO DE ANTONIO X JAYME SCHIESARI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Fls. 401/402: concedo vista dos autos aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, com prazo de 10 (dez) dias. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0014764-92.2006.403.6100 (2006.61.00.014764-6) - MERCADO REAL SAO PAULO LTDA X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP302648 - KARINA MORICONI E SP272785 - DANIELA BORBA DE GODOY) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

0017726-49.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0012657-31.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NACIONAL(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP287401 - BRUNO CENTENO SUZANO) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 271: a fim de observar o que se contém no Provimento nº 58/1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e os princípios da economia processual e da duração do processo em tempo razoável, o autor deverá abster-se de apresentar mensalmente os comprovantes de depósitos, que já são remetidos pela Caixa Econômica Federal a este juízo e devem ser juntados, pela Secretaria, aos autos do instrumento de depósito, a ser aberto nos termos do artigo 1º, parágrafo único, e artigo 2º, daquele ato normativo. 2. Advirto que o comportamento processual de apresentar mensalmente petição de juntada de comprovantes de depósito, sobre ser desnecessária, porque tais comprovantes já são remetidos à Secretaria da Vara pela Caixa Econômica Federal, comprometerá a resolução da causa em tempo razoável. Com efeito, se, por exemplo, a demanda tramitar no Poder Judiciário por 10 anos, serão 120 petições de juntada aos autos de instrumento de depósito, o que atenta contra a economia processual e torna demorado o julgamento de causa cuja resolução é simples, por envolver matéria predominantemente de direito. 3. Proceda a Secretaria à abertura de instrumento de depósito nos moldes do indigitado Provimento 58/1991, ao desentranhamento das petições e comprovantes de depósito de fls. 265/268, 271/272 e 275 e à juntada destes àquele instrumento. 4. Doravante, se o autor descumprir a determinação de não apresentar para juntada aos presentes autos petições e documentos comprobatórios de depósitos judiciais, a Secretaria deverá abster-se de juntá-los aos presentes autos, procedendo a tal juntada no instrumento de depósito.

Anote a Secretaria na capa dos autos a observação de que as petições e os comprovantes de depósito não deverão ser juntados aos presentes autos e sim no instrumento de depósito em apartado.5. Fl. 274: reconsidero a decisão de fl. 270. Tratando-se de relação jurídica tributária de trato sucessivo, em que os depósitos são realizados mensalmente, não cabe, no curso deste procedimento, instaurar todo mês um contraditório para resolver nova lide, ouvindo-se sempre a União sobre a suficiência dos depósitos e exigindo-lhe que se manifeste expressamente sobre tal questão. Seria absurdo e incompatível com qualquer rito processual a emissão, pelo juiz, todo mês, de decisão certificando a suficiência do depósito. Aliás, tal verificação mensal nem à administração fiscal cabe fazer, pois ela tem o prazo de cinco anos para homologar os valores recolhidos ou depositados nos autos. Ante o exposto, não conheço do requerimento de fl. 274.6. Oportunamente, após a intimação das partes desta decisão, será determinado à Secretaria a abertura nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006922-90.2008.403.6100 (2008.61.00.006922-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X DAMIANA DASINHA DE CARVALHO X JAYME SCHIESARI X ALMIR GOULART DA SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

1. Fls. 113/114: concedo vista dos autos aos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS, pelo prazo de 10 (dez) dias. Observo que eventuais requerimentos deverão ser apresentados nos autos do procedimento ordinário n.º 0098316-30.1999.4.03.6100, nos termos do item 2 da decisão de fl. 108. 2. Devolvidos os autos, cumpra a Secretaria o item 3 da decisão de fl. 108: remeta os autos ao arquivo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059409-24.1977.403.6100 (00.0059409-1) - FUNDACAO CASPER LIBERO(SP153887 - DANIELE REMOALDO PEGORARO E SP109906 - LILIAN RODRIGUES ALVES DE OLIVAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FUNDACAO CASPER LIBERO X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos do agravo de instrumento nº 0017799-51.2011.4.03.0000 (fl. 418), oficie a Secretaria à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão, à ordem deste Juízo, do valor depositado na conta nº 3100130544777 (fl. 427), para ulterior expedição, em benefício da União, de ofício de conversão em renda desse valor. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0744324-73.1985.403.6100 (00.0744324-2) - COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA(SP012119 - PAULO MONTE SERRAT FILHO E SP012125 - CAROLINO XAVIER DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COMERCIAL AGRICOLA PAULISTA LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP068915 - MARILENA PAGLIARI)

1. Fls. 602/603: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome da advogada. Os honorários advocatícios pertencem à parte autora, ora exequente. O artigo 23 da Lei 8.906/1994 não incide relação aos serviços de advocacia contratados antes da vigência dessa lei, mediante a simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato escrito específico firmado entre o advogado e seu constituinte, dispondo sobre a titularidade da verba honorária decorrente da sucumbência. Os honorários sucumbenciais decorrentes dos serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, por meio de contrato estabelecido por ocasião do ajuizamento mediante simples outorga, ao advogado, pela parte, do instrumento de mandato, pertencem a esta (parte). Na ausência de contrato escrito que estabeleça pertencerem ao advogado, e não à parte, tais honorários advocatícios de sucumbência, estes somente podem ser executados pela própria parte, em nome próprio, e deverão constar do requisitório de pequeno valor ou do precatório expedido em benefício desta. Após o pagamento da verba honorária, o respectivo alvará de levantamento não poderá ser expedido em benefício do advogado, e sim, tão-somente, da parte. Desse modo, tendo o contrato de prestação de serviços de advocacia sido criado, por ocasião do ajuizamento da demanda, por meio da simples outorga de instrumento de mandato, sem a assinatura de contrato acerca da forma de pagamento dos honorários advocatícios, apenas se o advogado apresentar contrato escrito firmado com a parte, prevendo pertencerem os honorários advocatícios sucumbenciais ao advogado, é que este pode executar tais honorários, figurar como beneficiário do precatório ou requisitório de pequeno valor e, efetuado o pagamento, ter o respectivo alvará expedido em nome próprio. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, se não há contrato firmado entre a parte e o advogado que estabeleça pertencerem a este os honorários advocatícios sucumbenciais, no que diz respeito os serviços de advocacia contratados antes da Lei 8.906/1994, tais honorários pertencem exclusivamente à parte, para reparar ou minimizar os prejuízos decorrentes da demanda, e não ao advogado (Corte Especial, embargos de divergência no agravo nº

884.487/SP, relator para o acórdão Ministro Humberto Martins, julgamento concluído em 1.6.2011, acórdão publicado em 17.6.2011):PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. SUBMETIDO O DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO À CONVENÇÃO EXISTENTE COM A PARTE.1. O cerne da divergência é a definição da extensão do direito subjetivo dos advogados às verbas de sucumbência, estatuído no revogado art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, em relação ao direito da parte vencedora, tal como definido pelo art. 20 do Código de Processo Civil. Está fora de questão a incidência da Lei n. 8.906/1994, diploma legal superveniente em relação à definição do direito em questão.2. Certo que não houve revogação do art. 99, 1º, da Lei n. 4.215/1963, ocorreu a necessidade de uma nova interpretação sistemática que visasse dar prevalência, no tocante ao manejo das verbas sucumbenciais, ao direito subjetivo do advogado ou da parte vencedora. Seria pouco razoável considerar que o advento do art. 20 do Código de Processo Civil não trouxe nenhuma alteração ao panorama normativo pátrio, suposta tese que seria esposada se definida a prevalência do art. 99, 1º, do antigo estatuto.3. A análise da legislação enseja a conclusão de que a modificação do panorama normativo foi efetivada do modo mais legítimo existente para o ordenamento: por meio de produção de uma nova lei. Não reconhecer isso seria considerar que o legislador produziu nova lei de forma inócua, já que ela não serviria para alterar o ambiente normativo existente.4. O estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça demonstra que existe a divergência suscitada, com ênfase em julgados das Primeira, Segunda e Quarta Turmas. Definiu-se o contorno da quaestio juris na Terceira Turma a partir de acórdãos recentes.5. Não de ser consideradas a evolução legislativa e a fixação do direito previsto no ordenamento pátrio, com respeito ao tempo de cada lei em relação à sua incidência. Assim, interpretar o direito também requer ter analisada a situação temporal de cada momento factual da constituição da relação jurídica.6. A legislação antiga (Lei n. 4.215/1963, anterior ao Código de Processo Civil de 1973) abrigou a atribuição de tal direito subjetivo aos causídicos, com poucas restrições. O legislador pátrio modificou este quadro normativo e reforçou as restrições, por meio da norma trazida pelo Código de Processo Civil.7. Resta evidente que, sob a égide do antigo estatuto, e após o advento do CPC, o grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.8. No caso concreto, é necessário reconhecer que inexistia nos autos a demonstração de que houve avença entre a parte vencedora e seus advogados, para atribuição do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais; logo, não há falar em cessão do direito da parte aos advogados.9. Ao se valorar o passado, é preciso ter em conta o ordenamento jurídico vigente àquela época, sob pena de regrá-lo com um direito que era inexistente, acrescido do risco de perda da segurança jurídica, já que seria impossível prever a avaliação jurídica que seria usada no futuro para julgar determinada relação.10. Consigne-se que faz parte integrante da fundamentação do presente acórdão tanto o voto-vista, quanto o voto-desempate, proferidos, respectivamente, pelo Ministro Mauro Campbell Marques e pelo Ministro Felix Fischer.Embargos de divergência providos.No mesmo sentido (REsp 550466/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 13/12/2011):RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO. CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO NA VIGÊNCIA DA Lei N. 4.215/93 E SENTENÇA PROFERIDA JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI N. 8.906/94. AUTONOMIA DO DIREITO AOS HONORÁRIOS NÃO RECONHECIDA.1.- Na hipótese em que a contratação do advogado se deu na vigência da Lei n. 4.215/63 e a Sentença foi proferida já na vigência da Lei n.º 8.906/94, o diploma legal aplicável é aquele vigente à época da contratação dos serviços profissionais do Advogado, ou seja, a Lei n. 4.215/1963, uma vez que as normas insertas nos arts. 23 e 24, 3º, do Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n. 8.906/94) tem natureza material e não processual, não tendo portanto aplicação imediata para atingir as relações contratuais anteriormente estabelecidas.2.- Conforme decidiu a Corte Especial no julgamento do EAg 884.487/SP, Rel. MIN. LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão MIN. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/06/2011, o exercício do direito autônomo de execução dos honorários sucumbenciais por parte do patrono da causa, à época da vigência da Lei n.º 4.215/63 está condicionado (i) à falta de pagamento dos honorários contratados ou (ii) estipulação contratual conferindo tal direito ao advogado diretamente.3.- Não havendo, no caso presente, elementos que levem à convicção da presença de um desses requisitos, não há como ser reconhecido o direito autônomo do recorrente à execução dos honorários fixados na Sentença.4.- Recurso Especial improvido. No presente caso, não há contrato escrito firmado entre o advogado e a exequente, razão por que, tendo a relação jurídica entre eles sido firmada quando da outorga do instrumento de mandato, os honorários advocatícios pertencem à parte.2. Deixo, por ora, de expedir alvará de levantamento em benefício da exequente quanto ao saldo remanescente do pagamento do precatório de n.º 20080097998. Conforme esclarecido na decisão de fl. 600, item 3, para expedição de alvará de levantamento deverá ser informado o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.Publique-se. Intime-se.

0758461-60.1985.403.6100 (00.0758461-0) - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS E SP012233 - JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS E SP011066 - EDUARDO YEVELSON

HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ CABELLO CAMPOS X UNIAO FEDERAL

1. Embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fl. 1082. Ela afirma que há obscuridade e omissão na decisão. A decisão reconheceu o direito da exequente de proceder ao levantamento dos valores depositados nos autos, ante a declaração de inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos embargos de declaração porque são tempestivos e estão fundamentados. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que dispõe: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder constituinte derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de

compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, provejo os embargos de declaração para acrescentar estes fundamentos à decisão embargada, que fica mantida, e declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009.2. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, será determinada a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 1080. Publique-se. Intime-se

0762078-91.1986.403.6100 (00.0762078-0) - MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA.(SP060484 - SALVADOR CANDIDO BRANDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 492/493: determino o cancelamento do alvará de levantamento n.º 322/2013, formulário nº 1989882, ora devolvido. 2. Arquite-se em livro próprio a via original do alvará (fl. 510), nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação, a fim de excluir o exequente, NOVOS HOTEIS DE SÃO PAULO LTDA, e incluir em seu lugar sua sucessora por incorporação: MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA., CNPJ 43.825.835/0001-93. 4. A fim de possibilitar o julgamento do requerimento de expedição de novo alvará de levantamento, fica MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de mandato outorgando poderes ao advogado SALVADOR CANDIDO BRANDÃO para receber e dar quitação. 5. Fica MORUMBI ADMINISTRACAO, DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONSTRUCAO LTDA. cientificada de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos sobrestados em Secretaria, a fim de aguardar comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008511-64.2001.403.6100 (2001.61.00.008511-4) - SERGIO MARQUES PINTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA DA PENHA FRACACIO X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X DARIO FELIPE X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X SILVIO ANTUNES COSTA X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA) X SERGIO MARQUES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA PENHA FRACACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDE ZIHLMAM RAIMUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARIO FELIPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SPAGIANI DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO ANTUNES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUECO TAMASHIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença.2. Fls. 458463: nego seguimento ao recurso de apelação, o qual manifestamente não guarda relação com os autos. No recurso, a Caixa Econômica Federal - CEF insurge-se contra uma suposta sentença que teria concedido aos recorridos a progressividade da taxa de juros do FGTS. No entanto, o despacho de fl. 450 limitou-se a intimá-la (CEF) para cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0002816-86.2007.4.03.0000. Ademais, na sentença proferida nestes autos, já transitada em julgado, nem sequer houve condenação da CEF ao pagamento de juros progressivos (fls. 101/108, 137/139 e 141).3. Fls. 464/497: ficam os exequentes intimados para se manifestarem, em 10 dias, da juntada aos autos das informações e cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da obrigação de fazer, referente aos juros de mora.Publique-se.

0022744-22.2008.403.6100 (2008.61.00.022744-4) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X JOAO GREGORIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

1. Fls. 211 e 212: fica o exequente intimado da juntada aos autos da petição e guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal apresentada pela Caixa Econômica Federal. 2. No prazo de 10 dias, manifeste-se o exequente sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução dos honorários advocatícios nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 794, I, do CPC.3. Em caso de pedido de expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, deverá ser indicado o advogado em cujo nome será expedido o alvará e os dados deste profissional, relativos aos números da Carteira de Identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e da inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

Expediente Nº 7424

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010643-45.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X BRASILATA S/A - EMBALAGENS METALICAS(SP112942 - HELIO ANNECHINI FILHO)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré (fls. 196/205).2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS já apresentou contrarrazões (fls. 212/226).3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0021710-07.2011.403.6100 - SATELCENTRO- ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da autora, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), atribua à causa valor correspondente à diferença entre os créditos tributários no parcelamento da Lei nº 9.964/2000 e os valores dos mesmos créditos fora do regime desse parcelamento, e recolha a diferença de custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Publique-se. Intime-se.

0011860-89.2012.403.6100 - EPSON PAULISTA LTDA(SP300228 - BEATRIZ FRANCIS SIMAO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

No prazo de 30 dias, sob pena de preclusão e de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a autora cópia integral dos autos do processo MCT n 01200.007534/2005-96, relativo à Portaria Interministerial n 552, de 25 de agosto de 2006, que segue anexa a esta decisão. Publique-se. Intime-se.

0016040-51.2012.403.6100 - FABRICA NACIONAL DE COLETORES LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.013948-48 e, no mérito, para anular tal inscrição. A autora afirma que a pretensão de cobrança está prescrita (fls. 2/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 103). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. Afirma que os créditos tributários foram constituídos por declarações entregues em 24.07.2007 e 20.06.2008 e que continham informações não correspondentes à realidade, na parte em que discriminados os créditos tributários na situação de suspensão da exigibilidade em virtude de demanda judicial já transitada em julgado e cujos dados não eram verdadeiros. Pela teoria da boa-fé objetiva, a autora deveria ter retificado as declarações, mas não o fez e adotou a estratégia de arguir a prescrição (fls. 111/119). A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma que houve equívoco no preenchimento das declarações, mas não houve má-fé, pois somente tomou conhecimento do equívoco quando da inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa. Seu equívoco não afasta a obrigação da Secretaria da Receita Federal do Brasil de constituir o crédito tributário no prazo estabelecimento no 4 do artigo 150 do Código Tributário Nacional e de promover a cobrança no prazo quinquenal (fls. 122/127). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, à vista dos fundamentos expostos pela autora, que ora afirma expirado o prazo para constituição dos créditos tributários, ora esgotado o prazo para a cobrança deles, como se fossem a mesma coisa e ambos dissessem respeito à prescrição, cabe distinguir a decadência e a prescrição. A decadência é a extinção do direito de constituir o crédito tributário pela Receita Federal do Brasil. A prescrição é a extinção da pretensão de cobrança do crédito tributário já definitivamente constituído. Embora a autora esteja a afirmar a prescrição, resolvo tanto a questão da decadência como também da prescrição, a fim de afastar quaisquer mal-entendidos. Nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN, extinguem o crédito tributário a prescrição e a decadência. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos (decadência). A contagem do prazo decadencial, isto é, o prazo que a Fazenda Pública dispõe para constituir o crédito tributário, é estabelecido no artigo 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. Não houve decadência do direito de a Receita Federal do Brasil constituir o crédito tributário. Os valores do crédito tributário em questão dizem respeito às competências com datas de vencimento de fevereiro de 2004 (mais remota) a julho de 2007 (mais próxima), conforme termo de inscrição de Dívida Ativa (fls. 161/191), e foram constituídos definitivamente, por declarações da autora, antes de decorridos cinco anos contados dos respectivos fatores geradores. Os créditos tributários das competências de janeiro a dezembro de 2004 foram constituídos por meio de declaração da própria autora, transmitida à Receita Federal do Brasil em 24.07.2007 (fls. 78/84 e 161/173). Por sua vez, os créditos tributários das competências de janeiro a dezembro de 2006 foram constituídos por meio de declaração da própria autora, transmitida à Receita Federal do Brasil em 19.06.2008 (fls. 174/185). Ainda, os créditos tributários das competências com vencimento de janeiro a junho de 2007 foram constituídos por meio de declaração da própria autora, transmitida à Receita Federal do Brasil em 20.06.2008 (fls. 186/192). A constituição de crédito tributário por declaração do contribuinte tem seu fundamento legal de validade no artigo 147 do Código Tributário Nacional: O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. Com base na previsão, no Código Tributário Nacional, do lançamento por declaração, o 1º do artigo 5º do Decreto-Lei 2.124/1984 dispõe que O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no regime de julgamento de recursos repetitivos, é pacífico o entendimento de que A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (...) (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe

21/05/2010).Esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco (Súmula 436, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Apresentada a declaração, pelo contribuinte, constituindo os créditos tributários, no prazo de 5 anos, contados da data do fato gerador, não se consuma a decadência.Neste caso não decorreram cinco anos entre as datas dos fatos geradores as das declarações em que constituídos definitivamente os respectivos créditos. As declarações foram transmitidas pela autora à Receita Federal do Brasil no prazo de 5 anos, contados das datas dos respectivos fatos geradores.Também não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança desses mesmos créditos tributários. Para afirmar que não se consumou a prescrição da pretensão de cobrança, é irrelevante saber se houve ou não má-fé da autora, quando informou incorretamente, nas declarações, que os créditos tributários estavam com a exigibilidade suspensa, em virtude de Liminar em Medida Cautelar nos autos 9600125520, da 4ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. A informação não correspondia a verdade porque tal demanda não dizia respeito à autora. Este é um fato incontroverso.A informação correta da medida judicial que dizia respeito à autora era a seguinte, e que não constou das declarações por ela transmitidas à Receita Federal do Brasil: a autora obteve, nos autos n 96.0012523-6, da 3ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, declaração do direito de compensar valores recolhidos a título de Finsocial com valores da Confins (fls. 27/77).De qualquer modo, tal fato é irrelevante. Apresentadas as declarações de compensação em 24.07.2007, 19.06.2008 e 20.06.2008, extinguiram-se os créditos tributários compensados (débitos da autora para com a Receita Federal do Brasil, que são objeto desta demanda), extinção essa que, contudo, ficou sujeita à condição resolutória consistente na ulterior homologação da compensação, expressa ou tácita, no prazo de 5 cinco anos, por força dos 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que dispõem, respectivamente:Art. 74 (...) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação;(...) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.A não homologação expressa da compensação pela Receita Federal do Brasil ocorreu em 20.04.2012 - antes de sua extinção pela homologação tácita pelo decurso do prazo de 5 anos contados da data em que declarada a compensação - por força dos 2.º e 5.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.No período de tempo decorrido entre a apresentação das declarações de compensação e a não homologação destas, a Receita Federal do Brasil estava proibida de encaminhar os créditos tributários compensados para inscrição na Dívida Ativa da União para a Procuradoria da Fazenda Nacional promover sua cobrança mediante execução fiscal. Isso porque tais créditos tributários estavam extintos pela compensação, ainda que esta permanecesse sujeita, no prazo de 5 anos, à condição resolutória de sua ulterior homologação, expressa ou tácita.Em outras palavras, a partir da formulação do pedido de compensação deixaram de existir créditos tributários exigíveis porque extintos pela declaração de compensação da autora, ainda que tal extinção permanecesse temporariamente sujeita à condição resolutória de sua ulterior homologação, expressa ou tácita, pela Receita Federal do Brasil.Sem a existência de crédito tributário, descabe falar em prescrição no período de tempo que decorreu entre a apresentação das declarações de compensação e a não homologação das compensações. Entre a data das declarações de compensação e a da decisão que não as homologa não existe crédito tributário exigível, que se extingue com o pedido de compensação, ainda que, repito, tal extinção ocorra mediante condição resolutória de ulterior homologação, expressa ou tácita.Sob a ótica do contribuinte o pedido de compensação extingue o crédito tributário, que não lhe pode ser exigido enquanto não se verificar, expressamente, a condição resolutiva (não homologação da compensação).Já sob a ótica da Fazenda Pública, a partir da ocorrência da condição resolutiva consistente na não homologação expressa da compensação, produzem-se retroativamente todos os efeitos dessa decisão, restabelecendo-se o crédito tributário indevidamente compensado, uma vez que da declaração de compensação decorre também a confissão dos débitos, nos termos do 6.º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, incluído pela Lei 10.833/2003:Art. 74 (...) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)Se de um lado a compensação extingue o crédito tributário mediante condição resolutória impedindo a inscrição do débito na Dívida Ativa da União e a promoção, pela Fazenda Nacional, da execução fiscal, de outro lado constitui também uma confissão de débitos que, se não homologada a compensação, passa a produzir todos os seus efeitos, inclusive o de interromper a prescrição, nos termos do inciso IV do parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:(...)IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Quando o contribuinte formula o pedido de compensação ele está também a reconhecer os créditos tributários objeto de compensação e tal reconhecimento fica sujeito à condição suspensiva, cujos efeitos se produzirão, retroativamente, no caso de não homologação. Assim, a interrupção da prescrição decorrente da confissão dos débitos ante a compensação está sujeita à condição suspensiva e produzirá seus efeitos se não for homologada a compensação.Interrompida a prescrição em 24.07.2007, 19.06.2008 e 20.06.2008 com as declarações de compensação (que, como visto, também é confissão de dívida), a prescrição interrompida reiniciou seu curso apenas em 20.04.2012, quando a

Receita Federal do Brasil, no prazo de 5 anos, não as homologou, expressamente. Diga-se de passagem: a decisão que não homologou a compensação está correta. A autora teve reconhecido o direito à compensação de valores recolhidos a título de Finsocial com valores da Cofins, mas procedeu à compensação além do que autorizado pelo título judicial, ao fazê-lo indevidamente com débitos do Simples Nacional. As execuções fiscais dos créditos tributários foram ajuizadas ainda em 2012, muito antes de decorrido o prazo prescricional de 5 anos previsto no artigo 174, inciso I, do CTN, sob ns 0048038-82.2012.4.03.6182 (protocolada em 14.09.2012) e 0054162-81.2012.4.03.6182 (esta extinta ante duplicidade em relação àquela, isto é, litispendência). Ante o exposto, os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n 80.4.12.013948-48 não foram extintos, quer pela decadência, quer pela prescrição da pretensão de cobrança. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, estabelecidos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0016941-19.2012.403.6100 - CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA(SP275404 - ZELIA RENATA GRANDO HERMANN E SP091315 - ELIZA YUKIE INAKAKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora, que afirma ser entidade de assistência social com direito à imunidade de impostos, prevista no artigo 150, VI, c, da Constituição do Brasil, pede a condenação da ré a restituir-lhe os valores retidos a título de IOF e IR, incidentes sobre operações de crédito e aplicações financeiras respectivamente, os quais deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos da Taxa Selic, de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cujo montante será apurado em regular liquidação de sentença (fls. 2/21). Citada, a União apresentou contestação. Suscita a prescrição da pretensão de repetição dos valores recolhidos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento. NO mérito, ressalvada a prescrição, a União reconhece a procedência do pedido, sob a condição de que sobrevenha o deferimento do requerimento de renovação do CEBAS administrativamente apresentado pela parte Autora com a observância da legislação de regência (fls. 595/610). A autora se manifestou sobre a contestação. Afirma que não se pode condicionar a procedência do pedido à renovação do CEBAS (fls. 618/623). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). De saída, é impertinente ingressar em qualquer cognição sobre o efetivo preenchimento, pela autora, dos requisitos para ser considerada entidade imune de impostos, no conceito no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição do Brasil. É que não há nenhuma controvérsia sobre ser a autora entidade imune de assistência social. Ela vem se declarando isenta ou imune à Receita Federal do Brasil, nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTFs e nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJs. A autora se declarou imune no exercício de 2008 e isenta nos exercícios de 2009 a 2012, conformem informou a Receita Federal do Brasil (fl. 635). Inexiste notícia de que a Receita Federal do Brasil tenha negado à autora a condição jurídica de entidade imune de assistência social ou de que esta esteja a atuar de modo fraudulento nessa condição tampouco de que esteja em curso qualquer procedimento fiscal instaurado por aquele órgão para suspender a condição de entidade imune. Se a autora tem se declarado como entidade imune (ou isenta) de assistência social à Receita Federal do Brasil, sem que tal imunidade (ou isenção) tenha sido suspensa ou cancelada por este órgão, nos termos do artigo 32 da Lei 9.430/1996, não se pode recusar tal condição à impetrante, o que é de competência exclusiva da Receita Federal do Brasil, que pode proceder à fiscalização na autora e desconsiderar situação jurídica por ora existente, válida e eficaz, relativa à condição desta de entidade imune de assistência social. Os pressupostos e procedimentos para o gozo da imunidade e sua suspensão, pela Receita Federal do Brasil, constam do artigo 32 da Lei nº 9.430/1996: Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo. 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração. 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias. 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade. 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no 2º sem qualquer manifestação da parte interessada. 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração. 6º Efetivada a suspensão da imunidade: I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente; II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso. 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal. 8º A impugnação e o

recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado. 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente. 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência. 11. Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) 12. A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Por força desses textos, declarada pela pessoa jurídica sua condição de entidade imune ou isenta perante a instituição financeira, não cabe a esta atuar como se fosse órgão de fiscalização tributária nem ingressar na análise sobre o efetivo preenchimento das condições para o gozo dessa imunidade. Nesse sentido dispõe o artigo 71 da Lei 8.981/1995, na redação dada pela Lei nº 9.065/1995, Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável quando o beneficiário do rendimento declarar à fonte pagadora, por escrito, sua condição de entidade imune. Certo, o 1º do artigo 12 da Lei nº 9.532/1997 estabelece que Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. Por sua vez, quanto ao IOF, o inciso III do 3º do artigo 2º do Decreto nº 6.306/2007 estabelece que Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por: III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem afastado as restrições para o gozo da imunidade tanto no que diz respeito à exclusão dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, no caso do imposto de renda, como a exigência de que as operações de crédito, no IOF, sejam vinculadas às finalidades essenciais da entidade imune. Nesse sentido os seguintes julgamentos: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECIDIDOS MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. INSTÂNCIA RECURSAL NÃO ESGOTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 281/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O agravo é inadmissível quando interposto contra decisão suscetível de impugnação na via recursal ordinária. O esgotamento da instância é condição de acesso à via do apelo extremo. Precedentes: AI 670.775-AgR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJe 17.4.2009 e AI 713.039-AgR-ED, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJe 25.9.2009. 2. Deveras, não foi interposto o agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, contra decisão monocrática proferida nos embargos de declaração. 3. Incidência da Súmula n. 281/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA INSTITUIÇÃO DEDICADA À ASSISTÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 150, VI, C DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 14 DO CTN LEI Nº 9532/1997 - EXCLUSÃO DA IMUNIDADE DOS RENDIMENTOS E GANHOS DE CAPITAL AUFERIDOS EM APLICAÇÕES FINANCEIRAS - VIGÊNCIA SUSPensa. 1. A Constituição Federal assegura imunidade tributária às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, desde que sejam cumpridos os requisitos contidos no art. 14 do CTN. 2. O parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição, ao determinar que a imunidade concerne apenas ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com suas finalidades essenciais, não exclui os rendimentos decorrentes das aplicações financeiras que são vertidos aos objetivos da própria entidade, como ocorre com a renda auferida a partir das suas atividades assistenciais, ou mesmo da comercialização de seus bens. 3. A imunidade não é restrita apenas à renda decorrente do objeto social da entidade, mas sim toda aquela auferida de forma regular visando resguardar o seu patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação, como ocorre com as aplicações financeiras. 4. O art. 12, 1º da Lei nº L. 9.532/97, lei ordinária, excluiu da imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável. 5. Ofensa ao art. 146, II, da Constituição Federal, que determina competir à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar. 6. A imposição tributária também estaria tributando o patrimônio da entidade, o que é vedado pela Constituição Federal, porquanto as aplicações financeiras não têm a finalidade de auferir lucros, mas sim de resguardar o patrimônio dos efeitos corrosivos da inflação. 7. O dispositivo teve sua vigência suspensa por força de decisão proferida em Medida Cautelar na ADIN nº 1802. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento (AI 740563 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 02/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2013 PUBLIC 25-04-2013). EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ART. 150, VI, C DA

CONSTITUIÇÃO. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO ÀS ATIVIDADES ESSENCIAIS. CARÁTER VINCULADO DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DE RAZÕES GENÉRICAS.

1. Esta Corte já definiu que a imunidade tributária (art. 150, VI, c da Constituição) também se aplica ao imposto previsto no art. 153, V, comumente chamado de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF. 2. Devido ao caráter plenamente vinculado da atividade administrativa de constituição do crédito tributário, descabe acolher afirmativa genérica de que o resultado da atividade que se tem por imune deve estar vinculado à atividade essencial da entidade. Necessidade de reexame de fatos e provas, que não podem ser meramente pressupostos. 3. Ademais, a manutenção de investimentos pode ser instrumento útil para a formação de recursos destinados às atividades filantrópicas. Desde que respeitados os limites da imunidade (não privilegiar atividade privada econômica lucrativa e não afetar a livre iniciativa), a imunidade tributária será aplicável ao produto das operações financeiras. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 454753 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010 EMENT VOL-02403-05 PP-01382) Ante o exposto, declarada pela autora à instituição financeira a condição de entidade imune de assistência social, como já vinha sendo declarada (imune ou isenta) à Receita Federal do Brasil em DCTFs e DIPJs, não cabe nenhuma outra exigência de comprovação dessa qualidade, como exibição de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS. Isso porque a emissão desse certificado é exigida como condição para o gozo de isenção (leia-se, imunidade, por força do 7 do artigo 195 da Constituição do Brasil) das contribuições para a seguridade social de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos termos da Lei n 12.101/2009, de que destaco seus artigos 1 e 29, e não para a imunidade de impostos: Art. 1 A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei. Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos: Ante o exposto, impõe-se a procedência do pedido, sem nenhum condicionamento quanto à obtenção ou não do CEBAS, observada a prescrição quinquenal, que extingue a pretensão de repetição dos valores dos tributos recolhidos há mais de cinco anos contados da data do ajuizamento da demanda. Finalmente, registro que a procedência do pedido não implica afastamento da possibilidade de fiscalização na autora, por parte da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.430/1966, a fim de apurar o efetivo preenchimento dos requisitos para o gozo da imunidade de impostos prevista no artigo 150, inciso VI, alínea c, da Constituição do Brasil. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a União a restituir à autora os valores do imposto de renda incidente sobre aplicações financeiras e do imposto sobre operações financeiras incidente sobre empréstimos e operações de crédito, recolhidos nos cinco anos anteriores ao dia do ajuizamento desta demanda, com correção monetária e juros moratórios exclusivamente pela variação da Selic, desde a data do recolhimento, sem cumulação com outros índices de correção monetária ou taxa de juros. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Deixo de condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios. É que a União deixou de contestar o pedido. O inciso I do 1º do artigo 19 da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, nessa situação, não haverá condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Deixo de determinar a remessa oficial, por não estar esta sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, ante o disposto no 2 do artigo 19 da Lei n 10.522/2002. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0020021-88.2012.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A (SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 210/215 e 217/223: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Intime-se pessoalmente o perito, a fim de que, em 5 dias, apresente estimativa dos honorários periciais definitivos, de forma discriminada e justificada, nos termos do artigo 10 da Lei 9.289/1996. Publique-se. Intime-se.

0020812-57.2012.403.6100 - VANILDO LEAO VIEIRA (SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 119/139: em 10 dias, manifeste-se o autor sobre a impugnação da União à petição por ele apresentada, juntada nas fls. 115/117. A União afirma que o autor aditou indevidamente a causa de pedir, ao afirmar, na petição de fls. 115/117, que a multa de 75%, lançada pela Receita Federal do Brasil com fundamento no artigo 44 da Lei n 9.430/1996, é confiscatória e viola o artigo 150, IV, da Constituição do Brasil. 2. No mesmo prazo, apresente o autor cópia integral do lançamento suplementar do imposto de renda, realizado pela Receita Federal do Brasil, a fim de permitir a exata compreensão da controvérsia e da fundamentação legal da imposição da multa de 75%, sob pena de julgamento da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Publique-se. Intime-se.

0012996-87.2013.403.6100 - SUN COVER CONFECÇÕES LTDA. - ME(SP234312 - ALIS AIRES MENEGOTTO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de condenação da ré reincluir a autora no Simples Nacional com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013 (fls. 2/9).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 34/36).Citada, a União requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, haja vista a reinclusão de ofício da autora no Simples Nacional, conforme despachos exarados nos e-processos 10080.001111/0913-34 e 16692.720188/2013-28 (fl. 43).A autora requereu a extinção do processo nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (fls. 72/73).É o relatório. Fundamento e decido.O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito por ausência superveniente de interesse processual.A autora ajuizou esta demanda para ser reincluída no Simples Nacional com efeitos a partir de 1 de janeiro de 2013.A União informou que houve a reinclusão de ofício da autora no Simples Nacional.Não há mais necessidade da providência jurisdicional postulada pela autora. O caso não é de reconhecimento jurídico do pedido, e sim de desnecessidade da providência jurisdicional.Profere-se sentença com resolução do mérito, por reconhecimento jurídico do pedido, se este foi apenas reconhecido, mas ainda não executada a providência jurisdicional postulada pela parte. Daí surge a necessidade de constituição de título executivo.Assim, por exemplo, em vez de contestar o pedido de condenação ao pagamento de certa quantia, o réu reconhece ser ela devida, mas ainda assim não deposita o valor. Nesta situação é necessário constituir um título executivo. Embora reconhecido o pedido, não foi cumprido no mundo fático e será necessário um título para posterior cumprimento da sentença.Do mesmo modo, seria o caso de proferir sentença de resolução do mérito, ante o reconhecimento jurídico do pedido, se a União houvesse noticiado a reinclusão da autora no Simples Nacional, mas ainda assim não a houvesse reincluído nesse regime de pagamento de tributos.Mas a União não apenas noticia que se reconheceu o erro na exclusão da autora do Simples Nacional, como também informa que esta já foi reincluída nesse regime de pagamento de tributos. Daí não haver nenhum interesse processual na resolução do mérito para constituição do título executivo.Finalmente, como a ré deu causa ao ajuizamento da demanda, deve responder pelos ônus da sucumbência.DispositivoNão conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual, nos termos dos artigos 267, VI, e 462, do Código de Processo Civil.Condeno a União a restituir as custas recolhidas pela autora e a pagar-lhe honorários advocatícios de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal.Registre-se. Publique-se. Intime-se

0013361-44.2013.403.6100 - ALINE MARIA FERNANDES MORAIS X ALESSANDRO IZZO CORIA X DANIELA SKROMOV DE ALBUQUERQUE X DOUGLAS TADASHI MAGAMI X PRISCILA SIMARA NOVAES X LUIS MARCELO MENDONCA BERNARDES(SP248606 - RAFAEL RAMIRES ARAUJO VALIM E SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

1. Resolvo a questão da integralidade ou não dos depósitos realizados. Segundo o entendimento jurisprudencial resumido na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. O depósito em dinheiro realizado à ordem da Justiça Federal pelos autores que o promoveram não é integral. Os depósitos não foram realizados com correção monetária, multa e juros, desde a data do vencimento até a do efetivo depósito em juízo, conforme cálculos apresentados pela ré, não impugnados concretamente pelos autores.Ante o exposto, não está suspensa a exigibilidade dos créditos da ré, ressalvada, evidentemente, a compensação dos valores depositados, em caso de cobrança promovida por ela em face dos autores.2. Decorrido o prazo para interposição de recursos, abra a Secretaria termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0014411-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012136-86.2013.403.6100) ERICO DE ALENCAR TEIXEIRA FILHO X SIMONE MENESES GUIMARAES(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1. Fls. 264/279: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pelos autores.2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões.3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se.

0019487-13.2013.403.6100 - PREVENT SENIOR PRIVATE OPERADORA DE SAUDE LTDA(SP187542 -

GILBERTO LEME MENIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 249/251: cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento n.º 0029983-68.2013.4.03.0000, a qual cassou a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 194/195. Publique-se. Intime-se.

0019625-77.2013.403.6100 - JOAO CARLOS GUIMARAES DA SILVA(SP281036 - SABRINA SPINOSA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença. 2. Não há valores a executar. O pedido foi julgado improcedente. O autor foi condenado nas custas e honorários advocatícios. Mas a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. O autor é beneficiário da assistência judiciária. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0019743-53.2013.403.6100 - ROSANGELA MARIA GARCIA MELLO AYRES(SP131161 - ADRIANA LARUCCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença. 2. Apesar de a autora haver sido condenada nas custas e honorários advocatícios, a execução dessas verbas está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

0021269-55.2013.403.6100 - JULIO CESAR DE ALMEIDA(SP270839 - ALEXANDRO FERREIRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

O autor pede a condenação da ré na obrigação de pagar-lhe indenização de danos materiais e de danos morais decorrentes da recusa desta em pagar carta de crédito habitacional por ela própria expedida no valor máximo de financiamento de até R\$ 350.460,00 e no valor venal do imóvel de até R\$ 389.400,00, expedida em 28.08.2013, com validade até 29.09.2013. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que pague a carta de crédito (fls. 2/16). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 67). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 108/109). A Caixa Econômica Federal contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial, pois os fatos narrados na petição inicial não foram suficientemente narrados. No mérito requer a improcedência dos pedidos (fls. 149/163). O autor se manifestou sobre a contestação e reiterou o pedido de antecipação da tutela (fls. 182/209). O pedido de antecipação da tutela foi novamente indeferido (fl. 260). Em face dessa decisão o autor opôs embargos de declaração (fls. 263/273). A ré afirmou não ter interesse na audiência de conciliação (fl. 262). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, que contém causas de pedir e pedidos, e daquelas decorrem logicamente estes. Passo ao julgamento do mérito. Improcedem os pedidos. A ré não estava obrigada a concretizar o financiamento ao autor. Não foram atendidas por ele todas as condições estabelecidas para a concessão do crédito, na vigência da carta de crédito e, depois de terminado seu prazo de validade, a ré não estava obrigada a conceder o financiamento. O item 4 da carta de crédito estabelece que a operação somente será concretizada se forem atendidas todas as condições estabelecidas pela CAIXA e mediante a apresentação da documentação necessária. Até 18.10.2013 o nome do autor estava registrado na Centralização de Serviços Bancários S.A. - Serasa S.A., fato este omitido na petição inicial. Dos atos normativos internos da CAIXA decorre a norma que proíbe a concessão de crédito a quem possui registro de débito em cadastros de inadimplentes, independentemente do valor do débito. Não cabia à ré dar baixa na Serasa do débito registrado em nome do autor. O débito não dizia respeito à ré, mas sim a concessionária de energia elétrica. O autor afirma que, mesmo baixada a inscrição do débito na Serasa, permaneceu na ré o registro desse débito. Em 15.10.2013 ainda constava o registro do débito na Serasa. A consulta da ré ao cadastro ocorreu em 15.10.2013. O débito foi baixado somente depois dessa data. O fato é que a ré não controla os registros da Serasa, especialmente os lançados a requerimento de outras pessoas jurídicas. A ré apenas consulta esse sistema. De qualquer modo, quando o autor obteve o efetivo cancelamento do registro de seu nome na Serasa, em 18.10.2013, ante a liquidação do débito, o prazo de validade da carta de crédito já havia terminado. A carta fora expedida em 28.08.2013, com validade de 30 dias, até 27.09.2013, podendo ser prorrogada por mais 30 dias, mediante autorização expressa da CAIXA, se houver disponibilidade orçamentária. A ré não estava obrigada a prorrogar a validade da carta de crédito, em 18.10.2013, quando a concessionária de energia elétrica procedeu à baixa do débito existente em nome do autor. A aprovação que o autor obteve da ré não diz respeito à aprovação do financiamento do imóvel para cuja compra e venda pretendia utilizar a carta de crédito; em 29.07.2013, a ré aprovou apenas a mera emissão da carta de crédito, que foi efetivamente expedida em 28.08.2013. Não houve prorrogação tácita da carta de crédito. O fato de a ré haver trocado correspondências eletrônicas com o autor, depois de terminado o prazo de validade da carta de crédito, não caracteriza a prorrogação da validade desse documento. Tal prorrogação somente pode ser expressa.

Não existe concessão tática de crédito. A carta de crédito emitida é clara no seu item 6: Vencido o prazo de validade da Carta de Crédito fica a CAIXA desobrigada de conceder o financiamento. Certo, depois de vencido o prazo de carta de crédito, a ré trocou correspondências com o autor. Mas ela não estava obrigada a prorrogar a carta de crédito. Segundo o item 6 da carta de crédito, Vencido o prazo de validade da Carta de Crédito fica a CAIXA desobrigada de conceder o financiamento. A prorrogação da validade da carta de crédito está sujeita a juízo de conveniência e oportunidade da instituição financeira, que não é obrigada a conceder crédito a todos que a procuram e são efetivamente atendidos por ela. Não é porque alguém é recebido e atendido em instituição financeira que se tem concessão automática de crédito. Nenhuma norma do Código de Consumidor obriga instituição financeira a conceder crédito. Caso o fizesse, seria incompatível com a Constituição do Brasil, que na cabeça do artigo 5 garante a liberdade, em que se inclui a de contratar. No que diz respeito ao pedido de reparação dos danos morais, não pode ser concedido. Não houve nenhum ato ilícito praticado pela ré, que agiu no exercício regular da competência discricionária de não conceder financiamento nem prorrogar carta de crédito vencida. Finalmente, nego provimento aos embargos de declaração opostos pelo autor em face da segunda decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Os vícios por ele apontados dizem respeito a erro de julgamento, insuscetíveis de revisão por meio dos embargos de declaração. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condeno o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00, com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, editada pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

0013131-47.2013.403.6182 - ION IND/ ELETRONICA LTDA(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Extraia a Secretaria certidão de não-recolhimento das custas processuais, a fim de que seja encaminhada à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, para inscrição como Dívida Ativa da União, em cumprimento às determinações contidas na sentença de fl. 80 e na decisão de fl. 84. Publique-se.

0008589-17.2013.403.6301 - VERA LUCIA DA SILVA SAMPAIO(SP075551 - MARCIA REGINA REY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA)

1 Fls. 240/241: ELAINE FERREIRA QUINTANILHA pede seu ingresso no feito, como litisconsorte ativa, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja incluída como dependente habilitada para o recebimento da pensão vitalícia, em razão da morte do servidor Luiz Daniel Sampaio, com quem a afirma que vivia em união estável até a data do óbito deste. Tais pedidos não podem sequer ser conhecidos na presente demanda. Não cabe a formação de litisconsórcio ativo necessário, unitário ou simples, entre a ex-cônjuge e a companheira de servidor público falecido, quanto à pretensão de recebimento da pensão por morte da União. O litisconsórcio pressupõe comunhão de direitos e interesses entre os litisconsortes. Na lição de Arruda Alvim, A atividade de um litisconsorte, todavia, seja qual for sua categoria, não pode prejudicar o outro (Manual de Direito Processual Civil, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 5ª edição, p. 101). Neste caso há autêntica oposição entre a pretensão da autora, ex-cônjuge do servidor falecido, e a da afirmada companheira deste. Não sendo o caso de litisconsórcio necessário ou facultativo, a oposição (Código de Processo Civil - CPC, artigos 56 a 61) é o único instrumento processual adequado pelo qual o oponente pode deduzir pretensão em face do autor e do réu da demanda, que são os opostos. A teor do artigo 56 do CPC Quem pretender, no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu, poderá, até ser proferida a sentença, oferecer oposição contra ambos. A afirmada companheira do servidor falecido não pode deduzir pretensão em demanda alheia, alterando-a na causa de pedir e pedidos veiculados na inicial, formando uma espécie de litisconsórcio facultativo ulterior, sem a observância das regras dos artigos 282 e 283 do CPC. A pretensão do oponente deve ser deduzida por meio de petição inicial, observando os requisitos para propositura da demanda, previstos nos artigos 282 e 283 do CPC, conforme estabelece este diploma legal no artigo 57: O oponente deduzirá o seu pedido, observando os requisitos exigidos para a propositura da ação (arts. 282 e 283). Distribuída a oposição por dependência, serão os opostos citados, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. Ante o exposto, não conheço, nos presentes autos, dos pedidos formulados por ELAINE FERREIRA QUINTANILHA, sem prejuízo de ela ingressar com oposição em face da autora e da ré. 2. Fls. 280/282: indefiro o requerimento da UNIÃO de suspensão do processo pelo prazo de 6 meses, em razão da existência da demanda de reconhecimento de união estável entre ELAINE FERREIRA QUINTANILHA e LUIZ DANIEL SAMPAIO, em trâmite na Justiça Estadual. Enquanto não houver pedido de pensão por morte formulado por ELAINE FERREIRA QUINTANILHA, na qualidade de companheira do servidor falecido, quer na via administrativa, quer por meio de oposição ajuizada na forma dos artigos 56 a 61 do CPC, a pensão vitalícia é devida integralmente à ex-cônjuge do servidor falecido. Se deferida a pensão por morte à companheira, o que ocorrerá é a produção de efeitos financeiros da concessão da pensão apenas partir da data do pedido. É o que estabelece o parágrafo único do

artigo 219 da Lei n 8.112/1990: Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida. Indeferido também os pedidos da UNIÃO de revogação da decisão em que antecipados os efeitos da tutela, ou determinação de depósito da pensão à disposição deste juízo, até a solução do processo de reconhecimento de união estável. Por força do citado parágrafo único do artigo 219 da Lei n 8.112/1990, o mero ajuizamento, pela afirmada companheira, de demanda de reconhecimento de união estável não constitui formalização de pedido de pensão por morte, que deve ser formulado na via administrativa ou por meio de oposição, em face da autora e da União. Até que seja formulado tal pedido pela afirmada companheira, ele não produz efeitos financeiros antecipados. Em outras palavras, a possibilidade de a companheira deduzir pedido de pensão por morte não antecipa a divisão da pensão em partes iguais entre ela e a ex-cônjuge. De outro lado, o fato de o servidor falecido ter mantido suposta união estável depois de divorciar-se da autora, não extingue o direito desta à pensão por morte, que decorre do artigo 217, I, b, da Lei n 8.112/1990: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia. Publique-se. Intime-se a União.

0051024-06.2013.403.6301 - JOSEFA BEZERRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda cuja petição inicial foi subscrita pela própria parte (artigo 10 da Lei n° 10.259/2001), em que pede a condenação da ré a conceder-lhe o benefício de passe livre de transporte coletivo interestadual, por ser portadora de deficiência. O benefício teria sido indeferido pelo Ministério dos Transportes, segundo se afirma na petição inicial (fls. 2/4). No Juizado Especial Federal Cível em São Paulo a autora foi submetida a perícia médica psiquiátrica, cuja conclusão, em síntese, é que a autora Apresenta retardo mental, caracterizado por deficiência intelectual, que compromete as habilidades produtivas e sociais, dentre outros. É irreversível. Também tem quadro de delírios e alucinações, passíveis de tratamento. O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou sua incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda, sob os seguintes fundamentos: Cuida-se de pedido da parte autora para a obtenção de passe livre de transporte interestadual junto ao ministério dos transportes. Aduz a parte autora que teve seu pedido administrativo negado e requer o benefício. Analisando o pedido formulado, verifico que a parte autora, em última análise, busca o cancelamento de ato administrativo que lhe foi desfavorável. De fato, compete à Justiça Federal processar e julgar os feitos nos quais a União, entidade autárquica ou empresa pública federal são interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes. De outro lado, impõe-se a verificação da competência deste Juizado Especial Federal que, frisa-se, é de natureza absoluta. E assim dispõe o art. 3º da Lei n. 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. I - Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - omissis. III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; Omissis. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (g.n.) Portanto, verifico que a demanda versa sobre anulação de ato administrativo federal (que não previdenciário ou de lançamento fiscal), matéria cuja apreciação está expressamente vedada a este Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 1º, inciso III, da Lei n.º 10.259/01. Assim sendo, com base nos artigos 109, inciso I, da Constituição Federal e artigo 3º, 1º, III, da lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA para conhecimento e julgamento do processo, determinando sua remessa a uma das Varas da Justiça Federal Cível, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juiz(a) Federal Com o devido respeito, não há na petição inicial, seja na causa de pedir, seja no pedido, nenhuma pretensão para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. Na petição inicial, a autora pede somente a condenação da ré a conceder-lhe o benefício de passe livre de transporte coletivo interestadual. O pedido é condenatório, de cumprimento de obrigação de fazer a concessão de documento que garanta passe livre em transporte interestadual. Não há pedido constitutivo negativo ou desconstitutivo de ato federal. Na causa de pedir não se pede, nem sequer como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, a decretação de nulidade ou o cancelamento de ato administrativo federal. Mas ainda que se entenda que, para o julgamento do pedido de condenação da ré na obrigação de conceder passe livre nos serviços de transporte interestadual de passageiros, seja necessário resolver, como questão incidental, prejudicial ao julgamento do mérito, a validade da decisão proferida pelo Ministério dos Transportes, ainda assim o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo seria competente para processar e julgar esta causa. Primeiro porque a exclusão da competência do Juizado Federal limita-se ao julgamento de causas cujo pedido principal (principaliter) vise à anulação ou ao cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal. Não se proíbe o Juizado Especial Federal de conhecer e resolver, como questões incidentais, prejudiciais ao julgamento do mérito, eventuais nulidades de atos administrativos, se tal não for objeto do pedido (principaliter). Segundo porque, de qualquer modo, nem sequer incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, seria necessário resolver alguma questão relativa à nulidade de ato administrativo federal. Apesar de a autora afirmar, na petição inicial, que o pedido foi indeferido pelo Ministério dos Transportes, não é essa a realidade processual. O Ministério dos Transportes se limitou a solicitar à autora a exibição de atestado médico que observasse os requisitos do Modelo de Atestado Médico distribuído pelo Passe Livre. Não houve,

desse modo, nenhum indeferimento do pedido pelo Ministério dos Transportes. A petição inicial nem sequer impugna tal exigência. Não se afirma na petição inicial a nulidade da exigência, pelo Ministério dos Transportes, de que o atestado médico seja elaborado segundo o Modelo de Atestado Médico distribuído pelo Passe Livre. Essa questão nem sequer é tratada na petição inicial. Em síntese, para a resolução da presente causa não é necessário conhecer, quer incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, quer de modo principal, nenhuma questão atinente à anulação ou cancelamento de ato administrativo federal. São essas as razões pelas quais suscito conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, que deve declarado competente para processar e julgar a presente causa. Ante o exposto, com fundamento no artigo 115, II, do Código de Processo Civil e no artigo 108, I, e, da Constituição do Brasil, suscito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região o presente conflito negativo de competência em face do Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a fim de que seja declarada sua competência para processar e julgar esta causa. 2. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Excelentíssimo Presidente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com cópia integral dos autos e desta decisão. 3. Suspendo o curso do processo, até ulterior decisão nos autos do conflito negativo de competência. Publique-se.

0003421-21.2014.403.6100 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS NO ESTADO DE SAO PAULO (SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito e, no mérito, de procedência do pedido, para o fim de ver declarada a inexistência de dever de suas associadas, atenderem aos termos da malfadada Deliberação nº 88, de 17 de dezembro de 2013, no que concerne ao pagamento por Estabelecimento/Filial/Loja, para que, isentando-as do pagamento da referida Anuidade Pessoa Jurídica por cada um de seus Estabelecimentos/filiais (lojas), devida tão somente pela Empresa (Matriz) (fls. 2/26). O autor afirma que, com fundamento na Lei nº 12.514/2011 e na Resolução nº 587/2013, do Conselho Federal de Farmácia, o réu editou a Deliberação nº 88, de 17.12.2013, estabelecendo a cobrança de anuidade por estabelecimento filial, para o exercício de 2014. A cobrança é ilegal. Até o ano de 2011 a cobrança era feita de acordo com o capital social da empresa e apenas sobre o estabelecimento matriz. Não houve nenhuma alteração legislativa a autorizar a cobrança da anuidade por estabelecimento filial. Os conceitos de empresa e estabelecimento adotados nas Leis nºs 3.820/1960 e 5.991/1973 não autorizam a cobrança da anuidade por estabelecimento filial. É o relatório. Fundamento e decido. De saída, afasto a litispendência em relação aos autos n 0003315-93.2013.403.6100, desta 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, em que proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito e que se encontram no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para julgamento de apelação da autora. Embora as causas de pedir das demandas sejam iguais, em relação aos fundamentos jurídicos, os atos normativos nelas impugnados são diferentes, assim como os pedidos dizem respeito à cobrança de anuidade de exercícios distintos. Nesta demanda, o autor impugna a Resolução nº 587/2013, do Conselho Federal de Farmácia, e a Deliberação nº 88, de 17.12.2013, com base na qual o réu estabelece a cobrança de anuidade por estabelecimento filial, para o exercício de 2014. Já nos autos n 0003315-93.2013.403.6100, o autor impugna a Resolução nº 564/2012, do Conselho Federal de Farmácia, e a Deliberação nº 293, de 10.12.2012, com base na qual o réu estabelece a cobrança de anuidade por estabelecimento filial, para o exercício de 2013. Mas ainda que afastada a litispendência, o caso é de indeferimento da petição inicial e de extinção do processo sem resolução do mérito. Isso pela manifesta inadequação processual da via processual eleita, pois não cabe demanda coletiva em matéria tributária (parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001). Esse dispositivo estabelece o seguinte: Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. O sindicato autor pede a declaração de inexistência, entre seus filiados, por ele substituídos, e o réu, de relação jurídica que os obrigue, relativamente às filiais, ao pagamento da anuidade, ao Conselho Regional de Farmácia, nos moldes exigidos na Deliberação nº 88/2013, do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. A natureza tributária da obrigação impugnada nesta demanda é incontroversa. O autor afirma a natureza tributária da anuidade devida ao Conselho Regional de Farmácia. A jurisprudência também é pacífica nesse sentido. Por todos, cito este julgamento do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ARTIGO 97 DO CTN.** 1. As contribuições para os Conselhos Profissionais, à exceção da OAB, possuem natureza tributária. 2. O fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do artigo 97 do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. O fato gerador da anuidade dos farmacêuticos está definido no artigo 22 da Lei nº 3.820/60, de seguinte teor: O profissional de Farmácia para o exercício de sua profissão, é obrigado ao registro no Conselho Regional de Farmácia a cuja jurisdição estiver sujeito, ficando obrigado ao pagamento de uma anuidade ao respectivo Conselho Regional até 31 de março de cada ano, acrescida de 20% (vinte por cento) de mora, quando fora desse prazo. 4. A dívida inscrita na certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, cujo afastamento somente poderá

ocorrer por prova inequívoca a cargo do embargante, executado, o que ocorreu na hipótese. 5. Recurso especial não provido (RESP 200701452114, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/10/2007 PG:00226 ..DTPB:..). Versa esta demanda sobre direitos individuais homogêneos dos filiados do sindicato autor, relativos a tributo. Há possibilidade de identificação de todos os titulares dos direitos pleiteados na petição inicial. A ligação de uns com outros substituídos decorre da circunstância de serem titulares (individuais) de direitos de origem comum. Os direitos deles são divisíveis, tanto que, em eventual execução de sentença, seria possível calcular o valor da anuidade que cada um dos filiados do autor ficaria desobrigado de recolher, se julgado procedente o pedido. Tais direitos são transmissíveis por ato inter vivos ou mortis causa, além de passíveis de renúncia e transação (estou a usar os critérios de classificação dos direitos individuais homogêneos, propostos pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Albino Zavascki, in Defesa de direitos coletivos e defesa coletiva de direitos, Revista de Informação Legislativa, ano 32, nº 127, por ele aplicados no julgamento do REsp 526379/MG, de sua relatoria, ainda como Ministro do Superior Tribunal de Justiça, julgamento esse cuja ementa cito abaixo). É irrelevante que na petição inicial o autor não tenha denominado a demanda de ação civil pública. Esta é uma ação civil pública ajuizada por sindicato na defesa de direitos individuais homogêneos de seus filiados, de natureza tributária. Sobre a irrelevância de o autor adotar, na petição inicial, a denominação ação civil pública, para determinar o regime jurídico aplicável, Rodolfo de Camargo Mancuso leciona o seguinte (Ação Civil Pública, 12ª edição, Editoras Revista dos Tribunais, 2011, páginas 24/25): Sem embargo da importância que o rigor terminológico apresenta para a ciência do Direito como um todo e para o processo em particular, não há negar que a adjetivação aposta a uma ação, a partir da pretensão material nela veiculada, não lhe define nem Le altera o conteúdo (verba non mutant substantiam rei), o qual remanesce da natureza processual, donde ser mais seguro tomar por base o tipo de provimento jurisdicional a que a ação vem vocacionada. Nesse sentido, as ações são de conhecimento (cognição plena e exauriente, visando a eliminação da incerteza), de execução (cognição jurissatisfativa, voltada à realização do direito reconhecido no título judicial - cumprimento da sentença - ou extrajudicial) e cautelares (cognição sumária e parcial, tendente à outorga de segurança - a pessoas, coisas, situações ou até ao próprio processo - ante um histórico de dano temido, entendendo-se que a primeira classe, das ações de conhecimento, comporta classificação quinária: ações declaratórias, condenatórias, constitutivas, executivas lato sensu e mandamentais. Importante que seja a correta nomenclatura dos institutos e das categorias, não se pode, no atual estágio de desenvolvimento da ciência jurídica, conferir relevância excessiva a esse aspecto formal, incorrendo-se, em pleno século XXI, no equívoco de retroceder às priscas eras das legis actiones, onde se exigia absoluto rigor no emprego da verba certa: ... o jurisconsulto Gaio conta a história dum processo em que um dos litigantes foi prejudicado porque empregou a palavra vites (videiras), ao invés da palavra arbores, como ordenava a lei, muito embora se tratasse de videiras, especificamente. O mesmo Rodolfo de Camargo Mancuso explica que, na doutrina processual civil, ainda há grande controvérsia sobre a existência de duas espécies de ações para a tutela de direitos coletivos em sentido amplo: de um lado, a ação coletiva, para a defesa de direitos e interesses individuais homogêneos, prevista na Lei nº 8.078/1990; de outro lado, a ação civil pública, de que trata a Lei nº 7.347/1985, para defesa de interesses ou direitos difusos e coletivos. Tal distinção, contudo, não tem mais nenhum sentido prático, conforme afirma Márcio Flávio Mafra Leal, citado por Rodolfo de Camargo Mancuso (obra citada, página 26): Márcio Flávio Mafra Leal considera tal polêmica inócua em termos práticos e teóricos, e aduz que a ação civil pública era originalmente o nome da ação do Ministério Público como autor, não havendo relação com a dimensão difusa e coletiva do direito material, dimensão esta assumida somente com a Lei 7.347/85. Com a LACP ocorreram duas mudanças teóricas e dogmáticas importantes: a primeira foi a desvinculação da ação civil pública como instrumento processo de titularidade exclusiva do Ministério Público, pois, como dito, associações e outros ramos políticos do Estado também foram legitimados para o seu ajuizamento. A segunda mudança foi a concepção da ação civil pública como ação coletiva. Realmente, a distinção entre ação coletiva e ação civil pública não tem nenhum sentido teórico ou prático. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ao dispor que não será cabível ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, está a afastar qualquer forma de tutela coletiva, em juízo, de direitos e interesses individuais homogêneos de contribuintes. Não importa o nome atribuído à demanda ou mesmo a ausência de atribuição de qualquer nome a ela. Se a pretensão veiculada na petição inicial visa tutelar coletivamente direitos individuais homogêneos de contribuintes, a via processual escolhida pelo substituto processual é inadequada. Seria absurdo permitir que o sindicato, que não pode ajuizar demanda com o nome ação civil pública para veicular pretensão que envolva tributos, poderia fazê-lo por meio de ação coletiva ou ação ordinária, simplesmente porque, em vez que utilizar o nome ação civil pública, denominou sua demanda de ação coletiva ou de ação ordinária ou não usou sequer estes nomes. O que define o regime jurídico aplicável é a pretensão deduzida na petição inicial, e não o nome atribuído à demanda. Se a pretensão diz respeito a tutela de direitos individuais homogêneos de contribuintes, não cabe sua tutela coletiva em juízo, pouco importando ter sido denominada de ação civil pública, ação coletiva ou simplesmente ação ordinária, como o fez o autor na presente demanda (fl. 2). Se o Ministério Público, a Defensoria Pública, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, as respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as associações, antes esses expressamente descritos no rol de legitimados à propositura de ação civil pública no

artigo 5º da Lei nº 7.347/1985, não podem veicular pretensões relativas a tributos, como se poderia atribuir tal legitimidade apenas e tão-somente para os sindicatos?Seria muito fácil contornar a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985: bastaria ao sindicato ou a qualquer um dos demais legitimados descritos no artigo 5º desse diploma legal, não utilizar o nome ação civil pública para denominar a demanda ajuizada.Como se pode admitir que o Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição do Brasil), não possa ajuizar ação civil pública veiculando pretensões que envolvam tributos, mas o sindicato possa fazê-lo, apenas porque não deu o nome ação civil pública à pretensão?O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar caso de ação coletiva proposta na origem sob procedimento ordinário, por sindicato, veiculando pretensão relativa a tributo, aplicou a vedação prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985:PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMAÇÃO ATIVA DAS ENTIDADES SINDICAIS. NATUREZA E LIMITES.1. Demanda visando ao reconhecimento do direito dos servidores da ativa a não sofrerem descontos de contribuição social sobre o décimo-terceiro salário diz respeito a direitos individuais homogêneos, e não a direitos coletivos. 2. Nas ações coletivas propostas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias e fundações, a petição inicial deverá obrigatoriamente estar instruída com a ata da assembléia da entidade associativa que a autorizou, acompanhada da relação nominal dos seus associados e indicação dos respectivos endereços. (art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, de 24.08.2001).3. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. (art. 1º, parágrafo único, da Lei 7.347/85, com redação introduzida pela mesma MP 2.180-35/01).4. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 526379/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 128).É importante lembrar que o Projeto de Lei nº 5.139/2009 (ainda em trâmite no Congresso Nacional), que procede à unificação das normas aplicadas à tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, denominado Código Brasileiro de Processo Coletivo, estabelece expressamente que todas as disposições relativas às ações civis públicas aplicam-se também às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, inclusive a que proíbe ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos. Nesse sentido, dispõem o artigo 1º e seus 1º e 2º, do citado projeto de lei:Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei as ações civis públicas destinadas à proteção: I - do meio ambiente, da saúde, da educação, do trabalho, do desporto, da segurança pública, dos transportes coletivos, da assistência jurídica integral e da prestação de serviços públicos;II - do consumidor, do idoso, da infância e juventude e das pessoas portadoras de deficiência;III - da ordem social, econômica, urbanística, financeira, da economia popular, da livre concorrência, do patrimônio público e do erário;IV - dos bens e direitos de valor artístico, cultural, estético, histórico, turístico e paisagístico; eV - de outros interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. 1º Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, concessão, revisão ou reajuste de benefícios previdenciários ou assistenciais, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei às ações coletivas destinadas à proteção de interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos.Ante o exposto, reconheço a inadequação da demanda ajuizada pelo autor, por não ser cabível ação coletiva destinada à proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos para veicular pretensão que envolva tributo.DispositivoNão conheço dos pedidos, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos I e VI, e 292, incisos III e V, do Código de Processo Civil.Declaro prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios (artigo 18 da Lei nº 7.347/1985). Além disso, o réu nem sequer foi citado.Registre-se. Publique-se. Intimem-se pessoalmente o Conselho Regional de Farmácia e o Ministério Público Federal (artigo 5, 1, da Lei n 7.347/1985).

0003658-55.2014.403.6100 - ITURBO1 IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP101880 - WLADIMIR CASTRO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

A autora pede a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer a senha de acesso do RADAR junto ao SISCOMEX por falta de justa causa para sua suspensão, levando, por fim, a carga da requerente para avaliação de seu desembaraço, sob o pagamento de tributos, pelas autoridades alfandegárias livre as diárias de cobrança de armazenagem e reconhecimento da impossibilidade de aplicação da pena de perdimento da mercadoria sob custódia da Receita Federal, por não caracterização do abandono voluntário, aqui reclamado (fls. 2/13).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.De saída, corrijo, de ofício, o polo passivo da demanda. O Superintendente da Receita Federal do Brasil em São Paulo não representa a União em juízo. Tratando-se de demanda de procedimento ordinário, e não de mandado de segurança, é a União, e não a suposta autoridade que praticou o ato tido por ilegal, quem deve figurar no polo passivo. Somente a União detém personalidade jurídica (artigo 12, I, do CPC). A Receita Federal do Brasil é órgão da União, sem personalidade jurídica.Quanto ao pedido de antecipação da tutela, não pode ser deferido, por falta de prova inequívoca das afirmações da autora.O suposto ato ilegal

praticado pela Receita Federal do Brasil, segundo a autora, é suspensão ou cancelamento da habilitação desta no Siscomex e a aplicação de pena de perdimento de mercadoria. Mas a petição inicial não está instruída com nenhum documento que comprove que a Receita Federal do Brasil suspendeu ou cancelou a habilitação da autora no Siscomex tampouco que decretou perdimento de mercadoria por esta importada. Sem a prova documental da existência dos supostos atos e, especialmente, sem saber os fundamentos adotados pela Receita Federal do Brasil para praticar esses supostos atos, é impossível o exercício de controle de legalidade pelo Poder Judiciário. Os únicos documentos expedidos pela Receita Federal do Brasil que instruem a petição inicial dizem respeito ao deferimento da habilitação de responsável legal da autora no Siscomex e a intimação desta para apresentar documentos, a fim de comprovar a origem e disponibilidade dos valores empregados em operações de comércio exterior (fls. 21/22 e 25/27). Desses documentos não consta a suspensão ou cancelamento da habilitação de representante da autora no Siscomex nem decretação de perdimento de mercadoria tampouco os motivos destas supostas decisões. Está ausente, desse modo, o requisito da prova inequívoca das afirmações feitas na petição inicial (artigo 273 do CPC), o que conduz ao indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da União (PFN), intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão da União no polo passivo da demanda e exclusão da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0003714-88.2014.403.6100 - WALDO MARCIO DA FONSECA X WILSON BENEDITO DELAGO X OSCAR STRAUSS FILHO X ANTONIO FERREIRA DE SOUZA FILHO (SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o INPC - alternativamente pelo IPCA ou outro índice que este MM. Juízo entenda adequado, desde janeiro de 1999. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 45.000,00, superior a 60 salários mínimos, mas há quatro litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 11.250,00, inferior a 60 salários mínimos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113). No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012). Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda - repetição de indébito de imposto de renda - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0003885-45.2014.403.6100 - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Afasto, por ora, a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 135/139, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. Aparentemente, o objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. Nestes autos a autora impugna a cobrança objeto dos ofícios 1072/2014/DIDES/ANS/MS e 164/2014/DIDES/ANS/MS, datados de 21 e 8.1.2014, respectivamente, essas posteriores à distribuição dos citados autos. 2. O depósito de valores destinados à suspensão da exigibilidade do crédito constitui faculdade da parte, que pode ser exercida independentemente de autorização judicial, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região: Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Cabe à parte comprovar que efetivou o depósito. À ré caberá analisar a suficiência do depósito. Apenas se surgir controvérsia sobre a suficiência do depósito, após a existência desta ser comunicada ao credor, é que cabe ao juiz decidir. 3. Fica a autora intimada para, em 10 dias, comprovar a efetivação do depósito e apresentar cópia da petição e do comprovante de depósito para instruir a contrafé, a fim de possibilitar a expedição do mandado de citação e intimação. 4. Cumpridas as determinações supra, expeça a Secretaria mandado de citação e intimação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta: i) analisar a suficiência do depósito em 10 dias e informar nos autos o resultado dessa análise. Em caso em insuficiência deverá informar nos autos, no mesmo prazo, o valor atualizado que falta para o depósito ser integral; eii) sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0021340-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669635-58.1985.403.6100 (00.0669635-0)) DIMAS ARNALDO GODINHO(SP124993 - ALBERTO QUARESMA NETTO E SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

1. Fls. 1546/1547: indefiro o pedido de sobrestamento deste processo. Primeiro, pelo mesmo motivo exposto no item 1 da decisão de fl. 1436: na decisão proferida no recurso de agravo de instrumento nº 0026617-21.2013.4.03.0000 não se deferiu efeito suspensivo, mas se negou seguimento ao recurso (fls. 1539/1543). Segundo porque falta de interesse processual nesse pedido. É que do ofício que já foi expedido e ainda não transmitido ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região consta expressamente a determinação de que o depósito seja feito à ordem deste juízo, e não dos beneficiários, que não levantarão o dinheiro sem a expedição de alvará por este juízo. Daí por que não há prejuízo ao advogado EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM pela simples expedição do precatório nem haverá prejuízo com a transmissão tampouco com o depósito para pagamento do precatório, à ordem deste juízo. Além disso, também consta expressamente do precatório a observação de que os honorários sucumbenciais não poderão ser levantados pelo exequente DIMAS ARNALDO GODINHO nem pelo advogado ALBERTO QUARESMA NETTO até o trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento em que se discute a titularidade desses honorários. Terceiro porque, apesar de haver decisão em sentido contrário proferida no Superior Tribunal de Justiça, esta mesma corte continua aplicando o mesmo entendimento por mim manifestado quanto à titularidade dos honorários advocatícios sucumbenciais em condenações anteriores à vigência da Lei 8.906/1994. Nesse sentido o seguinte julgado, disponibilizado no Diário

da Justiça eletrônico de 4.2.2014:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO NO PERÍODO DA VIGÊNCIA DA LEI N. 4.215/1963 (ART. 99, 1º) E DO ART. 20 DO CPC. VERBAS PERTENCENTES À PARTE. DIREITO SUBJETIVO DO ADVOGADO SUBMETIDO À CONVENÇÃO COM A PARTE. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO CONFIGURADA.1. O grau de autonomia da execução dos honorários sucumbenciais pelos advogados, sob a égide do antigo Estatuto e após o advento do CPC, submetia-se à prevalência do direito subjetivo da parte vencedora.2. A função uniformizadora desta Corte, especialmente o entendimento emanado da Corte Especial, conduz à conclusão de que os honorários de sucumbência antes do advento do novo Estatuto da Advocacia, aprovado pela Lei n. 8.906/1994, pertenciam à parte vencedora, a qual não se confunde com o procurador judicial (art. 20 do CPC). A autonomia para a execução dos referidos honorários pressupõe a existência de previsão contratual ou a ausência de remuneração do procurador judicial (art. 99, caput, parte final, Lei n. 4.215/1963).3. No caso concreto, consoante se colhe do acórdão recorrido, tanto a outorga da procuração (fl. 19) quanto o julgamento definitivo da causa em segunda instância são anteriores à Lei n. 8.906/1994 (fl. 109) e as partes nada convencionaram acerca do direito subjetivo autônomo às verbas sucumbenciais, razão pela qual é inaplicável o reconhecimento desse direito, com fundamento em legislação superveniente.4. A competência do Ministro relator para julgar monocraticamente recurso manifestamente intempestivo, incabível, improcedente ou contrário a Súmula do Tribunal está prevista nos arts. 544 e 557 do CPC e 254 e 34, XVIII, do RISTJ.5. Agravo regimental desprovido. (Processo AgRg no REsp 701705 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0162727-7, Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146), Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento 17/12/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 04/02/2014) 2. Fls. 1516, 1517/1535, 1537/1538, 1539/1543, 1544, 1545, 1546/1555 e 1557/1561: retifique a Secretaria ofício precatório complementar de fl. 1512, nos seguintes termos:i) no campo Data Nascimento do primeiro requerente, DIMAS ARNALDO GODINHO, a data 05.02.1940 (conforme documentos de fls. 1324 e 1326, por exemplo);ii) no campo Doença Grave, a resposta sim;iii) no campo Informações Referente I.R., o número de meses anteriores é 210 (fl. 1469) e o valor exercícios anteriores, o valor total requisitado; eiv) no campo observação, que se trata de execução definitiva e que o valor depositado à ordem deste juízo poderá ser levantado pelo exequente e por seu advogado, com exceção daquele referente aos honorários sucumbenciais, cuja titularidade é objeto dos recursos de agravo de instrumento nºs 0028967-16.2012.4.03.0000 (interposto por ALBERTO QUARESMA NETTO) e 0026617-21.2013.4.03.0000 (interposto por EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM), em trâmite no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se a União (AGU).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010912-16.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAURICIO COSTA MEDICI(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO COSTA MEDICI

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Em razão do trânsito em julgado da sentença (fl. 66), defiro o requerimento formulado na petição de fl. 70: fica a executada intimada nos termos dos artigos 322 e 475-J do Código de Processo Civil, por meio de publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para pagar à exequente, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 15.202,83 (quinze mil, duzentos e dois reais e oitenta e três centavos), que compreende o valor do débito atualizado até 28.05.2013 (fl. 42), já acrescidos os honorários advocatícios de 10% arbitrados na sentença (fls. 63/64). O débito deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos nos contratos firmados pelas partes. O valor deverá ser pago diretamente à exequente ou depositado na Caixa Econômica Federal por meio guia de depósito à ordem deste juízo.Publique-se.

Expediente Nº 7432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019050-74.2010.403.6100 - GR S/A(SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

1. Fl. 2.471: defiro. Fica a União intimada para apresentar contrarrazões.2. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A autora já apresentou contrarrazões (fls. 2.449/2.469).Publique-se. Intime-se.

0017388-07.2012.403.6100 - MARIA HELENA FERREIRA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA

E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Fls. 315/316: no prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo perito. Publique-se.

0003768-88.2013.403.6100 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP285751 - MARINA ZEQUI SITRANGULO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2414/2418: ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a estimativa dos honorários periciais, no prazo sucessivo de 10 dias, cabendo os 10 primeiros para a autora. Publique-se. Intime-se.

0005857-84.2013.403.6100 - CARLOS FERNANDES DE SOUSA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

1. O autor afirma que já efetuou os reparos no imóvel. Em 10 dias, apresente o autor a prova documental dos gastos com materiais e mão-de-obra no reparo do imóvel objeto desta lide e do tempo de duração do serviço. O autor deverá exibir o recibo da mão-de-obra, a relação de todo o material utilizado e as respectivas notas fiscais de sua aquisição e discriminar claramente os reparos na conservação e na estrutura do imóvel. 2. Sem prejuízo, diga o autor, no mesmo prazo, se pretende a produção de prova pericial. Publique-se. Intime-se a União.

0011113-08.2013.403.6100 - SIMONE FRAGOSO DA SILVA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido da União de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora. 2. Fica a União intimada para apresentar em Secretaria o rol das testemunhas, qualificando-as, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão. Deverá informar se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação. 3. Oportunamente, será designada a data da audiência de instrução e julgamento. Publique-se. Intime-se.

0002735-29.2014.403.6100 - SERGIO RODRIGUES DA SILVA(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315/316: não conheço do pedido, tendo em vista a incompetência absoluta desta vara para processar e julgar esta demanda, declarada em razão do valor atribuído à causa (fl. 298). 2. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 298: dê baixa na distribuição e remeta os autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, a quem caberá analisar a possível ocorrência de litispendência, ante o ajuizamento anterior da demanda autuada sob n.º 0045201-32.2005.4.03.6301. Publique-se.

0003721-80.2014.403.6100 - EULALIA RODES FAUS X SERGIO GADIOLI X CRYSTANTHO FERREIRA FILHO X JOSE CARLOS SANCHES VARGA X MARA SILVIA GIANESI BRITES(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 145/146, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 2. Indefiro o pedido dos autores de concessão das isenções legais da assistência judiciária. A autora não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 3. No prazo de 30 dias, recolham os autores as custas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015487-63.1996.403.6100 (96.0015487-2) - ACACIO AMORIM X AKIRA YOSHINAGA X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X APARECIDA SANCHES MAZZINI X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X CARLOS SOTER DE CAMPOS X DENIZETE DE LIMA DOLENC X ESTER FERNANDES DANTAS X MARLI OLIVIA TAMBELINI DE AMORIM X ERICA REGINA DE AMORIM X MARCIO TAMBELINI DE AMORIM X

DELMA RAGONE PIMENTEL X MARCELO RAGONE PIMENTEL X RENATO RAGONE PIMENTEL X RICARDO RAGONE PIMENTEL X MARA RAGONE DE CASTRO PIMENTEL(SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA E SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ACACIO AMORIM X UNIAO FEDERAL X AKIRA YOSHINAGA X UNIAO FEDERAL X AMILTON DE CASTRO PIMENTEL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DONATELLI MARIOTTI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO MANUEL LIMA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X APARECIDA SANCHES MAZZINI X UNIAO FEDERAL X CARLOS PEREIRA BICUDO NETO X UNIAO FEDERAL X CARLOS SOTER DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X DENIZETE DE LIMA DOLENC X UNIAO FEDERAL X ESTER FERNANDES DANTAS X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 637/638: defiro prorrogação do prazo por mais 30 dias para o cumprimento do item 2 da decisão de fl. 635 pelo representante legal do inventário.2. No silêncio, ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar notícia de pagamento do precatório expedido à fl. 534.Publicue-se. Intime-se.

0059882-09.1997.403.6100 (97.0059882-9) - AYKO GONDO X KIYOKO NAKAYAMA X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP142438 - CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X AYKO GONDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIYOKO NAKAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA MARCONDES SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA)

1. Resolvo a impugnação da penhora do valor de R\$ 2.048,45, apresentada pela executada MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA.O artigo 649 do Código de Processo Civil dispõe que São absolutamente impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo.Os documentos que instruem a impugnação à penhora provam que o valor penhorado diz respeito exclusivamente aos proventos de aposentadoria percebidos por esta executada, pelo Instituto Nacional de Seguro Social. A única origem de todos os valores depositados na conta é o pagamento desses proventos.Certo, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu (RMS 25397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) que tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável.A situação descrita pelo Superior Tribunal de Justiça não se aplica a este caso. O valor de R\$ 2.048,45 foi penhorado em 09.12.2013. O provento da aposentadoria da executada foi creditado pelo INSS em 02/12/2013 (fl. 369). Não cabe afirmar que o valor penhorado entrou na esfera de disponibilidade da executada sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital. Não deu tempo de sequer ser constituída reserva de capital.No que diz respeito à relativização, pelo Poder Judiciário, do disposto no artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, tem sido rejeitada pelo Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ARTIGO 649, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. A impenhorabilidade do salário tem caráter absoluto, nos termos do artigo 649, IV, do CPC, sendo, portanto, inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salários por parte do devedor. Precedentes.2. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1262995/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012).PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.1. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.184.765/PA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e de acordo com o regime dos recursos repetitivos, cujo acórdão veio a ser publicado no DJe de 3.12.2010, deixou consignado que o bloqueio de ativos financeiros em nome do executado, por meio do Sistema BacenJud, não deve descuidar do disposto no art. 649, IV, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, segundo o qual são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal.2. Sobre a interpretação a ser conferida ao art. 649, IV, do CPC, extraem-se dos vários precedentes jurisprudenciais desta Corte os seguintes enunciados: É possível a penhora on line em conta corrente do devedor, contanto que ressalvados valores oriundos de depósitos com manifesto caráter alimentar. (REsp

904.774/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011); São impenhoráveis os valores depositados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria do devedor. (AgRg no Ag 1.331.945/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe de 25.8.2011); Indevida a penhora sobre percentual da remuneração depositado em conta-corrente, pena de violação do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. (AgRg no REsp 1.147.528/RO, 1ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 10.12.2010); Indevida penhora de percentual de depósitos em conta-corrente, onde depositados os proventos da aposentadoria de servidor público federal. A impenhorabilidade de vencimentos e aposentadorias é uma das garantias asseguradas pelo art. 649, IV, do CPC. (AgRg no REsp 969.549/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ de 19.11.2007, p. 243); É inadmissível a penhora parcial de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. (AgRg no REsp 1.023.015/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 5.8.2008).3. No caso concreto, não deve ser seguido o entendimento adotado pela Terceira Turma desta Corte no julgamento do RMS 25.397/DF (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 3.11.2008), pois, diversamente do caso dos presentes autos, no referido precedente, como bem salientado pelo juiz do primeiro grau de jurisdição, o próprio executado reconheceu que mantinha a quantia bloqueada como uma espécie de reserva disponível.4. Recurso especial não provido (REsp 1313787/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 14/08/2012).Ademais, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS concordou com o pedido efetuado pela executada de levantamento da penhora. Ante o exposto, julgo procedente a impugnação da penhora apresentada pela executada MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA, para a fim de desconstituir definitivamente a penhora do valor de R\$ 2.048,45, pertencente a ela.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da executada MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA, representada pela advogada indicada na petição de fl. 379, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 367).3. Junte a Secretaria aos autos do saldo atualizado do depósito judicial do valor penhorado por meio de Bacenjud (ID: 072013000013202382). Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 4. Fica a executada intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.5. Fls. 363/365 e 381: recebo o pedido formulado pela parte autora, de compensação do crédito de MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA, com os honorários advocatícios devidos ao INSS, como indicação de bem passível de penhora (crédito de ofício requisitório de pequeno valor na iminência de ser expedido).6. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dessa autora e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a ela, nos termos dos itens 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da decisão de fls. 354/355.7. Ante a Resolução nº 168, de 5.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, que no artigo 8º, XVIII, a a e, estabelece que Art. 8º O juiz da execução informará, no ofício requisitório, os seguintes dados, constantes do processo: XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores, fica a exequente MARIA CECILIA MARESTI VIEIRA intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, informar esses dados, observando, quanto a eventuais valores a deduzir da base de cálculo do imposto de renda, o disposto nos artigos 4º e 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.8. Fls. 376/377: expeça a Secretaria ofícios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente KIYOKO NAKAYAMA e do advogado DONATO ANTONIO DE FARIAS.9. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022025-69.2010.403.6100 - JORGE LEITE(SP122032 - OSMAR CORREIA E SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP293434 - LUCAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JORGE LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento do valor atualizado da indenização do dano moral, de R\$ 13.513,61, para novembro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 267, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 08).2. Do alvará de levantamento da indenização do dano moral, a ser expedido em benefício do exequente, constará a não-incidência de imposto de renda. Na Súmula 498 o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que Não incide imposto de renda sobre a indenização por danos morais.Por força dessa jurisprudência a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou o Ato Declaratório nº 9/2011, em que autoriza a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.O artigo 19, inciso II e 4º e 5º da Lei nº 10.522/2002, estabelece que, editado ato declaratório pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizando a não contestação, a não interposição de recurso ou a desistência do que tenha sido interposto, a Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários e deverá rever, de ofício, os já constituídos:Art. 19.

Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que inexista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)(...)II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda.(...) 4º A Secretaria da Receita Federal não constituirá os créditos tributários relativos às matérias de que trata o inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 5º Na hipótese de créditos tributários constituídos antes da determinação prevista no 4º, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso.No sítio na internet da Receita Federal do Brasil, em tópico denominado Perguntas e Respostas IRPF 2013 consta a informação de que no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011:INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS210 - Qual é o tratamento tributário da indenização recebida por danos morais?Essa indenização, paga por pessoa física ou jurídica, em virtude de acordo ou decisão judicial, é rendimento tributável sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte e na declaração de ajuste.Entretanto, no caso de verba percebida a título de dano moral por pessoa física, a fonte pagadora está desobrigada de reter o tributo devido pelo contribuinte e a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) não constituirá os respectivos créditos tributários, tendo em vista a vigência do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011. (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/1999, art. 718; Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011).Na Solução de Consulta nº 07/2013 a Receita Federal do Brasil manifestou o entendimento de que os valores recebidos pelas pessoas físicas a título de indenização por danos morais não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda das pessoas físicas.Ante o exposto, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de fonte pagadora, está dispensada de reter na fonte o imposto de renda, que não incide sobre valor recebido pela pessoa física a título de indenização de dano moral.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do advogado indicado na petição de fl. 267, dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00, para novembro de 2013, mais os acréscimos legais até a data do efetivo levantamento.4. Ficam o exequente e seu advogado intimados de que os alvarás estão disponíveis para retirada na Secretaria deste juízo.5. Após a juntada aos autos dos alvarás liquidados, este juízo autorizará a CEF a apropriar-se do saldo remanescente depositado na conta do depósito judicial de fl. 246.Publique-se.

Expediente Nº 7438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024502-65.2010.403.6100 - MOKA FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)
Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A autora afirma que a sentença contém equívoco, contradição e obscuridade e pede a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, a fim de julgar procedente o pedido. Isso porque, segundo a autora não é justo, não é coerente e não é compreensível, que o MM. Juízo, contrariando a prova por si determinada para buscar a verdade material, e partindo de premissas equivocadas quanto ao objetivo da ação, ignore o resultado da diligência e julgue improcedente a ação, a despeito de reconhecer o direito da Autora, lhe impondo o indevido pagamento em duplicidade da mesma exação (bis in idem), com acréscimo de multa, juros e atualização, oferecendo-lhe como solução a repetição do indébito (que no caso não é nem possível em razão da prescrição decorrente da própria administração tributária que demorou 03 anos para homologar os pedidos de compensação e do poder judiciário eu demorou 04 anos para proferir a sentença de primeiro grau e, mesmo assim não fosse, ainda teria de amargar um périplo de décadas de procedimento judicial.É o relatório. Fundamento e decido.Os vícios apontados pela embargante dizem respeito a erro de julgamento, e não a erro de procedimento. A correção do erro de julgamento deve ser buscada por meio de apelação, e não por embargos de declaração.Não há nenhuma obscuridade, contradição ou omissão na sentença. Quanto à obscuridade, a autora demonstra que compreendeu a sentença, mas não concorda com o resultado do julgamento, classificando-o como injusto. Trata-se de suposto erro de julgamento, e não de erro de procedimento.Já a contradição, ela autoriza a oposição dos embargos de declaração se interna. Pressupõe a existência de proposições contraditórias, excludentes e inconciliáveis, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo do julgamento.Os embargos de declaração destinam-se a sanar contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial, de um lado, e disposições legais, interpretações das partes e provas dos autos, de outro lado. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal essa orientação é pacífica: Rejeitam-se embargos declaratórios tendentes a remediar contradição, que não há, entre proposições

intrínsecas do ato decisório (HC 93466 ED, Relator Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 04/03/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-03 PP-00478). É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e disposições legais ou a prova dos autos. Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550): Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando). A contradição apontada nos embargos de declaração é extrínseca, entre o entendimento da parte ora recorrente e o adotado no julgamento impugnado e decisões anteriores proferidas nos autos. Contradição extrínseca, entre o julgamento e a interpretação da parte ou decisões anteriormente proferidas nos autos, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Poderá existir erro de julgamento, que autoriza a interposição de recurso destinado à reforma do julgamento, e não a corrigir erro de procedimento, única finalidade dos embargos de declaração. Entendimento contrário conduziria a que a todo julgamento seria cabível a oposição dos embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação contradirá o que decidido pelo órgão jurisdicional. Tal conflito externo entre o julgamento e o entendimento de uma das partes não significa contradição. Trata-se de resolução da questão de modo desfavorável a uma delas. Cabe salientar que a prova pericial não tem como destinatário apenas o juiz de primeira instância. A determinação de produção da prova pericial teve por finalidade esclarecer os fatos, dos quais extraí a interpretação de que, em que pese a autora possuir crédito de pagamento além do devido, a compensação não foi homologada corretamente pela Receita Federal do Brasil, por erro da própria autora. Se a autora apelar, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região poderá acolher a fundamentação dela e reformar a sentença, pois disporá de prova suficiente para cognição adequada sobre os fatos e o direito que julgar aplicáveis ao caso. Se a prova pericial nem sequer tivesse sido produzida, o pedido seria simplesmente julgado improcedente pelo simples motivo de falta de comprovação da existência de saldo credor em benefício da autora. A simples leitura do laudo pericial bem demonstra a confusão e o tumulto gerados pela sucessiva transmissão de declarações de compensação pela autora à Receita Federal do Brasil. Seria impossível, sem o laudo pericial, ante tal realidade, saber se a autora tinha ou não saldo credor passível de restituição. Finalmente, não há omissão na sentença. O erro apontado pela parte embargante é de julgamento, e não de procedimento, conforme já afirmado. Não há omissão ante a não-aplicação pelo juiz do entendimento que a parte reputa correto. Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração. É que sempre uma das partes sucumbirá e sua interpretação não será aplicada pelo juiz. O fato de o juiz não adotar interpretação da parte ao resolver a questão mediante entendimento desfavorável a esta, não gera omissão. Trata-se de resolução da questão em sentido contrário ao sustentado por uma das partes, o que deve ser corrigido por meio de recurso apto a modificar o julgamento, e não por meio de embargos de declaração. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001343-59.2011.403.6100 - MOACYR SERVILLE DUARTE X ANA MARIA MAGALHAES DUARTE (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe, em relação aos valores depositados na conta de depósito de poupança nºs 0254.013.00057022-6 e 0254.013.99003529-1, o índice de fevereiro de 1991 da BTN Fiscal (20,21%) (fls. 2/10). Indeferida a petição inicial em relação a instituições financeiras privadas e mantida apenas a Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda (fls. 34/37), esta contestou. Preliminarmente, requer a suspensão do julgamento, a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível, a extinção do processo sem resolução do mérito ante a falta de documentos essenciais, a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual em relação ao Plano Bresser, Plano Verão e Plano Collor I, a extinção do processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva em relação ao Plano Collor I e ao Plano Collor II. No mérito suscita a prejudicial de prescrição da pretensão relativamente aos índices dos Planos Bresser, Verão e Collor I. Requer sejam julgados improcedentes os pedidos, pois foram aplicados os índices previstos na legislação vigente à época, por força do princípio constitucional da legalidade (fls. 41/57). A Caixa Econômica Federal apresentou também os extratos das contas, informando que a de nº 0254.013.00057022-6 foi localizada com data de encerramento em 08/1990, razão por que apresenta o extrato de 08/1990. Quanto à conta nº 0254.013.99003529-1, apresenta o extrato de fevereiro de 1991 (fls. 62/68 e 70/76). A autora se manifestou sobre a contestação e os documentos que a instruem e reiterou o pedido de ordem judicial que determine à ré a exibição dos extratos das contas (fls. 173/189). Suspensa o julgamento do feito, em razão da decisão do Excelentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes nos autos do agravo de instrumento nº 754.745 (fls. 92/93), foi determinada a retomada do curso da demanda, porque terminado o prazo dessa suspensão (fl. 97). É o relatório. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo antecipadamente a lide, nos termos da segunda parte do

inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. A questão da suspensão do processo indeferido o requerimento da ré suspensão do processo, com fundamento os seguintes motivos:- na ADPF n.º 165-0 o Supremo Tribunal Federal não deferiu medida liminar para determinar a suspensão do andamento dos processos como previsto no 3.º do artigo 5.º da Lei 9.882/1999;- no RE 591.797/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto ao período de março de 1990 a fevereiro de 1991;- no RE 626.307/SP o Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli deferiu somente a suspensão dos recursos que versem sobre correção monetária de depósito de poupança não bloqueado quanto aos Planos Econômicos Verão e Bresser;- no AI 754.745 o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes deferiu parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução fixando em analogia ao prazo do artigo 21, parágrafo único, da Lei n. 9.868/1999 (...), inicialmente, em 180 o prazo de eficácia da decisão de caráter suspensivo, prazo este que já se esgotou, sem que tenha o Supremo Tribunal Federal prorrogado a suspensão;- não há notícia de concessão de medida liminar pelo relator, na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, em pedido de uniformização de interpretação de lei federal nos moldes do 5.º do artigo 14 da Lei 10.259/2001, suspensão esta, ademais, que se aplica somente em relação aos processos em curso nos Juizados Especiais Federais, e não aos processos em tramitação nas Varas Federais e nos Tribunais Regionais Federais;- a suspensão prevista no 2.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil somente se aplica aos recursos em tramitação nos tribunais de segunda instância;- a demanda coletiva não gera litispendência relativamente às lides individuais, conforme artigo 104 da Lei 8.078/1990. A questão da competência absoluta desta Vara ou do Juizado Especial Federal O valor atribuído à causa na petição de emenda da petição inicial (fl. 138), de R\$ 33.300,00, em 01.02.2011, superior a 60 salários mínimos (considerado o valor de R\$ 545,00 do salário mínimo vigente na data do aditamento). A competência do Juizado Especial Federal, apesar de ser absoluta no Foro onde estiver instalado, está limitada às causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º, cabeça e 3º, da Lei 10.259/2001. Desse modo, é absoluta a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar as causas de valor acima de sessenta salários mínimos. Ante o exposto, não procede a afirmação de incompetência absoluta deste juízo e de competência absoluta do Juizado Especial Federal. A questão dos documentos essenciais ao ajuizamento Não procede a preliminar de ausência de instrução da petição inicial com documentos indispensáveis à propositura da demanda. A Caixa Econômica Federal não nega a afirmação feita na petição inicial de que o autor é titular das contas de depósito de poupança descritas nessa petição. Os extratos de depósito em poupança não constituem documentos essenciais ao ajuizamento da demanda em que se pede a correção monetária de depósitos de poupança. Trata-se de prova documental que pode ser produzida na fase de instrução, sem prejuízo para as partes, como ocorreu neste caso, em que a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos das contas (fls. 62/68 e 70/76). Ante o exposto, rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais ao ajuizamento da demanda. A questão da ilegitimidade passiva para a causa quanto a diferenças relativas aos Planos Bresser e Collor I e II Não conheço desta preliminar quanto ao Plano Bresser e Collor I. Não há na petição inicial pedido de pagamento de diferenças relativas ao Plano Bresser. Quanto ao Plano Collor II, rejeito a preliminar. Não se pede na petição inicial diferenças de correção monetária sobre valores depositados em poupança mantidos bloqueados à ordem do Banco Central do Brasil, e sim diferenças sobre saldos de depósitos de poupança antes da transferência deles à ordem do Banco Central do Brasil e que permaneceram depositados na Caixa Econômica Federal. A questão do interesse processual A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se nela há a afirmação de que era obrigação da Caixa Econômica Federal aplicar índices de correção monetária superiores aos que foram aplicados, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Se há na petição inicial afirmação de que há direito ao recebimento de diferenças de correção monetária sobre depósitos de poupança, saber se realmente há ou não esse direito é questão de mérito. Não se pode perder de perspectiva que as condições da ação têm como finalidade principal a economia processual: trancar rapidamente o curso da demanda se, com base nas meras afirmações teóricas (em tese) feitas na petição inicial, sem necessidade de cognição aprofundada das provas, e sim

mediante julgamento superficial, for possível declarar a impossibilidade jurídica do pedido ou a falta de legitimidade das partes para a causa ou de interesse processual. Sendo necessário o julgamento aprofundado das provas para saber se há ou não direito à correção monetária, não há mais nenhum sentido em decretar a extinção do processo sem resolução do mérito. É o próprio mérito que deve ser julgado porque já se perdeu tempo com cognição aprofundada das provas. A economia processual não será mais atingida. Se restar provado que as datas de creditamento de índices de correção monetária das contas de depósitos de poupança dizem respeito a períodos em que não havia direito a determinado índice ou que o valor devido já foi creditado com base no índice postulado, o caso será de improcedência do pedido. O vício consistente em colocar temas de puro mérito no campo da carência de ação conduz a um impasse que jamais alguém conseguiu resolver: se existe o direito narrado na petição inicial, a demanda é procedente, mas, à luz das provas, se não há tal direito ou se ele já foi atendido, estaria ausente o interesse processual. Pergunto: qual espaço sobraria para a improcedência? Assim, serão conhecidas no mérito as questões relativas à existência ou não do direito afirmado na petição inicial. A questão da prescrição quanto à pretensão de cobrança das diferenças relativas ao denominado Plano Collor II não incide a prescrição quinquenal estabelecida no artigo 2.º do Decreto-Lei 4.597/1942. A Caixa Econômica Federal não é mantida por tributos, conforme o exige este dispositivo. Também não incide o artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil, segundo o qual prescrevem em 5 (cinco) anos as pretensões de cobrança dos juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos. Não se discute prestações acessórias, e sim o próprio principal, que não teria sido atualizado pelo índice de correção monetária previsto em lei vigente quando da contratação ou renovação do depósito em poupança. A prescrição é regida pelo artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, segundo o qual as pretensões relativas a ações pessoais prescrevem em 20 (vinte) anos. Não incide o artigo 205 do Código Civil em vigor, que reduziu de 20 (vinte) para 10 (dez) anos o prazo. O artigo 2.028 do novo Código Civil, do livro complementar, das Disposições Finais e Transitórias, estabelece que Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O termo inicial da pretensão de cobrança relativa aos índices de correção monetária se inicia no dia em que foram creditados os índices que a petição inicial afirma serem inferiores aos que seriam devidos (na chamada data de aniversário da conta ou data de creditamento da correção monetária e dos juros remuneratórios). Quando o novo Código Civil entrou em vigor, em janeiro de 2003, já havia transcorrido mais da metade do prazo de 20 (vinte) anos previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, para exercício da pretensão de cobrança de eventuais diferenças relativas a tais índices. Desse modo, prevalece o prazo prescricional de 20 anos, previsto no artigo 177, caput, do Código Civil de 1916, para as ações pessoais, nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, pacificou o entendimento de que É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública (REsp 1107201/DF, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 06/05/2011). Esta demanda foi ajuizada em 31.01.2011, antes de decorridos 20 anos das datas dos créditos considerados inferiores aos devidos, depositados em fevereiro de 1991. Considerada a data de ajuizamento da demanda, não está extinta, pela prescrição, a pretensão de cobrança das supostas diferenças relativas ao Plano Collor II. Ante o exposto, rejeito a prejudicial de prescrição da pretensão de cobrança e prossigo no julgamento do mérito. BTN Fiscal extinto a partir de 1 de fevereiro de 1991. O BTN Fiscal foi extinto a partir de 1.º de fevereiro de 1991, por força do artigo 3.º, inciso I, da Medida Provisória n.º 294, de 31.1.1991, publicada em 1.º.2.1991, cujos artigos 11 e 12 estabeleceram a correção monetária dos depósitos de poupança pela Taxa Referencial Diária. Tais textos legais constam da Medida Provisória n.º 294/1991 e foram convertidos nos artigos 3.º, inciso I, 12 e 13 da Lei 8.177, de 1.3.1991: Art. 3 Ficam extintos a partir de 1 de fevereiro de 1991: I - o BTN Fiscal instituído pela Lei n 7.799, de 10 de julho de 1989; (...) Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Por força do artigo 13, cabeça e parágrafo único, da Lei n 8.177/1991, a extinção do BTN Fiscal aplica-se aos valores cujos depósitos em poupança foram renovados em janeiro de 1991, respeitada, contudo, a variação do BTN Fiscal entre o último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, quando foi extinto: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento

realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Daí por que a Medida Provisória n.º 294, publicada em 1.2.1991, respeitou os contratos de depósito já firmados, ao determinar a aplicação da BTN Fiscal desde a data do último crédito de rendimentos, inclusive, até 1.º de fevereiro de 1991, data da extinção desse índice, quando passou a incidir TRD, donde não caber falar em retroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito. Ante o exposto, não há direito adquirido a diferenças da BTN Fiscal a partir de 1º de fevereiro de 1991. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condeno a autora nas custas e a pagar à ré os honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0014839-24.2012.403.6100 - JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS (SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O autor pede a prolação de Sentença, para Julgar Procedente o Pedido, para anular o débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.0003405/2005-41, tendo em vista que o Fato Gerador não ocorreu, uma vez que restou inequivocamente comprovada a inoocorrência de qualquer remessa de capital para o exterior promovido pelo Autor, bem como, a inexistência na legislação que permita a Presunção de Fato, conforme exposto. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela é para determinar a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.0003405/2005-41, determinando que a Ré se abstenha de promover a Execução Fiscal, medida esta que não configura perigo de irreversibilidade; não resulta em prejuízos e danos ao Erário Público e, principalmente, evita iminente dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (fls. 2/23). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário (fls. 335/336). Citada, a União contestou. Requer a improcedência do pedido. A União, depois de narrar a origem das apurações que constataram a utilização das denominadas contas CC5 para remessas ilegais de valores para contar mantidas por brasileiros no exterior, afirma o seguinte (fls. 342/352):- nessas apurações apareceu o nome do autor, quando da análise e depuração dos documentos e mídias digitais recebidos das autoridades americanas, constatando-se a remessa de US\$ 580.326,43 (quinhentos e oitenta mil, trezentos e vinte e seis dólares e quarenta e três centavos), em 25.08.2000 para conta mantida no MT Hudson Bank-NYC, identificada como AC030172802., EUROPA;- embora o autor negue a remessa de recursos financeiros para o exterior, a fiscalização entende comprovada a efetividade da operação, bem como a variação patrimonial a descoberto;- as alegações de que o Banco Santander ou o BACEN não teriam registro da operação de remessa de valores ao exterior também não podem ser consideradas. A remessa era feita por intermédio de doleiros e offshores, sem controle das operações pelo Banco Central do Brasil;- o nome do autor apareceu nas transcrições dos arquivos magnéticos fornecidos pelas autoridades americanas e não há outro José Luiz Holland de Barcellos na base de dados da SRF. De fato, como o nome é pouco comum, é virtualmente impossível que as operações de remessa - que ocorreram - tenham sido realizadas por outro que não o autor;- incidem a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo, que não foram afastadas pela prova produzida pelo autor;- o trancamento da ação penal e a absolvição do autor na esfera disciplinar por inexistência de provas suficientes para a condenação não significam que não restou provada a inexistência do fato ou que o autor não concorreu para a infração penal-disciplinar nem que existam circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena ou mesmo fundada dúvida sobre a existência do fato criminoso;- o fato é que há remessa de recursos para o exterior e que o nome do autor aparece nas provas enviadas pela Promotoria de Nova Iorque como ordenante da remessa. O fato reveste-se de maior gravidade, pois o autor é auditor fiscal da Receita Federal e pela própria natureza do delito tributário, as operações foram ocultadas e não declaradas em DIRPF, o que foi apreciado pela Receita Federal do Brasil, pelo Conselho de Contribuintes e pela Câmara de Recursos Fiscais, todos com larga experiência no deslinde de esquemas fraudulentos voltados à burla da fiscalização tributária, e esses órgãos entenderam que o autor é o responsável pela remessa, que o auto de infração está devidamente fundamentado e que sua manutenção atende aos interesses da Justiça. O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 1.270/1.283). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A União desistiu das provas que especificara (fls. 2.093). O crédito tributário cuja anulação se pede foi constituído pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de que o autor teve acréscimo patrimonial a descoberto, no período-base de 2000, por haver remetido ao exterior o valor de US\$ 580.236,43, em 25.08.2000, para conta bancária mantida no MTB Hudson Bank - NYC, identificada como AC 030172802, EUROPA. O inquérito policial nº 2008.61.81.009362-5, aberto para apurar a eventual prática dos crimes descritos no artigo 22, cabeça e parágrafo único, da Lei nº 7.492/1896, e no artigo 288, do Código Penal, foi arquivado por decisão do

juízo da 6ª Vara Criminal da Justiça Federal em São Paulo, a pedido do Ministério Público Federal. Este afirmou, no pedido de arquivamento, que Não há, assim, indícios suficientes que permitam afirmar ter sido JOSÉ LUIZ o ordenante das transações bancárias sob investigação, bem como as são vislumbradas novas providências capazes de elucidar o caso (fl. 165). Nos autos do processo administrativo disciplinar nº 10880.001063/2006-72, instaurado para apurar suposta falta disciplinar atribuída ao autor, em razão da indigitada remessa de recursos para o exterior, ele foi absolvido, por decisão do Ministro de Estado da Fazenda, que aprovou o parecer PGNF/COJED nº 496/2001. Consta desse parecer que o Trio Processante, apesar de ter envidado esforços para tanto, não logrou êxito em comprovar, de forma satisfatória, o enriquecimento ilícito do indiciado e, conseqüentemente, a prática de improbidade administrativa. Em que pese serem independentes as instâncias administrativa, civil, criminal e tributária, salvo se negada a existência do fato ou sua autoria, não há como ignorar que a Receita Federal do Brasil motivou sua decisão em um único indício - arquivo digital em instituição financeira no exterior de que constava depósito com o nome igual ao do autor desta demanda -, indícios esse que não foi confirmado por nenhum outro nem por qualquer prova nas investigações promovidas no inquérito policial tampouco nos autos do processo administrativo disciplinar. Este indício foi considerado insuficiente tanto pelo Ministério Público Federal, para oferecimento de denúncia em face do autor, como também pelo Ministro de Estado da Fazenda, para punir disciplinarmente o autor, e não pode servir de fundamento para considerar presente o depósito de valores no exterior sem comprovação da origem e, conseqüentemente, o fato gerador do imposto de renda da pessoa física, em valores milionários, em face de pessoa física. Estes trechos do brilhante parecer exarado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, acolhidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e ora transcritos como motivos desta sentença, bem demonstram que, apesar da existência de um único indício de que houve a remessa do citado valor para o exterior e de que o autor possa ter sido seu remetente, não há nenhum outro indício nem prova robusta de que ele tenha enviado os recursos para o exterior:56. Entendemos, no entanto, que não há prova segura o suficiente a sustentar tal afirmação, conquanto não haja também, por outro turno, prova inequívoca do contrário, ou seja, de que ele seria o ordenante da remessa. Há apenas um indício não comprovado por outros meios de prova, conforme melhor explicitado linhas abaixo.57. É que a existência de declarações e documentos do Banco Santander Banespa e do Banco Central a indicarem que o acusado, em seu nome, não teria emitido numerário ao exterior (fls. 638/642) não afasta a possibilidade de o mesmo ter atuado como ordenante, de forma dissimulada e à margem dos controles estabelecidos pelo Sistema Financeiro Nacional. Com efeito, segundo sustenta o Trio Processante, o nome do acusado, de qualquer forma, não apareceria na suposta transação, na medida em que ela teria sido feita por intermédio de doleiros. São as seguintes as conclusões do Relatório Final a este respeito (fls. 864):66. O LAUDO 477/07-SR/DPF/PR comprova efetivamente que a remessa de recursos para o exterior foi realizada em nome do servidor JOSÉ LUIZ HOLLAND DE BARCELLOS, mas efetuada por doleiro, para distorcer a condição ilícita da operação e para ocultar o nome do servidor indiciado. Por isso, a prova citada pela defesa à fl. 785 - que alega ter apresentado à Delegacia da Receita Federal do Brasil - obviamente, não consta seu nome, pois a remessa foi efetuada por doleiros (vide Representação Fiscal nº 13/O5/MTB-CBC-HUDSON BANK - Doleiro - fl. 23).58. Efetivamente, o Relatório Técnico da Polícia Federal (fls. 574/600), através do qual se destrinchou a dinâmica da fraude com contas CC5, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, demonstra que, normalmente, o cliente que deseja remeter recursos para o exterior entrega os valores em reais ao doleiro no Brasil, em espécie, por meio de transferências bancárias (DOC ou TED) ou por depósitos, em sua maioria, em contas laranjas.59. Assim, tratando-se de apuração de fraude que se operacionaliza justamente por meio do envio de recursos ao exterior através de interpostas pessoas (doleiros), de forma a ocultar a identidade dos reais ordenantes, seria ingenuidade conceber que as declarações obtidas pelo acusado seriam provas definitivas e cabais de sua inocência. 60. Contudo, é de se admitir que, se por um lado o acusado não logrou comprovar que não tenha sido o ordenante da remessa, de sorte a afastar o indício deste fato consubstanciado pelo seu nome lançado no documento de fl. 238 destes autos, também a Ilustre Comissão de Inquérito, apesar de todos os esforços, não logrou confirmar aquele indício inicial por meio de qualquer outra prova ou indício colhido no curso da instrução probatória. É dizer: não se conseguiu trazer a estes autos, após o decurso de quase cinco anos de apuração, qualquer fato, testemunho, documento ou mesmo outro meio de prova admitido, que viesse a corroborar o início de prova documental de que o acusado teria remetido a vultosa quantia para o exterior.61. A questão, aliás, foi bem resumida pelo Parecer PGFN/COJED/Nº 368/2010, por meio do qual se propôs a realização de diligências outras, tendo como norte a busca da verdade real. Vejamos os itens 23/24 e 34 daquele opinativo:23. Têm-se, assim, posições contrapostas que merecem detida análise: os dados periciais apontam o acusado como ordenante de numerário ao exterior, fato este negado pelo servidor que apresenta declarações do Banco remetente no sentido de que não possui conta em referido banco, e ainda as conclusões da Comissão de Inquérito, para a qual a interposição de pessoas tificaria não ser da titularidade do servidor a conta de onde se originou a operação.24. Analisando os autos, contudo, vislumbramos diligências outras que poderiam ser realizadas pela Comissão com o objetivo de robustecer as conclusões extraídas a partir dos dados registrados na documentação enviada pela Promotoria Distrital de Nova Iorque. (...)34. As recomendações acima elencadas se justificam porquanto as provas produzidas no processo revestem-se de caráter indiciário e podem ser confirmadas. Provas indiretas, como é cediço, são aquelas em que a representação do fato a provar é obtida através de construção

lógica: a análise mental parte de um fato conhecido e provado que indica a existência de outro, desconhecido e que se pretende provar; processada logicamente essa informação pode-se chegar, com a certeza necessária, ao deslinde da questão, à conclusão da ocorrência ou não do fato probando.⁶² Em apertada síntese, sugeriu-se, naquela oportunidade, que o Trio Processante, além de medidas que julgasse necessárias, diligenciasse em busca de informações quanto: (i) à titularidade da conta Banespa n 627-31123-35; (ii) aos registros e aos dados eventualmente mantidos pelo Banespa acerca da transação no valor de R\$ 580.326,43 à conta 030172802-EUROPA, mantida no MTB HUDSON BANK; (iii) à existência de registros no BACEN ou COAF em relação à remessa em questão; (iv) às operações no Brasil em que figurem a empresa Dairland AS ou os seus representantes, os doleiros Richard Andrew De Mol Otterloo e Raul Henrique Srouf; (v) à juntada aos autos da decisão Final do Conselho de Contribuintes no Processo Administrativo Fical, relativo ao Auto de Infração lavrado em desfavor do acusado; (vi) a outros elementos de prova firmados na Representação Criminal n° 2006.70.00.014726-0 e no Inquérito 2008.61.81.009362-5.63. Tendo em vista, ainda, que o Relatório Técnico de fls. 574/600, ao identificar os campos mais relevantes para a caracterização das transações e identificação dos envolvidos (fl. 575), ressaltou a possibilidade de alguns dados serem preenchidos pelo usuário com conteúdo diverso do usualmente utilizado, uma vez que alguns campos são de livre preenchimento (fl. 576), esta Procuradoria-Geral, no referido Parecer PGFN/COJED/N° 368/2010 opinou, também, pela necessidade de que a Comissão esclarecesse se o campo ordenante poderia ser destacado como um campo não criticável pela instituição bancária.⁶⁴ Em atendimento, a nova Comissão designada fez juntar aos autos documentos de fls. 1020/1188, relativos ao Processo Fiscal, e apresentou a Informação Processual de fls. 1191/1199, por meio da qual esclarece sobre as providências que foram tomadas, deduz a sua opinião sobre a desnecessidade de algumas das diligências sugeridas e acerca da impossibilidade da realização de outras, chamando a atenção para alguns pontos dos autos. Em seguida, veio aos autos cópia da decisão proferida na Representação Criminal n 2006.70.00.014726-0-PR (fls. 1200/1202).⁶⁵ Acerca, especificamente, das dúvidas quanto aos campos constantes da tabela constante do Relatório Técnico da Polícia Federal, o Trio Processante teceu as seguintes considerações acerca da diligência sugerida: CI - A comissão ao analisar o conteúdo do Relatório Técnico de fls. 574/600, entende que a tabela de fl. 576 é suficiente ao esclarecimento da dúvida suscitada, pois os campos de livre preenchimento são aqueles em que a informação possa ser de livre preenchimento, na forma descrita na coluna DESCRIÇÃO e conforme consta às fls. 576, os campos de livre preenchimento são: Informações - Campo que pode conter diversas informações relativas à transação, aos bancos ou aos clientes; Referência - Campo que pode conter informações diversas, especialmente relativas a dados do sistema; Arquivo - Nome de arquivo original que contém tal registro. Está relacionado a uma tabela de arquivos. Os demais campos só podem conter uma única informação, exatamente aquele que é solicitada na coluna DESCRIÇÃO. Portanto, conforme Laudo n 477/07-SR/DPF/PR, doc. fl. 618, o campo ordenante não é um campo de livre preenchimento, devendo nele constar a informação de quem é o ordenante daquela transferência. (fl. 1192) ⁶⁶. Ocorre, todavia, que o Relatório Técnico não é claro o suficiente para que a Comissão possa deduzir quais são os campos de livre preenchimento, nem tampouco para deduzir, a partir do documento de fl. 238, que o acusado, sem sombra de dúvidas, foi o ordenante da remessa, e que os recursos nela representados lhe pertencem. Necessário, no mínimo, que o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, órgão que elaborou o referido Relatório, fosse oficiado para prestar esclarecimentos. Diz-se isto, principalmente, porque o próprio Relatório traz algumas considerações que indicam que se deve ter mais cuidado ao se constatar um nome dentre as transações que constam da massa de dados transferida pelas autoridades judiciais americanas às brasileiras, conforme bem anotado pela defesa do acusado, senão vejamos: HAVENDO A IDENTIFICAÇÃO DE TRANSAÇÕES POR MEIO DE CONSULTA A NOMES SUSPEITOS. É PRECISO PROCEDER A UMA ANÁLISE TÉCNICA DA DINÂMICA DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS, SEM A QUAL SERIA TEMEROSA QUALQUER AFIRMAÇÃO. EM OUTRAS PALAVRAS, QUANDO IDENTIFICADA UMA DETERMINADA TRANSAÇÃO, TORNA-SE NECESSÁRIO UMA AVALIAÇÃO DO FLUXO DOS RECURSOS (ENRTADA OU SAÍDA), BEM COMO A ANÁLISE DA PARTICIPAÇÃO DO NOME IDENTIFICADO, COMO ORDENANTE OU BENEFICIÁRIO. (FLS. 597)⁶⁷. Veja-se que as conclusões do referido Relatório são no sentido de que, identificada uma transação e/ou um nome no banco de dados, é necessária a análise mais pormenorizada da dinâmica da movimentação dos recursos, sem a qual qualquer afirmação é temerária. Trata-se, a nosso sentir, da mesma preocupação externalizada por meio do Parecer PGFN/COJED/N° 368/2010, no qual se manifestou pela necessidade de mais esclarecimentos do que o mero fato de constar o nome do acusado nos registros para o convencimento em relação à configuração da infração que lhe é imputada.⁶⁸ Neste mesmo sentido parece ter sido a conclusão a que chegaram tanto o Ministério Público Federal quanto o Exmo. Sr. Juiz Federal na Representação Criminal n° 2006.70.00.014726-0 (fls. 1201/1203), a qual foi instaurada para apurar eventual prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e/ou a ordem tributária, em princípio atribuída ao Auditor Fiscal José Luiz Holland de Barcellos em razão dos mesmos fatos aqui tratados, que foi arquivada por ausência de provas. Por oportuno, a despeito da independência de instâncias, transcrevemos o excerto conclusivo da referida decisão: Cabe razão ao pleito ministerial. Para a total elucidação dos fatos apreciados nestes autos, necessário seria a quebra do sigilo bancário da conta de n° 627.31123-35 para que houvesse acesso aos documentos correspondentes, por meio de cooperação jurídica internacional dos EUA.

Entretanto, conforme se vê às fls. 90-91 e 165-167, o Banespa Nova Iorque encerrou suas atividades em 2002 e não se localizou registro em nome do investigado no sistema SWIFT, o que dificulta sobremaneira a investigação. Provavelmente a dificuldade de obtenção da prova decorre do tempo transcorrido desde os fatos, agravada pelo encerramento das atividades do Banespa em Nova York, e isso não infirma o laudo pericial realizado com base nos registros colhidos no assim denominado Caso Banestado. Por outro lado, a passados quase dez anos desde a ocorrência dos fatos, eventual condenação poderia ser prejudicada pela prescrição. Diante do exposto, e de acordo com a manifestação ministerial de fls. 163-164, determino o arquivamento dos autos por não vislumbrar perspectivas úteis ao seu prosseguimento, sem prejuízo de retomada caso surjam novas provas. (fl. 1201)69. Percebe-se que a Comissão Processante, diferentemente do raciocínio aqui perfilhado, partiu do pressuposto de que, uma vez constando o nome do acusado no campo ordenante, esta afirmação bastaria para a comprovação do acréscimo patrimonial a descoberto, razão pela qual seria inócua ou descabida toda e qualquer diligência junto ao Banespa ou ao Banco Central e COAF, com o intuito de obter dados outros acerca da transação.70. Evidentemente que, das operações de remessas de divisas ao exterior de forma ilícita, não se pode esperar que tenha por base documentos e registros oficiais em nome dos reais ordenantes, até porque elas têm o propósito de esconder seus verdadeiros proprietários dos recursos e sua real natureza. Todavia, como existiam dados, ao menos em tese, que poderiam esclarecer melhor os fatos, tornando possível o conhecimento de operações que antecederam e sucederam a suposta remessa do Banespa, se acaso ela realmente existiu e se pode ser imputada ao acusado, verifica-se que o Trio Processante não se desincumbiu de seu mister investigatório a contento, por outro lado, que o acusado, dentre as provas que estavam ao seu alcance, tentou produzi-las.71. A Comissão, talvez dadas as dificuldades que o caso impõe, não conseguiu trazer aos autos vários dos elementos citados no item 62 supra, os quais se considera realmente indispensáveis para a completa elucidação dos fatos.72. A Comissão Processante não conseguiu, por exemplo, sequer comprovar que a conta no Banco Banespa n 627-31123-35 realmente existiu, tendo em vista a dúvida suscitada pelo acusado a este respeito. Vê-se que o acusado, dentre as provas que poderia produzir, conseguiu ao menos a confirmação por parte do Banco de que JOSE LUIZ HOLLAND DE BARCELLO, CPF: 099.868.548-81, RG: 9.435.545 SSP/SP, não possui conta corrente poupança e ou aplicações junto ao Grupo Santander S/A de acordo com pesquisa no período de janeiro/1999 até esta data (fl. 831). Também foi nesse sentido a conclusão do Processo n 583.02.2008.151090-8 (Ação Cautelar de exibição de documento proposta pelo acusado em face do Banco Santander S.A.): No caso dos autos, já na inicial alega o autor não ser o titular da conta cujos documentos pretende sejam exibidos. Afirma, no entanto que a conta é mantida em seu nome. O banco ao contestar a ação informa que o autor não é e nunca foi correntista da instituição financeira. Conclui-se, então, que a conta bancária mencionada na inicial é mantida por outra pessoa que não o autor: terceiro. Em razão disso, não se pode determinar ao banco que exiba a documentação em ação cautelar de exibição de documentos. Estar-se-ia ofendendo o sigilo bancário - direito este garantido pela Constituição Federal. (fls. 10041005) 73. Além de não se ter sequer esclarecido ao longo do Processo se a conta Banespa n 627-31123-35 existiu, muito menos se conseguiu provar qual a sua titularidade, ou a relação de seus titulares com o acusado (por exemplo, caso se comprovasse se tratar de conta de doleiros que mantinham transações com o servidor). Ainda nesta linha, considerando-se que o Laudo n° 477/07-SR/DPF/PR apontou que o número da transação era a de n° 2000825F6QC7E9C0000461 (fl. 620), seria possível obter da instituição bancária, por intermédio do Judiciário, talvez, informações concernentes a essa operação específica (transferência no valor de US\$ 580.326,43 à conta 030172802 - EUROPA, mantida no MTB HUDSON BANK, de titularidade de DAIRLAND S/A, na data especificada nestes autos).74. Com efeito, admite-se como razoável a posse de referidos dados pela instituição financeira em seus cadastros, tendo em vista as determinações normativas do Banco Central, editadas especialmente após a vigência da lei de lavagem de dinheiro, publicada em 1998, dois anos antes, portanto, da suposta operação de remessa. Nesse sentido, como ressaltado no Parecer PGFN/COJED/N° 368/2010 (fls. 907/917), considerando que é dever das instituições financeiras comunicar ao Banco Central e ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF acerca das operações suspeitas de seus clientes, poderia ter sido investigado, junto a esses órgãos, se a remessa em análise consta em seus banco de dados.75. Assim sendo, a despeito dos esclarecimentos prestados pela Comissão e dos documentos anexados agora aos autos, permanece a convicção de que não há prova robusta de que o acusado tenha enviado os recursos ao exterior. Repita-se: há um indício, sobre o qual o acusado levanta uma série de dúvidas não esclarecidas de forma segura e convincente pelos elementos de prova constantes dos autos. Tal indício - único - não foi confirmado por nenhum outro. Para o deslinde do caso, entendemos que seria indispensável que se conseguissem mais elementos hábeis a confirmar a ilação inicial que se fez, de que o acusado teria enviado os recursos ao exterior, de sorte a se configurar a infração funcional que lhe é atribuída.76. Na linha do raciocínio aqui desenvolvido, cita-se excerto do voto vencido da Conselheira Heloísa Guarita Souza, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, ao analisar o recurso n° 156.072, interposto pelo servidor acusado, em razão da lavratura de auto de infração, pelos mesmos fatos retratados neste Processo:(...)Ora, no caso concreto, não se tem um conjunto de indícios veementes; tem-se, tão somente, uma relação, obtida presumivelmente, a partir de um laudo pericial- posto que nem esta informação está confirmada e comprovada nos autos - que aponta o nome do contribuinte como remetente de recursos para o exterior. (fls. 1171)77. Conquanto não tenha se sagrado vencedor na seara fiscal, talvez dadas as

peculiaridades e especificidades que orientam a atuação estatal naquela área específica, temos que o raciocínio jurídico desenvolvido no referido voto mostra-se mais adequado aos princípios norteadores dos processos administrativos sancionatórios, especialmente aos do Processo Administrativo Disciplinar, dado o seu viés garantista e dada a consagração, na esfera disciplinar, do princípio do in dubio pro reo. 78. Em conclusão de tudo o quanto foi dito, findas as possibilidades de apuração na via administrativa. havendo ainda dúvida razoável quanto à autoria da remessa a que alude estes autos, não há como se sustentar, com segurança que requer a aplicação de uma pena capital na esfera disciplinar, a acusação contra o servidor. A dúvida, in casu, beneficia o acusado. Finalmente, as presunções de legalidade, veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos não têm a extensão pretendida pela União, de tornar existente fato gerador em concreto cuja ocorrência não restou suficientemente comprovada. O ônus da prova, em relação à ocorrência do fato gerador, é da Receita Federal do Brasil, e não do contribuinte. Uma vez realizado o lançamento do crédito tributário, o contribuinte tem o ônus de demonstrar que os fatos considerados existentes e tributáveis não ocorreram na realidade, no mundo fenomênico. O autor se desincumbiu desse ônus. Nos termos da fundamentação exposta acima, ele comprovou que não há prova suficiente da ocorrência do fato gerador. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de anular o crédito tributário constituído nos autos do processo administrativo nº 19515.0003405/2005-41. Condeno a União a restituir as custas recolhidas pelo autor e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0003222-33.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA (SP062563 - DARIO DOMINGOS DE AZEVEDO) X SOLUFARMA CONSULTORIA E ASSESSORIA FARMACEUTICA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 325/326: Defiro à autora o prazo de 10 dias para cumprimento da decisão de fl. 323. Publique-se.

0003744-60.2013.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO (SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

O autor pede a concessão de liminar para suspender a tramitação do processo administrativo disciplinar nº 02R0007892010 e da pena que nele lhe foi imposta, de suspensão do exercício de profissão por 10 meses. No mérito, pede a declaração de nulidade todo o processo, por violação frontal ao art. 73, caput do EAOAB e do artigo 52, 5 do CED, a partir das fls. 63; ocorrência de vício de forma na composição do e. colegiado julgador, pois composta de advogados não Conselheiros Seccionais, e por advogados julgadores não eleitos para o Tribunal de Ética, com violação frontal ao artigo 109 1 e 4 (alterado pela Redação da Resolução 2/2010 do Conselho Federal da OAB-Nacional), e artigo 114 in totum, todos do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 do art. 135 do Regimento Interno da OABSO, bem como para o fim de (...) determinar à requerida que se abstenha de qualquer ato tendente a inserir quaisquer anotações no prontuário do auto, que se relacione com o PAD 02R0007892010, sob pena de multa cominatória (fls. 2/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 224/226). Contra essa decisão o autor interpôs agravo de instrumento no Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 277/301), que negou seguimento ao recurso (fls. 553/556). O autor aditou a petição inicial (fls. 235/255). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pois o processo disciplinar ainda não terminou. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 307/330). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 557/561). O aditamento da petição inicial foi indeferido (fl. 563). Na decisão de fl. 593 manteve a decisão em que indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Fundamento e decido. O caso é de julgamento da lide no estado atual porque presente hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 329 do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Do acórdão em que aplicada a punição ao autor ele interpôs o recurso, que ainda pende de julgamento na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, o que afasta, por ora, o interesse processual nos pedidos formulados na presente demanda. Certo, a mera possibilidade de interposição de recurso administrativo não impede o ajuizamento de demanda no Poder Judiciário, porque não se exige o prévio exaurimento da via administrativa como condição para o ajuizamento de demanda (a única ressalva constitucional de prévio exaurimento da via administrativa é a justiça desportiva, nos termos do 1º do artigo 217 da Constituição do Brasil; mas não é o caso destes autos, pois esta demanda não versa tema afeto à justiça desportiva). Contudo, não se está diante da mera possibilidade de interposição, pelo autor, de recurso administrativo, mas sim de recurso efetivamente interposto por ele e que ainda pende de julgamento na Ordem dos Advogados do Brasil. Pendente de julgamento o recurso administrativo, que é dotado de efeito suspensivo, não há interesse processual nos pedidos formulados nesta demanda, de decretação de nulidade dos atos praticados nos autos do processo administrativo disciplinar e da própria punição aplicada ao autor. Isso sob pena, de um lado, de gerar situação de grave conflito

entre o julgamento desta causa e o julgamento a ser concluído pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, no que diz respeito aos temas que lhes são comuns, como a questão da afirmada nulidade do processo disciplinar por suposta ausência de relator para emissão de parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. Se nesta demanda o pedido for julgado improcedente relativamente a essa causa de pedir, a OAB ainda deverá conhecer da mesma questão, nos autos do processo administrativo disciplinar, ou a considerará prejudicada, presente a natureza definitiva de que se revestem os julgamentos do Poder Judiciário? Assim, o julgamento dessa questão, atropelando o conhecimento dela pela OAB, poderá prejudicar o exercício da ampla defesa nos próprios autos do processo disciplinar, ao subtrair da OAB a possibilidade de resolvê-la antes do Poder Judiciário. De outro lado, eventual provimento do recurso administrativo pela Ordem dos Advogados do Brasil tornaria prejudicada esta demanda, cuja eventual procedência não produziria nenhum efeito prático concreto, por encontrar na realidade processo disciplinar extinto, quer pela improcedência da representação, quer pela decretação de nulidade dos atos nele praticados. Dispositivo Não conheço dos pedidos e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condeno o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se.

0013876-79.2013.403.6100 - CONFECOES TRIPULO LTDA(SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença. A autora afirma que há omissão na sentença quanto aos efeitos da manifestação e documentos de fls. 573/608, em que a autora comprova o atendimento das exigências da Lei n 11.941/2009, para fins de consolidação do parcelamento, revalidado pela Receita Federal do Brasil (fls. 620/627). A União apresentou resposta aos embargos de declaração. Requer sejam desprovidos. Isso porque os citados documentos retratam apenas o cumprimento da decisão do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado destes autos, e não o reconhecimento jurídico do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Não há omissão a ser corrigida. Conforme bem salientado pela União, a revalidação do parcelamento decorreu do cumprimento da decisão em que antecipados os efeitos da tutela pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e não de decisão da Receita Federal do Brasil. Acolhida a tese da ora embargante, então uma vez antecipados os efeitos da tutela os atos praticados com base nesse julgamento temporário seriam definitivos e irreversíveis. Não seria necessário sequer julgar o mérito. Bastaria apenas ratificar, na sentença, a decisão em que antecipados os efeitos da tutela e afirmar que houve fato consumado, o que contraria o 5 do artigo 273 do CPC, segundo o qual Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. A tutela antecipada, a teor do 4 desse artigo, pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo. A decisão que antecipa a tutela constitui julgamento precário, provisório e temporário. Caberá ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região resolver sobre a subsistência ou não de sua decisão antecipatória dos efeitos da tutela. Desse modo, o cumprimento, pela Receita Federal do Brasil, da decisão do TRF3 em que antecipados os efeitos da tutela, em nada interfere no julgamento do mérito nem gera fato consumado. Dispositivo Nego provimento aos embargos de declaração. Anote-se no registro da sentença. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União (PFN).

0017383-48.2013.403.6100 - FABRICIO COGHETO(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOYA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)

Antes de designar data para o início da perícia, considerando os quesitos que foram formulados pelo autor, determino-lhe que apresente - sob pena de serem indeferidos os quesitos e, eventualmente, declarado precluso o direito à produção da prova pericial - no prazo de 30 dias, os documentos e informações que seguem especificados abaixo, sem o quais será impossível a realização de qualquer perícia contábil, por não caber ao perito fazer diligências para localizar documentos para a perícia, mas apenas proceder à análise contábil sobre os tributos devidos, os valores recebidos pelo autor e os tributos não recolhidos, considerando os documentos exibidos pelas partes: i) todos os documentos de que o autor dispõe dos valores que lhe foram repassados pela METALBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS NÃO FERROSOS LTDA.; ii) informar os valores dos honorários profissionais cobrados pelo autor da METALBRÁS pelos serviços prestados a esta, os valores que foram efetivamente recebidos dela a tal título e os valores que não teriam sido pagos, discriminando-os separadamente; iii) discriminar os valores das despesas que eram reembolsadas pela METALBRÁS ao autor e a que título, apresentar os comprovantes das despesas efetivamente realizadas pelo autor em benefício da METALBRÁS, discriminar os valores recebidos desta a tal título, apresentar os comprovantes dos valores recebidos, apresentar os documentos das despesas realizadas e não pagas pela METALBRÁS e os documentos pelos quais ele efetivamente cobrou dela, nas respectivas épocas, eventuais valores dessas despesas não pagas tempestivamente; iv) apresentar os comprovantes de recolhimento dos tributos efetivamente recolhidos pelo autor em benefício da METALBRÁS; v) apresentar documentos que comprovem ter o autor solicitado à

METALBRÁS, em algum momento, o repasse de valores não transferidos por ela tempestivamente a ele para pagamento de tributos. Publique-se.

0021110-15.2013.403.6100 - JOCERLAN CIRILO DE SOUZA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação do autor (fls. 123/136). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021722-50.2013.403.6100 - EUCATEX COML/ E LOGISTICA LTDA X EUCATEX COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 86/115: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação apresentada pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. 2. Fls. 116/135: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se.

0022623-18.2013.403.6100 - CMR4 ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2669 - LORENA MARTINS FERREIRA)

Fls. 121/131: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

0022750-53.2013.403.6100 - MICREX IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA - EPP(SP252581 - RUBENS PAIM TINOCO JÚNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1. Fl. 110: indefiro o pedido dos advogados da autora de exclusão de seus nomes do sistema informatizado de acompanhamento processual para recebimento de publicações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. Os advogados não apresentaram documento hábil a comprovar o recebimento, pela autora, da renúncia. Ademais, a pessoa que após ciência no documento apresentado por cópia simples na fl. 111, segundo os atos constitutivos constantes dos autos, não é sócia nem administradora da autora. Os advogados deverão, sob pena de configuração de infração ética por violação ao artigo 45 do Código de Processo Civil e de responsabilização por eventuais prejuízos à autora, continuar representando a mandante até que apresentem a notificação assinada por essa, comprovando que ela tem conhecimento da renúncia ao mandato. 2. Fica a autora intimada, na pessoa de seus advogados, para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 74/108) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0039328-39.2013.403.6182 - NELSON MERICE(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

1. Fls. 115/320: julgo prejudicados os embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 106, por meio da qual indeferi o pedido de tutela antecipada. É que o pedido de tutela antecipada foi formulado pelo autor para suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no Decad nº 31.838.717-4 e a União informa e comprova nas fls. 321/333 e 334/344 que o autor já foi excluído como corresponsável tributário. Não há mais, portanto, interesse processual na concessão da antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fica o autor intimado para, em 10 dias, dizer se ainda tem interesse processual nesta demanda, ante dos documentos apresentados pela União (fls. 321/333 e 334/344). Fundamente, em caso positivo, em que consiste o interesse. O silêncio será interpretado como ausência superveniente de interesse processual. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0003845-63.2014.403.6100 - PAULO ROBERTO MARCHINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0003846-48.2014.403.6100 - ROSANA DA SILVA MARCHINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0003959-02.2014.403.6100 - MARCEL YOSHIMI IMAIZUMI(SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0004163-46.2014.403.6100 - VAGNER FRAILE (SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fl. 45, encaminhado pelo Setor de Distribuição - SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. 3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0004266-53.2014.403.6100 - ESTER DA SILVA BARBOSA (SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR o INPC. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 2.176,89, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição

Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6.º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo.Publique-se.

0004296-88.2014.403.6100 - JRH SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, no mérito, para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e a existência do direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuições previdenciárias sobre a folha de salários da autora, em relação às seguintes verbas: a) terço (133) constitucional de férias; b) horas extras; c) férias gozadas/usufruídas; d) quinze primeiros dias pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente; e) salário-maternidade; e) aviso prévio indenizado (fls. 2/34).É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A fundamentação exposta na petição inicial é verossímil em relação às seguintes verbas:i) Aviso prévio indenizado. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).ii) Salário do período de afastamento de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos no período de 15 dias que antecede a concessão do auxílio-doença e/ou do auxílio-acidente (REsp 1203180/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010).iii) Terço constitucional de férias. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (EDcl no AgRg no AREsp 16.759/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 19/12/2011) que Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, igualmente quando se trata de segurado do Regime Geral da Previdência Social. Precedentes: AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Seção, DJe 16.11.2010); AgRg no REsp 1.221.674/SC (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 18.04.2011); AgRg nos EDcl no REsp 1.095.831/PR (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 01.07.2010).De outro lado, não é verossímil a fundamentação quanto às seguintes verbas:i) Férias gozadas. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).ii) Salário-maternidade. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).iii) Horas extras. É pacífica no STJ a interpretação de que Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).iv) Auxílio-acidente. Falta interesse processual no pedido de não incidência das contribuições previdenciárias sobre o salário pago pelo empregador ao empregado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente.Segundo o artigo 86 da Lei n 8.213/1991, o auxílio-acidente será concedido ao segurado como indenização quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por força do 2 desse artigo, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado.O empregador não paga ao empregado nenhum salário no período que antecede a concessão do auxílio-acidente. É a Previdência Social que paga o auxílio-doença ao segurado no período que antecede a concessão do auxílio-acidente (artigo 86, 2, da Lei n 8.213/1991). O empregador paga apenas o salário dos quinze dias anteriores à concessão do auxílio-doença. Não existe salário no período que antecede a concessão de auxílio-acidente. Existe apenas auxílio-doença, pago ao segurado pela Previdência Social.Ante o exposto, não pode ser conhecido o pedido quanto ao auxílio-acidente, em razão da ausência de interesse processual.Finalmente, quanto ao requisito atinente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação,

também está presente. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem concedido a antecipação da tutela recursal, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em agravos de instrumento interpostos pelos contribuintes em face de minhas decisões indeferitórias da concessão de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela relativamente às verbas em que acima reconheci a verossimilhança da fundamentação. Ressalvando expressamente meu entendimento, no sentido de que este requisito está ausente, pois os valores recolhidos no curso da demanda poderão ser compensados ou restituídos depois do trânsito em julgado, se julgado procedente o pedido, passo a acatar a orientação do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, a fim de evitar a interposição de recursos cujo resultado do julgamento liminar já se sabe ante a pacífica jurisprudência do Tribunal. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos valores vincendos das contribuições previdenciárias sobre a parcela do empregador da contribuição previdenciária quanto aos valores pagos pela autora aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, salário dos 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença e terço constitucional de férias. Ante a certidão e fl. 506, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, proceda a autora ao recolhimento das custas no valor integral. Certificado o recolhimento correto das custas, expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004360-98.2014.403.6100 - ANTONIO MAURICIO DA SILVA PORTO(SP333199 - ANA MARIA PORTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022559-08.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020189-56.2013.403.6100) RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) Trata-se de exceção de incompetência relativa oposta com fundamento na afirmação de ser este juízo incompetente para processar e julgar a demanda sob procedimento ordinário n.º 0020189-56.2013.4.03.6100, em apenso, em que Matec Engenharia e Construções Ltda. pede a sustação e/ou o cancelamento dos efeitos dos protestos das duplicatas mercantis emitidas sem causa por Ranther Comércio de Vidros Ltda. - ME, ante a violação do contrato firmado entre elas. Afirma a excipiente que está sediada na cidade de Ribeirão Preto e que o serviço contratado pela excepta seria realizado na cidade de Cravinhos, razão por que se aplica o artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil: é competente o foro do lugar onde está a sede para a ação em que for ré a pessoa Jurídica. Requer sejam os autos remetidos para uma das varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto. Intimada, a excepta pede a rejeição da exceção de incompetência. Afirma que incide o artigo 100, inciso IV, alínea d, do Código de Processo Civil: é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento (fls. 23/26). A Caixa Econômica Federal manifestou sua não oposição à

procedência do pedido (fl. 31). É o relatório. Fundamento e decido. Conheço da exceção, porque oposta no prazo da contestação. No mérito, não assiste razão à excipiente. O artigo 17 da Lei 5.474/1968 dispõe que o foro competente para a cobrança judicial da duplicata ou da triplicata é o da praça de pagamento constante do título, ou outra de domicílio do comprador e, no caso de ação regressiva, a dos sacadores, dos endossantes e respectivos avalistas. As duplicatas foram protestadas na cidade de São Paulo/SP, onde domiciliada a compradora, ora excepta. Tendo a excipiente optado por protestar as duplicatas no domicílio da devedora, este torna-se o local de cumprimento da obrigação. Incide, no caso, a alínea d do inciso IV do artigo 100 do Código de Processo Civil, que dispõe ser competente o foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. O foro do local onde a obrigação deva ser satisfeita prevalece sobre o da sede da ré pessoa jurídica. No conflito de leis de mesma hierarquia a regra especial prevalece sobre a geral. Nesse sentido este julgamento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROTESTO. AÇÃO DECLARATÓRIA CONTRA PESSOA JURÍDICA COM SEDE EM OUTRA CIDADE. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE DEVE SER SATISFEITA A OBRIGAÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO NO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A ação que objetiva declaração de inexistência de relação jurídica decorrente de títulos protestados, cumulada com pedido indenizatório, em regra será proposta no lugar onde a obrigação deve ser cumprida, ou seja, no local em que ocorreu o protesto. 2. Por ser regra especial, o critério da alínea d, IV, art. 100, CPC, prevalece sobre as alíneas a e b, do mesmo dispositivo legal. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa (AGEDCC 200900196890, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2010 ..DTPB:.). Dispositivo Julgo improcedente o pedido deduzido na exceção. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado, desansemem-se e arquivem-se os autos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024125-31.2009.403.6100 (2009.61.00.024125-1) - JOSE RADZINSKY FILHO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE RADZINSKY FILHO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a petição de fls. 220/224, julgo prejudicado o pedido de prazo formulado pela União à fl. 219.2. Fls. 217/218: concedo ao exequente prazo de 10 dias para se manifestar sobre as informações prestadas pela entidade de previdência privada e sobre a petição de fls. 220/224 apresentada pela União. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009953-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA (SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré (fls. 503/520). 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0016663-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI (SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

A Caixa Econômica Federal - CEF ainda não cumpriu integralmente a decisão de fl. 77, disponibilizada no Diário da Justiça eletrônico de 17.07.2013, na parte em que determinada a exibição do contrato relativo ao cartão de crédito. A CEF apresentou apenas o Termo de Adesão à Conta Investimento CAIXA - PF (fls. 117/119), que não contém as cláusulas relativas aos encargos sobre o saldo devedor do cartão de crédito. Em 10 dias, sob pena de julgamento com base nas regras de distribuição do ônus da prova, apresente a CEF o contrato relativo ao cartão de crédito. Publique-se.

0000880-14.2012.403.6123 - ANA MARIA FELIX GIOMO (SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Fica o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região intimado para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memoriais escritos, nos termos da decisão de fl. 248. Publique-se.

pagamento das anuidades de 2011, 2012 e 2013 no valor de R\$ 2.390,91 (...) contra a autora, visto que é desnecessário manter-se inscrita junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMS/SP, bem como abstenha o CRMV/SP de futuras autuações e que seja deferida a liminar (...) para o não pagamento desta multa (...) até a solução desta lide (...) e que a autora continue com suas atividades sem ter que receber novas penalidades do (...) CRMV/SP, ainda, a não inscrição da autora no CADIN (...). A autora salienta que exercer a atividade de comércio varejista de ferragens e ferramentas manuais, rações e artigos para animais de estimação, e não mais comercializa, a partir de 28.06.2011, medicamentos veterinários e animais vivos (fls. 2/15). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade das anuidades de 2010, 2011 e 2012 e respectivos encargos, tais como juros, atualização monetária e multa, cobrados da autora pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, e para determinar a este que abstenha de exigir dela o registro nesse Conselho, a contratação de médico veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento comercial, a imposição de penalidades pelo descumprimento dessas obrigações e a inscrição do nome em cadastros de devedores (fls. 27/28). O réu contestou. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 33/46). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 63/69). É o relatório. Fundamento e decidido. Julgo a lide no estado atual. As questões de direito e de fato podem ser resolvidas com base na prova documental constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A questão da obrigatoriedade de inscrição do estabelecimento no Conselho de Medicina Veterinária e manter veterinário como responsável técnico Os artigos 5.º e 6.º da Lei 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário,

deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifos e destaques meus). Grande parte das rações industrializadas para animais domésticos tem a carne como matéria-prima principal, produto esse de origem animal. Ao contrário do ocorre com os estabelecimentos industriais que produzem essas rações de origem animal, os que as comercializam não estão legalmente obrigados a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manter responsável técnico médico veterinário. Quanto a estes, as expressões legais sempre que possível tornam facultativa a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a manutenção de responsável técnico médico veterinário no estabelecimento. Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Há simples faculdade. Se o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, houvesse estabelecido não uma faculdade, e sim expressa obrigação legal, não empregaria as expressões sempre que possível e estabeleceria o seguinte: é da competência privativa do médico veterinário a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. Além da interpretação literal da norma, a interpretação teleológica e finalística afasta a obrigação que o Conselho Regional de Medicina Veterinária pretende impor aos estabelecimentos que comercializam rações para animais domésticos. A finalidade da Lei 5.517/1968 é proteger a saúde pública. Não há nenhum risco à saúde pública que justifique a manutenção de médico veterinário em estabelecimento comercial que se limita a expor à venda rações para animais domésticos, as quais já passaram por processo de industrialização sob a responsabilidade técnica de médico veterinário. O regulamento do exercício da profissão de médico veterinário e dos Conselhos de Medicina Veterinária, aprovado pelo Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao dispor no artigo 2.º, alínea d, ser da competência privativa do médico veterinário a direção técnico-sanitária dos estabelecimentos industriais, comerciais, de finalidades recreativas, desportivas, de serviço de proteção e de experimentação, que mantenham, a qualquer título, animais ou produtos de origem animal, sem ressaltar, relativamente aos estabelecimentos comerciais, que tal obrigação será observada sempre que possível, contém ilegalidade, que não pode criar relação jurídica válida. É assente o entendimento de que no País a lei é o único instrumento apto a criar limitações a direitos. Nem mesmo o regulamento de que trata a segunda parte do inciso IV do artigo 84 da Constituição Federal, que outorga ao Chefe do Poder Executivo competência para baixar normas para a fiel execução das leis, pode inovar o ordenamento jurídico. O princípio constitucional da legalidade, segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei, constitui postulado elevado ao patamar de direito individual fundamental, imutável e insuscetível de sofrer qualquer limitação. A Constituição Federal, no caput do artigo 37, impõe à Administração Pública a observância do princípio da legalidade. O inciso II do artigo 5.º da Constituição Federal dispõe que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A teor dos referidos dispositivos constitucionais, se a Administração Pública, na festejada lição de Michel Stassinopoulos, não pode atuar contra legem ou praeter legem, mas somente secundum legem (Apud Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 5.ª Edição, 1994, p. 48), não se pode permitir que ato administrativo geral e abstrato crie obrigação não prevista em lei. Administrar, na clássica assertiva de Seabra Fagundes, é aplicar a lei de ofício (Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, Rio de Janeiro, Editora Forense, 1979, 5.ª Edição, pp. 4/5). Ao Poder Público somente é permitido fazer o que a lei autoriza, conforme averba Celso Antônio Bandeira de Mello (ob. cit., p. 52) Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração Pública só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize. Donde, administrar é prover aos interesses públicos, assim caracterizados em lei, fazendo-o na conformidade dos meios e formas nela estabelecidos ou particularizados segundo suas disposições. Segue-se que a atividade administrativa consiste na produção de decisões e comportamentos que, na formação escalonada do direito, agregam níveis maiores de concreção ao que já se contém abstratamente nas leis. Quanto ao comércio de artigos e acessórios para animais domésticos, não há nas normas acima transcritas a obrigatoriedade de o estabelecimento comercial inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária e de manter médico veterinário como responsável técnico. No que diz respeito ao comércio de animais domésticos, não há notícia de que a autora exerça tal atividade, que não consta de seu objeto social (fls. 15/18) tampouco foi descrita no auto de infração cuja decretação de nulidade se postula (fl. 12). Daí por que descabe falar na obrigatoriedade de contratação de médico veterinário sob o motivo de a autora exercer comércio de animais vivos, atividade esta não exercida por esta. De qualquer modo, ainda que assim não fosse, incidem os mesmos fundamentos já expostos sobre o comércio de rações para tais animais: o artigo 5.º,

alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, prevê mera faculdade de inscrição do estabelecimento comercial no Conselho de Medicina Veterinária e de manutenção de médico veterinário como técnico responsável, sendo ilegal o artigo 2.º, alínea d, do Decreto 64.704, de 17.6.1969, ao não observar a ressalva sempre que possível. Também sob a ótica da saúde pública, não há violação à Lei 5.517, de 23.10.1968. Os animais domésticos expostos à venda para comércio estão sujeitos à fiscalização pelos órgãos públicos estaduais e municipais de vigilância sanitária e de controle de zoonoses. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, que o registro nas autarquias federais relativas às profissões legalmente disciplinadas é determinado pela atividade básica da empresa. Confira-se o inteiro teor desse dispositivo: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse sentido a ementa deste julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido (RESP 447844 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0079747-3 Fonte DJ DATA:03/11/2003 PG:00298 Relator Min. ELIANA CALMON (1114) Data da Decisão 16/10/2003 Orgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA). Transcrevo o inteiro teor do voto da Ministra Eliana Calmon no indigitado RESP 447844/RS: Prequestionado o dispositivo indicado no especial, passo ao exame do recurso. A empresa recorrida dedica-se ao comércio de diversas mercadorias, dentre as quais medicamentos veterinários. Foi autuada pelo Conselho recorrente, que, dando interpretação literal à Lei 5.517/68, passou a exigir de cada estabelecimento não somente o registro no Conselho, como também a contratação de um profissional médico para desenvolver a atividade de comércio. O art. 27 da Lei 5.517/68, com a redação dada pela Lei 5.634/70, está assim redigido: As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras, que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Ocorre que não se pode adotar, na espécie, interpretação literal. A jurisprudência, de há muito, estabeleceu como ponto fulcral na interpretação das normas disciplinadoras dos registros nos conselhos profissionais a atividade básica do empreendimento. Aliás, o entendimento orientou-se pelo que estabelece a Lei 6.839, de 30/10/1980, quanto ao registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, como disposto no art. 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. (ressalva dos grifos) Dentre os inúmeros de julgados, destaco alguns, pela excelência de entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. COOPERATIVA DE LATICÍNIOS. INSCRIÇÃO. DECISÃO RECONHECENDO A NÃO OBRIGATORIEDADE. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não cabe conhecer do recurso especial, na parte referente à alegação de maltrato a dispositivos legais que não restaram versados no acórdão recorrido, nem no julgamento dos respectivos embargos de declaração, mormente se o Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência dominante do STJ. II - Opostos embargos de declaração sob coima de omissão e erro material, corrigido este, se o Tribunal a quo presta esclarecimentos convincentes, inócorre violação ao artigo 535 do CPC. III - Recurso parcialmente conhecido, mas desprovido. (REsp 387.372/RS, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma, unânime, DJ 8/4/2002, pág. 155) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. A atividade básica desenvolvida pela empresa é que determina a que Conselho Profissional deve ela se vincular (Lei 6.830/80, art. 1º). 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. Recurso especial improvido. (REsp 371.797/SC, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 29/4/2002, pág. 180) ADMINISTRATIVO. INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as indústrias de laticínios estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química. 2. A pretensão de se exigir pagamento de multa por inexistência de contratação de um profissional da área de química, por empresa do ramo de produção de alimentos, não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Não há fundamentação legal para a exigência de contratação de profissional da área de química pelo simples fato de a empresa de laticínios não exercer atividades básicas inerentes à química. 3. A obrigatoriedade de registro, junto aos Conselhos Profissionais, bem como a contratação de profissional específico, são determinadas pela atividade básica ou pela natureza dos

serviços prestados pela empresa (Lei 6.830/80, art. 1º).4. A atividade básica não é de química nem há prestação de serviços de química a terceiros. No termos da Lei nº 5.517/68, a recorrente está submetida à fiscalização e à inspeção de médicos veterinários, por concentrar-se na industrialização e no comércio de laticínios e derivados do leite, devendo a mesma ser registrada no Conselho Regional de Medicina Veterinária, mantendo um veterinário com anotação de responsabilidade técnica, não havendo, por conseguinte, a obrigatoriedade de seu registro no Conselho Regional de Química.5. Não há que se exigir que a recorrente mantenha profissional da área de química em seu quadro de funcionários, visto que as indústrias de laticínios estão submetidas, exclusivamente, ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária.6. Precedentes da 1ª Turma desta Corte Superior.7. Recurso provido. (REsp 445.381/MG, rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime, DJ 11/11/2002, pág. 163)Verifica-se que a idéia é somente a de submeter a empresa à fiscalização profissional pela classificação da atividade preponderante.Ora, os estabelecimentos que se dedicam ao comércio de produtos de uso veterinário não exercem atividades privativas da medicina veterinária e, por isso mesmo, não estão obrigados ao registro junto ao Conselho. E isso porque quem exerce o comércio não pratica atividade própria de médico veterinário.Dentro desse enfoque, não se pode colocar ao abrigo da Lei 5.517/68 o estabelecimento que comercializa produtos agropecuários.Aliás, a própria Lei 5.517/68 estabeleceu um rol de atividades da competência do médico veterinário, em seus arts. 5º e 6º, não sendo demais transcrevê-los:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;b) a direção dos hospitais para animais;c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;l) a organização da educação rural relativa à pecuária.Observe-se que não há, no elenco, nenhuma referência ao comércio de produtos usados na agropecuária, senão na alínea e do art. 5º, quando alude à direção técnica de estabelecimento comercial, com a observação: sempre que possível.Na espécie, temos uma pequena empresa individual, situada em cidade do interior do Rio Grande do Sul, Município de São Expedito do Sul, sendo uma demasia a exigência que se faz de submetê-la a registro no Conselho de Medicina Veterinária e, ainda, obrigá-la a manter, nos seus quadros, um médico veterinário. Com essas considerações, confirmo a decisão impugnada, negando provimento ao recurso especial.É o voto.As atividades de venda de animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos têm como finalidade básica o comércio desses produtos, e não o exercício de atividades privativas de médico veterinário. Tal comércio não é privativo de médico veterinário.À luz do artigo 1.º da Lei 6.839, de 30.10.1980, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a atividade fim o exercício de medicina veterinária, não há como exigir dos estabelecimentos que apenas comercializam animais domésticos, rações industrializadas e acessórios para animais domésticos a inscrição no Conselho de Medicina Veterinária e a manutenção de médico veterinário como responsável

técnico. Nesse sentido o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido (REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010). Quanto aos produtos de uso veterinário, o Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, estabelece o seguinte, no que interessa à espécie: Art 1º É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional. Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal. Art 2º A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneras que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos. Art 8º A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução. Art 9º É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte, empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários. De acordo com o parágrafo único do artigo 1.º do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, recepcionado pela Constituição Federal da 1988 como lei ordinária, produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal (grifos e destaques meus). Os estabelecimentos que comercializam tais produtos, conforme interpretação sistemática dos artigos 2.º e 8.º, devem possuir médico veterinário como responsável técnico. O Decreto 5.053, de 22.4.2004 - o qual ab-rogou o Decreto 1.662, de 6.10.1995 (revogação total) - estabelece, nos estritos limites do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, sem incorrer em nenhuma ilegalidade, o seguinte: Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo. 1o Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos: II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário; Portanto, os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico. A jurisprudência contrária ao meu entendimento Em que pese meu entendimento no sentido de que os estabelecimentos que comercializam produtos veterinários, no conceito dos artigos 1.º, parágrafo único, do Decreto-Lei 476, de 13.2.1969, devem se inscrever no Conselho de Medicina Veterinária e possuir médico veterinário como responsável técnico, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Regional Federal da Terceira Região assentaram jurisprudência em sentido diverso. A orientação desses Tribunais é de que o comércio de medicamentos veterinário não obriga ao registro do estabelecimento no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem a manutenção de responsável técnico inscrito nesta autarquia de controle da profissão. Nesse sentido, exemplificativamente, as ementas dos seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A obrigatoriedade de inscrição no órgão competente subordina-se à efetiva prestação de serviços, que exijam profissionais cujo registro naquele Conselho seja da essência da atividade desempenhada pela empresa. 2. In casu, a recorrida, consoante evidenciado pela sentença, desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, portanto, atividades de mera comercialização dos produtos, não constituindo atividade-fim, para fins de registro junto ao Conselho Regional de Medicina veterinária, cujos sujeitos são médicos veterinários ou as empresas que prestam serviço de medicina veterinária (atividade básica desenvolvida), e não todas as indústrias de agricultura, cuja atividade-fim é coisa diversa. 3. Aliás, essa é a exegese que se impõe à luz da jurisprudência desta Corte que condiciona a imposição do registro no órgão profissional à tipicidade da atividade preponderante exercida ou atividade-fim porquanto a mesma é que determina a que Conselho profissional deve a empresa se vincular. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma no RESP 803.665/PR,

Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 20.03.2006, verbis: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos Conselhos de fiscalização de exercício profissional.2. A empresa cujo ramo de atividade é o comércio de produtos agropecuários e veterinários, forragens, rações, produtos alimentícios para animais e pneus não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a registrar-se junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária.3. Precedentes do STJ: REsp 786055/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 21.11.2005; REsp 447.844/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 03.11.2003.4. Recurso especial a que se nega provimento. 4. Recurso especial desprovido (REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 217).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. SÚMULA 7 DO STJ.1. A empresa, que desempenha o comércio de produtos agropecuários e veterinários em geral, como alimentação animal, medicamentos veterinários e ferramentas agrícolas, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da agronomia (ratio essendi dos arts. 59 e 60, da Lei n.º 5.194/66). Precedente: REsp 757.214, DJ 30.05.2006.2. A apreciação dos critérios necessários à classificação da atividade do profissional enseja indispensável reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o disposto na Súmula n.º 07 do STJ. Precedentes: REsp 478283/RJ, DJ 18.08.2006; REsp 638874/MG, DJ 28.09.2006; REsp 444141/SC, DJ 03.08.2006. 3. Esta Corte não está adstrita ao juízo prévio de admissibilidade exarado pelo tribunal de origem, haja vista a verificação dos pressupostos do recurso especial estar sujeita a duplo controle.4. Agravo Regimental desprovido (AgRg no REsp 927.685/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.4. Recurso especial provido (REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009).Nessa mesma direção, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, forragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento (Processo AMS 200961000165571 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJI DATA:23/08/2010 PÁGINA: 228 Data da Decisão 12/08/2010 Data da Publicação 23/08/2010).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2.

Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas (Processo AMS 200961000214636 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 784 Data da Decisão 05/08/2010 Data da Publicação 16/08/2010). Com a ressalva expressa de meu entendimento, passo a adotar os fundamentos expostos no magistério jurisprudencial consolidado neste tema, em atenção à harmonia e uniformidade que deve presidir a aplicação do direito federal, quando pacificada sua interpretação pelas instâncias superiores, para o fim de reconhecer a procedência do pedido. Ainda, cumpre fazer três registros. Primeiro, no REsp 1024111/SP (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 21/05/2008), o Superior Tribunal de Justiça não afirmou a tese de que empresa que exerce o comércio de animais vivos deve manter veterinário responsável técnico e inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça se limitou a não conhecer do recurso especial por questão processual, consistente na análise de julgamento de fatos e provas, incabível em recurso especial. Segundo, o RE 98740 (Relator Min. OSCAR CORREA, Primeira Turma, julgado em 19/08/1983, DJ 09-09-1983 PP-13559 EMENT VOL-01307-02 PP-00447 RTJ VOL-00107-01 PP-00362), foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal antes da Constituição do Brasil de 1988, quando exercia a atribuição de intérprete último do direito infraconstitucional, a qual, atualmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça. Este, conforme já salientado acima, tem entendido que a atividade de comércio de medicamentos de uso veterinário e de animais vivos não obriga o comerciante a manter veterinário responsável técnico nem a inscrever-se no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária. Terceiro, a referida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem sendo confirmada por decisões monocráticas de seus Ministros. Exemplificativamente: RECURSO ESPECIAL Nº 1.288.833 - RS (2011/0255121-0), RELATOR: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 11.10.2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.338.898 - SP (2012/0170674-5), RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, 24.09.2012; RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.243 - SP (2012/0171067-8), RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, 13.09.2012; EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 147.429 - DF (2012/0038489-6), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 1º. 08.2012; AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.430.136 - PR (2012/0011398-3), RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN, 1º.03.2012; e AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 70.472 - SC (2011/0254296-6), RELATOR: MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, 30.11.2011. Finalmente, a questão do comércio de medicamentos veterinários e de animais vivos teria sentido apenas para resolver a questão da multa já imposta pelo autor em face da autora. Isso porque ela deixou de exercer tais atividades. Desse modo, para o futuro, a autora não estaria mais obrigada a inscrever-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária simplesmente por não exercer mais o comércio de animais vivos e de medicamentos veterinários. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido, para: a) declarar que a autora não está obrigada a: i) registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo; ii) contratar veterinário como responsável técnico do respectivo estabelecimento; e iii) pagar taxas, multas, anuidades, inclusive as multas já lavradas e inscritas na Dívida Ativa do réu; b) desconstituir a multa já imposta; c) determinar ao réu que se abstenha de proceder a nova autuação da autora. Ratifico integralmente a decisão em que antecipados os efeitos da tutela. Condeno o réu a restituir à autora as custas recolhidas e a pagar-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal. Deixo de determinar o reexame necessário desta sentença, em que não houve condenação em valor superior a 60 salários mínimos (art. 475, 2º, do CPC). Registre-se. Publique-se.

0020455-43.2013.403.6100 - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da autora (fls. 125/153). 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0021360-48.2013.403.6100 - JOAO FRANCISCO DIAS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1. Converto o julgamento em diligência para os fins que seguem. 2. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. O autor não formulou pedidos genéricos. Os pedidos formulados na petição inicial são certos e determinados. O autor pede a decretação de inexistência dos débitos de R\$ 41,06 e de R\$ 2.162,14, a exclusão de seu nome de cadastros de inadimplentes e a condenação da ré a pagar-lhe indenização de danos morais no valor de R\$ 45.000,00, decorrentes da inscrição de seu nome nesses cadastros. A petição inicial tem causa de pedir. O autor expõe na inicial os fatos e os fundamentos jurídicos dos pedidos. Ele afirma que manteve relacionamentos com a ré, mas não reconhece ter celebrado, especificamente, os contratos que originaram os débitos em questão. 3. Há duas questões. O débito de R\$ 41,06, ao que parece, segundo a ré, diz respeito ao pagamento mínimo (não realizado) de fatura de cartão de crédito, cujas compras o autor não reconheceu e as contestou na via extrajudicial,

em março de 2013. Não se sabe o resultado da análise dessa impugnação (fls. 41/42).4. Já o débito de R\$ 2.162,14, segundo a ré, tem origem em contrato de empréstimo. A ré afirma o seguinte: O autor celebrou contrato de empréstimo em 10/01/2013 e teve a dívida lançada em crédito em atraso (CA) partir da data de 11/04/2013 e atualmente esta dívida soma o montante de R\$ 2.862,24. Diante de inadimplência, o nome do autor foi devidamente inscrito nos órgãos de proteção ao crédito. Sobre este débito a ré não apresentou nenhum contrato assinado pelo autor tampouco outro documento que permita a identificação da origem do débito. Ficam as seguintes dúvidas: o contrato foi assinado na agência da CEF pelo autor ou a contratação ocorreu em terminal de auto-atendimento, de modo eletrônico, mediante uso de cartão e senha? O cartão e a senha utilizados, em caso de contratação nesse terminal, são os mesmos cartões de crédito ou foi usado ou outro cartão, como um cartão da conta corrente? Ante o exposto determino à Caixa Econômica Federal que, em 10 dias, informe: i) o resultado da análise da contestação apresentada pelo autor contra as compras com o cartão de crédito descrito nas fls. 41/42; eii) a forma e detalhes da contratação do empréstimo de R\$ 2.162,14, apresentando todos os dados e documentos que esclareçam as dúvidas acima descritas. Publique-se.

0022722-85.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020674-56.2013.403.6100) MARIA LUCI ALVES DOS SANTOS (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora, que em 30.09.2011 firmou com a requerida contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo, alienação fiduciária em garantia e outras avenças, cuja propriedade foi consolidada em nome da ré em 26.03.2013, pede a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de promover atos para sua desocupação, mantendo a autora na posse do mesmo, até sentença transitada em julgado. No mérito, a autora pede a procedência do pedido para determinar a anulação do processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da Notificação Extrajudicial, da consolidação da propriedade, os leilões levados a efeito, a expedição de carta de arrematação o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis competente (fls. 2/22). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 77/78). A ré contestou. Requer a improcedência do pedido (fls. 83/98). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 160/177). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). O contrato de financiamento imobiliário em questão, com alienação fiduciária do respectivo imóvel, foi firmado em 30.09.2011. A autora pagou apenas uma única prestação, a primeira delas. O pagamento das prestações, segundo o contrato, é realizado mediante débito delas na conta corrente da autora. A conta corrente da autora na ré apresentou saldo positivo apenas em maio de 2012, mas antes, em 10.05.2012, esta já enviara ao Oficial do 11 Ofício de Registro de Imóveis da Capital solicitação de intimação da autora nos termos do 1º do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, em razão do prolongado inadimplemento, uma vez que fora paga apenas a primeira prestação do financiamento. A Caixa Econômica Federal, procurada pela autora, segundo esta, para renegociar o débito em prestações, não estava obrigada a aceitar o parcelamento dos valores em atraso tampouco a emitir boletos bancários para tanto. Primeiro porque o contrato estabelece expressamente que o pagamento das prestações é realizado mediante débito delas em conta corrente, conforme cláusula D 11 do contrato (fl. 27). Segundo porque a ré não estava obrigada a renegociar o débito, parcelando-o segundo a conveniência da autora. As prestações em atraso constituam créditos líquidos, certos e exigíveis, nos termos da Lei nº 9.514/1997. A intenção do devedor de parcelar as prestações em atraso não suspende a exigibilidade delas. O Poder Judiciário não pode obrigar a CEF a renegociar o débito, em razão do inadimplemento da autora. A liberdade de renegociar o débito decorre da liberdade de contratar. Esta é garantida pelo caput do artigo 5.º da Constituição Federal, que garante a liberdade, na qual se compreende a liberdade de contratar e de renegociar débitos. Seria interferência indevida e inconstitucional do Poder Judiciário na esfera de liberdade contratual da CEF obrigá-la a parcelar o débito. Desse modo, a autora não purgou a mora. No que diz respeito à constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade previsto na Lei nº 9.514/1997, também não tem razão a autora. A consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, ante o inadimplemento do devedor fiduciante e a ausência de purgação da mora por parte deste, não lhe acarreta a perda do imóvel sem a observância do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. No regime jurídico da Lei nº 9.514/1997 a propriedade do imóvel é do credor fiduciário, e não do devedor fiduciante. Este tem apenas a posse direta do imóvel. A propriedade ele adquire depois de liquidar integralmente o saldo devedor do empréstimo. A ausência de pagamento das prestações do financiamento e de purgação da mora gera o vencimento antecipado de todo o saldo devedor e a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, cuja propriedade, que era resolúvel, torna-se plena. O devedor fiduciante, assim, não perde nenhum bem sem o respeito dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, por ser ele mero possuidor direto do imóvel. Realmente, a consolidação da propriedade, em nome do credor fiduciário, não acarreta sequer a perda do único direito de que é titular o devedor fiduciante, que é a posse direta do bem imóvel. Isso porque, para poder retomar a posse direta, uma vez consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário, este deverá, obrigatoriamente, ajuizar demanda no Poder Judiciário, ou o novo proprietário a quem for

alienado o imóvel, a fim de obter tal posse. Nesse sentido dispõem os seguintes dispositivos da Lei nº 9.514/1997: Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel. 1º No prazo de trinta dias, a contar da data de liquidação da dívida, o fiduciário fornecerá o respectivo termo de quitação ao fiduciante, sob pena de multa em favor deste, equivalente a meio por cento ao mês, ou fração, sobre o valor do contrato. 2º À vista do termo de quitação de que trata o parágrafo anterior, o oficial do competente Registro de Imóveis efetuará o cancelamento do registro da propriedade fiduciária. Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) O procedimento de consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, previsto na Lei 9.514/1997, é compatível com o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil. A defesa do direito social à moradia não deve ser feita sob a ótica estritamente individual do mutuário, e sim pela manutenção da saúde financeira de todo o Sistema Financeiro Imobiliário, instituído pela Lei 9.514/1997, em benefício de toda a população destinatária do crédito desse programa. Somente com a preservação do equilíbrio financeiro desse sistema é que se observará a função social da propriedade, mantida a possibilidade permanente de a população de baixa renda ter acesso ao crédito para arrendar imóvel destinado à moradia da família. Com a devida vênia dos que pensam em contrário, pensar na função social da propriedade exclusivamente sob a ótica do devedor fiduciante constitui autêntico populismo judicial, por se desconsiderar o todo, o coletivo, o sistema (justamente os motivos por que se fala em função social da propriedade), esquecendo-se de que alguém pagará a conta desse ativismo judicial com o dinheiro alheio, no caso a própria população de baixa renda, que não terá à disposição programa algum de financiamento habitacional, quebrado por medidas demagógicas de proteção do mais fraco. Daí por que, ante o inadimplemento do devedor fiduciante, a Lei 9.514/1997 prevê validamente instrumentos que garantam a rápida retomada da propriedade do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Proibir a utilização desses instrumentos, criados pela Lei 9.514/1997, sobre não homenagear o direito social à moradia, previsto no artigo 6.º da Constituição do Brasil, comprometerá tal direito, pois restará inviabilizada a manutenção e a expansão do crédito imobiliário. Além da falta de recursos para custear novos arrendamentos, restarão para a Caixa Econômica Federal imóveis destruídos por devedores inadimplentes e muitas vezes relapsos e omissos e taxas condominiais vencidas em valores superiores aos dos imóveis. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Condene a autora nas custas e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos em Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. Proceda o Gabinete à retificação do registro da decisão de fls. 77/78, de que deve constar, no cabeçalho PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em vez de CAUTELAR INOMINADA. Registre-se. Publique-se.

0023564-65.2013.403.6100 - JOAO BARBOSA LEMOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo

543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0004588-95.2013.403.6104 - FURNO PETRAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP318961 - FERNANDA DAL SASSO DE RESENDE) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENDZUS DE MIRANDA E SP226932 - ESTER LÚCIA FURNO PETRAGLIA)

1. Recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação da ré (fls. 81/92), salvo quanto à parte da sentença em que deferida a antecipação da tutela, relativamente à qual recebo a apelação somente no efeito devolutivo, a fim de manter a plena eficácia da antecipação da tutela. 2. Fica a autora intimada para apresentar contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0024364-72.2013.403.6301 - CLEOMAR LANDIM DE OLIVEIRA (CE010108 - MARCELO MAGALHAES FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

1. Converto o julgamento em diligência. 2. Expeça a Secretaria, mandado de intimação da autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 257 e 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a determinação contida no item 3 da decisão de fl. 66, recolhendo as custas sobre o valor da causa (fixado no item 2 daquela decisão). 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

0000761-54.2014.403.6100 - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA PIKEL (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0000765-91.2014.403.6100 - CARLITO JOSE DE OLIVEIRA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0004228-41.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X MARIA CARMELITA MAGGIOLI

Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (PRF-3). Após, publique-se.

0004333-18.2014.403.6100 - INDUSTRIAS E COMERCIO DE PLASTICOS SERPLASTIC LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Fica a autora intimada para, em 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, regularizar sua representação processual, por meio de apresentação de instrumento de mandato na via original. Publique-se.

0004541-02.2014.403.6100 - JAIME MIRANDA RODRIGUES(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0004551-46.2014.403.6100 - ROMUALDO APARECIDO CHIESI(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária.2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se.

0004557-53.2014.403.6100 - LUCIANO GOMES SIQUEIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA DA SILVA SOLIMENO X MARIA LIGIA SALGADO X OSMAR JOAQUIM JUNIOR X RODOLFO MARTINS VERBLAC X ROGERIO DE SOUZA NAZARIO X SHEILA MACIEL ROCHA X SUELI ERASMA GASPAR JARDIM X VERA DE CASSIA GOMES DA SILVA X VICENTE SOLIMENO NETO X WANDERLEY GOMES(SP107119 - CARLOS INGEGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os autores pedem a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o IPCA ou o INPC, desde janeiro de 1999.À demanda foi atribuído o valor de R\$ 50.000,00, superior a 60 salários mínimos, mas há onze litisconsortes ativos facultativos. O valor da causa, por litisconsorte ativo, é de R\$ 4.545,45, inferior a 60 salários mínimos.O Tribunal Regional Federal da Terceira Região tem precedentes no sentido de que Em se tratando de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão de cada autor, devendo ser dividido pelo número de demandantes (AI 00326370420084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA: 113).No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes (RESP 201101251822, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012).Sendo o valor atribuído à causa, por litisconsorte ativo facultativo, inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.A matéria da demanda - condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e o IPCA ou o INPC, desde janeiro de 1999 - não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001:Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.Os autores são pessoas físicas e podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001:Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996;A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Ante

o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.^a Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos presentes autos para o Juizado Especial Federal Cível em São Paulo e a baixa na distribuição. Publique-se.

0004674-44.2014.403.6100 - RAMIRO DONIZETE DE CAMPOS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para excluir o nome do autor de cadastros de inadimplentes. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A verossimilhança das afirmações está ausente. O autor se limita a afirmar que o débito de R\$ 48,23, de 06.08.2013, do cartão de crédito 5157671825425871, não é devido, por ser de R\$ 487,51 o valor do débito relativo ao mesmo cartão de crédito. Ocorre que é possível, consideradas as altas taxas de juros e demais encargos cobrados sobre financiamento realizado por meio de cartão de crédito, que o valor de R\$ 457,51 decorra da incidência desses encargos sobre o débito original de R\$ 48,23. Também falta prova inequívoca das afirmações. Para comprovar que o valor de R\$ 487,51 não constitui atualização e encargos legais do débito original de R\$ 48,23, o autor deveria trazer o extrato do cartão de crédito vencido em 06.08.2013 e o respectivo comprovante de pagamento. Finalmente, também falta o requisito do dano irreparável ou de difícil reparação. O nome do autor está registrado em cadastros de inadimplentes, em razão de outro débito. Mesmo excluído o débito acima, o nome do autor permaneceria inscrito nesses cadastros. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para cumprir imediatamente esta decisão e, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004758-45.2014.403.6100 - PJ SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP(SP192312 - RONALDO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a inscrição do nome da Requerente perante os órgãos de proteção ao Crédito, referente à Execução Fiscal n 0003188-06.2013.403.6182, em trâmite na 7ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo - Capital, uma vez que os débitos fiscais nela executados estão devidamente parcelados. No mérito, a autora pede a condenação da ré a pagar-lhe indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. De saída, cumpre salientar que a União não dispõe de nenhum poder de gestão do banco de dados da Serasa. Trata-se de banco de dados administrado pela Serasa, empresa privada sem nenhuma vinculação com a União. A Serasa obtém informações públicas sobre as execuções fiscais distribuídas e as lança em seu banco de dados, sem nenhuma participação ou interferência da União nesse procedimento. Nesse sentido o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribunais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). A parte que incumbia à União foi feita. Conforme extrato da situação fiscal do contribuinte apresentado pela autora, todos os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União que são cobrados nos autos da citada execução fiscal estão corretamente registrados na situação de parcelados. Desse modo, a União não praticou nenhuma ilegalidade, quer porque não promoveu o registro do nome da autora em cadastros privados de proteção ao crédito, quer porque adotou as providências de sua competência, ao registrar a correta situação atual dos débitos como parcelados. Na verdade, o problema aqui é não poder a autora obter certidão de objeto e pé dos autos da execução fiscal que certifique estar suspensa tal execução. Isso porque à vista da afirmação da executada, ora autora, de que os créditos tributários estavam parcelados, o juízo da execução fiscal não suspendeu a execução fiscal, mas sim determinou a intimação da Fazenda Nacional, a fim de que se manifestasse sobre a afirmação de parcelamento e suspensão da execução fiscal. Até que a Fazenda Nacional apresente tal manifestação nos autos da execução fiscal,

a autora não obterá certidão de objeto e pé desses autos que certifique estar suspensa a execução, em virtude do parcelamento, a fim de poder a autora apresentar tal certidão nos órgãos privados de proteção ao crédito e obter a baixa do registro de seu nome. Mas não cabe determinar à União que proceda ao cancelamento do registro em órgãos privados de proteção ao crédito. Conforme já salientado, não foi a União que efetivou tal registro. De outro lado, não há como determinar o cancelamento desse registro, pois nem sequer é parte, no polo passivo da demanda, o órgão de proteção de crédito que fez o registro, tampouco seria competente a Justiça Federal para processar e julgar a causa em face desse órgão privado. A única solução possível para este caso, presente a urgência e o risco de a autora sofrer dano de difícil reparação por não poder executar seu objeto social, é reconhecer que os créditos tributários em questão estão com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional), à vista da prova inequívoca apresentada pela autora, consistente no extrato da situação fiscal do contribuinte, segundo o qual todos os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União que são cobrados nos autos da citada execução fiscal estão corretamente registrados na situação de parcelados. Reconhecida essa realidade, a Secretaria deste juízo, uma vez recolhidas as custas e solicitada a certidão pela autora, poderá expedir certidão de objeto e pé dos presentes autos, de que poderá constar que, por decisão judicial nestes autos, foi reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União cobrados nos autos da execução fiscal n 0003188-06.2013.4.03.6182, da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. Com essa certidão a autora poderá ir ao órgão de proteção ao crédito que efetivou o registro e solicitar a respectiva baixa. Dispositivo Defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reconhecer que os créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União cobrados nos autos da execução fiscal n 0003188-06.2013.4.03.6182, da 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, estão com a exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento (artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional). Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

0004760-15.2014.403.6100 - GEIA CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SANDRA MARIA LIMA DE OLIVEIRA X NEIDA DE LIMA OLIVEIRA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça a Secretaria mandado de citação do representante legal da ré, intimando-o também para, no prazo para resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

0004885-80.2014.403.6100 - IRINEU BUENO PALACIO FILHO(MG148982 - JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Indefero o pedido do autor de concessão das isenções legais da assistência judiciária. O autor não apresentou a declaração de necessidade deste benefício, prevista no artigo 4º da Lei nº 1.050/1950, tampouco há instrumento de mandato em que ela tenha outorgado ao advogado que assina a petição inicial poder especial para requerer tal benefício em nome dela. Se a parte não firma declaração de necessidade da assistência judiciária, somente o advogado com poderes especiais pode requerer, em nome daquela, as isenções legais que decorrem da gratuidade judiciária. Isso porque tal requerimento, se não corresponder à realidade, gera responsabilidade civil e criminal e risco de multa de multa no valor de até o décuplo das custas. Daí a necessidade de poderes especiais ao advogado para requerê-lo, a fim de delimitar as responsabilidades civil e criminal. 2. No prazo de 30 dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, recolha a autora as custas na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

0004937-76.2014.403.6100 - ARTUR ANTONIO DE LIMA(SP324167 - LEONARDO DA COSTA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008,

possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0005062-44.2014.403.6100 - LIDIA KUSHIMA(SP177025 - FABIO ZAPPAROLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 1.000,00, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. A autora é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

0005064-14.2014.403.6100 - RENATO APARECIDO MENDES DOS SANTOS(SP270907 - RICARDO SANTOS DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro ao autor as isenções legais da assistência judiciária. 2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n 1.381.683-PE, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 26.02.2014, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de

tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se.

0005122-17.2014.403.6100 - ROBERTO ZACARIAS DA SILVA (SP310647 - ALEX DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede a condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária entre a TR e qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias relativamente aos meses em que a TR foi zero ou menor que a inflação do período. À demanda foi atribuído o valor de R\$ 31.165,12, inferior a 60 salários mínimos, o que situa a causa na competência do Juizado Especial Federal Cível, pelo menos no que tange ao valor dela, nos termos da cabeça do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta no foro onde este estiver instalado, segundo o 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 3º da Lei 10.259/2001: Art. 3º (...) 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais; III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. O autor é pessoa física e pode ser parte no Juizado Especial Federal Cível, em razão do inciso I do artigo 6º da Lei n.º 10.259/2001: Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996; A competência absoluta para processar e julgar esta causa é do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 8.ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda e determino a baixa na distribuição e a remessa dos autos para distribuição no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005765-09.2013.403.6100 - TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA (SP188309 - ROBERTO VIEIRA DE SOUZA E SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (PR038311 - ALEXANDRA PEDROSO PEPES E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES)

1. Fls. 151/169: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a autora intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. 2. Sem prejuízo, defiro prazo de 30 (trinta) dias para a ré cumprir integralmente o item 3 da decisão de fl. 150. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

00059122-17.1984.403.6100 (00.00059122-0) - AMANDIO TEODOSIO BARROS (SP173423 - MAURICIO BARROS REGADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMANDIO TEODOSIO BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA)

1. Fls. 391/392 e 394/395: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício do exequente, AMANDIO TEODOSIO DE BARROS, representado pelo advogado indicado na petição de fl. 394, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 395). 2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 3. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0011801-09.2009.403.6100 (2009.61.00.011801-5) - JOAO HENRIQUE DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP283856 - ANA MARIA SANTANA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP210750 - CAMILA

MODENA) X JOAO HENRIQUE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Fls. 315/319: designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 20 de maio de 2014, às 14 horas. Para tanto, ficam as partes intimadas da designação da audiência de conciliação por meio de publicação desta decisão Diário da Justiça eletrônico.2. Sem prejuízo, expeça a Secretaria carta precatória para intimação do exequente no endereço constante da inicial, que é o mesmo constante do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Junte a Secretaria aos autos o resultado da pesquisa de endereço da requerida por meio do sistema da Receita Federal do Brasil. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. Publique-se.

Expediente Nº 7473

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020182-64.2013.403.6100 - OSVALDO LUIS HOUCK X TANIA REGINA CORREA HOUCK(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção.1. Traslade a Secretaria para estes autos cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado dos autos do agravo de instrumento nº 0030038-19.2013.4.03.0000.2. Realizado o traslado, desapensem-se e arquivem-se os autos do agravo de instrumento nº 0030038-19.2013.4.03.0000, trasladando-se cópia desta decisão para esses autos. 3. Fls. 338/340: a Central de Conciliação de São Paulo enviou a este juízo mensagem, por meio de correio eletrônico, em que comunica ter sido designada audiência de conciliação, relativamente à demanda retratada nos presentes autos, para o dia 22 de abril de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.4. Ficam as partes intimadas, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para comparecerem à audiência de conciliação, no dia 22 de abril de 2014, às 15:00 horas, na Central de Conciliação da 1ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo - CECON-SP, localizada na Praça da República n.º 299, 1º e 2º andares, Centro, São Paulo, SP.5. Ante o acima decidido, exclua a Secretaria da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 29 de abril de 2014, às 15 horas na sede deste juízo (fl. 335).6. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos à Central de Conciliação.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 14307

MANDADO DE SEGURANCA

0007817-75.2013.403.6100 - YVAN JESUS OLORTIGA ASENCIOS(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo o recurso de apelação de fls.136/141 em seu efeito devolutivo. Vista ao impetrante, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

Expediente Nº 14308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA X VICENTE FELIX CASEMIRO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando a possibilidade de acordo entre as partes designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23 de abril de 2014, às 13h00, na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299, 1º andar, Centro, São

Paulo. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência no dia e hora acima designados. Int.

Expediente Nº 14309

CAUTELAR INOMINADA

0000401-22.2014.403.6100 - NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da decisão de fls. 27/27-v.º, que deferiu parcialmente o pedido liminar. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão ostenta omissão, na medida em que deixou de consignar se à autoridade fiscal seriam conferidos os poderes de conferência da regularidade do depósito judicial. Observo que assiste razão à embargante. O pedido formulado pela impetrante consistia na suspensão da exigibilidade do crédito relativo à CDA n.º 60.6.13.008499-60, oferecendo caução consistente no depósito integral, em Juízo, da quantia em cobro. Não cabe ao Judiciário, porém, declarar a exatidão das quantias depositadas, eis que à Administração cabe a fiscalização do ato. Destarte, acolho os embargos de declaração para reconhecer a ocorrência de omissão na decisão embargada, determinando-se que onde se lê: (...) defiro em parte a liminar para autorizar o depósito judicial da importância relativa ao título protestado CDA n.º 60.6.13.008499-60, no montante integral e em dinheiro, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, bem como susando-se o referido protesto ou suspendendo-se os seus efeitos, caso tenha ocorrido, leia-se: (...) defiro em parte a liminar para autorizar o depósito judicial da importância relativa ao título protestado CDA n.º 60.6.13.008499-60, no montante integral e em dinheiro, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito, bem como susando-se o referido protesto ou suspendendo-se os seus efeitos, caso tenha ocorrido, ficando resguardado o direito de fiscalização da requerida quanto à exatidão das quantias depositadas. No mais, permanece a decisão tal como lançada. Comunique-se à relatora do agravo de instrumento nº 0002083-76.2014.4.03.0000 a prolação da presente decisão. Anote-se no Livro de Registro de Liminares. Certifique a Secretaria a ocorrência do depósito judicial informado nos autos conforme requerido pela União às fls. 73/75 e, após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste acerca da referida petição. Intimem-se.

Expediente Nº 14310

MONITORIA

0000820-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGELITO DE SENA DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 07/05/2014, às 15h00, na sede deste Juízo. Intimem-se as partes, inclusive a ré, representada pela Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 14311

CARTA PRECATORIA

0005609-84.2014.403.6100 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X MIGUEL MACHADO X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE LIMA X JUIZO DA 9 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(RN007117 - MARIA VALDENICE DE LIMA MARIZ E PB018959 - JOSE SINFROINIO DE OLIVEIRA MARIZ FILHO E RN004712B - HERCULES FLORENTINO GABRIEL)

Designo o dia 06/05/2014, às 15:00 hs para a realização da audiência de oitiva da testemunha FABIO DE ASSUMPÇÃO BENHAYON. Intime-se pessoalmente a testemunha no endereço indicado às fls. 02 dos autos. Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8370

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0026171-27.2008.403.6100 (2008.61.00.026171-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA(Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X TITO CESAR DOS SANTOS NERY(SP040152 - AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E SP138648 - EMERSON DOUGLAS EDUARDO XAVIER DOS SANTOS) X DANIEL BARBOZA NOVAIS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS E SP298424 - LUCAS MARCELO DE MEDEIROS) X ANDERSON LUIZ VIEIRA(SP266312 - MARCELO SGOTTI)

Fl. 2.659: Anote-se a exclusão da Defensoria Pública da União da defesa do corréu Anderson Luiz Vieira. Fls. 2.669/2.681: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se alvará para o levantamento dos honorários periciais (fl. 2.458), conforme requerido pelo perito à fl. 2.668. Sem prejuízo, tendo em vista o deferimento de depoimento pessoal dos réus e de oitiva de testemunhas (fls. 2.389/2.389-verso), designo o dia 11 de junho de 2014, às 15:00 hs, para o depoimento pessoal do corréu Tito César dos Santos Nery, bem como para a oitiva das testemunhas arroladas que residem nesta Subseção Judiciária (fls. 2.464/2.465 e 2.618/2.619). Expeçam-se mandados para as intimações das referidas testemunhas, requisitando aquelas que são servidores públicos na forma do artigo 412, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Ademais, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Mauá/SP, solicitando-se àquele Juízo Federal o depoimento pessoal do corréu Anderson Luiz Vieira. Outrossim, expeça-se outra carta precatória à Subseção Judiciária de Osasco/SP, solicitando-se a um dos respectivos Juízos Federais o depoimento pessoal do corréu Daniel Barboza de Novais. Por fim, expeçam-se cartas precatórias às Subseções Judiciárias Goiânia/GO, Salvador/BA e Brasília/DF, solicitando-se àqueles Juízos a oitiva das testemunhas arroladas que residem naqueles locais (fls. 2.608/2.609, 2.610/2.611, 2.618/2.619 e 2.620/2.621). As cartas precatórias deverão ser instruídas com cópias da petição inicial, da decisão que deferiu a liminar, das contestações apresentadas por todos os réus, das procurações por eles outorgadas, da decisão de fl. 2.389/2.389-verso, da petição de fls. 2.464/2.465, 2.608/2.609, 2.610/2.611, 2.618/2.619 e 2.620/2.621 e do presente despacho. Abram-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e à Fundação Nacional de Saúde - FUNASA para ciência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001046-47.2014.403.6100 - YURI BONICELLI CREMPE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual deu provimento ao recurso interposto pela União Federal (fls. 215/219). Outrossim, torno sem efeito o despacho de fl. 213, ante a decisão acima mencionada. Intimem-se e officie-se.

0003990-22.2014.403.6100 - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X NOVARTIS SAUDE ANIMAL LTDA(SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Officie-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar. Intimem-se e officie-se.

0004273-45.2014.403.6100 - NICOLA CELANO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE INST BRAS MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVAVEIS - IBAMA
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NICOLA CELANO contra ato do SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da cobrança de multa referente ao auto de infração nº. 521765D, consubstanciado no processo administrativo nº. 02027.002445/2009-06, até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº. 0021436-14.2009.4.03.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo. Sustenta o Impetrante, em suma, foi surpreendido com a notificação para o pagamento de multa atinente ao auto de infração supra mencionado. Contudo, o mesmo foi objeto de ação ordinária em trâmite perante a 5ª Vara Federal Cível, na qual

foi proferida sentença de procedência dos pedidos aduzidos pelo Autor, ora Impetrante, dentre os quais a anulação do auto de infração nº. 521765D. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 08/32). Diante dos extratos de movimentação processual juntados às fls. 37/43 foi afastada a prevenção do Juízo da 5ª Vara Federal Cível, ante o entendimento veiculado na Súmula nº. 235, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como foi determinada a regularização da inicial por parte do Impetrante (fl. 44). Nesse mesmo passo, foi concedido ao Impetrante o benefício da assistência judiciária gratuita. Em cumprimento à determinação judicial referida, sobreveio a petição de fls. 46/57. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância dos motivos nos quais se assenta o pedido de liminar, qual seja, a prolação de sentença pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível anulando os autos de infração lavrados em face do Impetrante, mais especificamente o de nº 521765 D que enseja a cobrança em questão, está assentada no conjunto probatório trazido aos autos, tornando-se manifesta a plausibilidade do *fumus boni iuris*, posto que o Impetrante objetiva a suspensão da aludida cobrança. Conforme consulta processual efetuada na página do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, constata-se que o IBAMA interpôs recurso de apelação, o qual foi recebido somente no efeito devolutivo. Em face da referida decisão, o IBAMA apresentou agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual foi negado seguimento, à unanimidade, pela Colenda Terceira Turma, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Inconformado, o IBAMA opôs agravo legal, o qual também restou improvido pela Egrégia Corte Regional Federal da 3ª Região. Com efeito, diante do sucinto relato supra, prevalece e deve ser cumprida em todos os seus termos, a respeitável sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal Cível nos autos do processo nº. 0021436-14.2009.4.03.6100, cujo dispositivo reproduz *verbis*: Ante o exposto, julgo procedente a ação para determinar ao Réu que proceda à regularização do cadastro do Autor na atividade de criação comercial de fauna silvestre nativa e exótica, nos termos requeridos na inicial. Tendo em vista que o deferimento da expedição do certificado de regularidade retira toda e qualquer legitimidade da conseqüente atuação de apreensão dos animais realizada no criadouro do Autor em 29.09.2009, em face de a regularidade ora reconhecida retirar os próprios motivos apontados naqueles autos de infração como sua própria fundamentação, maculando todo o processo administrativo formado a partir de então, anulo os autos de infração ns. 521765-D, 520947-D e 521769-D, que deram origem aos processos administrativos n. 020027.002446/2009-42 e 02027.002445/2009-06, bem como os autos de apreensão e depósito lavrados em conseqüência destes. Determino, assim, a devolução ao Autor dos animais apreendidos. Na impossibilidade material da devolução, fica desde já fixada a indenização por animal correspondente ao valor atribuído a cada um deles nos próprios processos administrativos resultantes da apreensão. Esclareço que não se trata, aqui, de julgamento que extrapole o que foi pedido na inicial. Simplesmente cabe ao juízo, além de analisar o pedido inicial, regular as situações fáticas decorrentes da decisão que alcançar no processo. Em reconhecendo a regularidade da atuação do Autor no momento da propositura da ação, é forçoso reconhecer a nulidade dos autos de infração posteriormente lavrados pela falta dessa regularidade e determinar as medidas necessárias para o retorno da situação fática à posição anterior. Fica ainda registrado que a determinação aqui contida não torna o Autor imune a fiscalizações posteriores, as quais terão possibilidade de analisar o cumprimento das normas ora vigentes. Ao ensejo, em vista da situação ora reconhecida nesta sentença e da fragilidade dos animais apreendidos, reconsidero a decisão de fls. 31, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, nessa parte, e determino ao IBAMA que proceda a entrega dos animais apreendidos ao Autor, no prazo máximo de 10 dias, no mesmo local de onde foram retirados. Fica facultado ao Autor o acompanhamento das diligências de localização e transporte dos animais. Condene o Réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), nos termos do art. 20, do CPC. A eventual indenização pela não devolução de animais, que foi estipulada supra, poderá ser liquidada e pleiteada nestes próprios autos. P.R.I (destacamos) Destarte, considerando que a Autoridade Impetrada notificou o Impetrante para pagamento do débito consubstanciado no Auto de Infração nº. 521765 D, apresentam-se os fundamentos que autorizam a concessão da medida emergencial. Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR para suspender a cobrança do débito consubstanciado no Auto de Infração nº. 521765 D (Processo Administrativo nº. 02027.002445/2009-06) até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº. 0021436-14.2009.4.03.6100, em trâmite perante o Digníssimo Juízo da 5ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Notifique-se, com urgência, a Autoridade impetrada para o imediato cumprimento da presente decisão, bem como para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

0005233-98.2014.403.6100 - ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 404/407), sustentando a ocorrência de contradição na decisão que concedeu a liminar pleiteada pela Impetrante

(fls. 384/385).Relatei.DECIDO.Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 535 do Código de Processo Civil.Quanto à alegada contradição, reconheço a sua ocorrência.De fato, consoante a informação trazida pela ora Embargante e o documento de fl. 54, os débitos que constituem óbice à almejada certidão de regularidade fiscal já foram objeto de ajuizamento da respectiva execução fiscal por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 405/406).Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL e, no mérito, acolho-os, para retificar a autoridade impetrada, excluindo-se o Delegado da Receita Federal em São Paulo e incluindo o Senhor Procurador Regional da Fazenda Nacional em São Paulo.Outrossim, permanecem inalteradas todas as demais disposições da decisão embargada.Retifique-se no livro de registro de decisões liminares e de antecipação de tutela.Diante da manifestação da União às fls. 404-verso, defiro o pedido de ingresso na presente demanda, na qualidade de litisconsorte assistencial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009.Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Intime-se e oficie-se.

0005859-20.2014.403.6100 - SUELI DE OLIVEIRA PAVIA - ESPOLIO X FLAVIA DE PAVIA ROSSI(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
D E C I S Ã O Fls. 194/195: Recebo como emenda à inicial.O exame do pedido liminar há que ser efetuado após a notificação das Autoridades impetradas, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se às Dignas Autoridades impetradas para que prestem suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.Intimem-se e oficie-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5804

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019838-88.2010.403.6100 - SPIE ENERTRANS S/A(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA E SP159954A - RICARDO RAMALHO ALMEIDA) X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO)
DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 1530-1532:11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0019838-88.2010.403.6100DECISÃO Na decisão de fl. 1401-1402 foi determinado que a executada indicasse bens à penhora. Agravos de instrumentos da exequente à fls. 1409-1432 (decidido à fls. 1433-1436 e 1506-1509) e fls. 1443-1468. Executada indica bem imóvel (fls. 1469-1498). Discordância da exequente quanto a este bem, pedido aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça e que sejam solicitadas declarações de renda pelo INFOJUD (fls. 1502-1505).A exequente pede a desconsideração inversa da personalidade jurídica da executada, a fim de que sejam responsabilizadas as demais sociedades que compõem o conglomerado. Requer que a penhora dos bens destas ocorra antes de suas intimações (fls. 1512-1529).É o breve relatório.Imóvel indicado pela executadaO bem indicado à penhora pelo executado não se presta a garantir esta execução, uma vez que sobre este imóvel já recaem várias outras penhoras e o seu valor não é suficiente para honrar todas as dívidas. Declaração de rendaA exequente formula pedido de pesquisa de bens da executada junto à Receita Federal pelo sistema INFOJUD.A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que a quebra do sigilo fiscal constitui medida excepcional que depende da presença de relevantes motivosEsses relevantes motivos não se encontram presentes, uma vez que este é apenas mais um dos inúmeros casos de credores que tentam receber seu crédito.Como disse o Ministro Oscar Correa no RE 99497, O resguardo do sigilo das declarações, se não é irrestrito, não deve ceder a primeira conveniência da parte imprevidente.Ou seja, O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, a atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida (STJ, Ministro Francisco Peçanha Martins, RESP 199700571068 - RESP -

recurso especial - 144062).O pedido não merece acolhimento.Desconsideração da personalidade jurídicaA exequente menciona a dispensa de ação autônoma para reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica inversa. Anoto apenas, que o trâmite da execução acabará suspenso para discussão e decisão sobre a questão incidental. Não há como, nos mesmos autos, praticar os atos processuais relativos ao tema da desconsideração e, ao mesmo tempo, dar andamento na execução.A doutrina denomina de desconsideração indireta da personalidade jurídica a situação da desconsideração da personalidade jurídica estar relacionada à constelação de sociedades coligadas, controladoras e controladas e grupadas.À exceção da denominação especial, quanto ao resto, segue igual regramento da desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. O Substitutivo do Anteprojeto do Código de Projeto (sic) Civil dispõe expressamente sobre o cabimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença, na execução fundada em título executivo extrajudicial .A aplicação incidental da teoria da execução implica alteração do polo passivo para a devida inclusão dos sócios, sob pena de nulidade, em razão da inobservância do devido processo legal. Impõe-se a citação do sócio para exercer seu direito de defesa, em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa. Neste sentido dispõe o Substitutivo do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil, art. 78; Requerida a desconsideração da personalidade jurídica, o sócio ou o terceiro e a pessoa jurídica serão citados para, no prazo comum de quinze dias, se manifestar e requerer as provas cabíveis. Outra inovação é a possibilidade de, concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória impugnável por agravo de instrumento .As sociedades integrantes do grupo econômico apontadas pela exequente devem, portanto, ter oportunidade de manifestação, antes da decisão sobre a aplicação ou não da desconsideração da personalidade jurídica. A exequente pede que a penhora de bens das sociedades do grupo, previamente à intimação delas, com o argumento no histórico de fraudes levadas a efeito pela INEPAR (fl. 1525). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região no AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0026990-52.2013.4.03.0000/SP decidiu que No caso concreto, a configuração do grupo econômico entre as empresas aqui executadas encontra-se, por ora, confirmada. A decisão agravada considerou haver abuso de personalidade e confusão patrimonial, existindo uma estrutura empresarial com o intuito de fraudar o recolhimento de contribuições previdenciárias. Neste sentido, a INEPAR Indústria seria a controladora do grupo, possuindo 88% (oitenta e oito por cento) das ações da agravante, de modo a configurar, por esse motivo, grupo econômico, fls. 30/36. Do exame da estrutura societária da INEPAR Indústria, lançado aos autos em versão disponível em seu site, fls. 28, verifica-se em simples exame constar a agravante em sua estrutura empresarial. Nos termos do art. 243, da Lei das Sociedades Anônimas, o controle empresarial se verifica através da preponderância das deliberações sociais e na indicação de diretores, o que resta configurado neste processo, ao menos nesta fase processual. Assim, admito este recurso, mas indefiro a antecipação da tutela, preservando a decisão que reconheceu a caracterização do grupo econômico em relação à agravante.Tomando-se como referência a decisão do Tribunal, constata-se que a adoção de medidas de constrição do patrimônio das empresas do grupo não se afigura precipitada.A penhora on line é possível de ser realizada de imediato, no entanto a penhora de créditos detidos pela IESA Óleo & Gás ante a Petrobrás (fl. 1525), por envolver terceiros, deve ser realizada com cautela, sendo suficiente, neste início, que a Petrobrás apenas deixe de realizar o repasse, mantendo-se, por determinação judicial, o valor bloqueado. DecisãoDiante do exposto, decido:1) Indefiro a penhora do imóvel indicado pela executada.2) Indefiro o pedido da exequente de pesquisa de declarações de renda.3) Intime-se IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - CNPJ 29.918.943/0008-56 e IESA Óleo & Gás S/A - CNPJ 07.248.576/0001-11 com endereço na fl. 1526 para, se quiserem, apresentar manifestação ao pedido de desconsideração indireta da personalidade jurídica. Prazo de 15 dias. 4) Intime-se a exequente para fornecer as cópias necessárias (não é cópia integral dos autos, apenas as peças imprescindíveis ao exercício de defesa) para a expedição da carta precatória de intimação (incluindo uma cópia para a contrafé). Prazo de 15 dias. 5) Procedi penhora on line pelo sistema Bacenjud de IESA Projetos, Equipamentos e Montagens S/A - CNPJ 29.918.943/0008-56; b) IESA Óleo & Gás S/A - CNPJ 07.248.576/0001-11, conforme extrato anexo.6) Indefiro o pedido de penhora de créditos detidos pela IESA Óleo & Gás ante a Petrobrás. Determino o bloqueio do repasse dos pagamentos da Petrobrás para a IESA Óleo & Gás até o limite de R\$ 45.163.293,57. A Petrobrás deverá reter a quantia até que haja determinação judicial sobre a destinação. Para a expedição da ordem para cumprimento da determinação de bloqueio, intime-se a exequente para fornecer as informações necessárias, tais como endereço e referência do contrato, ou seja, os dados necessários para que a ordem seja recebida e possa ser cumprida pela Petrobrás. Prazo: 15 dias. Intime-se. São Paulo, 04 de abril de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**
MM. JUIZ FEDERAL

**DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0016203-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO CEZAR ADAMOWSKI

Considerando as certidões de fls. 71 e 73, promova a CEF a citação e intimação da ré, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

DESAPROPRIACAO

0022738-39.2013.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUI TAKAO MURATA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CRISTINE YAMUTO MURATA

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

USUCAPIAO

0007285-87.2002.403.6100 (2002.61.00.007285-9) - ALEXANDRE DAMULAKIS FERREIRA(SP174035 - RENAN ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

MONITORIA

0008049-97.2007.403.6100 (2007.61.00.008049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERA LUCIA GOMES(SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X JOAO BATISTA ALVES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA ALVES CABRAL

Fls. 273: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0026334-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026334-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA PEREIRA BERSANI X MARCO ANTONY GUADAGNIN - ESPOLIO(SP155562 - DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0017355-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE CASTRO BIGI - ESPOLIO(SP253313 - JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO)

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0015682-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIRGINIA APARECIDA SIQUEIRA BARROS

Promova a CEF a intimação da ré no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001856-90.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELINAR MARTINS DE ALMEIDA REIGADA

Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias.No silêncio, intime-se pessoalmente a autora a promover o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.I.

0004059-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ALVES DOS SANTOS

Fls. 136: defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO
Fls. 140: indefiro.Cumpra a CEF o despacho de fls. 139, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011296-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS PEREIRA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0012263-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IRIS MARGARETE BARBOSA
Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0022933-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TATIANE MOREIRA DA SILVA X ISMAEL MOREIRA DA SILVA X MARTA LUCIA HILARIO DA SILVA
Intime-se a CEF para retirar os documentos desentranhados de fls. 16/31, mediante recibo nos autos.Após, arquivem-se.Int.

0006588-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE FERNANDES
Promova a CEF a citação da parte ré no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0708479-67.1991.403.6100 (91.0708479-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0696945-29.1991.403.6100 (91.0696945-3)) NEOSERV INSTALACOES E MONTAGENS S/C LTDA(SP235060 - MARIA LENILDE SILVA E SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP126397 - MARCELO APARECIDO TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)
Arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0034074-07.1994.403.6100 (94.0034074-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031048-98.1994.403.6100 (94.0031048-0)) ROLAMENTOS FAG LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP032012 - ADHEMAR PINTO DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)
Ante a manifestação da União Federal (fls. 313), promova a parte autora, ora exequente, a indicação do advogado beneficiário dos honorários de sucumbência. Com a indicação, expeça-se minuta de ofício requisitório dos valores executados (fls. 283/284), observando-se a Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista às partes.Decorrido o prazo sem manifestação expeçam-se e transmitam-se eletronicamente as requisições ao E.TRF/3ª Região, sobrestando-se o feito em secretaria até a comunicação de seu pagamento.Int.

0022708-63.1997.403.6100 (97.0022708-1) - TEREZINHA DE ALMEIDA MARTINS X IVONEIDE FERREIRA PIMENTEL X RENATA FERREIRA PIMENTEL X RAQUEL FERREIRA PIMENTEL X IVANI FERREIRA PIMENTEL X CELIA TORRES MARQUES X ISIS DOS SANTOS FONSECA(SP131680 - EVANILDE ALMEIDA COSTA BASILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0003884-85.1999.403.6100 (1999.61.00.003884-0) - MARIA MAZINHA MATOS DE ALMEIDA RIBEIRO X MARIA NEIDE MOREIRA DE OLIVEIRA X MARIA NEUZA GOMES X MARIA NEUZA PRETE DOS SANTOS X MARIA NOGUEIRA MORAES PEIXOTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

0015234-60.2005.403.6100 (2005.61.00.015234-0) - FUNDACAO ZERBINI(SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 639: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0017393-39.2006.403.6100 (2006.61.00.017393-1) - FUNDACAO ZERBINI(SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP092990 - ROBERTO BORTMAN E SP234639 - ESDRAS GOMES AGUIAR) X UNIAO FEDERAL
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 710: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Fls. 167/168: ciência à CEF. Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0005789-42.2010.403.6100 - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)
Fls. 444/457: Dê-se ciência à parte autora.Fls. 443 verso: Considerando a necessidade dos extratos para a continuidade do feito e tendo em vista o curso do prazo de 30 (trinta) dia concedido às fls. 434, aguarde-se o integral cumprimento.Int.

0019279-34.2010.403.6100 - PIRATININGA DUTOS E PAINES LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X BANCO CREFISUL S/A(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP179369 - RENATA MOLLO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES IMOBILIARIOS LTDA X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 154: defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à Massa Falida do Banco Crefisul S/A e Massa Falida de Banqueiroz Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., considerando que se encontram em situação inviabilizadora de arcar com as despesas e custas do processo. Anote-se.Após a manifestação das partes acerca do despacho de fl. 153, apreciarei o pedido de perícia.I.

0021181-17.2013.403.6100 - MANOEL LUIZ DE SANTANA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022121-79.2013.403.6100 - ANTENOR ARAUJO DA COSTA - ESPOLIO(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAGUACU LTDA - ME X EDSON SHEDID SARRAF X CARLOS EDUARDO FERREIRA
Considerando a certidão de fl. 73, promova a parte autora a citação do corréu Edson Shedid Sarraf, em 5 (cinco) dias.I.

0023327-31.2013.403.6100 - SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GAS S

PAULO(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0000399-52.2014.403.6100 - JOSE MAURICIO MARCHEZI BERTACCI(SP204106 - FERNANDA AGUIAR DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0001167-75.2014.403.6100 - PEDRO RODRIGO JARA ALVAREZ X GENESIA BEZERRA DE LIMA X JORGE BABIKIAN X SANDRA MARIA FERRAZ DUTRA DE SOUZA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001486-43.2014.403.6100 - MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP206355 - MANSUR CESAR SAHID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 124/125: Autorizo a CEF a converter o valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil), servindo o presente despacho de ofício.Expeça-se alvará a favor da parte autora do valor restante de R\$ 16.062,83 (dezesesseis mil, sessenta e dois reais e oitenta e três centavos).Dê-se ciência as partes acerca da expedição do mandado de cancelamento de Consolidação de Propriedade e de Averbação de Quitação, enviado ao 1º Registro de Imóveis desta Capital, via postal.

0002026-91.2014.403.6100 - DEIMOS SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP303396 - ADRIANO FACHIOLE E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora busca a declaração de inexistência de débito relativo à contribuição para o FGTS, com o consequente cancelamento de autuações fiscais, bem como a devolução de valores que reputa terem sido recolhidos a maior.O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que a União Federal deve integrar o polo passivo das ações em que se questiona a fiscalização, autuação e imposição de multas relativas à contribuição para o FGTS, consoante se colhe do precedente que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AGENTE OPERADOR. IMPUGNAÇÃO DE PROCEDIMENTO INSTAURADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. ÓRGÃO VINCULADO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui uma universalidade de bens dos trabalhadores organizada e gerida pelo Estado para a satisfação dos direitos previstos no artigo 20, caput, da Lei n 8.036/1990 - saúde, moradia, saneamento básico, emprego, entre outros. Os recursos pagos pelo empregador não pertencem ao governo, não integram o orçamento público, mas são administrados em nível estatal como meio de assegurar a dignidade da pessoa humana. II. A União desenvolveu a estrutura administrativa necessária ao gerenciamento, controle e aplicação dos valores depositados pelos empregadores em contas individuais dos trabalhadores. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operador, promove o gerenciamento dos valores fundiários - emissão de extratos das contas do trabalhador, expedição de certificado de regularidade de FGTS, repasses para a execução dos programas, entre outros. III. Pela divisão normativa das competências, observa-se que a Caixa Econômica Federal - CEF operacionaliza o FGTS e apenas pode responder em juízo pelos atos que tiverem relação com a função exercida. A correção monetária dos saldos das contas vinculadas (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), o fornecimento dos extratos bancários dos depósitos (artigo 7, I, da Lei n 8.036/1990), a expedição de certificado de regularidade com o fundo constituem incumbências (artigo 7, V) cujo descumprimento justifica a propositura das demandas correspondentes em face da empresa pública. IV. Em contrapartida, as ações ou omissões que compuserem o rol de atribuições dos órgãos públicos envolvidos com a organização e administração da contribuição geram a responsabilidade da entidade a cuja estrutura administrativa eles pertençam - relação de imputação. V. A impugnação de procedimento instaurado pela Delegacia Regional do Trabalho e destinado à apuração dos valores da contribuição não envolve as funções atribuídas à Caixa Econômica Federal - CEF na condição de agente operador do FGTS. O poder de fiscalização, autuação e imposição de multas é atribuído expressamente ao Ministério do Trabalho, tanto que, nesse aspecto, a Caixa Econômica Federal - CEF se restringe a fornecer as informações necessárias ao processo administrativo (artigos 23, caput e 7, da Lei n 8.036/1990). VI. Como a pretensão envolve a irregularidade de procedimento administrativo instaurado por órgão público federal no exercício de função específica, a União deve integrar o pólo passivo de demanda. VII. A Lei n 8.844/1994, no artigo 2, caput, autorizou a assunção da representação judicial ou extrajudicial do FGTS pela Caixa Econômica Federal - CEF, desde que seja firmado convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A celebração efetiva do ajuste não pode implicar o

compartilhamento de atividades que extravasem os limites de atuação do órgão conveniente. VIII. A Lei Complementar n 73/1993, no artigo 12, estipula que compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional inscrever o crédito tributário em dívida ativa e propor a execução fiscal respectiva. Embora as contribuições ao FGTS não configurem tributo e não se qualifiquem como receita pública, a Lei n 8.844/1994, no artigo 2, caput, estende àquelas o mecanismo de apuração e de cobrança prevista para esta. Portanto, o crédito correspondente deve ser incluído em dívida ativa e cobrado mediante o ajuizamento da execução fiscal. IX. O convênio celebrado entre a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Caixa Econômica Federal - CEF não pode ser tão abrangente a ponto de incluir a representação da União nas causas de natureza fiscal. Como já foi dito, as contribuições ao FGTS não caracterizam tributos e não possuem caráter fiscal, de modo que a Procuradoria não poderia repassar a atividade de representação judicial nas causas que não integram as suas atribuições legais (artigo 12 da Lei Complementar n 73/1993). X. O convênio é expresso no sentido de que a Caixa Econômica Federal - CEF detém apenas autorização para ajuizar a execução fiscal. Não pode inscrever o crédito em dívida ativa - a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional deve fazê-lo -, nem ocupar o pólo passivo das ações de natureza fiscal, seja porque a atuação do Estado voltada à organização das contribuições ao FGTS configura matéria distinta, seja porque o convênio que a tivesse por objeto deveria ser celebrado por outro órgão público federal - Procuradoria-Geral da União. XI. O Superior Tribunal de Justiça adotou recentemente o entendimento de que a Caixa Econômica Federal - CEF não detém legitimidade para assumir o pólo passivo de ações em que se discuta a constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei Complementar n 110/2001. A decisão adotou o fundamento de que a matéria questionada extrapola os limites da garantia de operacionalização do FGTS e não condiz com a função de agente operador XII. Agravo legal a que se nega provimento.(Agravo de Instrumento nº 421406, Relator Desembargador Antonio Cedeno, in e-DJF3 de 26/01/2012)No caso concreto, entendo que a Caixa Econômica Federal também deve compor a lide, dado que eventual provimento da demanda exigirá da instituição financeira a prática de atos próprios de sua função de agente operador do FGTS.Face ao exposto, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que promova a citação do ente público, como litisconsorte passiva necessária, apresentando as peças necessárias para a prática do ato, sob pena de extinção do feito.Int.São Paulo, 11 de abril de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002323-98.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004179-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004179-8)) MIXPLAY LOCACAO E ORGANIZACAO DE EVENTOS FORMATURAS TURISMO LTDA EPP X JEFERSON RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016055-30.2006.403.6100 (2006.61.00.016055-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANDELUCIA PEREIRA RAMALHO(SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA) X OLANDIR FERREIRA DA SILVA(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO E SP176689 - ED CARLOS LONGHI DA ROCHA)

Recebo a apelação interposta pela exequente, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0006827-60.2008.403.6100 (2008.61.00.006827-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X T GUIDINI BIJOUTERIAS ME X TATIANA GUIDINI X THEREZINHA APARECIDA GUIDINI

Intime-se a CEF para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

0020941-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIVA SIMOES DE FALCO

Fls. 63: Indefiro, por ora.Intime-se a CEF a promover a citação da executada, sob pena de extinção do feito.Int.

0000322-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COMERCIO DE BIJOUTERIAS EDUANE LTDA X ANTONIO LUCIO DA COSTA X MARGARIDA DE LOURDES ANDRADE DA COSTA

Requeira a exequente o que de direito.Int.

0008917-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO BORGES FORTES

MANDADO DE SEGURANCA

0019664-79.2010.403.6100 - TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Transportadora Capivari Ltda, empresa matriz sob CNPJ nº 44.597.524/0001-87, localizada na Estrada da Servidão, s/ nº, Jardim Bandeirantes, Campinas/SP e Transportadora Capivari Ltda, filial sob CNPJ nº 44.597.524/0002-68, localizada na Rua Anhanguera, nº 685, Jardim Piratininga, Osasco/SP ajuízam o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários incidente sobre as seguintes verbas: adicional por horas extraordinárias; descanso semanal remunerado sobre horas extraordinárias; terço constitucional de férias; prêmio-gratificação. Sustenta a natureza indenizatória de tais rubricas. Nessa direção, destaca o conceito de salário firmado pelo artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho como sendo a remuneração devida pelo empregador como contraprestação de um serviço prestado. Invoca jurisprudência favorável à sua tese. O feito foi extinto liminarmente em relação à impetrante empresa matriz (Transportadora Capivari Ltda, sob CNPJ nº 44.597.524/0001-87), em razão da litispendência com o processo nº 0012640-82.2010.403.6105, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas, ao passo em que a liminar restou deferida no tocante à filial (Transportadora Capivari Ltda, sob CNPJ nº 44.597.524/0002-68), esta última parte da decisão desafiada por agravo de instrumento interposto pela União Federal, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento ao recurso. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco pugna pela denegação do pedido. O Ministério Público Federal manifesta-se pelo prosseguimento do feito. Este Juízo determinou a remessa dos autos para a 2ª Vara Federal de Osasco, que suscitou conflito negativo de competência, acolhido pelo E. TRF 3ª Região, vindo os autos novamente redistribuídos a esta sede. É o relatório. DECIDO. Com fulcro no disposto no artigo 267, 3º, conheço de ofício de preliminar que, conquanto não suscitada pelo impetrado, prejudica a apreciação da matéria de fundo. O pleito posto nestes autos foi deduzido por Transportadora Capivari Ltda, empresa matriz sob CNPJ nº 44.597.524/0001-87 e Transportadora Capivari Ltda, filial sob CNPJ nº 44.597.524/0002-68. O presente feito foi julgado extinto em relação à empresa matriz, em razão da litispendência com o processo nº 0012640-82.2010.403.6105, distribuído perante a 4ª Vara Federal de Campinas, remanescendo nos autos tão somente a filial Transportadora Capivari Ltda, sob CNPJ nº 44.597.524/0002-68. Tenho, contudo, que a impetrante filial é parte ilegítima para a impetração do presente writ, dada a impropriedade de ajuizamento de ações distintas pela matriz e por suas filiais versando sobre um mesmo pedido. Isso porque as filiais não têm personalidade jurídica própria, no sentido de não serem distintas do estabelecimento matriz, todos integrantes de uma mesma pessoa jurídica. Dessa forma, é de se concluir que a ação ajuizada por uma pessoa jurídica, em matéria tributária, alcança todos os seus estabelecimentos, matriz e filiais. Nesse sentido segue a jurisprudência, consoante se colhe do julgado abaixo transcrito: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DAS FILIAIS RECONHECIDA DE OFÍCIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. TRÍPLICE IDENTIDADE. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. CONTINÊNCIA. ART. 267, V, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1 - Possibilidade do julgamento do presente mandamus, tendo em vista que a liminar proferida nos autos da ADC n. 18, suspendendo o julgamento das ações cujo objeto seja a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, como é a hipótese em tela, foi prorrogada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 25.03.2010, tendo expirado o prazo de sua eficácia. 2 - A existência de repercussão geral no RE 574706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. 3 - A matriz e a filial compõem a mesma pessoa jurídica, muito embora possuam inscrições distintas no CNPJ, com vistas a facilitar a fiscalização pela autoridade fiscal, tratando-se as filiais, assim, de meras unidades descentralizadas, que não têm personalidade jurídica própria, mas apenas autonomia administrativa, possuindo a matriz legitimidade para demandar, em juízo, em nome de tais estabelecimentos da mesma empresa. Ilegitimidade ativa da filial que se reconhece de ofício. 4 - ... (AMS nº 0003300-70.2008.403.6110, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, 6ª Turma, Tribunal Regional Federal da 3ª Região) E não poderia ser diferente, já que admitir entendimento contrário implicaria até mesmo compactuar com a possibilidade da existência de provimentos diversos em relação a um mesmo conglomerado, vale dizer, matriz e filiais poderiam alcançar decisões contraditórias entre si em relação a uma mesma discussão posta perante o Judiciário. Isso não faria o menor sentido. Não obstante detenham identidades próprias, por assim dizer, com inscrições individuais no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e gozem de alguma autonomia quanto ao desenvolvimento de suas atividades e até mesmo no tocante ao recolhimento de determinados tributos, não há como cindir a empresa a ponto de descaracterizá-la como tal, admitindo-se as filiais como empresas autônomas e desvinculadas da matriz. Assim, entendo que à matriz compete a defesa dos interesses da empresa, aí incluídos os de suas filias, não cabendo a estas legitimidade para demandarem em nome próprio. No caso dos autos essa conclusão é ainda mais evidente, considerando que a matriz já ajuizou, em 10 de setembro de 2010 - em momento anterior, portanto, à presente impetração -, mandado de

segurança em trâmite perante a 4ª Vara Federal de Campinas (processo nº 0012640-82.2010.403.6105), no qual discute a mesma tributação impugnada neste feito. O decreto de extinção, portanto, é inafastável. Face todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, segunda figura (legitimidade) e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Remetam-se os autos à SEDI para exclusão da empresa matriz Transportadora Capivari Ltda, sob CNPJ nº 44.597.524/0001-87 do polo ativo da ação mandamental, considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 542/552, remanescendo apenas a filial (Transportadora Capivari Ltda, sob CNPJ nº 44.597.524/0002-68). P.R.I. São Paulo, 7 de abril de 2014.

0001517-63.2014.403.6100 - EMPRESA LIMPADORA MONTEIRO LTDA X MONTEIRO LIMPEZA E SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP136285 - JOSE ALIRIO PIRES) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP

Converto o julgamento em diligência. Considerando que as impetrantes formulam pedido final de compensação dos valores indevidamente recolhidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre as verbas discutidas nos autos, entendo que eventual acolhimento do pedido irá afetar a esfera jurídica de interesses da Caixa Econômica Federal por se tratar da agente operadora do FGTS, nos termos do artigo 7º da Lei nº 8.036/90. Por tais razões, deverão as impetrantes, no prazo de 5 (cinco) dias e sob pena de extinção do feito, promover à integração à lide da Caixa Econômica Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0002514-46.2014.403.6100 - JOAO ADREANO GUIMARAES(SP228505 - WILSON MACIEL) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Intime-se o impetrado para regularizar sua representação processual, em 5 (cinco) dias. Cumprido, dê-se vista dos autos ao MPF.I.

0003700-07.2014.403.6100 - WALTER SABINI JUNIOR(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo impetrado, ao argumento de que a lavratura do auto de infração e eventual bloqueio do bem foram determinados por autoridade sediada em Santos/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0004486-51.2014.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DELEGACIA REG JULGAMENTO DE SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP X PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - REC FED SP X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

0004749-83.2014.403.6100 - MARIA INES VASSARO DE MELLO X SERGIO DE MELLO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0018570-04.2007.403.6100 (2007.61.00.018570-6) - SONIA HELMA TROSTLI DE ARAUJO COSTA X RUI ALVES BRANDAO(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP182760 - CAROLINA RAGAZZI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010711-05.2005.403.6100 (2005.61.00.010711-5) - ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ADVOCACIA KRAKOWIAK(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do

artigo 47, parágrafo primeiro, da Resolução n. 168/2011. Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016216-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO BENITTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BENITTES

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0022627-55.2013.403.6100 - MARCO AURELIO DE ANDRADE BOMFIM(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo findo. I.

16ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 13771

MONITORIA

0020324-78.2007.403.6100 (2007.61.00.020324-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AZAHYLKIAS FONTES DA SILVA
Fls. 311: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019250-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA ROSANA FERREIRA BONFIM

Fls. 104: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0019867-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALTO TEIXEIRA ROCHA

Reconsidero o despacho de fls. 108. Fls. 109/115: Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017034-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN FERNANDES SANTOS

Fls. 113/135: Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0568872-20.1983.403.6100 (00.0568872-8) - MUNICIPIO DE APIAI(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. HILTON ASSIS DA SILVA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP069591 - SONIA FERREIRA PINTO E Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI E Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 350/356) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r. julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011 do CJF. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a disponibilização do(s) ofício(s) requisitório(s) em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias e, sobrestado, no arquivo a liquidação do(s) ofício(s) precatório(s). Int.

0030323-94.2003.403.6100 (2003.61.00.030323-0) - CARLOS ALBERTO NICROSINI X GILBERTO APARECIDO RODRIGUES X GILBERTO TODT X HIROSHI IGUMA X LAURO ARITA X MAGNALVO ANTONIO FERNANDES BASTOS X MARIA LUCIA VAZ GUIMARAES DE ROSIS X MARCOS ANTONIO GASPAR X VALTER CARUZO X VALTERLINDO PEREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls.406/412: Manifeste-se a parte autora. Silentes, aguarde-se, sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0001526-02.2008.403.0000. Int.

0031524-24.2003.403.6100 (2003.61.00.031524-4) - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE(SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS E SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.146(R\$174,80), no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeçúente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0030979-75.2008.403.6100 (2008.61.00.030979-5) - WALDEMAR CIPRIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.392/393:Defiro a devolução do prazo para manifestação da CEF. Após, conclusos. Int.

0018776-76.2011.403.6100 - SIMON KAUFMANN(SP046438 - MARCOS MORIGGI PIMENTA) X THEREZA FERREIRA CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.365/423: Manifestem-se as partes. Int.

0016457-67.2013.403.6100 - EZEQUIEL CESAR SILVA X FATIMA APARECIDA FERNANDES CESAR SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que até a presente data não houve manifestação da CECON quanto a inclusão do feito na pauta de audiência, prossiga-se. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002877-33.2014.403.6100 - TELDA DA SILVA SANTOS(SP334349 - IVAN APARECIDO NICOLAEV SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002994-24.2014.403.6100 - CECILIA ANDREOTTI ATIENZA ALONSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011721-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019974-17.2012.403.6100) HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Fls. 174: Manifestem-se as partes acerca da cota apresentada pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20

(vinte) dias, iniciando pelo embargante.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013163-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013163-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DVD E VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA(SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI E SP073622 - EDGARD PASSANEZI)

Fls. 78/79: Tendo em vista tratar-se de ação que demanda quantia líquida, DETERMINO a suspensão da execução. Diante do exposto, OFICIE-SE ao Juízo da 33ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo (Processo nº. 0061023.36.2003.8.26.0100), comunicando aquele Juízo acerca da existência da presente ação de execução de título extrajudicial, em que figuram como partes: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT X DVD E VÍDEO DISTRIBUIDORA LTDA.Int.

0003639-59.2008.403.6100 (2008.61.00.003639-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X QUERO BANCOS ACESSORIOS LTDA ME X SONIA MARIA LENGLER

Intime-se a CEF a requerer o que de direito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002340-76.2010.403.6100 (2010.61.00.002340-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH VIEIRA CHAVES

Fls. 160: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0013683-69.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X AIRTON MORAIS MATTOS

Fls. 266: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015275-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LUZ IGLESIAS

Fls. 176/204: Defiro a vista dos autos, fora do cartório, pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0019974-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS(SP089588 - JOAO ALVES DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA LOPES - ESPOLIO X HORACIO GUILHERME DOS SANTOS

Proferi despacho nos autos dos embargos à execução em apenso.

0001448-65.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MYLENE SOUZA GUIMARAES

Fls. 89: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021323-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021323-0) - WALTER JOAO PASCHOALOTTO X MILEIDE CECCARELLI(SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP039052 - NELMA LORICILDA WOELZKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399 - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X WALTER JOAO PASCHOALOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILEIDE CECCARELLI X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006831-34.2007.403.6100 (2007.61.00.006831-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CICERO BATISTA DOS SANTOS X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE TAVARES DOS ANJOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS

Fls. 331/333: Manifeste-se a CEF.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0011832-92.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X OTICA COHAB UM LTDA - ME
Fls. 249: Manifeste-se a ECT.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015581-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO BARBOSA DA SILVA

Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002238-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DA CRUZ CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DA CRUZ CAMARA

Intime-se novamente a CEF, para que se manifeste acerca de seu interesse na constrição do veículo localizado através do sistema RENAJUD.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0008310-86.2012.403.6100 - TEXTIL J SERRANO LTDA(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X TEXTIL J SERRANO LTDA

JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do CPC. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009702-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CHRISTINO GARCIA FRANCO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 96: Intime-se novamente a CEF, para que diga acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD às fls. 83/84.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0017849-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA TEIXEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls.87: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001881-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL ALVES

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005377-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EVA HELENA SILVA VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVA HELENA SILVA VITAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo,

constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000545-93.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IVONE KROBOTH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE KROBOTH

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102-C.Proceda-se nos termos do art. 475-J do CPC.Requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13866

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034918-97.2007.403.6100 (2007.61.00.034918-1) - MARCOS NOVAES DE SOUZA(SP191159 - MARLENE RAMOS VIEIRA NOVAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X SONIA DE OLIVEIRA MARICATO(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO) X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP144567 - EDSON ROBERTO COSTA E SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO E SP199958 - DENILSON ANTONIO DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.(Fls. 814/817) Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Em nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0010106-78.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSACHIQUE COMERCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS LTDA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fls. 104 e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não formada a relação processual.Custas ex lege.Opportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

0050306-09.2013.403.6301 - FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SP202382 - LAIS NUNES DE ABREU E SP162193 - MARIANA BUENO KUSSAMA)

Proferi decisão nos autos da exceção de incompetência nº. 0000335-42.2014.403.6100.

ACAO POPULAR

0037732-29.2000.403.6100 (2000.61.00.037732-7) - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS X JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FERNANDO HENRIQUE CARDOSO(Proc. GILMAR FERREIRA MENDES E Proc. MARCO ANDRE DORNA MAGALHAES) X JOSE GREGORI(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PEDRO MALAN(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. EULER BARROS FERREIRA LOPES E Proc. ALMIR MARTINS BASTOS) X MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X WALDECK ORNELAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ALCIDES LOPES TAPIAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MARTUS TAVARES(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X RONALDO MOTA SARDENBERG(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X GILMAR FERREIRA MENDES(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X PROCURADORES FEDERAIS - ATIVOS, INATIVOS E PENSIONISTAS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

(Fls. 616/624) Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 1731, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, proceda-se à baixa e ao arquivamento desta ação popular, nos termos do r. julgado (v. fls. 624).Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000335-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050306-09.2013.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA

TRINDADE)

I - Trata-se de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR ao argumento de que a competência para processar e julgar os autos da ação ordinária é do Juízo da Seção Judiciária de São Carlos/SP a teor do artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil, onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. Intimada a excepta apresentou manifestação às fls. 8/11. DECIDO.II - Na hipótese em tela, pretende o autor seja reconhecido o direito de utilizar veículo próprio nos deslocamentos entre sua residência e seu trabalho, assim como a cessação da exigência de nova declaração mensal solicitando o auxílio transporte não ocorrendo qualquer alteração circunstancial que justifique nove declaração do autor. A ré-excipiente pretende o deslocamento da competência para o Juízo da Subseção Judiciária de São Carlos a teor do disposto no artigo 100, inciso IV, a do Código de Processo Civil que prevê: Art. 100. É competente o foro:(...)IV-do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; (...)Pois bem, o artigo 109, 2º, da CF/88, só tem aplicação nas causas propostas em face da União Federal. As ações propostas contra fundação ou autarquia devem ser intentadas no foro de sua sede ou, em comarcas onde houver agência ou sucursal.Nesse sentido confira-se a seguinte decisão dos Tribunais Superiores:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA FUNDAÇÃO PÚBLICA FEDERAL. FORO COMPETENTE. - AS AUTARQUIAS E AS FUNDAÇÕES PÚBLICAS FEDERAIS PODEM SER ACIONADAS NAS CAPITAIS DOS ESTADOS ONDE DISPONHAM DE REPRESENTAÇÃO. - NÃO POSSUINDO AGÊNCIA OU SUCURSAL NOS ESTADOS, O CNPQ DEVERÁ SER DEMANDADO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.(TRF-5 - AGTR: 43623 CE 2002.05.00.017365-3, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 25/09/2003, Terceira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 07/11/2003 - Página: 884)III - Em razão do exposto, ACOLHO a presente exceção de incompetência e DETERMINO a redistribuição dos presentes autos à Subseção Judiciária de São Carlos/SP, dando-se baixa na distribuição e observando-se as formalidades legais .Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0021294-68.2013.403.6100 - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 781/787: Inicialmente, observo que, em que pese a impetrante tenha acostado aos autos informação acerca do julgamento do Recurso Especial de nº 1.322.945 - DF, em consulta ao site do STJ, constata-se que tal acórdão encontra-se pendente de publicação, de maneira que, mantenho a decisão de fls. 779 até a publicação do acórdão em questão, ocasião em que os autos deverão retornar á conclusão a fim de que seja apreciado o aventado na petição.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0016923-61.2013.403.6100 - TOYODA KOKI DO BRASIL IND E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

(Fls. 80/82) Preliminarmente, considerando os efeitos infringentes requeridos pela União Federal, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9151

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011028-32.2007.403.6100 (2007.61.00.011028-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X ARNALDO TEIXEIRA MARABOLIM(SP183311 - CARLOS

GONÇALVES JUNIOR E SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X MIROCEM DE OLIVEIRA MACEDO JUNIOR(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X SAID BARHOUC FILHO(SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO E SP183311 - CARLOS GONÇALVES JUNIOR) X DEGLIE BRAZ KOLLER(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X JOAO MANOEL LIGABO DE CARVALHO(SP178840 - CAMILA MEGID INDES E SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP205710 - NICOLLE RENATA LAPOLLA A ANDRADE) X DELTA CONSTRUÇOES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR E SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Fls. 12.536/12.537: Reconsidero a decisão de fls. 12.534.Providencie a ré Delta Construções S/A. o depósito do valor integral dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.Realizado o depósito, intime-se o perito a entrar em contato com os assistentes técnicos indicados pelas partes e iniciar seus trabalhos, conforme determinado na decisão de fl. 12.482.Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestar em 10 (dez) dias.I.

0000707-30.2010.403.6100 (2010.61.00.000707-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO DALLACQUA ASSUMPCAO

1 - Cumpra-se a decisão de fl. 2129, intimando-se o executado, por mandado, no endereço indicado pela exequente (fl. 2178).2 - Fls. 2177/2179: o levantamento deverá ser feito por meio de alvará.Desse modo, cumpra a Caixa Econômica Federal - CEF o determinado no terceiro parágrafo da decisão de fl. 2162I.

MONITORIA

0006485-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALINE CAVINATO(SP271195 - CHRISTIAN REGIS DA CRUZ E SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE) X LAERTE CAVINATO FILHO X MARLENE MACIEL CAVINATO(SP199876B - ALEX COSTA ANDRADE)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

0004315-07.2008.403.6100 (2008.61.00.004315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X LUIS OTAVIO HOFFMAN RENDTORFF

Fl. 179: defiro.Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação.I.

0006868-27.2008.403.6100 (2008.61.00.006868-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAQUIM EMILIO GOMES MENDONCA(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI) X MARLENE AMARAL(SP149070 - GIUSEPPE CLAUDIO FAGOTTI)

Providencie a secretaria a comunicação eletrônica para a Central de Conciliação indicando o número dos autos, do contrato, do CPF e/ou CNPJ e assunto.Após a indicação da data de audiência, intimem-se as partes e remetam-se os autos à Central de Conciliação utilizando-se as rotinas apropriadas.I.

0016118-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016118-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Fls. 246: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço do réu Ameplast Ind/ e Com/ Ltda ME, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória.Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Fls. 248/261: em relação a ré Marie Matsumiya Bastos, defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a embargada no prazo de 05 (cinco) dias. Digam as partes se há interesse na produção de provas, bem como na designação de audiência de conciliação, a qual só será designada se ambas as partes tiverem interesse na conciliação. Após a manifestação das partes, tornem conclusos para designação de audiência de conciliação ou para apreciação sobre as provas a serem produzidas.I.

0025597-04.2008.403.6100 (2008.61.00.025597-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIVANY CECILIA CAU DE LUNA(SP248685 - MERCIA MARIA RIBEIRO RAMALHO) X HELENO RONALDO DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA) X CAMILA MARIA DA SILVA(SP237324 - FELIPE HELENO DA SILVA)
Fls. 240: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora.I.

0007948-55.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA TEXTIL FERREIRA GUIMARAES
Arbitro os honorários do perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Tabela II, do Anexo I, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.I.

0010351-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DOS SANTOS
Fls. 113: diante do tempo decorrido, manifeste-se a autora.I.

0015544-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA CORSI
Fl. 60: defiro.Aguarde-se sobrestado no arquivo até ulterior manifestação.I.

0002993-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANE LUCIA JANUARIO(SP310274 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS)
Tendo em vista que as partes não demonstraram interesse na produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.I.

0009016-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEILA ESPERANCA LOPEZ SENNE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)
Fls. 51/62: recebo os embargos e suspendo a eficácia do mandado inicial.Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo.Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris:1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário.2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita.3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012.Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o réu, comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício.Manifeste-se a embargada no prazo de 10 (dez) dias sobre os embargos opostos. No mesmo prazo, digam as partes se há interesse na produção de provas, justificando sua necessidade e pertinência para a elucidação dos fatos controvertidos da lide.I.

0017795-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ZILA FERREIRA(SP312102 - ANA PAULA BENTO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.I.

0022456-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LUCILENE DUTRA RAMALHO

Fls. 53: diante do tempo decorrido, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0003896-43.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X PAULO JOSE GUERRA LEITE ANDRADE DE LIMA(SP209953 - LEANDRA ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSUNÇÃO)

O pedido de fls. 75/80 já foi decidido às fls. 50/51. Manifeste-se o réu se tem interesse na designação de audiência e na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias.I.

0022475-07.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X
JOAO CARRASCO

Fls. 79/105: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981848-52.1987.403.6100 (00.0981848-0) - BAYER DO BRASIL S/A(SP048814 - PEDRO SERGIO COSTA ZANOTTA E Proc. ANDRE G. FERRARIS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão de fls. 267/268, em que indeferido o pedido de indicação, em certidão de inteiro teor, de dados constantes no agravo de instrumento n.º 95.03.077992-8 porque não há, nestes autos, traslado de cópias das decisões proferidas naqueles. Afirma a existência de omissão na decisão embargada. Alega que naquela decisão este Juízo se omitiu em relação às normas previstas no Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da Terceira Região e ao dever da Secretaria de trasladar cópias do agravo de instrumento para estes autos. Requer o deferimento de expedição de certidão de inteiro teor nos termos do pedido de fls. 255/258, ou seja, com a indicação das decisões proferidas nos autos do agravo de instrumento. É a síntese do necessário. Decido. Não procedem as alegações da embargante. Inicialmente, saliento que a alegação de que este Juízo deixou de considerar as normas veiculadas pela Corregedoria Regional da 3ª Região não se ajusta ao conceito de omissão. Trata-se de alegação de eventual contradição entre a decisão embargada e as previsões contidas no Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da 3ª Região. Esta contradição é extrínseca, entre a decisão e previsões legais ou normativas. Os embargos de declaração apenas podem ser opostos com a finalidade de sanar contradições intrínsecas, o que significa dizer que pressupõe a existência de proposições excludentes na mesma decisão. Omissão existe, apenas, se o Juízo não se manifesta sobre ponto ventilado na causa. Na decisão embargada este Juízo não deixou de se pronunciar sobre qualquer questão alegada pelas partes. Há expresso pronunciamento acerca dos fundamentos para indeferimento do pedido formulado às fls. 255/258. A embargante discorda do entendimento manifestado na decisão embargada e, como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para adequar a decisão ao entendimento da embargante. O inconformismo da embargante, com o entendimento manifestado na decisão de fls. 267/268 deveria ser impugnado por meio do recurso próprio. De qualquer modo, saliento que, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve descumprimento das normas previstas no Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da 3ª Região pela Secretaria deste Juízo. Também não há, na decisão de fls. 267/268, omissão acerca daquele ato normativo. O próprio autor transcreve, à fl. 274, o 2º, do artigo 183, do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da 3ª Região. Naquele dispositivo autoriza-se o arquivamento dos autos do Agravo de Instrumento, independentemente de traslado de cópias para os autos da ação principal, quando estes encontrarem-se arquivados. Verifico, em consulta aos sítios do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, que os autos do agravo de instrumento foram remetidos a este Juízo em 22.12.2009. Os autos da ação principal estiveram arquivados entre 12.05.2006 e 20.01.2012, conforme consta no sistema de acompanhamento processual. Na ocasião em que baixados, a este Juízo, os autos do agravo de instrumento, a ação principal estava arquivada, razão pela qual não há que se falar no dever de cumprimento, pela Secretaria, do disposto no 1º, do artigo 183, do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da 3ª Região. A alegação de que não houve certificação, pela Secretaria, de vinculação entre o agravo de instrumento e os autos principais é igualmente incongruente e demonstra, o desconhecimento, pela autora, dos procedimentos realizados em Secretaria, além da incorreta leitura da previsão contida no 2º, do artigo 183, do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da 3ª Região. O registro da informação de vinculação do agravo de instrumento aos autos principais, conforme disposto no ato normativo mencionado, deve ser realizado no sistema de acompanhamento

processual. É evidente que não se trata de determinação de certificação, nos autos principais, de vinculação entre os processos. Isso porque o objetivo da dispensa de traslado na hipótese do 2º, do artigo 183, do Provimento n.º 64, da Corregedoria Regional da 3ª Região é, obviamente, evitar o desnecessário desarquivamento dos autos principais. Se fosse o caso de desarquivar os autos principais para certificar a sua vinculação ao agravo de instrumento proceder-se-ia, desde logo, ao traslado de cópias daqueles autos. A parte autora procede de modo temerário ao alegar a existência de falhas nos procedimentos adotados pela Secretaria e a inobservância, pelo Magistrado, das normas que regem a administração judiciária. Assim, considerando o ajustamento das práticas adotadas ao previsto no artigo 17, inciso V, do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento da multa prevista no artigo 18, daquele diploma legal, no valor de 1% sobre o valor da causa. Determino, ainda, a expedição de ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, para que adote as providências que entender cabíveis em relação às condutas praticadas pelos advogados subscritores da petição de fls. 272/331. Ademais, verifico que os documentos apresentados pela parte autora com o propósito de que seja deferida a expedida certidão de inteiro teor com indicação do conteúdo do agravo de instrumento n.º 95.03.077992-8, não se tratam de cópias daqueles autos, o que torna impossível aferir a autenticidade dos referidos documentos. Também não houve apresentação de cópia de eventual certidão em que conste ter a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e informada pela parte autora, transitado em julgado. O extrato de acompanhamento processual não se presta a este fim, uma vez que não há, naquele extrato, informação acerca de qual seria a decisão que transitou em julgado. As informações ora constantes nos autos não bastam para que este Juízo ateste não ter sido modificada, por decisão superveniente, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça e informada pela parte autora. Isto posto, rejeito os embargos de declaração de fls. 272/275, ante a ausência de demonstração de existência das hipóteses para cabimento daquele recurso.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECOES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Ciência às partes da distribuição da deprecata à 1ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande/SP, autos nº 0004678-97.2014.8.26.0477.I.

0003488-59.2009.403.6100 (2009.61.00.003488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X VIVIANE APARECIDA MACHADO BORHOLDT

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0016241-48.2009.403.6100 (2009.61.00.016241-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGAPHE COM/ E DISTRIBUICAO DE INFORMATICA LTDA X MARCELO DIAS FERREIRA DE AZEVEDO

Fls. 59/62: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0020913-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X THEREZINHA DA NASCIMENTO SILVA(SP107739 - MONICA MITSUE TAKAHASHI)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0023195-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VENEZA PORTOES LTDA ME X HEITOR AUGUSTO RIBEIRO BELTRANI X ALESSANDRA DUARTE BELTRANI

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.

0021231-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Fls. 66: defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

0004391-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GET SOLUTIONS SERVICOS DE CONSULTORIA MARKETING PROMOCIONAL E COMUNICACAO LTDA X RONALDO LOPES TERNI X ROSANA HEN LOPES TERNI Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0005346-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MACEDO VIDAL Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

0005349-41.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CONCEICAO APARECIDA AZEVEDO Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

0008872-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO DA SILVA Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

0009727-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ASSAD SARAK Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005938-96.2014.403.6100 - PAULICEIA LOCACAO LTDA - EPP(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO Vistos em liminar.Paulicéia Locação Ltda - EPP impetra o presente Mandado de Segurança, com pleito de medida liminar, contra ato do Superintendente da Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, objetivando a conclusão do processo administrativo nº 04977.001345/2008-60, inscrevendo a impetrante como foreira responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado.Quanto aos fatos, a impetrantes registra que é legítima proprietária do domínio útil do imóvel em questão.O pedido de inscrição foi protocolado junto ao Serviço do Patrimônio da União em 20 de fevereiro de 2008, mas não foi concluído até a data do ajuizamento deste feito.Em relação ao Direito, a Autora sustenta que a transferência do domínio útil é ato privativo da autoridade impetrada, tendo a Lei n 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo no âmbito federal, estabelecido prazos para o atendimento de requerimentos e conclusão do respectivo procedimento.É a síntese do necessário.Decido.A impetrante fez prova documental acerca dos fatos descritos na peça inaugural.Estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar os requisitos da medida liminar.Quanto à relevância do fundamento invocado, a impetrante faz jus à inscrição do domínio útil do imóvel junto ao órgão do impetrado, a fim de desfrutar de todas as prerrogativas pertinentes ao domínio útil, quais sejam: o uso, o gozo, a fruição e, especialmente, a disposição do imóvel regularmente registrado no competente cartório de imóveis.Em relação ao perigo na demora, é evidente que a inércia do impetrado traz prejuízos aos impetrantes, especialmente diante de expressa determinação legal para que haja conclusão do processo administrativo.Contudo, referente aos demais pedidos inscrevendo o impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, apurando eventuais débitos, alocando corretamente os créditos já recolhidos e realizando a cobrança do que restar apurado, estes serão consequência da conclusão do processo administrativo, não podendo este juízo determinar estas questões sem o resultado do primeiro pedido.Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para que o impetrado conclua o pedido administrativo, protocolado sob o n 04977.001345/2008-60.Oficie-se ao impetrado, para que preste as informações que entender cabíveis, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, dando-lhe ciência da presente decisão.Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

0000490-52.2014.403.6130 - KORETECH SISTEMAS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA RECEITA FEDERAL BRASIL EM SAO PAULO 8 REG

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar, objetivando que a autoridade impetrada utilize o conceito de valor aduaneiro prescrito no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009. Narra a impetrante ser empresa de fabricação de embalagens e, no exercício de suas atividades, realiza importações de produtos, estando sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação, quando do desembaraço de tais mercadorias. Destaca que segundo entendimento das autoridades impetradas a Lei nº 10.865/04 em seu artigo 7º, inciso I, a base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, inclui o valor do ICMS nas bases de cálculos das contribuições supra mencionadas. Entende que referida norma extrapolou o conceito de valor aduaneiro definido pelo Decreto Federal nº 6.759/2009, tendo em vista que as contribuições PIS/COFINS importação têm como fundamento de validade o artigo 149, 2º, III, alínea a, da Constituição Federal. Anexou documentos. Decido. O artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal dispõe que as contribuições incidentes sobre importações serão calculadas com base no valor aduaneiro: Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. A Lei 10.865/04 instituiu as contribuições PIS-importação e COFINS-importação, qualificando como contribuinte, o importador, considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional (artigo 5º, I). Fixou o seguinte: Art. 7º A base de cálculo será: I - o valor aduaneiro, assim entendido, para os efeitos desta Lei, o valor que servir ou que serviria de base para o cálculo do imposto de importação, acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei. O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, no julgamento do RE 559.937 - RS, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor devido a título de ICMS-Importação e a título de PIS/COFINS-Importação, apuração da base de cálculo do PIS/COFINS-Importação de bens e serviços. Nos termos do julgado, garantiu-se o direito de as empresas recolherem o PIS/COFINS-Importação sobre o valor aduaneiro, ou seja, consoante os ditames contidos no artigo 149, 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal. No que se refere ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, não assiste razão posto que o pleito será analisado quando da prolação de sentença e não em sede de provimento liminar. Desta forma, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar para o fim de permitir a impetrante o recolhimento da contribuição ao PIS-Importação e a COFINS-Importação, tendo por base o conceito de valor aduaneiro prescrito no artigo 77 do Decreto nº 6.759/2009. Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente as informações que considerar pertinentes, no prazo de 10 dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo para a apresentação das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após a manifestação ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Registre-se, conforme disposto na Resolução n.º 442/2005/CJF. I.

Expediente Nº 9152

MONITORIA

0011011-25.2009.403.6100 (2009.61.00.011011-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RODRIGUES SANTOS X PAULO SERGIO DOS SANTOS X WELLINGTON MARQUES PEDROSO

Fl. 127: o edital de citação já foi expedido e disponibilizado no diário eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região por duas vezes sem que a Caixa Econômica Federal o tenha retirado e cumprido os requisitos do artigo 232, III do Código de Processo Civil. Diante da inércia da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0669351-40.1991.403.6100 (91.0669351-2) - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Fls. 297/312: Anote-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo Juízo de Direito da Comarca de Barueri - Foro Distrital de Jandira - Setor de Execuções Fiscais (processo nº. 299012010006067-7). Oficie-se à CEF para que proceda o desbloqueio e transferência dos valores depositados nas contas nº. 1181.005.506150894, 1181.005.506674427 e 1181.005.507249606, para uma conta a ser aberta à ordem do Juízo da Comarca de Barueri - Foro Distrital de Jandira - Setor de Execuções Fiscais, vinculado ao processo nº. 299012010006067-7,

no Banco do Brasil, agência 3565-3, conforme requerido às fls. 302. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. I.

0009651-07.1999.403.6100 (1999.61.00.009651-6) - PAULO HENRIQUE BERLINCK DE ALMEIDA PRADO X LAURA ALVES FERREIRA GONCALVES X CECILIA BRAUN AIZENSTEIN X SELMA RAMOS LOUZZANO SORRENTINO X MARIA ALICE SCARCELA BERTOLA ARRUDA CASTANHO X NAIDE GARCIA DE REZENDE BUENO DE CAMARGO X ELISABETH ARBEX SAVAREVE X MARIA HELENA SANTIAGO NETTO DE OLIVEIRA X MARIA EUGENIA VIEGAS FERNANDES X EDILZA MARIA MAGALHAES LANCSARICS (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. SANDRA REGINA F. VALVERDE PEREIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) Fls. 762 e seguintes: Não há que se falar em homologação do laudo pericial. Na fase atual do processo, cabe ao exequente apresentar os cálculos que entende corretos, nos termos do artigo 475-B, do CPC. Na inércia, ao arquivo. I.

0004586-94.2000.403.6100 (2000.61.00.004586-0) - WALDOMIRO JORDAO CORDEIRO X ELZA BUCHERONI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO ITAU S/A (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fls. 196/208: Ciência à parte autora. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. I.

0018957-58.2003.403.6100 (2003.61.00.018957-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042621-26.2000.403.6100 (2000.61.00.042621-1)) DORIVAL MAGUETA X ANDREY TETSUJI UMEJI X ANTONIO CARLOS FIGUEIRA X FERNANDO PUGA SOBRINHO X MURAD ABU MURAD (SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar as cópias necessárias para instruir a contrafé (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petição da execução e memória discriminada e atualizada do cálculo), para início da execução, nos termos do art. 730 do CPC. Com a apresentação das cópias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730, do CPC. Silente a parte autora ou não sendo apresentadas as cópias para instrução, ao arquivo. I.

0027331-29.2004.403.6100 (2004.61.00.027331-0) - JOAB JULIAO JESUINO DA SILVA X ROSA MARIA BURATTI X MASSAKAZU KOHATSU X UMBELINA DOS SANTOS REGINALDO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA COELHO X LUZIA REGINALDO RITA X JAIR DA COSTA MATOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA X REGINA MARIA ALVES DE OLIVEIRA X ANTONIA MARIA SILVA PEREIRA (RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA SAUDE) Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0012726-68.2010.403.6100 - GERALDO ALVES FERREIRA FILHO X ANGELO MATEUS DELARCO PIGNATTA X CATARINA COCCAAPIELLER FERREIRA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) Vistos, etc. Os Autores vieram a juízo requerer, em face da Ré, ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária e condenatória de repetição de indébito, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requer provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que impor o recolhimento da contribuição ao Funrural exigida na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/91, bem como requer que seja a Ré condenada à repetição dos tributos recolhidos indevidamente a este título, nos últimos dez anos, corrigidos desde o recolhimento e acrescidos da Selic. Os autores digressionaram sobre a competência da justiça federal para o processamento do feito, sobre os fatos e, quanto ao mérito, abordou a legislação aplicável, a inconstitucionalidade de criação de nova fonte de custeio por lei ordinária, do bis in idem, do princípio da isonomia, da indevida equivalência dada ao resultado da comercialização e da jurisprudência. Em relação ao direito, ponderou que a contribuição em causa careceu de alicerce constitucional por falta de lei

complementar (artigo 154, I da CF), avivando que o artigo 195 da CF em seu parágrafo 4º permitiu a criação de novas fontes de custeio à seguridade social, desde que obedecesse ao afrontado artigo 154, I, o que não teria acontecido. A Juíza Federal Substituta, oficiante nesta vara, deferiu o pedido de antecipação da tutela, autorizando o depósito judicial das quantias vincendas relativas à contribuição social ao Funrural proveniente da comercialização da produção rural. A União apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a irregularidade da representação processual de autora Catarina Coccapieller. No mérito, refutou a argumentação expendida. Dissertou sobre o prazo prescricional (5 anos a partir do pagamento supostamente indevido), registrando os artigos 3º da LC nº 118/2005, 106, I, do CTN e artigo 4º da LC nº 118/05, lembrando que esta ação foi proposta após a promulgação da LC nº 118/05. Argumento pela ausência da inconstitucionalidade arguida na exordial. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para a sentença. É o Relatório. Decido. Afasto a preliminar argüida pela União de irregularidade da representação processual, tendo em vista a procuração original juntada às fls. 816/817. A ação deve ser julgada em relação ao mérito. No recurso extraordinário nº 596177-RS, Plenário, sendo Min. Relator Ricardo Lewandowski, a questão ficou assentada nestes termos: Ementa - Constitucional. Tributário. Contribuição Social Previdenciária. Empregador Rural Pessoa Física. Incidência sobre a Comercialização da Produção. Art. 25 da Lei 8.212/1991, na redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.540/1992. Inconstitucionalidade. I - Ofensa ao artigo 150, II, da CF em virtude de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador. II - Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social. III - RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no artigo 543-B do CPC. A questão posta em julgamento no RE supra apontado é similar a do presente processo, no qual a autora aponta a inconstitucionalidade da contribuição, uma vez que o artigo 195 da CF não autoriza a criação, por lei ordinária, de contribuição sobre a venda de comercialização da produção rural do empregador rural, pessoa física ou jurídica. Naquele e neste são invocados o artigo 195 citado, parágrafo 4º e 154, I, também da CF. O acórdão reportou-se ao artigo 150, II, da CF (duplicidade de contribuição) e a necessidade de lei complementar e, além da ofensa ao princípio da isonomia haveria ofensa à equidade. Observou-se também que ainda que se afastasse a duplicidade de contribuição a cargo do produtor rural pessoa física empregador por inexistência de previsão legal de sua contribuição para o COFINS, não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência da contribuição social trazida pelo artigo 25, I e II da Lei 8.212/91, a reclamar a instituição por meio de lei complementar. O voto do senhor Ministro concluiu: Por estas razões, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/1992, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II e 30, IV, da Lei 8.212/1991 e, portanto, determino a aplicação desse entendimento aos demais casos, nos termos do artigo 543-B do CPC. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal assentou no Recurso Extraordinário n. 566.621, julgado na sistemática da repercussão geral que, após a entrada em vigor após a Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional é de cinco anos para aquelas ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme segue: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art.

543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (Relatora: Ministra Ellen Gracie. Acórdão publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 11/10/2011) Esta Ação Ordinária foi interposta em 08/06/2010. Ocorreu a prescrição da pretensão de repetir os valores recolhidos antes dos cinco anos anteriores à data da interposição da presente ação. Sendo assim, são restituíveis os valores recolhidos indevidamente a partir de 08/06/2005. Em face do exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue o autor ao recolhimento de contribuição do Funrural, exigida na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/91. Condene, ainda, a Ré à restituição dos tributos recolhidos indevidamente não atingidos pela prescrição, acrescidos da taxa Selic, observado o art. 170-A do CTN. Custas processuais e honorários advocatícios pela Ré, estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizada. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores depositados judicialmente, conforme autorizado pela decisão de fls. 592/593. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005949-28.2014.403.6100 - EURIPEDES BELIZARIO DA SILVA (SP271710 - CLODOALDO ALVES DE AMORIM) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência estabelecida pela Lei nº 10.259/01 tem natureza absoluta e, em matéria cível, obedece, como regra geral, à do valor da causa. Portanto, os feitos com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º) são de competência dos Juizados Especiais Federais. Considerando que o valor dado à causa pelo autor às fls. 10 foi R\$ 23.193,90, verifico a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para apreciar a demanda, conforme o disposto no art. 3º da Lei 10.259/01. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - JEF desta Subseção Judiciária. Encaminhem-se os autos para baixa na distribuição e redistribuição do feito. I.

0006000-39.2014.403.6100 - DRAQUIMA VIRDA TOGNOLI TESTA (SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e ROMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

0006042-88.2014.403.6100 - QUITERIA FERREIRA RAIMUNDO(SP314137 - ELVIS CARLOS FORNARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Postergo o requerido quanto à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Entretanto, essa afirmação goza de presunção relativa, conforme previsão do 3º do supramencionado artigo, in verbis: 3º A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos 1º e 2º deste artigo. Neste sentido, é o entendimento firmado do E. Superior Tribunal de Justiça (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJE 19/3/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIM, 2ª Turma, DJE 9/3/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJE 15/9/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, DJE 15/10/2008; e RMS 27.617, Rel. Ministro LUIZ FUX, 1ª Turma, DJE 3/8/2010), como no julgamento do AgRg do Agravo em Recurso Especial nº 17.263 - SP (2011/0072734-5), de Relatoria do Excelentíssimo Ministro Luis Felipe Salomão, julgado aos 23 de agosto de 2011, in litteris: 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. 3. A pretensão de que seja avaliada por esta Corte a condição econômica do requerente exigiria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. No mesmo sentido, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes: AI 00226486620114030000 Rel. Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma, publicado em 23/2/2012; AI 00187680320104030000, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, 3ª Turma, publicado em 30/3/2012; AI 200703000852641, Rel. Desembargadora Federal Regina Costa, publicado em 23/8/2010; AC 200303990068935, Rel. Desembargadora Federal Cecília Mello, publicado em 20/4/2010 e AI 00324724920114030000, Rel. Juiz Convocado Claudio Santos, publicado em 13/4/2012. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora: a) comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar a concessão do benefício; ou b) indicação do Número de Identificação Social (NIS) no CadÚnico - Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou comprovação de que é membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007; ou c) o recolhimento das custas judiciais na Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, no código 18.710-0, conforme determina o artigo 2º da Lei n.º 9.289/96, combinada com as Resoluções n.º 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Cumprido o item acima, cite-se nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025347-15.2001.403.6100 (2001.61.00.025347-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028918-09.1992.403.6100 (92.0028918-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 785 - ROGERIO CANGUSSU DANTAS CACHICHI) X Z.K. AUTOMOVEIS LTDA(SP106130 - SERGIO GONZALEZ E Proc. EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 109: Indefiro. Ao contrário do afirmado pelo requerente, o v. acórdão não determinou, em momento algum, que o Juízo singular remetesse os autos à Contadoria. Remetam-se os autos ao arquivo. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053594-21.1992.403.6100 (92.0053594-1) - SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP040207 - MARIO HUMBERTO ROMANA E SP033541 - NORBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X SISA - SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para resposta. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030178-48.1997.403.6100 (97.0030178-8) - FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA(SP051527 - LUIZ DE OLIVEIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X UNIAO FEDERAL X FERMOPAR - CONSTRUCOES LTDA

Vistos, etc. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0000743-87.2001.403.6100 (2001.61.00.000743-7) - SOLANGE MOURA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X SOLANGE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 341: Diante das cópias apresentadas (fls. 342/348), defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 328/334, devendo a requerente retirá-las em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, ao arquivo.I.

0011181-65.2007.403.6100 (2007.61.00.011181-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COLACRIA - COMITE LATINO-AMERICANO DA FAMILIA, CRIANCA E ADOLESCENTE(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA)

Fls. 115/117: A decisão de fls. 114 já havia deferido prazo ao exequente para apresentar os cálculos. Porém, ao invés de fazê-lo, prefere pedir vista dos autos, o que não lhe foi negado na decisão anterior. Diante do exposto, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias ao exequente, com ou sem carga dos autos. Decorrido o prazo sem apresentação dos cálculos, arquivem-se os autos.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6791

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006673-42.2008.403.6100 (2008.61.00.006673-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LMPS COM/ LTDA X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE X MANOEL PAULINO DA SILVA

CONCLUSÃO 01/04/2014 Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LMPS COMÉRCIO LTDA, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE E MANOEL PAULINO DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIRO CAIXA INSTANTÂNEO - OP 183 N.º 31171830000433. Na tentativa das citações dos réus LMPS COMÉRCIO LTDA, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE E MANOEL PAULINO DA SILVA foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Justino de Andrade, n.º 253, Jardim Cidade, São Paulo - SP, CEP 02943-050, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE em virtude de ter sido informado pela Sra. Neusa de Moraes Melo, proprietária do imóvel, que a citanda mudou-se (fls. 43-verso). 2º) Rua Belisário Campanha, n.º 149, cj. 01-05, Casa Verde, São Paulo - SP, CEP 02521-000, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu a empresa LMPS COMERCIO LTDA visto que o local aparentemente comercial fechado, com sinais de abandono (fls. 45-verso). 3º) Rua Barão de São Felix, n.º 10, casa 01, Parque Casa de Pedra, São Paulo-SP, CEP 02351-020, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE sendo informando que não reside ninguém com o nome LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE e nenhum representante legal da empresa LMPS COMÉRCIO LTDA (fls. 55). 4º) Avenida Francisco Glicério, n.º 889, Centro, Campinas-SP, CEP 04545-041, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu MANOEL PAULINO DA SILVA visto que o local funciona uma Agência Central dos Correios e sendo informado pela Sr. Elizabete que não há nenhum funcionário com o nome de MANOEL PAULINO DA SILVA (fls. 61). 5º) Rua Nelson Fernandes, n.º 511, casa 02, Jabaquara, São Paulo-SP, CEP 04319-000, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE e MANOEL PAULINO DA SILVA visto que são desconhecidos no local (fls. 71). 6º) Rua Suécia, n.º 18, casa 2, Santo André-SP, CEP 09280-080, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE E LMPS COMÉRCIO LTDA, uma vez que as mesmas encontram-se em local incerto e não sabido (fls. 87). 7º) Avenida Paulista, n.º 1159, cj. 202, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01311-200, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a ré LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE, em virtude que não se encontra no local (fls. 104). 8º) Rua Almirante Marques Leão, n.º 777, casa 03, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01330-010, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus LMPS COMÉRCIO LTDA, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE e MANOEL PAULINO DA SILVA, sendo eles

desconhecidos no local (fls 111).9º) Rua Cincinato Braga, n.º 511, aptº 61, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01333-011, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar a empresa LMPS COMERCIO LTDA, sendo informado pelo porteiro Sr. Valdemar dos Santos Arruda que se mudaram há mais de cinco anos, sem deixar endereço (fls. 118).A autora juntou aos autos pesquisa de endereços (fls. 49, 98, 107, 114, 123-183) em nome dos réus.A autora alega ter esgotado todos os meios para localização do réu, razão pela qual requer expedição de edital.É O RELATÓRIO. DECIDO.Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus LMPS COMÉRCIO LTDA, LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE e MANOEL PAULINO DA SILVA, restando demonstrado que eles se acham em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para a sua citação por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, decorrido o prazo legal sem manifestação do réu, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4158

ACAO CIVIL PUBLICA

0011819-88.2013.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela Associação Paulista de Magistrados - APAMAGIS em face da União Federal, objetivando obter o reconhecimento da obrigação constitucional da União de arcar com os custos e despesas decorrentes da atuação da Justiça Estadual na competência delegada prevista no artigo 109, 3º, da Constituição Federal e seja imposta à União a obrigação de fazer, consistente na disponibilização de servidores sob sua responsabilidade e pagamento, para atuar nas Varas Estaduais nos processos de competência delegada. Requer, finalmente, seja a ré condenada a indenizar os Juízes e Servidores Estaduais pela atuação nas demandas acima referidas, com base nas remunerações pagas aos servidores federais que exercem as mesmas funções, de forma retroativa, observada a prescrição quinquenal.Citada, a União apresentou contestação (fls. 91/438).Réplica às fls. 444/458.O Ministério Público Federal pugnou pela remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal para que o feito seja processado e julgado por aquele E. Tribunal.Verifico que a presente demanda tem por objeto, como bem salientou o Ministério Público Federal, questão de interesse não apenas de todos os Juízes Estaduais de São Paulo, mas também de todos os outros Estados.Nos termos do artigo 102, I, n, da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe processar e julgar, originariamente, a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.Desta forma, observadas as formalidades legais, determino a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, em face da incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014235-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NARCISO MIGUEL FILHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0002986-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIO CESAR DOS SANTOS GOMES

Proceda-se a Busca e apreensão e a citação do réu, conforme decisão de fls. 25/27 e novo endereço fornecido pela autora à fl. 68. Int.

0003267-37.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ANDREZA TAVARES BANDEIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007253-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO GONCALVES DA SILVA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0007277-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEIDIANE ALVES DE SENA

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu e o bem objeto do presente feito não se encontram nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Intime-se.

0016739-08.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOUGLAS ANTONIO GOMES

Conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, o réu e o bem objeto do presente feito não se encontram nos endereços indicados pelo autor. Diante do exposto e considerando que, até a presente data, não foi possível o cumprimento integral da liminar com a apreensão dos bens objetos da demanda, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre o interesse na conversão desta ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Intime-se.

MONITORIA

0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE(SP282400 - TIAGO NASCIMENTO DE SILVA OLIVEIRA) X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(SP146693 - CRISTIANO PEREIRA CARVALHO) X THEREZA NASCIMBENI(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X LOURDES DE SOUZA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0025643-56.2009.403.6100 (2009.61.00.025643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUELEN DOS SANTOS SILVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0000212-83.2010.403.6100 (2010.61.00.000212-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SIDNEI ROBERTO RODRIGUES

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s).203, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0017261-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIYOCHI MIZUKOSCHI

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0023318-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE CAMILO

Em face da certidão do(o) Sr(o). Oficial(o) de Justiça de fl(s). 130, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do(o)(s) ré(u)(s).No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.Intime-se.

0017852-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDUARDO ROBERTO GOMES

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos,

nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0020299-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA CRISTINA KELLER

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0022283-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEAFAR CONFECOES LTDA ME X ARLINDO SOUZA GOMES X ROBERTO BOTELHO

Citem-se os réus para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem a quantia devida ou ofereçam embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0005254-11.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO SERGIO ALVES

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique a exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pela exequente para prosseguimento da execução. Int.

0009280-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO AGUILAR

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0023396-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANGELA DOS SANTOS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0005026-02.2014.403.6100 - BIOPLAST SERVICOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS S/S LTDA(SP271557 - JOSE ARRUDA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021226-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROBISON LUIZ FERREIRA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010215-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL JOAQUIM DOS SANTOS

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0010751-06.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X BS COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PERFUMES LTDA

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida. Intime-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0016361-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ROBERTO PAIVA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0018548-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO ALMINO DE SALES

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0020065-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILVIO BRITO DE JESUS

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0023513-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA VALERIA VONSOWSKI

Em face da certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl(s)38, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação da ré. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015257-16.1999.403.6100 (1999.61.00.015257-0) - SAMAE - SOCIEDADE AGOSTINIANA MISSIONARIA DE ASSISTENCIA E EDUCACAO(SP082125A - ADIB SALOMAO E SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Fl. 388: Diante do manifestado pela Receita Federal, intime-se a autora para que especifique o período em que se requer os valores pagos a título de Imposto de Renda sobre Operações Financeiras e sobre o Ganho de Capital em Aplicações Financeiras, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento, expeça-se ofício à Receita Federal. Int.

0028666-56.2000.403.0399 (2000.03.99.028666-4) - PAULO VIZIOLI(SP061275 - SUELI MARIA CRYSTAL BELLO DOS SANTOS E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO E SP079828 - JOAO ALFREDO MORALES MORENO WOLF) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 235/236: Ciência ao Bradesco do desarquivamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria Int.

0022531-50.2007.403.6100 (2007.61.00.022531-5) - CLAUDINEI EDUARDO NANIAS X FLORINDO CHAVARI FILHO X JOSE JOAO SANTUCCI X NILTON MARTINS PIMENTA X PAULO PIRES MACHADO X PEDRO DIAS DA CRUZ X ROBERTO CROTTI(SP061796 - SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO FERREIRA DE MORAES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Tendo em vista que o Conflito de Competência nº. 0021604-75.2012.403.0000 que tramitou no E. TRF3 foi julgado e arquivado (fls. 1332/1335) e que o Agravo de Instrumento nº. 0041466-71.2008.403.0000 ainda está pendente de decisão definitiva (fls. 1328/1331), sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

0030178-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030178-4) - MASSAIUQUI HAMADA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da anuência da executada com os cálculos de liquidação de fls. 208/210, HOMOLOGO-OS para que produzam seus regulares efeitos de direito. Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int.

0033049-65.2008.403.6100 (2008.61.00.033049-8) - DOMINGOS NELSON MARTINS(SP180965 - KLEBER ANTONIO ALTIMERI E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Intime-se a parte autora, ora devedora, para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10 % (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0005890-45.2011.403.6100 - KUEHNE+NAGEL SERVICOS LOGISTICOS LTDA(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD E SP271083 - RICARDO CAMEIRÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl.225: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Após, venham os autos conclusos. int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034575-87.1996.403.6100 (96.0034575-9) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Fls. 519/528: 1) Indefiro o bloqueio do PRC referente aos honorários advocatícios, posto que por tratar-se de verba alimentar é totalmente impenhorável, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC. 2) Diante dos débitos da autora apontados pela União Federal, o requisitório referente às custas deverá ser expedido com ressalva de levantamento à Ordem do Juízo. 3) Expeçam-se os ofícios requisitórios, dando-se vista às partes das expedições para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4) No silêncio, venham os autos conclusos para a transmissão dos requisitórios ao E. TRF3. 5) No mais, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que a União Federal formalize a penhora no rosto destes autos com relação à verba pertencente à autora. Int.

0018748-55.2004.403.6100 (2004.61.00.018748-9) - CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X CONDOMINIO EDIFICIO MONTECATINI X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor, ora exequente, para trazer aos autos, as peças necessárias para instrução do mandado de citação da ré quais sejam: as cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e a conta de liquidação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a ré, nos termos do art. 730 CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.0008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE

SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEZEBEL HADDAD MONTEIRO(SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA)

Fl. 1855: Diante do manifestado pelo BACEN, expeça-se ofício à CEF para que seja efetuada a transferência dos depósitos efetuados pelos executados para a conta pertencente ao BACEN. Com a resposta, dê-se nova vista ao BACEN para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 1851. Int.DESPACHO DE FL. 1851: Fls. 1827/1838: Diante do depósito efetuado pelos executados, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fls. 1839/1850: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Banco Itaú Unibanco S.A.. Int.

0030764-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030764-2) - VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VANIA APARECIDA VESCO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Diante da perda de validade dos alvarás de levantamento n°s 5/2014 e 6/2014, formulários NCJFs n°s 2022082 e 2022083, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.Requeira a parta autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

Expediente N° 8647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021694-82.2013.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X LUIZ CARLOS PRESTES DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES DE PAIVA X LEONOR MARQUES RIBEIRO X MARGARIDA FURQUETTO X MARIA AUXILIADORA MACHADO X MARIA CELINA DE JESUS SILVA(SP149262 - ADHEMAR DE PAIVA XAVIER NETTO) X MARIA DA GLORIA PRADO JOLY X MARIA JOSE VIANA CALDAS X MARIA INES GOMES CAVALCANTI MENTZINGEN DOS SANTOS
1. Fls. 627/642: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Cite-se a corrê Maria Auxiliadora Machado no endereço Rua Arcepreste de Andrade, n. 82-F, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 04268-000. Expeça-se Carta Precatória a Subseção Judiciária de Araraquara/SP, deprecando-lhe a citação da corrê Leonor Marques Ribeiro no endereço Rua Major Carvalho Filho, n. 498, centro, Araraquara/SP. 2. Fls. 643/644: Proceda-se a inclusão do Dr. Adhemar de Paiva Xavier Neto (OAB SP 149.262) no sistema processual eletrônico (AR DA), na condição de patrono da corrê Maria Celina de Jesus Silva. 3. Fls. 647/657: Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que se proceda à exclusão do Sr. Luiz Carlos Prestes de Oliveira e, em sua substituição, seja incluída no polo passivo a Sra. Suely Antônia Prestes Pinto (dependente/sucessora da Sra. Jupira Prestes). Após, expeça-se carta precatória à comarca de Sorocaba, deprecando-lhe a sua citação, no endereço Rua Cap. Augusto Franco, n. 62, Vila Amélia, Sorocaba/SP, CEP 18031-520. 4. Manifeste-se a parte autora acerca das certidões negativas de citação do Sr. José Rodrigues de Paiva e da Sra. Maria José Viana Caldas, respectivamente, às fls. 661 e 675. 5. Fls. 672/673: Nos termos do art. 241, III do Código de Processo Civil, aguarde-se a juntada do último mandado citatório cumprido para o início do prazo de resposta. 6. Ciência às partes da decisão de fls. 664/671. Int.

0005314-47.2014.403.6100 - JOSE CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO X BHOTAX ACESSORIOS DE MODA - EIRELI(SP167441 - SILVIO LUCIO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X KOOP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0005314-47.2014.403.6100 AUTOR: JOSÉ CARLOS GUERREIRO MONTENEGRO e BHOTAX ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. RÉUS: KOOP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão dos efeitos da concessão de uso da marca GUERREIRO URBANO, conforme registros n.º 828.051.984, da classe NCL (8) e 2828.051.992, NCL (8) 25, ambas concedidas em 31.03.2009. A parte autora alega, em síntese, que mesmo tendo obtido o direito de uso exclusivo da marca GUERREIRO, foi concedido pela autarquia ré o registro da marca GUERREIRO URBANO a outra empresa, o que não se poderia admitir por reproduzir com acréscimo marca notória anteriormente registrada. Acosta aos autos os documentos de fls. 34/673. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações;

fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Inicialmente, destaco que a marca é todo sinal distintivo, visualmente perceptível, que identifica e distingue produtos e serviços de outros análogos, de procedência diversa, bem como certifica a conformidade dos mesmos com determinadas normas ou especificações técnicas. Por sua vez, a Lei n.º 9.279/96, que dispõe sobre direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, estabelece em seu art. 129: Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. Assim, a partir da análise do dispositivo legal supracitado, conclui-se que a marca registrada garante ao seu proprietário o direito de uso exclusivo em todo o território nacional em seu ramo de atividade econômica. O documento de fl. 56 demonstra que o processo n.º 822.110.741 que teve como titular Bothax Acessórios de Moda Ltda., foi favoravelmente finalizado para o registro da marca Guerreiro em 13.12.2005, vinculado à classe (7) 14, sem qualquer notícia de exclusividade quanto ao seu uso. Os outros três processos, (828.763.607, 828.782.652, 828.782.644), ainda não finalizados, cuidam do registro da marca Guerreiro e AG Guerreiro para o mesmo titular, qual seja, Bothax Acessórios de Moda Ltda., vinculados às classes (8) 18 e (8) 14. Nos termos da 10ª edição da Classificação de Nice - Lista das classes e notas explicativas - , extraída da Biblioteca Digital do INPI, endereço

eletrônico: http://www.marcaspatentes.pt/files/collections/pt_PT/1/5/23/10%C2%AA%20Edi%C3%A7%C3%A3o%20Classifica%C3%A7%C3%A3o%20Nice%20Produtos%20e%20Servi%C3%A7os%20-%20Notas%20explicativas.pdf, tratam as classes: Classe 14 Metais preciosos e semipreciosos, pedras e jóias, preciosas ou não. Item 10 Metais preciosos e semipreciosos. Notas explicativas Incluem-se neste item os metais preciosos e semi-preciosos, qualquer que seja a sua forma de apresentação. Excluem-se, no entanto, as amálgamas, que estão incluídas no item 05.80. Item 20 Pedras preciosas, semipreciosas e suas imitações. Notas explicativas Incluem-se neste item as pedras preciosas e semi-preciosas em bruto, lapidadas ou polidas. Item 30 Jóias e suas imitações. Notas explicativas Incluem-se neste item quaisquer jóias de uso pessoal e os objetos de metais preciosos de adorno. Os demais objetos de arte em outras matérias como por exemplo, as estatuetas e medalhas, estão incluídos nos itens 16.70 e 16.80, respectivamente. Excluem-se também deste item os talheres de metal precioso item 20.20), os relógios e pulseiras, de relógio de qualquer material item 09.05) e os utensílios domésticos ainda que metal precioso (item 20.25). Classe 18 Couros e peles. Item 10 Couros e peles. Notas explicativas Este item inclui apenas os couros e peles naturais, em bruto ou tratados, sem aplicação específica. Assim sendo excluem-se deste item as imitações de couros e peles (item 17.10), os chicotes, arreios, selas etc (item 21.20) e as malas, pastas e valises (item 25.60), bem como todas as demais manufaturas desses materiais. A marca Guerreiro Urbano, conforme informações trazidas pela parte autora em sua petição inicial, obteve seu registro em decorrência dos processos 828.051.984 e 828.051.992, com prioridade em 16.01.2006, para o titular Koop Indústria e Comércio Ltda sob as classes 18, (retro mencionada) e 25, qual seja: CLASSE 25 Vestuário; calçado; chapelaria. Nota explicativa Não inclui nomeadamente: - certo vestuário especial e calçado especial (consultar a lista alfabética dos produtos). Os registros deferidos ou pleiteados pela parte autora recaíram basicamente para produtos elaborados a partir de pedras e metais preciosos e semipreciosos, couros e peles. Já os registros de marca obtidos pela ré Koop Indústria e Comércio Ltda recaíram sobre couros, peles, vestuários, calçados e chapelaria. Do exposto conclui-se, neste juízo de cognição sumária a partir da análise das classes em que efetuados os registros de marcas e dos documentos constantes dos autos, que os ramos de atividades das duas empresas não se confundem, muito embora se assemelhem. Isto porque a autora produz, basicamente, joias e semijoias elaboradas a partir de pedras e / ou metais preciosos e semipreciosos, podendo utilizar-se, ainda, de couro, enquanto a ré atua no ramo vestuário, calçados e chapelaria, os quais podem ser também elaborados a partir do uso de couro. Por fim, observo que a autora não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse ter-lhe sido atribuído o uso exclusivo da palavra GUERREIRO em sua marca e nem mesmo qualquer documento detalhando os termos em que foi concedido o uso da marca GUERREIRO URBANO para a empresa ré. Feitas estas considerações, a matéria probatória constante dos autos é insuficiente para a concessão do provimento antecipatório pleiteado, sendo o caso de se aguardar a melhor instrução do feito, em sede de ampla cognição, notadamente a oitiva da parte contrária e, eventualmente, até mesmo a produção de prova pericial. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Citem-se os réus. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0005929-37.2014.403.6100 - CLAUDIO SECOLIN(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

0006137-21.2014.403.6100 - IVANI ANDRADE ALVARENGA FERNANDES(SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o aditamento à exordial, a fim de incluir no pólo passivo da ação, o Estado de São Paulo. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Publique-se.

Expediente Nº 8650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027793-88.2001.403.6100 (2001.61.00.027793-3) - VALTER LUIZ PINHO X MARISTELA JUNQUEIRA CARVALHO PINHO(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP178506 - SIMONE CONCEIÇÃO CASTIGLIONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Dê-se vista ao autor da juntada aos autos pelo Banco Itaú às fls. 269/312, do Termo de Liberação da Garantia Hipotecária, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

Expediente Nº 8652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670589-07.1985.403.6100 (00.0670589-8) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO E SP063810 - ANTONIO LUNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fl. 328: Com a anuência da União Federal à fl. 270, defiro seja expedido o alvará de levantamento do depósito de fl. 88, cujo extrato atual encontra-se juntado à fl. 327, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, em 05 dias. No mais, examinando estes autos, verifico que, baixados os autos do TRF-3, a autora apresenta seus cálculos de liquidação e requer a intimação da União para o pagamento na forma do art. 475-A e seguintes do CPC (fls. 236/244). Às fls. 260/266, a União se manifesta no sentido de impugnar os cálculos apresentados pela autora e apresenta seus cálculos, mas não se dá por citada, considerando que à fl. 323, ela requer a citação nos moldes do art. 730 do CPC, não podendo este juízo assim a considerar, pois acarretará em nulidade da execução. Isso posto, deverá a autora cumprir o despacho de fl. 324, trazendo aos autos as peças necessárias para a citação da ré nos termos do art. 730 do CPC, observando que, embora tenha mencionado a juntada das peças à fl. 274, as mesmas não se encontram nos autos, no prazo de 05 dias. Int.

0019908-62.1997.403.6100 (97.0019908-8) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

Fl. 1258: Expeça-se o alvará do depósito de fl. 1256 para a autora, em nome de sua advogada Cynthia Moraes de Carvalho, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0029959-98.1998.403.6100 (98.0029959-9) - FERMAVI IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(Proc. ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Expeça-se ofício à CEF, solicitando informações acerca do cumprimento do ofício nº837/2013. Int.

0058602-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058602-7) - AGEL ANEIS GAXETAS EQUIPAMENTOS LTDA(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, devendo o interessado comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032287-69.1996.403.6100 (96.0032287-2) - IRUSA ROLAMENTOS LTDA X DIAS DE SOUZA -

ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X IRUSA ROLAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 490: Expeça-se o ofício requisitório referente aos honorários, em nome da sociedade de advogados Dias de Souza Advogados Associados, dando-se vista às partes da expedição, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 dias. Após, venham os autos para a transmissão eletrônica dos requisitórios ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretaria. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3748

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0015958-69.2002.403.6100 (2002.61.00.015958-8) - ABILITY BRASIL INFORMATICA LTDA(SP164844 - FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ) X INSS/FAZENDA

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 150, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0061639-09.1995.403.6100 (95.0061639-4) - RENALDO MENDES DA SILVA X CARLOS ROBERTO ALMEIDA BUFFA X ELIZETE ESTEVES DE OLIVEIRA RODRIGUES X GENARO ANTONIO PACHELLO X JORGE TARO TAKAHASHI X JOSE PEREIRA X LUIZ ROBERTO NUNES X MARINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS X MARIZA ZIANI X SILVIA HELENA DE FARIA MOLA(SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o alegado pela União Federal às fls. 499/500, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0059954-25.1999.403.6100 (1999.61.00.059954-0) - FRANCISCA DE FATIMA NOBRE SANTOS X LIZETE TEIXEIRA SOARES X PAULO ROBERTO BARBOSA DE ANDRADE X MARIA LUCIA DE ARAUJO RODRIGUES X NEDISON LUIZ RODRIGUES GIANNI X PAULO DA COSTA X IVANI PALANARO BELEI X PAULO ROBERTO SANTOS PEDROSO X WILSON SCHIMIDT X FLAVIO ARAUJO REIS DE SANTANA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012712-36.2000.403.6100 (2000.61.00.012712-8) - LUIZ TOZETO CIQUELEIRO X VERA LUCIA TOZETO CIQUELEIRO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Preliminarmente, regularize o patrono da parte autora, subscritor de fls. 496/497 (OAB/SP 242.633), sua representação processual, tendo em vista que não possui poderes para renunciar ao direito que funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para apreciar a petição de fls. 496/497.Int.

0013861-67.2000.403.6100 (2000.61.00.013861-8) - JACQUES BLANC X LUIZ ANTONIO RODRIGUES FONTES(SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP070906 - MARCOS MORDINI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015684-76.2000.403.6100 (2000.61.00.015684-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009989-44.2000.403.6100 (2000.61.00.009989-3)) CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0019835-80.2003.403.6100 (2003.61.00.019835-5) - ENRIQUE GUNTHER DREWES X URSULA BEATRIZ REMAGEN DE DREWES(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0032233-59.2003.403.6100 (2003.61.00.032233-9) - MARISA SAMPAIO DE ARAUJO(SP163013 - FABIO BECSEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0901353-88.2005.403.6100 (2005.61.00.901353-1) - JOSUE CALIXTO DE SOUZA(SP171397 - MAURINEI DE OLIVEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0007457-87.2006.403.6100 (2006.61.00.007457-6) - REGINA DE SOUZA NUNES(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X RETROSOLO EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP105819 - FRANCO FERRARI)

AUDIENCIA REALIZADA EM 25.03.2014: Abertos os trabalhos, o MM. Juiz Federal verificou a ausência tanto do advogado da parte autora como também da 2ª ré (Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda). Tendo determinado à Secretaria que entrasse em contato tanto com o advogado da autora, como com o representante da Retrosolo, pode verificar que o advogado Franco Ferrari (OAB/SP 105.819) consta nos registros da OAB/SP como baixado-inativo, demonstrando que, aparentemente, a segunda ré não ficou sabendo desta audiência. Quanto aos advogados da autora, em contato telefônico com o escritório dos mesmos o Sr. Diretor de Secretaria recebeu a informação de que estaria preso no trânsito, todavia, dirigindo-se a este fórum. Diante disto, determino que se intime, por mandado, a Retrosolo Empreendimentos e Construções Ltda para que indique outro advogado para representa-la e comparecer em eventuais audiências que forem designadas. Embora recebendo o Juízo a informação de que os advogados da autora estejam em trânsito, injustificável o atraso de quase uma hora e meia. Agregue-se a isto que este Juízo, cuja residência é em São Caetano do Sul, não levou mais do que quarenta minutos para chegar neste fórum. Considerando que a Caixa Seguradora não se encontra representada pelo advogado da Caixa Economica Federal presente, justifique a sua ausência em audiência. Adotadas as providências acima, notadamente a regularização da representação processual da corrê Retrosolo, façam-se estes autos conclusos para decisão. Sai intimada a Caixa Econômica Federal, devendo ser intimados a autora, a corrê Retrosolo e a Caixa Seguradora.

0026097-70.2008.403.6100 (2008.61.00.026097-6) - EFIGENIA MARIA DE OLIVEIRA(SP225408 - CÁSSIO ROBERTO SIQUEIRA DOS SANTOS E SP156351 - GERSON JORDÃO E SP095952 - ALCIDIO BOANO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0037545-14.2011.403.6301 - JULIO VIDAL NETO(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Diante do não interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, manifestada pela ré às fls. 207, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 198, remetendo-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005962-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência à Parte autorada manifestação e cálculo apresentado pela ré às fls. 8983/8484, no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0010623-20.2012.403.6100 - JOAO BATISTA DA ROCHA SOUZA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo) observadas as formalidades legais.Int.

0014153-32.2012.403.6100 - PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CLAUDINEY LAPASTINA(SP070379 - CELSO FERNANDO GIOIA E SP325535 - MIRIÃ DA SILVA COSTA FERREIRA) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA(SP263705 - SEBASTIÃO FERREIRA DIAS) X CLAUDINEY LAPASTINA X PAULA FADIL BUMIRGH X ROBSON EUZEBIO FELICIANO

Tendo em vista que os contratos foram firmados anteriormente a 31/12/1990, portanto, dos quais afastada a atualização do saldo devedor pela TR e, preservado o reajuste das prestações pela Equivalência Salarial, informe, a Instituição Financeira responsável pelo contrato, no prazo de 15 (quinze) dias, quais reajustes vem aplicando às prestações e ao saldo devedor, a fim de se poder aferir eventual permanência do interesse processual.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025376-94.2003.403.6100 (2003.61.00.025376-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BLOCO 13(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GILBERTO FREIRE(SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA) X DENISE DE MELO(SP159519 - CARLA GLÓRIA DO AMARAL BARBOSA)

Defiro à parte autora a vista requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 311.Int.

0011422-97.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO UIRAPURU(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS E SP302832 - ARTHUR CHIZZOLINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000214-14.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025737-19.2000.403.6100 (2000.61.00.025737-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 1 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIA 2 X REPAR S/A VEICULOS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO - FILIAL 3(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se estes autos aos autos da Ação Ordinária nº 0025737-19.2000.403.6100.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0004756-75.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-35.2009.403.6100 (2009.61.00.005158-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MASSAKATSU KUBO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Recebo os presentes Embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se aos autos da ação Ordinária nº 0005158-

35.2009.403.6100. Manifeste-se o Embargado sobre o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

ALVARA JUDICIAL

0004736-84.2014.403.6100 - EDSON DA SILVA SANTOS(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Preliminarmente, considerando o pedido de fls. 03, esclareça a parte autora a propositura da presente ação neste Fórum, tendo em vista ser o requerido pessoa jurídica de direito privado, não elencado no art. 109 da CF/88, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 3749

MONITORIA

0008446-06.2000.403.6100 (2000.61.00.008446-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANA VIEIRA DA SILVA

Intime-se a parte AUTORA para retirada dos documentos originais desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl.135, remetendo os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0014845-70.2008.403.6100 (2008.61.00.014845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CALIFORNIA PNEUMATICOS LTDA X ANSELMO GELLI X JOAO LUCRECIO DE OLIVEIRA

Fl.105 - Defiro o requerido. Proceda-se consulta junto ao sistema da Secretaria da Receita Federal - WEBSERVICE para tentativa de localização de endereço(s) atualizado(s) dos corrêus CALIFÓRNIA PNEUMÁTICOS LTDA. e ANSELMO GELLI. Com a resposta, intime-se a parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e Int.

0013901-34.2009.403.6100 (2009.61.00.013901-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HUMBERTO PIMENTEL DA COSTA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA) X ROSEMEIRE CORREIA GRACIANO(SP318819 - ROSEMEIRE GRACIANO IGLESIAS SANCHEZ) X MARIA PIMENTEL DA SILVA(SP263049 - HUMBERTO JUSTINO DA COSTA)

Fl.297, 298/299 - Ciência às partes, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014457-36.2009.403.6100 (2009.61.00.014457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MUNOZ ANDRADE(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X PRISCILLA MUNOZ ANDRADE(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Caixa Econômica Federal a juntada do substabelecimento de fls.209 cujo outorgante, Dr. Daniel Zorzenon Niero, não tem procuração nos autos. Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Int.

0025622-80.2009.403.6100 (2009.61.00.025622-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSCELIO SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X GEOVANE SOUZA EVANGELISTA(SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA)

Fls. 251/254: Trata-se de petição na qual os réus noticiam que a CEF determinou a inserção de seus nomes no SERASA em razão do contrato de financiamento estudantil discutido nestes autos. Hoje não mais se questiona constituir-se a inscrição do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. Há posicionamento sobre o tema adotado pela Colenda Quarta Turma do C. STJ, RESP 201187/SC; RESP (199/0004531-9), DJ de 11/12/2000, p. 208, Relator Ministro Asfor Rocha. Considere-se, também, que tal apontamento não traz, em termos práticos, qualquer vantagem à credora, exceto o estigma dos devedores. Ante o exposto, determino que contra os réus não conste nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, como SERASA, SPC, Cartórios de Protesto de Títulos etc. em razão do contrato de financiamento estudantil discutido nos autos, até que ocorra o julgamento da ação, devendo a CEF providenciar a necessária reabilitação, no prazo de 05 dias, comprovando-a nos autos. Fl. 261: Esclareça a CEF o pedido de sobrestamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000305-46.2010.403.6100 (2010.61.00.000305-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA GABRIELA AKAISHI X ANDREA CRISTINA AKAISHI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0011662-23.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSEMIR HONORATO DA SILVA X BENIGNO COSTA SIMAS X NAIR CARVALHO MOREIRA

Ciência à parte AUTORA das pesquisas realizadas às fls.145/151, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0024402-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALTER NUNES

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento de fl.86 não está constituído nos presentes autos.Devidamente regularizado, voltem os autos conclusos.Int.

0003339-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA ALMEIDA

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Fls.81/101 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas BACEN-JUD e INFOJUD, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) da RÉ.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA, para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (Dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0008377-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NADIEL ZARIEL DA SILVA

Fls. 97 - Defiro a pesquisa apenas ao sistema SIEL, uma vez que o sistema do RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço, e a consulta junto ao BACENJUD já foi realizada (fls. 85/87).Proceda o Diretor de Secretaria pesquisa junto ao sistema de consulta do TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, dê-se ciência à parte autroa da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0011694-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR RIBEIRO

Fls. 74 - Defiro a pesquisa apenas ao sistema SIEL, uma vez que o sistema do RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos, não havendo a possibilidade apenas de consulta de endereço, e a consulta junto ao BACENJUD já foi realizada (fls. 69/70).Proceda o Diretor de Secretaria pesquisa junto ao sistema de consulta do TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) réu(s). Após, dê-se ciência à parte autroa da pesquisa realizada, para requerer o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se e cumpra-se.

0012082-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014202-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO GONCALVES MARIANO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014539-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA SOUZA REIS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0014877-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CAMPOS BARBOZA

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014953-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIANDRO PRATES

Ciência à parte AUTORA da pesquisa realizada às fls.66/67, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015014-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA DE LIMA

Fls.114/116 - Mantenho o despacho de fl.110.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0015187-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINALDO BARAO ABADE

1- Fl.100 - Defiro em parte o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal e TRE/SIEL para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Indefiro, entretanto, o requerido em relação ao RENAJUD, tendo em vista que o sistema tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades do réu, não havendo a possibilidade de consulta de endereço.2- Com as respostas, dê-se ciência à parte AUTORA para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se e Intime-se.

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES)

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005067-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ALEXANDRE NOGUEIRA DA COSTA

Ciência à parte AUTORA do desarquivamento dos presentes autos, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

0009234-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0009694-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBSON RIBEIRO MOTA

Ciência à parte AUTORA da pesquisa realizada às fls.94/95, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012265-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAFAEL HENRIQUE MOREIRA DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da pesquisa realizada às fls.136/138, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0018516-62.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIS CARLOS GALHARDI

Fl.47 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA cumpra integralmente o despacho de fl.46.Int.

0021366-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVI VILACA

Fl.78 - Defiro o requerido.Proceda-se consulta junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal, BACENJUD e TRE/SIEL, para tentativa de localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.Após, com a resposta, dê-se ciência à parte AUTORA para que requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0000433-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MACLIN IND/ E COM/ DE BOMBAS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ANA BUENO MACIEIRA X MARIA FARCA ASSIS X VILMA RIBEIRO MACIEIRA

Fls. 288: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000689-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FANTAGUSSI CAMPOS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001499-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DA SILVA DE JESUS

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para cumprimento da determinação supra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

0001837-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTO JOSE DIAS DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a parte AUTORA requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005494-97.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTA EMIDIO LOPES(SP119588 - NERCINA ANDRADE COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Diante do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 55 designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/07/2014 às 14:30 horas.Intimem-se.

0005945-25.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EGBERTO THURLER WERNECK(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/07/2014, às 14:30 horas, oportunidade em que serão apreciadas as demais provas requeridas pelo RÉU às fls.134/137.Int.

0007657-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP169934 - RODRIGO PIRES CORSINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0008734-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA FONTAO SANTOS DE GRAZIA(SP248695 - AIDE COSTA BEZERRA GONÇALVES)
Diante do silêncio da parte AUTORA, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/05/2014, às 15:30 horas.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0008828-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE CUENCA MALDONADO SILVA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.Int.

0009286-59.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA REGINA VICECONTE DA SILVA(SP331222 - ANDRE BOCCUZZI DE SOUZA)
1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a necessidade da mesma.2- Manifeste-se a RÉ, ainda, acerca do interesse na realização de audiência para tentativa de conciliação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010164-81.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RONALDO BARBOSA
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010187-27.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE ELEOTERIO TORRES
Tendo em vista a Informação de fl.34, republique-se o despacho de fl.33.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.33: Ciência à parte autora da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito, diligenciando o prosseguimento do feito apresentando endereço atualizado do réu, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0012283-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNI ESPOSITO
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0012788-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO REMIRO BARROSO
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0023403-55.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO MASSEI PIMENTEL
Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0017202-81.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029189-32.2003.403.6100 (2003.61.00.029189-6)) LUCIANA FERNANDES SCARAMBONE(SP169246 - RICARDO MARSICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
Vistos, etc.Trata-se de Exceção de Incompetência oposta por LUCIANA FERNANDES SCARAMBONE requerendo seja recebida a presente exceção para ser reconhecida a competência da Subseção Judiciária de Araraquara/SP para o processamento e julgamento do feito.Sustenta que reside na cidade de Taquaritinga e não

tem condições financeiras de se defender no presente processo na Comarca de São Paulo e, nos termos do artigo 94 do CPC a ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Devidamente intimada, a excepta não se manifestou (fl. 38). É o relatório do essencial. Fundamentando, DECIDO. O legislador distribui competências entre os vários órgãos judiciários ora com base em critérios ligados ao interesse público de conveniência da função jurisdicional ora com base no interesse privado da comodidade das partes. Em princípio, o interesse das partes determina a distribuição da competência territorial e o interesse público a competência de justiça especializadas, de hierarquia, etc. No sistema do Código de Processo Civil há um foro geral ou comum fixado em razão do domicílio do Réu e foros especiais, que levam em conta a natureza da causa, a qualidade da parte, a situação da coisa ou o local de cumprimento da obrigação ou o da prática do ato ilícito (Art. 95 a 100). A excipiente pretende acolhimento da presente exceção de incompetência fundamentada no artigo 94 do Código de Processo Civil. O objeto dos autos da ação monitória nº. 2003.61.00.029189-6 consiste no pagamento da quantia de R\$ 18.616,33 (dezoito mil seiscentos e dezesseis reais e trinta e três centavos) proveniente de inadimplência referente a contrato firmado entre a Caixa Econômica Federal e Luís Roberto Scardoeli, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - PROGER. O réu Luís Roberto Scardoeli faleceu (fl. 27) vindo a compor o polo passivo a sua esposa, ora excipiente, Luciana Fernandes Scarambone. Tratando-se de ação de natureza pessoal há que se aplicar o artigo 94 do Código de Processo Civil: A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no domicílio do réu. Anote-se, ainda, por oportuno, que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297). DECISÃO Isto posto, independentemente de outras provas, pois desnecessárias, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência relativa determinando a remessa dos autos para uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Araraquara, São Paulo. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapegando-os, e após, ao arquivo. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0033930-18.2003.403.6100 (2003.61.00.033930-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA) X MARINA RODRIGUES PACHECO (SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

Expediente Nº 3755

MONITORIA

0035582-70.2003.403.6100 (2003.61.00.035582-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BENEDITA APARECIDA DE SANNTANA (SP079662 - ANTONIO CARLOS DE MELO MOURA E SP112642 - CARLOS ALBERTO DE MELO MOURA)

Intime-se a EXECUTADA para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 329/332, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC. Int.

0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado. Int.

0004009-38.2008.403.6100 (2008.61.00.004009-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIA DA SILVA ESTEVES (SP220841 - ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA) X TILEY CARMO RIBEIRO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria. Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo. Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo. Int. e Cumpra-se.

0008441-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FELIPE FREDERICO PAIVA DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013699-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO RODRIGUES ALFAIA

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações à Caixa Econômica Federal - CEF, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0003134-29.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FPC SAPATARIA E COSTURA LTDA - ME(SP178509 - UMBERTO DE BRITO) X FABIO FOS PASSOS CLARO(SP178509 - UMBERTO DE BRITO)

Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 173/193, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0004299-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE KOITI HATANAKA

Fl.40: defiro a concessão do prazo de 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007489-63.2004.403.6100 (2004.61.00.007489-0) - MARIA ADELIA PARAVENTI(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Converto o julgamento em diligência.Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.029661-0 (fl. 309) dando provimento parcial ao pedido da agravante e determinando o pagamento da multa diária relativa somente as diferenças decorrentes da aplicação do IPC de abril/90, e da notícia da desistência do recurso especial interposto pela CEF (fl.445), manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias apresentando planilha dos valores devidos.Após, intime-se o autor para manifestar-se sobre os cálculos e, havendo divergência remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados.Intimem-se.

0007675-86.2004.403.6100 (2004.61.00.007675-8) - MARGARETH VAZ DE OLIVEIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência a parte autora da petição de fls.215/251, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0026621-09.2004.403.6100 (2004.61.00.026621-3) - OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR DROGARIA LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X OSVALDO BRIGHENTE JUNIOR

Ciência ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015269-83.2006.403.6100 (2006.61.00.015269-1) - ELIAS SILVA SANT ANA(SP123929 - BENILDES FERREIRA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora da petição de fls.123/127, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0021650-73.2007.403.6100 (2007.61.00.021650-8) - LUIZ CLODOALDO GALDEANO RAMOS - ESPOLIO X ROSALIA MANO RAMOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.150/152: apresente a CEF os extratos mencionados à fl.148, compreendendo os períodos de 01/01/1967 até 02/01/1980 e 01/06/1990 até 10/01/1991, no prazo de 20 (vinta) dias.O levantamento do depósito judicial de fl.149 dar-se-á em sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025348-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025348-1) - JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA(SP101097 - LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DA SILVA

Manifeste-se a Exequente se o depósito de fl.153, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0022107-47.2003.403.6100 (2003.61.00.022107-9) - JAIR BUENO DE CARVALHO(SP094193 - JOSE ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JAIR BUENO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Recebo a IMPUGNAÇÃO de fls. 117/121, no efeito suspensivo.2. Manifeste-se a Exequente sobre a mesma no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, havendo discordância em relação aos valores, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Int.

0025977-03.2003.403.6100 (2003.61.00.025977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009421-28.2000.403.6100 (2000.61.00.009421-4)) ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARABELLE CRISTINA UCHOA DE BRITTO X RINALDO JULIO MORIYA REZENDE ZONARO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0023445-85.2005.403.6100 (2005.61.00.023445-9) - ROSANE CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE CARLOS CORDEIRO

Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.321/322, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

Cumpra a Exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl.161, no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho supramencionado.Int.

0009972-27.2008.403.6100 (2008.61.00.009972-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ULTRA ECO IMP/ CONFECCAO E COM/ LTDA

Fls.189/198: cumpra a parte Exequente o despacho de fl.188, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0032459-88.2008.403.6100 (2008.61.00.032459-0) - JOSE MARQUES(SP023550 - NEWTON ANTONIO RIBEIRO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.226/239: proceda a parte requerente a juntada dos instrumentos de procuração, no original ou por meio de cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO

No intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenham-se as Declarações do Imposto de Renda do executado enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.Dê-se vista das Declarações a parte Exequente, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, bem como à União para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.Após, restitua-se imediatamente a Declaração à Delegacia da Receita Federal em São Paulo.Int. e Cumpra-se.

0010662-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X TATIANA VERGUEIRO(SP273262 - MARIA CAROLINA VIANNA COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA VERGUEIRO

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 119/125, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0011225-11.2012.403.6100 - ALTAIR LOPES MORAIS(SP079965 - SERGIO LUIZ RODRIGUES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ALTAIR LOPES MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.183/184, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

ACOES DIVERSAS

0029012-68.2003.403.6100 (2003.61.00.029012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDEMAR FERRANTE

Fl.174: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para apresentação da planilha de débito atualizada.Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3756

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014118-24.2002.403.6100 (2002.61.00.014118-3) - ESIO ALVES DE SIQUEIRA X MARIA ISABEL MESQUITA ALVES DE SIQUEIRA(SP239882 - JOAO GUILHERME GUIMARAES GONCALVES E SP293388 - DANIELA MENDES DA SILVA) X MAURO JOSE GARCIA ARRUDA X MARIA JOSE FRAGOAS ARRUDA(SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI)

Arbitro os honorários periciais em R\$ 9.950,00 (nove mil, novecentos e cinquenta reais).Proceda a RÉ o pagamento do valor dos honorários arbitrados, no prazo de 10 (dez) dias.Com a comprovação do pagamento, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos periciais, com entrega do Laudo em 60 (sessenta) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0024847-07.2005.403.6100 (2005.61.00.024847-1) - ANTONIO RICARDO BERNARDO DA SILVA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pela Sra. Perita às fls.1138/1161, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Ao término do prazo para eventuais esclarecimentos sobre o Laudo Pericial, nos termos em que dispõe o art. 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, solicite-se o pagamento dos honorários junto à Administração, observadas as formalidades legais.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0000899-89.2012.403.6100 - S.I.A. SISTEMAS INTELIGENTES DE ASSESSORIA LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

1- Declaro encerrada a fase probatória.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.2- Fl.922 - Defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor TOTAL da guia de recolhimento de fl.916 (R\$ 3.600,00 - três mil e seiscentos reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caixa Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 704.114-7, com data de início em 25/10/2012.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e Cumpra-se.

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, apresente a parte AUTORA os documentos solicitados pelo Sr. Perito às fls.243/244, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011885-68.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009967-29.2013.403.6100) ARCADIS LOGOS S.A.(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora às fl.470.Nomeio como perito do Juízo o Sr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, CRC nº 1SP150354-O-2, telefone (11) 9987-0502, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.476/478, bem como a indicação do Assistente Técnico à fl.478.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020925-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3)) JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes Embargos.Preliminarmente, apensem-se estes autos nos autos da Ação de Execução nº 0030530-20.2008.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Manifeste(m)-se o(s) Embargado(s) no prazo legal.Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e Int.

0001007-50.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021901-18.2012.403.6100) SERGIO JOSE CORREIA NETO(Proc. 2920 - ELIZA ADIR COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos.Apensem-se estes autos aos autos da Ação de Execução nº 0021901-18.2012.403.6100.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à EMBARGANTE. Anote-se.Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficiente, nos termos em que dispõe o art. 739-A, parágrafo 1º do CPC.Manifeste-se a EMBARGADA sobre os presentes Embargos, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Cumpra-se e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Ciência à EXEQUENTE acerca da manifestação da Secretaria da 7ª Vara Cível às fls.194/195, acerca da penhora no rosto dos autos requerida, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0020511-57.2005.403.6100 (2005.61.00.020511-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X DROPS COM/ DE ROUPAS LTDA(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X ANTONIO CARLOS VALERIO DIAS(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE) X RUTH YARA TETI(SP022224 - OSWALDO AMIN NACLE E SP117118 - MARCIO AMIN FARIA NACLE E SP263755 - CASSIO CARLOS PEREIRA)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.506.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019278-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019278-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP303349 - JOSE MANOEL COSME E SP326339 - ROBERT LISBOA MENDES) X IZAQUE JOSE DE OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA) X MARIA DE JESUS RIBEIRO OLIVEIRA(SP212141 - EDWAGNER PEREIRA)

Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 20/05/2014, às 15:30 horas.Fl.434 - Ciência à EXEQUENTE.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0010373-60.2007.403.6100 (2007.61.00.010373-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X RM COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E REPRESENTACOES LTDA X RUBEN BILL FABREGUES X REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES

Compulsando os autos, verifico que ainda resta pesquisa junto à JUCESP para que este Juízo possa realizar a citação por Edital da coexecutada REGIANE CRISTINA ARRAZI SANCHES, caso a mesma resulte negativa.Dessa forma, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra a determinação supramencionada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO

Ciência às partes do resultado parcial da penhora realizada às fls.124/126, através do sistema BACEN-JUD, para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Ressalto que o coexecutado LUCINDO ALVES DE MACEDO deverá ser intimado por Mandado no endereço de fl.109, já que não possui advogado constituído nos autos. Após, voltem conclusos.Int. e Cumpra-se.

0011787-59.2008.403.6100 (2008.61.00.011787-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SPACO CENTRO DE REESTRUTURACAO BIOLOGICA X VERA LUCIA ENNES DO VALLE

Tendo em vista a Informação de fl.190, republique-se o despacho de fl.184.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.184:Fls.180/181 e 182/183 - Indefiro o requerido quanto a pesquisa de bens junto ao sistema INFOJUD, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.144/147.Quanto ao requerido em relação ao RENAJUD, mantenho o despacho de fl.152.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0014791-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014791-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDUARDO HAYASHI RELOGIOS ME(SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA) X EDUARDO HAYASHI(SP040453 - GILENO VIEIRA SOUZA)

Fl.262 - Defiro o requerido.Desentranhe-se os documentos originais de fls.10/16, substituindo-os pelas cópias simples apresentadas, devendo a EXEQUENTE ser intimada para retirada dos mesmos, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Com a retirada, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.Int. e Cumpra-se.

0015020-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EXPOFEST FANTASIAS CONFECÇÕES X ROBSON SILVA RODRIGUES X RONALDO ANTONIO RODRIGUES Fl.421 - Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0025372-81.2008.403.6100 (2008.61.00.025372-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIUQUI YOSHIDA

Tendo em vista a Informação de fl.149, republique-se o despacho de fl.143.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.DESPACHO DE FL.143:Ciência à parte autora, da consulta de bens realizada junto ao sistema do RENAJUD, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0030530-20.2008.403.6100 (2008.61.00.030530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA - ME X JOSE FALCI VIEIRA DE JESUS(BA034981 - LUCAS MOREIRA MARTINS DIAS) X ROSIANE BRASILINA DE ARAUJO

Chamo o feito à ordem. 1- Compulsando os autos, verifico que o coexecutado JOSÉ FALCI VIEIRA DE JESUS foi citado 02 (duas) vezes - à fl.259 verso (em 23/05/2011) e à fl.274 verso (em 01/10/2013).Ocorre que, a rigor, a citação realizada à fl.274 verso ocorreu por evidente equívoco, uma vez que o r. despacho de fl.271, proferido na Carta Precatória nº 0000053-52.2011.805.0075 do Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Encruzilhada-BA, designou oficial de justiça para realização de penhora e avaliação de tantos bens do coexecutado quanto bastassem para garantia e satisfação da dívida e não para citação, assim como foi realizado o ato à fl.274 verso.Dessa forma, torno NULA a citação realizada em 01/10/2013 à fl.274 verso, assim como VÁLIDA a de fl.259 verso (em 23/05/2011).2- Verifico, ainda, que, embora a Carta Precatória expedida à fl.185 tenha deprecado a citação dos coexecutados TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA. ME e ROSIANE BRASILINA DE ARAÚJO, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl.194 verso apenas a realização da citação da coexecutada TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA. ME, ainda que na pessoa de seus representantes legais, sendo um deles a coexecutada ROSIANE BRASILINA DE ARAÚJO.Dessa forma, determino que seja expedida nova Carta Precatória à Comarca de Cubatão-SP para citação da coexecutada ROSIANE BRASILINA DE ARAÚJO no endereço de apontado à fl.183.3- Certifique a Secretaria a não oposição de Embargos à Execução pelo coexecutado TRANSPORTES PIGUIMEU LTDA. ME..Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0004337-31.2009.403.6100 (2009.61.00.004337-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE VIZINHO

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0010989-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDY KERLLY IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO

Tendo em vista a Informação de fl.253, republique-se o despacho de fl.248.Regularize a EXEQUENTE, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em que o subscritor do substabelecimento de fl.250 não está constituído nos presentes autos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.248:Fl.247 - Nada sendo requerido no prazo de 20 (vinte) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.Int.

0019962-08.2009.403.6100 (2009.61.00.019962-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇOES URIESSA LTDA X SAMUEL OSAR SPETT HURMAN X GIZZELLE POLLACK

Tendo em vista a Informação de fl.251, republique-se o despacho de fl.245.Regularize a EXEQUENTE, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em que o subscritor do substabelecimento de fl.249 não está constituído nos presentes autos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.245:Ciência à EXEQUENTE do resultado negativo da tentativa de penhora de veículo, para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0022584-60.2009.403.6100 (2009.61.00.022584-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL DO PRADO PEREIRA

Tendo em vista a Informação de fl.154, republique-se o despacho de fl.148.Regularize a EXEQUENTE, ainda, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em que o subscritor do substabelecimento de fl.152 não está constituído nos presentes autos.Int. e Cumpra-se.DESPACHO DE FL.148:Fl.147 - Indefiro o requerido, tendo em vista que a providência de localização de bens cabe à parte interessada.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte.Int.

0024563-57.2009.403.6100 (2009.61.00.024563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA REGINA FERREIRA

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais.Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

Fl.164 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0001809-87.2010.403.6100 (2010.61.00.001809-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMIKI TASHIMA

1- Preliminarmente, proceda a Secretaria a renumeração dos autos a partir da fl.152, por haver incorreção.2- Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int. e Cumpra-se.

0010229-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADELIA MEZZAVILLA DE SANTANA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho de fl.96.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

Fl.154 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0021901-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MASTERMEDICAL COM/ IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - ME X SERGIO JOSE CORREIA NETO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003257-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ECOTAPE SISTEMAS DE EMBALAGENS LTDA EPP X GISLEINE MARSON BATTISTINI X JOSE LUIS DA CUNHA BATTISTINI

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0003803-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MERCADO LARN COMERCIO LTDA. ME X GIVALDO CORREIA DE MORAIS X VALDECIR DOS SANTOS COSTA

Fl.132 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005235-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MUITO MAIS MOVEIS LTDA. ME X JOSE AUGUSTO SIQUEIRA X NILTON DA SILVA

Fl.98 - Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação do Executados.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0011669-10.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CTV COM/ E SERVICOS LTDA

Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando novo(s) endereço(s) para citação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005390-71.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUI BARBOSA TOLEDO JR

Preliminarmente, e considerando a certidão de fl.32, complemente a EXEQUENTE as custas de distribuição nos termos da tabela vigente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005397-63.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SR. & SRA. CLOSET COMERCIO DE MOVEIS LTDA. - ME X BARBARA INDRIGO DE OLIVEIRA Preliminarmente, e considerando a certidão de fl.32, complemente a EXEQUENTE as custas de distribuição nos termos da tabela vigente, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000614-96.2012.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência às partes das considerações do Sr. Perito, bem como para que apresentem os documentos necessários à finalização da perícia, no prazo de 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3757

MANDADO DE SEGURANCA

0015895-58.2013.403.6100 - AVICOLA E ABATEDOURO MEHADRIN LTDA(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Tendo em vista o teor das informações prestadas às fls. 87/95, informando a Autoridade Impetrada a suspensão da intenção de cancelamento do SIF 356, enquanto perdurar o Processo nº 0009254-18.2012.8.26.0053, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública/SP, manifeste-se a impetrante sobre as informações, informando, inclusive, acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0020738-66.2013.403.6100 - CIA/ IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Expeça-se ofício à Autoridade Impetrada para ciência da petição da parte autora de fls. 289/290 e para cumprimento da decisão liminar de fls. 256/257.Intime-se.

0020991-54.2013.403.6100 - USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS X USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS(SP260681A - OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA E SP323959A - MARCIA ARAUJO SABINO DE FREITAS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações prestadas às fls. 120/123, bem como informe acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0023160-14.2013.403.6100 - WEG TINTAS LTDA X WEG DRIVES & CONTROLS - AUTOMACAO LTDA X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A X WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a impetrante sobre o quanto alegado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 121/123, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008025-04.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA(SP151432 - JOAO FRANCISCO ALVES DE SOUZA E SP215743 - ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO FRANCISCO ALVES DE SOUZA e ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA em face do CHEFE/GERENTE/GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tendo por escopo determinação da imediata ordem de segurança mandamental para que, por prazo indeterminado, possam ser protocolizados os requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões com e sem procuração (CNIS e outras) e ter vista dos autos de processos administrativos em geral, fora das Agências da Previdência Social, pelo prazo de 10 dias, todos sem o sistema de agendamento, senhas e filas.Sustentam os Impetrantes, em síntese, militarem na área da Previdência Social e representarem seus clientes perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Relatam que, ao comparecerem às agências do INSS, são informados da necessidade de prévio agendamento para que possam efetuar o protocolo de requerimento de benefícios previdenciários, bem como vista e retirada de processo

administrativo para extração de cópias. Salientam que é comum a recusa dos servidores em entregar certidões e realizar a carga para o advogado dos autos que este patrocine, mesmo quando o advogado possui instrumento procuratório para tanto, sem que seja fornecida qualquer justificativa plausível para tal prática. Alegam ser necessária, para a realização da obtenção de cópias, além do prévio agendamento, a retirada de senha em guichê próprio para tal procedimento. Além disso, mesmo seguindo todo o procedimento padrão, os impetrantes afirmam serem obrigados a saírem daquele instituto acompanhados de funcionário do mesmo. Sustentam que a Autoridade Impetrada está impedindo o exercício da profissão dos advogados ao vedar o atendimento imediato e a vista do procedimento administrativo fora da repartição. Informam que o advogado possui, na defesa do interesse do seu constituinte, o direito de ingressar livremente em qualquer repartição pública e ser atendido, bem como ter vista de processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, sem prévio agendamento, ou retirada de senhas. Esclarecem que é humanamente impossível ao advogado exercer corretamente suas obrigações no momento que lhe é negado o acesso imediato ao processo administrativo, inclusive, se necessário, com vista fora da repartição pública. Informam que o número de senhas que são concedidas diariamente para atendimento é limitado, o que torna ainda mais inviável ao advogado a defesa dos interesses de seus constituintes. À fl. 38 foram verificadas irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, determinando-se, desta maneira, à parte autora, que apresentasse os documentos no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Às fls. 40/42 a parte autora emendou a inicial juntando guia, cópia da petição inicial e documentos, conforme determinado à fl. 38. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 43). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 47/49 alegando estar sendo desvirtuada a finalidade do Mandado de Segurança, uma vez que o que pretendem os impetrantes não é a garantia do exercício de direitos, e sim o gozo de privilégios genéricos e abstratos em face da atividade administrativa previdenciária. Informa que o critério de atendimento com hora marcada utilizado nas Agências da Previdência Social, em obediência às normas administrativas, não viola, em absoluto, direito líquido e certo dos Impetrantes. Assevera, ainda, ser o atendimento com hora marcada uma opção que a previdência social coloca à disposição do segurado, para seu conforto e segurança. Determinou-se ofício à autoridade impetrada para que se manifeste especificamente sobre os documentos de fls. 25/26, nos quais conta informação de não haver disponibilidade de vagas para o serviço de extração de cópias, bem como sobre a alegação dos impetrantes de que para retirarem os autos para extração de cópias, estão sendo acompanhados por um servidor do INSS (fl. 50). Às fls. 54/55 a autoridade impetrada prestou informações alegando ser feita a manutenção de vagas diariamente em horários alternados, ou quando solicitada pela chefia da APS, através do sistema AgendaSae. Porém, tratando-se de um serviço agendado pelos canais remotos pelo segurado ou pelo procurador, alega não possuir controle do final das vagas, podendo ter acontecido que, no momento em que tentou-se fazer o agendamento, as vagas estavam encerradas. No entanto, assevera terem sido disponibilizadas, no mês de Julho/2013, 200 vagas para cópia de processo, tendo sido 198 agendadas e, no mês de Agosto/2013, foram ofertadas 270 vagas e 227 foram agendadas. Acerca do acompanhamento dos servidores até o local onde serão feitas as cópias do processo, esclarece tratar-se de rotina da APS. Informa, ainda, que o serviço onde o advogado fica com o processo original por 10 dias é o serviço agendável de Carga para Advogado Constituído, onde novamente nos meses de Julho e Agosto/2013 o número de agendamentos foram inferiores ao ofertado. À fl. 56 determinou-se, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestação dos impetrantes, tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada. Sobreveio manifestação dos impetrantes impugnando os termos da manifestação da autoridade impetrada, uma vez que afirmam que estão totalmente divorciados da realidade fática, demonstrando que, para possível agendamento de qualquer serviço, o segurado e/ou procurador deve disponibilizar dias inteiros para obtenção de eventual êxito no agendamento. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, ausentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Sem embargo de assistir razão ao impetrante, no que se refere a uma análise metajurídica do ideal de uma sociedade perfeita, impossível desconhecer a perversa realidade brasileira. Sem dúvida que o ideal seria que todos recebessem atendimento expedito, mas, de fato, nem mesmo este Juiz o recebe e compreende. Portanto, diante dessas circunstâncias, por considerar que a concessão de ordem para obtenção de atendimento diferenciado e porque não dizer, privilegiado, frente à realidade apontada que não se ignora existir, terminaria por prejudicar alguém que já se encontra na malfadada fila de atendimento e isto, em princípio, não parecendo ser o mais justo, há de prevalecer, portanto o princípio isonômico. No caso, diante da última manifestação da impetrante às fls. 57/58, onde se constata que o efetivo interesse encontra-se em não ter de se submeter ao agendamento, assim como o de lhe ser assegurado o direito de incursionar na própria intimidade do órgão administrativo para

requisitar processos e retirá-los sem nem mesmo pretender demonstrar estar regularmente constituído pelo interessado como procurador, evidentemente impossível considerar que pela simples força do seu grau, o direito postulado seja considerado líquido e certo. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida, pela ausência de seus pressupostos. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0000997-06.2014.403.6100 - RODRIGO ALVARENGA DE REZENDE X BIANCA GONCALVES ALVARENGA DE REZENDE (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 37/38: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, especificamente acerca das alegações do impetrante, bem como demonstrando documentalmente a análise conclusiva do processo administrativo nº. 04977.012349/2013-31, conforme noticiado às fls. 34/35, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001492-50.2014.403.6100 - SIDNEY BARBOSA X NEUSA KIYOMI KONISHI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 34/36: Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, especificamente acerca das alegações do impetrante, bem como demonstrando documentalmente a análise conclusiva do processo administrativo nº. 04977.016003/2013-10, conforme noticiado às fls. 31/32, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002532-67.2014.403.6100 - RENATO KATIPIAN GIRON (SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X COMANDANTE DA 2ª REGIAO MILITAR - SP (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por RENATO KATIPIAN GIRON, em face de ato praticado pelo COMANDANTE DA 2ª REGIÃO LIMITAR tendo por escopo determinação para que a Autoridade Impetrada deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Relata ser médico concluinte do curso em 2013 e, em razão disto, está participando do processo seletivo do serviço militar obrigatório para médicos de que trata a Lei nº 5.292/67 (alterada pela Lei nº. 12.336/10). Assevera que, após a realização de exames médicos, recebeu da Comissão de Seleção Especial (CSE), em 17.10.2013, o parecer de apto, oportunidade em que foi determinado o seu retorno, em janeiro de 2014, para tomar conhecimento da data de designação, ocasião em que foi incluído como 29º Reserva. Salienta já ter cumprido seu dever cívico ao se apresentar em uma Junta das Forças Armadas quando da convocação dos conscritos de sua classe, oportunidade em que, em 10/05/2005, foi dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Ressalta que a duração do serviço militar na qualidade de médico na forma de estágio e adaptação e serviço - EAS/2014) é de doze meses, de acordo com o que dispõe o artigo 6º da Lei nº. 5.292/67. Alega que a regra contida no artigo 95 do Decreto 57.654/66 confere dispensa de incorporação natureza de ato delimitado no tempo, de modo que, caso não haja convocação para prestar o serviço militar no próximo contingente, não mais é dado ao Poder Público exigir-lo. Informa que de acordo com a nova lei (Lei nº 12.336/10) não somente aqueles adiados de incorporação, mas também, os dispensados do serviço militar, passaram a integrar o universo dos profissionais de saúde que após a conclusão do curso poderiam ser convocados para prestar o serviço militar e, no entanto, a nova lei deve observância aos princípios do tempus regit actum, da irretroatividade das leis, bem como aos institutos do ato jurídico perfeito e direito adquirido, sob pena de se aplicar o direito ao arripio da garantia constitucional à segurança jurídica. Salienta ser justa a retroatividade quando não afronta, na sua aplicação, qualquer ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada. Sendo assim, na ausência de normatização transitória, deve-se aplicar a irretroatividade como regra. Alega constituir a dispensa de incorporação ato jurídico perfeito, pois se consumou de acordo com a norma vigente à época que se efetuou, tratando-se de relação jurídica plenamente constituída sob a égide da legislação anterior, não podendo, portanto, ter seus efeitos alterados. Alega que o interesse em continuar exigindo o cumprimento dessa obrigação reside apenas no aspecto econômico, pois é muito mais barato para a União impor a um cidadão o dever de atender pessoas nos confins do território brasileiro a ter que contratar um profissional e remunerá-lo. É o suficiente para exame da antecipação requerida. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. No caso, sustenta o impetrante que a sua convocação para prestação do serviço militar nos moldes da Lei 5.292/67 é indevida, pois o disposto no 2º

do artigo 4º somente seria aplicável aos médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários que obtiveram adiamento de incorporação, o que não é o seu caso. Sustenta, ainda, que as diretrizes estabelecidas pela Lei n 12.336/10 não lhe são aplicáveis, haja vista que sua dispensa do serviço militar por excesso de contingente se deu em 05 de setembro de 2005, ou seja, antes do início da vigência da lei em questão. A questão jurídica objeto desta ação já se encontra decidida pelo Superior Tribunal de Justiça que, nos autos do Recurso Repetitivo Representativo REsp n. 1.186.516-RS, firmou o entendimento de que os profissionais de saúde dispensados do serviço militar obrigatório por excesso de contingente não podem ser posteriormente convocados para prestá-lo após a conclusão do curso superior. Também nesse sentido o E.TRF-3ª Região: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DISPENSA DE INCORPORAÇÃO POR EXCESSO DE CONTINGENTE. SUPERVENIENTE GRADUAÇÃO EM MEDICINA. NOVA CONVOCAÇÃO PARA O SERVIÇO MILITAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL: IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI 12.336/2010: IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O art. 29, da Lei 4.375/64, consigna a possibilidade de adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso destinado à formação de médicos, dentistas, veterinários e farmacêuticos. 2. O art. 4º, da Lei 5.292/67 estabelece que o estudante que tenha obtido adiamento da incorporação em razão de matrícula em curso de medicina, farmácia, dentista e veterinária deverá prestar o serviço militar inicial obrigatório no ano seguinte ao término do respectivo curso. 3. Não é possível interpretar as normas em comento com o intuito de ampliar a sua abrangência, sob pena de se ferir o direito garantido constitucionalmente de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5, II, da CF). 4. O caso concreto não se subsume às hipóteses previstas nos referidos diplomas, pois o agravado foi dispensado em 20/07/1998 por ter sido incluído no excesso de contingente, e não em razão de estar matriculado em curso de formação de médico. 5. Inadmissível aplicar a Lei nº 12.336/2010 ao caso em exame, conferindo-lhe efeitos retroativos, atingindo fatos pretéritos à sua edição. 6. Agravo legal improvido. (AI 00041161020124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Dessa forma, entendo que não se aplica ao caso concreto a Lei 12.336/10, tendo em vista que o impetrante foi dispensado serviço militar em 2005, antes da entrada em vigor da lei em questão, restando incabível impossibilitar o impetrante de exercer livremente sua profissão de médico, o que pode lhe ocasionar prejuízos de ordem financeira e profissional. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade impetrada que deixe de praticar qualquer ato que implique na incorporação do impetrante para prestação do Serviço Militar Obrigatório como médico, até decisão final da presente ação. Defiro o prazo requerido de 15 (quinze) dias para que o impetrante apresente mandato de procuração. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se, com urgência.

0003095-61.2014.403.6100 - ARTHUR SIMOES DE CASTRO(MG144467 - FREDERICO YOKOTA CHOUCAIR GOMES) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por ARTHUR SIMÕES DE CASTRO em face do PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, objetivando que: a) seja determinado à autoridade impetrada que anule a questão de nº 19 da prova de Tipo 004, bem como a atribuição dos pontos relativos à questão, tendo ainda resguardado seu direito de figurar na lista final dos candidatos aprovados; b) subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja concedida a suspensão da homologação do concurso até análise final da segurança. Alega o impetrante, em síntese, ter participado do Concurso Público realizado pela Fundação Carlos Chagas para provimento de cargo de Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região. Sustenta que a banca examinadora do concurso entendeu, de maneira equivocada, na questão de n 19, a alternativa de letra B como correta, não obstante ter solicitado que fosse marcada a alternativa contendo causa de falha no processo administrativo. Sendo assim, esclarece ter interposto recurso administrativo contra a questão, tendo a banca examinadora mantido o gabarito. Assevera que o fundamento utilizado para a manutenção do gabarito não diz respeito ao início dos atos, mas sim a sua mera continuidade ou conclusão, o que não era o caso da questão. Salaria, ainda, que conforme a decisão da banca, todas as outras alternativas também estariam corretas, inexistindo alternativa que contenha motivo de falha no processo administrativo, ou seja, a questão não possui resposta correta. Informa já ter sido afirmado reiteradamente pelo STJ, em casos como o presente, ser possível a anulação de questão pelo Judiciário, mormente nos casos de erros materiais e manifestos, como a hipótese de questão múltipla escolha sem alternativa correta. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa (fl. 116). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 120/145, aduzindo que a pretensão do Impetrante não pode ser acolhida pelo Judiciário, vez que lhe é defeso substituir-se à Banca Examinadora, bem como manifestar-se sobre o mérito de atos administrativos. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O

Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores para a concessão parcial da liminar pretendida. Ao se examinar o texto da questão que se alega errada, verifica-se que, efetivamente, a resposta escolhida como correta pela encarregada pela elaboração da prova não se encontra perfeitamente ajustada ao enunciado que emprega a expressão início da realização de atos, que deveriam ocorrer pós recesso. De toda forma, determinar a anulação dessa questão, afora constituir uma indevida intromissão do Judiciário, de forma alguma representaria a certeza do impetrante se beneficiar, mas tão somente daqueles candidatos que por sorte acertaram a questão terem a exclusão da nota do acerto correspondente à questão. Isto porque, nova análise da questão pelo Juízo ofende a discricionariedade administrativa da autoridade impetrada. De fato, as decisões tomadas no curso de um certame estão afetas à discricionariedade da entidade administrativa, como por exemplo, a elaboração do edital, a escolha do momento adequado para a realização do concurso, as etapas e formas de avaliação a serem aplicadas, o teor das questões das provas, a análise da correspondência da resposta dada pelo examinando com o gabarito oficial, etc. Nesse sentido, o conteúdo desses atos deve ser preenchido à luz dos critérios de conveniência e oportunidade, eleitos pela autoridade administrativa, a qual deverá observar os parâmetros legais, assim como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de desviar-se do fim almejado pela avaliação. De outro lado, diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No entanto, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à Administração, dando conteúdo concreto ao ato. Assim sendo, uma vez fulminado o ato administrativo pelo Judiciário, cabe ao agente público competente proferir nova decisão, observando-se para tanto as prescrições legais. Desta forma, há que se admitir que, em se tratando de atos administrativos engendrados no curso de procedimento de avaliação, como no caso dos autos, o Judiciário não pode atribuir-se o papel da banca examinadora para aferir se tal ou qual questão foi respondida a contento ou, ainda, que esta ou aquela questão poderia ter mais de uma resposta, ou, por fim, atribuir pontuação aos títulos apresentados, sendo-lhe, pois, vedado rever os critérios adotados na correção das provas ou aferição dos títulos, salvo, evidentemente, nas situações de manifesta inconstitucionalidade ou ilegalidade. No caso em tela, impossível deixar o Juízo de reconhecer que a Banca Examinadora é soberana em decidir quais são as respostas que devem ser consideradas como corretas, não se verificando, em tal procedimento, nenhuma ilegalidade. Isto posto, pela ausência dos requisitos previstos na Lei nº. 12.016/09, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005009-63.2014.403.6100 - MARCELO MONTEIRO(SP156529 - JOSE FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por MARCELO MONTEIRO em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFESP, objetivando ordem para a imediata admissão e posse do impetrante no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação. Alega o impetrante, em síntese, que após sua nomeação, foi impedido de tomar posse no cargo, pois de acordo com a autoridade impetrada, a titulação apresentada pelo impetrante não atendia ao solicitado no edital, cuja exigência se baseia em título de Técnico em Informática (ou Técnico em Eletrônica). Informa que concluiu o curso Bacharel em Ciência da Computação, sendo este curso superior ao de técnico em Informática, sendo assim, assevera ser detentor de conhecimentos mais elevados do que o exigido para o cargo em que tivera aprovação, possuindo requisitos superiores aos demandados pelo Impetrado no referido concurso. Sustenta não ser razoável o impedimento para a posse do cargo por possuir qualificação superior à exigida no edital, sob pena de afronta aos princípios da liberdade de exercício do trabalho e de livre acessibilidade de todos aos cargos públicos; da eficiência, da legalidade e da razoabilidade. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, presentes os requisitos para a concessão da liminar. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a exclusão do

candidato se sustenta, aparentemente, por apresentar uma qualificação profissional superior à exigida. Ora, se o impetrante possui qualificação superior, por óbvio, supera a técnica, cumprindo observar que mesmo no aspecto técnico não poderia o candidato ser excluído, na medida em que é formado com o título de bacharel em Ciência da Computação (fl. 45). Da mesma forma que nenhum concurso público - e o Judiciário é exemplo disso - proíbe que profissionais de nível superior postulem cargos técnicos, ou seja, onde se exige tão somente o nível médio, não se visualiza na qualificação superior do candidato qualquer agressão aos termos do edital, cujas regras devem merecer interpretação que seja pelo menos próxima de uma que revele certo grau de inteligência. A respeito, confirmam-se os seguintes julgados: CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE NÍVEL TÉCNICO. CANDIDATO APROVADO. NÍVEL SUPERIOR NA MESMA ÁREA. POSSIBILIDADE. 1. Diploma de graduação em Química, apresentado por candidato em substituição ao certificado de conclusão de curso de nível médio em Química, comprovando escolaridade superior à exigida pelo edital, é documento hábil para fins de nomeação, posse e exercício no cargo público de Técnico em Laboratório/Química. 2. Agravo regimental da UFU improvido. (AGAMS 200838030066809 AGAMS - AGRAVO REGIMENTAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200838030066809 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:28/01/2011 PAGINA:137) ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIDOR. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA PARA O PROVIMENTO DO CARGO. Em se pondera a exigência de nível técnico, com dada especialidade, resta satisfeito o requisito por alguém que, mesmo não tendo frequentado o específico curso técnico, tenha formação de nível superior na mesma área, não sendo razoável impedir o acesso a cargo público de quem possui qualificação técnica superior à exigida para o desempenho da função. (AC 200871020021498 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte D.E. 23/11/2009). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DA UFRN. IMPETRANTE POSSUI FORMAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. I. O impetrante, aprovado em primeiro lugar no concurso público para o cargo de Técnico de Tecnologia da Informação da UFRN, faz jus à nomeação e posse, visto que possui qualificação profissional superior à exigida no Edital do certame. II. A atuação da Administração deve estar pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, voltando-se para o fim colimado que é a satisfação do interesse público, de forma que não poderia a autoridade administrativa obstar a nomeação de candidato devidamente classificado no concurso público que possui maior conhecimento e cumpriu grade curricular mais abrangente que a exigida para habilitação no certame. (Precedente: AC 498252/RN, Rel. Des. Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, TRF5, 17/06/2010). III. Acolhimento, por esta relatora, do entendimento esposado pelos eminentes desembargadores convocados Cristina Garcez e Manuel Maia de Vasconcelos Neto, no sentido da não ocorrência de decadência do direito de requerer mandado de segurança, uma vez que a ação mandamental foi proposta não contra disposição do Edital de abertura do concurso público, mas sim contra o ato coator que impediu a posse e o exercício do cargo, não transcorrendo o prazo decadencial de cento e vinte dias entre tal ato e a propositura da ação. IV. Apelações e remessa oficial improvidas. (AC 00002269720104058400 AC - Apelação Cível - 513016 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::24/02/2011 - Página::851). Consigne-se, por fim, que o impetrante, habilitado em concurso público de provas e títulos já foi nomeado ao cargo pretendido, em caráter efetivo, conforme publicação de fl. 30. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, para suspender o ato nº. 623, publicado no DOU em 17/02/2014 (fl. 44) do Sr. Reitor em exercício do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e ofício nº. 96/2014, de 03 de fevereiro de 2014, do Sr. Diretor de Gestão de Pessoas e determinar que a autoridade impetrada aceite o certificado do curso de bacharel em Ciência da Computação (fl. 45) em substituição ao certificado de nível técnico em informática, para fins de posse e exercício no cargo de Técnico de Tecnologia da Informação, Classe D-I, Nível 1, em regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, no campus Boituva, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, o qual deverá informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao impetrante, conforme requerido à fl. 09. Anote-se. Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0005239-08.2014.403.6100 - ADORO S/A(SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES E SP272851 - DANILU PUZZI E SP338019 - GERIVAN SANTOS DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Conforme entendimento jurisprudencial, as pessoas jurídicas podem gozar do benefício da justiça gratuita desde que comprovem nos autos a impossibilidade de arcar com as custas do processo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 1.060/1950. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante. 2.

A concessão do benefício da justiça gratuita, instituída pela Lei nº 1.060/1950, não é possível às pessoas jurídicas, exceto quando as mesmas exercerem atividades de fins tipicamente filantrópicos ou de caráter beneficente, desde que comprovada, nos termos da lei, a sua impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo.3. Precedentes das 1ª, 2ª e 5ª Turmas desta Corte Superior.4. Agravo regimental não provido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594316 Processo: 200301701203 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/03/2004 Documento: STJ000541637 Fonte DJ DATA:10/05/2004 PÁGINA:197 Relator(a) JOSÉ DELGADO)PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS -PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADA FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família.2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica.3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira.3. Agravo improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155043 Processo: 200203000186084 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 25/08/2003 Documento: TRF300076122 Fonte DJU DATA:21/10/2003 PÁGINA: 428 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE)No caso dos autos, contudo, nada obstante a sociedade empresária impetrante, efetivamente, encontrar-se em dificuldades financeiras, fato é que se encontra em recuperação judicial, situação temporária destinada a viabilizar a continuidade da empresa.Por outro lado, impossível não verificar que a impetrante, ostentando uma dívida junto ao fisco federal superior a 11 milhões de reais, atribui à causa o valor de mil reais. Ora, as custas judiciais federais não ensejam, pelo seu ínfimo valor, a crítica de quem quer que seja, de estar sendo negado o acesso ao Judiciário por força destas custas.Assim sendo, indefiro o pedido de justiça gratuita formulado pelo impetrante que, portanto, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais iniciais, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0005588-11.2014.403.6100 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S.A.(PR050448 - JOSE ROZINEI DA SILVA E SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Inicialmente, constato não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0017387-13.1998.403.6100, 0011769-31.2005.403.6104, 0013976-78.2006.403.6100, 0004170-82.2007.403.6100, 0032080-84.2007.403.6100, 0023793-98.2008.403.6100, 0011110-80.2009.403.6104, 0014077-76.2010.403.6100, 0005844-22.2012.403.6100, 0008617-40.2012.403.6100, 0021948-55.2013.403.6100, 0021949-40.2013.403.6100 e 0022577-29.2013.403.6100.Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

0005934-59.2014.403.6100 - FRANCESCO RICARDO CATERINA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3615

USUCAPIAO

0023579-78.2006.403.6100 (2006.61.00.023579-1) - DELCIO MOMESSO X DENISE ALVES TIZO MOMESSO(SP028227 - SERGIO MOMESSO) X UNIAO FEDERAL(SP243413 - CELIO JOSE BARBIERI JUNIOR) X IND/ E COM/ DE PERFILADOS PAULISTA LTDA X ARTHEMIO LORENZINI X ANDRE PIOLI X MARIA PRETTI LORENZINI X ELZA LORENZINI PIOLI X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH - ESPOLIO X VANDA SODASKAS DEBOUCH X SADAQ SUYAMA X VERA TERESA KUBILIUS SUYAMA X HUGO FARIA DE CASTRO X MARIA LUCIA OLIVEIRA DE CASTRO X LAERCIO MOMBELLI X MARIA IVONE DIAS MOMBELLI X EDIFICIO ARTHEMO LORENZINI X HIROFUMI ANDO

Recebo a apelação de fls. 481/489, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se vista à União e à Defensoria Pública do presente despacho, bem como da sentença de fls. 472/478.Int.

MONITORIA

0013264-25.2005.403.6100 (2005.61.00.013264-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DA SILVA(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ E SP121595 - JURANDY SANTANA DA ROCHA)

Intimada a dizer se tinha interesse na inclusão do veículo penhorado em novo leilão, bem como a indicar outros bens penhoráveis do requerido, suficientes à satisfação do débito, a CEF, às fls. 311, pediu a realização de nova hasta pública e informou não ter encontrado patrimônio penhorável. Defiro o pedido de fls. 311. Assim, considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o requerido possui procurador constituído nos autos. Int.

0017832-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X WANDY LUTZ CESARE X ADEMAR FERREIRA CAMPOS FILHO X ANA SELMA PEREIRA DE SOUSA CAMPOS

Recebidos do arquivo (certidão - fls.215v), os autos foram remetidos à Central de Conciliação (fls.216/218v).Tendo em vista o resultado negativo da audiência de conciliação (fls.219), determino o retorno dos autos ao arquivo sobrestados.Int.

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X UILSON LACERDA DE CARVALHO(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Tendo em vista que a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de audiência de conciliação de fls. 276, publique-se o despacho de fls.272 que tem a seguinte redação: Verifico que a CEF não concordou com a proposta de acordo dos requeridos, alegando que, em se tratando de FIES, é vedada qualquer renegociação fora dos ditames estabelecidos pelo MEC, bem como que, para a renegociação devem ser seguidas orientações disponibilizadas no site do MEC (fls. 269/271).Assim, nos termos dos despachos de fls. 251 e 267, tendo em vista as diversas diligências nos autos, sem êxito na localização de bens dos requeridos, arquivem-se os autos por sobrestamento.Dê-se vista à DPU.Int.

0035099-98.2007.403.6100 (2007.61.00.035099-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X F P SILVA CONSTRUCOES - ME X FRANCISCO PEDRO SILVA

Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho.Int.

0020145-76.2009.403.6100 (2009.61.00.020145-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PROMOCIONAL IND/ E COM/ DISPLAYS LTDA X WALTER NUNES DA ROCHA
Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do requerido, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 101/102, 110/114 e 129/131), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 (quinze) dias. Em sendo encontrados endereços diversos, expeça-se mandado de intimação. Na ausência de novos endereços, venham os autos conclusos para deferimento da intimação por edital (fls. 125). Int.

0017012-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIYA WERCELENS
Recebo a apelação da requerente, em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Dê-se ciência à DPU da sentença bem como deste despacho. Int.

0002793-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA MORAES BATISTA
Indefiro o pedido da CEF de realizar diligência junto ao Renajud, visto que a mesma já foi deferida, com certidão negativa às fls. 66v. Defiro o prazo complementar de trinta dias para que parte credora apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0005501-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALODIA MARIA BARBOSA BRAGA
Indefiro o pedido da CEF de realizar diligência junto ao Siel, visto que a mesma já foi deferida, com certidão negativa às fls. 35. Cumpra a CEF despacho de fls. 61 requerendo o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0023474-57.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE CUSTODIO ALVES(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES E SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES)
Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias, se possui interesse na realização de audiência de conciliação, atentando ao fato de que o silêncio será considerado como ausência de interesse no acordo. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença dos embargos monitorios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021216-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018039-39.2012.403.6100) JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA)
Às fls. 209/211, o embargante pede a reconsideração da decisão que consignou que os presentes embargos versam sobre matéria exclusivamente de direito, a fim de deferir a expedição de ofícios: ao Banco do Brasil, solicitando o histórico da movimentação da conta vinculada ao projeto que deu origem ao título executivo; à Receita Federal, solicitando informações de quais investidores efetivamente utilizaram os créditos dos certificados emitidos em razão do projeto para o fim de obter redução de tributos; e à Polícia Federal, solicitando cópia integral do inquérito policial contra o embargante. Alternativamente, pede o recebimento de sua manifestação como agravo retido. Tendo em vista que o título executivo objeto da ação principal é acórdão transitado em julgado, proferido pelo TCU, não há, em sede de embargos à execução, possibilidade de rediscussão do julgado, como pretende o embargante com a produção de tais provas. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 207 e recebo a manifestação do embargante como agravo retido. Intime-se a União Federal a oferecer contraminuta, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023590-54.1999.403.6100 (1999.61.00.023590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CENTAURY LOTERIAS LTDA(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X AMAURY ROLDAN PEREIRA(SP220882 - EDISON

DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X ODETE TAVARES PEREIRA X GIANY TAVARES PEREIRA MUSSOLINO(SP220882 - EDISON DE MOURA JÚNIOR E SP252989 - RAFAEL ALVES IBIAPINO) X HELIO FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X MARILENE FRAGUGLIA MUSSOLINO(SP203478 - CARLOS ROBERTO DE ARAUJO) X HELIO ANNUNCIATO MUSSOLINO - ESPOLIO

Foi designado leilão do bem imóvel penhorado nos autos para 25.03.2014 (fls. 646). Às fls. 662/668, foi transladada cópia da decisão proferida nos embargos à execução nº 0004909-50.2010.403.6100, transitada em julgado, dando parcial provimento à apelação dos executados, reformando a sentença para determinar a cobrança exclusiva da comissão de permanência, a partir do inadimplemento, com a exclusão da taxa de rentabilidade e de quaisquer outros encargos cumulados. Os executados, às fls. 678/684, pediram a suspensão do leilão. Alegaram que, com a reforma da sentença dos embargos à execução, os valores pleiteados pela exequente foram alterados, podendo, inclusive, o débito estar quitado, o que foi deferido às fls. 685. Na mesma ocasião, a exequente foi intimada a apresentar planilha atualizada de débitos, nos termos da decisão transitada em julgado. A exequente, então, juntou planilha de débitos atualizada, no valor de R\$ 263.844,43, para março de 2014 (fls. 691/708). Analisando os autos, verifico que em seus cálculos, a exequente aplica, a partir do inadimplemento, apenas a taxa de comissão de permanência, que é composta pelo CDI, não sendo cumulada com quaisquer outros encargos. Desse modo, de acordo com o julgado. Assim, considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os requeridos possuem advogado constituído nos autos. Int.

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Às fls. 707/712, o BNDES apresentou a matrícula atualizada do imóvel nº 47.443, com a averbação da penhora realizada nestes autos e pediu a inclusão do bem em hasta pública. Da análise do documento, verifico que existem duas penhoras anteriores incidentes sobre o imóvel, realizadas no processo nº 518/2006, da 1ª Vara do Trabalho de Santo André, reclamante Adriana Madia Biasi e processo nº 1761/2010-1, do 5º Ofício Cível de São Caetano do Sul, exequente Alibert Imóveis S/S LTDA.. O valor do débito é R\$ 258.410,27, para 09/2009. A última avaliação do imóvel penhorado foi realizada em 2010 (fls. 551). Foi expedida carta precatória para reavaliação em janeiro/2014. Assim, com o cumprimento da carta precatória nº 16/2014, tornem os autos conclusos para a designação de hasta pública. Oficie-se à 1ª Vara do Trabalho de Santo André e ao 5º Ofício Cível de São Caetano do Sul para que comuniquem os credores das penhoras anteriores que recaem sobre o imóvel, acerca do leilão a ser designado nestes autos, a fim de que requeiram o que de direito com relação à abertura de concurso de credores do produto de eventual arrematação, nos termos do art. 711 do CPC. Intime-se o BNDES a juntar, no prazo de 10 dias, planilha de débito atualizada. Int.

0002611-56.2008.403.6100 (2008.61.00.002611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X MARIA NEOLI DA SILVA BELTRAMIN(SP176456 - CELSO LUIZ GOMES E SP149600 - PAULO ROBERTO DIAS GIMENEZ) X HAMILTON INACIO DE FARIA(SP245289 - DANIEL SIQUEIRA DE FARIA)

Às fls. 405/408 foi juntado ofício do 11º CRI retificando a Av. 6 da matrícula n. 98.099, passando a constar 26ª Vara Cível Federal de São Paulo no lugar de 26ª Vara de Execuções Fiscais. Intimada a manifestar-se sobre a substituição da penhora de fls. 375/380 ou sobre a manutenção desta (fls. 394), a CEF apenas apresentou a planilha de débito atualizada (fls. 410/418), nada requerendo em relação ao bem constrito. Portanto, cumpra a exequente, no prazo de dez dias, o despacho de fls. 394, informando se possui interesse na manutenção da penhora de fls. 375/380 ou se possui interesse na substituição do bem penhorado, sob pena de levantamento da penhora. Em havendo interesse na manutenção, a Caixa deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos o nome e a qualificação dos coproprietários do bem. Int.

0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA(SP043133 - PAULO PEREIRA) X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA)

Às fls. 248, a CEF requer a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da ação, para fins de registro junto ao cartório de registro de imóveis referente ao bem indicado à penhora, nos termos do art 615-A do CPC. Às fls. 249, requer a designação de novo leilão dos bens penhorados às fls. 200. Analisando os autos, verifico que não há qualquer bem imóvel indicado à penhora. Os bens penhorados às fls. 200 são peças denominadas capas para rolamentos. Ademais, o artigo 615-A do CPC dispõe que tal certidão poderá ser obtida pelo exequente no ato da distribuição. No caso, os autos foram distribuídos há 6 anos. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 248. Em relação ao pedido de designação de novo leilão, verifico que a avaliação dos bens penhorados data de outubro de 2012. Assim, preliminarmente, faz-se necessária a sua reavaliação. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021893-80.2008.403.6100 (2008.61.00.021893-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARTEC TECNOLOGIA ELETROMECHANICA LTDA ME X MILTON CARNEIRO
Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 do CPC(fl. 230 e fl. 288), não pagando o débito no prazo legal. A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 239/240 e 297).Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. IntINFORMACAO DE SECRETARIA: BACENJUD, RENAJUD E INFOJUD NEGATIVOS.

0024792-51.2008.403.6100 (2008.61.00.024792-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X THIAGO CARLETTO CAMPIANI X TERCIO CAMPIANI FILHO
Foram expedidos mandados de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 124 e 184. Os bens de fls. 124 (3 mil unidades de chuveiro frio) foram reavaliados em R\$ 45.000,00. O veículo de fls. 184, de acordo com informações do depositário, foi arrematado em outro processo (fl. 316).O valor do débito em julho de 2012 montava a R\$ 37.891,85 (fls. 290/294).Considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que apenas a empresa coexecutada Paulimoldar Ind. E Com. Ltda. possui procurador constituído nos autos.Int.

0003798-65.2009.403.6100 (2009.61.00.003798-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVAN PAULO DE LIMA(SP161187 - VILMA DA GUIA NATANAEL RIBEIRO DO NASCIMENTO E SP147913 - MARCIO RIBEIRO DO NASCIMENTO)
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. : (...) Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil.Determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 160/161. (...)

0006454-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILBIANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X NILBERTO PEREIRA(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI)
Os executados foram devidamente citados (fls. 168), mas não pagaram o débito.Foram apresentadas pesquisas junto aos CRI's (fls.60/145).Os ínfimos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud (fls.192/193) foram

desbloqueados (fls.200/201).Diante do pedido da CEF de fls. 260, as penhoras dos veículos, realizadas por meio do Renajud (fls.183/191), foram levantadas às fls. 262. Às fls. 264/286 foram juntadas informações do Infojud. Às fls. 289, a exequente peticionou requerendo a penhora da cota parte, que tem direito o executado Nilberto Pereira, do imóvel de matrícula n 104.444 (fls.106/109) e prazo para pesquisas de bens.Porém, verifico que o executado é proprietário de apenas 1/30 avos do imóvel que a CEF pretende que seja penhorado e posteriormente levado a leilão.Assim, a alienação do imóvel seria feita para a destinação de apenas 1/30 de seu valor em proveito da execução. Ora, não é razoável proceder-se à alienação em tal situação. A respeito do assunto, confira-se o seguinte julgado:EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL. CO-PROPRIEDADE. BEM DE FAMÍLIA. 1. Recaindo a penhora sobre a oitava parte de bem imóvel, correspondente à parcela pertencente ao executado, e residindo no local a embargante, que é terceira frente a execução, juntamente com seu filho, e que é coproprietária do mesmo imóvel, incidem as disposições da Lei 8.009/90, que asseguram a impenhorabilidade do bem de família, bem como a garantia constitucional do direito à habitação. 2. Não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal de imóvel, tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. 3. Situação em que a ponderação de valores recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família.(AC 200672000071441, 1ª T do TRF da 4ª Região, j. em 22/08/2007, DE de 04/09/2007, Relatora: TAÍS SCHILLING FERRAZ)Constou do voto da Relatora o seguinte entendimento:(...) Trata-se de imóvel que teve sua oitava parte penhorada para a garantia da execução movida pela União contra uma das coproprietárias. (...)O direito à moradia é garantido no art. 6º da Constituição e efetivado através de diversas disposições legais, dentre as quais as previstas na Lei 8.009/90, que além de positivarem direito à moradia, asseguram proteção à unidade familiar.De outro modo, no caso concreto, não há razoabilidade nem perspectiva de efetividade, na penhora e futura alienação de imóvel para a destinação de apenas oitava parte em proveito da execução. Conquanto a indivisibilidade do imóvel não obste em tese à penhora de fração ideal, deve-se ter em consideração que tal medida apenas se justifica em caráter excepcional, quando seja o caso de priorizar o crédito em detrimento da unidade e do aproveitamento do imóvel. Aqui, os valores em jogo não são os mesmos e a ponderação recomenda que se dê primazia ao direito à moradia e à proteção do bem de família.Para finalizar, registro que o valor da execução, em julho de 2000, era de R\$ 7.365,37, pequeno, diante do valor de um imóvel, do qual, ademais, só se poderia extrair a oitava parte, que foi objeto de penhora. Como bem apreendido pelo juízo a quo, a gravosidade do prosseguimento da execução com a venda do lar da família da embargante, para recuperar míseros reais, seria o provimento jurisdicional mais desastrado do ponto de vista das consequências sociais das decisões, preocupação esta que deve nortear toda decisão realmente comprometida com a realização da justiça.Compartilhando o entendimento acima esposado, entendo que a penhora da cota parte do devedor frustra a finalidade da Lei. A penhora deve, portanto, ser indeferida.Defiro o prazo de 30 dias para que a CEF se manifeste acerca das informações do Infojud (fls.264/286), sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0009743-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X FIRME COM/ DE PRODUTOS DE PAPEL E DESCARTAVEIS LTDA(SP217033 - IRANILDO VIANA DE QUEIROZ) X MARIA MANUELA DAS NEVES PIRES X MARLENE ALENCAR DE LIMA

Manifeste-se a exequente sobre o resultado das diligências realizadas junto à Receita Federal, via Infojud, e requiera o que de direito, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Int.

0021767-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA CAVALCANTE ANDRADE

Indefiro o pedido da CEF de realizar diligência junto ao Renajud, visto que a mesma já foi deferida, com certidão negativa às fls. 48v. Defiro o prazo complementar de trinta dias para que parte credora apresente as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int.

0004754-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIOGO MENDES FARIAS

Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada (Bacenjud, 2013, fls. 32, Renajud, fls. 37, pesquisas junto aos CRIs, fls. 42/43 e Infojud, fls. 44), todas infrutíferas, determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito. Int.

0012843-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE REGINA PROVEDELLI - ME X ELAINE REGINA PROVEDELLI

Tendo em vista que a parte executada foi citada (fls.103) nos termos do art. 652 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0023216-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGUES & FREIRE COMUNICACAO S/S LTDA - EPP X ISABEL CRISTINA DE ARAUJO RODRIGUES X JOAO FORTUNATO FREIRE(SP327777 - SELMA RAMOS CARNIETO)

Intime-se, a exequente, para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade de fls. 60/69, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027632-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027632-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA REALI DA SILVA(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X WILSON MOURA FELIX(SP267935 - PATRICIA REALI DA SILVA E SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X MARINA APARECIDA REALI FELIX(SP144325 - ANDREA GIRELLO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATRICIA REALI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON MOURA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA APARECIDA REALI FELIX

Remetidos os autos à Central de Conciliação, a audiência restou infrutífera (fls. 282/283). Portanto, tendo em vista que os executados foram intimados, por publicação, nos termos do art. 475-J do CPC para pagarem a dívida e não o fizeram, indique a parte credora, no prazo de 10 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento. Cumprido o determinado supra, e se for o caso, expeça-se mandado de penhora. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Int.

0008846-39.2008.403.6100 (2008.61.00.008846-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X ELCIO SIDMAR SALVIONI X SUELY SALVIONI RUBIO X ROSANGELA ALVES SALVIONI(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA E SP186862 - IVANIA SAMPAIO DÓRIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DÓRIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELTRONICS COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIIVALDO ROMERO RUBIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO SIDMAR SALVIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA ALVES SALVIONI

Analisando os autos, verifiquei que o valor da débito em fevereiro de 2012 montava a R\$ 296.675,91 (fls. 669). Já houve diligências junto aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud. Penhorados bens (fls. 617/624), foram avaliados em R\$ 24.323,00, para abril de 2013 (fls. 736/738 e 782/784). Realizados leilões, restaram negativos (fls. 803/804 e 824/825). Intimada, a CEF pediu a inclusão dos bens em nova hasta pública, o que defiro. Assim, considerando-se a realização da 125ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 15/07/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29/07/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que os requeridos possuem advogado constituído nos autos. Int.

Expediente Nº 3617

USUCAPIAO

00659356-47.1984.403.6100 (00.0659356-9) - SIRLEY VILLAS BOAS CAMARGO SARMENTO(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E

SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP196161 - ADRIANA RUIZ VICENTIN E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHABELA(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES)
Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 789/792, para que se manifestem, no prazo de 10 dias.Int.

MONITORIA

0008931-54.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAILTON DE SOUZA LOPIS

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje (fls.100), defiro o prazo de 15 dias para que a requerente cumpra o despacho de fls. 84, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito, quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0014934-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALI MOHAMED CHAHINE

Tendo em vista a diligência negativa de fls. 139/140, cumpra a CEF o determinado às fls.128, em 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, quanto à citação da parte requerida, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito. Int.

0019851-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDEREZ LIMA PRADO(SP216106 - THAIS PRADO E SP161886 - REGINA HELENA LOPES)

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o primeiro pedido de prazo da CEF (24/09/2013) até hoje (fls.109), defiro, tão somente, o prazo de 15 dias para que a requerente cumpra os despachos de fls. 106, 110 e 117, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud de fls. 111, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida e processe - se em segredo de justiça.Indefiro desde já novos pedidos de prazos da parte requerente.Int.

0021779-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO CINTRA MORAES

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004867-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA MATHIAS RABELLO DA SILVA

A requerida foi devidamente citada nos termos do Art. 1102B (fls. 34) e intimada nos termos do Art. 475-J (fls. 49) não pagando o débito nem oferecendo impugnação no prazo legal. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 56/57). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte requerida, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0009675-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADOLFO PEREIRA DA SILVA

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022823-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAEVA DIVERSOES ELETRONICAS LANCHONETE LTDA- ME X LEANDRO SALES DE MORAES

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0005313-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SEVERINO MIGUEL DA SILVA

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008923-72.2013.403.6100 - MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA CAU X PEDRO DE SOUSA CAU RAMOS SALLES(SP129696 - ANA PAULA MARTINS PENACHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO)

Fls. 154/158: Tendo em vista que após a publicação do despacho de fls. 152 os autos ficaram indisponíveis ao autor, defiro a devolução de prazo para manifestação sobre a contestação de fls. 98/150, o qual se iniciará com a publicação do presente despacho. Int.

ACAO POPULAR

0000001-15.2014.403.6130 - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

REG. Nº _____/14TIPO CAÇÃO POPULAR nº 0000001-15.2014.403.6100AUTOR: NELSON JOSÉ COMEGNIORÉUS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS E MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. NELSON JOSÉ COMEGNIO, qualificado na inicial, propôs a presente Ação Popular contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP e sua Diretora Geral MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que a ANP publicou, em setembro de 2013, um edital de licitação para realizar a 1ª licitação para a outorga do contrato de partilha de produção para atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Campo de Libra. Alega que o Campo de Libra, como é conhecido, tem dimensão de cerca de 10 bilhões de barris, tendo um potencial econômico maior do que metade de todo o PIB brasileiro atual. Alega que o edital de licitação não procedeu à prévia quantificação do volume de óleo no mencionado Campo e que tal incerteza é lesiva ao patrimônio público. Sustenta que diante de um intervalo de 8 a 12 bilhões de barris e de um percentual mínimo de 41,65% de excedente em óleo para a União, como previsto no edital, os consórcios concorrentes irão apresentar ofertas de excedente em óleo de modo a maximizar o lucro, indicando, como explorável, o menor volume de óleo, o que trará prejuízos à União. Afirma, ainda, que a Petrobrás será o operador, assegurando-lhe a participação mínima de 30% no consórcio. No entanto, prossegue o autor, em razão do interesse nacional e do atendimento aos demais objetivos da política energética, o direito de exploração deveria ser outorgado à Petrobrás. Sustenta que a área de Libra é região de interesse para o desenvolvimento nacional e que não poderia ter sido levada a leilão, pela União. Pede que a ação seja julgada procedente para declarar a nulidade do edital de licitação para outorga do contrato de partilha de produção - disposições aplicáveis às atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural, bem como dos atos praticados. Sucessivamente, requer a declaração de nulidade da Tabela 10 do Edital do Leilão, da cláusula 5.4 da Minuta de Contrato anexa ao Edital e do item 4.4 do Edital e a correspondente tabela 13 do Anexo X. O feito foi, inicialmente, distribuído perante a Justiça Estadual, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Osasco (fls. 319). Às fls. 324, foi determinada a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em razão do domicílio do autor ser em São Paulo. É o relatório. Passo a decidir. Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo. A presente ação não pode prosseguir. Se não, vejamos. O autor defende, em síntese, a nulidade da licitação por lesividade ao patrimônio público e ao interesse nacional. Neste caso, a lesividade tem que ser demonstrada. Não se presume. E, na inicial, o autor simplesmente acena com a possibilidade de prejuízo por não se saber ao certo a quantidade de volume de óleo existente, o que irá reduzir o valor das ofertas de excedente de óleo para a União. Alega, ainda, que a política energética é interesse nacional e que a área, objeto da licitação, é estratégica para o país. A inicial é extremamente genérica, constituída de uma série de suposições. Aliás, não existe nenhum suporte documental a comprovar os fatos narrados na inicial, na medida em que o autor somente trouxe o edital de licitação impugnado. Marçal Justen Filho, em Curso de Direito Administrativo (Malheiros, 2005, p. 781),

assevera: a comprovação da necessidade da tutela jurisdicional não se assemelha ao que passa numa ação promovida para a defesa de direitos subjetivos privados. A ação popular assemelha-se muito mais a uma ação penal do que a defesa da pretensão egoística. Por isso, é indispensável a comprovação, desde logo, de dados mínimos indicadores da existência de irregularidades. Para usar a terminologia do direito processual penal, é necessária uma justa causa. Não é cabível ajuizar ação popular sem a descrição precisa e exata de atos irregulares, com a indicação de indícios mínimos da irregularidade. Em monografia a respeito da ação popular, RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO ensina: Naturalmente, o pedido na ação popular vem de envolta com a questão de saber o que se pode pedir nesta sede, porque, onde o CPC manda o autor indicar o pedido, com as suas especificações (art. 282, IV), é para que o juiz verifique, de um lado, se esse pedido é possível juridicamente (= se tem previsão, ainda que abstrata, no direito objetivo ou se este já de pronto não o repele) e, de outro, se há o interesse de agir (que é um interesse jurídico, ou pelo menos legítimo, e não um simples interesse de fato). Tal seja a evidente falência desses requisitos no caso concreto, poderá dar-se até o indeferimento liminar da inicial (CPC, art. 295 e parágrafo único, III). No ponto, escreve Humberto Teodoro Júnior: Não há possibilidade de veicular na ação popular pretensão apenas de desconstituição do ato por vício de nulidade ou anulabilidade. É preciso também que o ato seja lesivo porque, como consectário da anulação, haverá a condenação do responsável à respectiva reparação. A lesividade erige-se em fundamento para o pedido de natureza condenatória a ser veiculado na ação popular, por isso, deve sempre estar presente, ou seja, a lesividade é, ao lado da nulidade ou anulabilidade do ato, fundamento da pretensão (des)constitutiva e, por si, causa que leva ao pedido condenatório. Na seqüência, colacionando jurisprudência, aduz: Também não serve a ação popular apenas para a desconstituição de ato ilegal ou viciado, sem que evidenciada a lesão, porque a tanto equivaleria olvidar a sua natureza constitutiva/condenatória, desvirtuando-se de sua finalidade última que é a proteção do patrimônio público. Daí se afirmar que para ensejar a propositura de ação popular não basta ser o ato ilegal, deve ser ele lesivo ao patrimônio público. É porque ausente a lesividade e, por conseguinte, o caráter constitutivo/condenatório da sentença, a jurisprudência não tem admitido o manejo da ação popular para atacar lei em tese ou para declarar inconstitucionalidade de lei. (in AÇÃO POPULAR, Editora Revisita dos Tribunais, 5ª ed., 2003, págs. 91/92) Ora, não é possível afirmar que a licitação combatida causará as lesões afirmadas pelo autor. E, como já dito, para propor a ação é necessário apontar o ato lesivo e comprová-lo. Com efeito, é neste sentido a jurisprudência dos nossos tribunais. Confirmam-se: CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. ANP. 6ª RODADA DE LICITAÇÕES. EDITAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. 1. Ação popular vinda a esta Corte por força da remessa necessária, já que o pleito foi julgado improcedente. A inicial é vaga e inepta, verdadeiro protesto contra a outorga dos contratos de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, ocorrida em 2004. Não se traz dado concreto de lesão aos cofres públicos, e a tese é de inconstitucionalidade da lei. 2. Não cabe pedir a declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em ação popular. Isso seria usurpar a competência do STF para o exercício do controle concentrado de constitucionalidade. É verdade que o autor requer a declaração incidenter tantum, e os Tribunais Superiores têm admitido a declaração incidental de inconstitucionalidade de lei, em controle difuso, nas ações coletivas, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial. No caso, no entanto, as normas impugnadas não constituem a causa de pedir, mas o próprio pedido da ação. 3. Remessa desprovida. (REO nº 200551010139535, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/08/2010, E-DJF2R de 13/09/2010, p. 86, Relator: Guilherme Couto - grifei) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE LESÃO EM POTENCIAL OU EFETIVA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A ação popular constitui instrumento processual de que se utiliza o cidadão para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, a teor do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal. 2. Para sua admissibilidade, além dos requisitos específicos: ser o autor titular de cidadania, eleitor, e ocorrer efetiva ilegalidade e lesividade em razão do ato atacado, previstos na Lei n. 4.717/65, exige-se os pressupostos processuais e condições da ação, inscritas nas normas gerais de direito processual civil. 3. Ausente indicação precisa de qualquer lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, da União Federal, requisito indispensável ao uso da garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIII, deve ser mantida a sentença terminativa de ação popular. (REO 200761000060557, 6ª T do TRF da 3ª Região, j. em 16.7.09, DJ de 27.07.09 - grifei) CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO POPULAR. DESCONSTITUIÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA. ATO LESIVO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. A ação popular é o instrumento processual adequado à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, cuja legitimidade ativa pertence a todo e qualquer cidadão, na forma do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. 2. A ausência de indicação específica do ato ofensivo ao patrimônio público enseja a extinção da ação popular sem julgamento do mérito. Precedentes do TRF da 1ª Região. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. (AC nº 200001000167276, 6ª T do TRF da 1ª Região, j. em 11.11.05, DJ de 12.12.05, Relator: DANIEL PAES RIBEIRO - grifei) AÇÃO POPULAR - FALTA DE PRESSUPOSTO -

LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CARÊNCIA DE AÇÃO.1. Se a parte não combate ato lesivo ao patrimônio público, a ação popular é improcedente por falta de pressuposto para ativação da demanda.2. Apelação e remessa, esta considerada interposta, desprovidas.(AC nº 9601441662, 3ªT Suplementar do TRF da 1ª Região, j. em 10.10.01, DJ de 15.4.02, Relator: EVANDRO REIMÃO DOS REIS)CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO POPULAR - EXTINÇÃO TERMINATIVA DO FEITO - INÉPCIA DA INICIAL - REQUISITOS DA DEMANDA - IMPRECISÃO E INDETERMINAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR POPULAR - LESIVIDADE E ILEGALIDADE E/OU ILEGITIMIDADE SEQUER MINIMAMENTE EVIDENCIADAS.(...)- Para o manejo da ação popular, compete ao cidadão atender requisitos de ordem subjetiva, por meio de comprovação de sua regular condição de eleitor, e de ordem objetiva, demonstrando, de modo minimamente certo e determinado, o nexo de causalidade entre a ocorrência de lesão ao patrimônio público ou equiparado e o ato que se tenciona invalidar porque ilícito ou ilegítimo.- Em que pese o autor popular, em sua irrisignação cívica, reprovar uma série de condutas supostamente praticadas pela Governadora do Estado do Maranhão, é de se notar, de plano, que a ação popular constitucional não se presta ao questionamento impreciso, vago e indeterminado de atos que apenas se supõe serem lesivos ao patrimônio público.- Evidente, no caso, a manifesta falta de base jurídica à pretensão, vez que não indicada, de modo idôneo, lesão concreta ou potencial ao patrimônio público lato sensu decorrente de prática de ato, comissivo ou omissivo, ilegal ou ilegítimo, pela pessoa apontada como ré, nem sequer, ainda, formulada pretensão minimamente lógica e compatível com a profusa e confusa argumentação deduzida.- Apelação desprovida.(AC nº 200251010042551, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 22.3.06, DJ de 6.4.06, Relator: SERGIO SCHWAITZER - grifei)Na esteira destes julgados, a extinção do feito é de rigor.Não havendo, portanto, comprovação da lesão ao patrimônio público, mas mera suposição de que ela acontecerá, o feito deve ser extinto, por falta de condição da ação.Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, por falta de uma das condições da ação, específica da ação popular, a existência de ato lesivo, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme previsto no art. 19 da Lei n. 4.717/65.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 04 de abril de 2014SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

EMBARGOS A EXECUCAO

0019012-57.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018042-91.2012.403.6100) CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Defiro o prazo de 20 dias para que os embargantes juntem aos autos cópia do processo administrativo nº 01400.007418/96-03 do Ministério da Cultura, bem como do processo de tomada de contas nº 004.246/2001-7, do TCU. Cumprido o determinado supra, ou no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000586-22.1998.403.6100 (98.0000586-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP106461 - ADEMIR DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS SILVEIRA X SIDNEY OLIVEIRA RAMOS

A empresa executada foi citada e não pagou o débito nem opôs embargos à execução.Posteriormente, houve desconsideração da personalidade jurídica, com a exclusão da empresa do polo passivo e a inclusão dos sócios Antonio e Sidney, que passaram a figurar como executados (fls. 402/406).Devidamente citados (fls. 429/430 e 434), não pagaram o débito e não ofereceram embargos.Realizado Bacenjud, foi bloqueado valor irrisório (fls. 464/465) e não houve êxito na diligência junto ao Renajud (fls. 475/746). Após apresentadas as pesquisas junto aos CRIs e DETRAN às fls. 448/451 e 453/461, foram juntadas informações do Infojud (fls. 481/484). Ante a disponibilidade financeira do coexecutado Sidney em saldar a dívida, verificada às fls. 481/484, a exequente pediu sua intimação para pagar o débito ou informar onde se encontrava o dinheiro, o que foi deferido.Expedidas cartas precatórias, o coexecutado Sidney não foi localizado.Tendo em vista as inúmeras diligências na busca de bens da parte executada, todas infrutíferas, determino o arquivamento, por sobrestamento, do presente feito.Determino, ainda, o desbloqueio dos valores de fls. 464/465, via Bacenjud.Int.

0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO
Ciência à exequente do retorno dos autos do TRF da 3ª Região.Tendo em vista a decisão de fls. 173/174, o presente feito deve ter regular prosseguimento.Cumpra o determinado em fls.93 citando os executados nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, nos endereços fornecidos pela

CEF nas fls.150/153.Caso retornem negativos, determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Siel e webservice a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.Int.

0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIRCELIA DE LOURDES SOUZA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje, defiro o prazo complementar e improrrogável de quinze dias para que a exequente cumpra os despacho de fls. 139 e 145, apresentando as pesquisas junto aos CRIs, para que se possa deferir o pedido de Infojud.Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias No silêncio ou mediante novo pedido de prazo, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

0021862-89.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X ATILIO MAURO SUARTI

Às fls. 375/431, o CREFITO requer a realização de Infojud para o executado Atílio Mauro, bem como a citação editalícia do executado Zenildo Gomes, o que indefiro.Com efeito, o CREFITO não comprovou que realizou todas as diligências na busca de endereços e bens dos executados, uma vez que em relação aos endereços do executado Zenildo, não há respostas do 3º e 12º CRIs. Já, no que se refere aos bens do executado Atílio, há apenas resposta do 6º CRI e da JUCESP.Portanto, defiro prazo de vinte dias para que o CREFITO junte aos autos as diligências junto aos CRIs restantes, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para o executado Zenildo e posterior arquivamento dos autos por sobrestamento.Apresentadas as pesquisas, venham os autos conclusos para deferimento do pedido de Infojud e da citação por edital.Int.

0016305-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DUARTES GALFIS COML/ CENTRO AUTOMOTIVOS LTDA - ME X FERNANDO ALEXANDRE DUARTE DE OLIVEIRA X RAMIRA ALMEIDA GALFI

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o pedido de prazo da CEF até hoje (fls.129), defiro o prazo de 15 dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 115, apresentando as pesquisas junto aos CRIs e requerendo o que de direito, quanto à citação do requerido, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do CPC.Int.

0001472-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KALANDRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ALVARO BUENO DE MORAES X CAMILA GIMENEZ FLORIANO(SP228305 - ANDRE MOLINO)

A requerida Camila foi citada. Opostos embargos à execução, os mesmos foram julgados improcedentes.Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud da referida requerida (fls. 254,266). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio.Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, e, tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0002264-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO TRANSPORTES - ME X ANTONIO DELFINO BRANDAO FILHO
Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 87) não pagando o débito nem oferecendo embargos no prazo legal.Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 92/93). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito

executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0018042-91.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Os executados foram devidamente citados nos termos do Art. 652 (fls. 82) não pagando o débito no prazo legal. Opostos embargos à execução, foram recebidos sem efeito suspensivo. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (fls. 88). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Após, dê-se vista à parte credora, para requerer o que de direito, em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD NEGATIVO.

0001224-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CRISA COML/ LTDA - ME X TATIANE CARDOSO PEREIRA

A parte requerida foi citada nos termos do 652 e não pagou o débito. Intimada, a parte requerente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 146/151). Defiro o pedido de penhora on line de valores de propriedade da parte requerida até o montante do débito executado. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte requerida. Caso reste positiva a penhora de veículos, intime-se a parte requerente a dizer se aceita a penhora e, caso aceite, reduza-se-a a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação e avaliação do bem penhorado. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em quinze dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça e intime-se a exequente a requerer o que de direito em dez dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: BACENJUD E RENAJUD NEGATIVOS.

0007747-58.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUPERMERCADO NOVA INCONFIDENCIA MINEIRA LTDA. X FABIO OLIVEIRA MANFRE
Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008180-62.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZENILDA JUDITE BATISTA

Recebo a apelação da parte autora, apenas no efeito devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade: Dra. ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Expediente Nº 3863

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002817-21.2008.403.6181 (2008.61.81.002817-7) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO DE SOUZA(SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM E SP137893 - LUCIANA VALVERDE GRINBERG E SP257122 - RENATO DE ASSIS BONFIM)

1. Defiro a diligência complementar requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 209/210. Oficie-se.2. Nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, reabro à defesa o prazo de 3 (três) dias para eventual requerimento de diligências originadas a partir de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.Int.3. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se a vinda de resposta ao ofício deferido no item 1, dando-se, após, nova vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3864

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009256-24.2003.403.6181 (2003.61.81.009256-8) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON ROGERIO BRAGA X MARTA BARRETO BRAGA(SP293371 - AFONSO SPORTORE JUNIOR)

Autos nº 0009256-24.2003.403.61811) Os acusados apresentaram resposta à acusação (fls. 175/183), na qual alegaram: a) a inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta de cada denunciado; b) a ausência de justa causa para a persecução penal, uma vez que a denúncia está lastreada em tese que desaguaria no reconhecimento de responsabilização penal objetiva.Primeiramente, ressalto que, nos crimes societários, consoante entendimento jurisprudencial, não se exige que a denúncia contenha a descrição minuciosa das atuações de cada um dos acusados, bastando que narre os fatos de forma clara e propicie o exercício da ampla defesa, o que ocorreu no presente caso. A alegação de caracterização de responsabilidade objetiva demanda dilação probatória e, portanto, não pode ser analisada neste momento processual, uma vez que a participação de cada acusado só poderá ser aferida durante a instrução processual.Diante disso, por não estarem presentes nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, determino o prosseguimento do feito.2) Designo a audiência de instrução para o dia 18 / 06 / 2014, às 14 : 00 , para a realização da oitiva da testemunha de defesa LEILA APARECIDA PAULO, que deverá ser intimada.3) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Santos/SP, para oitiva das testemunhas de defesa MARIA DE LOURDES GAZIOLA GIMENES e JOÃO LUIZ.4) Após a comunicação de designação de audiência pelo juízo deprecado, voltem os autos conclusos para designação de data para interrogatório dos acusados.5) Indefiro o requerimento de expedição de ofícios à JUCESP e ao Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, tendo em vista que cabe à própria defesa providenciar as informações que pretende obter, caso reputar-as relevantes ao deslinde da causa. Havendo negativa por parte desses órgãos, poderá a defesa novamente requerer a atuação jurisdicional, justificando o pedido.6) Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa quanto à presente decisão, inclusive da expedição da carta precatória, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.Ana Lya Ferraz da Gama FerreiraJuíza Federal Substituta FICAM PARTES, OUTROSSIM, INTIMADAS DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 89/2014 PARA A SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DA DEFESA MARIA DE LOURDES GAZIOLA GIMENEZ E JOÃO LUIZ 9DEMAIS DADOS IGNORADOS).

0001185-28.2006.403.6181 (2006.61.81.001185-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERIO BEVENUTO(SP315703 - EDSON DE MENEZES SILVA)

A denúncia foi recebida em 30 de julho de 2010 (fls. 249/250).O acusado, citado (fl. 319vº), apresentou resposta à acusação (fls. 320/322), na qual alegou: ausência de potencialidade lesiva das cédulas apreendidas; ausência de dolo; e que deve ser aplicado o princípio da insignificância ao caso em tela.No que se refere à alegação de

ausência de potencialidade lesiva das cédulas falsas, verifico que o laudo pericial de fls. 207/209 atestou que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras, e reúnem atributos suficientes para confundirem-se no meio circulante e enganarem o homem de atilamento, vigilância e atenção comuns, independentemente de sua atividade profissional, razão pela qual não merece acolhimento tal tese defensiva. Quanto à alegação de ausência de dolo, por se tratar de matéria de mérito, deverá ser decidida por ocasião da prolação da sentença, após ter sido objeto de prova durante a instrução processual. Por fim, descabida a alegação de aplicação do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado é a confiança que as pessoas devem depositar na moeda (fé pública), nada importando o valor em pecúnia, ainda que se trate, no caso, de apenas seis cédulas falsas de R\$20,00. Nesse sentido é a jurisprudência majoritária, consoante se denota do seguinte julgado do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICAÇÃO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÕES A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A maioria da jurisprudência sustenta a inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita, razão pela qual deixo de aplicá-lo. A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apreensão e pelo Laudo de Exame em Moeda, que concluiu pela falsidade de 07 (sete) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) apreendidas com os réus. Restou asseverado pelo expert que as cédulas apreendidas com os réus possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. A autoria delitiva restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelos depoimentos testemunhais. A conduta maliciosa dos réus em efetuar a compra de produtos de baixo valor com uma nota de cem reais, no intuito de receberem a maior quantidade possível de troco em cédulas verdadeiras demonstra que tinham ciência da falsidade das cédulas. O alegado desconhecimento acerca da inidoneidade das cédulas não se coaduna com a fuga empreendida pelos réus quando os policiais determinaram a parada do veículo, tampouco com a conduta de jogar um pacote de cédulas para fora do veículo. Comprovado o dolo e afastada a boa fé. Apelações dos réus a que se nega provimento. (TRF3, ACR 53554. Relator Desembargador Federal José Lunardelli, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/09/2013) (grifo nosso). Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 14/05/2014, às 15:00, para a realização da oitiva das testemunhas comuns à acusação e defesa, JOSÉ RENATO DE OLIVEIRA FILHO e ELENILSON NUNES PEREIRA; das testemunhas de defesa JORGE DA CRUZ GONZAGA e MÁRCIO PEREIRA; bem como para interrogatório do acusado. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa

0008342-42.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO(SP029007 - VICENTE HILARIO NETO)

Autos nº 0008342-42.2012.403.6181) O acusado MANUEL JOAQUIM TEIXEIRA DE CARVALHO, em sua resposta à acusação (fls. 177/229), alegou, em sede de preliminares, a necessidade de suspensão do processo enquanto pendente recurso em embargos à execução fiscal no juízo cível e a nulidade da denúncia por impropriedade no enquadramento legal de sua conduta. No mérito, alegou a não caracterização da materialidade delitiva e tipicidade da conduta, bem como abusividade, inconstitucionalidade e ilegalidade da prova. A suspensão do processo está prevista no art. 93, do Código de Processo Penal: Art. 93. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre questão diversa da prevista no artigo anterior, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que essa questão seja de difícil solução e não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e realização das outras provas de natureza urgente. Não verifico, todavia, que seja o caso da presente ação. Compulsando o andamento processual da execução fiscal mencionada pelo réu às fls. 180 (processo n.º 0009890-70.2010.403.6182), verifico que a apelação interposta por MANUEL foi recebida pelo Juízo a quo apenas no efeito devolutivo, situação que não foi ainda alterada pelo Juízo ad quem. Deste modo, a decisão primeva que rejeitou os citados embargos à execução fiscal está produzindo seus normais efeitos, inclusive a manutenção da constituição definitiva do crédito tributário questionado pelo embargante. Portanto, ao que consta, o crédito permanece inalterado, e a suposta consumação do crime segue existindo. Ademais, como a suspensão é faculdade legalmente atribuída ao julgador, não vislumbro qualquer razão para deferi-la, devendo a presente ação continuar seu trâmite regular. No que se refere ao enquadramento legal da conduta, é cediço que o réu se defende dos fatos, e não de seu enquadramento jurídico. Além disso, caso o magistrado verifique falha na capitulação legal feita pelo Ministério Público, poderá, na sentença, usar da prerrogativa concedida pelo art. 383, do Código de Processo Penal (emendatio libelli) e conformar a descrição fática à previsão legal, uma vez que o juiz conhece o direito (juria novit curia). Destarte, não há qualquer ilegalidade em eventual impropriedade na capitulação feita pelo órgão acusador, se não gerar prejuízo ao Réu. Sobre as questões de mérito, entendo não ser este o momento processual oportuno, pois a cognição sumária própria desta fase não se coaduna com a

necessidade de dilação probatória para aferir a pertinência das alegações do réu. Diante disso, por não estarem presentes, neste momento processual, nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do denunciado, designo a audiência de instrução para o dia 11 / 06 /2014, às 14 : 00, para a oitiva da testemunha da acusação JAIDER CRUZ GAMA (fls. 697/699, do apenso) que deverá ser intimado, com as cautelas do art. 221, 3º, CPP, para a oitiva das testemunhas de defesa MARILANDI MARQUES FERREIRA, JOSÉ CALOS VIEIRA DE CARVALHO, ADRIANO JOSÉ MARTA PIMENTA e JOSÉ CARLOS SANTANA (fls. 195), que deverão comparecer independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, uma vez que o réu não comprovou a necessidade de intimá-las, bem como para o interrogatório do réu.2) Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 04 de dezembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3865

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-92.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS VASQUEZ TICONA(SP108404 - RUTH MYRIAN FERRUFINO CAMACHO KADLUBA) X ANTONIO CASTILHO

Com relação ao corrêu Juan Carlos, com esteio no 1º do artigo 383 do Código de Processo Penal, o julgamento deve ser convertido em diligência, para oferta de suspensão condicional do processo, razão pela qual designo audiência, para tanto, para a data de 29 de maio de 2014, às 15 horas.

Expediente Nº 3866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-51.2007.403.6181 (2007.61.81.004615-1) - JUSTICA PUBLICA X IVAN HERRERIAS X EDUARDO HENRIQUE ROMERO NETO(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

Autos nº 0004615-51.2007.403.6181A denúncia foi recebida em 09/08/2013 (fls. 725/727). Os réus apresentaram resposta à acusação (fls. 734/737), na qual se reservaram o direito de se defenderem durante a instrução criminal. Diante disso, por não estarem presentes neste momento processual nenhuma das causas previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária dos denunciados, designo a audiência de instrução para o dia 10 / 06 /2014, às 15 : 30, para a realização da oitiva das testemunhas de defesa JANETE GARCIA, ODAIR MARTINS, JORGE ARRUDA ABRANTES e LUIS CARLOS LEMOS, que deverão ser intimadas, bem como para interrogatório dos acusados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa. São Paulo, 11 de dezembro de 2013. Ana Lya Ferraz da Gama Ferreira Juíza Federal Substituta

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr.ª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6094

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009331-92.2005.403.6181 (2005.61.81.009331-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-13.2001.403.6181 (2001.61.81.002523-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a prisão da ROSELI SILVESTRE DONATO, conforme informado às fls 1821/1822, pelo Delegado de Polícia da Cadeia Pública Feminina de São Vicente-SP, expeça-se Guia de Recolhimento das penas privativas de liberdade em seu nome a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos, com relação à ré Roseli, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da mesma. No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor da ré Regina Helena de Miranda (fl. 1802). PA 1,10

Intimem-se as partes.

0010200-55.2005.403.6181 (2005.61.81.010200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-25.2001.403.6181 (2001.61.81.002561-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X REGINA HELENA DE MIRANDA X SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA X ROSELI SILVESTRE DONATO(SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a prisão da ROSELI SILVESTRE DONATO, conforme informado às fls. 1790/1791, pelo Delegado de Polícia da Cadeia Pública Feminina de São Vi-cente-SP, expeça-se Guia de Recolhimento das penas privativas de liberdade em seu nome a ser distribuída à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Após, arquivem-se os autos, com relação à ré Roseli, dando-se baixa na distribuição e remetendo-os ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação da mesma.No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Prisão expedido em desfavor da ré Regina Helena de Miranda (fl. 1754).Intimem-se as partes.

Expediente N° 6095

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003173-11.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X RUBENS CARVALHO DE ALMEIDA(AM000422A - WELLYNGTON DA SILVA E SILVA E AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X LYEDA LIMA DO NASCIMENTO(AM001240 - ANTONIO GONCALVES DA COSTA E AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA) X ED CARLOS NERES DA SILVA

Ante a certidão retro, expeçam-se cartas precatórias as Subseções Judiciárias do Rio de Janeiro para oitiva da testemunha de acusação Daniela de almeida e para Porto Alegre, a fim de inquirir a testemunha Marcos Alberto Prochnow.Intime-se.

Expediente N° 6098

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JAILSON CARMO SANTOS(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA E SP253999 - WELLINGTON NUNES DA SILVA) X JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X JOCENIR DOS SANTOS(SP227713 - RENATO CRISTIAM DOMINGOS E SP112134 - SERGIO BORTOLETO E SP282334 - LEANDRO PEIXINHO DE BARROS E SP278925 - EVERSON IZIDRO) DESPACHO DE FL.1906:Com a juntada, às fls. 1872/1874, da Carta Precatória enviada à Subseção Judiciária de Guarulhos-SP, para a intimação do réu José Rodrigues da Silva, na qual referido réu manifestou ex-pressamente seu desejo de apelar da sentença, re-cebo o recurso de apelação, embora intempestivo, interposto a fl. 1861, cujas razões de apelação en-contram-se encartadas às fl. 1862/1868, em seus re-gulares efeitos.Assim, com a juntada das razões recursais a serem apresentadas pela defesa do réu Jocenir dos Santos, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos apelos de Jocenir e José Rodrigues.Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homena-gens deste Juízo.Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA
JUIZ FEDERAL

Expediente N° 3169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002378-25.1999.403.6181 (1999.61.81.002378-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE ROBERTO CIANDRINI(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO E SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA E SP256520 - EDUARDO JUNQUEIRA MEIRELLES)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam guia de recolhimento em nome do condenado JOSÉ ROBERTO CIANDRINI. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0001997-75.2003.403.6181 (2003.61.81.001997-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MESSIAS(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Expeçam guia de recolhimento em nome do condenado LUIZ MESSIAS. Intime-se o acusado para que promova o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante GRU, em qualquer agência da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem o nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0005744-96.2004.403.6181 (2004.61.81.005744-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LENILSON DE SOUZA(SP110285 - MARIA DE LOURDES SILVA)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 27 - condenado. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Providencie a Secretaria a expedição de guia de recolhimento em nome do condenado JOSÉ LENILSON DE SOUZA. Intime-se o acusado para que proceda o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante GRU, em qualquer agência da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem no nome do condenado no rol dos culpados. Ciência às partes.

0008428-23.2006.403.6181 (2006.61.81.008428-7) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA(SP079191 - ANTONIO CORDEIRO DE MIRANDA NETO E SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 177/178) em face de GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA, imputando-lhe infração ao artigo 334, 1º, d, do CP. A denúncia foi recebida em 17/02/2010 (fl. 179). Regularmente processado o feito, em 20 de março de 2014, sobreveio sentença condenatória em face do réu na pena de 01 ano de reclusão, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública (fls. 405/409). Sentença transitada em julgado para a acusação em 31/03/2014 (fl. 411). É o relatório. Decido. O réu Giovanni Marques de Almeida foi condenado a 01 (um) ano de reclusão como incurso na pena do delito tipificado no artigo 334, 1º, d, do CP. Os fatos foram praticados em 27/07/2006, a denúncia recebida em 17/02/2010 e a sentença condenatória proferida em 20/03/2014. O MPF deixou de interpor recurso, transitando em julgado a sentença. Assim, ainda que se utilizasse a atual redação do 1º, do art. 110, CP, mais gravosa que a redação anterior, estaria a pretensão punitiva fulminada pela prescrição nos termos do art. 109, V, CP, haja vista que entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória transcorreram mais de 4 (quatro) anos. Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do réu Giovanni Marques de Almeida, tendo em vista a ocorrência da prescrição, com base no art. 107, IV c/c 109, V, do Código Penal. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) remessa dos autos ao SEDI para a alteração da situação do réu no polo passivo: GIOVANNI MARQUES DE ALMEIDA (punibilidade extinta); b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação e c) arquivamento dos autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 405/408: VISTOS RELATÓRIO Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 11 de janeiro de 2010 contra Giovanni Marques de Almeida, brasileiro, comerciante, nascido em 07.09.72, portador do RG nº 20872550-SSP/PR, domiciliado à Rua Ernestina Vieira, 135, Vila Leopoldina, o acusa de no dia 27 de julho de 2006, por volta das 15H27M, adquirir e ocultar cigarros de marcas estrangeiras, avaliados em R\$ 190.995,00, sem a devida documentação fiscal, e, por isso, estar incurso nas sanções do art. 334, 1º, d, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 17 de fevereiro de 2010 (fls. 179). O réu foi citado, conforme comprova a certidão de fl. 231. O réu apresentou resposta à acusação. Arrolou testemunhas (fls. 231/233). O recebimento da denúncia foi confirmado (fl. 234). Não foi proposta a suspensão do processo porque o réu respondia a outras ações penais (fls. 298/297). Foram colhidos e registrados os depoimentos de Rogério da Cruz Oliveira (fls. 317/318), Giovanni Marques de Almeida (fl. 345), Douglas Eduardo e Eduardo Barbosa Gomes. O réu Giovanni Marques de Almeida foi interrogado (fls. 388). Encerrada a instrução, as partes apresentaram alegações finais. Para o Ministério Público Federal

restaram comprovadas tanto a materialidade, como a autoria do crime, motivo pelo qual requereu a procedência da ação com a condenação do réu. A defesa do réu pediu a aplicação da pena no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Auto de Apresentação e Apreensão descreveu a apreensão de uma carreta com dezenas de caixas de cigarros provenientes do Paraguai. Citadas mercadorias foram relacionadas no auto de infração e no termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 91/94), bem como avaliadas em R\$ 190.995,00 pelo laudo de exame merceológico (fl. 141), que, ainda, confirmou a origem estrangeira delas (Paraguai). Portanto, restou comprovada a materialidade do crime de descaminho. O réu foi acusado de adquirir e ocultar cigarros importados do Paraguai destinados ao comércio irregular em São Paulo. Restou provado nos autos pelos depoimentos das testemunhas e pelo próprio interrogatório do réu (fl. 388) que ele adquiriu e ocultou as referidas mercadorias para fins comerciais. O policial Cassius Vinicio Gehle Marodin, ouvido em juízo, recordou-se da prisão do réu porque no estabelecimento dele foi apreendida uma carreta inteira de cigarros oriunda do Paraguai. Os cigarros estavam escondidos ou camuflados por uma carga de alimentos. Ainda segundo a referida testemunha, o réu ao ser entrevistado, nervoso, negou a propriedade dos cigarros, mas na Polícia Federal admitiu ter adquirido a carga de cigarros no Paraguai, conforme comprovavam, também, as anotações encontradas com ele e anexadas aos autos às fls. 11/14. O réu em seu interrogatório admitiu os fatos. Desta forma, restou provada tanto a autoria, como a materialidade do delito de descaminho. O tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal busca proteger, em primeiro lugar, o sistema de entrada e saídas de mercadorias do país instaurado com propósito de controlar as divisas e defender a indústria nacional. O agente que burla o controle aduaneiro e importa mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos incorre no crime de descaminho, sem que haja necessidade de apurar-se previa ou posteriormente o valor do tributo devido pela internalização irregular da mercadoria. No fundo o tipo penal descrito no art. 334 do Código Penal tutela inúmeros bens jurídicos, como divisas, tributos, indústria nacional e concorrência. Não bastasse, cuida-se, segundo parte da jurisprudência, de crime formal que independe da constituição definitiva do crédito tributário para sua configuração. Nesse sentido o voto do então Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlo Ayres Britto no HC 99.740/SP: Sem embargo do esforço argumentativo da defesa, tenho que a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Assim, não obstante a posição firmada pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça de que o descaminho, por se tratar de crime material, equiparado aos demais delitos tributários, tem como pressuposto, para permitir a deflagração da ação penal, a necessária constituição definitiva do crédito tributário, penso em sentido contrário, nos termos acima mencionados, motivo pelo qual não haveria necessidade de prévia constituição definitiva do crédito tributário. Costuma-se aplicar ao delito de descaminho o princípio da insignificância. A análise quanto à incidência do princípio da insignificância deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para arquivar, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais. A Portaria nº 75, 22 de março de 2012, do Ministério da Fazenda, determina em seu artigo 1º, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos pela Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). No caso, não há discriminação do valor dos tributos devidos, mas a quantidade de cigarros apreendidos desautoriza a aplicação do princípio da insignificância. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. As circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal são favoráveis ao acusado, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 01 ano de reclusão. Inexistem circunstâncias agravantes. Há a atenuante da confissão, mas ela não produziria o efeito de reduzir a pena do acusado abaixo do mínimo legal. Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, em caso de revogação ou impossibilidade de cumprimento da pena restritiva de direito. O réu poderá apelar em liberdade.

DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a ação penal para condenar o réu Giovanni Marques de Almeida, brasileiro, comerciante, nascido em 07.09.72, portador do RG nº 20872550-SSP/PR, domiciliado à Rua Ernestina Vieira, 135, Vila Leopoldina, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública. Após o trânsito em julgado para a acusação, retornem os autos para análise do eventual decurso do prazo prescricional. Custas pelo réu na forma da Lei (CPP, art. 804), podendo, para tanto, ser usado o valor da fiança, conforme permite o artigo 336 do CPP. Comuniquem a Receita Federal que os bens apreendidos podem ter a destinação declarada no procedimento administrativo instaurado pelo auto de infração nº 0815500/01251/06.P.R.I.C.

0008104-96.2007.403.6181 (2007.61.81.008104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1085 - ANA CAROLINA YOSHIKANO) X FRANCISCO TRINDADE CELLA X MAURA LAZARETTI CELLA(SP261620 -

FERNANDA ALBANO TOMAZI E SP301167 - MONICA DIAS)

VISTOS RELATÓRIO Denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 28 de junho de 2007 contra Francisco Trindade Cella e Maura Lazaretti Cella porque eles, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Pinuspel Embalagens Ltda., deixaram de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos empregados e de contribuintes individuais relativas às competências de 11/2005 a 05/2006 do estabelecimento matriz e relativas às competências 06/2002, 09/2005 a 11/2005 e 13/2005 da filial (CNPJ nº 57.803.652/0004-24), o que resultou na lavratura da NFLD de nº 37.013.877-5 no valor de R\$ 39.917,98 (trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), incluídos os juros e a multa. A denúncia foi recebida em 09 de agosto de 2007 por decisão de fl. 180. A ré Maura foi citada (fl. 237) e o réu Francisco foi considerado citado conforme decisão de fl. 256. Apresentaram defesa prévia (fls. 241/246) e foi determinado o prosseguimento de feito às fls. 263/264. Ao longo da instrução foram ouvidas as testemunhas Marinalva Alves Campos, Iris Souza Leite, Marileuza de Souza Delgado e os réus foram interrogados. Houve a desistência da oitiva da testemunha Maximiliano Izzi. O Ministério Público Federal protestou pela juntada de folhas de antecedentes e certidões de praxe atualizadas na fase do art. 402 do CPP e a defesa requereu perícia contábil, que foi indeferida à fl. 390. Em memoriais o Ministério Público Federal pediu a procedência da ação e a condenação dos réus como incurso nas penas do art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, porque comprovadas a materialidade e a autoria delitiva e porque a acusada não comprovou de forma cabal as dificuldades financeiras que a impediram de recolher as contribuições. Os réus, por seu advogado, em memoriais, pediram fosse à ação penal julgada improcedente porque não recolheram as contribuições diante da inexistência de recursos. Alegaram, ainda, o parcelamento do débito em questão. A Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP informou que a empresa Pinuspel Embalagens Ltda está com parcelas em atraso desde 2011 e foi excluída do parcelamento. Aguarda apenas a ferramenta eletrônica para a exclusão da conta e reativação dos débitos no sistema, prevista para ser lançada no primeiro semestre de 2014, conforme atos normativos internos. Convertido o julgamento em diligência (fl. 513), a defesa se manifestou acerca dos documentos juntados a partir de fls. 418 e seguintes. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os réus são acusados de, na qualidade de sócios-gerentes da empresa Pinuspel Embalagens, deixar de repassar à Previdência Social - Instituto Nacional do Seguro Social, relativamente às competências de 11/2005 a 05/2006, referente ao estabelecimento matriz, e relativamente às competências 06/2002, 09/2005 a 11/2005 e 13/2005, referente à filial (CNPJ nº 57.803.652/0004-24), as contribuições sociais descontadas das remunerações pagas aos empregados e de contribuintes individuais, o que resultou na lavratura da NFLD de nº 37.013.877-5 no valor de R\$ 39.917,98 (trinta e nove mil, oitocentos e dezessete reais e noventa e oito centavos), incluídos os juros e a multa. Conforme ensinamento de Damásio E. de Jesus (in Código Penal Anotado, Editora Saraiva, 12ª edição), a apropriação indébita previdenciária configura um crime de comportamento misto, pois a sua execução depende de uma ação (recolhimento da contribuição) e uma omissão (não efetuar o repasse). Assim, para configurar o tipo penal, basta que se comprove o desconto da contribuição previdenciária do empregado sem o devido repasse de tal valor aos cofres da autarquia. Segundo documentação acostada aos autos, a materialidade desse delito restou comprovada pela lavratura da NFLD nº 37.013.877-5 que no curso de ação fiscal constatou, com base nas informações constantes dos sistemas informatizados das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, ter o contribuinte descontado das remunerações creditadas aos segurados (empregados e contribuinte individual) as contribuições devidas a Previdência Social e não as ter recolhido no prazo legalmente estabelecido, no período de 11/2005 a 05/2006, no estabelecimento matriz, e no período de 06/2002, 09/2005 a 11/2005 e 13/2005, no estabelecimento filial, conforme comprova a representação acompanhada de documentos (fls. 09/136). A autoria foi comprovada pelo contrato social da empresa (fls. 150/181), que indica os réus como sócios-gerentes da empresa responsáveis pela administração e pela declaração dos réus em juízo, que admitiram como verdadeiros os fatos descritos na denúncia (fls. 330/333). As dificuldades financeiras alegadas pelos réus como causa do não recolhimento das contribuições previdenciárias não restaram comprovadas por documentos. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe aos réus, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Assim, caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração dos réus em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou a configuração de causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa, pois as dificuldades devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Desta forma, alegação não comprovada é insuficiente para excluir a responsabilidade dos réus, conforme orientação jurisprudencial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO ESPECÍFICO: INEXIGIBILIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS: NÃO COMPROVAÇÃO. 7. A prova das alegadas dificuldades financeiras incumbe ao réu, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Caberia à Defesa trazer aos autos a prova documental de suas dificuldades financeiras. Apenas a declaração

do réu em interrogatório, ou mesmo depoimentos de testemunhas, ainda mais com declarações genéricas, não constituem prova suficiente para ter-se como cabalmente demonstradas as alegadas dificuldades financeiras. Precedentes. 8. Não são dificuldades financeiras de qualquer ordem que justificam a configuração de causa de exclusão da ilicitude, por estado de necessidade, ou em causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Estas devem ser tais que revelem a absoluta impossibilidade da empresa efetuar os recolhimentos. Precedentes. 9. A alegação de que o não recolhimento das contribuições deveu-se a dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não restou comprovada nos autos, sendo que o réu não fez juntar aos autos qualquer meio de prova documental que as justificassem. 10. A pena de prestação pecuniária, substitutiva da pena privativa de liberdade deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, I do Código Penal, no caso, a União Federal, sucessora do INSS, nos termos da Lei 11.457/2007. 11. Apelação improvida. (TRF3- ACR 0002282-63.2006.4.03.6181 - 1ª Turma- Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA - DJF3 Judicial 1: 23/01/2013). Por outro lado, a empresa, beneficiária do parcelamento foi dele excluído por inadimplência, conforme Ofício de fl.478. Aguarda-se, apenas, a disponibilização de uma ferramenta eletrônica para reativação dos débitos. Portanto, a ação penal é procedente. Passo a fixar a pena. Na primeira fase, observo que as circunstâncias são favoráveis aos réus, de modo que fixo a pena-base pelo crime descrito no art. 168-A do Código Penal em reclusão de 2 (dois) anos e multa equivalente a 10 (dez) dias-multa, observado o mínimo valor legal, um trigésimo do salário mínimo vigente a época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes. Há a circunstância atenuante da confissão, que, no entanto, não pode fixar a pena abaixo do mínimo legal. Na terceira fase não há causas de diminuição da pena, mas há a causa de aumento na medida em que as contribuições não foram recolhidas no período de 11/2005 a 05/2006, no estabelecimento matriz, e no período de 06/2002, 09/2005 a 11/2005 e 13/5005, no estabelecimento filial, que, no entanto, pela espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução, devem ser reconhecidas como continuação do primeiro (art. 71 do CP), motivo pelo qual aumento a pena imposta em 2/3 (dois terços) pelo número de delitos praticados (cerca de doze). A pena deverá ser cumprida inicialmente no regime aberto. No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente (art. 72 do CP), de modo que se deve somar a pena de multa imposta mais 110 (cento e dez) dias-multa. Presentes os requisitos objetivos e subjetivos do art. 44 do Código Penal substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade e multa. A prestação de serviços à comunidade dar-se-á pelo tempo da pena privativa de liberdade, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, em entidade a ser designada pelo Juiz da Execução. A prestação pecuniária, fixada em 2 (dois) salários mínimos, será paga a entidade também designada pelo Juiz da Execução. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente a ação penal movida pelo Ministério Público Federal para condenar Francisco Trindade Cella, filho de Luiz Cella e Encarnacion Baldivia Cella, portador da cédula de identidade nº 5.213.308 SSP/SP e do CPF nº 897.115.138-20, e Maura Lazaretti Cella, filha de Oswaldo Lazaretti e Sarah Lazaretti, portadora da cédula de identidade nº 7.387.556 SSP/SP e do CPF nº 031.097.918-89, como incurso no artigo 168-A do Código Penal, a pena de reclusão de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, substituída por duas penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação acima, e ao pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, a razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. Os réus poderão interpor recurso de apelação em liberdade. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome dos réus no rol dos culpados, bem como oficiem ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

0007680-15.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVAN ILIEV NIKOLOV (SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP312263 - NATHALIA ALONSO RAEMYR RANGEL E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER E SP313344 - MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA)

Em face da consulta de Secretaria de fls. 561, intime-se a defesa da sentença, bem como para que informe o endereço correto do acusado IVAN ILIEV NIKOLOV, no prazo de prazo de 05 (cinco) dias. Vistos Relatório O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia em face de IVAN ILIEV NIKOLOV e TODOR STOILOV ZLATANOV, qualificados nos autos, imputando-lhes prática do delito tipificado no artigo 33, caput, e no artigo 35, ambos combinados com o artigo 40, I, todos da Lei n. 11.343/2006, na forma do artigo 69 do CP, porque, em síntese, eles, no dia 18 de dezembro de 2007, por volta das 18H00, nas dependências do estabelecimento Titanic Hotel Ltda., situado na Avenida dos Campanellas, 2085, apartamento 84, A.E Carvalho, nesta Capital, com unidade de propósitos e previamente associados a terceiro não identificado, traziam consigo e guardavam para fins de tráfico 100 (cem) invólucros plásticos contendo no total 707,9g (setecentos e sete gramas e nove decigramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com determinação legal com o propósito de levá-las para Portugal. A Justiça Comum do Estado de São Paulo, em 19.03.2008, determinou a notificação dos acusados, nos termos do artigo 55 e seguintes, da lei n.º 11.343/06 (fls.115/116). A Defensoria Pública do Estado de São Paulo ofertou defesa prévia às fls.110/111. A denúncia foi recebida em 02.04.2008 (fls.115/116). Os acusados foram interrogados (fls.136/138, e 140/142). Foram ouvidas três testemunhas de acusação (fls. 137/138, 139/140, e 141/143). Memoriais escritos apresentados pelas partes a fls.170/181, e 183/190. O MM.º Juiz da Sexta

Vara Criminal da Justiça Comum do Estado de São Paulo julgou parcialmente procedente a ação penal e os condenou nos termos do artigo 33, caput, c.c artigo 40, I, ambos da Lei n.º 11.343/06. Entretanto, absolveu-os com relação ao crime de associação para o tráfico (fls. 192/204). O Ministério Público Estadual apelou com o fim de obter a reforma da decisão para condenar os acusados também pela prática do crime de associação ao tráfico e para obter o aumento da pena pela grande quantidade de substância entorpecente apreendida (fls.217/223). Contrarrazões apresentadas a fls. 225/229. Em sede recursal, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proveu parcialmente o recurso e exasperou a pena dos acusados. Houve o trânsito em julgado do v. acórdão (fls.301, verso). Em 02.06.2011, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, através do HC n.º 148.625/SP, anulou o processo ab initio, de modo que a Justiça Estadual foi declarada incompetente para apreciar o presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 70 da Lei n.º 11.343/06 (fls.348). Desta forma, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal e a soltura dos acusados, pelo excesso de prazo. Os autos aportaram nesta Vara Criminal, após livre distribuição, em 27.07.2011. Determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, este se manifestou pela ratificação dos termos da denúncia ofertada pelo parquet bandeirante em sua integralidade. Requereu a intimação da Defensoria Pública da União a fim de patrocinar os interesses dos acusados no presente feito, e para que IVAN ILIEV NIKOLOV fosse intimado a comparecer em Juízo para firmar novo compromisso perante a Justiça Federal em virtude de liberdade provisória concedida a ele pelo E. STJ, no HC n.º 148.625/SP (fls.375/376). Nos termos do artigo 55 da lei n.º 11.343/06, foi determinada a notificação de IVAN ILIEV NIKOLOV e de TODOR STOILOV ZLATANOV. Notificado, IVAN ILIEV NIKOLOV, nos termos do art. 55 da Lei n. 11.343/06, inicialmente representado pela Defensoria Pública do Estado, constituiu advogado (fls. 403/404), que apresentou defesa prévia às fls. 413/415 e petições de fls. 429/431, 432/434 e 458/459. Já o indiciado TODOR STOILOV ZLATANOV não foi localizado, razão pela qual foi notificado via edital (fl. 467). A Defensoria Pública da União foi nomeada para apresentação da defesa prévia. A denúncia foi recebida aos 19 de abril de 2013 (fls. 478/480). Foi suspenso o processo e o curso do prazo prescricional em relação ao réu TODOR STOILOV ZLATANOV e determinado o seu desmembramento. Ao longo da instrução processual foram colhidos os depoimentos das testemunhas Célia Cândido dos Santos Sisti, Jefferson Franco Sampaio e interrogado o réu IVAN ILIEV NIKOLOV. A testemunha Fernando Del Nero faleceu. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pediu a condenação do réu nas sanções dos artigos 33, caput c/c 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06, por entender estar devidamente comprovada tanto a materialidade, como a autoria delitiva. Não insistiu na condenação do crime previsto no artigo 35 da Lei n.º 11.343/06, por entender não comprovado o vínculo associativo entre os corréus. Em favor do réu IVAN ILIEV NIKOLOV, o advogado constituído alegou o princípio do ne reformatio in pejus, pela impossibilidade de se processar e julgar o réu por delito pelo qual foi anteriormente absolvido por decisão transitada em julgado. Caso assim não seja entendido pugnou pela improcedência do delito de associação criminosa para fins de tráfico ilícito de entorpecentes, diante da ausência de provas. No mais, pediu fosse aplicada a pena base no mínimo legal, reconhecida a confissão, aplicada a causa de diminuição de pena em 2/3 nos termos do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, fixado o regime inicial mais brando com fulcro no art. 387, 2º, do CPP e artigo 33, 2º e 3º, do CP. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o direito a recorrer em liberdade. É o relatório. Fundamentação Da Materialidade. O laudo preliminar de constatação (fl.29), corroborado pelo laudo pericial de exame químico-toxicológico n.º 02/160/59.965.2007 comprovou ser o pó branco, com peso líquido de 707,9 g (setecentos e sete gramas e nove decigramas), cocaína, substância entorpecente de uso proscrito no país, inserida na LISTA F1 (SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES DE USO PROSCRITO NO BRASIL) (fls.79/81). Da Autoria. O réu IVAN ILIEV NIKOLOV ao ser interrogado admitiu os fatos. Disse ter sido contratado por US\$ 2.000,00 (dois mil dólares americanos) para engolir uma certa quantidade de drogas e transportá-la para o exterior. O ex- investigador de polícia Jefferson Franco Sampaio que participou da prisão em flagrante do réu recordou-se parcialmente dos fatos, mas confirmou, na essência, um conjunto de eventos aptos a caracterizar o comportamento do réu como tráfico ilícito de entorpecentes para o exterior. A internacionalidade do tráfico restou demonstrada ao longo da instrução probatória, haja vista o fato de ter sido o réu detido em São Paulo com a droga, que seria levada para Portugal, com destino final em Amsterdã, conforme comprova a reserva aérea emitida em nome dele para aquelas localidades e apreendida por ocasião da sua prisão (fl.26). Cabe ressaltar não depender a configuração da internacionalidade da consumação do crime, mas apenas do propósito de levar a droga para fora do País, o que restou demonstrado pela instrução probatória. O Superior Tribunal de Justiça reconhece a desnecessidade da efetiva transposição da fronteira internacional para que fique autorizada a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06. A respeitável Corte, investida na missão constitucional de uniformizar a aplicação do direito no território brasileiro, contenta-se com evidências de que a substância entorpecente traficada teria como destino algum local situado para além das fronteiras nacional ou em outras palavras basta apenas que a operação vise a difusão da droga no exterior, com sua apreensão ainda no aeroporto, antes do efetivo embarque (HC 122478/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho). Com relação ao crime descrito no artigo 35 da Lei 11.343/06 o réu IVAN ILIEV NIKOLOV deve ser absolvido porque não restou comprovada a associação estável e duradora entre ele e outra pessoa para praticar os crimes descritos na referida lei. A prova dos autos revela apenas o aliciamento do réu para transportar a droga para o exterior. Passo a fixar a pena do réu. Fixo a

pena-base no mínimo legal diante da culpabilidade dentro da normalidade do tipo, isto é, em 5 (cinco) anos de reclusão e multa no valor de 500 (quinhentos) dias multa. Não há agravantes. Há a circunstância atenuante, mas que não pode reduzir a pena abaixo do mínimo legal. Conforme demonstrado acima, incide a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06, motivo pelo qual aumento a pena em 1/6 (um sexto) para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias multa. Na terceira fase da individualização da pena põe-se a questão da redução da pena segundo os critérios previstos no 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. O réu é primário. Não registra antecedentes. Não integra a organização criminosa. A quantidade da droga que seria transportada para o exterior não é elevada, de modo que reduziu a pena imposta em 2/3 (dois terços) para resultar em 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão e 194 (cento e noventa e quatro) dias multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, em virtude da condição econômica do réu, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, de acordo com o art. 60 do Código Penal. Recentemente o Supremo Tribunal Federal por maioria reconheceu ser inconstitucional a proibição de conversão de penas em crime de tráfico (HC 97.256, Rel. Min. Ayres de Brito) especialmente porque, conforme consta da ementa, o processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, de modo que a lei comum não deve subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao réu a sanção criminal que a ele afigura-se como expressão de um concreto balanceamento de circunstâncias, e, com isso, reconheceu que o tema há de ser enfrentado na sentença conforme a lógica que orienta a imposição da pena e respectivas funções de reprimir, prevenir e recuperar. A par disso, o Senado Federal promulgou a Resolução nº 5, de 15.2.2012, que suspendeu a expressão vedada a conversão em penas restritivas de direitos, constante do artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. No caso, é preciso analisar além do preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos à conversão da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos a sua conveniência à luz, como dito, das citadas funções da pena. O réu IVAN ILIEV NIKOLOV preenche os requisitos objetivos e subjetivos para a conversão e os fatos não desaconselham a citada conversão, especialmente por que ele, como dito, não nos parece integrar organização criminosa ou dedicar-se habitualmente ao tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que se afigura salutar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública escolhida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e na prestação de pena pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação penal proposta pelo Ministério Público Federal para: a) absolver IVAN ILIEV NIKOLOV da acusação de estar incurso nas sanções do artigo 35 da Lei 11.343/06 por não haver prova suficiente para condená-lo nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal; b) condenar IVAN ILIEV NIKOLOV como incurso nas sanções do artigo 33 caput combinado com o artigo 40, I, da Lei 11.343/06 a pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 dias de reclusão, regime inicial aberto, e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias multa, observado o mínimo valor unitário legal; c) substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, escolhida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho e na prestação de pena pecuniária arbitrada em 1 (um) salário mínimo. d) declarar que o réu IVAN ILIEV NIKOLOV esteve preso, cautelarmente, por estes fatos, de 18 de dezembro de 2007, data da prisão em flagrante, até 03 de junho de 2011 (fl.333), data do cumprimento do alvará de soltura, e, por isso, ocorrido o trânsito em julgado desta sentença, sem modificação de seus termos, a pena privativa de liberdade estará extinta pelo cumprimento integral, restando ao réu apenas a obrigação de recolher a pena de multa que lhe foi imposta. e) permitir ao réu IVAN ILIEV NIKOLOV a possibilidade de apelar da presente sentença em liberdade. f) decretar o perdimento em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/06, das passagens aéreas apreendidas em poder do réu IVAN ILIEV NIKOLOV no momento da prisão, constantes do auto de apresentação e apreensão, que seria empregada por ele na prática do crime de tráfico internacional de drogas. g) oficiar ao SENAD comunicando-o do teor desta sentença. h) oficiar aos demais departamentos responsáveis pela coleta e tabulação de dados estatísticos e antecedentes criminais. i) Oficiar ao Ministério da Justiça por se tratar de réu estrangeiro. j) providenciar a tradução da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008298-57.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SALES SOARES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP285978 - SERGIO APARECIDO DA SILVA)
RELATÓRIO O Ministério Público Federal (MPF) ratificou denúncia anteriormente apresentada pelo Ministério Público do Estado, acusando da prática do tipo descrito no artigo 312 do Código Penal o réu Wellington Sales Soares, brasileiro, em união estável, técnico da NET - telecomunicações, natural de São Paulo -SP, nascido em 19/07/1981, portador do RG nº 33653902-SSP/SP e do CPF nº 307.585.868-41, filho de Sebastião Alves Soares e Gilmara Sales Soares, residente à R. Coronel Edgar Pereira Armonde, 418, casa 3, Jardim Mirna-SP; ou à R. Acesso Pavão Real, 1106, Balneário Novo nesta capital, atrás do supermercado Atacadão e próximo ao terminal de ônibus Varginha Alega que o réu, no dia 09/08/2011, na qualidade de funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, teria se apropriado de diversos bens móveis de que tinha a posse, em razão do cargo, em proveito próprio. Segundo a denúncia, o réu dirigia a motocicleta de placas DZO-4151, na data dos

fatos, por volta das 18h00, nas proximidades da R. Antonio Carlos Benjamim dos Santos, via em que circulavam os policiais Alexandre Quirino dos Reis Aguiar e Carlos Eduardo Bezerra Barbosa, em patrulhamento de rotina. Os policiais afirmaram que o réu, ao avistar a viatura, havia empreendido fuga, em atitude suspeita, sendo perseguido até abordar o acusado na R. Batista Bionde, 26, Jardim Mirna, nesta capital. Os policiais verificaram a situação da moto, que se encontrava regular, e fizeram uma revista minuciosa no réu, quando encontraram alguns papéis, na altura da linha da cintura. Verificou-se que eram correspondências da EBCT. Denúncia recebida em 04/10/2012. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação, através da Defensoria Pública da União, não levantando preliminares, e postergando para contestar o mérito ao final da instrução (fls. 103/104). Audiência para oitiva de testemunha comum realizada em 28/11/2013 (fls. 127/129). Audiência para oitiva de testemunha comum e interrogatório do réu realizada em 04/02/2014 (fls. 136/141). As correspondências apreendidas foram abertas em audiência, em comum acordo entre as partes, sendo retiradas cópias que substituíram os originais (fls. 142/158), e estes foram devolvidos à EBCT (fls. 159/161). O MPF apresentou alegações finais, requerendo a condenação do réu nos termos descritos na inicial (fls. 163/170). O réu apresentou alegações finais, alegando ausência de materialidade e autoria, pois as correspondências que carregava referiam-se a entregas que seriam realizadas no dia seguinte (fls. 177/180).

FUNDAMENTAÇÃO Wellington Sales Soares foi acusado de ter praticado o crime de peculato (art. 312 do CP) em face da EBCT, empresa pública federal. O artigo 312 do CP possui a seguinte redação: Peculato Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio: Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa. 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

1. Materialidade A análise da materialidade pressupõe a existência dos seguintes elementos do núcleo do tipo: bem móvel pertencente a um terceiro, o qual é apropriado ou desviado por um funcionário público, em razão do cargo, para seu proveito ou para proveito alheio. O réu era funcionário público à época dos fatos (empregado da EBCT), o que se adequa ao núcleo. Foram encontradas correspondências pertencentes à EBCT (bem pertencente a terceiro) na posse do réu, fora de seu horário de expediente. Tais fatos são incontroversos e estão demonstrados nos autos, conforme termo de apreensão e apresentação de fls. 14. As correspondências foram inclusive abertas em juízo, tendo o réu reconhecido que as portava no dia em que foi preso. A controvérsia, no presente caso, reside na existência do dolo do réu em se apropriar ou desviar das referidas correspondências. Enquanto o MPF atribui ao réu este animus rem sibi habendi, o acusado nega os fatos, argumentando que estava com os envelopes, pois não houve tempo hábil para entregar naquele dia, e concluiria no dia seguinte o serviço. O réu diz que estava com as correspondências, pois era comum sobrar restos a entregar para o dia seguinte, e que não podia devolver tais bens à EBCT, pois poderia configurar falta funcional. Por tais razões, como tinha que ir com seu filho ao médico, resolveu levar as correspondências para casa, para entregá-las no dia seguinte. Esta mesma versão do réu foi utilizada no processo administrativo que culminou em sua demissão por justa causa. Embora a tese do réu tenha certa verossimilhança, todos os outros elementos apontam em sentido contrário. Em primeiro, lugar, os policiais afirmaram que o réu tentou fugir ao avistar as viaturas. Ora, por que ele fugiria, se não tinha o que esconder? Além disso, por que os policiais mentiriam, ao afirmar que o réu teria confessado, informalmente, ter se apropriado das correspondências para repassá-las a terceiros, para trocar por drogas? O procedimento de restos a entregar determinado pela EBCT não foi observado pelo réu, já que este tinha duas opções: ter feito a declaração de restos (resíduos) no Sistema de Gerenciamento de Desempenho Operacional (SGDO); ou deixar os resíduos em uma caixa coletora (Depósito Auxiliar), para buscar no dia seguinte. Jamais poderia levar para casa. Além disso, as correspondências estavam acondicionadas na cintura do réu, embaixo de sua camisa, justamente para não permitir que a gerência da agência percebesse que o mesmo estava saindo com os envelopes, o que não é permitido. O réu não esclareceu o motivo pelo qual as correspondências referiam-se a cartões bancários ou cartões de senha eletrônica de bancos. Em inspeção judicial feita em audiência de instrução (fls. 136/137), foi possível constatar, pelo simples toque nos envelopes fechados, que o conteúdo dos mesmos era de Cartão de Crédito ou bancário, o que restou comprovado com a abertura dos envelopes. Caso houvesse efetivamente resíduos a entregar, por que havia apenas cartões nos envelopes, e não outras correspondências diversas (contas e cobranças de concessionárias, correspondências comuns, propagandas, etc.)? Outro fato não explicado refere-se à coincidência de que as referidas correspondências não eram registradas, logo, não havia como rastreá-las, caso desaparecessem (como o próprio réu afirmou em seu interrogatório). A origem do dinheiro que o réu carregava (R\$ 535,00) também não foi esclarecida. A tese de que havia vendido cartão de benefícios (vale-alimentação) não ficou demonstrada, até porque poderia ter arrolado como testemunha o suposto comprador do cartão, o que não foi feito. Além disso, não explicou porque vendeu por R\$ 535,00 um cartão de benefícios que valia R\$ 700,00. Assim, é provável que o dinheiro corresponda à venda de outra mercadoria anteriormente desviada pelo réu, o que corrobora a tese dos policiais que fizeram a prisão. Por tais razões, entendo que ficou caracterizada a materialidade, pois houve apropriação de mercadorias de terceiro (EBCT) pelo réu, em benefício próprio, o que implica na imputação do art. 312 do CP.

2. Autoria O réu negou a autoria, mas as provas dos autos demonstram sua participação. As correspondências estavam sob a posse do réu, e este não refutou tais fatos. O dolo restou caracterizado, no

momento em que o réu deixou seu trabalho (EBCT) ocultando as correspondências sob as vestes. Não há excludentes de culpabilidade, e o réu agiu de maneira livre e consciente, no intuito de praticar o crime, ao se apropriar das mercadorias pertencentes a terceiros. A tese de que não tinha intenção de se apropriar já foi refutada na análise da materialidade, motivos pelos quais lhe devem ser atribuídas as condutas descritas na inicial.

3. Dosimetria A dosimetria da pena será realizada em três estágios: fixação da pena (observando-se o sistema trifásico), tipo de regime e eventuais benefícios (substituição, multa, etc.).

3.1. Fixação da pena (Sistema trifásico):

a) Pena-base (circunstâncias judiciais) O tipo-base do art. 312 do Código Penal prevê pena de reclusão de 2 a 12 anos e multa. Passo a analisar as circunstâncias em espécie: Antecedentes: o réu possui não possui antecedentes, logo, tal circunstância é neutra. Conduta social: não há nada que desabone ou deponha a favor do réu nesta fase, logo, tal circunstância é neutra. Personalidade: não há nada que desabone ou deponha a favor do réu nesta fase, logo, tal circunstância é neutra. Motivos: os motivos são irrelevantes para o presente caso, logo, tal circunstância é neutra. Circunstâncias: as circunstâncias em que praticado o delito são inerentes, logo, tal circunstância é neutra. Consequências: entendo que as consequências devem ser valoradas negativamente, pois o réu se apropriou de várias correspondências, não apenas de uma, o que, por si só, trouxe um prejuízo mediato a várias pessoas, o que enseja na exasperação da pena. Comportamento da vítima: a vítima direta (EBCT) não pode ser considerada no presente caso, portanto, a circunstância é neutra. Culpabilidade: embora prevista no caput do art. 59 do CP, a culpabilidade, entendida como reprovabilidade da conduta social, acaba sendo o resumo de todas as circunstâncias anteriores, motivo pelo qual deixo de considerá-la. Verifico que, das 7 circunstâncias analisadas, 6 foram neutras, e 1 foi negativa. Assim, a pena base deve ser fixada acima do mínimo legal. A exasperação leva em conta uma escala hipotética de 0 (zero) a 10 (dez), em que atribuo pesos 1 e 2 às circunstâncias, segundo os critérios abaixo.

Peso 1: conduta social, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima. A personalidade, os motivos e os antecedentes devem ter peso 2 na escala, já que o legislador elegeu tais circunstâncias como preponderantes (embora se refira à reincidência, os antecedentes fazem seu papel nesta fase, não podendo ser valorados novamente, caso considerados aqui). Quando todas as circunstâncias são neutras ou positivas, parte-se da pena mínima. Ao contrário, caso todas as circunstâncias sejam negativas, deve-se aplicar a pena-base no limite máximo. Assim, por exemplo, quando uma pena-base varia entre 2 e 5 anos, em uma escala de zero a dez, cada fração (peso) equivalerá a 109,5 dias (ou seja, 10% sobre o intervalo da diferença entre a pena mínima e máxima = 3 anos dividido por 10). Levando-se em conta as consequências (peso 1), que variaram (negativamente), a escala deve subir uma fração, exasperando-se a pena-base para 3 anos de reclusão.

b) Agravantes e atenuantes (circunstâncias legais - pena provisória) Não há agravantes ou atenuantes, logo, a pena provisória é igual à pena base.

c) Causas de aumento ou diminuição (qualificadoras e privilégios - pena definitiva) Não há causas de aumento ou diminuição, logo a pena definitiva é de 3 anos de reclusão.

d) Pena de multa Considerando o mesmo parâmetro adotado para fixação da pena-base, e levando em conta que a multa varia entre 10 e 360 dias, fixo a pena de multa em 45 dias-multa. Inexistindo informações sobre as condições econômicas favoráveis do réu, cada dia-multa será fixado em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

3.2. Regime A pena deve ser cumprida inicialmente no regime aberto, considerando que o réu é não reincidente e a pena é inferior a 4 anos.

3.3. Benefícios (substituição, multa, sursis, etc.) Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), já que o crime foi praticado sem violência ou grave ameaça, o réu não é reincidente e a pena é inferior a 4 anos. A prestação de serviços comunitários será realizada em entidade determinada pelo juízo da execução, pelo período determinado na pena privativa de liberdade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, podendo ser reduzida a prestação, nos termos do art. 46, 4º do CP. Deve-se deduzir da pena o período em que o réu permaneceu preso. A prestação pecuniária consistirá no pagamento da quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais) a entidade a ser designada pelo juízo da execução.

3.4. Efeitos da condenação (art. 91, CP), reparação dos danos (art. 387, IV, CPP) Não há como mensurar o prejuízo aos correios, logo, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos prejuízos. Como o crime foi praticado em razão da função pública que o réu exercia, decreto a perda do cargo de Empregado da EBCT, nos termos do art. 92, I, a, do CP, já que a pena é superior a um ano e houve violação da boa-fé perante a Administração pública.

DISPOSITIVO Diante do exposto, com base no art. 387, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, conforme fundamentação supra e dosimetria já explicitada, para:

1. Condenar o réu Wellington Sales Soares à pena privativa de liberdade prevista no artigo art. 312 do Código Penal, no total de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 45 dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada.

2. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, conforme fundamentação supra.

3. Condeno o réu à perda do cargo de empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT.

4. O réu poderá recorrer em liberdade.

5. Deve-se observar a progressão de regime, levando-se em conta o tempo em que o réu permaneceu preso. Após o trânsito em julgado comunique-se S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Cópia desta sentença servirá de ofício para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004615-61.2001.403.6181 (2001.61.81.004615-0) - JUSTICA PUBLICA X FREDERICO BRANCAGLIONI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP134976 - HENRIQUE KADEKARO E SP170194 - MAURICIO HUANG SHENG CHIH)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do código do polo passivo para o nº 6 - ENTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Oficiem-se os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Ciência às partes. Após, ao arquivo.

Expediente Nº 3172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012212-95.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-94.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ARMANDO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP075680 - ALVADIR FACHIN E SP281864 - LUIZ OCTAVIO FACHIN)

Fls. 898/899: Vistos. Uma vez que houve desistência da oitiva da testemunha URIEL pelo MPF às fls. 871 e foi realizada audiência de inquirição da testemunha ERSON, com resultado positivo, conforme extrato de fls. 899 na carta precatória encaminhada à Comarca de Carapicuíba/SP, intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, digam se há interesse na realização de diligências, nos termos do artigo 402 do CPP. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI

Juiz Federal Substituto

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 2100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009164-31.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HUSIMAR VIEIRA DA SILVA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA)

Ante as tentativas anteriores de localização da testemunha de defesa ROGEVALDO PORTELA BARROS, bem como em face da Certidão de fls. 322, indicando o silêncio da Defesa e decurso do prazo oferecido para manifestação, torno prejudicada a prova. Contudo, faculto-lhe a apresentação da referida testemunha na audiência de instrução designada para o dia 29 de abril de 2014, às 14:30 horas, neste Juízo, independentemente de intimação. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4679

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011580-69.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X ALCIDES SINGELLO(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO E SP069747 - SALO KIBRIT E SP123639 - RITA DE CASSIA K F DE A RIBEIRO E SP142420 - PATRICIA CRUZ GARCIA NUNES E MG100580 - SERGIO LAMY MARTINS FONTES) X CARLOS ALBERTO AUGUSTO(SP161802 - FÁBIO TOLEDO PEDROSO DE BARROS E SP185803 - MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI E SP208904 - NATALIE SORMANI E SP307801 - RENATO ALCARDE RUDINE)

Fls. 2225/2226: intime-se ROMEU TUMA JÚNIOR a comparecer na audiência designada para o dia 30 de setembro de 2014 às 14:00 horas, a fim de ser ouvido como testemunha do Juízo.Ciência às partes.

Expediente Nº 4681

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002204-88.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002187-23.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X IGO DUTRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP268315 - PEDRO DA SILVA PINTO)

Tendo em vista a informação supra, providencie a Secretaria o envio de ofício eletrônico ao Setor de Protocolo para regularização, vinculando-se a petição juntada à fl. 36, a estes autos.Com a juntada dos quesitos pelas partes, nomeio dois peritos judiciais (Sistema AJG), para a realização do perícia e apresentação do respectivo laudo.Providencie a Secretaria o envio de cópia dos autos, bem como a intimação das partes a comparecer no dia e local designados.Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Com a juntada do laudo pericial intímem-se as partes a se manifestarem no prazo de 5 dias, voltando conclusos para eventual homologação. Intímem-se. -----
-----ATENÇÃO: designado o dia 28/05/2014, às 15:00 horas, na Rua Sergipe nº 441, 9º andar, Cj 91, São Paulo/SP, para perícia médica, a ser realizada pelos peritos Dra. Raquel Sztterling Nelken e Dr. Emmanuel Nunes de Souza, bem como que sejam apresentados eventuais exames efetuados pelo periciando.

Expediente Nº 4682

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010667-63.2007.403.6181 (2007.61.81.010667-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO MAFRA CAMPANA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o v. Acórdão de fls.158/162, determino:A citação do acusado nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, expedindo-se carta precatória, se necessário, para apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 10 (dez) dias e intimando-se seu defensor constituído (fls. 138/139). Intime-se o Advogado constituído.A expedição de folha de antecedentes e certidões criminais de praxe em nome do denuncia.Ao SEDI para as devidas anotações no tocante alteração de assunto, classe e pólo passivo.Ciência ao MPF.São Paulo, 25 de março de 2014.

Expediente Nº 4683

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000151-37.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SILVIA DE OLIVEIRA SCOGNAMILLO X ZEI OSCAR CAMANDAROBA SILVA(SP195036 - JAIME GONÇALVES CANTARINO E SP283274 - DIEGO MENDES PEIXOTO)

Fls. 118/124: Cuida-se de resposta à acusação de Silvia de Oliveira Scognamillo e Zei Oscar Camandaroba Silva. Alegam que os tributos encontram-se parcelados e que não contribuíram para a ocorrência de sonegação.É a síntese da defesa.Decido.Conforme narra a denúncia e demonstram os documentos de fls. 58/67, somente houve a inclusão do parcelamento quanto à CSSL (inscrição 80.6.12.006852-40), que não foi incluída na denúncia, tendo sido declarada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional (fls. 112v).No que concerne ao IRPJ, objeto da denúncia, não houve parcelamento, conforme demonstra o documento juntado pela própria defesa a fl. 129.Por seu turno, a defesa não trouxe aos autos qualquer elemento que impeça o prosseguimento da ação penal, não encontrando amparo nos autos a alegação de que os réus não contribuíram para a ocorrência dos fatos

narrados na denúncia. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo e designo audiência de instrução, com oitiva das testemunhas, interrogatório, e julgamento para o dia 24 de julho de 2014, às 15:00 horas. Intimem-se os réus e as testemunhas arroladas na denúncia. A Defesa não arrolou testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 4684

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-55.2009.403.6181 (2009.61.81.003291-4) - JUSTICA PUBLICA X LAURIBERTO NINELLI SILVA X PEDRO CELSO NINELLI SILVA (SP115048 - JOAQUIM DA SILVA SANTOS E SP032566 - JOSE DE OLIVEIRA GONCALVES E SP286579 - GUYLHERME DE ALMEIDA SANTOS)

Diante da juntada aos autos do documento original de chancela mecânica - emissão de endosso de cheques (fl.1193), oficie-se ao NUCRIM, requisitando, em complementação ao determinado no ofício n.º 8109.2014.00343, a realização de perícia grafotécnica no mencionado documento, para também se verificar a idoneidade ou não da assinatura do acusado PEDRO CELSO NINELLI SILVA nele aposta. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias. Instrua-se o ofício com cópia do ofício 8109.2014.00343 (fl.80 do apenso) e com o original de fl.1193, deixando cópia nos autos. Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Após, conclusos. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES
Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza

Expediente Nº 3021

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002302-78.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005158-64.2001.403.6181 (2001.61.81.005158-2)) JUSTICA PUBLICA (Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X GERSON DE OLIVEIRA (SP143342 - JOSE SIQUEIRA)

Despacho de fls. 494/494v: 1. Ante o teor da informação supra, desentranhem-se as folhas de antecedentes emitidas pelo I.I.R.G.D. em nome de Iran Pereira Macedo, acostadas às fls. 463/474, juntando-a nos autos pertinentes. Certifique-se em ambos os feitos. 2. Tendo em vista o teor da certidão de fls. 493, proceda-se a Secretaria na forma e nos termos do artigo 259, 4º do Provimento CORE nº 64/2005 e Portaria nº 29/2013, atuando os extratos processuais impressos recentemente em autos apartados, que deverão ser apensados aos presentes. 3. Sem prejuízo dos itens anteriores, oficiem-se à 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP e a 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhem a este Juízo certidão de inteiro teor dos autos nº 0003301-80.2001.403.6181 e 0001392-03.2001.403.6181, respectivamente, em nome do réu Geverson de Oliveira. 4. Com a juntada das certidões de objeto e pé mencionadas no item 3, dê-se vista sucessiva às partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, ofereçam seus memoriais, na forma do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal. 5. Cumpridos todos os itens, tornem os autos conclusos à sentença. ***** PRAZO ABERTO PARA A DEFESA NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 403, 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 3022

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002697-17.2004.403.6181 (2004.61.81.002697-7) - JUSTICA PUBLICA (Proc. PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X FAUSTO ANTONIO HEUWALD (SP033287 - WILFREDO RAPHAEL RONSINI) X HUGO DA COSTA SIQUEIRA (SP033477 - ANETE RICCIARDI E SP100295 - CARLOS JOAO EDUARDO SENGER) X DANIEL MACIEL RODRIGUES (SP192046 - ALEXANDRE VINHOLA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. 1. Fls. 1047/1053: expeça-se ofício à Casa da Moeda do Brasil, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há interesse nos bens armazenados no Depósito Judicial da Justiça Federal de São

Paulo/SP. Comunique-se o Depósito do teor dessa decisão. Havendo interesse, deverá a Casa da Moeda do Brasil providenciar a retirada do material junto à Seção de Depósito Judicial de São Paulo. Instrua-se o ofício com cópia de fls. 1047/1053.2. Não havendo interesse na retirada dos bens armazenados, oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal de São Paulo/SP para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à destruição dos bens restantes, mediante reciclagem. Instrua-se com o necessário. Com a juntada do termo de entrega e/ou de destruição, arquivem-se os autos.

0001067-81.2008.403.6181 (2008.61.81.001067-7) - JUSTICA PUBLICA X EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA)

1. Vistos em inspeção.2. Ante o teor da certidão supra, expeça-se com urgência nova precatória, desta vez endereçada à Comarca de Barueri/SP, com a finalidade de intimação do réu EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA do teor da r.sentença prolatada às fls. 151/158. Sem prejuízo, intime-se novamente o defensor constituído do sentenciado EDSON LUIZ RODRIGUES GARCIA para a apresentação de contrarrrazões de apelação, nos termos e prazo do art.600, caput, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.3. Caso a precatória retorne com diligência negativa, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu do teor da sentença proferida. 4. Fls.175: considerando que o deferimento do desentranhamento provisório dos padrões gráficos foi pelo prazo de 60 (sessenta) dias e desde então já transcorreu mais de um ano, oficie-se à Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários, a fim de que os padrões originais do material gráfico constante às fls.35/43 sejam devolvidos a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias. 5. Com a apresentação das contrarrrazões recursais, não havendo interposição de recurso pelo sentenciado e/ou decorrido o prazo do edital, certifique-se o trânsito em julgado para o réu. 6. Caso o réu venha a recorrer da sentença e/ou sua defesa constituída deixe de apresentar as contrarrrazões recursais, tornem os autos conclusos.7. Cumpridas as determinações dos itens anteriores remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.8. A Secretaria deverá acompanhar rigorosamente a distribuição, cumprimento e devolução da carta precatória para intimação do réu, assim como expedição e decurso de prazo do edital e a apresentação de contrarrrazões recursais pela defesa. Deverá adotar um controle de prazo mais efetivo nestes autos a fim de evitar maiores atrasos.

0004585-45.2009.403.6181 (2009.61.81.004585-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ROGERIO BARION(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES) X MARCIO PEREIRA DA SILVA(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO)

Sentença: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradoria da República de Ribeirão Preto/SP, ofereceu denúncia em desfavor de ROGÉRIO BARION e MÁRCIO PEREIRA DA SILVA, dando-os como incurso no artigo 183 da Lei n.º 9472/97. Narra a peça inicial que, no dia 31 de março de 2010, na Rua Glória do Goaitá, nº 220, Jardim Independência, São Paulo/SP, os denunciados desenvolviam clandestinamente atividade de telecomunicação, consistente na distribuição de sinal de internet via radiofrequência (fls. 102/103). A denúncia, instruída com o inquérito policial nº 11-0324/11 da DELEFAZ/SR/DPF/SP, originado a partir das peças informativas nº 1.34.001.007683/2007-67 do Ministério Público Federal, foi recebida em 09 de outubro de 2012 pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP (fls. 104/104v). Citados (fls. 115 e 118), os acusados Rogério Barion e Márcio Pereira da Silva, por meio de defensores constituídos (fls. 129 e 152), ofereceram respostas escritas à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (fls. 119/128 e fls. 130/151, com documentos às fls. 153/183). No prazo para a resposta escrita à acusação, Márcio Pereira da Silva, por meio de defensor constituído, também ofereceu exceção de incompetência (Apenso - fls. 02/05). Apesar da determinação de vista conjunta (Apenso - fls. 07), foi aberta vista apenas nos autos principais, tendo o Ministério Público Federal requerido a confirmação do recebimento da denúncia (fls. 185). Foi confirmado, então, o recebimento da denúncia e determinada a expedição de carta precatória para as oitivas das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 188/189), sem apreciação da exceção. Posteriormente, após provocação da defesa (Apenso - fls. 09), foi aberta vista nos autos da exceção de incompetência, tendo o Ministério Público Federal requerido a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Apenso - fls. 11/15). A exceção de incompetência foi acolhida, tendo sido determinada, após as devoluções das cartas precatórias independentemente de cumprimento, a remessa dos autos a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (Apenso - fls. 16). O feito foi redistribuído a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP (fls. 198). Dada vista ao Ministério Público Federal, a Procuradoria da República em São Paulo/SP manifestou-se pela competência deste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP para processar e julgar o feito, requerendo nova abertura de vista (fls. 199/200). Às fls. 202/212 e 213/222, constam as cartas precatórias devolvidas independentemente de cumprimento. Foi declarada, então, a competência deste Juízo da 10ª Vara Federal Criminal para processar e julgar o feito (fls. 223). Dada nova vista ao Ministério Público Federal, a Procuradoria da República em São Paulo/SP promove o arquivamento do feito, ponderando que o delito previsto no artigo 183 da Lei n.º 9472/97 é crime de perigo concreto, que não ficou

demonstrado nos autos. Acrescenta que a denúncia anterior não foi oferecida pelo Promotor natural do feito, devendo ser desconsiderada (fls. 224/225). É o relatório. Fundamento e decidido. Fica a defesa ciente da redistribuição do feito. A incompetência do Juízo, absoluta ou relativa, é hipótese de nulidade absoluta (art. 564, I, do CPP) - vez que não pode ser sanada (art. 572 do CPP) - e resulta na anulação de todos os atos decisórios proferidos (art. 567 do CPP). Assim sendo, é de rigor declarar as nulidades da decisão que recebeu a denúncia (fls. 104/104v) e da decisão que confirmou tal recebimento (fls. 188/189), vez que proferidas pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barretos/SP, o qual, nos autos da exceção em apenso, declarou-se incompetente para processar e julgar esta ação penal (Apenso - fls. 16). Noutro ponto, não há como apreciar a denúncia oferecida pela Procuradoria da República de Ribeirão Preto/SP (fls. 102/103), vez que, após a distribuição do feito a este Juízo da 10ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o Ministério Público Federal, por meio do seu Promotor natural (art. 5º, LIII, da CF), não a ratificou, promovendo o arquivamento do feito por atipicidade (fls. 224/226). Por fim, deixo de acolher a promoção de arquivamento do feito oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 224/226), vez que, consoante jurisprudência majoritária, o delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97 é um crime de perigo abstrato (com presunção juris tantum de perigo, portanto), sobretudo porque a utilização clandestina do espectro de radiofrequência, especialmente em centros urbanos, pode causar interferência em inúmeros aparelhos eletrônicos, cuja causa não é facilmente identificada pelo seu usuário. Ademais, somente é possível falar em incidência do princípio da insignificância (dentre outros, HC 104.530, HC 115.729 e HC 118.014, HC, todos da relatoria do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI) ou, no caso de entendimento contrário, em ausência de perigo concreto (fls. 224/226) após a realização de certas diligências, sendo certo que, no caso em exame, não foi feita investigação no sentido de apurar que a conduta dos investigados causou o perigo tutelado pela norma penal. Portanto, não há como acolher a promoção de arquivamento oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 224/226). Ante o exposto, ANULO os atos decisórios desde o recebimento da denúncia (fls. 104/104V), dou por PREJUDICADO o exame da denúncia que não foi ratificada pelo promotor natural (fls. 102/103) e REJEITO a promoção de arquivamento (fls. 224/226), com fundamento no artigo 5º, inciso LIII, da Constituição Federal, artigo 62, da LC 75/93, e nos artigos 28, 564, inciso I, 572, todos do Código de Processo Penal. Não há condenação em custas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas constituídas. Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI, para redistribuição dos autos sob a classe nº 120 - INQUÉRITO POLICIAL, sem indiciados. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. Por fim, caso não haja revisão de posicionamento do Procurador da República, remetam-se os autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para as providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. São Paulo, 2 de abril de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

0013380-40.2009.403.6181 (2009.61.81.013380-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009240-70.2003.403.6181 (2003.61.81.009240-4)) JUSTICA PUBLICA X GILBERTO GANHITO(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN) X RONALDO BARBOSA VALENTE(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN)

Publicação da decisão proferida às fls. 856/856v: Vistos em inspeção. 1. A r. sentença prolatada às fls. 819/826 condenou os acusados GILBERTO GANHITO e RONALDO BARBOSA VALENTE à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estarem incurso no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal e no penúltimo parágrafo ficou consignado que transitada em julgado a sentença para a acusação, subam os autos conclusos para verificação de eventual prescrição da pena em concreto. Certificado o trânsito em julgado para a acusação (fls. 829), vieram os autos conclusos no dia 06.08.2013. 1, 10 A decisão proferida no dia 07.08.2013 determinou que fosse oficiada à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de ser este Juízo informado quanto a data de publicação de exclusão da sociedade empresária Fada Imagem e Informação Ltda, CNPJ n.º 65.916.561/001-80 do PAES, para a análise da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto. Sem prejuízo disso, determinou intimação dos acusados e de seus defensores constituídos do teor da sentença condenatória. O ofício encaminhado pela Secretaria da Receita Federal (fls. 839/841), em resposta ao ofício n.º 973/2013-AP, expedido por este Juízo, informou que o parcelamento da empresa contribuinte Fada Imagem e Informação Ltda, foi rescindido em 05.07.2012. É o relatório do essencial. DECIDO. Nos termos da decisão proferida às fls. 830 e considerando a data de exclusão do parcelamento informada pela Secretaria da Receita Federal (05.07.2012), do recebimento da denúncia (19.12.2003), da sentença condenatória (23.04.2013) bem como os períodos em que a empresa Fada Imagem e Informação Ltda esteve incluída no parcelamento do REFIS, entre 13.04.2000 e 30.09.2003, e parcelamento do PAES, entre 17.07.2006 e 05.07.2012, e tendo em vista que à pena aplicada o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos, verifico que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em concreto nestes autos. Diante disso, dê-se regular prosseguimento ao feito. 2. Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida às fls. 830 e do ofício juntado às fls. 839/841. 3. Fls. 844 e 847: recebo o recurso de apelação interposto pelo sentenciado GILBERTO GANHITO e pela defesa comum constituída dos sentenciados RONALDO BARBOSA VALENTE e GILBERTO GANHITO nos seus regulares efeitos. 4. Fls. 855: intime-se a defesa comum constituída dos sentenciados para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, quanto ao teor da

certidão de diligência negativa para intimação do réu RONALDO BARBOSA VALENTE, devendo, se for o caso, fornecer o endereço atualizado desse réu. Na hipótese de ser fornecido novo endereço, expeça-se o necessário para intimação do réu. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da defesa ou caso não haja informação quanto a localização do réu RONALDO BARBOSA VALENTE, expeça-se edital de intimação, com prazo de 90 (noventa) dias, para intimação do réu do teor da sentença proferida. 5. Considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no Tribunal, nos termos do art. 600, 4º, do Código de Processo Penal, com a juntada de eventual mandado/precatória devidamente cumprido(a) ou decorrido o prazo do edital, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades de praxe. 6. Cumpra-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2014. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA AS FLS. 830: Os créditos tributários oriundos das NFLDs nº 35.304.001-0 e 35.304.003-7, lavradas em face da sociedade empresária Fada Imagem e Informação Ltda., CNPJ nº 65.916.561/001-80, que abrangem competências de julho/1998 a janeiro/2000 (fls. 12/22 e fls. 30/38), foram incluídos no REFIS em 13.04.2000 e excluídos por portaria publicada em 30.09.2003 (fls. 174). Posteriormente, por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança, tais créditos tributários foram incluídos no PAES em 17.07.2006 (fls. 326/332 e fls. 755). Todavia, em virtude de inadimplemento da contribuinte, os mesmos foram excluídos de tal parcelamento, sendo certo que não constam nos autos a data exata deste último ato administrativo (fls. 790/791). PA 1,10 Dentro dessa quadra e tendo em vista que a denúncia foi recebida em 19.12.2003 (fls. 136/137), aliado ao fato de que a sentença condenatória referente a tais créditos tributários foi prolatada em 23.04.2013 (fls. 819/827), para a análise da ocorrência de eventual prescrição da pretensão punitiva em concreto, oficie-se à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe a data em que foi publicado o ato administrativo que excluiu a sociedade empresária Fada Imagem e Informação Ltda., CNPJ nº 65.916.561/001-80, do PAES. Sem prejuízo, cumpra-se a sentença condenatória de fls. 819/829, intimando-se os acusados e seus defensores constituídos. Oportunamente, venham os autos conclusos. São Paulo, 07 de agosto de 2013. FABIANA ALVES RODRIGUES - Juíza Federal Substituta

0002738-37.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MICHELLE BUZELI DIAS (SP069561 - ROSA MIRETA GAETO)

PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 199: 1. Fls. 194: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal. 2. Fls. 197: recebo o recurso de apelação interposto pela própria sentenciada MICHELLE BUZELI DIAS. 3. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das razões recursais. 4. Após, intime-se a defesa da sentenciada MICHELLE BUZELI DIAS para que apresente razões e contrarrazões recursais no prazo legal. 5. Publique-se a sentença proferida às fls. 186/189v juntamente com a presente decisão. 6. Abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de contrarrazões recursais. 7. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. 8. Intimem-se. Cumpra-se. OBS. 1: PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS NOS TERMOS DO ITEM 4 DA DECISÃO SUPRA. OBS. 2: A SENTENÇA JÁ FOI DISPONIBILIZADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL NO DIA 17.01.2014, CONFORME CERTIFICADO NOS AUTOS ÀS FLS. 202

0008935-71.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X GUSTAVO SANTOS CAMILO (SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA) X WELLINGTON RAIMUNDO ALVES DA SILVA

Vistos em inspeção. 1. Fls. 408: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as razões recursais. 2. Após, intimem-se as defesas dos sentenciados ROBSON SANTOS MORAES DA SILVA, ALEKS DE ARAUJO MACHADO VIANA e GUSTAVO SANTOS CAMILO para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto. 3. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0050325-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019038-13.2007.403.6182 (2007.61.82.019038-6)) ROBERVAL CASTRO SOUSA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Digam as partes sobre as provas e, após, venham conclusos para sentença.

CARTA PRECATORIA

0011956-18.2013.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X DARKA IND/ E COM/ LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP101984 - SANTA VERNIER)
A exceção deve ser oposta no Juízo deprecante.Prossiga-se no cumprimento.Int.

0057524-57.2013.403.6182 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP X FAZENDA NACIONAL X COMPUTER DIRECT COMERCIAL E SERVICOS LTDA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP056263 - WILLIAM LIMA CABRAL)
Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ultteriores termos.Prossiga-se no cumprimento..Int.

0006529-06.2014.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X FAZENDA NACIONAL X COTIA TRADING S/A X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP086601 - ISABEL CRISTINA DE MARCHI E SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA)
Como não há decisão do Juízo deprecante, a este Juízo cabe cumprir o ato deprecado em seus ultteriores termos.Prossiga-se no cumprimento..Int.

0006631-28.2014.403.6182 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA-SP X FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL DIADEMA SOCIEDADE CIVIL LTDA X NAPOLEAO LOPES FERNANDES X ADELMARIO FORMICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP008402 - ADELMARIO FORMICA)
A exceção deve ser oposta no Juízo deprecante.Prossiga-se no cumprimento.Intime-se o subscritor para que regularize a representação processual no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0016235-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052048-09.2011.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED COOPERATIVA CENTRAL(SP302327A - LETICIA FERNANDES DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

O ônus de requerer, especificamente a produção de prova e justificar sua necessidade e pertinência é da parte, não do Juiz.Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial e testemunhal para formação de juízo de convencimento, pois desnecessária, já que as questões são de direito, tais como, existência ou não de vícios formais do título executivo, prazo prescricional, abrangência da responsabilidade e hipóteses em que os contratos da embargante gerariam obrigação de ressarcimento ao SUS, o que demanda comprovação estritamente documental.É certo, também, que para analisar a legitimidade dos valores constantes da tabela TUNEP em contraposição àqueles previstos na tabela do SUS, desnecessária a produção de prova pericial, pois não se sustenta erro de cálculo, mas inaplicabilidade dos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos.Assim, indefiro as provas requeridas.Quanto aos processos administrativos, desnecessária a requisição judicial dos autos, uma vez que encontra-se à disposição da Embargante na Repartição competente, onde pode extrair as cópias que entender necessárias ao exercício de sua defesa, já que é seu o ônus da prova.Assim, concedo o prazo de 60 dias para que providencie as aludidas cópias.Após, com ou sem a juntada do processo administrativo, venham os autos conclusos para sentençaIntime-se.

0044228-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057626-50.2011.403.6182) PEDRO LUIZ GONCALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Verifico que, no sistema e-cac, a Fazenda já adequou o valor exequendo, conforme decisão administrativa, ou seja, para R\$12.618,35 (doze mil, seiscentos e dezoito reais e trinta e cinco centavos). Assim, tem inequívoca

ciência do documento de fls.57/61. Considerando isso, o caso, agora, conta com garantia suficiente. E considerando os termos da inicial, tenho que o caso merece análise cautelosa, ante a verossimilhança das alegações, razão pela qual reconheço possibilidade de dano, caso se prossiga nos atos expropriatórios. Dessa forma, reconsidero a decisão de fls.36 e atribuo efeito suspensivo aos embargos, apensando-se. Junte-se consulta ao sistema e-cac. Intime-se e, após, venham conclusos para sentença.

0046963-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051120-29.2009.403.6182 (2009.61.82.051120-5)) DARTAGNAN PADUA MAIA(SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA E SP312043 - FABIO SENA DE ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0503706-23.1982.403.6182 (00.0503706-9) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X TECELAGEM DIANA LTDA X JEAN ABUMANSUR X MARIO ABUMANSUR X MARCIA ABUMANSUR X LORICE ABUMANSUR X AIDA CHEHADE ABUMANSUR X NORMA ABUMANSUR DE CARVALHO(SP046146 - LILIAN CHARTUNI JUREIDINI E SP271632 - ARTUR ABUMANSUR DE CARVALHO)

Em vista do solicitado às fls. 421, por ora, intime-se o executado para que apresente o documento requerido (Notificação de Depósito de FGTS nº 362684), no prazo de quinze dias. Comunique-se por meio eletrônico à Secretaria Executiva do Conselho Curador do FGTS do Ministério do Trabalho e Emprego, em resposta ao ofício de fls. 421, acerca das providências tomadas neste feito. Com a resposta do executado, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0503789-52.1986.403.6100 (00.0503789-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X IRMAOS CARDENUTO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO)

Fls. 279: Em face da informação de existência de saldo devedor remanescente, defiro o pedido da exequente. Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, a efetuar o pagamento do saldo apurado (R\$ 283,83, em 19/02/2013), no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito. Int.

0514639-64.1996.403.6182 (96.0514639-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X S/A REUNIDAS F MATARAZZO(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do débito em cobro, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

0528189-29.1996.403.6182 (96.0528189-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(SP207465 - PATRICIA REGINA VIEIRA)

Fls. 601/610: A executada repete os argumentos do pedido de fls. 567/570, que já foram apreciados na decisão de fls. 597, da qual foi devidamente intimada. Houve sustação da praça designada para 11 de março passado (fls. 599), todavia, ainda se aguarda o cumprimento das determinações de fls. 597 para que se possa apreciar o pedido de sustação das demais hastas e de cancelamento da penhora. Aguarde-se, portanto, o cumprimento das diligências determinadas, bem como a manifestação da exequente acerca do requerido. Publique-se esta decisão e a de fls. 599. Int.

0030041-43.1999.403.6182 (1999.61.82.030041-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ENTERPRISE COML/ EXPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA X WALDIR PONCA DE CAMARGO X ANA CRISSYNIA ROCHA DE CAMARGO(SP229557 - LAMARTINI CONSOLO)

Considerando que pela natureza da CDA este juízo não tem acesso aos dados no E-CAC, faz-se necessário ouvir o órgão lançador (RFB). Oficie-se com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, ante o tempo de pendência. Int.

0056088-78.2004.403.6182 (2004.61.82.056088-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS)

Fls. 87/91: Diante do cumprimento do ofício expedido, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 85. Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, intime-se o beneficiário

(MASTERCARD) ou seu patrono legalmente constituído, a comparecer na Secretaria desta Vara, no prazo de 05 (cinco) dias, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos, bem como para regularizar sua representação processual se necessário, juntando procuração com poderes para dar e receber quitação. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0014439-65.2006.403.6182 (2006.61.82.014439-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOCKEY CLUB DE SAO PAULO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP050498 - ARYEMIR MELLO MARCONDES JUNIOR)

Proceda a executada, ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. Após, expeça-se mandado de cancelamento da penhora de fls. 84/85. Cumprida a diligência, arquive-se o feito, com baixa na distribuição. Int.

0022911-21.2007.403.6182 (2007.61.82.022911-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP257402 - JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ)

Cumpra-se a decisão de fl. 216, remetendo os autos ao SEDI, para inclusão das empresas abaixo relacionadas: FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA (CNPJ 43.655.729/0001-09); FEVA MAQUINAS FERDINAND VARDERS S/A (CNPJ 56.994.486/0001-85); VIVATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 00.865.395/0001-95); FEVAP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ 59.888.982/0001-42); DAUTEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 00.502.176/0001-41); GRAFEVA GRÁFICAS E EDITORA LTDA (CNPJ 00.416.385/0001-72); VD ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (CNPJ 59.876.490/0001-37); MMLB INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (CNPJ 05.356.637/0001-39); HEINER J. G. LOTHAR DAUCH (CPF 029.056.988-53); TOMAS GUNTER DAUCH (CPF 111.133.578-86); WOLFGANG PETER DAUCH (013.142.258-80); MONICA V.E.I. VADERS MORA (064.829.878-77); RICHARD CHRISTIAN VADERS (039.373.638-64); VICTOR GUSTAV VADERS (077.722.488-73); LILIAN DE SYLOS VADERS (147.435.508-07); FERDINANDO VADER JR (033.569.688-07); SUELY R. NOGUEIRA DOS SANTOS (053.323.318-60); FERNANDO CELSO BUENO (021.997.338-58); Deixo de determinar a inclusão de ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA (60.318.797/0001-00), em face das manifestações de fls. 232, 236 e 296/297. Comunique-se a Terceira Turma do E. Tribunal (AI n. 0037632-55.2011.403.0000). Para inclusão de AGADE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, promova-se nova vista a Exequente para que informe o número do CNPJ. Int.

0008071-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Considerando a impossibilidade de intimar, em tempo hábil, a executada, sobre a decisão a ser proferida, susto os leilões de 27/03 e 10/04/2014. Comunique-se à CEHAS. Passo a decidir. É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem. Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito. No caso dos autos, a exequente considera que os bens já penhorados nos autos têm maior chance de êxito em hasta. Assim, diante da recusa da exequente, indefiro a substituição da penhora requerida pelo executado. Prossiga-se com os leilões designados nas 125ª e 130ª Hastas. Int.

0057626-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO LUIZ GONCALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Em face da decisão proferida nos embargos, nesta data, susto os Leilões designados. Comunique-se à CEHAS. No mais, aguarde-se sentença nos embargos. Int.

0019520-82.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLODOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MARMORES E G(SP275852 - CLAUDIO CRU FILHO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, susto os leilões designados e suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Comunique-se à CEHAS. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente

não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Intime-se.

0053035-11.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IQ SOLUCOES & QUIMICA S.A(SP150111 - CELSO SOUZA E SP226418 - ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO)

Fls.106/109: Tempestivos, conheço dos embargos. Todavia, não os acolho. 1)Primeiramente, constatando que o número do processo foi equivocadamente digitado, corrijo-o, para que fique constando o número 0053035-11.2012.403.6182. 2)De fato, ocorreu omissão deste Juízo, que não analisou o pedido no tocante à determinação para que a Fazenda Nacional registrasse a decisão em seus sistemas. Passo a decidir. Indefiro o pedido, já que se trata de decisão proferida em Juízo Executivo, e não em Mandado de Segurança ou Cautelar, de modo que descabe determinar, fora dos autos, cumprimento imediato, o que suprimiria direito de recurso, além de desconsiderar que a Fazenda, como parte, tem prerrogativa legal de intimação pessoal com vista dos autos (carga). Logo, da decisão, a intimação deverá ocorrer na forma da lei. De qualquer forma, a Executada pode obter certidão de inteiro teor da decisão ou cópia autenticada, o que lhe será fornecido de imediato em Secretaria, caso solicite. Com isso, pode pleitear administrativamente seus direitos ou ingressar com a medida judicial que entenda cabível, no juízo competente. Determino colocação do feito na primeira carga a ser retirada pela Exequente. Intime-se.

0048305-20.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FIC PROMOTORA DE VENDAS LTDA.(SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ)

Fls.16/53: Em face da documentação juntada, por cautela, recolha-se o Mandado de Penhora e dê-se vista à Exequente. Int.

0052295-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MELLO COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS OPTICO(SP173628 - HUGO LUÍS MAGALHÃES)

Fls.14/18: Tendo em vista a notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando, ainda, que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. No que toca às inscrições em cadastro de inadimplentes, descabem providências judiciais nesta sede, primeiro porque a inscrição não decorre de decisão deste Juízo e, segundo, porque tais entidades não são parte no processo executivo. Além disso, este Juízo não tem informações sobre a inscrição, não podendo afirmar se lá permanece a chamada negativação em decorrência de indicação do credor fiscal, de outro Juízo, ou, ainda, por inclusão espontânea por parte dos próprios entes que mantêm os cadastros. Logo, deve o interessado tomar providências administrativas ou judiciais, em face daqueles entes, no caso CADIN e, em optando pelas judiciais, fazê-lo por via da ação devida, no Juízo competente, no caso o de Jurisdição Cível. De qualquer forma, fica desde logo autorizada a expedição de certidão de inteiro teor, mediante recolhimento de custas, para os devidos fins. Por fim, fica intimado o subscritor da petição, a regularizar a representação processual, juntando Instrumento de Procuração. Int.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3242

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0037324-68.2009.403.6182 (2009.61.82.037324-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039265-29.2004.403.6182 (2004.61.82.039265-6)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0030472-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035141-90.2010.403.6182) PORTONOVO COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR^a. LEONORA RIGO GASPAR

Juíza Federal Substituta

Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1873

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033956-66.2000.403.6182 (2000.61.82.033956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554400-34.1998.403.6182 (98.0554400-1)) PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I) Aceito a conclusão nesta data.II) Primeiramente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença (Classe: 229).III) Tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.IV) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. VI) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. VII) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s).

0047284-53.2006.403.6182 (2006.61.82.047284-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030994-94.2005.403.6182 (2005.61.82.030994-0)) BAND 2 POSTO LTDA(SP057004 - MARCILIO RAMBURGO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

I) Fls. 99/100 - Em substituição à penhora anterior e, tendo em vista que não houve o pagamento da verba honorária a que o(a) Embargante foi condenado(a), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(a) embargante eventualmente possua em instituições financeiras, até o limite da condenação, acrescido de 10% nos termos da lei, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da

ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Forum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Se positivo o bloqueio de valores, levante-se a penhora formalizada às fls. 96.VII) Se não houver bloqueio de bens, adote-se o necessário para leilão dos bens penhorados.

0042706-13.2007.403.6182 (2007.61.82.042706-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046462-35.2004.403.6182 (2004.61.82.046462-0)) WHIRPOOL S/A(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP237153 - RAFAEL MINERVINO BISPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Aceito a conclusão supra nesta data. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por WHIRPOOL S/A em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2004.6182.0456462-0, em apenso, com o escopo de desconstituir as CDAs n.ºs 80.7.04.002951-26 (PIS) e 80.6.04.010661-66 (COFINS). Com a inicial foram juntados documentos, às fls. 26/382. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, nos termos da r. decisão de fls. 387. Instada, a embargada apresentou impugnação, às fls. 389/397, juntando documentos, às fls. 398/416, e requerendo a suspensão do feito por 180 dias. O pedido foi de prazo foi deferido (fls. 417) e, tendo decorrido o lapso temporal, foi aberta nova vista à embargada (fls. 417/418). A embargada manifestou-se, às fls. 420/424, noticiando a retificação parcial de apenas uma das CDAs, qual seja, a de n.º 80.6.04.010661-66 em razão da duplicidade dos débitos controlados em dois processos administrativos, oportunidade em que juntou documentos às fls. 425/450. Instada a manifestar-se sobre a impugnação e, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendia produzir, a Embargante ofereceu réplica, às fls. 452/463, e postulou pela produção de prova pericial, apresentando os quesitos a fl. 464/465 e juntando documentos, às fls. 466/2530 (conforme certidão de fl. 2531). A embargada foi intimada da decisão que determinou a especificação de provas (fl. 451), manifestando-se às fls. 2533/2544. Nos termos da r. decisão de fl. 2547, foi a embargante intimada da substituição da CDA, efetuada pela exequente, nos autos da execução fiscal, e, ainda, de que poderia aditar os embargos no prazo de 30 dias. A Fazenda Nacional peticionou, às fls. 2548/2256, requerendo a extinção parcial dos presentes embargos à execução, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, e juntando novos documentos, às fls. 2550/2256. Intimada, a Embargante manifestou-se, às fls. 2261/2268, reiterando seu pedido para que fosse realizada perícia contábil, no intuito de comprovar as compensações realizadas. Sobreveio nova petição da Embargante, juntada às fls. 2269/2296, requerendo a homologação de sua desistência/renúncia, nos termos do artigo 269, V, do CPC, tendo em vista que os débitos discutidos no presente feito foram incluídos no Programa de Anistia, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cuja reabertura de prazo foi autorizada nos termos do artigo 17 da lei 12.865/2013 e regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 7/2013. A embargada concordou com o pedido de desistência dos embargos, pugnando pela extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 265, V, do CPC (fl. 2299). É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, às fls. 2269/2296, e a embargada concordou expressamente com o pedido (fl. 2299), requerendo a extinção com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irreatável pela adesão ao Programa de acordo instituído pela Lei n.º 11.941/2009, cuja redação do art. 7º, foi alterada pela Lei 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, de direitos disponíveis, nos autos do processo. DISPOSITIVO Posto isso, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem incidência de honorários, tendo em vista a dispensa do artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Custas indevidas (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Oportunamente, providencie a Secretaria a retificação da numeração dos autos, a partir de fls. 450, nos termos do Provimento CORE 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014139-25.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028315-82.2009.403.6182 (2009.61.82.028315-4)) HAMILTON JORGE PEREZ TEIXEIRA(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por HAMILTON JORGE PEREZ TEIXEIRA em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal n.º 0028315-82.2009.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados, via Bacenjud, em contas de sua titularidade, no valor de R\$ 13.496,33. Alega que os valores bloqueados são provenientes de salário e poupança e, portanto, absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV e X, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 273, I, do Código de Processo Civil. É o breve relato. Decido. Para que o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a

possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja liberado montante constrito via Bacenjud. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem eventuais irregularidades do bloqueio de ativos financeiros via Bacenjud. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição dentro dos próprios autos da execução fiscal para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo ictu oculi e sem maior exame, verificar que os valores bloqueados provêm de salários e depósitos em caderneta de poupança. Mais, a determinação para bloqueio de ativos financeiros, amparada no artigo 655 do Código de Processo Civil e artigo 11 da Lei nº 6.830/80, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constritos. Isso porque, o bloqueio efetivado via Bacenjud consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e conseqüente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0028315-82.2009.403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015641-96.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000756-05.1999.403.6182 (1999.61.82.000756-8)) CARLOS ALBERTO GALDEANO (SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X INSS/FAZENDA (Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CARLOS ALBERTO GALDEANO em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0000756-05.1999.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados, em conta de sua titularidade, no valor de R\$ 724,00. Alega que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria e, portanto, absolutamente impenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil. Requer o acolhimento dos embargos para desbloqueio imediato da quantia de R\$ 724,00. É o breve relato. Decido. Para que o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja liberado montante constrito em decorrência de decisão que decretou a indisponibilidade de bens e direitos do executado, com fundamento no artigo 185-A do Código Tributário Nacional. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem eventuais irregularidades do bloqueio de ativos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela

literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição dentro dos próprios autos da execução fiscal para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo *ictu oculi* e sem maior exame, verificar que os valores bloqueados provêm de aposentadoria. Mais, a determinação para indisponibilidade de bens, amparada no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constrictos. Isso porque, o bloqueio efetivado consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, **REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0000756-05.1999.4036182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, *ex vi* do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, assim como da documentação de fls. 08-17. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002436-73.2009.403.6182 (2009.61.82.002436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508981-93.1995.403.6182 (95.0508981-3)) FLORIANO MACHADO X VANIA RUTH MARCONDES DA SILVA MACHADO (SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por FLORIANO MACHADO e VANIA RUTH MARCONDES DA SILVA MACHADO em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA distribuídos por dependência à execução fiscal n.º 95.0508981-3 em apenso. Sustentam os embargantes, em síntese, que o imóvel penhorado não era de propriedade da empresa-executada na época em que foi oferecido como garantia da execução fiscal. Requerem o imediato cancelamento da constrição judicial e a condenação dos embargados ao pagamento das verbas de sucumbência. A Fazenda Nacional ofereceu contestação, às fls. 31/44. Citada, a embargada TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA não se manifestou, tendo sido decretada sua revelia, nos termos da r. decisão de fl. 56. Sobreveio petição dos Embargantes, às fls. 58/59, requerendo a desistência do feito, com renúncia ao direito pleiteado nestes embargos. A embargada manifestou concordância (fl. 62). É o relatório. Decido. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável, tem-se a renúncia de direitos disponíveis, nos autos do processo, expressa e inequívoca. Ante o exposto, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e JULGO extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários à embargada TRANSPORTES URBANOS BRASIL LTDA, tendo em vista que não foi apresentada contestação. De outro lado, a embargada, Fazenda Nacional, que sucedeu processualmente as ações ajuizadas pelo INSS, recebe os valores relativos aos honorários juntamente com o valor principal da dívida. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição e documentos de fls. 58/60, bem como desta sentença para os autos principais. Prossiga-se na execução fiscal, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0500272-69.1995.403.6182 (95.0500272-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ORGANIZACAO FOTOGRAFICA CARLOS LTDA X CARLOS ALBERTO FERNANDES DOS SANTOS X CENIR ALVES DO AMARANTE DOS SANTOS (SP128756 - NAZARENO JOSE DOS SANTOS)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) filiais da executada(o)(s), devidamente citado(s), ORGANIZAÇÃO FOTOGRÁFICA CARLOS LTDA (CNPJ fls. 179 e 180) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o

bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0504057-34.1998.403.6182 (98.0504057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BLOOMY IND/ E COM/ DE ARTESANATOS LTDA X ALBERTO HEREDIA SAZ(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X JESUS HEREDIA SAZ X HERMINIA FELICITAS HEREDIA SAZ

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), BLOOMY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTESANATOS LTDA, ALBERTO HEREDIA SAZ, JESUS HEREDIA SAZ e HERMINIA FELICITAS HEREDIA SAZ eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0523187-10.1998.403.6182 (98.0523187-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARNEIRO COM/ E IND/ DE PORTAS DE AÇO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

I) Considerando a depreciação a que estão sujeitos os bens penhorados, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), CARNEIRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PORTAS DE AÇO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0542211-24.1998.403.6182 (98.0542211-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PISON IND/ DE

COSMETICOS LTDA X SERGIO DE MESQUITA SAMPAIO X ELIZABETH SANTOS DE MESQUITA SAMPAIO

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), PISON INDUSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Resultando o bloqueio negativo ou irrisório, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0046584-24.1999.403.6182 (1999.61.82.046584-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIALL IND/ E COM/ LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES E SP062226 - DIJALMO RODRIGUES)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), ESQUADRIALL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Resultando o bloqueio negativo ou irrisório, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0024055-74.2000.403.6182 (2000.61.82.024055-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 25.07.1999 pela FAZENDA NACIONAL em face de PRECISÃO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA SC LTDA. visando a cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.2.99.043255-30. O Juízo suspendeu o curso da execução em virtude do disposto no artigo 20, da Medida Provisória n.º 1973-63 e determinou a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da r. decisão de fl. 13, exarada em 13.03.2001. Os autos foram encaminhados ao arquivo em 22.03.2001, conforme certidão lavrada a fl. 13. Em 20.06.2013 a parte executada veio a juízo e solicitou desarquivamento do feito (fls. 14). Instada a manifestar-se acerca da ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, a exequente requereu a prolação de sentença e nova vista dos autos para adoção das providências administrativas concernentes ao cancelamento do débito, afirmando não ter interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que a execução passou mais de 5 (cinco) anos no arquivo, nos termos do Parecer PGFN/CDA/CRJ/CDI n.º 1.154/2005, tendo se operado a prescrição intercorrente (art. 40, 4º da LEF) - fls. 21/36. É o breve relato. Decido. A prescrição do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Posto isso, reconheço a prescrição do crédito tributário e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015262-78.2002.403.6182 (2002.61.82.015262-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 249 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TOURING CLUB DO BRASIL X LEONARDO DE CASTRO FRANCA(SP171636A - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da(o) exequente. Proceda a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD, bem como o registro de restrição Judicial para efeito de transferência do(s) veículo(s) eventualmente registrados em nome dos executados citados nestes autos. A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Com o retorno do(s) mandado(s), se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. Int.

0017751-20.2004.403.6182 (2004.61.82.017751-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G & A GRAFICA EDITORIAL LTDA X ANTONIO CARLOS GOUVEIA JUNIOR X MARIA CECILIA CREVATIN GOUVEIA(SP112754 - MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS)

I) Tendo em vista que o(s) devedor(es) não efetuou(aram) o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o(s) executado(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do(s) executado(s), proceda a Secretaria a inclusão da minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum, ficando convertido o bloqueio em penhora. V) Em seguida, intime(m)-se o(s) executado(s). VI) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista ao(à) exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, em 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do VII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. (a) exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024422-59.2004.403.6182 (2004.61.82.024422-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONFECÇOES TAFUNA LTDA(SP191364 - MARIO BRAFMANN E SP108738 - RENE SILVEIRA E SP275462 - FAUAZ NAJJAR)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) CONFECÇÕES TAFUNA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0044409-81.2004.403.6182 (2004.61.82.044409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMOBILIARIA SANTIAGO LTDA(SP245304 - ANNA PAULA CASSIANO)

A executada requereu a declaração de insubsistência do bloqueio realizado em sua conta bancária pelo sistema Bacen Jud, no valor de R\$ 8.947,30 (fls. 95/96). Alegou, em síntese, que o valor bloqueado não lhe pertence, tratando-se de vencimentos de terceiros e salário de funcionários. A exequente manifestou-se pelo indeferimento

do pedido de desbloqueio (fls. 127 e 144-verso). Relatei. Decido. Pelo despacho de fl. 142 foi determinada a juntada de extratos bancários para comprovação da natureza do valor bloqueado. Porém, consoante certidão de fl. 144 a executada não se manifestou. Sendo assim, parte executada não comprovou a impenhorabilidade do valor bloqueado, razão pela qual indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema Bacen Jud para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s) na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido in albis o prazo legal, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0009585-91.2007.403.6182 (2007.61.82.009585-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Citada, a executada ofereceu 585 colchões para garantia da execução, nos termos da petição e documentos de fls. 11/24. A Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo por 120 dias em virtude de decisão judicial que suspendera a exigibilidade do débito executado (fls. 30/32). Em seguida, a parte executada noticiou a inclusão dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão da execução, nos termos de fls. 39/O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fl. 47. Sobreveio petição da Fazenda Nacional noticiando que o parcelamento, outrora requerido, não havia se consolidado, requerendo, portanto, o desarquivamento dos autos e o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD (fls. 48/49). Deferido o pedido (fl. 50), houve o bloqueio de R\$ 547.058,05, conforme documentos de fls. 52/54. Intimada, a executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 58/69. O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da cópia da r. decisão de fls. 74/79. A executada juntou petição e substabelecimento sem reservas, outorgado pelo Doutor Luis Carlos Szymonowicz ao Doutor José Alexandre Amaral Carneiro, conforme documentos de fls. 84/86. Às fls. 88/94, a executada informou a quitação integral dos débitos com os benefícios introduzidos pela Lei 12.865/2013, que alterou a redação da Lei nº 11.941/2009, requerendo a declaração da extinção dos créditos tributários com a consequente ordem de desbloqueio dos valores indicados às fls. 52/54. Juntou comprovantes de pagamento às fls. 91/92. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos de fls. 99/101, não se opondo ao pedido de levantamento dos valores bloqueados. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de desbloqueio através do Sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando o recibo de protocolamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047615-98.2007.403.6182 (2007.61.82.047615-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E BA021438 - FRANCO ALVES SABINO E BA022224 - BRUNO NUNES MORAES E SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa da União, de nº 80.6.07.030033-02, acostada aos autos. Citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 53/68), os quais foram recusados pela exequente às fls. 22. Em seguida, a executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 71/421, com pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário e, consequentemente, fosse determinado que a excepta não se negasse a expedir Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 429/457, pugnando, em síntese, pela rejeição da Exceção. Nos termos da r. decisão de fls. 460/464, foi rejeitada a exceção de pré-executividade, intimando-se a exequente para que se manifestasse acerca do oferecimento de bens de fls. 53. A executada opôs embargos de declaração às fls. 472/476, os quais foram acolhidos, consoante a r. decisão de fls. 477/480. Inconformada, a executada interpôs agravo de instrumento perante o Egrégio TRF da 3ª Região, conforme noticiado às fls. 483/500 (AG nº 200903000314834). Sobreveio petição da Fazenda Nacional informando a existência de pedido de parcelamento efetuado pela executada, nos termos da Lei nº 11.941/2009, requerendo a suspensão do feito por 120

dias (fls. 506). Em seguida, a executada renunciou ao direito em que se fundava a defesa, ora apresentada sob a forma de exceção de pré-executividade, tendo em vista sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fls. 507/508). A r. decisão de fl. 509 suspendeu o andamento do feito em virtude do parcelamento dos débitos exequendos, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Ao agravo, interposto pela executada, foi negado seguimento (fl. 515). A exequente informou o parcelamento não se consolidou e requereu o prosseguimento do feito com a efetivação de bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD (fls. 518/519). Deferido o pedido (fl. 520), houve o bloqueio de R\$ 5.161.380,26, conforme documentos de fls. 522/523. Intimada, a executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 537/552. O pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos do Agravo nº 0015336-68.2013.403.0000/SP, foi indeferido (fls. 555/559). A exequente, intimada da decisão que deferiu o pedido de bloqueio através do BACENJUD, requereu a transformação do bloqueio em pagamento definitivo, conforme manifestação exarada a fl. 562-verso. Sobreveio cópia do v. acórdão proferido nos autos do Agravo nº 0015336-68.2013.403.0000/SP, o qual negou provimento ao recurso (fls. 564/568). A executada manifestou-se às fls. 569/579, informando que ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo de adesão fora reaberto pela lei 12.865/2013, efetuou o pagamento à vista dos tributos devidos na presente execução e requereu a declaração de extinção do crédito tributário com o desbloqueio de valores efetuados às fls. 522/523. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos de fls. 581/583, não se opondo ao pedido de levantamento dos valores bloqueados. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de desbloqueio através do Sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando o recibo de protocolamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0049916-18.2007.403.6182 (2007.61.82.049916-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS PLATINA LTDA-EPP(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X ARLINDO VIAN X ARI ESPEIORIN(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s ARLINDO VIAN e ARI ESPEIORIN eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. VIII) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002016-05.2008.403.6182 (2008.61.82.002016-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. Citada, a executada ofereceu bens à penhora (fls. 09/18), os quais foram recusados pela exequente às fls. 22. Em seguida, a executada noticiou a inclusão do débito, objeto do presente feito, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 (fl. 23/25), razão pela qual a exequente requereu às fls. 29/31 a suspensão do processo. O pedido foi deferido e os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos da r. decisão de fl. 32. Sobreveio petição da Fazenda Nacional noticiando que o parcelamento, outrora requerido, não havia se consolidado, requerendo, portanto, o prosseguimento da execução com o bloqueio de valores da executada através do sistema BACENJUD (fls. 34/35). Deferido o pedido (fl. 36), houve o bloqueio de

R\$ 382.911,92, conforme documentos de fls. 38/39. Intimada, a executada noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 44/56. Ao agravo foi negado seguimento, nos termos da cópia da r. decisão de fls. 58/64. Nos termos da r. decisão de fl. 72, foi determinada a transferência dos valores bloqueados para conta de depósito judicial a ser criada pela Caixa Econômica Federal. A ordem foi cumprida às fls. 74/76 e 79. E, consoante certidão lavrada a fl. 77 o montante bloqueado foi convertido em penhora. A executada juntou petição e substabelecimento sem reservas, outorgado pelo Doutor Luis Carlos Szymonowicz ao Doutor José Alexandre Amaral Carneiro, conforme documentos de fls. 80/82. Às fls. 83/89, a executada noticiou o pagamento dos débitos, à vista, com os benefícios introduzidos pela Lei 12.865/2013, que alterou a redação da Lei nº 11.941/2009, requerendo a declaração da extinção dos créditos tributários com a consequente ordem de desbloqueio dos valores indicados às fls. 74/75, com eventual expedição de guia de levantamento judicial. Juntou comprovantes de quitação às fls. 86/87. Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, nos termos de fls. 93/95, não se opondo ao pedido de levantamento dos valores bloqueados. Contudo, ressaltou, a Fazenda Nacional, que já houve a conversão em renda conforme depósito de fl. 79. É O RELATÓRIO. DECIDO. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Em que pese a manifestação da exequente quanto ao depósito judicial de fl. 79, não vislumbro, no presente caso, a hipótese de conversão em renda em favor da União por se tratar de Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE, sendo, portanto, cabível o levantamento dos valores pela parte executada. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria à expedição de Alvará de Levantamento dos valores convertidos em penhora, nos termos da certidão lavrada a fl. 78. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018593-24.2009.403.6182 (2009.61.82.018593-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP123531 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0041719-06.2009.403.6182 (2009.61.82.041719-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL GOMES FERREIRA (SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s), devidamente citado(a), MANOEL GOMES FERREIRA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor

bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0030958-76.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X AUTO POSTO SABIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA) X CLAUDIO ROBERTO BASSI X DEODORO BASSI

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), AUTO POSTO SABIA LTDA eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015105-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PAULA FAVERO

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo. É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014380-67.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), BRA TRANSPORTES AEREOS S/A eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. II) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. III) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.

V) Após, com fundamento no § 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VI) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), expedindo-se o necessário. VII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. VIII) Na hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0536865-29.1997.403.6182 (97.0536865-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA(SP173565 - SERGIO MASSARU TAKOI) X ITAPEVA MADEIREIRA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Nos termos da r. sentença prolatada às fls. 57/64, que reconheceu a ocorrência de prescrição, a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de verba honorária à executada, no valor fixado em R\$ 500,00. Devidamente intimada, a União manifestou-se às fls. 67/81, informando que deixaria de recorrer da sentença. A r. sentença transitou em julgado em 09/03/2012, conforme certidão lavrada a fl. 82. Instada a parte executada a requerer o que de direito, manifestou-se às fls. 85/86, apresentando o valor atualizado relativo à verba honorária e pugnando pela citação da Fazenda Nacional nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 85/86). Citada, a União pronunciou-se às fls. 91/92, noticiando que não apresentaria Embargos nos moldes do art. 730, do CPC. Nos termos da r. decisão de fl. 91, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls. 97/98. A União noticiou o pagamento do Ofício Requisitório (fl. 102) e requereu a extinção da execução às fls. 100/101. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela União Federal - fl. 100, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025240-69.2008.403.6182 (2008.61.82.025240-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO FICSA S/A.(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X BANCO FICSA S/A. X FAZENDA NACIONAL(SP329245 - MAICON GALAFASSI)

Vistos em sentença. Nos termos da r. sentença prolatada às fls. 252 e 259/260, que reconheceu a ocorrência de prescrição, a União Federal (Fazenda Nacional) foi condenada ao pagamento de verba honorária à executada, no valor fixado em R\$ 2.000,00. Interposto o recurso de apelação, pela União Federal (fls. 266/272), foram os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, conforme cópia da r. decisão, juntada às fls. 283/290. O v. acórdão transitou em julgado em 22/03/2011, conforme certidão lavrada a fl. 291. O Banco Ficsa S/A apresentou o valor atualizado relativo à verba honorária e pugnou pela citação da União, no prazo estipulado pelo artigo 730, do Código de Processo Civil (fls. 294/333) e, caso não fossem opostos Embargos, que fosse expedida a respectiva Requisição de Pequeno Valor. Citada, a União opôs Embargos à Execução, autuados sob nº 00115529820124036182, porém, desistiu da ação, conforme cópia da r. sentença trasladada a fl. 337. Nos termos da r. decisão de fl. 338, foi expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV às fls. 345/346. A União noticiou o pagamento do Ofício Requisitório (fl. 350) e requereu a extinção da execução às fls. 348/349. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Diante da renúncia expressa ao prazo recursal manifestada pela União Federal - fl. 348, oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045585-61.2005.403.6182 (2005.61.82.045585-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0481378-02.1982.403.6182 (00.0481378-2)) MANUEL JOSE POSE ESCUDERO - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA POSE ESCUDERO X ELEONORA MARIA POSE ESCUDERO(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se a determinação constante do item 1 da decisão de fls. 123.2. Dê-se vista à(o) Embargante da

impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

0039332-86.2007.403.6182 (2007.61.82.039332-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026822-12.2005.403.6182 (2005.61.82.026822-6)) EDITORA SUPRIMENTOS & SERVICOS LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.2. Fls. 258/342: vista à embargada.3. Int.

0002437-58.2009.403.6182 (2009.61.82.002437-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040662-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040662-0)) YOUNG & RUBICAM COMUNICACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0002709-52.2009.403.6182 (2009.61.82.002709-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040662-26.2004.403.6182 (2004.61.82.040662-0)) MARCOS FARIA SILVA X ROBERTO BELIZARIO X RAMIRO EDUARDO PRUDENCIO X EDUARDO TADEU OLIVEIRA BICUDO(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0048157-48.2009.403.6182 (2009.61.82.048157-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559077-44.1997.403.6182 (97.0559077-0)) OLIVALDO DINIZ FONSECA(SP178475 - HUBHY BENEDIC ELIAS SUZIN E SILVA E SP036052 - BENEDICTO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Fls. 64/66: manifeste-se a parte embargante acerca da renúncia ao direito em que se funda a presente ação, em cumprimento ao artigo 6º da Lei nº 11.941/2009. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos sem efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 58/59, desansem-se os autos da execução fiscal para seu regular prosseguimento. 2. Int.

0013727-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038404-43.2004.403.6182 (2004.61.82.038404-0)) CCF FUNDO DE PENSÃO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Fls. 552/553: defiro o levantamento da diferença entre o valor depositado (fl. 544) e o arbitrado (fl. 550). Expeça-se alvará em favor da embargante, conforme requerido à fl.552/553.2. Defiro o prazo requerido pelo Sr. Perito à fl. 555.3. Fls. 554/555: ciência às partes.

0025380-64.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031099-61.2011.403.6182) AC COMERCIO CONFECOES E SERV.PROD.PARA DANCA(SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

0007798-17.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021661-11.2011.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1. Recebo a apelação de fls. 57/67, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. 2. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desansem-se. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Int.

0008189-69.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048694-39.2012.403.6182) PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP176690 - EDEMILSON WIRTHMANN VICENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e dos documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0045122-27.2002.403.6182 (2002.61.82.045122-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0545855-09.1997.403.6182 (97.0545855-3)) METALURGICA MONUMENTO MINAS LTDA(RJ012595 - JARBAS MACEDO DE CAMARGO PENTEADO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO FERNANDES ROSA - ESPOLIO X DUARTE DE SOUZA - ESPOLIO(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA E SP135684 - ABILIO CARLOS DE SOUZA)
1. Chamo o feito à ordem. Verifico que à fl. 63 foi proferida decisão que recebeu o aditamento de fls. 48/49 e determinou a inclusão dos arrematantes ANTONIO FERNANDES ROSA E DUARTE DE SOUZA no pólo passivo, o que foi feito, sendo certo que faleceram no curso do processo e foram substituídos por seus respectivos espólios. Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que não foi indicada a integrar o pólo passivo a executada FEVAP PAINÉIS E ETIQUETAS METÁLICAS LTDA. Assim, ante a natureza da presente ação e nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que emende a inicial, apontando corretamente os sujeitos passivos desta demanda e o endereço da referida executada para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036.2. No mesmo prazo, providencie a embargante cópia da inicial e dos aditamentos para aparelhamento da contrafé.3. Fls. 301: intime-se o espólio de DUARTE DE SOUZA para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias.4. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fl. 63) e resolvida a questão mencionada na decisão de fls. 297/298, desapensem-se e prossiga-se com a referida execução, trasladando-se cópia desta decisão para àqueles autos. 5. Int.

0075059-48.2003.403.6182 (2003.61.82.075059-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552050-10.1997.403.6182 (97.0552050-0)) HELENA MARIA DE CASTRO MARRACCINI(SP192485 - PAULA CAROLINA DE CASTRO MARRACCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. TERESINHA MENEZES NEVES) X NILTON GILSON MARRACCINI X MARCOS BENEDITO FARAH - ESPOLIO X ZILIS DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X RUI DA SILVA X GALILEO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

1. Chamo o feito à ordem. Torno sem efeito a citação por edital tão somente em relação ao embargado ANTONIO LUIS DOS SANTOS (fl. 176), haja vista a informação relativa a seu falecimento de fls. 165. Assim, intime-se a embargante para que forneça o nome e o endereço do eventual inventariante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Fls. 242/244: expeça-se nova carta precatória para citação do espólio de MARCOS BENEDITO FARAH, instruindo-a com todos os documentos necessários ao seu efetivo cumprimento. 3. Int.

0015739-62.2006.403.6182 (2006.61.82.015739-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527500-48.1997.403.6182 (97.0527500-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X JOAO LUIZ EMANUEL RUSSO(SP129779 - ANDREA KWIATKOSKI) X BADRA S/A X MIGUEL BADRA JUNIOR X RAGGI BADRA NETO

1. Ante o teor da certidão de fls. 59, requeira o embargante o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. 2. Int.

0030250-94.2008.403.6182 (2008.61.82.030250-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501229-70.1995.403.6182 (95.0501229-2)) MIRANDA & MENDELSON ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X ECOPLAN S/A X DOMINGOS ADHERBAL OLIVIERI X CLAUDIO OLIVIERI
1. Haja vista a informação relativa ao falecimento do embargado DOMINGOS ADHERBAL OLIVIERI e à

certidão de fls. 156, por ora, intime-se a embargante para que requeira o que de direito quanto à substituição da parte, nos termos do art. 43 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Cumpra-se o quanto determinado no segundo item do despacho de fls. 151. Sem prejuízo, proceda-se também a tentativa de citação da empresa ECOPLAN S.A na pessoa de seu diretor (fl. 160). 3. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fl. 102), desapensem-se e prossiga-se com a referida execução. 4. Int.

0020419-85.2009.403.6182 (2009.61.82.020419-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513557-95.1996.403.6182 (96.0513557-4)) ELIANA CROCE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X RUBENS NAPOLITANO JUNIOR X EUCLIDES CONTI DE OLIVEIRA NETO X ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA X LINDA BARTIRA FLORENTINO PEREIRA X RONALDO PEREIRA

1. Chamo o feito à ordem. A decisão de fls. 44 recebeu aditamento à inicial e determinou a inclusão dos indicados à fl. 02 no pólo passivo. Porém, verificando os autos, observei terem sido indicados para constar no pólo passivo tão somente as seguintes partes: UNIÃO FEDERAL, RUBENS NAPOLITANO JUNIOR, EUCLIDES CONTI DE OLIVEIRA NETO, ALBERTO CONTI DE OLIVEIRA, LINDA BARTIRA FLORENTINO PEREIRA e RONALDO PEREIRA, quando deveriam também ter sido indicados LA STANZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, ADMILSON BERNARDO e EDSON SABAINÉ CROCE. Assim, ante a natureza da presente ação e nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c arts. 70 e 1.050, todos do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que emende a inicial, apontando corretamente os sujeitos passivos desta demanda e os respectivos endereços para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036. 2. No mesmo prazo deverá a embargante: a) providenciar cópia(s) da inicial e do(s) aditamento(s) para aparelhamento das contrafés; b) manifestar-se acerca das certidões negativas de fls. 67 e 70. 3. Após o cumprimento dos itens 1 e 2 por parte da embargante, proceda a Secretaria a formalização do ato de citação por hora certa (fl. 62) com o encaminhamento da carta de ciência, nos termos do art. 229 do CPC. 4. Regularize o embargado RUBENS NAPOLITANO JUNIOR sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos procuração original ou cópia autenticada. 5. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fl. 44), desapensem-se e prossiga-se com a referida execução. 6. Int.

0028194-54.2009.403.6182 (2009.61.82.028194-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530146-94.1998.403.6182 (98.0530146-0)) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RICARDO ARB X ANTONIO SERGIO ROSA X CRISTIANA MARIA MENDES RITTER X RAFFOUL CHANINE JUNIOR

1. Chamo o feito à ordem. À fl. 234 instou-se a embargante para emendar a petição inicial a fim de indicar corretamente os integrantes do pólo passivo, o que foi feito às fls. 244/245. A decisão de fls. 246 recebeu o referido aditamento e determinou a inclusão dos indicados à fl. 245 no pólo passivo. Porém, verificando os autos, observei terem sido indicados para constar no pólo passivo tão somente as seguintes partes: UNIÃO FEDERAL, RICARDO ARB, MYRIAN DE LIMA ARB, ANTONIO SÉRGIO ROSA, CRISTIANA MARIA MENDES RITTER, ARNO HEINZ RITTER, RAFFOUL CHANINE JUNIOR e SILVIA ARON CHANINE, quando deveria também ter sido indicada CLARISSA BEZERRA BRANDÃO (fls. 229/230). Assim, ante a natureza da presente ação e nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c arts. 70 e 1.050, todos do Código de Processo Civil, intime-se a embargante para que emende a inicial, apontando corretamente os sujeitos passivos desta demanda e o endereço de CLARISSA BEZERRA BRANDÃO para citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. No mesmo prazo, providencie a embargante cópia da inicial e do(s) aditamento(s) para aparelhamento da contrafé. 3. Verifico, outrossim, que nos registros do SEDI, não foram incluídos os seguintes embargados: MYRIAN DE LIMA ARB, SILVIA ARON CHANINE e ARNO HEINZ RITTER. Assim, por ora, aguarde-se o cumprimento dos itens 1 e 2 pela embargante. Após, deliberarei acerca do equívoco aqui mencionado e quanto ao prosseguimento do feito. 4. Tendo em vista que o recebimento dos presentes embargos de terceiro suspendeu a execução tão somente com relação ao(s) bem(ns) objeto(s) destes embargos (fl. 246), desapensem-se e prossiga-se com a referida execução. 5. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2294

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029613-12.2009.403.6182 (2009.61.82.029613-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052215-70.2004.403.6182 (2004.61.82.052215-1)) CEBRAF SERVICOS S/A(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Homologo por sentença o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a presente ação, formulado às fls. 619/621, e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.Considerando que na hipótese não está incluído no cálculo da dívida o percentual estabelecido pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, a afastar a aplicação da Súmula 168/TFR, e que o 1º, do art. 6º, da Lei n. 11.941/09 prevê a exclusão dos honorários advocatícios apenas se os embargos à execução versarem sobre o restabelecimento de sua opção ou na reinclusão em outros parcelamentos aplica-se o disposto no art. 26, do CPC.Sendo assim, fixo os honorários advocatícios em favor da embargada, em observância ao 4º, do art. 20, do diploma processual civil, em R\$ 700,00 (setecentos reais).Desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0021075-71.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040734-03.2010.403.6182) TRIARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA.(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente os embargos, em face da prescrição dos créditos declarados em 05/10/2005 (DCTF nº 2005.2030086594). Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Em face da sucumbência mínima da embargada, arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025160-03.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020703-35.2005.403.6182 (2005.61.82.020703-1)) SPC INTERNATIONAL LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

...Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 535, do Código de Processo Civil, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054481-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037447-95.2011.403.6182) CONSTRUDECOR S/A(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP227686 - MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO E SP129927 - MARIA HELENA MAGALHAES FURULI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido dos embargos, declaro subsistente a penhora e extinto este processo, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011573-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024099-49.2007.403.6182 (2007.61.82.024099-7)) IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a

penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com a verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044432-12.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032074-49.2012.403.6182) CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP106782 - ANTONIO WAGNER ROSINO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) ...Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedentes os embargos. Declaro subsistente a penhora e extinto este processo. Arcará a embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequendo (Súmula 168 do ex-TFR).Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006906-55.2006.403.6182 (2006.61.82.006906-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GLOBALTECH COMERCIAL LTDA X JAIR APARECIDO BUSARANHO X ADELE PAPPALARDO X JAIR APARECIDO BUSARANHO JUNIOR(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO)

Tendo em vista a declaração da prescrição das inscrições constantes nas CDAs nº 80.2.01.015847-07, 80.4.02.018350-30, 80.4.02.018351-10, conforme decisão de fls. 161/163 e 182 e o pagamento das dívidas inscritas sob nº 80.4.02.003318-87 e 80.4.05.026470-62, conforme noticiado às fls. 204/216, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõem os artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 1º da Lei nº 6.830/80.Proceda-se o levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Custas dispensadas por seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1,inciso I, da Portaria MF n 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 8598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002710-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002710-5) - ARLINDO ALVES CARNEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. 4. Advirto às partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. Fl. 311: ciência ao INSS. PA 1,10 Int.

Expediente Nº 8603

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004254-91.2008.403.6183 (2008.61.83.004254-4) - ALICE AGHINONI FANTIN(SP184231 - TERESA CRISTINA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0000921-63.2010.403.6183 (2010.61.83.000921-3) - RUTE SANTOS DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade

desde 02/04/2012, conforme documento de fl. 316, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, interesse no prosseguimento do feito. Ressalto que, caso a autora opte pelo deferimento de possível aposentadoria por invalidez, será determinada a implantação desse benefício, mesmo que resulte prejudicial, com pagamentos das respectivas diferenças em momento oportuno. Intimem-se. Após tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0015281-03.2010.403.6183 - JOSIAS NUNES SILVA (SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 102: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009341-23.2011.403.6183 - GILBERTO DA SILVA MERGULHAO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com CARDIOLOGISTA E NEUROLOGISTA. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, apresentar, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DIGITAL (CD/DVD), as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 18-20 (QUESITOS DO AUTOR), 113 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls 146-147: indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. No que tange a produção de prova pericial com ANGIOLOGISTA, será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE (SP085520 - FERNANDO FERNANDES E

SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 140-150: ciência ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0009783-52.2012.403.6183 - ELISABETE DOS SANTOS ALVES X GABRIEL SANTOS ALVES(SP310687 - FRANCIVANIA ALVES DE SANTANA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca do(s) laudo(s) pericial(is), no prazo comum de 10 dias. Concedo às partes o mesmo prazo acima para, querendo, apresentar parecer de assistente técnico. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0000075-07.2014.403.6183 - MARGARETH DE FRANCA XAVIER(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001447-88.2014.403.6183 - MANOEL MIRANDA DA SILVA(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int. Cumpra-se.

0001733-66.2014.403.6183 - FRANCISCO NERIS DA SILVA(SP275569 - SEBASTIAO TADEU DE OLIVEIRA VALENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por FRANCISCO NERIS DA SILVA, domiciliado(a) em GUARULHOS - SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários: 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, uma vez que a parte autora é domiciliada em GUARULHOS - SP, cidade que possui sede da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliada a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. A jurisprudência mais recente vem afastando a aplicabilidade literal e irrestrita da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado nº 689 da súmula do STF (O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro). As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros. É que em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado, quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. Esse cenário, contudo, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. A mais nova interpretação da súmula vem adstringindo a sua aplicação às hipóteses em que o Município do domicílio do segurado não é sede da Justiça Federal, ou seja, àquelas situações em que o juízo federal está sediado em outra localidade. Trata-se de leitura absolutamente condizente com a redação da súmula. Entendimento diverso milita em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de

desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário Federal, inaugurada pela Lei nº 10.772/2003. Mas não é só. Cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (princípio do juiz natural) implica dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos do processo e acompanhamento processual). Também reflete maiores custos para a Administração Pública (por exemplo, com a expedição de cartas precatórias) e, inarredavelmente, imenso prejuízo para a solução célere do processo. É esse o entendimento mais recente da jurisprudência da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confirma-se a ementa de julgado proferido no final do ano de 2013: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013). Ao que parece, esse entendimento vem prevalecendo nas diversas Turmas competentes para apreciar a matéria no E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apenas a título de exemplo, podem ser citadas as seguintes decisões: (TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, julgado em 24/05/2012) e (8ª Turma, AI 00378233720104030000, e-DJF3 Judicial 1 - 19/05/2011, p. 1572). Conforme se depreende da jurisprudência acima mencionada, está-se diante de competência absoluta, reconhecível de ofício, sob pena de nulidade de atos processuais. É que estão em jogo critérios de ordem pública, relacionados à divisão funcional da competência entre os órgãos da Justiça Federal da Terceira Região. Como se sabe, as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial, mas de cunho funcional. Tais critérios prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Em resumo, está-se diante de competência absoluta funcional das varas federais do interior. É esse - repita-se - o pacífico entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Em arremate, cumpre realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital não justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta específica localidade (município de São Paulo). Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto. Decorrido o prazo recursal sem notícia de interposição de recurso ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, determino a remessa dos autos para redistribuição a uma das Varas da Subseção Judiciária de GUARULHOS - SP, com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 8604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003008-31.2006.403.6183 (2006.61.83.003008-9) - ANTONIO JOSE DE MORAES(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0003124-37.2006.403.6183 (2006.61.83.003124-0) - LUIS RODRIGUES DA SILVA X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X ALINE RODRIGUES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da

APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0004260-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004260-2) - JORGE MAURO MARQUES(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0005306-93.2006.403.6183 (2006.61.83.005306-5) - MANOEL NARCIZO DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte

autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0006255-83.2007.403.6183 (2007.61.83.006255-1) - FERNANDO GOMES DIAS(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2007.61.83.006255-1 Vistos etc. FERNANDO GOMES DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento e conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Concedido os benefícios da justiça gratuita (fl.116). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls.122/132), alegando a impossibilidade de conversão em tempo especial e pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 133/134). Sobreveio réplica (fls. 140/156). Foi facultada a apresentação de demais documentos ainda não juntados (fl. 157). A parte autora apresentou dos documentos de fls.164/182, tendo o INSS tomado ciência à fl.183. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 12/07/2006 (fl.18) e esta ação foi proposta em 19/09/2007 (fl.2). **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo

58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n.º 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n.º 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o

PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Ressalte-se que para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, variando apenas o nível mínimo exigido conforme a legislação de cada época. Assim, o Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24/01/79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Outrossim, entendo que se mantém a possibilidade de converter o tempo laborado em condições especiais para comum mesmo após 28 de maio de 1998, basicamente por três motivos: (a) o próprio Poder Executivo, a quem a Lei nº 9.711/98 atribuiu poderes para estabelecer os critérios de conversão, expressamente disciplinou no Decreto nº 3.048/99 que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período (art. 70, 2º, com redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/03); (b) a Lei nº 9.711/98 não revogou o artigo 47, 5º da Lei nº 8.213/91, como antes vinha expresso em sua matriz, a MP nº 1.663/98, não sendo possível extrair-se da leitura do artigo 28 da referida Lei nº 9.711/98 a impossibilidade de conversão a partir de 28 de maio de 1998; (c) admitir-se a impossibilidade de conversão de atividade especial para comum é desconsiderar o artigo 201, 1º da CF/88 e revogar o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Destaque-se que, pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

SITUAÇÃO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em comum dos seguintes períodos: 1) 08/03/1977 a 30/09/1978 - Mallory/ Black & Decker; 2) 01/10/1978 a 07/10/88 - Black & Decker; 3) 08/04/1991 a 28/05/98 - Ripasa S/A. Noto que, nos dois primeiros períodos (08/03/1977 a 30/09/1978 e 01/10/1978 a 07/10/88), a parte autora trabalhou como auxiliar maior em estabelecimento industrial, conforme anotações na CTPS de fls. 166 e 176. O trabalho foi prestado para a empresa Mallory do Brasil Ltda., que posteriormente teria sido sucedida pela Emhart Brasil Ltda., que por sua vez teria sido incorporada pela Black & Decker Eletrodomésticos Ltda. A parte autora alega que esteve exposto a níveis de ruídos excessivos em tal período. Para comprovar tal alegação, trouxe os documentos de fls. 26/40 e de fls. 52/78. Observo que os documentos de fls. 26/40 são formulários e declarações particulares da empresa, todos datados de 31/12/2003. Por se tratar de agente ruído, como mencionado acima, há a necessidade de laudo técnico para qualquer que seja o período que se pretende o reconhecimento do tempo especial. Tais documentos de fls. 26/40 remetem a um laudo coletivo do ambiente de trabalho realizado na empresa Emhart Brasil Ltda. pela Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes datado de dezembro de 1989 e juntado às fls. 52/78. Não se nega a possibilidade de um laudo coletivo valer para determinado empregado. Para tanto, todavia, é importante que seja possível identificar qual especificamente era a função desse empregado, de maneira a verificar no laudo geral se determinada atividade era ou não exercida em condições especiais. No caso, a delimitação é ainda mais importante, pois, conforme o laudo pericial, havia variações de níveis de ruído dependendo do setor em que se trabalhava. De fato, conforme se observa de fls. 61/63, tomando-se como referência o limite de 85dB, foram obtidos os seguintes resultados: a) abaixo de 85 dB: setores

de Manutenção - Compressores - Ferramentaria, Baquelite, Linhas de Produção (Rebitagem das Laterais, Pré-montagem e Montagem Timer, Linha 5 e Linha 3, Válvula Dupla, Pré-montagem, Linha RT e D Frost, Injetoras (com exceção das máquinas 6, 10 e 12 e forno), Bobina-Válvula Dosadora e Válvula simples (excetuando a máquina rebobina 3 e ferramenta pneumática). b) acima de 85 dB: Estamparia, Injetoras (máquinas 6, 10 e 12 e forno), Manutenção-marcenaria, Pré-montagem, Bobina-Válvula Dosadora e Válvula simples (máquina rebobina 3 e ferramenta pneumática). No entanto, os documentos não indicam exatamente em que local a parte autora trabalhava. Além de referências ao setor de produção em geral e à atividade de auxiliar maior, há menções à atividade como preparador de máquinas e prensista de Baquelite. Assim sendo, a única atividade em que possível identificar o setor com alguma certeza (prensista de Baquelite) refere-se a local em que o nível de ruído verificado foi inferior a 85 dB. Reconhece-se que, de acordo com a legislação da época, bastaria a comprovação de ruído superior a 80 dB. No entanto, o laudo coletivo apenas se limita a informar níveis inferiores a 85 dB (fl.61), sendo ônus da parte autora comprovar que havia exercício de atividade sujeita a nível de ruído superior a 80 dB, ainda que inferior a 85 dB. Como não houve a comprovação de nível de ruído exigido pela legislação, não reputo possível o reconhecimento como especial dos períodos de 08/03/1977 a 30/09/1978 e 01/10/1978 a 07/10/88. Por sua vez, em relação ao período de 08/04/1991 a 28/05/98, noto inicialmente que o documento de fls.44/46, uma vez que assinado por médico com registro no Mtb, pode ser considerado como laudo técnico pericial. No entanto, trata-se de laudo extemporâneo elaborado em 19/11/2004 e baseado em avaliações realizadas em 26/08/2003 e 10/10/2003. Além disso, não observo, seja no laudo de fls.44/46, seja no PPP de fls.42/43 menção no sentido de que as condições de trabalho permaneceram inalteradas desde quando o autor teria prestado suas atividades até mais de 15 (quinze) anos depois, quando elaborado o laudo. Assim, melhor analisando a matéria, adoto o posicionamento expresso no seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. RUÍDO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.(...)- Impossibilidade de reconhecimento de período especial em função do ruído, tendo em vista o laudo pericial ser extemporâneo e não consignar que as condições de trabalho não se alteraram desde a época em que o autor trabalhou na empresa.(...)(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0013752-20.2005.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013)Assim, também não é possível o reconhecimento do tempo especial do período de 08/04/1991 a 28/05/98.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0007980-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007980-0) - EDNARDO DO NASCIMENTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia,

ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0077108-54.2007.403.6301 (2007.63.01.077108-6) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP130604 - MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0003159-26.2008.403.6183 (2008.61.83.003159-5) - JERONIMO CHANQUETTI RODRIGUES(SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO E SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005963-64.2008.403.6183 (2008.61.83.005963-5) - CAZUHICO SHIGEMATSU(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2^a Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.005963-5Vistos etc.CAZUHICO SHIGEMATSU, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 06/06/2007, mediante o reconhecimento da atividade especial exercida nos períodos de 23/05/1979 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12-40.A inicial foi emendada às fls. 44-45.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 55-61 alegando, preliminarmente, a prescrição e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido.Finalmente, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressaltando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, não há que se falar em prescrição

quinquenal parcelar, haja vista que o requerimento administrativo ocorreu em 06/06/2007 e esta ação foi proposta em 2008. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de

1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e

permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMCom a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n 1.663, parcialmente convertida na Lei n 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n 8.213/91. Eis a ementa:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu que o autor possuía, até a DER (06/06/2007 - fls. 37-39), 28 anos, 0 meses e 15 dias de tempo de serviço. Assim, os períodos ali computados restaram incontroversos.Há, nos autos, laudo individualizado de fls. 25-28 (datado em 09/11/1998) e formulários de fls. 29-30, sendo que os mesmos atestam que a parte autora, nos períodos de 23/05/1979 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997, laborados na EPTE - Empresa Paulista de Transmissão de Energia Elétrica S.A., estava exposta, de forma habitual e permanente, à tensão elétrica acima de 250 volts.O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).Assim, concluo que a parte autora faz jus ao enquadramento como especial dos períodos de 23/05/1979 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997 (data constante no laudo e formulários de fls. 25-30), considerando o período anterior ao Decreto n.º 2.172/97, inclusive porque há previsão de enquadramento no Decreto 53.831/64 (Código 1.1.8, Quadro I), e, depois, em virtude da comprovação satisfatória da exposição a risco de choques elétricos acima de 250 volts, até 05/03/1997.De rigor, portanto, o reconhecimento, como especial, dos períodos de 23/05/1979 a 31/07/1994 e

01/08/1994 a 05/03/1997 laborados na EPTE. Assim, convertido o período acima, somando-se com os períodos constantes nestes autos, concluo que o segurado, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 06/06/2007 (fl. 17), soma 35 anos, 01 mês e 28 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n.º 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral acima especificada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo os períodos de 23/05/1979 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997 como tempo de serviço especial, atingindo um tempo total de serviço/contribuição de 35 anos, 01 mês e 28 dias, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral desde a DER, ou seja, 06/06/2007, com o pagamento das parcelas desde então. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário, devendo os autos ser encaminhados à Superior Instância, após o prazo recursal, independentemente de recurso voluntário das partes. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Cazuhico Shigematsu; Reconhecimento de Tempo Especial: 23/05/1979 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 05/03/1997. P.R.I.

0006290-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006290-7) - ERIVAN CRISPIM DE ALMEIDA (SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA E SP151229E - MARCOS ROBERTO DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros

questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0014605-89.2009.403.6183 (2009.61.83.014605-6) - PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do Processo n.º 2009.6183.014605-6 Vistos etc. PEDRO PAULO DE LIMA ROCHA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o recálculo com base na data em que foram reunidos os requisitos para a concessão, em 02/07/1989, e não na data do requerimento administrativo, em 30/09/1993, de forma a afastar a aplicação da Lei n 7.787/89, que reduziu o teto de vinte para dez salários mínimos.Com a inicial, vieram os documentos correlatos ao pedido. Foi proferida sentença de improcedência nos moldes do artigo 285-A do Código de Processo Civil (fls. 32-35), tendo a parte autora interposto apelação e o INSS apresentado contrarrazões. Ao final, a Superior Instância anulou a referida sentença (fls. 53-56).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica (fls. 85-92).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Primeiramente, cabe verificar se houve o transcurso do lapso decadencial.No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes.A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de

questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção, com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas. Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa: **PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.** 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello. Eis a ementa: **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.** Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência. Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico: STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997. O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...) Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais, afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão, sustentou. De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014) Improfícuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessivo de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento

agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional. Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção. Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira (Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão. Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nº 8, agosto/2010): Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum. Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma: a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91; b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de seu benefício previdenciário, cuja DIB é de 30/09/1993, e 28/06/1997 é o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, tendo ajuizado a demanda em 09/11/2009, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação supra, cujo reconhecimento se admite neste momento procedimental, independentemente de alegação específica, por se tratar de questão de ordem pública, a ensejar, assim, a extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento da decadência, EXTINGO O PROCESSO com resolução do mérito. Sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, com baixa finda, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015437-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015437-5) - ANTONIO COSTA RAMA CASCAO (SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que

entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0015648-61.2009.403.6183 (2009.61.83.015648-7) - JOAO DINIZ SANTANA FILHO(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0005533-44.2010.403.6183 - FLAVIO DENILSON DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0007192-88.2010.403.6183 - VALDEI RAMOS DA SILVA(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0010414-64.2010.403.6183 - QUITERIA FORMOZINA CAVALCANTE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora acerca do documento de fls. 480-481, que comprova a implantação do benefício, pelo prazo de 02 dias.Decorrido o prazo supra, cumpra-se o determinado à fl. 467, remetendo-se os autos à Superior Instância.Int. Cumpra-se.

0012961-77.2010.403.6183 - ROBERIO CURRALINHO BRITO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da

APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0002161-53.2011.403.6183 - JORDINA GARCIA DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos nº 0002161-53.2011.403.6183Vistos etc. JORDINA GARCIA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (15/02/2008).Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06-42.Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 55-61, pugnando pela improcedência do pedido.Foi deferida prova pericial às fls. 73-75 e nomeado perito judicial especialista em clínica médica e cardiologia (fl. 78), cujo laudo foi juntado às fls. 79-90.Ciência das partes acerca do laudo ofertado (fl. 91). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Passo, por conseguinte ao exame do mérito.Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I).E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidadeNa perícia médica realizada por especialista em clínica médica e cardiologia (fls. 79-90), em 04/12/2013, o perito, de confiança deste juízo, concluiu não haver incapacidade para o trabalho (fls. 86), sendo as limitações encontradas decorrências inerentes à idade avançada. Ressaltou que a autora apresenta agilidade e destreza manual, não demonstra nenhum bloqueio articular e as mensurações dos diâmetros musculares estão simétricas, igualmente, não foram encontradas alterações nervosas ou vasculares nos membros, que pudessem ser indicativos de uma limitação funcional além da sua idade (fl. 86).Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da

parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Esclareço, por fim, que, nesse quadro, nem sequer precisa ser verificado o requisito da qualidade de segurado. Por fim, saliento que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0003018-02.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DE AMORIM (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0005332-18.2011.403.6183 - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO (SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a

Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

0008089-82.2011.403.6183 - JOSE CELSO SANTOS DINIZ(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0010975-54.2011.403.6183 - LUCIA DE OLIVEIRA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, SE HÁ NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado. 3 - Após a juntada dessa informação, DETERMINO a notificação ELETRÔNICA da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação, anexando o cálculo da RMI. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br). Quando dessa notificação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil(artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.6 - Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique-se, a Secretaria, seu decurso, e REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006140-28.2008.403.6183 (2008.61.83.006140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009524-61.2003.403.0399 (2003.03.99.009524-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCA ALMEIDA DE SOUZA X GERALDA MARIA DUARTE X GUILHERMINA DE SOUZA BARBOSA X HELENA BELTRANDT DA CUNHA X HELENICE AGOSTINHO ARAUJO X HERMINIA VILELA GERALDO CARVALHO X IDA SIGOLA DE BRITTO X IRENE CESARINO DA SILVA X IRENE TRINDADE GONZALES X ISABEL DOS SANTOS CARDOSO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se cópias da sentença (fls. 175-177 e 191), decisão (fls. 229-233) e certidão de trânsito em julgado (fl. 236), para os autos da ação principal. Após, desapensem-se estes autos, remetendo-os, em seguida, ao ARQUIVO FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002359-85.2014.403.6183 - AERCIA ROSA DOS SANTOS X AIDA MARTINS PINTO PIMENTEL X ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES X ALVANEIDE DE MELO MAEDA X ANA APARECIDA MARIANO LUCHESI X ANA MARCIA DE MELO X ANA MARIA CAMARGO X ANA REGINA COSSO SACAMOTO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ARLETE APARECIDA GRECCO DE SOUZA X AUREA LUCIA DA SILVA X AURORA DALLA NORA ARAUJO X BENEDITA GONCALVES DE OLIVEIRA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA PALHARES X BENEDITA MIRIAN RODRIGUES DA SILVA X CACILDA APARECIDA FATTORI X CARLOS HIDEO UTSUNOMIYA X CECILIA DOS SANTOS X CELIA MARIA DA SILVA MOREIRA X CELIA REGINA ADAMI SALGADO X CELIA REGINA BENITES X CELIA REGINA PAES DE SOUZA X CELINA FELIX X CLARICE DELBONE RODRIGUES X CLEIA APARECIDA FAGUNDES NOVAS X CLELIA MARIA SOLER X CLEONICE PINTO MARTINS X CLEUZA GONCALVES X CRISTINA HELENA DA CUNHA MONTEFELTRO DE LUCIA X DENISE MARIA SILVEIRA E SILVA CASELLATO X DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA X DULCE APARECIDA TERRA X EDNA FERREIRA DA CUNHA X EDNA MARQUES PEREIRA X EDNALVA EVANGELISTA DANTAS GUERRA DOS SANTOS X EDSON CARLOS RODRIGUES DE SOUZA X ELIANA ALVES JUCHLI X ELIANA TEODORA BOAES BENATTI X ELIANE VICTOR DE CARVALHO X ELIETE APARECIDA VIEIRA X ELIETE LEMES DA SILVA X ELINI MARIA DE FRANÇA X ELISA CRISTINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ELISABETE ORTIZ X ELISETE MINAS SOARES X ELIZA MARIA TORRES SANCHES SILVEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA X ELIZABETE DE AQUINO MENEZES X ELSA APARECIDA RAYMUNDO X ELZA SHIZUE SAITO X EUNICE MARIA TAVARES X FATIMA FERREIRA DOURADO DIAS X FUSSAKO FUTINO X GLAUCEA MARIA CORTIZO DANTAS X IARA NILVA CALDERARO MARQUES X ILMA ALVES SOARES X IRINEU ANTONIO BACHIEGA X ISABEL CRISTINA COGHI DE SOUZA X IVANIR DE FATIMA SILVA HENRIQUES X JANE MARIA VAROLI X JEFERSON MARI MONTEIRO X JOCELI APARECIDA DE ANDRADE DA CUNHA X JORGETE BATISTA X JOSE WILSON PEREIRA DE SOUZA X JOSELI REGINA TINELLI X JOSIANE GARCIA X JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES X LEA REGINA NICOLAU ROQUE X LIDIA APARECIDA FAUSTINO X LOURICE SAYEG PASCHOAL TRINDADE X LUCIA HELENA RAYMUNDO MONTEIRO X LUCIA HIROKO ISHIKAWA X LUCIA MARIA DOS SANTOS TRONI X LUCILEIA RAMOS DE CARVALHO OLIVEIRA X LUCINEIA ALVES AMORIM DA SILVA X LUCINELIA PEREIRA BARBOSA MAEDA X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES DA CRUZ X LUIZ HENRIQUE MORENO MANDROTE X MARA CELIA DE CASTRO FRAGNAN X MARCIA REGINA EMILIANO X MARCOS DA SILVA LIMA X MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES X MARGARETH GARCIA GANANCA X MARI LUCIA VICCINO X MARIA APARECIDA CHAFY DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA APARECIDA DONIZETE COELHO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANDRADE X MARIA APARECIDA FELICIANO FRANCISCO X MARIA APARECIDA PALHARES X MARIA APARECIDA PETRUCI DE JESUS X MARIA AUGUSTA PAZZOTO RODRIGUES X MARIA AUXILIADORA DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA CELINA DE LIMA X MARIA CRISTINA ALVES X MARIA CRISTINA MALOSSO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA COUTO X MARIA DE FATIMA ALVES FERREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA X MARIA DE LOURDES CASTRO NOGUEIRA CORDEIRO X MARIA DE LOURDES CHIUCHI X MARIA DE LOURDES LEITE RIBEIRO X MARIA DE LOURDES PALHARES X MARIA GUADALUPE BERGONSO X MARIA HELENA MIYAGUI X MARIA JACINTA LOURENCO DOS SANTOS X MARIA LUZIA ZANETI X MARIA MAGALI APARECIDA IBANHEZ X MARIA MERCIA FERREIRA X MARIA OLIMPIA TERRA ROCHA X MARIA ONDINA DA LUZ CARNAVAROLI X MARILENE VIEIRA X MARILICE CORREA MAIA LOPEZ X MARIO MARSURA DOS SANTOS X MARIZETE SILVERIO DE SOUZA LOPES X MARLY VALENTE DE OLIVEIRA X MARTA ELIANA RODRIGUES MARIN X MATILDE RAIMUNDA MARINHO VIEIRA X MIRIAM APARECIDA DE PAULA X MOACIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA X NAIR SANCHES NOGUEIRA LEITE X NEIDE NASCIMENTO BARATELLI PINTO X NEIVA DE ARAUJO VILLELA X NELI COSTA X NILDA ALCIDES DE SANTANA MARANGONI X NILDA APARECIDA DA SILVA X NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA X NORMA FRANCISCA DE SOUZA TERRA X OLGA MARIA ALVES DA SILVA MASSARI X OLINDA APARECIDA VILHENA FONSECA X OMAR SAID X PAULO ROBERTO DA SILVA X RONALDO DOMINGOS ALMEIDA X ROSA MARIA FERNANDES DE ARRUDA X ROSANA LOURENCO DA SILVA DE OLIVEIRA X ROSELENA ARNOSTI OLIVIERI X ROSELI APARECIDA DE MOURA PEDROSO X ROSEMEIRE CONCEICAO DONATO X ROSIMAR APARECIDA MORETI VIEIRA X SANDRA APARECIDA DE ABREU X SANDRA MARIA ALVES DA SILVA X SANDRA REGINA SACCONI X SHIZUE HIRATA X SIDNEI ANTONIO DE SOUZA X SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA X SILZE APARECIDA

THOMAZINE X SIRLEI DE SOUZA MATTA VERMELHO X SONIA REGINA BERTO NOBREGA X SUELDA MARIA DE ALMEIDA CARVALHO X SUELI ANTUNES NEVES DIAS X SUELI DE FATIMA FRACASSO FALCAO X SUELI DE FATIMA RIBEIRO ANTONIO X TERESINHA BRITO LEFUNDES GOMES X TEREZA LOPES CAIRES X TERUKO KINA IKEDA X VAGNER MIRANDA TESTI X VALDINEIA DE OLIVEIRA DE FARIAS X VANIA MARISSA FERRO LOPES X VANIA REGINA DE OLIVEIRA SILVA X VERA LUCIA ALVES X VERA LUCIA ANDREOLA X VERA LUCIA CAMPOS DE SOUZA X VERONICA DA SILVA X VILMA RODRIGUES DOS SANTOS X VILMA SANDRA SOUZA DOS SANTOS GOES X YUMIKO ARAKAWA X ZENAIDE DUARTE MENEZES DA SILVA(SP271025 - IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

A experiência mostra que é IMPRATICÁVEL o processamento da presente ação mandamental com 167 (cento e sessenta e sete) impetrantes. De fato, trata-se de litisconsórcio ativo facultativo, hipótese que não se faz necessária a reunião de todos os litigantes no mesmo processo, posto que, apesar do mesmo pedido, não há identidade ou conexão entre eles. Além disso, é dever do magistrado limitar o litisconsórcio facultativo, quanto ao número de litigantes, quando este comprometer a rápida solução do litígio (art. 46, parágrafo único, CPC). Outrossim, aponto que, por se tratar de litigantes de diversas partes do Estado de São Paulo, haveria que determinar a integração da lide dos Gerentes Executivos do INSS de seus domicílios, o que acarretaria, além de mais um empecilho ao regular e eficaz deslinde da ação mandamental, na hipótese prevista no artigo 292, §1º, II, do Código de Processo Civil, visto que se trataria de competências absolutas diversas, em função do domicílio dos impetrados. Dessa forma, nos termos do artigo 46, parágrafo único, do Código de Processo Civil e artigo 160, §3º, do Provimento nº 64/2005 - CORE, determino o DESMEMBRAMENTO da presente ação mandamental a fim de manter, UNICAMENTE, o primeiro impetrante constante da petição inicial, devendo ser expedida comunicação eletrônica ao SEDI a fim de excluir os demais do pólo ativo. Feito isto, deverá o advogado da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, retirar TODOS os documentos anexados a inicial, devendo, contudo, manter, tão-somente, a documentação relativa ao impetrante remanescente. Saliento que o não cumprimento da exigência acarretará a inutilização, mediante termo lavrado nos autos, dos referidos documentos. Por fim, com todas as providências ultimadas, venham os autos conclusos para deliberação. No fecho, saliento que novas ações em que figurem os impetrantes excluídos deverão ser distribuídas livremente, não havendo conexão alguma com esta ação mandamental. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 1612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011335-67.2003.403.6183 (2003.61.83.011335-8) - OTILDE BANDEIRA ANGELI X CLEIDE ANTONACCI POLETTI X DIRCE DOLORES FERREIRA SALVATORI X EDITH MACHADO REDIVO X MARIA BARROS VELOZO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Oficie-se à AADJ por meio eletrônico do despacho de fl. 625. Instrua-se com cópias de fls. 298/302, 611/618, 625 e 627/634.

0002535-11.2007.403.6183 (2007.61.83.002535-9) - JOSE KAIZER DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido. Int.

0006657-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006657-0) - ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X JULIMAR RODRIGUES DE MORAIS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a juntada dos documentos e a anuência do INSS, defiro a habilitação da esposa de Antonio Gabriel de Moraes, Julimar Rodrigues de Moraes. Ao Sedi para anotações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006732-67.2011.403.6183 - OSVALDO GONZAGA DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Compulsando os autos, verifico que os PPPs juntados (fls. 96/101), apresentam irregularidades, eis que o carimbo da empresa está ilegível e há divergência quanto representante legal responsável pela assinatura dos referidos documentos. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para juntada dos formulários, devidamente preenchidos, com carimbo da empresa, identificação do representante legal responsável pelas informações inseridas; bem como do engenheiro ou médico do trabalho que atestou os agentes indicados e cópia do documento de identificação profissional de Ana Keli Chiurco Queiroz. Com a juntada, vista à parte contrária. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int.

0009227-84.2011.403.6183 - CELIA VIEIRA DA SILVA(SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

0011637-18.2011.403.6183 - HUGO BEZERRA SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, intimem-se os advogados Airton Fonseca (OAB 59744) e/ou Rodrigo Correa Nasário da Silva (OAB 242054), a subscrever a petição de fls.209/212), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento.

0013299-17.2011.403.6183 - ROBERVALDO JOSE DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso II e alínea a) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004476-20.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ MASSON AMADO(SP305079 - RAMON QUESSADA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005914-81.2012.403.6183 - FRANCISCO PEDRO DE ARAUJO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

0001467-16.2013.403.6183 - CARMELA CONTRERA VEIGA(SP185461 - CLÓVIS DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.89: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar a dependência econômica. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, devendo as mesmas comparecerem independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002228-47.2013.403.6183 - HUDSON HERBET JARDIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006208-02.2013.403.6183 - ISABEL HIROMI SHIMAZAKI FUKUDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009561-50.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA GARCIA FAUSTINO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012209-03.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)

Recebo os presentes embargos. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.a) Havendo a concordância com os cálculos apresentados pela embargante, venham os autos imediatamente conclusos.b) Havendo divergência em relação aos valores informados pela autarquia, remetam-se os autos à Contadoria para conferência e eventual elaboração de nova conta de liquidação, nos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0752076-07.1986.403.6183 (00.0752076-0) - ENY MACHADO BITTENCOURT X ANA ZORAIDE GHEDINI BARRIEU X VITTORIO SERAFINI X MARIA DIRCE PEREIRA TEIXEIRA X ULYSSES BARBOSA GHEDINI X FREDERICO BARBOSA GHEDINI X ROBERTO BARBOSA GHEDINI X ELZA LUCIA BARBOSA GHEDINI X CELIA GHEDINI RALHA X LILIAN CRISTINA CONSTANTINI GHEDINI X JACQUES ERIC THOMAS X VIOLETTE EMILIE PERON X ANNE MARIE PAULINE THOMAS X ANNA RACZ BANYAI X VICENZO DE ROSA X LUCY CARDOSO DE ALMEIDA X MAUD AVRONSART BESSE X ROBERT BOCH X FAUSTO ROBERTO NICKELSEN PELLEGRINI X BENY FRANCISCO HARDER X MARCO ANTONIO SALOMAO X LUIS GASTAO JORDAO X IVONE ALVES DE SOUZA X EUNICE RAMOS ALVES X REGINALDO RAMOS ALVES X AILTON RAMOS ALVES X ALBERTO DE BARROS X MARIA DE LOURDES FERRAZ WEY MARTZ X TEREZA DIVINO FORMIGONI X CECILIA BEATRIZ CARDOSO DE ALMEIDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ENY MACHADO BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.1890/1895: Ciência às partes. Comprovado o trânsito em julgado, tornem os autos conclusos.

0022064-80.1988.403.6183 (88.0022064-9) - IRINO GRAMORELLI X MARIA NILZA GRAMORELLI NIVOLONI X PAULA FERNANDA FARINHO GRAMORELLI X ROBERTA CHRISTIANE GRAMORELLI DE ALCANTARA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP257733 - RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRINO GRAMORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 340, homologo a habilitação de MARIA NILZA GRAMORELLI NIVOLONI, PAULA FERNANDA FARINHO GRAMORELLI e ROBERTA CHRISTIANE GRAMORELLI DE ALCANTARA como sucessores do autor falecido IRINO GRAMORELLI.Ao SEDI para retificação.O patrono ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA foi constituída pela parte autora para propor a presente Ação de rito ordinário, tendo atuado durante toda a fase de conhecimento.Às fls. 293/298, 319/336, a parte autora outorgou poderes a novos patronos.Foi expedido ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome do advogado inicialmente constituído nos autos, conforme decisão de fl. 316.Expeçam-se os ofícios requisitórios referente a parte autora, em nome da advogada RAQUEL GRAMORELLI NIVOLONI MEDEIRO, atualmente constituída nos autos.Int..

0031960-06.1995.403.6183 (95.0031960-8) - NELSON THOMAZ MESSIAS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NELSON THOMAZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.101/102:Diante da expressa concordância do INSS, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Cumprida a intimação, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios, intimando-se as partes. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0024230-36.1998.403.6183 (98.0024230-9) - JOSE MARIA MARTINS PEREIRA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP059286 - SEBASTIAO GARCIA E SP179138 - EMERSON GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE MARIA MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força da princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro

Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010)Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar.Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002140-29.2001.403.6183 (2001.61.83.002140-6) - JOAO CARLOS DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO CARLOS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Prossiga-se nos autos dos embargos à execução em apenso.

0003366-30.2005.403.6183 (2005.61.83.003366-9) - MARCILIO INOCENCIO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO INOCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.158/175 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.153.

0002506-92.2006.403.6183 (2006.61.83.002506-9) - CARLOS AUGUSTO ESTRE(SP202234 - CHRISTIANE FERNANDES BATISTA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO ESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.290/307 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.286.

0005290-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005290-5) - VANDILEUZA CARLOS NUNES(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDILEUZA CARLOS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.321/330: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.314.

0006986-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006986-7) - ADJAIR CARLOS MARTINS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADJAIR CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.250/268 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.243.

0000260-84.2010.403.6183 (2010.61.83.000260-7) - MIYOKO TESINA(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIYOKO TESINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.150/159 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.145.

0005642-58.2010.403.6183 - SAM MOHAMED EL HAYEK X MARCIA ALVES DE CARVALHO(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAM MOHAMED EL HAYEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.198/217: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.191.

0046486-84.2010.403.6301 - ANDREIA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.206/217 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.201.

0001006-15.2011.403.6183 - SEBASTIAO GISTO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.769/802 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.764.

0008017-95.2011.403.6183 - SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SULEYMARA SANTOS DE JESUS ANDRIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.126/133 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.119.

0012375-06.2011.403.6183 - VALMIR ARAUJO ROCHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR ARAUJO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a secretaria à abertura do segundo volume. FLS.261/271: Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.250.

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF. Cumprida a determinação, expeça-se ofício requisitório dos honorários advocatícios, tornando os autos conclusos para extinção da execução dos autores. 1,10 No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002388-52.1999.403.0399 (1999.03.99.002388-0) - APARECIDO DUARTE DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução.Outrossim, levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais.A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar

da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com

efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido e oportunamente, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais.Int.

0004832-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004832-9) - JOSE BATISTEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo a conta de fls. 259/261. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003618-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003618-7) - CLEUZA RODRIGUES FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 245:Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0010776-03.2009.403.6183 (2009.61.83.010776-2) - JOCELI MONTEIRO SANTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 1001/1013. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021618-08.2011.403.6301 - ADINALDO ROCHA DIAS(SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0011468-94.2012.403.6183 - JOSE CASSARO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Considerando a notícia do óbito do autor, conforme documento de fl.241,

suspendo o presente feito. Desentranhe-se o documento de fl. 231, estranho ao feito, entregando-o-advogado. .PA 1,5 Intime-se eventuais herdeiros a juntar certidão de óbito do autor Jose Cassaro, assim como certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte, para identificação dos sucessores.Prazo de 30(trinta) dias.Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS para manifestação.Int.

0044655-30.2012.403.6301 - ERONILDE ALVES DE LIMA(SP061946 - EDGARD MENDES BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001358-02.2013.403.6183 - SADDIKA SAID ASSAF(SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 563/565: Ciência à parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005926-61.2013.403.6183 - EDINEY GABRIEL MEDEIROS SILVA X CAMILY GABRIELA MEDEIROS SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA X ETIENE CAMILLA MEDEIROS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009881-03.2013.403.6183 - ORLANDO VALTER RODRIGUES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias conforme requerido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005056-85.1991.403.6183 (91.0005056-3) - ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X ANTONIO MOREIRA GUEDES X ARNALDO VENTICINQUE X ARNO EDMUNDO REICHERT X BENJAMIM LOPES GUDERGUES X CLEYDE CYRILLO X CLOVIS BRITO DE ARAUJO FEIO X DIRCE BATISTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS LINO PAPA X MARIA JOSE OCTAVIANO DE PEREZ LEGON(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE CAMARGO DUTRA DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO VENTICINQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0722704-37.1991.403.6183 (91.0722704-3) - DOMINGOS PEREIRA SANTOS X IRENE NICOLAY CABRAL X LINCOLN NICOLAY X LUCIA PEREIRA DA SILVA CORREA X CATARINA ORCZYNSKI TRUS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DOMINGOS PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE NICOLAY CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINCOLN NICOLAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à AADJ por meio eletrônico com as informações de fls. 353/354

0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3) - GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES E Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X GILBERTO MISSENA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora optar pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0020737-85.1997.403.6183 (97.0020737-4) - JOAO EVANGELISTA MENDES(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOAO EVANGELISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.283/284: Manifeste-se a parte autora, conforme requerido pelo INSS. Prazo de 10(dez) dias.

0003551-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003551-0) - UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X ANTONIO DADAM X ANTONIO JOVAIR PETRINI X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X IRINEU ZANARDO X LAZARO BOMBO X LUIZ CARLOS RABELLO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UMBERTO JESUS LEME DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DADAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOVAIR PETRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLIDES DE MARQUESIN STEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MATIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO EDMUNDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU ZANARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. Outrossim, levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocaticios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do

advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousar dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido e oportunamente, expeçam-se os requisitórios da verba honorária e principal da forma como requerido, sem destaque dos honorários contratuais. Int.

0006147-93.2003.403.6183 (2003.61.83.006147-4) - IRINEU MARANGONI (SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X IRINEU MARANGONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 366/374: Considerando que o INSS juntou aos autos os cálculos de liquidação, intime-se a parte autora a se manifestar nos termos da decisão de fls.366/374.

0015809-81.2003.403.6183 (2003.61.83.015809-3) - MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA (Proc. FERNANDO FAVARO ALVES-OABSP212016) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X MARIO OLIMPIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.183/195 : Considerando a juntada dos cálculos de liquidação pelo INSS, manifeste-se a parte autora nos termos da decisão de fls.176.

0000623-76.2007.403.6183 (2007.61.83.000623-7) - SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO(SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE SOUZA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se a AADJ por meio eletrônico para se manifestar sobre as alegações do Sr. procurador do INSS às fls. 147/163.

0010490-25.2009.403.6183 (2009.61.83.010490-6) - JOSE CARLOS LEANDRO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos do INSS de fls. 232/241, nos termos do despacho de fl. 225.Int.

0013900-23.2011.403.6183 - MARIA GOMES BONETTI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que até a presente data este Juízo não foi informado acerca do cumprimento do julgado, intime-se novamente a ADJ , com prazo de 10(dez) dias, encaminhando-se cópia da petição do INSS de fls.132/145.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004306-58.2006.403.6183 (2006.61.83.004306-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 187/214, fixando o valor total da execução em R\$ 212.600,98 (duzentos e doze mil e seiscentos reais e noventa e oito centavos), sendo R\$ 200.448,40 (duzentos mil quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 12.152,58 (doze mil cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Int.

0006884-57.2007.403.6183 (2007.61.83.006884-0) - PAULO RODRIGUES CARDOSO(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 326/347, fixando o valor total da execução em R\$ 91.468,36 (noventa e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos), sendo R\$ 83.344,16 (oitenta e três mil trezentos e quarenta e quatro reais e dezesseis centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.124,20 (oito mil cento e vinte e quatro reais e vinte centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º , incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo,

mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011382-65.2008.403.6183 (2008.61.83.011382-4) - JOSE ROBERTO MARTINS(SP182989 - ANGELA NEVES DE CARVALHO E SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/179: Ciência à PARTE AUTORA. ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/171, fixando o valor total da execução em R\$ 10.437,75 (dez mil quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 9.931,27 (nove mil novecentos e trinta e um reais e vinte e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 506,48 (quinhentos e seis reais e quarenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0013233-42.2008.403.6183 (2008.61.83.013233-8) - MANOEL JOAQUIM DE SOUZA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 188/202, fixando o valor total da execução em R\$ 33.195,30 (trinta e três mil cento e noventa e cinco reais e trinta centavos), sendo R\$ 30.306,30 (trinta mil trezentos e seis reais e trinta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.889,00 (dois mil oitocentos e oitenta e nove reais) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0000078-35.2009.403.6183 (2009.61.83.000078-5) - JOSE APARECIDO GABRIEL(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 208/221, fixando o valor total da execução em R\$ 56.977,55 (cinquenta e seis mil novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 51.797,77 (cinquenta e um mil setecentos e noventa e sete reais e setenta e sete centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.179,78 (cinco mil cento e setenta e nove reais e setenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os

mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0005474-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005474-5) - LUIS RODRIGUES DE SOUSA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 320/356, fixando o valor total da execução em R\$ 9.199,17 (nove mil cento e noventa e nove reais e dezessete centavos), sendo R\$ 8.001,01 (oito mil e um reais e um centavo) referentes ao valor principal e R\$ 1.198,16 (mil cento e noventa e oito reais e dezesseis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0013024-39.2009.403.6183 (2009.61.83.013024-3) - GINAILZA MARIA DE ARAUJO (SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA E SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 232/248, fixando o valor total da execução em R\$ 7.919,28 (sete mil novecentos e dezenove reais e vinte e oito centavos), sendo R\$ 7.199,35 (sete mil cento e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos) referentes ao valor principal e R\$ 719,93 (setecentos e dezenove reais e novecentos e três centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 12/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0030115-79.2009.403.6301 - VALDOMIRO BATISTA DAMACENO (SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 389/398, fixando o valor total da execução em R\$ 89.010,69 (oitenta e nove mil e dez reais e sessenta e nove centavos), sendo R\$ 80.918,02 (oitenta mil novecentos e dezoito reais e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 8.091,87 (oito mil e noventa e um reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor

total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0006041-87.2010.403.6183 - ROGERIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 376/387, fixando o valor total da execução em R\$ 31.676,52 (trinta e um mil seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo R\$ 28.796,84 (vinte e oito mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e quatro centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.879,68 (dois mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0011935-44.2010.403.6183 - ISABEL CRISTINA LOPES PINHEIRO DE ALENCAR(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 265/278, fixando o valor total da execução em R\$ 24.781,32 (vinte e quatro mil setecentos e oitenta e um reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 22.528,48 (vinte e dois mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.252,84 (dois mil duzentos e cinquenta e dois reais e oitenta e quatro centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0015575-55.2010.403.6183 - ELISABETE FERNANDES MANGIERI(SP110134 - FABIO JOSE DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 191/214, fixando o valor total da execução em R\$ 69.245,71 (sessenta e nove mil duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 62.910,90 (sessenta e dois mil novecentos e dez reais e noventa centavos) referentes ao valor principal e R\$ 6.334,81 (seis mil trezentos e trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2014, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, ante a opção do autor pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM

QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

0003322-98.2011.403.6183 - LUCIANA LIMA DA SILVA CORDEIRO(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/130, fixando o valor total da execução em R\$ 29.367,65 (vinte e nove mil trezentos e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 26.599,53 (vinte e seis mil quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta e três centavos) referentes ao valor principal e R\$ 2.768,12 (dois mil setecentos e sessenta e oito reais e doze centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2013, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 9931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0906877-75.1986.403.6183 (00.0906877-5) - ANTONIO FRANCO X ANDRE DANTAS NOBREGA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X NANCY FARINA CHOUPINA X ALZIRA LOPES DA SILVA X ANTONIETA BOCARDI BORGATTO X BRUNO MALUSA X DENIZARTE SANTOS BARBOSA X EMILIANA SANTORO VENTURELLI X ELAINE VENTURELLI X ARMANDO VENTURELLI JUNIOR X ELVIRA VENTURELLI X EDENISE VENTURELLI NEHREBECKI X AGUIDA SILVERIO BONI X MIRIAM RODRIGUES FISCHER X JOSE GALVAO DE FRANCA X LUCIA AMARAL GALVAO DA FRANCA X JACY FARINA X LUIGI DI BONITO X LUIZA ANA IANNUZZI X ZORAIDE SAIA MENINI X MARIANINA CASTAGNINO X RICARDO CASTAGNINO X ADEMIR CASTAGNINO X EDISON SCURO X ELISABETH APARECIDA SCURO X ELIZETE APARECIDA SCURO X ELIETE APARECIDA SCURO X MARIA MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA MADALENA FERREIRA DOS SANTOS X ONOFRE EMONGELES JORGE VASQUES X NONUVIA LIMA PARANHOS VASQUES X MARIA APARECIDA BERNARDES CAVICCHIOLI X ROBERTO RODRIGUES DO AMARAL X RUBENS SOARES RIBEIRO X NAIR BORELLI RIBEIRO X SALVADOR BLANCO X WALTER EMILIO BLANCO X WILSON JAVALDIR BLANCO X SYLVIO RUBINI X CELINA RUBINI ESPINOSA X SILVIA APARECIDA RUBINI X SILVIO LUIZ REGO RUBINI X ANA LUIZA COELHO RUBINI X VALDA TESTA MARQUES(SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Não obstante a subscritores serem pessoas estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 917, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. Sara Tavares Quental, OAB/SP 256.006, e ao Dr. André Luiz Domingues Torres, OAB/SP 273.976 vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0046066-70.1995.403.6183 (95.0046066-1) - FLAVIO APRIGIO DA CRUZ X BLAZ ZUNHIGA X CANDIDO LOPES DA SILVA LEMOS X DELCIO DE ANGELI X FLORIANO CONFORTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Expeça-se certidão de objeto e

pé. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Intime-se e cumpra-se.

0003389-15.2001.403.6183 (2001.61.83.003389-5) - SILVIA AVESANI ARRUDA DOS SANTOS(SP025463 - MAURO RUSSO E SP014520 - ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003762-46.2001.403.6183 (2001.61.83.003762-1) - DELCIO ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Não obstante os subscritores serem pessoas estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 161, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. Edimar Hidalgo Ruiz, OAB/SP 206.941, e ao Dr. Fábio Santos Feitosa, OAB/SP 248.854, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001156-11.2002.403.6183 (2002.61.83.001156-9) - OLIVERIOS DOS SANTOS BARBOSA(SP171172 - VALDIR CARVALHO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003966-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003966-0) - JOSE RODRIGUES BELMIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0009406-96.2003.403.6183 (2003.61.83.009406-6) - JOAO CARLOS RAMOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X BENEDITO RITA DA SILVA X ILZA MAGALHAES X JANETE SILVA DE BARCELOS X OSMAR DOTO X LUIZA SOARES DA SILVA LOZANO X ELIANA DE OLIVEIRA COSTA X AUDALIO MANOEL DE SOUZA X RAIMUNDO ANTONIO DE LIMA X MARLENE JERONIMO DE STEFANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001032-57.2004.403.6183 (2004.61.83.001032-0) - HERCILIO HONORATO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0003051-60.2009.403.6183 (2009.61.83.003051-0) - BENEDITO JOSE LEITE LIMA(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Nada a decidir, tendo em vista que as publicações e intimações já constam em nome de outro advogado. No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0000219-49.2012.403.6183 - JOSE CARLOS FERREIRA SANTANA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal. FL. 63/64: Verificado que o dispositivo da sentença foi publicado em nome do Dr. Fernando Gonçalves Dias, OAB-MG 095.595, o qual se encontra devidamente constituído nos autos desde o instrumento de procuração de fl. 12, não há o que se falar em desconhecimento da publicação. Assim sendo, indefiro a devolução do prazo. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0001023-17.2012.403.6183 - JOSE VICENTE MILITAO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0004614-84.2012.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0016505-39.2012.403.6301 - REINALDO CAMPOS SANTANA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0003229-67.2013.403.6183 - ELINALDO CONCEICAO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008783-80.2013.403.6183 - MARIO SAPORITO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Fl. 59: Ante a certidão retro de trânsito em julgado, resta prejudicado o pedido de prosseguimento do feito.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 9932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009397-37.2003.403.6183 (2003.61.83.009397-9) - SEBASTIAO GOMES X MARIA BARBOSA ROSAS X LINDAURA BARBOSA ROSAS X PEDRO MARCAL X MILTON LIMA DE PERETTI RAMOS X JOSE LOURENCO X INA MARIA ANTUNES DA ROCHA MORAES X EDUARDO CAMAOR X ANTONIO BARRETO FERNANDES X ZELIA DE OLIVEIRA X TOMOAKI MATSUDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP125627 - SONIA MARIA THULER DA SILVA E SP210124A - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos do penúltimo parágrafo do despacho de fl. 507.Int.

Expediente Nº 9933

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007408-54.2007.403.6183 (2007.61.83.007408-5) - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0004046-05.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP177385 - ROBERTA FRANCÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Ante o lapso temporal decorrido defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação com relação ao despacho de fl. 122.Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0014410-36.2011.403.6183 - LIDERICO PEREIRA EVANGELISTA(SP296076 - JULIANA MARTINS PEREIRA TEIXEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 91, intime-se novamente a parte autora para que cumpra a determinação constante de fl. 85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021448-36.2011.403.6301 - VALDELICE BASTOS DE OLIVEIRA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0036574-29.2011.403.6301 - REGINALDO JOSE RAIMUNDO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0010503-53.2012.403.6301 - MAURO APAERECIDO DE SOUZA(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do autor, conforme fl. 02, dos autos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0037178-53.2012.403.6301 - MARIA ALVES DE SOUZA(SP270893 - MARCOS MAGALHÃES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002524-82.2013.403.6114 - EGIDIO MAMEDE BESERRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 173/186, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, esclareçam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0001284-45.2013.403.6183 - JOSE REMO DE MOURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0001867-30.2013.403.6183 - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002952-51.2013.403.6183 - IDALIA MARIA DE JESUS GONCALVES(SP124694 - JOSE LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004086-16.2013.403.6183 - EDINALVA DOS SANTOS(SP244929 - CARLA CRISTIANA SILLES MENDES

MATURANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que foi apresentada contestação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a Secretaria a petição de fls. 62/78, entregando-a ao I. Procurador do INSS, mediante recibo nos autos. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 50/61, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004662-09.2013.403.6183 - AILTON SOFF(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006711-23.2013.403.6183 - MARIA CRISTINA DO VALE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0006814-30.2013.403.6183 - ANA MARIA PEREIRA DE SOUZA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007303-67.2013.403.6183 - LUIS ROBERTO CABRAL(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o teor da petição de fls. 170/187, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, esclareçam as partes se possuem interesse na produção de outras provas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007809-43.2013.403.6183 - JOSE RICARDO DE OLIVEIRA PESTANA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0007997-36.2013.403.6183 - MERCEDES CHIARADIA FIRMINO(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008270-15.2013.403.6183 - ROBERTO DE BARROS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0008889-42.2013.403.6183 - ADERSON FERREIRA DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009585-78.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0009672-34.2013.403.6183 - SEVERINO CAZUZA DE LIMA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010012-75.2013.403.6183 - AMAURI LORENTE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010382-54.2013.403.6183 - JUSCELINO JOSE DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0010762-77.2013.403.6183 - MARGARIDA MARIA DE ANDRADE LIMA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0012087-87.2013.403.6183 - MAURICIO DE OLIVEIRA FERRAZ(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

0027782-18.2013.403.6301 - MINORU NAKAKOGE(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ratificação do INSS com os termos da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 1202

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013790-05.2003.403.6183 (2003.61.83.013790-9) - ANA MARCELINA DE FREITAS(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Expeça-se ofício requisitório referente ao crédito da autora, no valor homologado de fls. 146, dando-se ciência às partes do seu teor. A parte autora deixou de apresentar valores acerca de honorários sucumbências na sua conta de

fls. 133/135. Assim, intime a requerente a indicar os valores pertinentes ao créditos de honorários para início da execução.Int.

0006095-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006095-9) - JAIR CANDIDO DE OLIVEIRA(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/119: Intime-se a parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004821-60.1987.403.6183 (87.0004821-6) - MANOEL CARIRI DE SOUZA X JOANA MARIA DOS SANTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em em caso positivo, mencione o valor total desta dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos. Int.

0004648-79.2000.403.6183 (2000.61.83.004648-4) - JOSE IZIDORO DA SILVA NETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE IZIDORO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003639-48.2001.403.6183 (2001.61.83.003639-2) - MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MANOEL LUCIO DO AMARAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Em face da informação de fl. 298, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito.Após, se em termo, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004205-94.2001.403.6183 (2001.61.83.004205-7) - ANTONIO JOSE DE CARVALHO FILHO X MARIA TEREZA DE CARVALHO X ROBINSON RIBEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em em caso positivo, mencione o valor total desta dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentadndo, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

0005283-26.2001.403.6183 (2001.61.83.005283-0) - MARLY DIONIZIO E SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARLY DIONIZIO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção.Considerando a informação retro, encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para fins de regularização do assunto dos presentes autos.Após, expeçam-se ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05

(cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência. Após, voltem conclusos.

0013657-60.2003.403.6183 (2003.61.83.013657-7) - ANGELO MACHADO X DEBALDE MARCELINO X FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS X LUCIA SCUTERI PERACOLLI(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANGELO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o decurso de prazo para a parte autora se manifestar nos termos do despacho de fl. 284. Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório em favor da co-autora LUCIA SCUTERI PERACOLLI, bem como os ofícios requisitórios de honorários sucumbenciais em relação aos serviços prestados aos co-autores ANGELO MACHADO, DEBALDE MARCELINO, FRANCISCO RIBEIRO DAS CHAGAS e LUCIA SCUTERI PERACOLLI, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001882-14.2004.403.6183 (2004.61.83.001882-2) - AUDIR APARECIDO BENTO(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA E SP140534 - RENATO MALDONADO TERZENOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDIR APARECIDO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Considerando que, o ofício precatório de fl.275 foi expedido de acordo com os cálculos e data de competência decididos na sentença de embargos à Execução, transitado em julgado, não há que se falar nova atualização além daquela já operadas nos valores disponibilizados. Expeça-se ofício requisitório de honorários em nome do advogado RENATO MALDONADO TERZENOV, dando-se ciência ao antigo procurador ROBEIRTO SILVA DE SOUZA desta determinação. Int.

0003068-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003068-1) - MARIVALDO DA SILVA NUNES X JOSE LUIZ DA SILVA NUNES X ELIENE DOS SANTOS NUNES(SP215777 - FRANKILENE GOMES EVANGELISTA E BA011838 - WAGNER CHAVES PHILADELPHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVALDO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0005946-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005946-4) - ANTONIO ROMAO DIAS(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANTONIO ROMAO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 148/149. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo o valor correspondente aos honorários sucumbenciais ser dividido entre as advogadas EDNA LÚCIA FONSECA PARTAMIAN e WANDENIR PAULA DE FREITAS na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada uma, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0007948-39.2006.403.6183 (2006.61.83.007948-0) - AKIHIRO MORISSAWA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AKIHIRO MORISSAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001756-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001756-9) - JURANDIR FOLGADO X MARIA FERREIRA FOLGADO(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA FOLGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para informar se existem deduções a serem feitas, nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, em caso positivo, mencione o valor total desta dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Decorreu o prazo supramencionado, v enham os autos conclusos. Int.

0011966-98.2009.403.6183 (2009.61.83.011966-1) - ALEX LIFSCHITZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEX LIFSCHITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0013710-60.2011.403.6183 - ILDEFONSA NAVARRO MARTINS(SP141976 - JORGE ESPANHOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ILDEFONSA NAVARRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor e o referente aos honorários, dando-se ciência às partes do seu teor.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

Expediente Nº 1203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004345-65.2000.403.6183 (2000.61.83.004345-8) - GEUSMAR FANHANI X APARECIDO JOSE RIBEIRO X APARECIDO REGAZOLI X CARLOS SANTOS PEREIRA X DIRCEU COLTRO X JOAO FERREIRA DE CASTRO X JOAO GERMANO PEREIRA X JOAO OLIMPIO FERRAZ X MARIA DE LOURDES VARGAS DE SOUZA X WALDEMAR AUGUSTO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 791/799.Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo em vista que a magistrada Dra. GISELLE DE AMARO E FRANÇA participou como Relatora da Seção de Julgamento do presente feito, encontrando-se impedida, RATIFICO os despachos e atos processuais de fls. 485 a 497.Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 496.Intime-se a parte autora a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, comprovando a regularidade do CPF do mesmo.Após, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017799-98.1989.403.6183 (89.0017799-0) - HORTENCIO GERIBOLA X ALCIDES MAGAROTI X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X BERNARDO FERREIRA PACHECO X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X FREDERICO PERES OLIVEIRA X GERALDO FELIPPE NEGRAO X VILMA VETTORELLO X DANILO VETTORELLO X JOSEF WOJNAS X LORIS TOLDO X MANOEL PAIVA X ALZIRA MARQUES PAIVA X MARIA APARECIDA MIRANDA X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X NELSON NACARATO X NICOLA SANCHES MOLINA X ORLANDO MARIA DE JESUS X ORLANDO SCHIAVON X OSVALDO CHIAPETTA X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X VIRGILIO PINTON X WANDO LOPES X ALCEA LOPES PEREIRA X AGENOR CORREA CARVALHO X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X ALBERTO JOSE PALADINI X ALBERTO TONALEZZI X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X LUIZ FABIO TONALEZI X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X ANGELA MARIA TONALEZI USUELI X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZI X ANTONIO GIOVANINI X CARLOS BACHEGA X CARLOS DORIGAN X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X DARCY DE BARROS X DIRCEU DE JESUS PIVA X ELZA MARIA PELINSON TERRIBILE X JULIO CESAR TERRIBILE X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X ERNESTO CORSI FILHO X HELOISA HELENA ALEX CORSI X JOAO CERA X ANTONIA DARIOLLI CERA X JOSE ANTONIO PAIATO X JOSE CEZAR X JOSE DARIOLLI X JURANDYR BONDIOLI X LUIZ CAMPARI X MANOEL RIBEIRO NUNES X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X ISAUARA SANTANA PIRES X THEREZA LUZIA FURLAN X OSWALDO LANCELLOTTE X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X RAPHAEL CARMONA X MARIA APARECIDA GALASSIO X ROBERTO BATONI X WALDEMAR RICHETTI PIRES X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X SANDRA PIRES AMERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X HORTENCIO GERIBOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES MAGAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA GALLI MIHOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA MONTEIRO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO PERES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FELIPPE NEGRAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANILLO VETTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEF WOJNAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LORIS TOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA MARQUES PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARTIN GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON NACARATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA SANCHES MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CHIAPETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERCILIA EMMA ROBERTI BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO PINTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO JOSE PALADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO DOS SANTOS TONALEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FABIO TONALEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ESTER TONALEZZI FRARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA TONALEZZI USUELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA MARIA DOS SANTOS TONALEZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIOVANINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BACHEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATHARINA CAVARSAN DORIGAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU DE JESUS PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR TERRIBILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA TERRIBILE HIDALGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA HELENA ALEX CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DARIOLLI CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DARIOLLI CERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO PAIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DARIOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDYR BONDIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CAMPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AFFONSO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISaura SANTANA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA LUZIA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA PENTEADO LANCELLOTTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GALASSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO BATONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO LUIZ CAMILLO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RICHETTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA PIRES AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1260: primeiramente, regularize a representação processual. Ante o esclarecimento da Contadoria Judicial, deixo para apreciar os pedidos de fls. 1002/1006, 1210/1214 e 1217/1220 posteriormente aos pagamentos pendentes, assim satisfazendo a pretensão aos créditos já definidos e preservando a ordem do andamento processual. Face a manifestação do INSS, às fls. 1253, HOMOLOGO a habilitação de JENNY SAID SANCHES, dependente de NICOLA SANCHES MOLINA, conforme documentos de fls. 1221/1229, nos termos dos arts. 16 e 112 da Lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Expeça-se ofício precatório em favor de ALZIRA MARQUES PAIVA, sucessora de Manoel Paiva, bem como ofício requisitório de pequeno valor em favor de ILZE GIANEZI CORREA CARVALHO, sucessora de Agenor Correa Carvalho, ANTÔNIA DARIOLLI CERA, sucessora de João Cera, e CELSO LUIZ CAMILLO PIRES e SANDRA PIRES AMÉRICO, sucessores de Mário Camilo Pires. Em relação aos co-exequentes FREDERICO PERES OLIVEIRA, LORIS TOLDO MARIA APARECIDA MIRANDA, JENNY SAID SANCHES, TERCÍLIA EMMA ROBERTI BENITES e WALDEMAR RICHETTI PIRES, informem se existem deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF e do patrono, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento de ambos e o endereço atualizado. Int.

0674751-77.1991.403.6183 (91.0674751-5) - ANTONIO DE MATOS X ANTONIO DE OLIVEIRA X

ANTONIO SZOCHE FILHO X ROSA KOVAK SZOCHE X BENEDITO DOS SANTOS X BRUNO FOGLI X CELIA DA SILVEIRA PEREIRA X SELMA BRITO FOGLI X FLAVIO POLICASTRI X LUCIENE OTERO FERREIRA X SUELI MARIA MORAES(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCIENE OTERO FERREIRA X ANTONIO SZOCHE FILHO X LUCIENE OTERO FERREIRA X BENEDITO DOS SANTOS X X BRUNO FOGLI X VILMA RIBEIRO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Preliminarmente, comunique-se o SEDI para inclusão no polo ativo de CÉLIA DA SILVEIRA PEREIRA, SELMA BRITO FOGLI, FLÁVIO POLICASTRI, LUCIENE OTERO FERREIRA e SUELI MARIA MORAES, sucessores de BRUNO FOGLI, bem como de ROSA KOVAK SZOCHE, sucessora de ANTONIO SZOCHE FILHO, todos habilitados no despacho de fl. 333. Após, se em termos, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0031652-04.1994.403.6183 (94.0031652-6) - MIGUEL PEREIRA MOTA X MARIA CONCEICAO SILVA MOTA(SP092932 - ERALDO OLIVEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X MIGUEL PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Fl. 217: Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor, sucedido por MARIA CONCEIÇÃO SILVA MOTA, no valor de R\$ 225.579,51 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavo), dando ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0003453-59.2000.403.6183 (2000.61.83.003453-6) - CICERO DE SOUSA LIMA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CICERO DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 358/359. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004392-05.2001.403.6183 (2001.61.83.004392-0) - ALCIR FOGETTI X JOSE FERREIRA MENDES X MARLENE MADRID CESAR(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARLENE MADRID CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência do ofício requisitório de fl. 333. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005181-04.2001.403.6183 (2001.61.83.005181-2) - ALCINA ROSA HIALA X CARMEM RODRIGUES DE SOUZA X ALBERTO DIAS DE ALMEIDA X ANTONIO AVELAR X ANTONIO JOAO VETORAZZI X ARMANDO COLASANTI X ARNALDO BRITES D AMARAL X CANDIDO DE SOUZA X DANIEL DE PAULA RAMOS X EDIS ALVES DE OLIVEIRA X HERMOGENES ARROYO CANOVAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP214471 - BRUNO FLEURY DA COSTA PERCHIAVALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ALCINA ROSA HIALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 764/767. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0001444-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001444-7) - NIVALDO FREDERICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X NIVALDO FREDERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Expeça-se ofício requisitório do crédito do autor bem como dos honorários, dando-se ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0015604-52.2003.403.6183 (2003.61.83.015604-7) - OCTAVIO LIMA(SP022211 - FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OCTAVIO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção. Expeçam-se ofícios requisitórios do crédito do autor e de honorários, conforme conta homologada às fls. 300, dando ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002287-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002287-9) - CLAUDIO SOARES DA SILVA(SP254300 - GILSON FERREIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X CLAUDIO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no precatório relativo ao valor principal o destaque dos honorários advocatícios contratuais no montante de 30% (trinta por cento), bem como o as deduções informadas pela parte autora no item 4 de fl. 237, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0010757-31.2008.403.6183 (2008.61.83.010757-5) - RENILDES DE JESUS(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X RENILDES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Inspeção.Expeçam-se ofícios requisitórios referente ao crédito do autor e de honorários de advogado, dando ciência às partes do seu teor. Oportunamente, venham os autos conclusos para transmissão eletrônica.Int.

0022321-41.2008.403.6301 - ANA AMELIA NUNES DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA AMELIA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a Secretaria a abertura do 2º volume.Certifique-se o decurso de prazo para o INSS se manifestar nos termos do despacho de fl. 239.Diante da concordância do exequente e do Parecer da Contadoria Judicial, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 201/236. Expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005638-21.2010.403.6183 - ECIONE GERALDINO E SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ECIONE GERALDINO E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem ciência dos ofícios requisitórios de fls. 195/196.Oportunamente, venham conclusos para transmissão eletrônica.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 4324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000294-54.2013.403.6183 - QUITERIA GOMES DE OLIVEIRA(SP099987 - JORGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a ausência na presente audiência. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito.

0003488-62.2013.403.6183 - ELDA RIBEIRO PEREZ GARCIA VIANA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 131: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

0004813-72.2013.403.6183 - ALJUR CARNEIRO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005528-17.2013.403.6183 - DANIEL MELLO GIOIELLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial, formulado por DANIEL MELLO GIOIELLI, portador da cédula de identidade RG nº 5.772.934 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.201.088-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citou a parte a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 17-12-2008 (DER) - NB 148.650.617-5. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa: CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, de 06-03-1997 a 17-12-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - código 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - código 2.0.0. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a revisão de seu benefício. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/53). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 56 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 58/68 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 69 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 70/72 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação; Fls. 73 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial. Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição. A - MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação. Registro, por oportuno, que a ação foi proposta em 19-06-2013, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 17-12-2008 (DER) - NB 148.650.617-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional. Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora. B - MÉRITO DO PEDIDO B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL O pedido é procedente. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. Cito doutrina referente ao tema. É possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. É o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão no artigo 173, daquele ato administrativo: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. E, se o próprio INSS passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas: Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 83.080/79 e 53.814/64. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi necessária a existência do laudo pericial. A partir da Lei 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. De outro lado, até a edição da Lei nº 9.032/95, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos. Verifico, especificamente, o caso concreto. O autor laborou nas empresas e nos interregnos descritos: Atividades profissionais Período admissão Saída/DER CTEEP - Companhia de Trans. De Energia 06/04/78 05/03/97 CTEEP - Companhia de Trans. De Energia 06/03/97 17/12/08 A autarquia somente considerou especiais os períodos citados, fls. 41: CTEEP -

Companhia de Trans. de Energia 06/04/78 05/03/97A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos: Companhia de transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP, de 06-03-1997 a 17-12-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 31/34 - Formulário SB-40 e laudo pericial referente ao período de 06-04-1978 a 05-03-1997; Fls. 52/53 - perfil profissiográfico previdenciário da empresa CTEEP - Cia de Transm. de E. E. Paulista, de 06-03-1997 a 31-01-2013 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Consoante informações contidas em referidos formulários, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era superior a 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). Cito importante lição a respeito. Conforme a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Vale trazer, em relação ao tema, julgados do Superior Tribunal de Justiça. Dentre os julgados, importantíssimo é o Recurso Especial nº 1.306.113/SC. Não há que se falar na necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistoriasse o local. B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada, no seguinte período: Companhia paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 a 17-12-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts. No caso em tela, a parte autora deveria comprovar tempo descrito no art. 57, da Lei Previdenciária, apurado em consonância com o art. 70 do Decreto nº 3.048/2003. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que ela trabalhou 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial. Considerado como especial o período controvertido e somado àquele já enquadrado como especial pelo próprio INSS, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetida a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora DANIEL MELLO GIOELLI, portador da cédula de identidade RG nº 5.772.934 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.201.088-56, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Companhia paulista de Energia Elétrica - CTEEP, de 06-03-1997 a 17-12-2008 - sujeito a tensão elétrica superior a 250 (duzentos e cinquenta) Volts; Declaro que o autor trabalhou durante 42 (quarenta e dois) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias, em tempo especial. Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como especial, some aos demais períodos especiais de trabalho do autor, já reconhecidos pela autarquia, e converta a aposentadoria por tempo de contribuição recebida em aposentadoria especial, NB 148.650.617-5. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo - dia 17-12-2008 (DER) - NB 148.650.617-5. Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Antecipo a tutela, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Determino imediata conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007166-85.2013.403.6183 - JOSE PEREIRA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de prova pericial e testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0007928-04.2013.403.6183 - LUIZ MANABO KIMURA (SP104382 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0009262-73.2013.403.6183 - ELAINE CRISTINA PILEGGI NAGY (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 87/88 - Aguarde-se pela realização das perícias agendadas. Após, apreciarei o pedido formulado. Intimem-se.

0009438-52.2013.403.6183 - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009663-72.2013.403.6183 - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0010033-51.2013.403.6183 - BENEDITO NEIVA DE JESUS(SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por BENEDITO NEIVA DE JESUS, portador da cédula de identidade RG n.9.469.941-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 696.420.288-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.968,08 (hum mil, novecentos e sessenta e oito reais e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 11-20, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.855,71 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e um centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.887,63 (hum mil, oitocentos e oitenta e sete reais e sessenta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.651,56 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos).Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa.Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01,

que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 22.651,56 (vinte e dois mil, seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010633-72.2013.403.6183 - MARGARIDA ANA DE MACEDO(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARGARIDA ANA DE MACEDO, portadora da cédula de identidade RG n. 15.299.834-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 933.211.558-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.635,98 (hum mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,24 (quatro mil, trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) na data do ajuizamento. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.754,26 (dois mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e vinte e seis centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 33.051,12 (trinta e três mil, cinquenta e um reais e doze centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 33.051,12 (trinta e três mil, cinquenta e um reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0010785-23.2013.403.6183 - ANTONIO MOREIRA FREIRE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou

contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.**

0011207-95.2013.403.6183 - JOSE COELHO GONCALVES FILHO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um**

todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0011441-77.2013.403.6183 - HENRIQUE SOARES ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0011561-23.2013.403.6183 - CINIR SERGIO SAMPAIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas

partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.**

0011585-51.2013.403.6183 - CLAUDIO CAPALBO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 30/35 - Dê-se vista à parte autora. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. CITE-SE. Intime-se.

0012049-75.2013.403.6183 - JOANIDE MORAES DE SOUSA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012059-22.2013.403.6183 - SONIA TERESINHA BARBOSA DEMETRIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012124-17.2013.403.6183 - GUNTER HEINZ KANSBOCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012338-08.2013.403.6183 - REINALDO TADEU FENNER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0012428-16.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA D EPIRO(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Informe a agravante, no prazo de 10 (dez) dias, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Intime-se.

0012499-18.2013.403.6183 - EDVAR GOMES DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012508-77.2013.403.6183 - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0012792-85.2013.403.6183 - MANOEL INOCENCIO DOS PRASERES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013012-83.2013.403.6183 - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013024-97.2013.403.6183 - MASATO SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013031-89.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BERTOLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013064-79.2013.403.6183 - LUIZ DO CARMO MENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013121-97.2013.403.6183 - PETRUCIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0013317-67.2013.403.6183 - ABRAHAO SIQUEIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000470-67.2013.403.6301 - AUGUSTO JOSE PICOLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o respectivo objeto, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverá mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por

Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Após, tornem conclusos, oportunidade em que será apreciada a petição da fl. 87.Int.

0006996-50.2013.403.6301 - MARLENE REIS ROSA(SP211416 - MARCIA PISCIOLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000029-18.2014.403.6183 - VANIA APARECIDA CALDERONI DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I** - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II** - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. **III** - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. **IV** - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. **V** - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. **VI** - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.

0000393-87.2014.403.6183 - BARTOLOMEU DA COSTA(SP246775 - NIVALDA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000446-68.2014.403.6183 - MARIA PENHA DE ALENCAR(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária. Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a

decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Publique-se. Intimem-se.**

0001151-66.2014.403.6183 - ANAETE ASSIS ARAGAO (SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por IDALINA RODRIGUES NERI, portadora da cédula de identidade RG n. 2.713.404-0 SSP SP e inscrita no CPF/MF sob o nº 913.135.548-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.965,59 (dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 72-74, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.082,92 (quatro mil, oitenta e

dois reais e noventa e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.117,33 (hum mil, cento e dezessete reais e trinta e três centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.407,96 (treze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 13.407,96 (treze mil, quatrocentos e sete reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001271-12.2014.403.6183 - ANTONIO WANDERLEI CARVALHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO WANDERLEI CARVALHO, portador da cédula de identidade RG n.3908138 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.570.478-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.452,28 (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls.98-103, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 706,72 (setecentos e seis reais e setenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.480,64 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos). Faço constar que como não há, in casu, prévio requerimento administrativo, não haveria, na espécie, prestações vencidas, mas apenas as doze prestações mensais vincendas. De mais a mais, parece-me haver manifesto abuso de direito quando a parte veicula pedido de condenação ao pagamento do montante pretendido a título de desaposentação de forma retroativa a cinco anos, quando, na verdade, pretende que sejam considerados para o cálculo da RMI do novo benefício, salários de contribuição realizados posteriormente à concessão do primeiro benefício. Em verdade, o que parece é que pretende a parte é majorar o valor da causa e evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, cabendo ao julgador, assim, retificar de ofício o valor da causa. Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 8.480,64 (oito mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos

para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001434-89.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALCANTARA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001442-66.2014.403.6183 - EDSON CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001464-27.2014.403.6183 - EDVALDO DE JESUS SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001716-30.2014.403.6183 - JOAO BENTO(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 4325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001829-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001829-9) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007788-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007788-4) - ILCO ZENCIRO KIKUTI X NEIDE MIEKO KAWAMOTO KIKUTI(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267 e 277: Descabido discutir eventual incorreção no cálculo do valor exequendo, pois preclusa a questão. Por outro lado, nos termos da Súmula Vinculante 17, durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Acerca dos honorários advocatícios, os valores correspondentes já foram pagos e sacados pelo beneficiário, conforme documento à fl. 264. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 257. Int.

0006066-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006066-9) - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA)(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para ativação do assunto do presente feito no sistema informatizado da Justiça Federal. Bem assim, regularize-se o cadastro da autora, inscrita no CPF sob o nº 030.494.408-48, anotando-se o nome da sua curadora ABIGAIL SALGADO DA SILVA no campo competente. Por fim, providencie a parte autora a regularização da inscrição da autora junto à Receita Federal, visto que se encontra na situação SUSPensa/CANCELADA/NULA, conforme extrato retro juntado. Após, cumpra-se o despacho de fls. 212. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004910-48.2008.403.6183 (2008.61.83.004910-1) - CARLOS NOGUEIRA(SP129628B - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s). Intimem-se.

0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9) - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007982-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007982-8) - LIE KIAN FONG(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000969-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000969-7) - HENRIQUE ALMEIDA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0012096-25.2009.403.6301 - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls: 185/186: Aguarde-se por mais sessenta dias ou até que haja informação no autos, em tempo inferior, acerca da nomeação de curador. Caso noticiada a nomeação ou decorrido o prazo, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos.

0012299-16.2010.403.6183 - JOSE CORDEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003508-24.2011.403.6183 - NOEL GONCALVES(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Nesse contexto, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação à Agência da Previdência Social. Providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em (30) dias. Decorrido o prazo retro sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004469-62.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI(SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120: Uma vez não comprovada documentalmente a recusa, idefiro o pedido de expedição de mandado de intimação à Agência da Previdência Social, pelos motivos já esposados no despacho da fl. 90.Providencie a parte autora a cópia do Processo Administrativo em trinta (30) dias.Decorrido o prazo retro sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006740-44.2011.403.6183 - MARIO ALFREDO LEDEZMA HINOJOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

0012912-02.2011.403.6183 - JOSUE JOSE ALVES(SP228083 - IVONE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

0002641-60.2013.403.6183 - MARIA VIRCLEUDE DE LIMA X JOSE OLAVIO XAVIER(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perita do juízo: Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria. Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 29/05/2014 às 10:30 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4.Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5.A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de

reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica?Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007925-49.2013.403.6183 - REGINALDO PEREIRA DA SILVA(SP339501 - NILCE ODILA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia, Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade psiquiatria e Dr. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, especialidade neurologia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 28/05/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pela Sra Perita RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (dia 05/06/2014 às 16:40 hs), na Rua Sergipe, n.º 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo, SP, cep 01243-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES para realização da perícia (dia 20/05/2014 às 11:00 hs), na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo/SP, cep 04101-000.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de

outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0007960-09.2013.403.6183 - JOSE FERREIRA ALVES(SP096776 - JOSE ARRUDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como peritos do juízo: Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA, especialidade ortopedia e Dr. ÉLCIO ROLDAN HIRAI, especialidade otorrinolaringologia.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA para realização da perícia (dia 21/05/2014 às 10:30 hs), na Rua Dr. Albuquerque Lins, n.º 537, cj. 71/72, Higienópolis, São Paulo, SP, cep 01230-001.Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito ÉLCIO ROLDAN HIRAI para realização da perícia (dia 29/05/2014 às 18:00 hs), na Rua Dr Diogo de Farias, 1202, cj 91, Vila Clementino, São Paulo, SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) de(os) eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documento(s) solicitado(s) pelo(a) Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários dos Srs Peritos em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: 1. O(A) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o(a) incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3.Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o(a) periciando(a) de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o(a) periciando(a) teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o(a) periciando(a) de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o(a) periciando(a) está apto a exercer, indicando quais as limitações do(a) periciando(a).6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando(a)?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando(a) necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).10. A doença que acomete o(a) autor(a) o(a) incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo(a) autor(a) quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela

incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o(a) periciando(a) portador(a) de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do(a) periciando(a) para o trabalho que habitualmente exercia.16. O(A) periciando(a) pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o(a) periciando(a) apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O(A) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? Laudo(s) em 30 (trinta) dias. Int.

0011120-42.2013.403.6183 - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/89 - Tendo em vista o decurso de tempo decorrido, defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Na omissão, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0011375-97.2013.403.6183 - ANTONIO CAMILO DE PAULA(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SPI58948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fls. 119/124, o valor da causa corresponde a R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0013037-96.2013.403.6183 - LUIZ JUVI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 57/58 - Defiro o pedido pelo prazo de 90 (noventa) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000019-71.2014.403.6183 - JORGE DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, conforme petição de fl. 51, o valor da causa corresponde a 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002517-43.2014.403.6183 - PAULO DE QUEIROZ PRATA(SP207555 - LUIZ CLAUDIO BRITO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de comprovante de endereço atualizado. Após, venham conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8) - CLAUDIO DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002896-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002896-4) - BRAZILINO DIAS LIMEIRA (SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZILINO DIAS LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004415-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004415-5) - MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X LUCIANE MENEGATTI SILVA (SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MENEGATTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004245-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004245-3) - RICARDO TADEU DE AGUIAR (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM KAMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004203-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004203-4) - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X LUCIANE PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUNARA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUZINEIA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO (SP112515 -

JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0064469-33.2009.403.6301 - EDUARDO PALHARO(SP289166 - DANILO THEOBALDO CHASLES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/354: Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada da Certidão de Trânsito em Julgado da Ação Trabalhista nº 02482009620015020015. Se em termos, prossiga-se remetendo-se os autos à Contadoria Judicial. Int.

0001882-04.2010.403.6183 (2010.61.83.001882-2) - JUSSELINO FERREIRA FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 138/139: Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, voltem conclusos. Int.

0009722-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 181/185; Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 71.161,02 (setenta e um mil, cento e sessenta e um reais e dois centavos) Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a conversão dos tempos laborados em atividades consideradas especiais, somados ao tempo comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0011368-42.2012.403.6183 - NELSON LAURENTINO GOMES(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir integralmente o despacho de fls. 100 no que tange a esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0000752-71.2013.403.6183 - JOSE TORRES NETTO(SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ E SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora (Servidor Público) pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, expedição de certidão de tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e sua averbação junto ao Regime Próprio de Previdência do Serviço Público (Desaposentação). Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Remetam os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0001859-53.2013.403.6183 - EUCLIDES VENDRAMINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Preliminarmente, afasto as indicações de prevenção apontadas às fls. 35/36 por tratarem-se de pedidos distintos. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a revisão de seu benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo na ECs 20/98 e 41/2003, com requerimento de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando ao réu o pagamento imediato, do correto valor mensal das prestações vincendas de sua aposentadoria. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração de sua renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0003695-61.2013.403.6183 - ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI(SP298245 - MARIA ESTER NOVAIS DE TOLEDO E SP300417 - LUCIMARA DE MENEZES FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANGELO FRANCISCO VITORIO LUZI domiciliado em Bauru/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não

merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a

função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer

tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003891-31.2013.403.6183 - SEBASTIAO CARLOS DE AVILA(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, intime-se o autor para cumprir o despacho de fls. 105 no que tange à apresentação de procuração judicial e declaração de hipossuficiência atualizada, com prazo de até 06 (seis) meses, bem como esclarecer os

parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído à causa, mediante planilha demonstrativa de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, deverá juntar Perfis Profissiográficos Profissionais referentes aos períodos/empresas que pretende ver reconhecidos, devidamente assinados por representante legal do empregador, bem como perito devidamente habilitado (médico/engenheiro de segurança do trabalho). Se em termos, voltem para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int.

0005170-52.2013.403.6183 - SERGIO MIZOBE(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 90/159: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0006899-16.2013.403.6183 - ADEMILSON TRINDADE(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista que a parte autora teve cessado seu benefício de auxílio doença em 30/03/2012, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007179-84.2013.403.6183 - MARINETE MARINHO DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Preliminarmente, reconsidero a parte final do despacho de fls. 137 determinando o regular processamento do feito. A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, postulando a antecipação da tutela. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução das parcelas recebidas são, em tese irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, goze ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007440-49.2013.403.6183 - JOSE LINHARES PERPETUO(SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70/92: Recebo como aditamento à inicial. Afasto a indicação de prevenção apontada a fl. 68 por tratarem-se de pedidos distintos. Esclareça o autor se formalizou pedido administrativo do benefício junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, juntando cópia. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). No mesmo prazo, considerando a matéria discutida, deverá o autor esclarecer a propositura da ação junto a esta Justiça Federal. Int.

0007442-19.2013.403.6183 - EDINEIA MARCIA RIBEIRO BATISTA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0007660-47.2013.403.6183 - CLIVEA LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104/113: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 62.236,98 (sessenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos). Fl. 114: Defiro prazo adicional de 20 (vinte) dias para juntada do Perfil Profissiográfico Profissional do autor, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0008004-28.2013.403.6183 - ILDETH MARTINS DE OMENA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em liminar. Fls. 76/94: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 80.641,20 (oitenta mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte centavos). Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão de seu benefício previdenciário, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com conversão de Períodos Especiais somados a tempo de Serviço Comum. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício e cujo objeto é a majoração da renda mensal atual, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0008031-11.2013.403.6183 - SUELI DA SILVA PEREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Fls. 201/209: Recebo como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 42.638,80 (quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e oito reais e oitenta centavos). A parte autora propõe a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, postulando a antecipação da tutela. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à parte autora, é possível a concessão da tutela de

urgência. Examinando o caso posto nos autos, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de sua desconstituição, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, indefiro a liminar. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0008051-02.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184: Intime-se o autor para retirar em Secretaria os originais dos documentos de fls. 152/181, mediante recibo nos autos. Fls. 218/219: Junte o autor original ou cópia autenticada da procuração pública outorgada. Se em termos, cite-se o INSS. Int.

0008818-40.2013.403.6183 - EDGARD DE CAMARGO NETO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REGISTRO N.º ____/2014 Vistos em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação pela qual a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício da Aposentadoria por Invalidez. É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepetíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. Examinando o caso posto nos autos no qual a parte autora já percebe benefício (NB.31/551.084.966-1) e cujo objeto é a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Ante o exposto, indefiro a liminar. Considerando que a parte autora percebe benefício de auxílio doença desde 02/07/2012, encaminhem-se estes autos ao Juizado Especial Federal em S. Paulo, dando-se baixa na distribuição. Cite-se o réu para apresentar contestação. Intime-se.

0008978-65.2013.403.6183 - SALVADOR LORENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SALVADOR LORENTE domiciliado em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em

circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo

imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120

(cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009013-25.2013.403.6183 - MARIA NALDECI DE TORRES SANTOS(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/176: Recebo como aditamento à inicial.Defiro ao autor prazo adicional de 30 (trinta) dias para juntada de Perfil Profissiográfico Profissional referente ao tempo laborado no Hospital das Clínicas de São Paulo.Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0009120-69.2013.403.6183 - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 24/2014.PA 1,10 VISTOS EM LIMINAR.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/502.809.201-8) foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.Regularize a parte autora a petição inicial para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como para emendar a inicial nos termos dos arts. 282/283, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Após a regularização, cite-se. Intimem-se.

0009234-08.2013.403.6183 - JOSE NERIS DOS SANTOS(SP079101 - VALQUIRIA GOMES ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Registro n.º 26/2014.PA 1,10 VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o requerimento dos benefícios de auxílio-doença (NB 31/570.726.775-8 e 526.736.137-9) foram indeferidos. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0009241-97.2013.403.6183 - VALTER SIMAO DE FARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize o autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0009518-16.2013.403.6183 - JOSAFÁ BARBOSA LEITE(SP204419 - DEMÓSTENES DE OLIVEIRA LIMA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JOSAFÁ BARBOSA LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário e, posteriormente, o benefício da aposentadoria por invalidez.Juntou procuração e documentos (fls. 13-433).Vieram os autos à conclusão.É o breve relato.Decido.A parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, NB 91/570.564.949-1, posteriormente alterado para NB 570.826.146-0, com DIB em 14/06/2007 e DCB em 22/04/2009, em razão da incapacidade laborativa decorrente de acidente de trabalho, conforme comprovado pela Comunicação de Acidente de Trabalho n.º 2007.234.477-6/01 (fls. 49-54).Cessado o benefício, por perícia médica do INSS, a autora novamente requereu o benefício, sendo o pedido indeferido por inexistência de incapacidade. Assim, ajuizou ação anterior a esta, que foi distribuída à 7ª Vara Federal Previdenciária (Processo n.º 0013825-81.2011.403.6183), e posteriormente remetida à 1ª Vara de acidentes do trabalho da Comarca de São Paulo (Processo n.º 0015095-91.2012.8.26.0053), que julgou o feito improcedente no tocante ao pedido de auxílio-doença acidentário sob o fundamento da ausência de nexo-causal com o evento (fls. 424-425).Inicialmente afastado, neste exame preambular, a possibilidade de coisa julgada, uma vez que os fundamentos da improcedência referem-se à não configuração da existência de acidente de trabalho. Todavia, resta a possibilidade da proteção previdenciária pela incapacidade para o trabalho.Aceito a conclusão e passo à análise do pedido de antecipação da tutela. A medida antecipatória representa providências de natureza emergencial, executiva e sumária, adotadas em caráter provisório, eis que a parte autora não possui outros rendimentos, estando assim desamparada e dependente da percepção do benefício para sua sobrevivência. Alude o art. 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. (...) 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento.Nesta análise perfunctória, verifica-se que a parte autora continua incapacitada para o labor. Percebe-se, ainda, a presença dos demais requisitos pertinentes à concessão do benefício, os quais foram reconhecidos pela autarquia federal quando da concessão do benefício na via administrativa.Em situações excepcionais, é imperioso conceder a tutela de urgência.Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 273 do Código

de Processo Civil, necessários à concessão da medida, sem oitiva da parte contrária. Isto porque, a petição inicial veio acompanhada por laudos médicos, exames e receitas médicas. Observo, assim, a presença do *fumus boni juris* necessário à concessão da medida. Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, e considerando ser o benefício decorrente de incapacidade laboral substitutivo da renda mensal familiar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Outrossim, o *periculum in mora* resta evidenciado. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e determino a imediata concessão do benefício de auxílio-doença a JOSAFÁ BARBOSA LEITE, a contar da presente data. Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para cumprimento da ordem, devendo comprovar a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

0010056-94.2013.403.6183 - MARCOS ROBERTO MEDEIROS DE MATTOS (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM LIMINAR. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB.31/537.797.392-1) foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0010484-76.2013.403.6183 - COSMO PEREIRA DE SANTANA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por COSMO PEREIRA DE SANTANA domiciliado em Mauá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em

que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a

parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011457-31.2013.403.6183 - ANDERSON ABRAAO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Registro n.º 23/2014 .PA 1,10 VISTOS EM LIMINAR.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.954.879-3) foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

0011791-65.2013.403.6183 - RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REGISTRO N.º 20/2014.PA 1,10 VISTOS, EM LIMINAR .PA 1,10 Concedo os benefícios da justiça gratuita.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, os novos requerimentos foram indeferidos. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de

0011856-60.2013.403.6183 - SIRLEIDE MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REGISTRO N.º 21/2014. VISTOS, EM LIMINAR. Concedo os benefícios da justiça gratuita. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, a autora não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, os novos requerimentos foram indeferidos. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0012086-05.2013.403.6183 - PEDRO PEREIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n.º 22/2014.PA 1,10 São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/546.643.702-2) foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0012138-98.2013.403.6183 - JOEL FRANCISCO DA SILVA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n.º 27/2014. Vistos, em liminar. Concedo os benefícios da justiça gratuita. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/547.085.090-7) foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Regularize o autor a petição inicial para esclarecer os parâmetros adotados para a fixação do valor dado à causa, mediante planilha, bem como para autenticar os documentos acostados na exordial ou, alternativamente, cumprir o disposto no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações acima, cite-se. Intimem-se.

0012430-83.2013.403.6183 - KARINE DE CASSIA MONTERO(SP185049 - NELSON CARDOSO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Registro n.º 28/2014.PA 1,10 VISTOS EM LIMINAR. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o requerimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/546.818.879-8) foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato praticado por perito do INSS. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Autor. Anote-se.

0012456-81.2013.403.6183 - ROSELI CECILIA DOS SANTOS(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em 12/12/2013, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, imputando ao valor da causa o montante de R\$ 100.000,00. No caso dos autos verifico que, conforme indicado pela parte autora, à fl. 32, o requerimento do benefício se deu em 18/04/2013, sendo indeferido em 27/05/2013. Assim, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino que se encaminhem os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na

distribuição.Intimem-se.

0012742-59.2013.403.6183 - JOSE CARLOS BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Intime-se o autor para esclarecer o valor atribuído à causa, mediante planilha de cálculos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Se em termos, cite-se o INSS.Int.

0012941-81.2013.403.6183 - ROBERTO SPIN(SP211282 - MARISA ALVAREZ COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ROBERTO SPIN domiciliado em Bauru/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumprer realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que,

pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e

facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza

absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0000172-07.2014.403.6183 - VALDIR DOS SANTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO E SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDIR DOS SANTOS domiciliado em Jandira/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em

dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel.

Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000672-73.2014.403.6183 - NORALDINO MONTEIRO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Ante o cálculo apresentado pela parte autora, remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa.Intimem-se.

0000761-96.2014.403.6183 - RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por RENAUD FERREIRA DE OLIVEIRA domiciliado em Caçapava/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a

determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já

que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO

FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as

formalidades legais.Intime-se.

0001070-20.2014.403.6183 - GENESIO ANTONIO DOS SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GENESIO ANTONIO DOS SANTOS domiciliado em Diadema/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação

dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na

escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal -**

Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001204-47.2014.403.6183 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO BRITO(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação onde a parte autora pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, o restabelecimento do auxílio-doença e possível concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos retroativos a data em que cessaram os pagamentos..É o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil a antecipação dos efeitos da tutela é possível quando demonstrada verossimilhança da alegação através de prova inequívoca, combinada ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda, caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da parte ré. Depreende-se, portanto, que a tutela antecipada é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se tratando de benefícios com caráter alimentar, a devolução de parcelas recebidas são, em tese, irrepitíveis. Assim, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação a parte autora, é possível a concessão da tutela de urgência. JUSTIÇA FEDERAL Poder Judiciário Examinando o caso posto nos autos verifico que a parte autora já percebe benefício e que se encontra ativo, NB 502.909.789-5, fl. 179, conforme pesquisa realizada no Sistema Dataprev. Assim, não verifico presentes os pressupostos necessários à sua concessão, sobretudo porque não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que o provimento jurisdicional requerido, pela sua natureza, pode ser executado posteriormente sem qualquer prejuízo ou perigo de ineficácia. Cumpre ressaltar que o valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ. AGA 240661/GO. Relator Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3. AG244635. Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006). No caso dos autos verifico que, conforme indicado pela própria parte autora na inicial, o valor atribuído à causa é de R\$ 42.000,00. A Lei n. 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde à época do ajuizamento da ação, ao valor de R\$ 43.440,00 (quarenta e três reais e quatrocentos e quarenta reais). Desta forma, fixo de ofício, o valor da causa em R\$ 42.000,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. JUSTIÇA FEDERAL Poder Judiciário Ante o exposto, INDEFIRO a liminar. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

0001314-46.2014.403.6183 - ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA(SP221206 - GISELE FERNANDES E SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO ALEXANDRE DA SILVA domiciliado em Cubatão/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro

do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde

a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,

resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do

princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 842

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000162-12.2004.403.6183 (2004.61.83.000162-7) - ADEMIR ALBOLEDA(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALBOLEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação constante às fls. 455-459, de que não houve o cumprimento nos termos do julgado combinada à opção ao benefício mais vantajoso realizado pela parte autora, reitere-se a notificação eletrônica a ADJ INSS para o correto cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo e diante da decisão transitada em julgado, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte autora dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação.Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada, sob pena de serem os cálculos apresentados pela parte demandada reputados corretos, no caso de injustificadamente não instruída, nos termos do art. 475-B, 2º, do CPC, contrario sensu.Da impugnação apresentada pela parte autora, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, citação da parte executada, nos termos do art. 730 do CPC. Intimem-se.